II

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:

MSC 1174/1995

EMENTA:

Estabelece os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação e dá outras providências.

DESPACHO:

17/11/1995 - (LEITURA; E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.DCD 23 11 95 PAG 6283 COL 02.REP: DCD 31 01 96 PAG 2806 COL 01.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM / /

PROJETO DE LEI Nº 1.176 DE 1995

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: / /

1818 (OUT/05)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 1.176-D, DE 1995

Estabelece os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Sistema Nacional de Viação - SNV é constituído pela infra-estrutura viária e a estrutura operacional dos diferentes meios de transporte de pessoas e bens, sob jurisdição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e será regido pelos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, consoante o inciso XXI do art. 21 da Constituição Federal.

Art. 2º Ficam aprovadas as relações constantes dos Anexos desta Lei, que descrevem os elementos físicos da infra-estrutura viária existente e planejada dos transportes aeroviário, aquaviário, ferroviário e rodoviário, que passam a compor o Sistema Federal de Viação sob jurisdição da União, por intermédio dos Ministérios e órgãos competentes, nas respectivas áreas de atuação, nos termos da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

Art. 3° Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão igualmente, em legislações específicas, os elementos físicos da infra-estrutura de transportes que irão compor os Sistemas Estaduais e Municipais de Viação e o Sistema de Viação do Distrito Federal, de modo a integrá-los com o Sistema Federal de Viação, para formar o Sistema Nacional de Viação, em consonância com o disposto nesta Lei e demais legislações pertinentes.

SEÇÃO II
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 4° O Sistema Nacional de Viação objetiva essencialmente dotar o País de infra-estrutura viária adequada e garantir a operação racional e segura dos transportes de pessoas e bens, como instrumento de promoção do desenvolvimento social e econômico e de integração nacional.

§ 1° Infra-estrutura viária adequada é a que propicia o atendimento à demanda, mediante operação racional e segura e, sem ferir o meio ambiente, torna mínimo o custo total do transporte, aqui entendido como a soma dos custos dos investimentos, da manutenção e da operação dos sistemas.

§ 2° Operação racional e segura é a que se caracteriza pela gerência eficiente das vias, dos terminais, dos equipamentos e dos veículos, objetivando tornar mínimos os custos operacionais, e conseqüentemente os fretes e as tarifas, e garantir a segurança e a confiabilidade do transporte.

Art. 5° O estabelecimento da infra-estrutura viária e os procedimentos operacionais serão regidos pelos seguintes princípios:

I - preservação do meio ambiente e redução dos níveis de poluição sonora e de contaminação atmosférica, do solo e dos recursos hídricos;

II - conservação de energia e redução dos danos sociais dos congestionamentos de tráfego;

III - prioridade para o deslocamento de pedestres e o transporte coletivo de passageiros, em sua superposição com o transporte individual e a circulação de mercadorias, particularmente nos centros urbanos.

Art. 6° As políticas de fretes, tarifas e preços relativos ao transporte e seus insumos serão formuladas em conformidade com os princípios estabelecidos nesta Lei e observarão o princípio fundamental de que os usuários devem pagar pelos custos dos serviços que lhes são prestados, em regime de eficiência.

Art. 7° É assegurada aos usuários do Sistema Nacional de Viação liberdade de escolha na forma de locomoção, bem como do meio de transporte mais adequado às suas necessidades.

Art. 8° A administração da infra-estrutura viária e a operação dos transportes serão exercidas de forma descentralizada, promovendo-se sua transferência, sempre que possível, a outras entidades públicas, mediante regime de delegação, ou à iniciativa privada, mediante regime de concessão, permissão ou autorização, respeitada a legislação pertinente.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Subseção I
Relativas à infra-estrutura viária

Art. 9° A implantação da infra-estrutura viária adequada buscará o aproveitamento das vantagens comparativas dos diferentes meios de transporte, em função da demanda de passageiros, dos fluxos e da natureza das cargas, promovendo-se sua integração física e a conjugação de suas operações de forma racional e segura.

§ 1° No cumprimento do que estabelece o *caput*, buscar-se-á a integração dos diferentes meios de transporte terrestre de massa e a utilização possível do transporte hidroviário de passageiros nos grandes centros urbanos.

§ 2° De forma coordenada, respeitadas as respectivas jurisdições, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios darão prioridade a seus programas de ação e investimentos relacionados com os Corredores Estratégicos de Exportação e Abastecimento, definidos nesta Lei como conjuntos de meios e facilidades, técnica e administrativamente articulados, destinados a responder com eficiência por fluxos expressivos de bens, entre origens e destinos definidos, de modo a induzir o crescimento da produção, o fortalecimento do mercado interno e maior participação brasileira no mercado internacional.

Art. 10. O traçado das vias, a localização dos terminais e as especificações técnicas objetivarão, essencialmente, o atendimento mais econômico da demanda de transporte, de modo a reduzir a participação dos fretes e

dos custos portuários na composição final dos preços dos produtos de exportação e de consumo interno.

Art. 11. A decisão de construir novos elementos da infra-estrutura de transportes, vias ou terminais deverá ser precedida da elaboração de estudo de viabilidade econômica, que revele a prioridade do empreendimento, bem como da elaboração de projeto técnico que garanta a operação racional e segura do transporte.

§ 1° O estabelecimento das prioridades considerará precipuamente a conclusão de obras já iniciadas, mediante avaliação econômica do retorno dos investimentos complementares ou marginais.

§ 2° A construção de elemento da infra-estrutura viária que seja parte integrante de projetos multissetoriais de interesse econômico ou social terá sua prioridade definida pela viabilidade dos projetos em que se inserir e seu custo coberto pelos recursos financeiros a eles destinados.

Art. 12. Os investimentos públicos destinados à construção de novos elementos da infra-estrutura viária, além de atender aos requisitos especificados no artigo anterior, dependerão de autorizações legislativas específicas, conferidas quando da aprovação das leis orçamentárias e de créditos suplementares.

Subseção II
Relativas à Operação dos Transportes

Art. 13. A operação dos diferentes meios de transporte será exercida, sempre que possível, pela iniciativa privada, podendo:

I - estar associada a contratos de concessão que também envolvam a construção ou o arrendamento e a exploração da infra-estrutura;

II - corresponder a contratos de concessão, permissão ou autorização para a prestação de serviços de transporte, sem envolver responsabilidade sobre a administração da infra-estrutura.

§ 1° Independe de concessão, permissão ou autorização o transporte de cargas pelo meio rodoviário.

§ 2° Independe de concessão ou permissão o transporte:

I - aquaviário de passageiros e cargas;

II - rodoviário, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo;

III - de passageiros, sob regime de fretamento.

Art. 14. Os valores reais dos fretes e tarifas estipulados nos contratos de concessão, permissão e autorização deverão garantir serviços adequados e cobrir os custos da operação racional e segura, como definida no § 2° do art. 4° desta Lei.

§ 1° No cumprimento dos contratos de concessão, permissão ou autorização referidos no inciso II do *caput* do artigo anterior, buscar-se-á a adoção dos menores custos operacionais e o uso da melhor alternativa de traçado, de modo a transferir para os usuários os benefícios dos investimentos realizados na infra-estrutura viária.

§ 2° Aos prestadores de serviços de transporte será assegurado o ressarcimento, nas parcelas cabíveis, das despesas correspondentes a serviços deficitários, que venham a ser exigidos pelos poderes públicos.

§ 3° As tarifas dos serviços de transporte interurbano, interestadual e internacional de passageiros terão seus valores máximos fixados pelo poder concedente.

§ 4° As tarifas dos serviços de transporte urbano de passageiros terão seus valores fixados pelo poder concedente.

§ 5° Sem prejuízo do disposto no § 2° do art. 230 da Constituição Federal, os abatimentos tarifários e as isenções de pagamento, eventualmente concedidos nos serviços de transporte de passageiros, não poderão influir na tarifa, devendo constituir ônus de quem os imponha ou conceda.

Art. 15. Os valores reais dos fretes e tarifas estipulados nos contratos firmados com concessionários e arrendatários que exploram a infra-estrutura por eles construída ou arrendada e nela operam os transportes, deverão cobrir os custos da operação, manutenção, reposição do patrimônio e dos investimentos, de modo a preservar as características da infra-estrutura viária adequada e a operação racional e segura do transporte.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA FEDERAL DE VIAÇÃO

Art. 16. O Sistema Federal de Viação abrange a malha arterial básica do Sistema Nacional de Viação, formada por eixos e terminais relevantes do ponto de vista da demanda de transporte, da integração nacional e das conexões internacionais, e compreende os subsistemas aeroviário, aquaviário, ferroviário e rodoviário, com as respectivas estruturas operacionais tecnicamente integradas.

Art. 17. O Sistema Federal de Viação objetiva precipuamente:

I - assegurar a unidade nacional e a integração regional;

II - promover a integração física entre os sistemas viários estaduais e municipais e com os sistemas viários dos países limítrofes;

III - inserir-se no contexto mundial dos transportes de bens e pessoas, sob adequados procedimentos de concessão e autorização de serviço de transporte aéreo e de navegação;

IV - responder pelos grandes fluxos de produção, promovendo a circulação mais econômica de bens ao longo dos corredores estratégicos de exportação e abastecimento, tornando-os competitivos no comércio exterior e contribuindo para a redução dos preços no mercado interno;

V - promover meios e facilidades para o deslocamento de passageiros, em âmbito internacional, inter-regional e interestadual.

Art. 18. Caberá à União, por intermédio dos Ministérios competentes, no âmbito das respectivas atribuições, a administração do Sistema Federal de Viação, compreendendo seu planejamento, construção, manutenção, operação e exploração, mediante:

I - atuação direta de órgãos e entidades que lhes são vinculados;

II - delegação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, os a outros órgãos e entidades do Governo Federal, que atuarão em seu nome;

III - concessão, permissão, autorização e arrendamento a empresas públicas e privadas, em estrita obediência à legislação federal pertinente.

§ 1° As delegações serão formalizadas mediante convênios, sem descaracterizar as prerrogativas e o patrimônio da União.

§ 2° Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão explorar a infra-estrutura delegada, diretamente ou mediante concessão, autorização e arrendamento à iniciativa privada, respeitada a legislação federal.

§ 3° A União poderá aplicar recursos financeiros no Sistema Federal de Viação, qualquer que seja o regime de administração referido no *caput*, desde que tais recursos não se destinem a obras e serviços de responsabilidade da outra parte, previstos nos instrumentos de delegação, concessão, autorização ou arrendamento.

Art. 19. Ficam dispensadas as leis autorizativas para concessão e permissão, pela União, da exploração da infra-estrutura viária e da prestação de serviços de transporte, observado, em qualquer caso, o que dispõem as Leis n°s 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 20. As relações descritivas dos elementos físicos que compõem o Sistema Federal de Viação, referidas no art. 2°, serão revistas e alteradas mediante autorização legislativa, fundamentada em critérios técnicos e nos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

§ 1° Excepcionalmente, acessos a próprios da União e segmentos de corredores estratégicos, como definidos no § 2° do art. 9°, poderão ser incluídos no

Sistema Federal de Viação, mediante prévia justificativa técnica e aprovação por decreto do Poder Executivo.

§ 2° Os componentes físicos do Sistema Federal de Viação ficam subordinados às especificações e normas técnicas formuladas pelos Ministérios competentes, sejam quais forem os regimes de administração em que se enquadrem.

§ 3° As localidades intermediárias mencionadas nas relações descritivas das rodovias e ferrovias planejadas não constituem pontos obrigatórios de passagem, mas sim indicadores genéricos de seus traçados, cujo estabelecimento definitivo dependerá dos estudos técnicos e econômicos em consonância com os princípios e diretrizes desta Lei.

SEÇÃO I
DO SUBSISTEMA RODOVIÁRIO FEDERAL

Subeção I
Infra-estrutura Rodoviária Federal

Art. 21. Para efeito do cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, a infra-estrutura rodoviária federal será decomposta em duas redes:

I - a Rede Interestadual e Internacional de Estradas de Rodagem - RINTER; e

II - a Rede Complementar de Rodovias Federais.

§ 1° As rodovias ou trechos de rodovias integrantes da RINTER correspondem aos grandes eixos de integração inter-regional, interestadual e internacional, e serão designadas pela nomenclatura BR-I, seguida de sua numeração específica.

§ 2° As rodovias federais integrantes da Rede Complementar correspondem às demais rodovias da infra-estrutura rodoviária federal e continuarão designadas pela nomenclatura BR-, seguida de sua numeração específica.

§ 3° O Anexo I apresenta a relação descritiva das rodovias que integram a RINTER, designadas BR-I, e o Anexo II relaciona todas as rodovias federais (RINTER + Rede Complementar).

Art. 22. A RINTER será administrada pelo Ministério dos Transportes, por intermédio do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER ou outro órgão que vier a lhe substituir nas atribuições, podendo a administração de seus segmentos ser delegada a Estado ou ao Distrito Federal, ou concedida à iniciativa privada, nos termos do art. 18 desta Lei.

Art. 23. As rodovias federais da Rede Complementar serão administradas pelo Ministério dos Transportes, por intermédio do DNER, preferencialmente sob a forma de delegação aos Estados, Distrito Federal e Municípios, segundo o princípio da descentralização e nos termos do art. 18 desta Lei, até que ocorra a transferência definitiva de sua jurisdição para os Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1° Fica a União autorizada a transferir, mediante doação, os trechos das rodovias federais integrantes da Rede Complementar para os Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2° Até que haja anuência do Estado, do Distrito Federal ou do Município para a efetivação da respectiva transferência, a União administrará as rodovias da Rede Complementar, preservando as condições técnicas de sua

infra-estrutura e assegurando a operação racional e segura do transporte.

Art. 24. Para cobrir custos de construção, aumento de capacidade, restauração e conservação, o Ministério dos Transportes, por intermédio do DNER, poderá conceder a exploração das rodovias federais à iniciativa privada, nos termos das Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 1º A exploração referida no *caput* deste artigo far-se-á mediante cobrança de pedágio, podendo abranger também outros empreendimentos e atividades comerciais associados ao tráfego da rodovia concedida, desde que tecnicamente aprovados pelo DNER e previstos no edital de licitação.

§ 2º A receita do pedágio será aplicada no melhoramento, conservação e segurança da rodovia em que for cobrado e nos trechos rodoviários que lhe dão acesso.

Art. 25. O Estado, o Distrito Federal ou o Município poderá explorar a rodovia federal que lhe for delegada, diretamente, mediante cobrança de pedágio, ou por meio de concessão à iniciativa privada, substituindo neste caso o DNER, na qualidade de poder concedente, respeitados os dispositivos desta Lei e da legislação federal pertinente.

Subseção II
Operação dos Transportes Rodoviários

Art. 26. Cabe à União, por intermédio do Ministério dos Transportes, explorar mediante permissão ou autorização os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Parágrafo único. A fiscalização da prestação dos serviços, da competência do Ministério dos Transportes, poderá ser descentralizada mediante celebração de convênios com entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 27. As permissões e autorizações para prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros serão outorgadas ou prorrogadas nos termos desta Lei e da legislação federal pertinente.

Parágrafo único. As permissões contratadas a partir da vigência desta Lei terão prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a quinze anos, contado da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

Art. 28. Para garantir a continuidade e a qualidade do atendimento aos usuários, a União poderá prorrogar, pelos mesmos prazos e condições estipulados no parágrafo único do artigo anterior, as permissões de prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros, alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, desde que requerido pelo permissionário, observada a necessidade de assinatura de novo contrato de permissão que contenha cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e 9.074, de 7 de julho de 1995.

Parágrafo único. O requerimento de prorrogação pelo permissionário deverá ser apresentado em até um ano, contado da data da publicação desta Lei.

SEÇÃO II
DO SUBSISTEMA FERROVIÁRIO FEDERAL

Art. 29. A infra-estrutura do Subsistema Ferroviário Federal compreende as vias férreas, os pátios e terminais, as oficinas de manutenção e demais elementos físicos de propriedade da Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA e de outras empresas sob controle societário da União, bem como as ferrovias construídas e operadas por empresas públicas e privadas, sob regime de concessão pela União.

Parágrafo único. O Anexo III apresenta a relação descritiva das ferrovias existentes e planejadas que integram o Subsistema Ferroviário Federal.

Art. 30. O Subsistema Ferroviário Federal será administrado pela União, por intermédio do Ministério dos Transportes, mediante:

I - atuação direta da Rede Ferroviária Federal S.A.- RFFSA, nas etapas de construção, manutenção, operação e exploração da malha ferroviária;

II - delegação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

III - concessão a empresas públicas e privadas para construção, manutenção, operação e exploração de ferrovias;

IV - arrendamento a empresas públicas e privadas de segmentos e instalações da malha ferroviária, associado à sua concessão, para operação, manutenção e exploração.

§ 1° As delegações, as concessões e os arrendamentos referidos neste artigo far-se-ão em obediência aos dispositivos desta Lei e da legislação federal pertinente.

§ 2° Os contratos de arrendamento associados à concessão da operação ferroviária restringir-se-ão aos ativos operacionais, definidos como aqueles necessários à operação racional e segura do transporte.

§ 3° O contrato relativo à concessão referida no inciso III do *caput* deste artigo conterá prazo de duração, determinado em função do período estimado para amortização dos investimentos, podendo ser prorrogado, a critério do poder concedente.

§ 4° O contrato relativo à concessão associada ao arrendamento, como referido no inciso IV deste artigo, terá prazo de duração de até trinta anos, contado da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente.

Art. 31. Os contratos de concessão e arrendamento conterão obrigatoriamente cláusulas que assegurem a operação em tráfego mútuo, o direito de passagem a outros operadores e a prioridade de circulação de trens de passageiros.

Art. 32. Os valores reais dos fretes estipulados nos contratos de concessão do transporte ferroviário deverão cobrir os custos da operação racional e segura, como definida no § 2° do art. 4°, bem como as despesas de conservação e reposição da via permanente, do material rodante e demais equipamentos, realizadas em regime de eficiência econômica.

Art. 33. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA administrará seus ativos não operacionais situados ao longo das linhas férreas que arrendar e fiscalizará o cumprimento dos contratos de arrendamento.

Art. 34. Fica a União autorizada a doar, ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, desativar ou erradicar trechos ferroviários de tráfego inexpressivo, comprovadamente anti-econômicos, não passíveis de arrendamento ou concessão e sem relevância no contexto do Sistema Nacional de Viação, desde que demonstrada a existência de meio alternativo de atendimento à demanda de transporte de pessoas e bens.

Art. 35. A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e a Empresa de Transportes Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB transferirão para os Estados e Municípios a administração dos transportes ferroviários urbanos e metropolitanos de passageiros, conforme disposto na Lei nº 8.693, de 3 de agosto de 1993.

Parágrafo único. Os concessionários arrendatários de linhas ou malhas da RFFSA e as novas sociedades sucessoras da CBTU, em cada Estado ou Município, referidas na Lei nº 8.693, de 3 de agosto de 1993, celebrarão acordos ou manterão os existentes entre a RFFSA e a CBTU, no que diz respeito ao tráfego mútuo e aos planos de investimentos, em áreas comuns, para garantir a continuidade e a expansão dos serviços de transporte ferroviário de passageiros e cargas, nas regiões metropolitanas.

SEÇÃO III
DO SUBSISTEMA AQUAVIÁRIO FEDERAL

Art. 36. O Subsistema Aquaviário Federal é constituído pela parcela da infra-estrutura aquaviária nacional de interesse federal, sua estrutura operacional e sua estrutura técnico-normativa.

§ 1° A infra-estrutura aquaviária nacional de interesse federal compreende:

I - Os portos e terminais marítimos, fluviais e lacustres constantes do Anexo IV;

II - O conjunto de facilidades, instalações e estruturas destinado à segurança da navegação aquaviária e à salvaguarda da vida humana no mar;

III - As vias navegáveis interiores integrantes dos rios e lagos federais, constantes do Anexo V.

§ 2° A estrutura operacional é constituída pelo conjunto de órgãos, entidades e empresas públicas competentes e dos meios, atividades e serviços necessários à operação e manutenção da infra-estrutura aquaviária federal.

§ 3° A estrutura técnico-normativa é constituída pelo conjunto de normas, instruções e procedimentos relativos ao planejamento, desenvolvimento, operação, exploração e manutenção da infra-estrutura aquaviária nacional, emanados da autoridade competente.

Art. 37. As vias navegáveis interiores constantes do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei n° 5.917, de 10 de setembro de 1973, não incluídas na infra-estrutura do Subsistema Aquaviário Federal estabelecida no artigo anterior, permanecerão sob administração federal até que haja anuência dos Estados em que se localizam, para efetivação da respectiva transferência de jurisdição.

Art. 38. Compete ao Ministério dos Transportes, observadas as atribuições específicas dos demais órgãos competentes, a administração do Subsistema Aquaviário Federal, conforme disposto no art. 18 desta Lei, mediante:

I - atuação direta ou por intermédio de empresas sob controle societário da União;

II - delegação a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios;

III - concessão, autorização ou arrendamento a empresas públicas e privadas.

Parágrafo único. Independentemente da forma de administração prevista no *caput* deste artigo, a exploração dos portos organizados e de instalações portuárias atenderá ao disposto na Lei nº 8.630, 25 de fevereiro de 1993.

Art. 39. A autorização a que se refere o § 2º do art. 13 desta Lei, para os serviços de transporte aquaviário interior ao longo de rios e lagos não federais, será outorgada pela autoridade estadual.

Art. 40. Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 18 desta Lei, as tarifas portuárias cobrirão, pelo menos, os custos da operação racional e segura e as despesas de manutenção e reposição das instalações e equipamentos, realizadas em regime de eficiência econômica.

Art. 41. A prestação de serviço de transporte aquaviário será exercida conforme o disposto no art. 13 desta Lei e na legislação federal pertinente e sob regime de eficiência e livre competição.

Art. 42. As obras de manutenção, dragagem, sinalização e balizamento das vias navegáveis interiores do Subsistema Aquaviário Federal administradas diretamente pelo Ministério dos Transportes serão custeadas com recursos financeiros da União.

Art. 43. As intervenções no corpo d'água natural deverão ser programadas e executadas de modo a não impedir

a navegação atual ou futura, e dependem de autorização prévia do Ministério competente.

SEÇÃO IV
DO SUBSISTEMA AEROVIÁRIO FEDERAL

Art. 44. O Subsistema Aeroviário Federal é constituído pela parcela da infra-estrutura aeronáutica nacional de interesse federal, sua estrutura operacional e sua estrutura técnico-normativa.

§ 1° A infra-estrutura aeronáutica nacional de interesse federal compreende a parcela da infra-estrutura aeronáutica, de conformidade com o estabelecido no Título III da Lei n° 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, sob administração direta ou indireta da União, por intermédio do Ministério competente, abrangendo:

I - os aeródromos públicos que atendam ou venham a atender ao tráfego aéreo civil, regular ou alternativo, doméstico e internacional no País e aqueles que sejam de interesse para integração e segurança nacional;

II - o conjunto de facilidades, instalações e estruturas terrestres de proteção ao vôo e auxílio à navegação aérea; e

III - o conjunto de aerovias, áreas terminais de tráfego aéreo e demais divisões do espaço aéreo brasileiro, necessárias à operação regular e segura do tráfego aéreo.

§ 2° A estrutura operacional é constituída pelo conjunto de órgãos, entidades e empresas públicas componentes do Sistema de Aviação Civil e dos meios, atividades e serviços necessários à operação e manutenção do Subsistema Aeroviário Federal.

§ 3° A estrutura técnico-normativa é constituída pelo conjunto de normas, instruções e procedimentos relativos ao planejamento, desenvolvimento, operação, exploração e manutenção da infra-estrutura aeronáutica nacional, emanados da autoridade aeronáutica competente.

Art. 45. Os aeroportos componentes do Subsistema Aeroviário Federal, com as siglas que os caracterizam e suas localizações, encontram-se na relação descritiva constante do Anexo VI.

Art. 46. Caberá à União, por intermédio do Ministério competente, a administração do Subsistema Aeroviário Federal, podendo, no que couber, exercê-la segundo o disposto no art. 18 desta Lei.

Parágrafo único. Fica autorizada a transferência para Estados e Municípios da implantação, administração, operação, manutenção e exploração de aeródromos públicos, mediante convênio, de conformidade com esta Lei, a Lei n° 8.399, de 7 de janeiro de 1992, e a legislação aeronáutica em vigor.

Art. 47. Ao Poder concedente, assim definido em lei, compete outorgar concessões ou autorizações para prestação de serviços de transporte aéreo de passageiros e cargas em linhas domésticas e internacionais.

Art. 48. Os recursos financeiros necessários à implantação e manutenção do Subsistema Aeroviário Federal deverão provir prioritariamente das contribuições dos usuários do transporte aéreo, mediante adequada política tarifária, cobrança de taxas aeroportuárias e arrendamento das instalações não operacionais dos aeroportos, observadas as Leis n°s 7.920, de 12 de dezembro de 1989, e 8.399, de 7 de janeiro de 1992.

CAPÍTULO IV
DOS SISTEMAS DE VIAÇÃO DO ESTADO,
DO DISTRITO FEDERAL E DO MUNICÍPIO

Art. 49. Os Sistemas de Viação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios abrangem os diferentes meios de transporte e constituem parcelas do Sistema Nacional de Viação, com os objetivos principais de:

I - assegurar, respectivamente, a unidade do Estado, do Distrito Federal e do Município;

II - promover a integração do Estado e do Distrito Federal com o Sistema Federal de Viação e com as unidades da Federação limítrofes;

III - promover a integração do Município com os Sistemas Federal e Estadual de Viação e com os municípios limítrofes;

IV - conectar, respectivamente:

a) a capital do Estado às sedes dos Municípios que o compõem;

b) a sede do Distrito Federal às suas regiões administrativas; e

c) a sede do Município a seus Distritos;

V - promover a circulação econômica de bens e proporcionar meios e facilidades de locomoção coletiva de pessoas, ao longo de infra-estrutura viária adequada e mediante operação racional e segura do transporte intermunicipal e urbano.

Art. 50. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão, em legislações próprias, os elementos físicos da infra-estrutura viária e os procedimentos operacionais de seus Sistemas de Viação, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, e em

legislação federal pertinente, notadamente quanto às concessões, permissões e autorizações de serviços de transporte.

Art. 51. Para a consecução do princípio de descentralização preconizado nesta Lei, o Estado, o Distrito Federal e o Município procurarão adequar sua estrutura administrativa para receber doações de segmentos da infra-estrutura viária federal e delegações de obras e serviços que lhes serão outorgadas pelo Poder Executivo Federal.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. Normas básicas de administração para a prestação de serviços de transporte serão expedidas mediante regulamentos que disciplinem:

I - as relações dos concessionários, permissionários e autorizatários entre si e com os órgãos concedentes;

II - os encargos dos órgãos concedentes, dos prestadores de serviços e dos usuários;

III - as normas de segurança a serem observadas na prestação dos serviços;

IV - as sanções por descumprimento das disposições vigentes.

Art. 53. Na prestação de serviços de transporte internacional serão observadas as disposições desta Lei, os termos das concessões, permissões e autorizações e os Acordos, Convênios ou Convenções em que o Brasil seja signatário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55. Revogam-se a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973; a Lei nº 6.261, de 14 de novembro de 1975; a Lei nº 6.346, de 6 de julho de 1976; a Lei nº 6.406, de 21 de março de 1977; a Lei nº 6.504, de 13 de dezembro de 1977; a Lei nº 6.555, de 22 de agosto de 1978; a Lei nº 6.574, de 30 de setembro de 1978; a Lei nº 6.630, de 16 de abril de 1979; a Lei nº 6.648, de 16 de maio de 1979; a Lei nº 6.671, de 4 de julho de 1979; a Lei nº 6.776, de 30 de abril de 1980; a Lei nº 6.933, de 13 de julho de 1981; a Lei nº 6.976, de 14 de dezembro de 1981; a Lei nº 7.003, de 24 de junho de 1982; a Lei nº 7.436, de 20 de dezembro de 1985; a Lei nº 7.581, de 24 de dezembro de 1986; a Lei nº 9.060, de 14 de junho de 1995; e a Lei nº 9.078, de 11 de julho de 1995.

Sala da Comissão, em 11-04-2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
Relator

ANEXOS I E II
SUBSISTEMA RODOVIÁRIO FEDERAL RINTER E REDE COMPLEMENTAR

Nomenclatura

.De acordo com sua orientação geográfica, as rodovias federais, pertencentes à RINTER ou à Rede Complementar, são classificadas nas seguintes categorias:

- Rodovias Radiais: as que partem da Capital Federal, em qualquer direção, para ligá-la à capital estadual ou a pontos periféricos importantes do País;

- Rodovias Longitudinais: as que se orientam na direção geral norte-sul;

- Rodovias Transversais: as que se orientam na direção geral leste-oeste;

- Rodovias Diagonais: as que se orientam nas direções gerais nordeste-sudoeste e noroeste-sudeste;

- Ligações: as rodovias que, partindo em qualquer direção e não se enquadrando nas categorias precedentes, liguem pontos importantes de duas ou mais rodovias federais, ou que permitam o acesso a instalações federais de importância, a pontos de fronteira ou aos principais portos marítimos, fluviais ou lacustres, terminais ferroviários ou aeroviários, constantes desta Lei.

.A designação de rodovia federal é assim caracterizada:

- O símbolo inicial "BR-I" indica rodovia federal pertencente à RINTER;
- O símbolo inicial "BR" indica rodovia federal pertencente à Rede Complementar.

Aos símbolos "BR" e "BR-I" segue-se um número de três algarismos assim constituído:

I - o primeiro algarismo, à esquerda, indica a categoria da rodovia, sendo:
0 (zero) - para as radiais;
1 (um) - para as longitudinais;
2 (dois) - para as transversais;
3 (três) - para as diagonais; e
4 (quatro) - para as ligações.

II - O dois outros algarismos indicam a posição da rodovia relativamente à Capital Federal (Brasília e aos limites extremos do País (N,S,L,O,NO,SO,ND E SD).

Quando uma rodovia da Rede Complementar se transferir para jurisdição estadual passa a receber a nomenclatura estadual.

ANEXO I

REDE INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - RINTER

RELAÇÃO DESCRITIVA

RODOVIA	PONTOS DE PASSAGEM	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	EXTENSÃO KM
BR-I			
010	Entr. c/ BR 226/230(Estreito) - Açailândia - Belém	MA/PA	715
020	Brasília - Posse - Barreiras - Corrente - S. Raimundo Nonato - Picos - Fortaleza	DF/GO/BA/PI/CE	1.882
040	Brasília - Três Marias - Belo Horizonte- Barbacena -Juiz de Fora -Três Rios - Rio de Janeiro	DF/GO/MG/RJ	1.177
050	Brasília - Cristalina - Catalão - Uberlândia - Uberaba - Div.MG/SP	DF/GO/MG	525
060	Brasília - Anápolis - Goiânia - Rio Verde - Jataí - Campo Grande - (Entr. c/BR 163)	DF/GO/MS	834
070	Brasília - Barra do Garças - Cuiabá - Cáceres - Front.Brasil/Bolívia	DF/GO/MT	1.298
080	Brasília - Uruaçú (Ent. C/BR 153)	DF/GO	151
101	Natal - João Pessoa - Recife - Maceió - Aracaju - Alagoinhas - Itabuna - São Mateus - Vitória - Campos - Niterói - Rio de Janeiro (Entr. Br 040/116)	RN/PB/PE/AL/SE/ BA/ES/RJ	2.644
101	Garuva - Osório	SC/RS	565
116	Fortaleza - Russas - Jaguaribe - Salgueiro - Entr. c/ BR 316	CE/PB/PE	646
116	Feira de Santana - Vitória da Conquista - Teófilo Otoni - Muriaé - Leopoldina -Além Paraíba - Teresópolis - Entr. c/BR-493 - Entr.c/BR 040 - Rio de Janeiro -Barra Mansa - Lorena - São Paulo - Registro - Curitiba - Lajes -Porto Alegre -Pelotas - Jaguarão	BA/MG/RJ/SP/ PR/SC/RS	3.413

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GER 3 17 23 004-2 (JUN/99)

135	São Luiz - Peritoró (Entr.c/BR 316)	MA	229
135	Jerumenha - Bom Jesus - Corrente - Cristalândia do Piauí - Barreiras	PI/BA	830
153	Marabá - Xambioá - Entr. c/ BR 226/153 (Wanderlândia) - Araguaína -Gurupi - Ceres - Goiânia - Itumbiara - Prata - Frutal - São José do Rio Preto - Ourinhos - Irati - União da Vitória - Porto União -Erechim - Passo Fundo	PA/TO/GO/MG/ SP/PR/ SC/RS	3.093
156	Laranjal do Jari - Macapá - Calçoene - Oiapoque - Front.Brasil/Guiana Francesa	AP	784
158	Aragarças Entr.c/BR 364 (Jataí)	GO	294
158	Entr.c/BR 282 - Iraí - Cruz Alta - Santa Maria	SC/RS	369
163	Santarém - Cachimbo - Cuiabá - Rondonópolis - Campo Grande - Rio Brilhante - Dourados - Guaíra - Barracão - São Miguel D'Oeste	PA/MT/MS/PR/SC	3.356
174	Cáceres -Entr. c/BR 364	MT	433
174	Manaus - Caracaraí - Boa Vista - Front.Brasil/Venezuela	AM/RR	1.005
222	Fortaleza - Piripiri	CE/PI	425
222	Entr. c/ BR 135 - Santa Inês -Entr. c/ BR 010 (Açailândia)	MA	433
226	Entr. c/BR 010/230 (Estreito) - Entr. c/BR 153 (Wanderlândia)	MA/TO	70
230	Cabedelo - João Pessoa - Campina Grande - Patos -Cajazeiras - Lavras da Mangabeira - Picos - Floriano - Pastos Bons - Balsas - Carolina - Estreito - Marabá - Altamira - Itaituba -Jacareacanga - Humaitá	PB/CE/PI/MA/ TO/PA/AM	4.003
232	Recife - Arcoverde - Entr.c/BR 116 (Salgueiro) -Entr.c/BR 316 (Parnamirim)	PE	549
242	Entr.c/BR 116 (Argoim) - Seabra - Ibotirama - Barreiras	BA	690
262	Vitória - Realeza - Belo Horizonte - Araxá - Uberaba - Frutal - Entr.c/ BR 153	ES/MG	1.129
262	Campo Grande - Aquidauana - Corumbá	MS	414
277	Paranaguá - Curitiba - São Luiz do Purunã - Irati - Relógio -Laranjeiras do Sul - Cascavel - Foz do Iguaçu	PR	721
282	Florianópolis - Lajes - Joaçaba - São Miguel D'Oeste - Front.Brasil/Argentina (Ponte s/ Rio Peperiguaçu)	SC	679
285	Vacaria - Passo Fundo - Santo Ângelo - São Borja	RS	554

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GER 3 17 23 004-2 (JUN/99)

290	Osório - Porto Alegre - São Gabriel - Alegrete - Uruguaiana	RS	730
304	Natal - Lajes - Mossoró - Aracati - Boqueirão do Cesário	RN/CE	412
316	Entr.c/BR 010 - Capanema - Peritoró - Teresina - Picos - Parnamirim	PA/MA/PI/PE	1.479
317	Rio Branco - Xapuri - Brasiléia - Assis Brasil (Front. Brasil/Peru)	AC	263
319	Manaus - Careiro - Humaitá - Porto Velho	AM/RO	866
324	Capim Grosso - Feira de Santana - Salvador	BA	265
343	Luiz Correia - Parnaíba - Piripiri - Teresina - Floriano - Jerumenha	PI	661
364	Divisa GO/MG - (São Simão) - Jataí - Rondonópolis - Entr.c/BR 070	GO/MT	770
364	Entr.c/BR 174 - Vilhena - Porto Velho - Abunã - Rio Branco - Sena Madureira - Feijó - Cruzeiro do Sul - Mâncio Lima - Front.Brasil/Peru	MT/RO/AC	1.944
365	Divisa MG/GO - Chaveslândia - Ituiutaba - Entr.BR 050 (Uberlândia)	MG	261
373	Ponta Grossa - Relógio	PR	99
376	Garuva - Curitiba - Ponta Grossa	SC/PR	236
381	São Mateus - Entr.c/BR 116 (Governador Valadares) -Belo Horizonte - Betim - Pouso Alegre - Bragança Paulista - São Paulo	MG/SP	1.171
392	Santa Maria (Entr.c/BR 158) - Rio Grande	RS	353
393	Além Paraíba- Três Rios - Volta Redonda - Entr.c/BR 116	RJ	194
401	Boa Vista - Normandia e acesso a Bonfim (Fronteira Brasil/Guiana)	RR	200
402	Entr. c/BR 135 - Parnaíba (BR 343) - Granja - Itapipoca - Umirim (BR 222)	MA/PI/CE	714
407	Picos - Petrolina - Juazeiro - Capim Grosso	PI/PE/BA	549
425	Abunã - Guajará-Mirim	RO	177
428	Entr.c/BR 116 - Lagoa Grande - Entr.c/BR 324 (Petrolina)	PE	193
431	Entr. c/BR 153 - Porto Nacional - Palmas	TO	139

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GER 3 17.23.004-2 (JUN/99)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO II

RELAÇÃO DESCRITIVA DAS RODOVIAS DO SUBSISTEMA RODOVIÁRIO FEDERAL
RINTER + REDE COMPLEMENTAR

BR-I/ BR-	RODOVIAS RADIAIS	KM
010	Brasília-Paranã-Carolina-Porto Franco-São Miguel do Guamá-Belém	1.927
020	Brasília-Posse-Barreiras-S. Raimundo Nonato-Picos-Fortaleza	2.047
030	Brasília-Montalvânia-Carinhanha-Brumado-Ubaitaba-Campinho	1.184
040	Brasília-Três Marias-Belo Horizonte- Barbacena-Juiz de Fora-Três Rios-Rio de Janeiro (Praça Mauá)	1.169
050	Brasília-Cristalina-Uberlândia-Uberaba-Ribeirão Preto-Campinas-São Paulo-Santos	1.039
060	Brasília-Anápolis-Goiânia-Rio Verde-Jataí-Campo Grande-Fronteira com Paraguai	1.268
070	Brasília-Jaraguá-Aragarças-Cuiabá-Cáceres-Fronteira com a Bolívia	1.360
080	Brasília-Uruaçu-Ent. c/BR-158/242 (Ribeirão Bonito)-Ent. BR-163 (Peixoto de Azevedo)	1.136
	RODOVIAS LONGITUDINAIS	
101	Touros-Natal-João Pessoa-Recife-Maceió-Aracaju-Feira de Santana-Itabuna-São Mateus-Vitória-Campos-Niterói-Rio de Janeiro-Mangaratiba-Angra dos Reis-Caraguatatuba-Santos-Iguape-Antonina-Joinville-Itajaí-Florianópolis-Tubarão-Osório-São José do Norte-Rio Grande	4.553
104	Macau-Pedro Avelino-Lajes-Cerro Corá-Ligação-Santa Cruz-Campina Grande-Caruaru-Maceió	714
110	Areia Branca-Mossoró-Augusto Severo-Patos-Monteiro-Cruzeiro do Nordeste-Petrolândia-Paulo Afonso-Ribeira do Pombal-Alagoinhas-Ent. c/ BR 324	1.116
116	Fortaleza-Russas-Jaguaribe-Salgueiro-Canudos-Feira de Santana-Vitória da Conquista-Teófilo Otoni-Muriaé-Leopoldina-Além Paraíba-Teresópolis-Ent c/ BR 493-Ent c/BR 040-Rio de Janeiro-Barra Mansa-Lorena-São Paulo-Registro-Curitiba-Lages-Porto Alegre-Pelotas-Jaguarão	4.561
120	Araçuaí-Capelinha-Guanhães-Itabira-Nova Era-São Domingos da Prata-Ponte Nova-Ubá-Cataguases—Leopoldina-Providência-Volta Grande-Bom Jardim-Ponta do Forno	978
122	Chorozinho(BR-116)-Solonópole-Iguatu-Juazeiro do Norte-Petrolina-Juazeiro-Urandi-Montes Claros	1.786
135	São Luiz-Peritoró-Pastos Bons-Bertolínia-Bom Jesus-Corrente-Cristalândia do Piauí-Barreiras-Correntina-Montalvânia-Januária-Montes Claros-Curvelo-Cordisburgo-Belo Horizonte	2.594
146	Patos de Minas-Araxá-Poços de Caldas-Bragança Paulista	706
153	Marabá-Araguaína-Gurupi-Ceres-Goiânia-Itumbiara-Prata-Frutal-São José do Rio Preto-Ourinhos-Irati-União da Vitória-Porto União-Erechim-Passo Fundo-Soledade-Cachoeira do Sul-Bagé-Aceguá	3.569
154	Itumbiara-Ituiutaba-Campina Verde-Nhandeara-Ent. c/BR 153	454
156	Laranjal do Jari-Macapá-Calçoene- Oiapoque-Fronteira c/ Guiana Francesa	791
158	Marabá-Redenção-São Félix do Araguaia-Xavantina- Barra do Garças-Aragarças-Jataí-Paranaíba -Três Lagoas—Panorama-Dracena-Presidente Venceslau-Porto Marcondes-Paranavaí-Campo Mourão-Laranjeiras do Sul-Campo Erê-Iraí-Cruz Alta-Santa Maria-Rosário do Sul-Santana do Livramento	3.266
163	Tenente Portela-Itabiranga-São Miguel D'Oeste-Barracão-Guaíra-Dourados-Rio Brilhante-Campo Grande-Rondonópolis-Cuiabá-Cachimbo-Santarém-Alenquer-Óbidos-Tírios-Fronteira com Suriname	4.354
174	Cáceres-Vilhena-Canumã-Manaus-Caracaraí-Boa Vista- Fronteira com Venezuela	2.711

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BR-I/ BR-	RODOVIAS TRANSVERSAIS	KM
210	Macapá-Caracaraí-Içana-Fronteira c/ Colômbia	2.492
222	Fortaleza-Piripiri-Itapecuru-Mirim- Santa Inês-Açailândia- Dom Eliseu-Marabá-Ent. c/BR 158	1.801
226	Natal-Santa Cruz-Currais Novos-Augusto Severo-Pau dos Ferros-Jaguaribe-Crateús-Teresina-Presidente Dutra-Grajaú-Porto Franco Ent. c/BR 153	1.780
230	Cabedelo-João Pessoa-Campina Grande-Patos-Cajazeiras-Lavras da Mangabeira- Picos-Floriano-Pastos Bons-Balsas-Carolina-Estreito-Marabá-Altamira-Itaituba-Jacareacanga-Humaitá-Lábrea-Benjamim Constant	4.962
232	Recife-Arco Verde-Salgueiro-Parnamirim	549
235	Aracaju-Jeremoabo-Canudos-Juazeiro-Petrolina-Remanso-Caracol-Bom Jesus-Alto Parnaíba-Araguacema-Cachimbo	2.051
242	São Roque-Seabra-Ibotirama-Barreiras-Paranã-São Félix do Araguaia-Vale do Xingu-Porto Artur (BR 163)	2.316
251	Ilhéus-Pontal-Buerarema-Camacan-Salinas-Montes Claros-Unaí-Brasília-Ceres-Xavantina-Cuiabá	2.513
259	João Neiva (BR 101)-Governador Valadares-Guanhães-Serro-Gouveia-Curvelo-Felixlândia (BR 040)	709
262	Vitória-Realeza-Belo Horizonte-Araxá-Uberaba-Frutal-Icém-Três Lagoas-Campo Grande-Aquidauana-Porto Esperança-Corumbá	2.294
265	Muriaé-Barbacena-São João del Rei-Lavras-Boa Esperança-Carmo do Rio Claro-São Sebastião do Paraíso-Bebedouro-São José do Rio Preto	907
267	Leopoldina-Juiz de Fora-Caxambu-Poços de Caldas-Araraquara-Lins-Presidente Venceslau-Rio Brilhante-Porto Murtinho	1.936
272	São Paulo-Sorocaba-Ibaiti-Campo Mourão-Goio Êre-Guaíra	894
277	Paranaguá-Curitiba-Irati-Relógio-Laranjeiras do Sul-Cascavel-Foz do Iguaçu	721
280	São Francisco do Sul-Joinville-Porto União-São Lourenço do Oeste-Barracão-Dionísio Cerqueira	617
282	Florianópolis-Lages-Joaçaba-São Miguel D'Oeste-Ponte sobre o rio Peperiguaçu (Fronteira com Argentina)	679
283	Campos Novos (BR 282)-Campizal-Concórdia-Seara-Chapecó-São Carlos-Palmito-Mondaí-Itapiranga-Fronteira com a Argentina	366
285	Araranguá-Jacinto Machado-Timbé-Bom Jesus-Vacaria- Passo Fundo-Santo Ângelo-São Borja	750
287	Montenegro-Santa Cruz do Sul-Rincão dos Cabrais-Santa Maria-Santiago-São Borja	541
290	Osório-Porto Alegre-São Gabriel-Alegrete-Uruguaiana	741
293	Pelotas-Bagé-Santana do Livramento-Quaraí-Uruguaiana	539

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BR-I/ BR-	RODOVIAS DIAGONAIS	KM
304	Boqueirão do Cesário-Aracati-Mossoró-Lajes-Natal	423
307	Marechal Taumaturgo-Porto Valter-Cruzeiro do Sul-Benjamin Constant-Içana-Fronteira com Venezuela	1.695
316	Belém-Capanema-Peritoró- Teresina-Picos-Parnamirim-Cabrobó-Floresta-Petrolândia-Palmeiras dos Índios-Maceió	2.093
317	Lábrea-Boca do Acre-Rio Branco-Xapuri-Brasiléia-Assis Brasil	952
319	Manaus-Careiro-Humaitá-Porto Velho	887
324	Balsas(BR-230)-Ribeiro Gonçalves-São Raimundo Nonato (BR-020)-Remanso (BR-235)-Jacobina-Feira de Santana-Salvador	1.221
330	Balsas-Bom Jesus-Xique-Xique-Seabra-Jequié-Ubaitaba	1.143
342	Carinhanha-Espinosa- Salinas-Araçuaí-Teófilo Otoni-Linhares	765
343	Luís Correia-Piripiri-Teresina-Floriano-Bertolínia	765
349	Aracaju-Entr. c/BR-101-Itapicuru-Olindina-Mundo Novo-Seabra-Bom Jesus da Lapa-Santa Maria da Vitória-Correntina-Posse(BR 020)	1.246
352	Goiânia-Ipameri-Patos de Minas-Abaeté-Pitangui-Pará de Minas	790
354	Cristalina-Patos de Minas-Formiga-Lavras-Cruzília-Caxambu-Vidinha-Engenheiro Passos	863
356	Belo Horizonte-Muriaé-Campos-São João da Barra	437
359	Mineiros-Coxim-Corumbá	595
361	Patos-Piancó-São José do Belmonte- Entr. c/BR 232	261
363	Baía de Santo Antônio(Porto)-Alto da Bandeira	10
364	Limeira-Matão-Frutal-Campina Verde-São Simão-Jataí-Rondonópolis-Cuiabá-Novo Diamantino-Ent.MT-170-Campo Novo do Parecis-Sapezal-Comodoro- Vilhena-Porto Velho-Abunã-Rio Branco-Sena Madureira-Feijó-Tarauacá- Cruzeiro do Sul- Mâncio Lima-(Fronteira c/Peru)	4.099
365	Montes Claros-Pirapora-Patos de Minas-Patrocínio-Uberlândia-Ituiutaba-Chaveslândia-Divisa MG/GO	873
367	Santa Cruz Cabrália-Coroa Vermelha-Porto Seguro-Araçuaí-Diamantina - Gouveia	738
369	Oliveira-Campo Belo-Boa Esperança-Campos Gerais-Alfenas- Serrania-Caconde-Pirassununga-Ourinhos-Londrina-Jandaia do Sul-Campo Mourão-Cascavel	1.242
373	Limeira-Itapetininga-Apiaí- Ponta Grossa-Três Pinheiros-Francisco Beltrão-Barracão	948
374	Presidente Venceslau-Ourinhos-Avaré-Boituva-São Paulo	570
376	Dourados-Paranavaí-Maringá-Apucarana-Ponta Grossa-São Luís do Purunã-Curitiba-Garuva (BR-101)	933
377	Carazinho-Santa Bárbara-Cruz Alta-Santiago-Alegrete-Quaraí	516
381	São Mateus-Nova Venécia-Barra de São Francisco-Mantena-Central de Minas-Divino das Laranjeiras-Governador Valadares-Ipatinga-Belo Horizonte-Betim-Pouso Alegre- Bragança Paulista-São Paulo	1.171
383	Conselheiro Lafaiete-São João Del Rei-Caxambu-Vidinha-Itajubá Campos do Jordão-Pindamonhangaba-Ubatuba	572
386	São Miguel D'Oeste-Iraí-Carazinho-Soledade-Porto Alegre	543
392	Rio Grande (Porto)-Pelotas-Santa Maria-Tupanciretã-Santo Ângelo-Fronteira c/ a Argentina	717
393	Cachoeiro do Itapemirim-Itaperuna-Além Paraíba-Três Rios-Volta Redonda-Entr. c/ BR-116	441

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BR-I/ BR-	LIGAÇÕES	KM
401	Boa Vista-Fronteira c/ Guiana	185
402	Entr.c/ BR-135 Parnaíba(BR-343)-Granja-Itapipoca-Umirim (BR-222)	714
403	Aracaú-Sobral-Crateús (BR-226)	333
404	Piripiri-Crateús-Novo Oriente-Catarina-Iguatu-Icó	493
405	Mossoró-Jucuri-Mulungu-Apodi-Itaú-São Francisco do Oeste-Pau dos-Ferros-Rafael Fernandes-José da Penha-Uirauna-Antenor Navarro-Marizópolis(BR-230)	260
406	Macau-Jandaíra-João Câmara- Natal	183
407	Piripiri-São Miguel do Tapuio-Pimenteiras-Bocaina-Picos-Petrolina-Juazeiro-Rui Barbosa-Iramaia-Contendas do Sincorá-Sussuarana(BR-030)-Anagé (BR-116)	1.466
408	Campina Grande-Recife	197
409	Feijó-Santa Rosa	152
410	Ribeira do Pombal-Tucano	33
411	Entr. c/ BR 307-Elvira	85
412	Farinha-Sumé-Monteiro	147
413	Entr. c/ BR 307-Caxias(Estirão do Equador)	40
414	Porangatu-Niquelândia-Anápolis	440
415	Ilhéus-Itabuna-Vitória da Conquista	205
417	Afuá-Anajás-Ponta de Pedras	235
418	Caravelas-Nanuque-Carlos Chagas-Teófilo Otoni	309
419	Rio Verde de Mato Grosso-Aquidauana-Jardim	384
420	Pojuca(BR.110)Santo Amaro-São Roque-Nazaré-Laje-Mutuipe-Jequiriçá Ubaira-Santa Inês-Itaquara-Jaguaquara-Ent. c/ BR-116	336
421	Ariquemes-Alto Candeias-Guajará-Mirim	328
422	Entr. c/BR-230-Tucuruí	166
423	Caruaru-Garanhuns-Paulo Afonso-Juazeiro	549
424	Arcoverde-Garanhuns-Maceió	253
425	Abunã-Guajará-Mirim	177
426	Entr. c/BR-230-Santana dos Garrotes-Princesa Isabel-Entr.c/BR-232	181
427	Currais Novos-Pombal	198
428	Cabrobó (BR-116)-Petrolina	193
429	Ji-Paraná (BR-364)-Costa Marques (Rio Guaporé)	386
430	Barreiras-Santana-Bom Jesus da Lapa-Caetité	391
431	Ent. c/ BR-153-Porto Nacional-Palmas	139
443	Paranaíba-Cassilândia-Ent. c/ BR-060	187
451	Bocaiúva (BR-135)-Governador Valadares	381
452	Rio Verde-Itumbiara-Tupaciguara-Uberlândia-Araxá	525
453	Ent. c/BR 287-Lajeado-Caxias do Sul-Aratinga -Torres	332
454	Porto Esperança-Forte Coimbra (Fronteira com a Bolívia)	71
455	Uberlândia-Campo Florido-Planura	140
456	Nhandeara-São José do Rio Preto-Matão	218
457	Cristalina-Goiânia	209
458	Conselheiro Pena-Tarumirim-Iapu-Ent. c/BR 381	147
459	Poços de Caldas-Lorena (BR-116)-Mambucaba (BR-101)	409
460	Cambuquira-Lambari-São Lourenço	83
461	Ituiutaba-Gurinhatã-Iturama	110
462	Patrocínio-Perdizes-Ent. c/BR-262	110
463	Dourados- Ponta Porã	128
464	Ituiutaba-Prata-Uberaba-Ent. c/BR-146	370
465	Garganta Viúva Graça (BR-116)-Santa Cruz (BR-101)	31
466	Apucarana-Ivaiporã-Pitanga-Guarapuava-União da Vitória-Porto União	429
467	Porto Mendes-Toledo-Cascavel	114
468	P. das Missões (BR-158) C. Bicaço-C. Novo-T. Passos-Fronteira com a Argentina	132
469	Porto Meira- Foz do Iguaçu-Parque Nacional	29
470	Navegantes-Itajaí-Blumenau-Curitibanos-Campos Novos-Lagoa Vermelha-Nova Prata-Monteneqro-São Jerônimo-Camaquã- (BR-116)	822
471	Soledade-Santa Cruz do Sul-Encruzilhada do Sul-Canguçu-Pelotas-Chuí	647

472	F. Westphalen-T. Passos-S. Rosa-P. Lucena-P. Xavier-S. Borja-Itaqui-Uruguaiana-B. Quaraí	661
473	São Gabriel(BR-290)-Bagé (BR 293)-Aceguá-Herval-Ent. c/ BR-471	393
474	Aimorés-Ipanema- Caratinga	167
475	Lage-Tubarão	223
476	Apiaí-Curitiba-Lapa-São Mateus-Porto União	395
477	Canoinhas-Papanduva-Blumenau	212
478	Limeira-Sorocaba-Registro-Cananéia	320
479	Januária-Arinos-Brasília	388
480	Pato Branco-Ent.c/BR-280-São Lourenço do Oeste-Xanxerê-Chapecó-Erechim	276
481	Cruz Alta-Arroio do Tigre-Sobradinho-Ent. c/ BR-287 (Rincão dos Cabrais)	168
482	Safra (BR-101)-Cachoeiro do Itapemirim-Jerônimo Monteiro-Guaçuí-Carangola-Fervedouro (BR-116)-Viçosa-Piranga-Conselheiro Lafaiete (BR-040 e BR-383)	436
483	Itumbiara-Paranaíba	332
484	Colatina-Itaguaçu-Afonso Cláudio-Guaçuí-São José do Calçado-Bom Jesus do Itabapoana-Itaperuna	339
485	Ent. c/ BR-116-Parque Nacional das Agulhas Negras-Vale dos Lírios-Garganta do Registro (BR-354}	35
486	Itajaí-Brusque-Vidal Ramos-Bom Retiro (BR-282)	179
487	Porto Felicidade (BR-163)-Pontal do Tigre-Campo Mourão-Ponta Grossa	648
488	Ent. c/ BR-116-Santuário Nacional de Aparecida	2
489	Prado-Ent. c/ BR-101	52
490	Campo Alegre (BR 050)-Ipameri-Caldas Novas-Morrinhos (BR-153)	186
491	São Sebastião do Paraíso (BR-265)-Monte Santo de Minas-Arceburgo-Guaxupé-Alfenas-Varginha-Ent. c/ BR 381	273
492	Morro do Coco (BR-101)-Cardoso Moreira (BR-356)-São Fidélis-Cordeiro-Nova Friburgo-Bom Sucesso-Sobradinho (BR-116)-Posse-(BR-040)-Pedro do Rio(BR-040)-Avelar-Maçambará (BR-393)	390
493	Manilha (BR-101)-Magé-Ent. c/ BR-040	47
494	Ent. c/ BR-262-Divinópolis-São João del Rei-Andrelândia-Volta Redonda-Angra dos Reis	512
495	Teresópolis-Itaipava (BR-040)	30
496	Pirapora-Corinto	137
497	Uberlândia-Campina Verde-Iturama-Porto Alencastro-Ent.c/ BR-158	353
498	Monte Pascoal-Ent. c/ BR-101	14
499	Ent. c/ BR-040-Cabangu	16

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO III
SISTEMA FERROVIÁRIO FEDERAL

NOMENCLATURA

. De acordo com sua função, as ferrovias são classificadas em:

- Tronco: ferrovia que, por sua diretriz, promove a estruturação do sistema, funcionando como elemento de agregação dos trechos que lhe são complementares;
- Ligação: ferrovia que liga duas ou mais ferrovias;
- Ramal: ferrovia que une um ponto qualquer a sua ferrovia-tronco, a de ligação, a isolada ou a outro ramal;
- Isolada: ferrovia que não se liga a qualquer outra ferrovia.

· A designação da ferrovia do Sistema Ferroviário Nacional é assim caracterizada:
- A sigla inicial, composta de duas letras, indica a função da ferrovia no sistema, sendo: FT - Ferrovia Tronco, FL - Ferrovia de Ligação, RF -Ramal Ferroviário; e FI - Ferrovia Isolada.
- À sigla inicial, separada por um hífen, segue-se um número de três algarismos, assim constituído:
I - o primeiro algarismo à esquerda indica a orientação predominante da ferrovia, sendo:
1 (um) - predominantemente longitudinal;
2 (dois) - predominantemente transversal.
II - Os dois outros algarismos indicam a posição relativa da ferrovia, iniciando-se com numeração em ordem crescente seqüencial, em ordinal, de leste para oeste, para ferrovias longitudinais, e de norte para sul para ferrovias transversais;
III - Os ramais ferroviários têm o mesmo número da ferrovia para a qual convergem, acrescido de um algarismo ordinal de ordenação, precedido por um ponto. O algarismo de ordenação tem sua origem de numeração:
Para as ferrovias longitudinais: ramal mais ao norte;
Para as ferrovias transversais: ramal mais a oeste.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO III

SUBSISTEMA FERROVIÁRIO FEDERAL

RELAÇÃO DESCRITIVA

IDENTIFICAÇÃO	PONTOS DE PASSAGEM	U.F.	EXTENSÃO (km)		OBSERVAÇÕES
			EM TRÁFEGO	PLANEJADA	
	FERROVIAS TRONCO				
FT-100	Natal-Paula Cavalcanti-Itabaiana-Jorge Lins-Prazeres-Lourenço de Albuquerque-Propriá-Aracaju-São Francisco-Mapele-Salvador	RN/PB/PE/AL/SE/BA	1.553		
FT-110	Vitória-Cachoeiro do Itapemirim-Campos-Visconde de Itaboraí-São Bento-Barão de Mauá Praia Formosa (RJ)	ES/RJ	656		
FT-120	Parangaba- Piquet Carneiro-Arrojado-Ingazeiras-Salgueiro-Petrolina-Juazeiro-Senhor do Bonfim-São Francisco	CE/PE/BA	981	342	.Plan.:Ferrov.Transnordestina-Ingazeiras-Salgueiro-Petrolina .Superposição FT-210-Piquet Carneiro-Arrojado(157km)
FT-130	Belo Horizonte(Ferrugem)-Ibirité-Jeceaba-Saudade-Barra Mansa-Barra do Piraí-Japeri-Brisamar-Sepetiba	MG/RJ	556		
FT-150	Brasília-Roncador Novo-Araguari / Perequê- Areais- Piaçaguera-Conceiçãozinha	DF/GO/MG/SP	432		.Superposição FT-250-Perequê-Conceiçãozinha (24 km) .Superposição FL-149-Areais-Piaçaguera (4 km)
FT-160	Pinhalzinho-Uvaranas-Desvio Ribas-Engº Bley-Mafra-Lages-Jaboticaba-Roca Sales-Corvo-General Luz	SP/PR/SC/ RS	960		.Superposição FT-270 Desvio Ribas-Engº Bley (62 km)
FT-170	Açailândia-Imperatriz-Estreito-Colinas do Tocantins- Porangatu-Senador Canedo-Leopoldo Bulhões-Roncador Novo	MA/TO/GO	290	1.543	.Plan.:Ferrovia Norte-Sul Impeatriz-Senador Canedo
FT-180	Santarém-Cuiabá	PA/MT		2.000	.Ferronorte
FT-210	São Luís-Altos - Crateús-Piquet Carneiro-Arrojado-Souza-Itabaiana	MA/PI/CE/PB	1.385	179	.Plan.: Crateús-Piquet Carneiro (179km) .Superposição FT-120 Piquet Carneiro-Arrojado (157 km)
FT-220	Serra dos Carajás-Itaqui	PA/MA	900		
FT-240	Porto Velho- Cuiabá- Alto Araguaia-Uberlândia- Araguari - Celso Bueno-Patrocínio-Ibiá-Garças de Minas-Divinópolis - Azurita-B.Horizonte-Horto Florestal-Capitão Eduardo-Pedreira do Rio das Velhas-Gongo Soco-Costa Lacerda-Nova Era-Desembargador Drumond-Km 15-Tubarão	RO/MT/MG/ES	1.440	2.738	.Plan.: Ferrovia Norte do Brasil S/A-Ferronorte-Porto Velho-Cuiabá-Uberlândia .Superposição FL-113-B.Horizonte-Capitão Eduardo (19km)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

IDENTIFICAÇÃO	PONTOS DE PASSAGEM	U.F.	EXTENSÃO (Km)		OBSERVAÇÕES
			EM TRÁFEGO	PLANEJADA	
FERROVIAS TRONCO					
FT-250	Alto Araguaia- Aparecida do Taboado- Divisa MS/SP-Perequê-Areais-Piaçaguera-Conceiçãozinha	MT/MS/SP	24	501	.Plan.:Alto Araguaia-Divisa MS/SP-Ferronorte .Superposição FT-150-Perequê-Conceiçãozinha(24 km) .Superposição FL-149-Areais-Piaçaguera (4 km)
FT-260	Corumbá- Agente Inocêncio-Indubrasil- Bauru	MS/SP	1.299		
FT-270	Maracaju-Dourados-Guaíra-Cascavel-Guarapuava-Engº Gutierrez-Tibagi-Desvio Ribas-Engº Bley-Araucária-Pinhais-Paranaguá	MS/PR	487	734	.Plan.:Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A-Ferroeste-Dourados-Guaíra-Cascavel-Guarapuava(643 km)-Maracaju-Dourados(91 km) .Superposição FT-160-Desvio Ribas-Engº Bley (62 km)
FT-280	Santa Rosa-Santo Ângelo-Cruz Alta-Santa Maria- Dilermando de Aguiar-Cacequi-São Gabriel-São Sebastião-Basílio-Pelotas-Quinta-4ª Seção da Barra-Rio Grande	RS	913		.Superposição FT-290- Santa Maria-Cacequi (113 km)
FT-290	Uruguaiana- Alegrete-Entroncamento- Cacequi-Dilermando de Aguiar-Canabarro-Santa Maria- General Luz-Porto Alegre	RS	686		.Superposição FT-280-Santa Maria-Cacequi(113km)
FERROVIAS DE LIGAÇÃO					
FL-111	Senhor do Bonfim-Antônio-Gonçalves-Iaçu	BA	22	317	.Plan.: Ferrovia-Transnordestina-Antônio Gonçalves-Iaçu
FL-113	Mapele-Iaçu-Monte Azul-Corinto-Sete Lagoas-Capitão Eduardo-Belo Horizonte	BA/MG	1.624		.Superposição FT-240-B.Horizonte-Capitão Eduardo (19km)
FL-114	Miguel Burnier-Ponte Nova-Recreio	MG	389		
FL-116	General Carneiro-Sabará-Esperança-Dr.Joaquim Murtinho	MG	112		
FL-117	Jeceaba-Dr.Joaquim Murtinho-Conselheiro Lafaiete-Antônio Carlos- Três Rios-Paraíba do Sul-Barra do Piraí	MG/RJ	409		
FL-119	Paraíba do Sul-Governador Portela-Japeri	RJ			.Suspenso: 99 km
FL-121	Divinópolis-Macaia-Engº Bhering	MG	178		
FL-123	Garças de Minas-Engº Bhering-Barra Mansa	MG/RJ	494		
FL-126	Engº Bhering-Três Corações-Cruzeiro	MG/SP	94		.Suspenso: Três Corações-Cruzeiro-170 KM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

IDENTI-FICAÇÃO	PONTOS DE PASSAGEM	U.F.	EXTENSÃO (Km)		OBSERVAÇÕES
			EM TRÁFE-GO	PLANE-JADA	
FERROVIAS DE LIGAÇÃO					
FL-127	Saudade-Cruzeiro-Lorena-Pindamonhangaba- São José dos Campos- Engº Manoel Feio-Engº Sebastião Gualberto-Brás	RJ/SP	320		.Superposição FL-254- Engº Sebastião Gualberto Brás(6 km)
FL-135	Engº Manoel Feio-Calmon Viana Suzano-Rio Grande da Serra	SP	40		
FL-149	Jundiaí-Brás-Rio Grande da Serra-Piaçaguera-Santos	SP	140		.Superposição FT-150 e FT-250-Piaçaguera-Areais (4 km)
FL-162	Marques dos Reis-Jaguariaíva-Raul de Mesquita-Uvaranas	PR	356		
FL-163	Engº Gutierrez-Porto União	PR/SC			.Suspenso: 148 km
FL-164	Porto União-Marcelino Ramos-Passo Fundo	SC/RS	546		
FL-166	Cascavel-Campo Erê-Maravilha-Cunha Porã	PR/SC		310	
FL-172	Phillipson-Canabarro	RS		33	
FL-173	Dilermando de Aguiar-São Gabriel	RS		74	
FL-176	Santo Ângelo-Cerro Largo-Santiago	RS	221		
FL-203	Itaqui-Piçarra	MA	17		
FL-204	Parangaba-João Felipe (Fortaleza)-Sobral- Crateús	CE	451		
FL-213	Salgueiro-Jorge Lins	PE	594		
FL-233	Corinto-Pirapora-Unaí-Brasília	MG/DF	153	425	.Plan.: Pirapora-Unaí-Brasília
FL-241	Ibiá-Uberaba	MG	268		
FL-243	Capitão Eduardo-General Carneiro-Horto Florestal	MG	21		
FL-246	Campos-Recreio-Três Rios	RJ/MG	299		
FL-247	Sapucaí-Mogi Mirim	MG/SP			.Suspenso: 50 km
FL-248	Japeri-São Bento	RJ	40		
FL-254	Calmon Viana-Brás	SP	34		.Superposição FL-127-Engº Sebastião Gualberto-Brás(6 km)
FL-265	Apucarana-Marques dos Reis-Ourinhos	PR/SP	268		
FL-268	Raul de Mesquita-Santa Quitéria	PR		41	
FL-274	Porto União-Marcílio Dias-Mafra	SC	242		
FL-277	Rio das Antas-Santa Cecília	SC		85	
FL-279	Cruz Alta-Passo Fundo-Roca Sales	RS	349		
FL-292	São Sebastião-Dom Pedrito	RS			.Suspenso: 56 km

CÂMARA DOS DEPUTADOS

IDENTIFICAÇÃO	PONTOS DE PASSAGEM	U.F.	EXTENSÃO (Km)		OBSERVAÇÕES
			EM TRÁFEGO	PLANEJADA	
	RAMAIS FERROVIÁRIOS				
RF-100.1	Natal-Ceará-Mirim- Macau	RN	241		
RF-100.2	Paula Cavalcanti-João Pessoa-Cabedelo	PB	50		
RF-100.3	Prazeres-Boa Viagem-Cinco Pontas	PE	12		
RF-100.4	Boa Viagem-Edgard Werneck	PE	7		
RF-100.5	Cabo-Suape	PE	12		
RF-100.6	Ribeirão-Barreiros	PE			.Suspenso: 54 km
RF-100.7	Lourenço de Albuquerque-Maceió-Jaraguá	AL	35		
RF-100.9	Riachuelo- Porto de Aracaju	SE		20	
RF-110.1	Fábrica-Fábrica de Cimento Nassau	ES	2		
RF-110.3	Morro Grande (km 479)- Coutinho	ES	9		
RF-110.9	Macaé-Imbetiba	RJ	2		
RF-111.1	Antônio Gonçalves- Campo Formoso	BA	10		
RF-113.1	Engº Araújo Lima- Porto de Aratu	BA	12		
RF-117.1	Ibirité-Águas Claras	MG	20		
RF-117.2	Morro da Mina-Conselheiro Lafaiete	MG	6		
RF-120.1	Parangaba-Mucuripe	CE	16		
RF-120.2	Ingazeiras-Missão Velha-Crato	CE	62		
RF-120.5	Juazeiro-Porto de Juazeiro	BA		6	
RF-123.1	Arcos-CSN	MG	12		
RF-126.1	Três Corações-Varginha	MG	34		
RF-127.1	Pindamonhangaba-Campos do Jordão	SP	47		
RF-127.2	São José dos Campos-Suzano	SP	73		
RF-130.2	Caetano Furquim(Belo Horizonte)-Andaime(Itabirito)-Jeceaba	MG	57	53	.Planejada: Andaime-Jeceaba (Ferrovia do Aço)
RF-130.6	Barra Mansa-Angra dos Reis	RJ	108		
RF-130.9	Brisamar-Guaíba	RJ	29		
RF-149.1	Perus- Pirapora	SP			.Suspenso: 33 km
RF-150.1	Goiandira-Catalão	GO	34		
RF-155.1	Oficinas-Guarita	SC	4		
RF-155.2	Esplanada- Urussanga-Rio Deserto	SC	24		.Suspenso: Urussanga- Rio Deserto - 9 km

CÂMARA DOS DEPUTADOS

IDENTIFICAÇÃO	PONTOS DE PASSAGEM	U.F.	EXTENSÃO (Km)		OBSERVAÇÕES
			EM TRÁFEGO	PLANEJADA	
RAMAIS FERROVIÁRIOS					
RF-155.3	Engº Paz Ferreira-Rio Fiorita	SC	16		
RF-160.5	Guaíra-Cianorte-Apucarana-Uvaranas	PR	494	150	
RF-160.7	Mafra-São Francisco do Sul	SC	212		
RF-160.8	Jaboticaba-Bento Gonçalves-Caxias do Sul	RS	70		.Suspenso: Carlos Borbosa-Caxias do Sul-42 km
RF-160.9	Corvo-Estrela	RS	14		
RF-162.2	Harmonia-Raul de Mesquita	PR	116		
RF-162.3	Uvaranas-Ponta Grossa-Tibagi	PR			.Suspenso: 21 km
RF-164.3	Dionísio Cerqueira-São Miguel D'Oeste-Cunha Porã-Chapecó-Herval D'Oeste-Campos Novos-Lages	SC		551	
RF-170.1	Goiânia-Senador Canedo	GO	26		
RF-170.2	Leopoldo Bulhões-Engº Valente-Gen.Curado (Daia)	GO	31		
RF-210.1	Altos Parnaíba-Luís Correia	PI	310		
RF-210.3	Souza-Mossoró	PB/RN			.Suspenso: 243 km
RF-220.1	Belém-Açailândia	PA/MA	8	550	
RF-233.1	Pirapora-Buritizeiro	MG	2		
RF-233.2	Km 415-Porto de Pirapora	MG	8		
RF-240.1	Celso Bueno-Monte Carmelo	MG			.Suspenso: 31 km
RF-240.3	Engº Costa Lacerda-Engº Lafaiete Bandeira-Fábrica	MG	107		
RF-240.4	Lafaiete Bandeira-Aço Minas	MG	12		
RF-240.5	Desembargador Drumond-Itabira-João Paulo	MG	38		
RF-240.6	Itabira-Conceição	MG	5		
RF-240.7	Desembargador Drumond-Itabira-Piçarrão	MG	12		
RF-240.8	Piraqueaçu- Km22-Mucuri	ES/BA	22	215	.Plan.:Km 22-Mucuri
RF-240.9	Km 22-Portocel	ES	20		
RF-240.10	Km 15-Vltória (Pedro Nolasco)	ES	15		
RF-240.11	Flexal (Vitória)-Porto do Ubu	ES		88	
RF-241.1	Posto EYF (Araxá)-Arafértil	MG	12		
RF-246.2	Campos-Martins Lages-Barcelos	RJ			.Suspenso: 9 km

CÂMARA DOS DEPUTADOS

IDENTIFICAÇÃO	PONTOS DE PASSAGEM	U.F.	EXTENSÃO (Km)		OBSERVAÇÕES
			EM TRÁFEGO	PLANEJADA	
RAMAIS FERROVIÁRIOS					
RF-246.3	Martins Lages-Poço Gordo	RJ			.Suspenso: 10 km
RF-246.5	Seguro-Santo Amaro de Campos	RJ			.Suspenso: 30 km
RF-248.1	Ambaí- São Mateus- Honório Gurgel- Del Castilho- Herédia de Sá-Arará	RJ	40		
RF-260.1	Corumbá-Ladário	MS	6		
RF-260.2	Agente Inocêncio-Porto Esperança	MS	4		
RF-260.3	Indubrasil-Maracaju-Ponta Porã	MS	304		
RF-260.4	Araçatuba-Engº Taveira	SP			.Suspenso: 13 km
RF-260.7	Sorocaba-Votorantim	SP	13		
RF-270.1	Rio Branco do Sul-Curitiba-Pinhais	PR	52		
RF-270.2	Morretes-Antonina	PR	15		
RF-270.3	Foz do Iguaçu-Cascavel	PR		130	
RF-280.2	Pelotas-Desvio Porto	RS			.Suspenso: 3 km
RF-280.3	Pelotas-Monte Bonito	RS			.Suspenso: 21 km
RF-280.4	Quinta-Rio Grande	RS	16		
RF-290.2	Entroncamento-Livramento	RS	156		
RF-290.3	São Borja-Santiago-Dilermando de Aguiar	RS	302		
RF-290.4	Itaqui-São Borja	RS			.Suspenso: 127 km
RF-290.6	Triângulo Industrial-Pátio Industrial	RS	8		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

IDENTI-FICAÇÃO	PONTOS DE PASSAGEM	U.F.	EXTENSÃO (Km)		OBSERVAÇÕES
			EM TRÁFE-GO	PLANE-JADA	
FERROVIAS ISOLADAS					
FI-155	Imbituba-Posto Sangão	SC	116		
FI-185	Jazidas de Bauxita-Porto do Rio Trombetas	PA	35		
FI-205	Serra do Navio-Porto Santana	AP	194		
FI-207	Monte Dourado-Porto do Rio Jari	PA	63		
FI-244	São João Del Rei- Tiradentes	MG	13		
FI-255	Cosme Velho-Alto do Corcovado	RJ	4		
		TOTAL C/ SUPER-POSI-ÇÃO	24.052	11.085	TOTAL GERAL COM SUPERPOSIÇÃO: 35.137
		SUPER POSI-ÇÃO	647		
		EM TRAF. S/ SUPER-POSI-ÇÃO:	23.405		TOTAL GERAL SEM SUPERPOSIÇÃO: 34.536

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO IV			
SUBSISTEMA AQUAVIÁRIO FEDERAL			
PRINCIPAIS PORTOS MARÍTIMOS			
NÚMERO DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	LOCALIDADE (Município)
1	ITAQUI	MA	São Luís
2	PONTA DA MADEIRA	MA	São Luís
3	LUÍS CORREA	PI	Parnaíba
4	CAMOCIM	CE	Camocim
5	MUCURIPE	CE	Fortaleza
6	AREIA BRANCA (Terminal Salineiro)	RN	Areia Branca (Porto Ilha)
7	NATAL	RN	Natal
8	CABEDELO	PB	Cabedelo
9	RECIFE	PE	Recife
10	SUAPE	PE	Cabo/Ipojuca
11	MACEIÓ	AL	Maceió
12	ARACAJU	SE	Aracaju
13	SALVADOR	BA	Salvador
14	ARATU	BA	Aratu
15	ILHÉUS	BA	Ilhéus
16	VITÓRIA	ES	Vitória
17	TUBARÃO	ES	Vitória
18	PRAIA MOLE	ES	Vitória
19	CAPUABA	ES	Vila Velha
20	BARRA DO RIACHO	ES	Aracruz
21	FORNO	RJ	Cabo Frio
22	NITERÓI	RJ	Niterói
23	ANGRA DOS REIS	RJ	Angra dos Reis
24	RIO DE JANEIRO	RJ	Rio de Janeiro
25	SEPETIBA	RJ	Sepetiba
26	SÃO SEBASTIÃO	SP	São Sebastião
27	SANTOS	SP	Santos
28	ANTONINA	PR	Antonina
29	PARANAGUÁ	PR	Paranaguá
30	SÃO FRANCISCO DO SUL	SC	São Francisco do Sul
31	ITAJAÍ	SC	Itajaí
32	IMBITUBA	SC	Imbituba
33	RIO GRANDE	RS	Rio Grande
34	PORTO ALEGRE	RS	Porto Alegre
35	PELOTAS	RS	Pelotas

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRINCIPAIS PORTOS FLUVIAIS E LACUSTRES			
NÚMERO DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	LOCALIZAÇÃO
BACIA DO OIAPOQUE			
1	OIAPOQUE	AP	Rio Oiapoque
BACIA AMAZÔNICA			
2	ALTAMIRA / VITÓRIA DO XINGU	PA	Rio Xingu
3	AMAPÁ	AP	Rio Amapá Grande
4	BELÉM	PA	Rio Amazonas
5	BELO MONTE	PA	Rio Xingu
6	BOCA DO ACRE	AM	Rio Purus
7	CACHOEIRA PORTEIRA	PA	Rio Trombetas
8	CALÇOENE	AP	Rio Calçoene
9	CARACARAÍ	RR	Rio Branco
10	COARI	AM	Rio Solimões
11	CRUZEIRO DO SUL	AC	Rio Juruá
12	GUAJARÁ-MIRIM	RO	Rio Mamoré
13	HUMAITÁ	AM	Rio Madeira
14	ITAITUBA	PA	Rio Tapajós
15	ITACOATIARA	AM	Rio Amazonas
16	JACAREACANGA	PA	Rio Tapajós
17	LARANJAL DO JARI	AP	Rio Jari
18	MACAPÁ	AP	Rio Amazonas
19	MANAUS	AM	Rio Negro
20	MAZAGÃO	AP	Rio Mazagão
21	PARINTINS	AM	Rio Amazonas
22	PORTO VELHO	RO	Rio Madeira
23	RIO BRANCO	AC	Rio Acre
24	SANTANA	AP	Rio Amazonas
25	SANTARÉM	PA	Rio Amazonas
26	TABATINGA	AM	Rio Solimoes
27	VILA DO CONDE	PA	Rio Pará

CÂMARA DOS DEPUTADOS

NÚMERO DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	LOCALIDADE (Município)
	BACIA TOCANTINS/ARAGUAIA		
28	ARAGUAIANA/REGISTRO DO ARAGUAIA	MT/GO	Rio Araguaia
29	ARUANÃ	GO	Rio Araguaia
30	BARRA DO GARÇAS	GO	Rio Araguaia
31	BARREIRA DA CRUZ	TO	Rio Javaés (braço menor do Araguaia)
32	CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	PA	Rio Araguaia
33	COUTO MAGALHÃES	TO	Rio Araguaia
34	ESTREITO	MA	Rio Tocantins
35	IMPERATRIZ	MA	Rio Tocantins
36	MARABÁ	PA	Rio Tocantins
37	MIRACEMA	TO	Rio Tocantins
38	NOVA XAVANTINA	MT	Rio das Mortes
39	SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA	MT	Rio Araguaia
40	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	PA	Rio Araguaia
41	TUCURUÍ	PA	Rio Tocantins
42	XAMBIOÁ	TO	Rio Araguaia
	BACIA DO PARNAÍBA		
43	FLORIANO	PI	Rio Parnaíba
44	GUADALUPE	PI	Rio Parnaíba
45	PARNAÍBA	PI	Rio Parnaíba
46	SANTA FILOMENA	PI	Rio Parnaíba
47	TERESINA	PI	Rio Parnaíba
	BACIA DO SÃO FRANCISCO		
48	IBOTIRAMA	BA	Rio São Francisco
49	JUAZEIRO	BA	Rio São Francisco
50	PETROLINA	PE	Rio São Francisco
51	PIRAPORA	MG	Rio São Francisco
	BACIA DO PARANÁ		
52	CHAVESLÂNDIA	MG	Rio Paranaíba
53	ITURAMA	MG	Rio Grande
54	PORTO BARRAGEM DE JUPIÁ	MS	Rio Paraná
55	SÃO SIMÃO	GO	Rio Paranaíba
	BACIA DO PARAGUAI		
56	CÁCERES	MT	Rio Paraguai
57	LADÁRIO	MS	Rio Paraguai
58	PORTO MURTINHO	MS	Rio Paraguai
	BACIAS DO SUL/SUDESTE		
59	ESTRELA	RS	Rio Taquari

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO V		
SUBSISTEMA AQUAVIÁRIO FEDERAL		
VIAS NAVEGÁVEIS INTERIORES		
BACIA/RIO	TRECHO	EXTENSÃO APROXIMADA (km)
BACIA DO OIAPOQUE		60
Oiapoque	Clevelândia/Foz	60
BACIA AMAZÔNICA		16.783
Abunã	Plácido de Castro/Fortaleza de Abunã	250
Acre	Brasiléia/Foz	796
Amazonas	Confluência do Rio Negro/Foz	1.488
Envira	Novo Japão/Foz	216
Guaporé	Vila Bela da S.S.Trindade/Foz	1.180
Iaco	São Pedro do Icó/Foz	105
Içá	Ipiranga/Foz	275
Japurá	Vila Bittencourt/Foz	721
Jari	Cachoeira Santo Antônio/Foz	110
Javari	Boca do Javari-Mirim/Foz	510
Juruá	Taumaturgo/Foz	3.120
Juruena	Foz do Rio Arinos/Confluência com Teles Pires	440
Ligacão Hidroviária Belém-Macapá	Hidrovia do Marajó	350
Madeira	Porto Velho/Foz	1.060
Mamoré	Guajará Mirim/Confluência do Rio Guaporé	200
Negro	Içana/Foz	1.070
Purus	Manoel Urbano/Foz	1.510
Solimões	Benjamim Constant/Tabatinga/Conf. Rio Negro	1.622
Tapajós	Confluência Juruena com o Teles Pires/Foz	755
Tarauacá	Tarauacá/Foz	570
Teles Pires	Cachoeira da Rasteira/Confluência com Juruena	235
Xingu	Belo Monte/Foz	200
BACIA TOCANTINS/ARAGUAIA		3.105
Araguaia	Barra do Garças-Aragarças/Foz	1.655
Tocantins	Cachoeira do Lageado/Foz	1.450
BACIA DO PARNAÍBA		1.176
Parnaíba	Alto Parnaíba-Santa Filomena/DELTA	1.176
BACIA DO S. FRANCISCO		2.057
São Francisco	Pirapora/Paulo Afonso	1.817
	Divisa Bahia-Sergipe-Alagoas/Foz	240
BACIA DO PARAGUAI		1.672
Cuiabá	Porto Cercado/Foz	352
Paraguai	Cáceres/Foz do Apa	1.320
BACIA DO PARANÁ		2.776
Grande	Represa Água Vermelha/Confluência com Rio	59
Iguaçu	São José dos Pinhais/Foz	1.020
Paraná	Conf.Paranaíba-Grande/Represa de Itaipu	808
Paranaíba	Itumbiara/Confluência com o Rio Grande	410
Paranapanema	Foz do Itararé/Foz	479
BACIA DO URUGUAI		800
Uruguai	Barra do Quaraí/Iraí	800
	TOTAL GERAL	28.429

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO VI

SUBSISTEMA AEROVIÁRIO FEDERAL

A. NOMENCLATURA

As siglas constantes na Relação Descritiva são os Indicadores de Localidades brasileiras para fins aeronáuticos distribuídos em cinco séries, a saber:

I - A série SBAA/SBZZ é reservada para indicar localidades servidas por Estação de Comunicações que executem o Serviço Fixo Aeronáutico, em todo o território nacional.

II - As séries SDAA/SDZZ, SNAA/SNZZ, SSAA/SSZZ e SWAA/SWZZ são reservadas às localidades não servidas por Estação de Comunicações que executem Serviço Fixo Aeronáutico. Para atribuição dos indicadores dessas séries são adotados os seguintes critérios:

1) Série SDAA/SDZZ - destina-se a localidades situadas nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo.
2) Série SNAA/SNZZ - destina-se a localidades situadas nos estados de Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe.
3) Série SSAA/SSZZ - destina-se a localidades situadas nos estados de Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.
4) Série SWAA/SWZZ - destina-se a localidades situadas nos estados do Acre, Amazonas, Goiás, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, e no Distrito Federal.

B. CLASSIFICAÇÃO / NOME

A classificação dos aeródromos será feita pelo Poder Executivo, segundo critérios que avaliem e escalonem sua importância econômica em função das regiões, áreas ou atividades servidas por eles, ressalvados os interesses da Segurança Nacional.

Os nomes dos aeródromos/aeroportos existentes só poderão ser modificados quando houver necessidade técnica dessa alteração, por ato administrativo do Ministério competente.

ANEXO VI

SUBSISTEMA AEROVIÁRIO NACIONAL

RELAÇÃO DESCRITIVA

Nº	NOME DO AEROPORTO	SIGLA	LOCALIDADE	UNIDADE DA FEDERAÇÃO
1	Internacional Augusto Severo	SBNT	Eduardo Gomes	RN
2	Internacional de Boa Vista	SBBV	Boa Vista	RR
3	Internacional de Brasília	SBBR	Brasília	DF
4	Internacional de Campo Grande	SBCG	Campo Grande	MS
5	Internacional Cataratas	SBFI	Foz do Iguaçu	PR
6	Internacional de Congonhas	SBSP	São Paulo	SP
7	Internacional de Corumbá	SBCR	Corumbá	MS
8	Internacional de Cruzeiro do Sul	SBCZ	Cruzeiro do Sul	AC
9	Internacional Dois de Julho	SBSV	Salvador	BA
10	Internacional Eduardo Gomes	SBEG	Manaus	AM
11	Internacional Guararapes	SBRF	Recife	PE
12	Internacional Hercílio Luz	SBFL	Florianópolis	SC
13	Internacional de Macapá	SBMQ	Macapá	AP
14	Internacional Marechal Cunha Machado	SBSL	São Luís	MA
15	Internacional Marechal Rondon	SBCY	Cuaibá	MT
16	Internacional Pinto Martins	SBFZ	Fortaleza	CE
17	Internacional de Ponta Porã	SBPP	Ponta Porã	MS
18	Internacional Presidente Médici	SBRB	Rio Branco	AC
19	Internacional do Rio de Janeiro	SBGL	Rio de Janeiro	RJ
20	Internacional Rubem Berta	SBUG	Uruguaiana	RS
21	Internacional Salgado Filho	SBPA	Porto Alegre	RS
22	Internacional de Santarém	SBSN	Santarém	PA
23	Internacional de São Paulo	SBRG	São Paulo	SP
24	Internacional de Tabatinga	SBTT	Tabatinga	AM
25	Internacional Tancredo Neves	SBCF	Belo Horizonte	MG
26	Internacional Val-de-Cães	SBBE	Belém	PA
27	Internacional de Viracopos	SBKP	Campinas	SP
28	Afonso Pena	SBCT	São José dos Pinhais	PR
29	Alcântara	SNCW	Alcântara	MA
30	Alta Floresta	SBAT	Alta Floresta	MT
31	Altamira	SBHT	Altamira	PA
32	Araguaína	SWGN	Araguaína	TO
33	Bacacheri	SBBI	Curitiba	PR
34	Barra do Garças	SBBW	Barra do Garças	MT
35	Bartolomeu Lizandro	SBCP	Campos	RJ
36	Base Aérea de Santos	SBST	Santos	SP
37	Campo dos Palmares	SBMO	Maceió	AL
38	Carajás	SBCJ	Parauapebas	PA
39	Caravelas	SBCV	Caravelas	BA
40	Cariri	SNQY	Juazeiro do Norte	CE
41	Carolina	SBCI	Carolina	MA
42	Cascavel	SBCA	Cascavel	PR
43	Comandante Gustavo Kraemer	SBBG	Bagé	RS
44	Dourados	SSDO	Dourados	MS
45	Fernando de Noronha	SBFN	Fernando de Noronha	PE
46	Goiabeiras	SBVT	Vitória	ES
47	Ilhéus	SBIL	Ilhéus	BA
48	Imperatriz	SBIZ	Imperatriz	MA
49	Jacarepaguá	SBJR	Rio de Janeiro	RJ
50	Joinville	SBJV	Joinville	SC
51	Júlio Cezar	SBJC	Belém	PA
52	Londrina	SBLO	Londrina	PR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº	NOME DO AEROPORTO	SIGLA	LOCALIDADE	UNIDADE DA FEDERAÇÃO
53	Macaé	SBME	Macaé	RJ
54	Marabá	SBMA	Marabá	PA
55	Marte	SBMT	São Paulo	SP
56	Montes Claros	SBMK	Montes Claros	MG
57	Navegantes	SBNF	Navegantes	SC
58	Oiapoque	SBOI	Oiapoque	AP
59	Palmas	SWPJ	Palmas	TO
60	Pampulha	SBBH	Belo Horizonte	MG
61	Parnaíba	SBPB	Parnaíba	PI
62	Pelotas	SBPK	Pelotas	RS
63	Petrolina	SBPL	Petrolina	PE
64	Ponta Pelada	SBMN	Manaus	AM
65	Porto Nacional	SBPN	Porto Nacional	TO
66	Porto Seguro	SBPS	Porto Seguro	BA
67	Porto Velho	SBPV	Porto Velho	RO
68	Presidente Castro Pinto	SBJP	João Pessoa	PB
69	Presidente João Suassuna	SBKG	Campina Grande	PB
70	Santa Cruz	SBSC	Rio de Janeiro	RJ
71	Santa Genoveva	SBGO	Goiânia	GO
72	Santa Maria	SBAR	Aracaju	SE
73	Santa Maria	SBSM	Santa Maria	RS
74	Santos Dumont	SBRJ	Rio de Janeiro	RJ
75	São Gabriel da Cachoeira	SBUA	São Gabriel da Cachoeira	AM
76	São José dos Campos	SBSJ	São José dos Campos	SP
77	Tefé	SBTF	Tefé	AM
78	Teresina	SBTE	Teresina	PI
79	Uberaba	SBUR	Uberaba	MG
80	Uberlândia	SBUL	Uberlândia	MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.176-D, DE 1995

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final, oferecida pelo Relator, Deputado José Roberto Batochio, ao Projeto de Lei nº 1.176-C/95.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cézar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão e Iédio Rosa – Vice-Presidentes, André Benassi, Caio Riela, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Jaime Martins, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, José Genoíno, Marcelo Déda, Waldir Pires, Augusto Farias, Ibrahim Abi-Ackel, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Ayrton Xerêz, Júlio Delgado, Nelo Rodolfo, José Ronaldo, Paes Landim, Professor Luizinho e Djalma Paes.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

PS-GSE/111/00 Brasília, 03 de maio de 2000

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 1.176, de 1995, do Poder Executivo, o qual "Estabelece os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação e dá outras providências", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

PL 1176/95

Estabelece os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° O Sistema Nacional de Viação - SNV é constituído pela infra-estrutura viária e a estrutura operacional dos diferentes meios de transporte de pessoas e bens, sob jurisdição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e será regido pelos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, consoante o inciso XXI do art. 21 da Constituição Federal.

Art. 2° Ficam aprovadas as relações constantes dos Anexos desta Lei, que descrevem os elementos físicos da infra-estrutura viária existente e planejada dos transportes aeroviário, aquaviário, ferroviário e rodoviário, que passam a compor o Sistema Federal de Viação sob jurisdição da União, por intermédio dos Ministérios e órgãos competentes, nas respectivas áreas de atuação, nos termos da Lei Complementar n° 97, de 9 de junho de 1999.

Art. 3° Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão igualmente, em legislações específicas, os elementos físicos da infra-estrutura de transportes que irão compor os Sistemas Estaduais e Municipais de Viação e o Sistema de Viação do Distrito Federal, de modo a integrá-los com o Sistema Federal de Viação, para formar o Sistema Nacional de Viação, em consonância com o disposto nesta Lei e demais legislações pertinentes.

SEÇÃO II
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 4° O Sistema Nacional de Viação objetiva essencialmente dotar o País de infra-estrutura viária adequada e garantir a operação racional e segura dos transportes de pessoas e bens, como instrumento de promoção do desenvolvimento social e econômico e de integração nacional.

§ 1° Infra-estrutura viária adequada é a que propicia o atendimento à demanda, mediante operação racional e segura e, sem ferir o meio ambiente, torna mínimo o custo total do transporte, aqui entendido como a soma dos custos dos investimentos, da manutenção e da operação dos sistemas.

§ 2° Operação racional e segura é a que se caracteriza pela gerência eficiente das vias, dos terminais, dos equipamentos e dos veículos, objetivando tornar mínimos os custos operacionais, e conseqüentemente

os fretes e as tarifas, e garantir a segurança e a confiabilidade do transporte.

Art. 5° O estabelecimento da infra-estrutura viária e os procedimentos operacionais serão regidos pelos seguintes princípios:

I - preservação do meio ambiente e redução dos níveis de poluição sonora e de contaminação atmosférica, do solo e dos recursos hídricos;

II - conservação de energia e redução dos danos sociais dos congestionamentos de tráfego;

III - prioridade para o deslocamento de pedestres e o transporte coletivo de passageiros, em sua superposição com o transporte individual e a circulação de mercadorias, particularmente nos centros urbanos.

Art. 6° As políticas de fretes, tarifas e preços relativos ao transporte e seus insumos serão formuladas em conformidade com os princípios estabelecidos nesta Lei e observarão o princípio fundamental de que os usuários devem pagar pelos custos dos serviços que lhes são prestados, em regime de eficiência.

Art. 7° É assegurada aos usuários do Sistema Nacional de Viação liberdade de escolha na forma de locomoção, bem como do meio de transporte mais adequado às suas necessidades.

Art. 8° A administração da infra-estrutura viária e a operação dos transportes serão exercidas de forma descentralizada, promovendo-se sua transferência, sempre que possível, a outras entidades públicas, mediante regime de delegação, ou à iniciativa privada, mediante regime de

concessão, permissão ou autorização, respeitada a legislação pertinente.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Subseção I
Relativas à infra-estrutura viária

Art. 9° A implantação da infra-estrutura viária adequada buscará o aproveitamento das vantagens comparativas dos diferentes meios de transporte, em função da demanda de passageiros, dos fluxos e da natureza das cargas, promovendo-se sua integração física e a conjugação de suas operações de forma racional e segura.

§ 1° No cumprimento do que estabelece o *caput*, buscar-se-á a integração dos diferentes meios de transporte terrestre de massa e a utilização possível do transporte hidroviário de passageiros nos grandes centros urbanos.

§ 2° De forma coordenada, respeitadas as respectivas jurisdições, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios darão prioridade a seus programas de ação e investimentos relacionados com os Corredores Estratégicos de Exportação e Abastecimento, definidos nesta Lei como conjuntos de meios e facilidades, técnica e administrativamente articulados, destinados a responder com eficiência por fluxos expressivos de bens, entre origens e destinos definidos, de modo a induzir o crescimento da

produção, o fortalecimento do mercado interno e maior participação brasileira no mercado internacional.

Art. 10. O traçado das vias, a localização dos terminais e as especificações técnicas objetivarão, essencialmente, o atendimento mais econômico da demanda de transporte, de modo a reduzir a participação dos fretes e dos custos portuários na composição final dos preços dos produtos de exportação e de consumo interno.

Art. 11. A decisão de construir novos elementos da infra-estrutura de transportes, vias ou terminais deverá ser precedida da elaboração de estudo de viabilidade econômica, que revele a prioridade do empreendimento, bem como da elaboração de projeto técnico que garanta a operação racional e segura do transporte.

§ 1° O estabelecimento das prioridades considerará precipuamente a conclusão de obras já iniciadas, mediante avaliação econômica do retorno dos investimentos complementares ou marginais.

§ 2° A construção de elemento da infra-estrutura viária que seja parte integrante de projetos multissetoriais de interesse econômico ou social terá sua prioridade definida pela viabilidade dos projetos em que se inserir e seu custo coberto pelos recursos financeiros a eles destinados.

Art. 12. Os investimentos públicos destinados à construção de novos elementos da infra-estrutura viária, além de atender aos requisitos especificados no artigo anterior, dependerão de autorizações legislativas

específicas, conferidas quando da aprovação das leis orçamentárias e de créditos suplementares.

Subseção II
Relativas à Operação dos Transportes

Art. 13. A operação dos diferentes meios de transporte será exercida, sempre que possível, pela iniciativa privada, podendo:

I - estar associada a contratos de concessão que também envolvam a construção ou o arrendamento e a exploração da infra-estrutura;

II - corresponder a contratos de concessão, permissão ou autorização para a prestação de serviços de transporte, sem envolver responsabilidade sobre a administração da infra-estrutura.

§ 1° Independe de concessão, permissão ou autorização o transporte de cargas pelo meio rodoviário.

§ 2° Independe de concessão ou permissão o transporte:

I - aquaviário de passageiros e cargas;

II - rodoviário, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo;

III - de passageiros, sob regime de fretamento.

Art. 14. Os valores reais dos fretes e tarifas estipulados nos contratos de concessão, permissão e autorização deverão garantir serviços adequados e cobrir os custos da operação racional e segura, como definida no § 2° do art. 4° desta Lei.

§ 1° No cumprimento dos contratos de concessão, permissão ou autorização referidos no inciso II do *caput* do artigo anterior, buscar-se-á a adoção dos menores custos operacionais e o uso da melhor alternativa de traçado, de modo a transferir para os usuários os benefícios dos investimentos realizados na infra-estrutura viária.

§ 2° Aos prestadores de serviços de transporte será assegurado o ressarcimento, nas parcelas cabíveis, das despesas correspondentes a serviços deficitários, que venham a ser exigidos pelos poderes públicos.

§ 3° As tarifas dos serviços de transporte interurbano, interestadual e internacional de passageiros terão seus valores máximos fixados pelo poder concedente.

§ 4° As tarifas dos serviços de transporte urbano de passageiros terão seus valores fixados pelo poder concedente.

§ 5° Sem prejuízo do disposto no § 2° do art. 230 da Constituição Federal, os abatimentos tarifários e as isenções de pagamento, eventualmente concedidos nos serviços de transporte de passageiros, não poderão influir na tarifa, devendo constituir ônus de quem os imponha ou conceda.

Art. 15. Os valores reais dos fretes e tarifas estipulados nos contratos firmados com concessionários e arrendatários que exploram a infra-estrutura por eles construída ou arrendada e nela operam os transportes, deverão cobrir os custos da operação, manutenção, reposição do patrimônio e dos investimentos, de modo a preservar as

características da infra-estrutura viária adequada e a operação racional e segura do transporte.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA FEDERAL DE VIAÇÃO

Art. 16. O Sistema Federal de Viação abrange a malha arterial básica do Sistema Nacional de Viação, formada por eixos e terminais relevantes do ponto de vista da demanda de transporte, da integração nacional e das conexões internacionais, e compreende os subsistemas aeroviário, aquaviário, ferroviário e rodoviário, com as respectivas estruturas operacionais tecnicamente integradas.

Art. 17. O Sistema Federal de Viação objetiva precipuamente:

I - assegurar a unidade nacional e a integração regional;

II - promover a integração física entre os sistemas viários estaduais e municipais e com os sistemas viários dos países limítrofes;

III - inserir-se no contexto mundial dos transportes de bens e pessoas, sob adequados procedimentos de concessão e autorização de serviço de transporte aéreo e de navegação;

IV - responder pelos grandes fluxos de produção, promovendo a circulação mais econômica de bens ao longo dos corredores estratégicos de exportação e abastecimento, tornando-os competitivos no comércio exterior e contribuindo para a redução dos preços no mercado interno;

V - promover meios e facilidades para o deslocamento de passageiros, em âmbito internacional, inter-regional e interestadual.

Art. 18. Caberá à União, por intermédio dos Ministérios competentes, no âmbito das respectivas atribuições, a administração do Sistema Federal de Viação, compreendendo seu planejamento, construção, manutenção, operação e exploração, mediante:

I - atuação direta de órgãos e entidades que lhes são vinculados;

II - delegação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, os a outros órgãos e entidades do Governo Federal, que atuarão em seu nome;

III - concessão, permissão, autorização e arrendamento a empresas públicas e privadas, em estrita obediência à legislação federal pertinente.

§ 1° As delegações serão formalizadas mediante convênios, sem descaracterizar as prerrogativas e o patrimônio da União.

§ 2° Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão explorar a infra-estrutura delegada, diretamente ou mediante concessão, autorização e arrendamento à iniciativa privada, respeitada a legislação federal.

§ 3° A União poderá aplicar recursos financeiros no Sistema Federal de Viação, qualquer que seja o regime de administração referido no *caput*, desde que tais recursos não se destinem a obras e serviços de responsabilidade da

outra parte, previstos nos instrumentos de delegação, concessão, autorização ou arrendamento.

Art. 19. Ficam dispensadas as leis autorizativas para concessão e permissão, pela União, da exploração da infra-estrutura viária e da prestação de serviços de transporte, observado, em qualquer caso, o que dispõem as Leis n°s 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 20. As relações descritivas dos elementos físicos que compõem o Sistema Federal de Viação, referidas no art. 2°, serão revistas e alteradas mediante autorização legislativa, fundamentada em critérios técnicos e nos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

§ 1° Excepcionalmente, acessos a próprios da União e segmentos de corredores estratégicos, como definidos no § 2° do art. 9°, poderão ser incluídos no Sistema Federal de Viação, mediante prévia justificativa técnica e aprovação por decreto do Poder Executivo.

§ 2° Os componentes físicos do Sistema Federal de Viação ficam subordinados às especificações e normas técnicas formuladas pelos Ministérios competentes, sejam quais forem os regimes de administração em que se enquadrem.

§ 3° As localidades intermediárias mencionadas nas relações descritivas das rodovias e ferrovias planejadas não constituem pontos obrigatórios de passagem, mas sim indicadores genéricos de seus traçados, cujo estabelecimento definitivo dependerá dos estudos técnicos e

econômicos em consonância com os princípios e diretrizes desta Lei.

SEÇÃO I
DO SUBSISTEMA RODOVIÁRIO FEDERAL

Subeção I
Infra-estrutura Rodoviária Federal

Art. 21. Para efeito do cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, a infra-estrutura rodoviária federal será decomposta em duas redes:

I - a Rede Interestadual e Internacional de Estradas de Rodagem - RINTER; e

II - a Rede Complementar de Rodovias Federais.

§ 1° As rodovias ou trechos de rodovias integrantes da RINTER correspondem aos grandes eixos de integração inter-regional, interestadual e internacional, e serão designadas pela nomenclatura BR-I, seguida de sua numeração específica.

§ 2° As rodovias federais integrantes da Rede Complementar correspondem às demais rodovias da infra-estrutura rodoviária federal e continuarão designadas pela nomenclatura BR-, seguida de sua numeração específica.

§ 3° O Anexo I apresenta a relação descritiva das rodovias que integram a RINTER, designadas BR-I, e o Anexo II relaciona todas as rodovias federais (RINTER + Rede Complementar).

Art. 22. A RINTER será administrada pelo Ministério dos Transportes, por intermédio do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER ou outro órgão que

vier a lhe substituir nas atribuições, podendo a administração de seus segmentos ser delegada a Estado ou ao Distrito Federal, ou concedida à iniciativa privada, nos termos do art. 18 desta Lei.

Art. 23. As rodovias federais da Rede Complementar serão administradas pelo Ministério dos Transportes, por intermédio do DNER, preferencialmente sob a forma de delegação aos Estados, Distrito Federal e Municípios, segundo o princípio da descentralização e nos termos do art. 18 desta Lei, até que ocorra a transferência definitiva de sua jurisdição para os Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1° Fica a União autorizada a transferir, mediante doação, os trechos das rodovias federais integrantes da Rede Complementar para os Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2° Até que haja anuência do Estado, do Distrito Federal ou do Município para a efetivação da respectiva transferência, a União administrará as rodovias da Rede Complementar, preservando as condições técnicas de sua infra-estrutura e assegurando a operação racional e segura do transporte.

Art. 24. Para cobrir custos de construção, aumento de capacidade, restauração e conservação, o Ministério dos Transportes, por intermédio do DNER, poderá conceder a exploração das rodovias federais à iniciativa privada, nos termos das Leis n°s 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 1° A exploração referida no *caput* deste artigo far-se-á mediante cobrança de pedágio, podendo abranger também outros empreendimentos e atividades comerciais associados ao tráfego da rodovia concedida, desde que tecnicamente aprovados pelo DNER e previstos no edital de licitação.

§ 2° A receita do pedágio será aplicada no melhoramento, conservação e segurança da rodovia em que for cobrado e nos trechos rodoviários que lhe dão acesso.

Art. 25. O Estado, o Distrito Federal ou o Município poderá explorar a rodovia federal que lhe for delegada, diretamente, mediante cobrança de pedágio, ou por meio de concessão à iniciativa privada, substituindo neste caso o DNER, na qualidade de poder concedente, respeitados os dispositivos desta Lei e da legislação federal pertinente.

Subseção II
Operação dos Transportes Rodoviários

Art. 26. Cabe à União, por intermédio do Ministério dos Transportes, explorar mediante permissão ou autorização os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Parágrafo único. A fiscalização da prestação dos serviços, da competência do Ministério dos Transportes, poderá ser descentralizada mediante celebração de convênios com entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 27. As permissões e autorizações para prestação de serviços de transporte rodoviário de

passageiros serão outorgadas ou prorrogadas nos termos desta Lei e da legislação federal pertinente.

Parágrafo único. As permissões contratadas a partir da vigência desta Lei terão prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a quinze anos, contado da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

Art. 28. Para garantir a continuidade e a qualidade do atendimento aos usuários, a União poderá prorrogar, pelos mesmos prazos e condições estipulados no parágrafo único do artigo anterior, as permissões de prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros, alcançadas pelo art. 42 da Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, desde que requerido pelo permissionário, observada a necessidade de assinatura de novo contrato de permissão que contenha cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem as Leis n°s 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e 9.074, de 7 de julho de 1995.

Parágrafo único. O requerimento de prorrogação pelo permissionário deverá ser apresentado em até um ano, contado da data da publicação desta Lei.

SEÇÃO II
DO SUBSISTEMA FERROVIÁRIO FEDERAL

Art. 29. A infra-estrutura do Subsistema Ferroviário Federal compreende as vias férreas, os pátios e terminais, as oficinas de manutenção e demais elementos

físicos de propriedade da Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA e de outras empresas sob controle societário da União, bem como as ferrovias construídas e operadas por empresas públicas e privadas, sob regime de concessão pela União.

Parágrafo único. O Anexo III apresenta a relação descritiva das ferrovias existentes e planejadas que integram o Subsistema Ferroviário Federal.

Art. 30. O Subsistema Ferroviário Federal será administrado pela União, por intermédio do Ministério dos Transportes, mediante:

I - atuação direta da Rede Ferroviária Federal S.A.- RFFSA, nas etapas de construção, manutenção, operação e exploração da malha ferroviária;

II - delegação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

III - concessão a empresas públicas e privadas para construção, manutenção, operação e exploração de ferrovias;

IV - arrendamento a empresas públicas e privadas de segmentos e instalações da malha ferroviária, associado à sua concessão, para operação, manutenção e exploração.

§ 1° As delegações, as concessões e os arrendamentos referidos neste artigo far-se-ão em obediência aos dispositivos desta Lei e da legislação federal pertinente.

§ 2° Os contratos de arrendamento associados à concessão da operação ferroviária restringir-se-ão aos

ativos operacionais, definidos como aqueles necessários à operação racional e segura do transporte.

§ 3° O contrato relativo à concessão referida no inciso III do *caput* deste artigo conterá prazo de duração, determinado em função do período estimado para amortização dos investimentos, podendo ser prorrogado, a critério do poder concedente.

§ 4° O contrato relativo à concessão associada ao arrendamento, como referido no inciso IV deste artigo, terá prazo de duração de até trinta anos, contado da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente.

Art. 31. Os contratos de concessão e arrendamento conterão obrigatoriamente cláusulas que assegurem a operação em tráfego mútuo, o direito de passagem a outros operadores e a prioridade de circulação de trens de passageiros.

Art. 32. Os valores reais dos fretes estipulados nos contratos de concessão do transporte ferroviário deverão cobrir os custos da operação racional e segura, como definida no § 2° do art. 4°, bem como as despesas de conservação e reposição da via permanente, do material rodante e demais equipamentos, realizadas em regime de eficiência econômica.

Art. 33. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA administrará seus ativos não operacionais situados ao longo das linhas férreas que arrendar e fiscalizará o cumprimento dos contratos de arrendamento.

Art. 34. Fica a União autorizada a doar, ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, desativar ou erradicar trechos ferroviários de tráfego inexpressivo, comprovadamente anti-econômicos, não passíveis de arrendamento ou concessão e sem relevância no contexto do Sistema Nacional de Viação, desde que demonstrada a existência de meio alternativo de atendimento à demanda de transporte de pessoas e bens.

Art. 35. A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e a Empresa de Transportes Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB transferirão para os Estados e Municípios a administração dos transportes ferroviários urbanos e metropolitanos de passageiros, conforme disposto na Lei nº 8.693, de 3 de agosto de 1993.

Parágrafo único. Os concessionários arrendatários de linhas ou malhas da RFFSA e as novas sociedades sucessoras da CBTU, em cada Estado ou Município, referidas na Lei nº 8.693, de 3 de agosto de 1993, celebrarão acordos ou manterão os existentes entre a RFFSA e a CBTU, no que diz respeito ao tráfego mútuo e aos planos de investimentos, em áreas comuns, para garantir a continuidade e a expansão dos serviços de transporte ferroviário de passageiros e cargas, nas regiões metropolitanas.

SEÇÃO III
DO SUBSISTEMA AQUAVIÁRIO FEDERAL

Art. 36. O Subsistema Aquaviário Federal é constituído pela parcela da infra-estrutura aquaviária

nacional de interesse federal, sua estrutura operacional e sua estrutura técnico-normativa.

§ 1° A infra-estrutura aquaviária nacional de interesse federal compreende:

I - Os portos e terminais marítimos, fluviais e lacustres constantes do Anexo IV;

II - O conjunto de facilidades, instalações e estruturas destinado à segurança da navegação aquaviária e à salvaguarda da vida humana no mar;

III - As vias navegáveis interiores integrantes dos rios e lagos federais, constantes do Anexo V.

§ 2° A estrutura operacional é constituída pelo conjunto de órgãos, entidades e empresas públicas competentes e dos meios, atividades e serviços necessários à operação e manutenção da infra-estrutura aquaviária federal.

§ 3° A estrutura técnico-normativa é constituída pelo conjunto de normas, instruções e procedimentos relativos ao planejamento, desenvolvimento, operação, exploração e manutenção da infra-estrutura aquaviária nacional, emanados da autoridade competente.

Art. 37. As vias navegáveis interiores constantes do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei n° 5.917, de 10 de setembro de 1973, não incluídas na infra-estrutura do Subsistema Aquaviário Federal estabelecida no artigo anterior, permanecerão sob administração federal até que haja anuência dos Estados em que se localizam, para efetivação da respectiva transferência de jurisdição.

Art. 38. Compete ao Ministério dos Transportes, observadas as atribuições específicas dos demais órgãos competentes, a administração do Subsistema Aquaviário Federal, conforme disposto no art. 18 desta Lei, mediante:

I - atuação direta ou por intermédio de empresas sob controle societário da União;

II - delegação a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios;

III - concessão, autorização ou arrendamento a empresas públicas e privadas.

Parágrafo único. Independentemente da forma de administração prevista no *caput* deste artigo, a exploração dos portos organizados e de instalações portuárias atenderá ao disposto na Lei nº 8.630, 25 de fevereiro de 1993.

Art. 39. A autorização a que se refere o § 2º do art. 13 desta Lei, para os serviços de transporte aquaviário interior ao longo de rios e lagos não federais, será outorgada pela autoridade estadual.

Art. 40. Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 18 desta Lei, as tarifas portuárias cobrirão, pelo menos, os custos da operação racional e segura e as despesas de manutenção e reposição das instalações e equipamentos, realizadas em regime de eficiência econômica.

Art. 41. A prestação de serviço de transporte aquaviário será exercida conforme o disposto no art. 13 desta Lei e na legislação federal pertinente e sob regime de eficiência e livre competição.

Art. 42. As obras de manutenção, dragagem, sinalização e balizamento das vias navegáveis interiores do

Subsistema Aquaviário Federal administradas diretamente pelo Ministério dos Transportes serão custeadas com recursos financeiros da União.

Art. 43. As intervenções no corpo d'água natural deverão ser programadas e executadas de modo a não impedir a navegação atual ou futura, e dependem de autorização prévia do Ministério competente.

SEÇÃO IV
DO SUBSISTEMA AEROVIÁRIO FEDERAL

Art. 44. O Subsistema Aeroviário Federal é constituído pela parcela da infra-estrutura aeronáutica nacional de interesse federal, sua estrutura operacional e sua estrutura técnico-normativa.

§ 1° A infra-estrutura aeronáutica nacional de interesse federal compreende a parcela da infra-estrutura aeronáutica, de conformidade com o estabelecido no Título III da Lei n° 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, sob administração direta ou indireta da União, por intermédio do Ministério competente, abrangendo:

I - os aeródromos públicos que atendam ou venham a atender ao tráfego aéreo civil, regular ou alternativo, doméstico e internacional no País e aqueles que sejam de interesse para integração e segurança nacional;

II - o conjunto de facilidades, instalações e estruturas terrestres de proteção ao vôo e auxílio à navegação aérea; e

III - o conjunto de aerovias, áreas terminais de tráfego aéreo e demais divisões do espaço aéreo brasileiro, necessárias à operação regular e segura do tráfego aéreo.

§ 2° A estrutura operacional é constituída pelo conjunto de órgãos, entidades e empresas públicas componentes do Sistema de Aviação Civil e dos meios, atividades e serviços necessários à operação e manutenção do Subsistema Aeroviário Federal.

§ 3° A estrutura técnico-normativa é constituída pelo conjunto de normas, instruções e procedimentos relativos ao planejamento, desenvolvimento, operação, exploração e manutenção da infra-estrutura aeronáutica nacional, emanados da autoridade aeronáutica competente.

Art. 45. Os aeroportos componentes do Subsistema Aeroviário Federal, com as siglas que os caracterizam e suas localizações, encontram-se na relação descritiva constante do Anexo VI.

Art. 46. Caberá à União, por intermédio do Ministério competente, a administração do Subsistema Aeroviário Federal, podendo, no que couber, exercê-la segundo o disposto no art. 18 desta Lei.

Parágrafo único. Fica autorizada a transferência para Estados e Municípios da implantação, administração, operação, manutenção e exploração de aeródromos públicos, mediante convênio, de conformidade com esta Lei, a Lei n° 8.399, de 7 de janeiro de 1992, e a legislação aeronáutica em vigor.

Art. 47. Ao Poder concedente, assim definido em lei, compete outorgar concessões ou autorizações para

prestação de serviços de transporte aéreo de passageiros e cargas em linhas domésticas e internacionais.

Art. 48. Os recursos financeiros necessários à implantação e manutenção do Subsistema Aeroviário Federal deverão provir prioritariamente das contribuições dos usuários do transporte aéreo, mediante adequada política tarifária, cobrança de taxas aeroportuárias e arrendamento das instalações não operacionais dos aeroportos, observadas as Leis nºs 7.920, de 12 de dezembro de 1989, e 8.399, de 7 de janeiro de 1992.

CAPÍTULO IV
DOS SISTEMAS DE VIAÇÃO DO ESTADO, DO DISTRITO FEDERAL E DO MUNICÍPIO

Art. 49. Os Sistemas de Viação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios abrangem os diferentes meios de transporte e constituem parcelas do Sistema Nacional de Viação, com os objetivos principais de:

I - assegurar, respectivamente, a unidade do Estado, do Distrito Federal e do Município;

II - promover a integração do Estado e do Distrito Federal com o Sistema Federal de Viação e com as unidades da Federação limítrofes;

III - promover a integração do Município com os Sistemas Federal e Estadual de Viação e com os municípios limítrofes;

IV - conectar, respectivamente:

a) a capital do Estado às sedes dos Municípios que o compõem;

b) a sede do Distrito Federal às suas regiões administrativas; e

c) a sede do Município a seus Distritos;

V - promover a circulação econômica de bens e proporcionar meios e facilidades de locomoção coletiva de pessoas, ao longo de infra-estrutura viária adequada e mediante operação racional e segura do transporte intermunicipal e urbano.

Art. 50. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão, em legislações próprias, os elementos físicos da infra-estrutura viária e os procedimentos operacionais de seus Sistemas de Viação, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, e em legislação federal pertinente, notadamente quanto às concessões, permissões e autorizações de serviços de transporte.

Art. 51. Para a consecução do princípio de descentralização preconizado nesta Lei, o Estado, o Distrito Federal e o Município procurarão adequar sua estrutura administrativa para receber doações de segmentos da infra-estrutura viária federal e delegações de obras e serviços que lhes serão outorgadas pelo Poder Executivo Federal.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. Normas básicas de administração para a prestação de serviços de transporte serão expedidas mediante regulamentos que disciplinem:

I - as relações dos concessionários, permissionários e autorizatários entre si e com os órgãos concedentes;

II - os encargos dos órgãos concedentes, dos prestadores de serviços e dos usuários;

III - as normas de segurança a serem observadas na prestação dos serviços;

IV - as sanções por descumprimento das disposições vigentes.

Art. 53. Na prestação de serviços de transporte internacional serão observadas as disposições desta Lei, os termos das concessões, permissões e autorizações e os Acordos, Convênios ou Convenções em que o Brasil seja signatário.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55. Revogam-se a Lei n° 5.917, de 10 de setembro de 1973; a Lei n° 6.261, de 14 de novembro de 1975; a Lei n° 6.346, de 6 de julho de 1976; a Lei n° 6.406, de 21 de março de 1977; a Lei n° 6.504, de 13 de dezembro de 1977; a Lei n° 6.555, de 22 de agosto de 1978; a Lei n° 6.574, de 30 de setembro de 1978; a Lei n° 6.630, de 16 de abril de 1979; a Lei n° 6.648, de 16 de maio de 1979; a Lei n° 6.671, de 4 de julho de 1979; a Lei n° 6.776, de 30 de abril de 1980; a Lei n° 6.933, de 13 de julho de 1981; a Lei n° 6.976, de 14 de dezembro de 1981; a Lei n° 7.003, de 24 de junho de 1982; a Lei n° 7.436, de 20 de dezembro de 1985; a Lei n° 7.581, de 24 de dezembro de

1986; a Lei n° 9.060, de 14 de junho de 1995; e a Lei n° 9.078, de 11 de julho de 1995.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 03 de maio de 2000

ANEXOS I E II
SUBSISTEMA RODOVIÁRIO FEDERAL RINTER E
REDE COMPLEMENTAR

Nomenclatura

.De acordo com sua orientação geográfica, as rodovias federais, pertencentes à RINTER ou à Rede Complementar, são classificadas nas seguintes categorias:

- Rodovias Radiais: as que partem da Capital Federal, em qualquer direção, para ligá-la à capital estadual ou a pontos periféricos importantes do País;

- Rodovias Longitudinais: as que se orientam na direção geral norte-sul;

- Rodovias Transversais: as que se orientam na direção geral leste-oeste;

- Rodovias Diagonais: as que se orientam nas direções gerais nordeste-sudoeste e noroeste-sudeste;

- Ligações: as rodovias que, partindo em qualquer direção e não se enquadrando nas categorias precedentes, liguem pontos importantes de duas ou mais rodovias federais, ou que permitam o acesso a instalações federais de importância, a pontos de fronteira ou aos principais portos marítimos, fluviais ou lacustres, terminais ferroviários ou aeroviários, constantes desta Lei.

.A designação de rodovia federal é assim caracterizada:

- O símbolo inicial "BR-I" indica rodovia federal pertencente à RINTER;
- O símbolo inicial "BR" indica rodovia federal pertencente à Rede Complementar.

Aos símbolos "BR" e "BR-I" segue-se um número de três algarismos assim constituído:

I - o primeiro algarismo, à esquerda, indica a categoria da rodovia, sendo:
0 (zero) - para as radiais;
1 (um) - para as longitudinais;
2 (dois) - para as transversais;
3 (três) - para as diagonais; e
4 (quatro) - para as ligações.

II - O dois outros algarismos indicam a posição da rodovia relativamente à Capital Federal (Brasília e aos limites extremos do País (N,S,L,O,NO,SO,ND E SD).

Quando uma rodovia da Rede Complementar se transferir para jurisdição estadual passa a receber a nomenclatura estadual.

ANEXO I

REDE INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM – RINTER

RELAÇÃO DESCRITIVA

RODOVIA BR-I	PONTOS DE PASSAGEM	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	EXTENSÃO KM
010	Entr. c/ BR 226/230(Estreito) - Açailândia - Belém	MA/PA	715
020	Brasília - Posse - Barreiras - Corrente - S. Raimundo Nonato - Picos - Fortaleza	DF/GO/BA/PI/CE	1.882
040	Brasília - Três Marias - Belo Horizonte- Barbacena -Juiz de Fora -Três Rios - Rio de Janeiro	DF/GO/MG/RJ	1.177
050	Brasília - Cristalina - Catalão - Uberlândia - Uberaba - Div.MG/SP	DF/GO/MG	525
060	Brasília - Anápolis - Goiânia - Rio Verde - Jataí - Campo Grande - (Entr. c/BR 163)	DF/GO/MS	834
070	Brasília - Barra do Garças - Cuiabá - Cáceres - Front.Brasil/Bolívia	DF/GO/MT	1.298
080	Brasília - Uruaçú (Ent. C/BR 153)	DF/GO	151
101	Natal - João Pessoa - Recife - Maceió - Aracaju - Alagoinhas - Itabuna - São Mateus - Vitória - Campos - Niterói - Rio de Janeiro (Entr. Br 040/116)	RN/PB/PE/AL/SE/ BA/ES/RJ	2.644
101	Garuva - Osório	SC/RS	565
116	Fortaleza - Russas - Jaguaribe - Salgueiro - Entr. c/ BR 316	CE/PB/PE	646
116	Feira de Santana - Vitória da Conquista - Teófilo Otoni - Muriaé - Leopoldina -Além Paraíba - Teresópolis - Entr. c/BR-493 - Entr.c/BR 040 - Rio de Janeiro -Barra Mansa - Lorena - São Paulo - Registro - Curitiba - Lajes -Porto Alegre -Pelotas - Jaguarão	BA/MG/RJ/SP/ PR/SC/RS	3.413

135	São Luiz - Peritoró (Entr.c/BR 316)	MA	229
135	Jerumenha - Bom Jesus - Corrente - Cristalândia do Piauí - Barreiras	PI/BA	830
153	Marabá - Xambioá - Entr. c/ BR 226/153 (Wanderlândia) - Araguaína -Gurupi - Ceres - Goiânia - Itumbiara - Prata - Frutal - São José do Rio Preto - Ourinhos - Irati - União da Vitória - Porto União -Erechim - Passo Fundo	PA/TO/GO/MG/ SP/PR/ SC/RS	3.093
156	Laranjal do Jari - Macapá - Calçoene - Oiapoque - Front.Brasil/Guiana Francesa	AP	784
158	Aragarças Entr.c/BR 364 (Jataí)	GO	294
158	Entr.c/BR 282 - Iraí - Cruz Alta - Santa Maria	SC/RS	369
163	Santarém - Cachimbo - Cuiabá - Rondonópolis - Campo Grande - Rio Brilhante - Dourados - Guaíra - Barracão - São Miguel D'Oeste	PA/MT/MS/PR/SC	3.356
174	Cáceres -Entr. c/BR 364	MT	433
174	Manaus - Caracaraí - Boa Vista - Front.Brasil/Venezuela	AM/RR	1.005
222	Fortaleza - Piripiri	CE/PI	425
222	Entr. c/ BR 135 - Santa Inês -Entr. c/ BR 010 (Açailândia)	MA	433
226	Entr. c/BR 010/230 (Estreito) - Entr. c/BR 153 (Wanderlândia)	MA/TO	70
230	Cabedelo - João Pessoa - Campina Grande - Patos -Cajazeiras - Lavras da Mangabeira - Picos - Floriano - Pastos Bons - Balsas - Carolina - Estreito - Marabá - Altamira - Itaituba -Jacareacanga - Humaitá	PB/CE/PI/MA/ TO/PA/AM	4.003
232	Recife - Arcoverde - Entr.c/BR 116 (Salgueiro) -Entr.c/BR 316 (Parnamirim)	PE	549
242	Entr.c/BR 116 (Argoim) - Seabra - Ibotirama - Barreiras	BA	690
262	Vitória - Realeza - Belo Horizonte - Araxá - Uberaba - Frutal - Entr.c/ BR 153	ES/MG	1.129
262	Campo Grande - Aquidauana - Corumbá	MS	414
277	Paranaguá - Curitiba - São Luiz do Purunã - Irati - Relógio -Laranjeiras do Sul - Cascavel - Foz do Iguaçu	PR	721
282	Florianópolis - Lajes - Joaçaba - São Miguel D'Oeste - Front.Brasil/Argentina (Ponte s/ Rio Peperiguaçu)	SC	679
285	Vacaria - Passo Fundo - Santo Ângelo - São Borja	RS	554

290	Osório - Porto Alegre - São Gabriel - Alegrete - Uruguaiana	RS	730
304	Natal - Lajes - Mossoró - Aracati - Boqueirão do Cesário	RN/CE	412
316	Entr.c/BR 010 - Capanema - Peritoró - Teresina - Picos - Parnamirim	PA/MA/PI/PE	1.479
317	Rio Branco - Xapuri - Brasiléia - Assis Brasil (Front. Brasil/Peru)	AC	263
319	Manaus - Careiro - Humaitá - Porto Velho	AM/RO	866
324	Capim Grosso - Feira de Santana - Salvador	BA	265
343	Luiz Correia - Parnaíba - Piripiri - Teresina - Floriano - Jerumenha	PI	661
364	Divisa GO/MG - (São Simão) - Jataí - Rondonópolis - Entr.c/BR 070	GO/MT	770
364	Entr.c/BR 174 - Vilhena - Porto Velho - Abunã - Rio Branco - Sena Madureira - Feijó - Cruzeiro do Sul - Mâncio Lima - Front.Brasil/Peru	MT/RO/AC	1.944
365	Divisa MG/GO - Chaveslândia - Ituiutaba - Entr.BR 050 (Uberlândia)	MG	261
373	Ponta Grossa - Relógio	PR	99
376	Garuva - Curitiba - Ponta Grossa	SC/PR	236
381	São Mateus - Entr.c/BR 116 (Governador Valadares) -Belo Horizonte - Betim - Pouso Alegre - Bragança Paulista - São Paulo	MG/SP	1.171
392	Santa Maria (Entr.c/BR 158) - Rio Grande	RS	353
393	Além Paraíba- Três Rios - Volta Redonda - Entr.c/BR 116	RJ	194
401	Boa Vista - Normandia e acesso a Bonfim (Fronteira Brasil/Guiana)	RR	200
402	Entr. c/BR 135 - Parnaíba (BR 343) - Granja - Itapipoca - Umirim (BR 222)	MA/PI/CE	714
407	Picos - Petrolina - Juazeiro - Capim Grosso	PI/PE/BA	549
425	Abunã - Guajará-Mirim	RO	177
428	Entr.c/BR 116 - Lagoa Grande - Entr.c/BR 324 (Petrolina)	PE	193
431	Entr. c/BR 153 - Porto Nacional - Palmas	TO	139

ANEXO II

RELAÇÃO DESCRITIVA DAS RODOVIAS DO SUBSISTEMA RODOVIÁRIO FEDERAL RINTER + REDE COMPLEMENTAR

BR-I/ BR-	RODOVIAS RADIAIS	KM
010	Brasília-Paranã-Carolina-Porto Franco-São Miguel do Guamá-Belém	1.927
020	Brasília-Posse-Barreiras-S. Raimundo Nonato-Picos-Fortaleza	2.047
030	Brasília-Montalvânia-Carinhanha-Brumado-Ubaitaba-Campinho	1.184
040	Brasília-Três Marias-Belo Horizonte- Barbacena-Juiz de Fora-Três Rios-Rio de Janeiro (Praça Mauá)	1.169
050	Brasília-Cristalina-Uberlândia-Uberaba-Ribeirão Preto-Campinas-São Paulo-Santos	1.039
060	Brasília-Anápolis-Goiânia-Rio Verde-Jataí-Campo Grande-Fronteira com Paraguai	1.268
070	Brasília-Jaraguá-Aragarças-Cuiabá-Cáceres-Fronteira com a Bolívia	1.360
080	Brasília-Uruaçu-Ent. c/BR-158/242 (Ribeirão Bonito)-Ent. BR-163 (Peixoto de Azevedo)	1.136
	RODOVIAS LONGITUDINAIS	
101	Touros-Natal-João Pessoa-Recife-Maceió-Aracaju-Feira de Santana-Itabuna-São Mateus-Vitória-Campos-Niterói-Rio de Janeiro-Mangaratiba-Angra dos Reis-Caraguatatuba-Santos-Iguape-Antonina-Joinville-Itajaí-Florianópolis-Tubarão-Osório-São José do Norte-Rio Grande	4.553
104	Macau-Pedro Avelino-Lajes-Cerro Corá-Ligação-Santa Cruz-Campina Grande-Caruaru-Maceió	714
110	Areia Branca-Mossoró-Augusto Severo-Patos-Monteiro-Cruzeiro do Nordeste-Petrolândia-Paulo Afonso-Ribeira do Pombal-Alagoinhas-Ent. c/ BR 324	1.116
116	Fortaleza-Russas-Jaguaribe-Salgueiro-Canudos-Feira de Santana-Vitória da Conquista-Teófilo Otoni-Muriaé-Leopoldina-Além Paraíba-Teresópolis-Ent c/ BR 493-Ent c/BR 040-Rio de Janeiro-Barra Mansa-Lorena-São Paulo-Registro-Curitiba-Lages-Porto Alegre-Pelotas-Jaguarão	4.561
120	Araçuaí-Capelinha-Guanhães-Itabira-Nova Era-São Domingos da Prata-Ponte Nova-Ubá-Cataguases—Leopoldina-Providência-Volta Grande-Bom Jardim-Ponta do Forno	978
122	Chorozinho(BR-116)-Solonópole-Iguatu-Juazeiro do Norte-Petrolina-Juazeiro-Urandi-Montes Claros	1.786
135	São Luiz-Peritoró-Pastos Bons-Bertolínia-Bom Jesus-Corrente-Cristalândia do Piauí-Barreiras-Correntina-Montalvânia-Januária-Montes Claros-Curvelo-Cordisburgo-Belo Horizonte	2.594
146	Patos de Minas-Araxá-Poços de Caldas-Bragança Paulista	706
153	Marabá-Araguaína-Gurupi-Ceres-Goiânia-Itumbiara-Prata-Frutal-São José do Rio Preto-Ourinhos-Irati-União da Vitória-Porto União-Erechim-Passo Fundo-Soledade-Cachoeira do Sul-Bagé-Aceguá	3.569
154	Itumbiara-Ituiutaba-Campina Verde-Nhandeara-Ent. c/BR 153	454
156	Laranjal do Jari-Macapá-Calçoene- Oiapoque-Fronteira c/ Guiana Francesa	791
158	Marabá-Redenção-São Félix do Araguaia-Xavantina- Barra do Garças-Aragarças-Jataí-Paranaíba -Três Lagoas—Panorama-Dracena-Presidente Venceslau-Porto Marcondes-Paranavaí-Campo Mourão-Laranjeiras do Sul-Campo Erê-Iraí-Cruz Alta-Santa Maria-Rosário do Sul-Santana do Livramento	3.266
163	Tenente Portela-Itabiranga-São Miguel D'Oeste-Barracão-Guaíra-Dourados-Rio Brilhante-Campo Grande-Rondonópolis-Cuiabá-Cachimbo-Santarém-Alenquer-Óbidos-Tírios-Fronteira com Suriname	4.354
174	Cáceres-Vilhena-Canumã-Manaus-Caracaraí-Boa Vista- Fronteira com Venezuela	2.711

BR-I/ BR-	RODOVIAS TRANSVERSAIS	KM
210	Macapá-Caracaraí-Içana-Fronteira c/ Colômbia	2.492
222	Fortaleza-Piripiri-Itapecuru-Mirim- Santa Inês-Açailândia- Dom Eliseu-Marabá-Ent. c/BR 158	1.801
226	Natal-Santa Cruz-Currais Novos-Augusto Severo-Pau dos Ferros-Jaguaribe-Crateús-Teresina-Presidente Dutra-Grejaú-Porto Franco Ent. c/BR 153	1.780
230	Cabedelo-João Pessoa-Campina Grande-Patos-Cajazeiras-Lavras da Mangabeira- Picos-Floriano-Pastos Bons-Balsas-Carolina-Estreito-Marabá-Altamira-Itaituba-Jacareacanga-Humaitá-Lábrea-Benjamim Constant	4.962
232	Recife-Arco Verde-Salgueiro-Parnamirim	549
235	Aracaju-Jeremoabo-Canudos-Juazeiro-Petrolina-Remanso-Caracol-Bom Jesus-Alto Parnaíba-Araguacema-Cachimbo	2.051
242	São Roque-Seabra-Ibotirama-Barreiras-Paranã-São Félix do Araguaia-Vale do Xingu-Porto Artur (BR 163)	2.316
251	Ilhéus-Pontal-Buerarema-Camacan-Salinas-Montes Claros-Unaí-Brasília-Ceres-Xavantina-Cuiabá	2.513
259	João Neiva (BR 101)-Governador Valadares-Guanhães-Serro-Gouveia-Curvelo-Felixlândia (BR 040)	709
262	Vitória-Realeza-Belo Horizonte-Araxá-Uberaba-Frutal-Icém-Três Lagoas-Campo Grande-Aquidauana-Porto Esperança-Corumbá	2.294
265	Muriaé-Barbacena-São João del Rei-Lavras-Boa Esperança-Carmo do Rio Claro-São Sebastião do Paraíso-Bebedouro-São José do Rio Preto	907
267	Leopoldina-Juiz de Fora-Caxambu-Poços de Caldas-Araraquara-Lins-Presidente Venceslau-Rio Brilhante-Porto Murtinho	1.936
272	São Paulo-Sorocaba-Ibaiti-Campo Mourão-Goio Êre-Guaíra	894
277	Paranaguá-Curitiba-Irati-Relógio-Laranjeiras do Sul-Cascavel-Foz do Iguaçu	721
280	São Francisco do Sul-Joinville-Porto União-São Lourenço do Oeste-Barracão-Dionísio Cerqueira	617
282	Florianópolis-Lages-Joaçaba-São Miguel D'Oeste-Ponte sobre o rio Peperiguaçu (Fronteira com Argentina)	679
283	Campos Novos (BR 282)-Campizal-Concórdia-Seara-Chapecó-São Carlos-Palmito-Mondaí-Itapiranga-Fronteira com a Argentina	366
285	Araranguá-Jacinto Machado-Timbé-Bom Jesus-Vacaria- Passo Fundo-Santo Ângelo-São Borja	750
287	Montenegro-Santa Cruz do Sul-Rincão dos Cabrais-Santa Maria-Santiago-São Borja	541
290	Osório-Porto Alegre-São Gabriel-Alegrete-Uruguaiana	741
293	Pelotas-Bagé-Santana do Livramento-Quaraí-Uruguaiana	539

BR-I/ BR-	RODOVIAS DIAGONAIS	KM
304	Boqueirão do Cesário-Aracati-Mossoró-Lajes-Natal	423
307	Marechal Taumaturgo-Porto Valter-Cruzeiro do Sul-Benjamin Constant-Içana-Fronteira com Venezuela	1.695
316	Belém-Capanema-Peritoró- Teresina-Picos-Parnamirim-Cabrobó-Floresta-Petrolândia-Palmeiras dos Índios-Maceió	2.093
317	Lábrea-Boca do Acre-Rio Branco-Xapuri-Brasiléia-Assis Brasil	952
319	Manaus-Careiro-Humaitá-Porto Velho	887
324	Balsas(BR-230)-Ribeiro Gonçalves-São Raimundo Nonato (BR-020)-Remanso (BR-235)-Jacobina-Feira de Santana-Salvador	1.221
330	Balsas-Bom Jesus-Xique-Xique-Seabra-Jequié-Ubaitaba	1.143
342	Carinhanha-Espinosa- Salinas-Araçuaí-Teófilo Otoni-Linhares	765
343	Luís Correia-Piripiri-Teresina-Floriano-Bertolínia	765
349	Aracaju-Entr. c/BR-101-Itapicuru-Olindina-Mundo Novo-Seabra-Bom Jesus da Lapa-Santa Maria da Vitória-Correntina-Posse(BR 020)	1.246
352	Goiânia-Ipameri-Patos de Minas-Abaeté-Pitangui-Pará de Minas	790
354	Cristalina-Patos de Minas-Formiga-Lavras-Cruzília-Caxambu-Vidinha-Engenheiro Passos	863
356	Belo Horizonte-Muriaé-Campos-São João da Barra	437
359	Mineiros-Coxim-Corumbá	595
361	Patos-Piancó-São José do Belmonte- Entr. c/BR 232	261
363	Baía de Santo Antônio(Porto)-Alto da Bandeira	10
364	Limeira-Matão-Frutal-Campina Verde-São Simão-Jataí-Rondonópolis-Cuiabá-Novo Diamantino-Ent.MT-170-Campo Novo do Parecis-Sapezal-Comodoro- Vilhena-Porto Velho-Abunã-Rio Branco-Sena Madureira-Feijó-Tarauacá- Cruzeiro do Sul- Mâncio Lima-(Fronteira c/Peru)	4.099
365	Montes Claros-Pirapora-Patos de Minas-Patrocínio-Uberlândia-Ituiutaba-Chaveslândia-Divisa MG/GO	873
367	Santa Cruz Cabrália-Coroa Vermelha-Porto Seguro-Araçuaí-Diamantina - Gouveia	738
369	Oliveira-Campo Belo-Boa Esperança-Campos Gerais-Alfenas- Serrania-Caconde-Pirassununga-Ourinhos-Londrina-Jandaia do Sul-Campo Mourão-Cascavel	1.242
373	Limeira-Itapetininga-Apiaí- Ponta Grossa-Três Pinheiros-Francisco Beltrão-Barracão	948
374	Presidente Venceslau-Ourinhos-Avaré-Boituva-São Paulo	570
376	Dourados-Paranavaí-Maringá-Apucarana-Ponta Grossa-São Luís do Purunã-Curitiba-Garuva (BR-101)	933
377	Carazinho-Santa Bárbara-Cruz Alta-Santiago-Alegrete-Quaraí	516
381	São Mateus-Nova Venécia-Barra de São Francisco-Mantena-Central de Minas-Divino das Laranjeiras-Governador Valadares-Ipatinga-Belo Horizonte-Betim-Pouso Alegre- Bragança Paulista-São Paulo	1.171
383	Conselheiro Lafaiete-São João Del Rei-Caxambu-Vidinha-Itajubá Campos do Jordão-Pindamonhangaba-Ubatuba	572
386	São Miguel D'Oeste-Iraí-Carazinho-Soledade-Porto Alegre	543
392	Rio Grande (Porto)-Pelotas-Santa Maria-Tupanciretã-Santo Ângelo-Fronteira c/ a Argentina	717
393	Cachoeiro do Itapemirim-Itaperuna-Além Paraíba-Três Rios-Volta Redonda-Entr. c/ BR-116	441

BR-I/ BR-	LIGAÇÕES	KM
401	Boa Vista-Fronteira c/ Guiana	185
402	Entr.c/ BR-135 Parnaíba(BR-343)-Granja-Itapipoca-Umirim (BR-222)	714
403	Aracaú-Sobral-Crateús (BR-226)	333
404	Piripiri-Crateús-Novo Oriente-Catarina-Iguatu-Icó	493
405	Mossoró-Jucuri-Mulungu-Apodi-Itaú-São Francisco do Oeste-Pau dos-Ferros-Rafael Fernandes-José da Penha-Uirauna-Antenor Navarro-Marizópolis(BR-230)	260
406	Macau-Jandaíra-João Câmara- Natal	183
407	Piripiri-São Miguel do Tapuio-Pimenteiras-Bocaina-Picos-Petrolina-Juazeiro-Rui Barbosa-Iramaia-Contendas do Sincorá-Sussuarana(BR-030)-Anagé (BR-116)	1.466
408	Campina Grande-Recife	197
409	Feijó-Santa Rosa	152
410	Ribeira do Pombal-Tucano	33
411	Entr. c/ BR 307-Elvira	85
412	Farinha-Sumé-Monteiro	147
413	Entr. c/ BR 307-Caxias(Estirão do Equador)	40
414	Porangatu-Niquelândia-Anápolis	440
415	Ilhéus-Itabuna-Vitória da Conquista	205
417	Afuá-Anajás-Ponta de Pedras	235
418	Caravelas-Nanuque-Carlos Chagas-Teófilo Otoni	309
419	Rio Verde de Mato Grosso-Aquidauana-Jardim	384
420	Pojuca(BR.110)Santo Amaro-São Roque-Nazaré-Laje-Mutuipe-Jequiriçá Ubaira-Santa Inês-Itaquara-Jaguaquara-Ent. c/ BR-116	336
421	Ariquemes-Alto Candeias-Guajará-Mirim	328
422	Entr. c/BR-230-Tucuruí	166
423	Caruaru-Garanhuns-Paulo Afonso-Juazeiro	549
424	Arcoverde-Garanhuns-Maceió	253
425	Abunã-Guajará-Mirim	177
426	Entr. c/BR-230-Santana dos Garrotes-Princesa Isabel-Entr.c/BR-232	181
427	Currais Novos-Pombal	198
428	Cabrobó (BR-116)-Petrolina	193
429	Ji-Paraná (BR-364)-Costa Marques (Rio Guaporé)	386
430	Barreiras-Santana-Bom Jesus da Lapa-Caetité	391
431	Ent. c/ BR-153-Porto Nacional-Palmas	139
443	Paranaíba-Cassilândia-Ent. c/ BR-060	187
451	Bocaiúva (BR-135)-Governador Valadares	381
452	Rio Verde-Itumbiara-Tupaciguara-Uberlândia-Araxá	525
453	Ent. c/BR 287-Lajeado-Caxias do Sul-Aratinga -Torres	332
454	Porto Esperança-Forte Coimbra (Fronteira com a Bolívia)	71
455	Uberlândia-Campo Florido-Planura	140
456	Nhandeara-São José do Rio Preto-Matão	218
457	Cristalina-Goiânia	209
458	Conselheiro Pena-Tarumirim-Iapu-Ent. c/BR 381	147
459	Poços de Caldas-Lorena (BR-116)-Mambucaba (BR-101)	409
460	Cambuquira-Lambari-São Lourenço	83
461	Ituiutaba-Gurinhatã-Iturama	110
462	Patrocínio-Perdizes-Ent. c/BR-262	110
463	Dourados- Ponta Porã	128
464	Ituiutaba-Prata-Uberaba-Ent. c/BR-146	370
465	Garganta Viúva Graça (BR-116)-Santa Cruz (BR-101)	31
466	Apucarana-Ivaiporã-Pitanga-Guarapuava-União da Vitória-Porto União	429
467	Porto Mendes-Toledo-Cascavel	114
468	P. das Missões (BR-158) C. Bicaço-C. Novo-T. Passos-Fronteira com a Argentina	132
469	Porto Meira- Foz do Iguaçu-Parque Nacional	29
470	Navegantes-Itajaí-Blumenau-Curitibanos-Campos Novos-Lagoa Vermelha-Nova Prata-Monteneqro-São Jerônimo-Camaquã- (BR-116)	822
471	Soledade-Santa Cruz do Sul-Encruzilhada do Sul-Canguçu-Pelotas-Chuí	647

472	F. Westphalen-T. Passos-S. Rosa-P. Lucena-P. Xavier-S. Borja-Itaqui-Uruguaiana-B. Quaraí	661
473	São Gabriel(BR-290)-Bagé (BR 293)-Aceguá-Herval-Ent. c/ BR-471	393
474	Aimorés-Ipanema- Caratinga	167
475	Lage-Tubarão	223
476	Apiaí-Curitiba-Lapa-São Mateus-Porto União	395
477	Canoinhas-Papanduva-Blumenau	212
478	Limeira-Sorocaba-Registro-Cananéia	320
479	Januária-Arinos-Brasília	388
480	Pato Branco-Ent.c/BR-280-São Lourenço do Oeste-Xanxerê-Chapecó-Erechim	276
481	Cruz Alta-Arroio do Tigre-Sobradinho-Ent. c/ BR-287 (Rincão dos Cabrais)	168
482	Safra (BR-101)-Cachoeiro do Itapemirim-Jerônimo Monteiro-Guaçuí-Carangola-Fervedouro (BR-116)-Viçosa-Piranga-Conselheiro Lafaiete (BR-040 e BR-383)	436
483	Itumbiara-Paranaíba	332
484	Colatina-Itaguaçu-Afonso Cláudio-Guaçuí-São José do Calçado-Bom Jesus do Itabapoana-Itaperuna	339
485	Ent. c/ BR-116-Parque Nacional das Agulhas Negras-Vale dos Lírios-Garganta do Registro (BR-354}	35
486	Itajaí-Brusque-Vidal Ramos-Bom Retiro (BR-282)	179
487	Porto Felicidade (BR-163)-Pontal do Tigre-Campo Mourão-Ponta Grossa	648
488	Ent. c/ BR-116-Santuário Nacional de Aparecida	2
489	Prado-Ent. c/ BR-101	52
490	Campo Alegre (BR 050)-Ipameri-Caldas Novas-Morrinhos (BR-153)	186
491	São Sebastião do Paraíso (BR-265)-Monte Santo de Minas-Arceburgo-Guaxupé-Alfenas-Varginha-Ent. c/ BR 381	273
492	Morro do Coco (BR-101)-Cardoso Moreira (BR-356)-São Fidélis-Cordeiro-Nova Friburgo-Bom Sucesso-Sobradinho (BR-116)-Posse-(BR-040)-Pedro do Rio(BR-040)-Avelar-Maçambará (BR-393)	390
493	Manilha (BR-101)-Magé-Ent. c/ BR-040	47
494	Ent. c/ BR-262-Divinópolis-São João del Rei-Andrelândia-Volta Redonda-Angra dos Reis	512
495	Teresópolis-Itaipava (BR-040)	30
496	Pirapora-Corinto	137
497	Uberlândia-Campina Verde-Iturama-Porto Alencastro-Ent.c/ BR-158	353
498	Monte Pascoal-Ent. c/ BR-101	14
499	Ent. c/ BR-040-Cabangu	16

ANEXO III
SISTEMA FERROVIÁRIO FEDERAL

NOMENCLATURA

. De acordo com sua função, as ferrovias são classificadas em:

- Tronco: ferrovia que, por sua diretriz, promove a estruturação do sistema, funcionando como elemento de agregação dos trechos que lhe são complementares;
- Ligação: ferrovia que liga duas ou mais ferrovias;
- Ramal: ferrovia que une um ponto qualquer a sua ferrovia-tronco, a de ligação, a isolada ou a outro ramal;
- Isolada: ferrovia que não se liga a qualquer outra ferrovia.

· A designação da ferrovia do Sistema Ferroviário Nacional é assim caracterizada:
- A sigla inicial, composta de duas letras, indica a função da ferrovia no sistema, sendo: FT - Ferrovia Tronco, FL - Ferrovia de Ligação, RF -Ramal Ferroviário; e FI - Ferrovia Isolada.
- À sigla inicial, separada por um hífen, segue-se um número de três algarismos, assim constituído:
I - o primeiro algarismo à esquerda indica a orientação predominante da ferrovia, sendo:
1 (um) - predominantemente longitudinal;
2 (dois) - predominantemente transversal.
II - Os dois outros algarismos indicam a posição relativa da ferrovia, iniciando-se com numeração em ordem crescente seqüencial, em ordinal, de leste para oeste, para ferrovias longitudinais, e de norte para sul para ferrovias transversais;
III - Os ramais ferroviários têm o mesmo número da ferrovia para a qual convergem, acrescido de um algarismo ordinal de ordenação, precedido por um ponto. O algarismo de ordenação tem sua origem de numeração:
Para as ferrovias longitudinais: ramal mais ao norte;
Para as ferrovias transversais: ramal mais a oeste.

ANEXO III

SUBSISTEMA FERROVIÁRIO FEDERAL

RELAÇÃO DESCRITIVA

IDENTIFICAÇÃO	PONTOS DE PASSAGEM	U.F.	EXTENSÃO (km)		OBSERVAÇÕES
			EM TRÁFEGO	PLANEJADA	
	FERROVIAS TRONCO				
FT-100	Natal-Paula Cavalcanti-Itabaiana-Jorge Lins-Prazeres-Lourenço de Albuquerque-Propriá-Aracaju-São Francisco-Mapele-Salvador	RN/PB/PE/AL/SE/BA	1.553		
FT-110	Vitória-Cachoeiro do Itapemirim-Campos-Visconde de Itaboraí-São Bento-Barão de Mauá Praia Formosa (RJ)	ES/RJ	656		
FT-120	Parangaba- Piquet Carneiro-Arrojado-Ingazeiras-Salgueiro-Petrolina-Juazeiro-Senhor do Bonfim-São Francisco	CE/PE/BA	981	342	.Plan.:Ferrov.Transnordestina-Ingazeiras-Salgueiro-Petrolina .Superposição FT-210-Piquet Carneiro-Arrojado(157km)
FT-130	Belo Horizonte(Ferrugem)-Ibirité-Jeceaba-Saudade-Barra Mansa-Barra do Piraí-Japeri-Brisamar-Sepetiba	MG/RJ	556		
FT-150	Brasília-Roncador Novo-Araguari / Perequê- Areais- Piaçaguera-Conceiçãozinha	DF/GO/MG/SP	432		.Superposição FT-250-Perequê-Conceiçãozinha (24 km) .Superposição FL-149-Areais-Piaçaguera (4 km)
FT-160	Pinhalzinho-Uvaranas-Desvio Ribas-Engº Bley-Mafra-Lages-Jaboticaba-Roca Sales-Corvo-General Luz	SP/PR/SC/ RS	960		.Superposição FT-270 Desvio Ribas-Engº Bley (62 km)
FT-170	Açailândia-Imperatriz-Estreito-Colinas do Tocantins- Porangatu-Senador Canedo-Leopoldo Bulhões-Roncador Novo	MA/TO/GO	290	1.543	.Plan.:Ferrovia Norte-Sul Impeatriz-Senador Canedo
FT-180	Santarém-Cuiabá	PA/MT		2.000	.Ferronorte
FT-210	São Luis-Altos - Crateús-Piquet Carneiro-Arrojado-Souza-Itabaiana	MA/PI/CE/PB	1.385	179	.Plan.: Crateús-Piquet Carneiro (179km) .Superposição FT-120 Piquet Carneiro-Arrojado (157 km)
FT-220	Serra dos Carajás-Itaqui	PA/MA	900		
FT-240	Porto Velho- Cuiabá- Alto Araguaia-Uberlândia- Araguari - Celso Bueno-Patrocínio-Ibiá-Garças de Minas-Divinópolis - Azurita-B.Horizonte-Horto Florestal-Capitão Eduardo-Pedreira do Rio das Velhas-Gongo Soco-Costa Lacerda-Nova Era-Desembargador Drumond-Km 15-Tubarão	RO/MT/MG/ES	1.440	2.738	.Plan.: Ferrovia Norte do Brasil S/A-Ferronorte-Porto Velho-Cuiabá-Uberlândia .Superposição FL-113-B.Horizonte-Capitão Eduardo (19km)

IDENTIFICAÇÃO	PONTOS DE PASSAGEM	U.F.	EXTENSÃO (Km)		OBSERVAÇÕES
			EM TRÁFEGO	PLANEJADA	
	FERROVIAS TRONCO				
FT-250	Alto Araguaia- Aparecida do Taboado- Divisa MS/SP-Perequê-Areais-Piaçaguera-Conceiçãozinha	MT/MS/SP	24	501	.Plan.:Alto Araguaia-Divisa MS/SP-Ferronorte .Superposição FT-150-Perequê-Conceiçãozinha(24 km) .Superposição FL-149-Areais-Piaçaguera (4 km)
FT-260	Corumbá- Agente Inocêncio-Indubrasil- Bauru	MS/SP	1.299		
FT-270	Maracaju-Dourados-Guaíra-Cascavel-Guarapuava-Engº Gutierrez-Tibagi-Desvio Ribas-Engº Bley-Araucária-Pinhais-Paranaguá	MS/PR	487	734	.Plan.:Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A-Ferroeste-Dourados-Guaíra-Cascavel-Guarapuava(643 km)-Maracaju-Dourados(91 km) .Superposição FT-160-Desvio Ribas-Engº Bley (62 km)
FT-280	Santa Rosa-Santo Ângelo-Cruz Alta-Santa Maria- Dilermando de Aguiar-Cacequi-São Gabriel-São Sebastião-Basílio-Pelotas-Quinta-4ª Seção da Barra-Rio Grande	RS	913		.Superposição FT-290- Santa Maria-Cacequi (113 km)
FT-290	Uruguaiana- Alegrete-Entroncamento- Cacequi-Dilermando de Aguiar-Canabarro-Santa Maria- General Luz-Porto Alegre	RS	686		.Superposição FT-280-Santa Maria-Cacequi(113km)
	FERROVIAS DE LIGAÇÃO				
FL-111	Senhor do Bonfim-Antônio-Gonçalves-Iaçu	BA	22	317	.Plan.: Ferrovia-Transnordestina-Antônio Gonçalves-Iaçu
FL-113	Mapele-Iaçu-Monte Azul-Corinto-Sete Lagoas-Capitão Eduardo-Belo Horizonte	BA/MG	1.624		.Superposição FT-240-B.Horizonte-Capitão Eduardo (19km)
FL-114	Miguel Burnier-Ponte Nova-Recreio	MG	389		
FL-116	General Carneiro-Sabará-Esperança-Dr.Joaquim Murtinho	MG	112		
FL-117	Jeceaba-Dr.Joaquim Murtinho-Conselheiro Lafaiete-Antônio Carlos- Três Rios-Paraíba do Sul-Barra do Pirai	MG/RJ	409		
FL-119	Paraíba do Sul-Governador Portela-Japeri	RJ			.Suspenso: 99 km
FL-121	Divinópolis-Macaia-Engº Bhering	MG	178		
FL-123	Garças de Minas-Engº Bhering-Barra Mansa	MG/RJ	494		
FL-126	Engº Bhering-Três Corações-Cruzeiro	MG/SP	94		.Suspenso: Três Corações-Cruzeiro-170 KM

IDENTIFICAÇÃO	PONTOS DE PASSAGEM	U.F.	EXTENSÃO (Km)		OBSERVAÇÕES
			EM TRÁFEGO	PLANEJADA	
	FERROVIAS DE LIGAÇÃO				
FL-127	Saudade-Cruzeiro-Lorena-Pindamonhangaba- São José dos Campos- Engº Manoel Feio-Engº Sebastião Gualberto-Brás	RJ/SP	320		.Superposição FL-254- Engº Sebastião Gualberto Brás(6 km)
FL-135	Engº Manoel Feio-Calmon Viana Suzano-Rio Grande da Serra	SP	40		
FL-149	Jundiai-Brás-Rio Grande da Serra-Piaçaguera-Santos	SP	140		.Superposição FT-150 e FT-250-Piaçaguera-Areais (4 km)
FL-162	Marques dos Reis-Jaguariaiva-Raul de Mesquita-Uvaranas	PR	356		
FL-163	Engº Gutierrez-Porto União	PR/SC			.Suspenso: 148 km
FL-164	Porto União-Marcelino Ramos-Passo Fundo	SC/RS	546		
FL-166	Cascavel-Campo Erê-Maravilha-Cunha Porã	PR/SC		310	
FL-172	Phillipson-Canabarro	RS		33	
FL-173	Dilermando de Aguiar-São Gabriel	RS		74	
FL-176	Santo Ângelo-Cerro Largo-Santiago	RS	221		
FL-203	Itaqui-Piçarra	MA	17		
FL-204	Parangaba-João Felipe (Fortaleza)-Sobral- Crateús	CE	451		
FL-213	Salgueiro-Jorge Lins	PE	594		
FL-233	Corinto-Pirapora-Unaí-Brasília	MG/DF	153	425	.Plan.: Pirapora-Unaí-Brasília
FL-241	Ibiá-Uberaba	MG	268		
FL-243	Capitão Eduardo-General Carneiro-Horto Florestal	MG	21		
FL-246	Campos-Recreio-Três Rios	RJ/MG	299		
FL-247	Sapucaí-Mogi Mirim	MG/SP			.Suspenso: 50 km
FL-248	Japeri-São Bento	RJ	40		
FL-254	Calmon Viana-Brás	SP	34		.Superposição FL-127-Engº Sebastião Gualberto-Brás(6 km)
FL-265	Apucarana-Marques dos Reis-Ourinhos	PR/SP	268		
FL-268	Raul de Mesquita-Santa Quitéria	PR		41	
FL-274	Porto União-Marcílio Dias-Mafra	SC	242		
FL-277	Rio das Antas-Santa Cecilia	SC		85	
FL-279	Cruz Alta-Passo Fundo-Roca Sales	RS	349		
FL-292	São Sebastião-Dom Pedrito	RS			.Suspenso: 56 km

IDENTIFICAÇÃO	PONTOS DE PASSAGEM	U.F.	EXTENSÃO (Km)		OBSERVAÇÕES
			EM TRÁFEGO	PLANEJADA	
	RAMAIS FERROVIÁRIOS				
RF-100.1	Natal-Ceará-Mirim- Macau	RN	241		
RF-100.2	Paula Cavalcanti-João Pessoa-Cabedelo	PB	50		
RF-100.3	Prazeres-Boa Viagem-Cinco Pontas	PE	12		
RF-100.4	Boa Viagem-Edgard Werneck	PE	7		
RF-100.5	Cabo-Suape	PE	12		
RF-100.6	Ribeirão-Barreiros	PE			.Suspenso: 54 km
RF-100.7	Lourenço de Albuquerque-Maceió-Jaraguá	AL	35		
RF-100.9	Riachuelo- Porto de Aracaju	SE		20	
RF-110.1	Fábrica-Fábrica de Cimento Nassau	ES	2		
RF-110.3	Morro Grande (km 479)- Coutinho	ES	9		
RF-110.9	Macaé-Imbetiba	RJ	2		
RF-111.1	Antônio Gonçalves- Campo Formoso	BA	10		
RF-113.1	Engº Araújo Lima- Porto de Aratu	BA	12		
RF-117.1	Ibirité-Águas Claras	MG	20		
RF-117.2	Morro da Mina-Conselheiro Lafaiete	MG	6		
RF-120.1	Parangaba-Mucuripe	CE	16		
RF-120.2	Ingazeiras-Missão Velha-Crato	CE	62		
RF-120.5	Juazeiro-Porto de Juazeiro	BA		6	
RF-123.1	Arcos-CSN	MG	12		
RF-126.1	Três Corações-Varginha	MG	34		
RF-127.1	Pindamonhangaba-Campos do Jordão	SP	47		
RF-127.2	São José dos Campos-Suzano	SP	73		
RF-130.2	Caetano Furquim(Belo Horizonte)-Andaime(Itabirito)-Jeceaba	MG	57	53	.Planejada: Andaime-Jeceaba (Ferrovia do Aço)
RF-130.6	Barra Mansa-Angra dos Reis	RJ	108		
RF-130.9	Brisamar-Guaíba	RJ	29		
RF-149.1	Perus- Pirapora	SP			.Suspenso: 33 km
RF-150.1	Goiandira-Catalão	GO	34		
RF-155.1	Oficinas-Guarita	SC	4		
RF-155.2	Esplanada- Urussanga-Rio Deserto	SC	24		.Suspenso: Urussanga- Rio Deserto - 9 km

IDENTIFICAÇÃO	PONTOS DE PASSAGEM	U.F.	EXTENSÃO (Km)		OBSERVAÇÕES
			EM TRÁFEGO	PLANEJADA	
	RAMAIS FERROVIÁRIOS				
RF-155.3	Engº Paz Ferreira-Rio Fiorita	SC	16		
RF-160.5	Guaíra-Cianorte-Apucarana-Uvaranas	PR	494	150	
RF-160.7	Mafra-São Francisco do Sul	SC	212		
RF-160.8	Jaboticaba-Bento Gonçalves-Caxias do Sul	RS	70		.Suspenso: Carlos Borbosa-Caxias do Sul-42 km
RF-160.9	Corvo-Estrela	RS	14		
RF-162.2	Harmonia-Raul de Mesquita	PR	116		
RF-162.3	Uvaranas-Ponta Grossa-Tibagi	PR			.Suspenso: 21 km
RF-164.3	Dionísio Cerqueira-São Miguel D'Oeste-Cunha Porã-Chapecó-Herval D'Oeste-Campos Novos-Lages	SC		551	
RF-170.1	Goiânia-Senador Canedo	GO	26		
RF-170.2	Leopoldo Bulhões-Engº Valente-Gen.Curado (Daia)	GO	31		
RF-210.1	Altos Parnaíba-Luís Correia	PI	310		
RF-210.3	Souza-Mossoró	PB/RN			.Suspenso: 243 km
RF-220.1	Belém-Açailândia	PA/MA	8	550	
RF-233.1	Pirapora-Buritizeiro	MG	2		
RF-233.2	Km 415-Porto de Pirapora	MG	8		
RF-240.1	Celso Bueno-Monte Carmelo	MG			.Suspenso: 31 km
RF-240.3	Engº Costa Lacerda-Engº Lafaiete Bandeira-Fábrica	MG	107		
RF-240.4	Lafaiete Bandeira-Aço Minas	MG	12		
RF-240.5	Desembargador Drumond-Itabira-João Paulo	MG	38		
RF-240.6	Itabira-Conceição	MG	5		
RF-240.7	Desembargador Drumond-Itabira-Piçarrão	MG	12		
RF-240.8	Piraqueaçu- Km22-Mucuri	ES/BA	22	215	.Plan.:Km 22-Mucuri
RF-240.9	Km 22-Portocel	ES	20		
RF-240.10	Km 15-Vltória (Pedro Nolasco)	ES	15		
RF-240.11	Flexal (Vitória)-Porto do Ubu	ES		88	
RF-241.1	Posto EYF (Araxá)-Arafértil	MG	12		
RF-246.2	Campos-Martins Lages-Barcelos	RJ			.Suspenso: 9 km

IDENTIFICAÇÃO	PONTOS DE PASSAGEM	U.F.	EXTENSÃO (Km)		OBSERVAÇÕES
			EM TRÁFEGO	PLANEJADA	
	RAMAIS FERROVIÁRIOS				
RF-246.3	Martins Lages-Poço Gordo	RJ			.Suspenso: 10 km
RF-246.5	Seguro-Santo Amaro de Campos	RJ			.Suspenso: 30 km
RF-248.1	Ambaí- São Mateus- Honório Gurgel- Del Castilho- Herédia de Sá-Arará	RJ	40		
RF-260.1	Corumbá-Ladário	MS	6		
RF-260.2	Agente Inocêncio-Porto Esperança	MS	4		
RF-260.3	Indubrasil-Maracaju-Ponta Porã	MS	304		
RF-260.4	Araçatuba-Engº Taveira	SP			.Suspenso: 13 km
RF-260.7	Sorocaba-Votorantim	SP	13		
RF-270.1	Rio Branco do Sul-Curitiba-Pinhais	PR	52		
RF-270.2	Morretes-Antonina	PR	15		
RF-270.3	Foz do Iguaçu-Cascavel	PR		130	
RF-280.2	Pelotas-Desvio Porto	RS			.Suspenso: 3 km
RF-280.3	Pelotas-Monte Bonito	RS			.Suspenso: 21 km
RF-280.4	Quinta-Rio Grande	RS	16		
RF-290.2	Entroncamento-Livramento	RS	156		
RF-290.3	São Borja-Santiago-Dilermando de Aguiar	RS	302		
RF-290.4	Itaqui-São Borja	RS			.Suspenso: 127 km
RF-290.6	Triângulo Industrial-Pátio Industrial	RS	8		

IDENTIFICAÇÃO	PONTOS DE PASSAGEM	U.F.	EXTENSÃO (Km) EM TRÁFEGO	EXTENSÃO (Km) PLANEJADA	OBSERVAÇÕES
	FERROVIAS ISOLADAS				
FI-155	Imbituba-Posto Sangão	SC	116		
FI-185	Jazidas de Bauxita-Porto do Rio Trombetas	PA	35		
FI-205	Serra do Navio-Porto Santana	AP	194		
FI-207	Monte Dourado-Porto do Rio Jari	PA	63		
FI-244	São João Del Rei- Tiradentes	MG	13		
FI-255	Cosme Velho-Alto do Corcovado	RJ	4		
		TOTAL C/ SUPERPOSIÇÃO	24.052	11.085	TOTAL GERAL COM SUPERPOSIÇÃO: 35.1
		SUPERPOSIÇÃO	647		
		EM TRAF. S/ SUPERPOSIÇÃO:	23.405		TOTAL GERAL SEM SUPERPOSIÇÃO: 34.5

ANEXO IV

SUBSISTEMA AQUAVIÁRIO FEDERAL

PRINCIPAIS PORTOS MARÍTIMOS

NÚMERO DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	LOCALIDADE (Município)
1	ITAQUI	MA	São Luís
2	PONTA DA MADEIRA	MA	São Luís
3	LUÍS CORREA	PI	Parnaíba
4	CAMOCIM	CE	Camocim
5	MUCURIPE	CE	Fortaleza
6	AREIA BRANCA (Terminal Salineiro)	RN	Areia Branca (Porto Ilha)
7	NATAL	RN	Natal
8	CABEDELO	PB	Cabedelo
9	RECIFE	PE	Recife
10	SUAPE	PE	Cabo/Ipojuca
11	MACEIÓ	AL	Maceió
12	ARACAJU	SE	Aracaju
13	SALVADOR	BA	Salvador
14	ARATU	BA	Aratu
15	ILHÉUS	BA	Ilhéus
16	VITÓRIA	ES	Vitória
17	TUBARÃO	ES	Vitória
18	PRAIA MOLE	ES	Vitória
19	CAPUABA	ES	Vila Velha
20	BARRA DO RIACHO	ES	Aracruz
21	FORNO	RJ	Cabo Frio
22	NITERÓI	RJ	Niterói
23	ANGRA DOS REIS	RJ	Angra dos Reis
24	RIO DE JANEIRO	RJ	Rio de Janeiro
25	SEPETIBA	RJ	Sepetiba
26	SÃO SEBASTIÃO	SP	São Sebastião
27	SANTOS	SP	Santos
28	ANTONINA	PR	Antonina
29	PARANAGUÁ	PR	Paranaguá
30	SÃO FRANCISCO DO SUL	SC	São Francisco do Sul
31	ITAJAÍ	SC	Itajaí
32	IMBITUBA	SC	Imbituba
33	RIO GRANDE	RS	Rio Grande
34	PORTO ALEGRE	RS	Porto Alegre
35	PELOTAS	RS	Pelotas

PRINCIPAIS PORTOS FLUVIAIS E LACUSTRES			
NÚMERO DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	LOCALIZAÇÃO
BACIA DO OIAPOQUE			
1	OIAPOQUE	AP	Rio Oiapoque
BACIA AMAZÔNICA			
2	ALTAMIRA / VITÓRIA DO XINGU	PA	Rio Xingu
3	AMAPÁ	AP	Rio Amapá Grande
4	BELÉM	PA	Rio Amazonas
5	BELO MONTE	PA	Rio Xingu
6	BOCA DO ACRE	AM	Rio Purus
7	CACHOEIRA PORTEIRA	PA	Rio Trombetas
8	CALÇOENE	AP	Rio Calçoene
9	CARACARAÍ	RR	Rio Branco
10	COARI	AM	Rio Solimões
11	CRUZEIRO DO SUL	AC	Rio Juruá
12	GUAJARÁ-MIRIM	RO	Rio Mamoré
13	HUMAITÁ	AM	Rio Madeira
14	ITAITUBA	PA	Rio Tapajós
15	ITACOATIARA	AM	Rio Amazonas
16	JACAREACANGA	PA	Rio Tapajós
17	LARANJAL DO JARI	AP	Rio Jari
18	MACAPÁ	AP	Rio Amazonas
19	MANAUS	AM	Rio Negro
20	MAZAGÃO	AP	Rio Mazagão
21	PARINTINS	AM	Rio Amazonas
22	PORTO VELHO	RO	Rio Madeira
23	RIO BRANCO	AC	Rio Acre
24	SANTANA	AP	Rio Amazonas
25	SANTARÉM	PA	Rio Amazonas
26	TABATINGA	AM	Rio Solimoes
27	VILA DO CONDE	PA	Rio Pará

NÚMERO DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	LOCALIDADE (Município)
	BACIA TOCANTINS/ARAGUAIA		
28	ARAGUAIANA/REGISTRO DO ARAGUAIA	MT/GO	Rio Araguaia
29	ARUANÃ	GO	Rio Araguaia
30	BARRA DO GARÇAS	GO	Rio Araguaia
31	BARREIRA DA CRUZ	TO	Rio Javaés(braço menor do Araguaia)
32	CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	PA	Rio Araguaia
33	COUTO MAGALHÃES	TO	Rio Araguaia
34	ESTREITO	MA	Rio Tocantins
35	IMPERATRIZ	MA	Rio Tocantins
36	MARABÁ	PA	Rio Tocantins
37	MIRACEMA	TO	Rio Tocantins
38	NOVA XAVANTINA	MT	Rio das Mortes
39	SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA	MT	Rio Araguaia
40	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	PA	Rio Araguaia
41	TUCURUÍ	PA	Rio Tocantins
42	XAMBIOÁ	TO	Rio Araguaia
	BACIA DO PARNAÍBA		
43	FLORIANO	PI	Rio Parnaíba
44	GUADALUPE	PI	Rio Parnaíba
45	PARNAÍBA	PI	Rio Parnaíba
46	SANTA FILOMENA	PI	Rio Parnaíba
47	TERESINA	PI	Rio Parnaíba
	BACIA DO SÃO FRANCISCO		
48	IBOTIRAMA	BA	Rio São Francisco
49	JUAZEIRO	BA	Rio São Francisco
50	PETROLINA	PE	Rio São Francisco
51	PIRAPORA	MG	Rio São Francisco
	BACIA DO PARANÁ		
52	CHAVESLÂNDIA	MG	Rio Paranaíba
53	ITURAMA	MG	Rio Grande
54	PORTO BARRAGEM DE JUPIÁ	MS	Rio Paraná
55	SÃO SIMÃO	GO	Rio Paranaíba
	BACIA DO PARAGUAI		
56	CÁCERES	MT	Rio Paraguai
57	LADÁRIO	MS	Rio Paraguai
58	PORTO MURTINHO	MS	Rio Paraguai
	BACIAS DO SUL/SUDESTE		
59	ESTRELA	RS	Rio Taquari

ANEXO V

SUBSISTEMA AQUAVIÁRIO FEDERAL

VIAS NAVEGÁVEIS INTERIORES

BACIA/RIO	TRECHO	EXTENSÃO APROXIMADA (km)
BACIA DO OIAPOQUE		60
Oiapoque	Clevelândia/Foz	6(
BACIA AMAZÔNICA		16.78
Abunã	Plácido de Castro/Fortaleza de Abunã	25(
Acre	Brasiléia/Foz	79(
Amazonas	Confluência do Rio Negro/Foz	1.48(
Envira	Novo Japão/Foz	21(
Guaporé	Vila Bela da S.S.Trindade/Foz	1.18(
Iaco	São Pedro do Icó/Foz	10(
Içá	Ipiranga/Foz	27(
Japurá	Vila Bittencourt/Foz	721
Jari	Cachoeira Santo Antônio/Foz	11(
Javari	Boca do Javari-Mirim/Foz	51(
Juruá	Taumaturgo/Foz	3.12(
Juruena	Foz do Rio Arinos/Confluência com Teles Pires	44(
Ligacão Hidroviária Belém-Macapá	Hidrovia do Marajó	35(
Madeira	Porto Velho/Foz	1.06(
Mamoré	Guajará Mirim/Confluência do Rio Guaporé	20(
Negro	Içana/Foz	1.07(
Purus	Manoel Urbano/Foz	1.51(
Solimões	Benjamim Constant/Tabatinga/Conf. Rio Negro	1.622
Tapajós	Confluência Juruena com o Teles Pires/Foz	755
Tarauacá	Tarauacá/Foz	570
Teles Pires	Cachoeira da Rasteira/Confluência com Juruena	235
Xingu	Belo Monte/Foz	200
BACIA TOCANTINS/ARAGUAIA		3.105
Araguaia	Barra do Garças-Aragarças/Foz	1.655
Tocantins	Cachoeira do Lageado/Foz	1.450
BACIA DO PARNAÍBA		1.176
Parnaiba	Alto Parnaiba-Santa Filomena/DELTA	1.176
BACIA DO S. FRANCISCO		2.057
São Francisco	Pirapora/Paulo Afonso	1.817
	Divisa Bahia-Sergipe-Alagoas/Foz	240
BACIA DO PARAGUAI		1.672
Cuiabá	Porto Cercado/Foz	352
Paraguai	Cáceres/Foz do Apa	1.320
BACIA DO PARANÁ		2.776
Grande	Represa Água Vermelha/Confluência com Rio	59
Iguaçu	São José dos Pinhais/Foz	1.020
Paraná	Conf.Paranaiba-Grande/Represa de Itaipu	808
Paranaiba	Itumbiara/Confluência com o Rio Grande	410
Paranapanema	Foz do Itararé/Foz	479
BACIA DO URUGUAI		800
Uruguai	Barra do Quarai/Iraí	800
	TOTAL GERAL	28.429

ANEXO VI

SUBSISTEMA AEROVIÁRIO FEDERAL

A. NOMENCLATURA

As siglas constantes na Relação Descritiva são os Indicadores de Localidades brasileiras para fins aeronáuticos distribuídos em cinco séries, a saber:

I - A série SBAA/SBZZ é reservada para indicar localidades servidas por Estação de Comunicações que executem o Serviço Fixo Aeronáutico, em todo o território nacional.

II - As séries SDAA/SDZZ, SNAA/SNZZ, SSAA/SSZZ e SWAA/SWZZ são reservadas às localidades não servidas por Estação de Comunicações que executem Serviço Fixo Aeronáutico. Para atribuição dos indicadores dessas séries são adotados os seguintes critérios:

1) Série SDAA/SDZZ - destina-se a localidades situadas nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo.
2) Série SNAA/SNZZ - destina-se a localidades situadas nos estados de Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe.
3) Série SSAA/SSZZ - destina-se a localidades situadas nos estados de Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.
4) Série SWAA/SWZZ - destina-se a localidades situadas nos estados do Acre, Amazonas, Goiás, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, e no Distrito Federal.

B. CLASSIFICAÇÃO / NOME

A classificação dos aeródromos será feita pelo Poder Executivo, segundo critérios que avaliem e escalonem sua importância econômica em função das regiões, áreas ou atividades servidas por eles, ressalvados os interesses da Segurança Nacional.

Os nomes dos aeródromos/aeroportos existentes só poderão ser modificados quando houver necessidade técnica dessa alteração, por ato administrativo do Ministério competente.

.1.

ANEXO VI				
SUBSISTEMA AEROVIÁRIO NACIONAL				
RELAÇÃO DESCRITIVA				
Nº	NOME DO AEROPORTO	SIGLA	LOCALIDADE	UNIDADE DA FEDERAÇÃO
1	Internacional Augusto Severo	SBNT	Eduardo Gomes	RN
2	Internacional de Boa Vista	SBBV	Boa Vista	RR
3	Internacional de Brasília	SBBR	Brasília	DF
4	Internacional de Campo Grande	SBCG	Campo Grande	MS
5	Internacional Cataratas	SBFI	Foz do Iguaçu	PR
6	Internacional de Congonhas	SBSP	São Paulo	SP
7	Internacional de Corumbá	SBCR	Corumbá	MS
8	Internacional de Cruzeiro do Sul	SBCZ	Cruzeiro do Sul	AC
9	Internacional Dois de Julho	SBSV	Salvador	BA
10	Internacional Eduardo Gomes	SBEG	Manaus	AM
11	Internacional Guararapes	SBRF	Recife	PE
12	Internacional Hercílio Luz	SBFL	Florianópolis	SC
13	Internacional de Macapá	SBMQ	Macapá	AP
14	Internacional Marechal Cunha Machado	SBSL	São Luís	MA
15	Internacional Marechal Rondon	SBCY	Cuaibá	MT
16	Internacional Pinto Martins	SBFZ	Fortaleza	CE
17	Internacional de Ponta Porã	SBPP	Ponta Porã	MS
18	Internacional Presidente Médici	SBRB	Rio Branco	AC
19	Internacional do Rio de Janeiro	SBGL	Rio de Janeiro	RJ
20	Internacional Rubem Berta	SBUG	Uruguaiana	RS
21	Internacional Salgado Filho	SBPA	Porto Alegre	RS
22	Internacional de Santarém	SBSN	Santarém	PA
23	Internacional de São Paulo	SBRG	São Paulo	SP
24	Internacional de Tabatinga	SBTT	Tabatinga	AM
25	Internacional Tancredo Neves	SBCF	Belo Horizonte	MG
26	Internacional Val-de-Cães	SBBE	Belém	PA
27	Internacional de Viracopos	SBKP	Campinas	SP
28	Afonso Pena	SBCT	São José dos Pinhais	PR
29	Alcântara	SNCW	Alcântara	MA
30	Alta Floresta	SBAT	Alta Floresta	MT
31	Altamira	SBHT	Altamira	PA
32	Araguaína	SWGN	Araguaína	TO
33	Bacacheri	SBBI	Curitiba	PR
34	Barra do Garças	SBBW	Barra do Garças	MT
35	Bartolomeu Lizandro	SBCP	Campos	RJ
36	Base Aérea de Santos	SBST	Santos	SP
37	Campo dos Palmares	SBMO	Maceió	AL
38	Carajás	SBCJ	Parauapebas	PA
39	Caravelas	SBCV	Caravelas	BA
40	Cariri	SNQY	Juazeiro do Norte	CE
41	Carolina	SBCI	Carolina	MA
42	Cascavel	SBCA	Cascavel	PR
43	Comandante Gustavo Kraemer	SBBG	Bagé	RS
44	Dourados	SSDO	Dourados	MS
45	Fernando de Noronha	SBFN	Fernando de Noronha	PE
46	Goiabeiras	SBVT	Vitória	ES
47	Ilhéus	SBIL	Ilhéus	BA
48	Imperatriz	SBIZ	Imperatriz	MA
49	Jacarepaguá	SBJR	Rio de Janeiro	RJ
50	Joinville	SBJV	Joinville	SC
51	Júlio Cezar	SBJC	Belém	PA
52	Londrina	SBLO	Londrina	PR

Nº	NOME DO AEROPORTO	SIGLA	LOCALIDADE	UNIDADE DA FEDERAÇÃO
53	Macaé	SBME	Macaé	RJ
54	Marabá	SBMA	Marabá	PA
55	Marte	SBMT	São Paulo	SP
56	Montes Claros	SBMK	Montes Claros	MG
57	Navegantes	SBNF	Navegantes	SC
58	Oiapoque	SBOI	Oiapoque	AP
59	Palmas	SWPJ	Palmas	TO
60	Pampulha	SBBH	Belo Horizonte	MG
61	Parnaíba	SBPB	Parnaíba	PI
62	Pelotas	SBPK	Pelotas	RS
63	Petrolina	SBPL	Petrolina	PE
64	Ponta Pelada	SBMN	Manaus	AM
65	Porto Nacional	SBPN	Porto Nacional	TO
66	Porto Seguro	SBPS	Porto Seguro	BA
67	Porto Velho	SBPV	Porto Velho	RO
68	Presidente Castro Pinto	SBJP	João Pessoa	PB
69	Presidente João Suassuna	SBKG	Campina Grande	PB
70	Santa Cruz	SBSC	Rio de Janeiro	RJ
71	Santa Genoveva	SBGO	Goiânia	GO
72	Santa Maria	SBAR	Aracaju	SE
73	Santa Maria	SBSM	Santa Maria	RS
74	Santos Dumont	SBRJ	Rio de Janeiro	RJ
75	São Gabriel da Cachoeira	SBUA	São Gabriel da Cachoeira	AM
76	São José dos Campos	SBSJ	São José dos Campos	SP
77	Tefé	SBTF	Tefé	AM
78	Teresina	SBTE	Teresina	PI
79	Uberaba	SBUR	Uberaba	MG
80	Uberlândia	SBUL	Uberlândia	MG

ANDAMENTO

	MESA
07.12.99	Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 07 a 13.12.99.
14.12.99	MESA OF. SGM-P- 1329/99, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II do RI.
11.04.00	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. José Roberto Batochio. (PL. nº 1.176-D/95)
	MESA AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.176 de 1995

AUTOR

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 1.174/95)

EMENTA Estabelece os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação e dá outras providências.

(dispondo que o Sistema Federal de Viação (SFV) constitui parcela estruturante do Sistema Nacional de Viação (SNV) e abrange os subsistemas federais rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroviário.)

ANDAMENTO

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

MESA

Despacho: Às Comissões de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - (Art. 24, II).

PLENÁRIO

17.11.95 É lido e vai a imprimir.

DCD 23.11.95, pág. 06283, col. 02 REP: DCD 31.01.96, pág. 2806, col. 01

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

17.11.95 Encaminhado à Comissão de Viação e Transportes.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

23.11.95 Distribuido ao relator, Dep. ELISEU REZENDE.

DCD 02/12/95, pág. 7661, col. 02

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

23.11.95 Prazo para apresentação de emendas: cinco sessões.

DCD 23/11/95, pág. 6443, col. 01

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

CDI 20.48.0018.8

ANDAMENTO

PL. Nº 1.176/95

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

04.12.95 Foram apresentadas 14 emendas assim distribuidas: emendas, nºs 01,02, e 03, pelo Dep. CARLOS SANTANA, emenda nº 04, pelo Dep. AFONSO CAMARGO, emendas nºs 05, 06, 07, e 08, pela Dep. MARINHA RAUPP, emendas nºs 10 e 11 pelo Dep. JOSÉ ROCHA, emendas nºs 12 e 13, pelo Dep. LUIZ BRAGA e emenda nº 14, pelo Dep. PAES LANDIM.

PLENÁRIO

16.01.96 Fala o Dep. Ayrton Xerez para uma comunicação.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

07.02.96 Parecer do relator, Dep. ELISEU RESENDE, favorável a este com substitutivo e às emendas de nºs 1, 4, 8 e 14; pela aprovação parcial das de nºs 5, 6, 7, 9, 11 e 13 e pela rejeição das de nºs 2, 3, 10 e 12, apresentadas na comissão.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

27.03.96 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ELISEU RESENDE, favorável a este com substitutivo e às emendas de nºs 1, 4, 8 e 14; pela aprovação parcial das de nºs 5, 6, 7, 9, 11 e 13 e pela rejeição das de nºs 2, 3, 10 e 12 apresentadas na comissão. (PL 1.176-A/95).

RET DCD 18/05/95, pág. 17445, col. 02

DCD 16/05/96 pág 00082 col. 01

MESA

12.04.96 Deferido requerimento do Dep. LUIZ CARLOS SANTOS, solicitando audiência para a Comissão de Finanças e Tributação.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

09.05.96 Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

16.05.96 Distribuido ao relator, Dep. MANOEL CASTRO.

DCD 17/05/96, pág. 14140, col. 02

100

PL Nº 1176/1995 Lote: 74 Caixa: 57

VIDE VERSO

ANDAMENTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

16.05.96 Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.

DCD 16/05/96, pág 14012 col 01

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

24.05.96 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

27.11.96 Parecer do relator, Dep. MANOEL CASTRO pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste, com adoção do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com subemenda.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

04.12.96 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. MANOEL CASTRO, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste, com adoção do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com subemenda (PL 1.176-B/95). DCD 12/03/97, p 3.00177 col. 02 Suplemento.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

12.12.96 Distribuido ao relator, Dep. ADHEMAR DE BARROS FILHO.

DCD 18/12/96, pág. 33120, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

12.12.96 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

DCD 12/12/96, pág. 33032 col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

21.03.97 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

08.09.97 Parecer do relator, Dep. ADHEMAR DE BARROS FILHO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes, e pela inconstitucionalidade da Subemenda apresentada pela Comissão de Finanças e Tributação, com substitutivo.

ANDAMENTO

08.09.97 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para aparesentação de emendas ao substitutivo: 05 Sessões.
DCD 09/09/97, pág 27218 col. 02

12.03.99 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Destribuido ao relator, Dep. JOSÉ ROBERTO BATOCHIO.

16.03.99 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

14.09.99 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Parecer do relator, Dep. JOSE ROBERTO BATOCHIO, pela Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legisla— Legislativa, com substitutivo.

15.09.99 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas ao Substitutivo: 05 sessões.

23.11.99 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOSÉ ROBERTO BATOCHIO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do substitutivo da C.V.T. e da subemenda da C.F.T., nos termos do substitutivo apresentado.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

01.12.99 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo, deste, das emendas nºs 1, 4, 8 e 14, apresentadas na Comissão, pela aprovação parcial das de nºs 5, 6, 7, 9, 11 e 13, e pela rejeição das de nºs 2, 3, 10 e 12; da Comissão de Finanças e Tributação (em audiência), pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com subemenda; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, deste, do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes e da subemenda da Comissão de Finanças e Tributação.
(PL 1.176-C/95).

101
PL Nº 1176/1995
Caixa: 57

ANDAMENTO

	MESA
07.12.99	Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 07 a 13.12.99.
	MESA
14.12.99	OF. SGM-P- 1329/99, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II do RI.
	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
11.04.00	Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. José Roberto Batochio. (PL. nº 1.176-D/95)
	MESA
	AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 1.176-C, DE 1995

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 1.174/95

Estabelece os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo, deste, das emendas nºs. 1, 4, 8 e 14, apresentadas na Comissão, pela aprovação parcial das de nºs. 5, 6, 7, 9, 11 e 13, e pela rejeição das de nºs. 2, 3, 10 e 12 (relator: Dep. Eliseu Rezende); da Comissão de Finanças e Tributação (em audiência), pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com subemenda (relator: Dep. Manoel Castro); e de Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, deste, do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes e da subemenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: Dep. José Roberto Batochio).

(À COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (AUDIÊNCIA); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:
- emendas apresentadas na Comissão (14)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- subemenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam aprovados os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação (SNV), de acordo com o art. 21, inciso XXI, da Constituição, bem como as relações descritivas dos componentes físicos constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º O objetivo essencial do Sistema Nacional de Viação é permitir o estabelecimento da infra-estrutura viária integrada, assim como as bases para planos globais de transporte, que atendam as necessidades do País sob o múltiplo aspecto econômico, social e político.

Art. 3º O Sistema Nacional de Viação (SNV) é o conjunto dos Sistemas de Viação sob a jurisdição da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, constituídos pelos Subsistemas Rodoviários, Ferroviários, Aquaviários, Dutoviários, Aeroviários e Urbanos, e compreende:

I - a infra-estrutura viária, existente e planejada, inclusive suas instalações acessórias e complementares.

II - a estrutura operacional, abrangendo o conjunto de meios e de atividades relacionados ao tráfego, à administração, à segurança e à fiscalização, diretamente exercidos em cada modalidade de transporte, necessários ao uso adequado e racional da infra-estrutura.

Art. 4º São considerados Segmentos Viários de Interesse Nacional, conforme descritos no Anexo II, respeitadas as respectivas jurisdições, os trechos de conexão imprescindíveis à continuidade física da parcela estruturante do Sistema Nacional de Viação.

Art. 5º Compete aos Ministérios dos Transportes e da Aeronáutica, em suas respectivas áreas de atuação, coordenar a composição e a execução do Sistema Nacional de Viação e zelar pelo cumprimento dos princípios e diretrizes desta Lei.

SEÇÃO II

Dos Princípios Gerais

Art. 6º O Sistema Nacional de Viação é regido pelos princípios da integração, da racionalidade, da descentralização, da liberdade, da auto-

Lote: 74 Caixa: 57
PL Nº 1176/1995
103

sustentabilidade ambiental e do desenvolvimento social, econômico, científico e tecnológico.

§ 1º O princípio da integração determina o atendimento à inteiração dos sistemas pan-americano, nacional e regional, dentro do limite do território nacional, sob jurisdição federal, estadual, distrital e municipal.

§ 2º O princípio da racionalidade estabelece a realização de investimento e da operação em regime de eficiência e eficácia.

§ 3º O princípio da descentralização compreende a competente repartição de encargos entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como a possibilidade de delegação entre essas esferas de governo e entre o setor público e a iniciativa privada.

§ 4º O princípio da liberdade assegura aos usuários livre escolha da forma de locomoção, bem como da modalidade de transporte mais adequada às suas necessidades, respeitada a preservação do patrimônio público instalado.

§ 5º O princípio da auto-sustentabilidade ambiental considera, em todas as etapas do processo de implementação do Sistema Nacional de Viação, inclusive a fase de concepção de qualquer segmento, a conciliação da necessidade de desenvolvimento econômico com o dever de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 6º O princípio de desenvolvimento social, econômico, científico e tecnológico deve atender às necessidades sociais e econômicas e de absorção da evolução científica e tecnológica.

CAPÍTULO II

Das Diretrizes

Art. 7º Sistema Nacional de Viação será orientado pelas diretrizes constantes deste Capítulo.

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 8º Ficam asseguradas aos usuários a liberdade de locomoção e de escolha da modalidade de transporte que mais adequadamente atenda às suas necessidades, observadas a preservação do patrimônio público, da segurança

Art. 9º A União incentivará a descentralização da exploração, da manutenção e da ampliação de serviços de infra-estrutura de transportes, através de processos de estadualização, de municipalização e de privatização, por meio de transferência patrimonial, de permissão e de concessões ou arrendamentos.

Art. 10. Os acessos a próprios da União poderão ser, excepcionalmente, incluídos no Sistema Federal de Viação, desde que, justificados por estudos prévios, sejam aprovados por decreto do Poder Executivo.

Art. 11. Os componentes do Sistema Nacional de Viação ficam subordinados às especificações e normas técnicas pertinentes, sejam quais forem os regimes de exploração e de propriedade em que se enquadrem.

Art. 12. A União somente poderá aplicar recursos em segmentos federais do Sistema Nacional de Viação, ressalvado o disposto nos artigos 28 e 29 desta Lei ou o que dispuser legislação específica em contrário.

Art. 13. A União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios deverão buscar a desburocratização do Setor Transporte.

Art. 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão seus respectivos sistemas viários, com a finalidade de obter-se adequada compatibilidade entre eles.

Lote: 74 Caixa: 57
PL Nº 1176/1995
104

Parágrafo único. A União estabelecerá os prazos e procedimentos necessários à obtenção da compatibilidade entre os sistemas viários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 15. As relações descritivas dos componentes físicos dos Sistemas de Viação Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, a serem aprovadas pelas respectivas esferas de governo, mediante alteração desta Lei, deverão ser revistas quadrienalmente.

Parágrafo único. As localidades intermediárias que especificam os trechos planejados dos subsistemas rodoviários e ferroviários federais, integrantes das respectivas relações descritivas constantes do Anexo I, não constituem pontos obrigatórios de passagem, servindo apenas para a indicação geral da diretriz das vias consideradas, sendo seu traçado definitivo fixado pelos órgãos competentes do Ministério dos Transportes, após estudos técnicos e econômicos pertinentes.

Art. 16. Os poderes executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios poderão baixar normas complementares, restritas às suas respectivas áreas de competência, de conformidade com a presente Lei.

SEÇÃO II

Do Planejamento

Art. 17. O planejamento deve atender às exigências de integração, de desenvolvimento, de abastecimento interno e de comércio exterior e obter o máximo aproveitamento das vantagens comparativas de cada modalidade de transporte.

Art. 18. No desenvolvimento do setor, buscar-se-á acompanhar a evolução científica e tecnológica, ajustada à disponibilidade de meios.

Art. 19. Na elaboração de planos, estudos de viabilidade e projetos de engenharia, serão considerados os aspectos ambientais e de desenvolvimento regional, de forma a conciliar a necessidade de desenvolvimento econômico e social com o dever de manter a auto-sustentabilidade ambiental, analisados os custos e benefícios associados às medidas mitigadoras de eventuais impactos provocados por intervenções.

Art. 20. Os planos e os estudos de viabilidade técnico-econômica objetivarão a seleção de alternativas mais eficientes, adequadas ao perfil da demanda, levando-se em conta a multimodalidade e o escalonamento de prioridades para a solução indicada.

Art. 21. As intervenções nas vias líquidas naturais, que apresentem capacidade atual ou potencial de transporte hidroviário, deverão ser programadas e executadas pelo órgão interventor, de modo a permitir a continuidade à navegação pela via líquida.

Art. 22. O planejamento de sistemas de condutos deve ser desenvolvido pela instituição interessada, em articulação com o setor competente do Ministério dos Transportes, ouvidos os órgãos pertinentes dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 23. A inclusão de qualquer segmento ou instalação viária, no Sistema Federal de Viação, deverá ser aprovada previamente pelos Ministérios competentes, embasados em critérios técnicos e estudos pertinentes.

Lote: 74
PL Nº 1176/1995
105
Caixa: 57

6

SEÇÃO III

Dos Investimentos

Art. 24. Os investimentos no Setor Transporte deverão ser viabilizados, em princípio, por recursos gerados pelo próprio setor, especialmente os provenientes da remuneração dos serviços prestados.

Art. 25. Os investimentos no Sistema Nacional de Viação poderão ainda ser viabilizados por recursos orçamentários públicos, subordinados à aprovação da autoridade de transporte competente.

Art. 26. Os investimentos no Setor Transporte deverão contemplar a seguinte ordem de prioridade:

I - a eliminação de segmentos críticos, a segurança, a manutenção e a recuperação do patrimônio existente;

II -o aproveitamento da capacidade disponível existente nos diferentes modos de transporte;

III - a integração multimodal, incluindo a implantação de terminais; e

IV - a expansão do sistema.

Art. 27. A implantação de obras, a aquisição de equipamentos, a construção de instalações especializadas e a operação dos serviços de transporte devem ser precedidas de estudos que justifiquem sua necessidade e prioridade, regidos por critérios técnicos e econômicos, ressalvando-se, apenas, as necessidades imperiosas decorrentes de calamidade, bem como as de caráter social ou estratégico, devendo ser observadas, em qualquer caso, as normas de segurança, de trabalho e de auto-sustentabilidade ambiental.

Art. 28. Os projetos e as atividades de implementação de infra-estrutura de transporte, conduzidos por órgãos federais, destinados a atender necessidades sociais e estratégicas, deverão ser financiados por recursos fornecidos pelos setores demandantes, ficando, no entanto, sua execução subordinada à aprovação da autoridade federal de transporte competente.

Art. 29. Os investimentos em transporte destinados a implementar o aproveitamento e o desenvolvimento de recursos naturais e de colonização serão considerados como parte integrante dos respectivos projetos. adequando-se sua execução à viabilidade daqueles empreendimentos.

CAPÍTULO III

Da Descentralização

Art. 30. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a transferir mediante doação, concessão ou arrendamento, para os Estados, Distrito Federal ou Municípios, bem assim desativar ou erradicar, os trechos rodoviários e ferroviários não incluídos nos Subsistemas Rodoviário e Ferroviário Federal, contidos, respectivamente, nas relações descritivas pertinentes no Anexo I, ficando os mesmos sob responsabilidade federal, na qualidade de segmentos federais transitórios, até que haja a anuência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, para a efetivação das respectivas transferências.

Art. 31. As rodovias estaduais existentes, cujo traçado coincida com o de rodovias integrantes do Subsistema Rodoviário Federal descrito no Anexo I, a serem federalizadas, são consideradas rodovias estaduais transitórias, enquanto não se efetue sua transferência para a União.

Art. 32. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a transferir para a jurisdição estadual, distrital ou municipal, a administração, a operação, a manutenção e a exploração dos aeródromos públicos, mediante convênios, de conformidade com a legislação aeronáutica em vigor.

CAPÍTULO IV

Do Sistema Federal de Viação

Art. 33. O Sistema Federal de Viação (SFV) constitui parcela estruturante do Sistema Nacional de Viação e abrange os Subsistemas Federais Rodoviário, Ferroviário, Aquaviário e Aeroviário.

Art. 34. O Sistema Federal de Viação compreende a infra-estrutura viária existente e planejada de propriedade da União em cada subsistema, e sua respectiva estrutura operacional, abrangendo o conjunto de meios e de atividades relacionadas ao tráfego, à administração, à segurança e à fiscalização, exercidas em cada modalidade.

Art. 35. O Sistema Federal de Viação destina-se a:

I -assegurar a Unidade Nacional;

II -promover a integração internacional, especialmente com os países limítrofes;

III - fomentar facilidades para a circulação de bens, com vistas ao abastecimento interno e ao comércio exterior, a nível internacional, interestadual e inter-regional: e

IV - proporcionar meios e facilidades para o transporte coletivo e individual de pessoas, a nível internacional, interestadual e inter-regional.

SEÇÃO I

Do Subsistema Rodoviário Federal

Art. 36. O Subsistema Rodoviário Federal é constituido pelas rodovias arteriais principais, que se destinam a:

I - conectar as capitais das Unidades da Federação à Capital Federal;

II - conectar segmentos estruturantes deste e de outros modos de transporte, desde que se trate de conexão inter-regional;

III - estabelecer ligações inter-regionais;

IV - promover ligações indispensáveis à segurança nacional; e

V - promover conexão a segmento internacional, objeto de tratado.

SEÇÃO II

Do Subsistema Ferroviário Federal

Art. 37. O Subsistema Ferroviário Federal é o constituido pelas ferrovias, que o integram, que se destinam a:

I - promover ligações internacionais, interestaduais ou inter-regionais, com portos maritimos, fluviais e lacustres e terminais de carga ou de passageiros;

Caixa: 57
Lote: 74
PL Nº 1176/1995
106

II - conectar segmentos estruturantes deste e de outros modos de transporte; e

III - promover conexão a segmento internacional, objeto de tratado.

SEÇÃO III

Do Subsistema Aquaviário Federal

Art. 38. O Subsistema Aquaviário Federal é constituído pela navegação de cabotagem, pelas vias navegáveis interiores, pelos portos marítimos, fluviais e lacustres, que se destinam a:

I - conectar segmentos estruturantes deste e de outros modos de transporte, desde que se trate de conexão interestadual ou inter-regional;

II - estabelecer ligações inter-regionais; e

III - promover conexão a segmento internacional, objeto de tratado.

SEÇÃO IV

Do Subsistema Aeroviário Federal

Art. 39. O Subsistema Aeroviário Federal é constituído pela parcela da infra-estrutura aeronáutica nacional de interesse federal e suas correspondentes estruturas operacional e técnico-normativa.

Art. 40. A infra-estrutura aeronáutica nacional de interesse federal compreende:

I - os aeródromos públicos do Sistema Aeroportuário Nacional que atendam às capitais dos Estados da Federação e do Distrito Federal e ao tráfego regular internacional e os aeródromos de interesse para a integração e segurança nacional, bem como aqueles administrados por empresa pública federal;

II - o conjunto de facilidades, instalações e estruturas terrestres de proteção ao vôo e auxílio à navegação aérea; e

III - o conjunto de aerovias, áreas dos terminais de tráfego aéreo e demais divisões do espaço aéreo brasileiro, necessárias à operação regular e segura do tráfego aéreo.

Art. 41. A estrutura operacional é constituída pelo conjunto de órgãos, entidades e empresas públicas competentes do Sistema de Aviação Civil, meios, atividades e serviços necessários à operação e manutenção da infra-estrutura aeronáutica federal.

Art. 42. A estrutura técnico-normativa é constituída pelo conjunto de normas e instruções e procedimentos relativos ao planejamento, desenvolvimento, operação, exploração e manutenção da infra-estrutura aeronáutica nacional, emanados da autoridade aeronáutica competente.

CAPÍTULO V

Do Sistema Estadual de Viação

Art. 43. Sistema Estadual de Viação constitui parcela do Sistema Nacional de Viação e abrange os Subsistemas Estaduais Rodoviários, Ferroviários, Aquaviários, Dutoviários e Aeroviários, existentes e planejados nos Estados.

Art. 44. O Sistema Estadual de Viação compreende a infra-estrutura viária existente e planejada, inclusive suas instalações acessórias e complementares, e respectiva estrutura operacional relacionada ao tráfego, à administração, à segurança e à fiscalização, a cargo dos Estados.

Art. 45. O Sistema Estadual de Viação destina-se a:

I - assegurar a unidade estadual;

II - promover a integração do Estado com o Sistema Federal de Viação e com as Unidades da Federação limítrofes;

III - conectar a capital do estado à sede dos municípios que o compõem;

IV - fomentar facilidades para a circulação de bens a níveis interestadual e intra-estadual; e

V - proporcionar meios e facilidades para o transporte coletivo e individual de pessoas, a nível interestadual e intra-estadual.

Lote: 74 Caixa: 57
PL Nº 1176/1995
107

CAPÍTULO VI

Do Sistema Municipal de Viação

Art. 46. O Sistema Municipal de Viação constitui parcela do Sistema Nacional de Viação e abrange os Subsistemas Municipais Rodoviários, Ferroviários, Aquaviários, Dutoviários, Aeroviários e Urbanos, existentes e planejados nos Municípios.

Art. 47. O Sistema Municipal de Viação compreende a infra-estrutura viária existente e planejada, inclusive suas instalações acessórias e complementares, e respectiva estrutura operacional relacionada ao tráfego, à administração, à segurança e à fiscalização, a cargo dos Municípios.

Art. 48. O Sistema Municipal de Viação destina-se a:

I - assegurar a unidade municipal;

II - promover a integração do Município com os Sistemas Federal e Estadual de Viação e com os Municípios limítrofes;

III - conectar a sede do Município aos Distritos que o compõem;

IV - fomentar facilidades para a circulação de bens a níveis intermunicipal e intra-municipal; e

V - proporcionar meios e facilidades para o transporte coletivo e individual de pessoas, a nível intermunicipal e intra-municipal.

CAPÍTULO VII

Do Sistema de Viação do Distrito Federal

Art. 49. O Sistema de Viação do Distrito Federal constitui parcela do Sistema Nacional de Viação e abrange os Subsistemas Distritais Rodoviários, Ferroviários, Dutoviários e Aeroviários, existentes e planejados no Distrito Federal.

Art. 50. O Sistema de Viação do Distrito Federal compreende a infra-estrutura viária existente e planejada, inclusive suas instalações acessórias e complementares, e respectiva estrutura operacional relacionada ao tráfego, à administração, à segurança e à fiscalização, a cargo do Distrito Federal.

Art. 51. O Sistema de Viação do Distrito Federal destina-se a:

Caixa: 57
Lote: 74
PL Nº 1176/1995
108

I - assegurar a unidade distrital;

II - promover a integração do Distrito Federal com o Sistema Federal de Viação e com os Estados limítrofes;

III - conectar a Capital Federal às regiões administrativas que a compõem;

IV - fomentar facilidades para a circulação de bens a níveis interestadual e no âmbito do Distrito Federal; e

V - proporcionar meios e facilidades para o transporte coletivo e individual de pessoas, a nível interestadual e no Distrito Federal.

Art. 52. Ficam revogadas a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973; a Lei nº 6.261, de 14 de novembro de 1975; a Lei nº 6.346, de 6 de julho de 1976; a Lei nº 6.406, de 21 de março de 1977; a Lei nº 6.504, de 13 de dezembro de 1977; a Lei nº 6.555, de 22 de agosto de 1978; a Lei nº 6.574, de 30 de setembro de 1978; a Lei nº 6.630, de 16 de abril de 1979; a Lei nº 6.648, de 16 de maio de 1979; a Lei nº 6.671, de 4 de julho de 1979; a Lei nº 6.776, de 30 de abril de 1980; a Lei nº 6.933, de 13 de julho de 1981; a Lei nº 6.976, de 14 de dezembro de 1981; a Lei nº 7.003, de 24 de junho de 1982; a Lei nº 7.436, de 20 dezembro de 1985; a Lei nº 7.581, de 24 de dezembro de 1986; a Lei nº 9.060, de 14 de julho de 1995; a Lei nº 9.078, de 11 de julho de 1995 e demais disposições em contrário.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO I

RELAÇÃO DESCRITIVA DO SISTEMA FEDERAL DE VIAÇÃO-SFV

SUBSISTEMA RODOVIÁRIO FEDERAL

a) NOMENCLATURA

- De acordo com sua orientação geográfica, as rodovias federais são classificadas nas seguintes categorias:

  - Rodovias Radiais: as que partem da Capital Federal, em qualquer direção, para ligá-la à capital estadual ou a pontos periféricos importantes do País;

  - Rodovias Longitudinais: as que se orientam na direção geral norte-sul;

  - Rodovias Transversais: as que se orientam na direção geral leste-oeste;

- Rodovias Diagonais: as que se orientam nas direções gerais nordeste-sudoeste e noroeste-sudeste;

- Ligações: as rodovias que, partindo em qualquer direção e não se enquadrando nas categorias precedentes, liguem pontos importantes de duas ou mais rodovias federais, ou que permitam o acesso a instalações federais de importância, a pontos de fronteira ou aos principais portos marítimos, fluviais ou lacustres, e terminais ferroviários ou aeroviários, constantes desta lei.

• A designação de rodovia federal é assim caracterizada:

- O símbolo inicial "BR" indica rodovia federal.
Ao símbolo, separado por um hífen, segue-se um número de três algarismos, assim constituído:

I - o primeiro algarismo à esquerda indica a categoria da rodovia, sendo:
0 (zero) - para as radiais;
1 (um) - para as longitudinais;
2 (dois) - para as transversais;
3 (três) - para as diagonais; e
4 (quatro) - para as ligações.

II - Os dois outros algarismos indicam a posição da rodovia relativamente à Capital Federal (Brasília) e aos limites extremos do País (N, S, L, O, NO, SO, ND e SD).

NOTA TÉCNICA: A superposição de quilometragem constante da Relação Descritiva é a extensão de um trecho comum e coincidente com o trecho da "BR" indicada.

b) RELAÇÃO DESCRITIVA

RODOVIA BR	PONTOS DE PASSAGEM	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	EXTENSÃO APROXIMADA (km)	SUPERPOSIÇÃO (km)	SUPERPOSIÇÃO BR
	RODOVIAS RADIAIS				
020	Entr. c/ BR-450 (Brasília) - Posse - Barreiras - Corrente - Bom Jesus - Bertolínia - Floriano - Picos - Fortaleza	DF/GO/BA/PI/CE	2.196,5		
040	Entr. c/ BR-450 (Brasília) - Três Marias - Belo Horizonte - Barbacena - Juiz de Fora - Três Rios - Rio de Janeiro	DF/GO/MG/RJ	1.177,5		
060	Entr. c/ BR-450 (Brasília) - Anápolis - Goiânia - Rio Verde - Jataí - Campo Grande - Front. Brasil / Paraguai	DF/GO/MS	1.322,2		
070	Entr. c/ BR-450 (Brasília) - Jaraguá - Aragarças - Cuiabá - Cáceres - Front. Brasil / Bolívia	DF/GO/MT	1.324,2		
	RODOVIAS LONGITUDINAIS				
101	Natal - João Pessoa - Recife - Maceió - Aracaju - Alagoinhas - Rabuna - São Mateus - Vitória - Campos - Niterói - Rio de Janeiro - Mangaratiba - Angra dos Reis - Caraguatatuba - Santos	RN/PB/PE/AL/SE/BA/ES/RJ/SP	3.173,4	11,9	040
104	Lajes - Cerro Corá - Ligação - Santa Cruz - Campina Grande - Caruaru - Entr. c/ BR-101	RN/PB/PE/AL	556,1		
196	Curitiba - Div. PR/SC (Garuva) - Joinville - Itajaí - Florianópolis - Tubarão - Torres - Osório	PR/ SC/RS	649,4		
110	Areia Branca - Mossoró - Jucuri - Itaú - Pau dos Ferros - Ulrauna - Entr. c/ BR-230 (Morizopolis)	RN/PB	305,1		
116	Fortaleza - Russas - Jaguaribe - Salgueiro - Canudos - Feira de Santana - Vitória da Conquista - Teófilo Otoni - Ituriaçú - Leopoldina - Além Paraíba - Teresopólis - Entr. c/ BR-493 - Entr.c/ BR-040 - Rio de Janeiro - Barra Mansa - Lorena - São Paulo - Registro - Curitiba - Lages - Porto Alegre - Pelotas - Jaguarão	CE/PB/PE/BA/MG/RJ/SP/PR/SC/RS	4.517,4		
135	São Luiz - Peritoró - Oroscimbo (Entr. c/ BR-230) - Div. MA/PI	MA	630,5		
150	Cristalina - Uberlândia - Uberaba - Div. MG/SP	GO/MG	427,4		
153	Belém - São Miguel do Guamá - Porto Franco - Estreito - Araguaina - Gurupi - Uruaçu - Ceres - Goiânia - Rumbiara - Prata - Frutal - São José do Rio Preto - Ourinhos - Iraí - União da Vitória - Porto União - Erechim - Passo Fundo	PA/MA/TO/GO/MG/SP/PR/SC/RS	3.561,4	47,7	060
156	Entr. c/ BR-230 (Marabá) - Xavantina - Barra do Garças - Aragarças - Jataí	PA/MT/GO	1.821,2	10,1	070
158	Entr. c/ BR-282 - Iraí - Cruz Alta - Santa Maria - Rosário do Sul - Santana do Livramento	SC/RS	616,5		
160	Laranjal do Jary - Calçoene - Oiapoque - Front. Brasil / Guiana Francesa	AP	784,0		
163	Santarém - Cachimbo - Cuiabá - Rondonópolis - Campo Grande - Rio Brilhante - Dourados - Guaira - Barracão-São Miguel D'Oeste	PA/MT/MS/PR/SC	3.356,5	97,9 196,8	060 070
174	Manaus - Caracaraí - Boa Vista - Front. Brasil / Venezuela	AM/ RR	1.005,5		
	RODOVIAS TRANSVERSAIS				
222	Fortaleza - Piripiri	CE/PI	425,0	11,5	020
226	Entr. c/ BR-304 (Macaiba) - Santa Cruz - Currais Novos - Pombal	RN/PB	360,3	26,9	104
230	Cabedelo - João Pessoa - Campina Grande - Patos - Cajazeiras - Lavras da Mangabeira - Picos - Floriano - Pastos Bons - Balsas - Carolina - Estreito - Marabá - Altamira - Itaituba - Jacareacanga - Humaitá - Lábrea	PB/CE/PI/MA/TO/PA/AM	4.222,5	222,5 7,5 5,2 13,1 57,6 2,0 113,0	020 101 104 116 136 153 163
232	Recife - Arco Verde - Entr. c/ BR-116 (Salgueiro)	PE	513,0		
235	Div. MA/PI (Alto Parnaíba) - Div. TO/BA - Pedro Afonso - Entr. c/ BR-153(A) - Entr. c/ BR-153(B) (Guaraí) - Entr. c/ BR-135 (Riachão)	MA/TO/PA	561,3	14,3	153
242	Entr. c/ BR-116 (Argoim) - Seabra - Ibotirama - Barreiras - Paraná - Entr. c/ BR-153 (Gurupi)	BA/TO	1.216,3	96,6	020
262	Vitória - Recreio - Belo Horizonte - Araxá - Uberaba - Frutal - Entr. c/ BR-153 - Itapagipe - São Francisco Sales - Iturama - Araxá - Patrocínio - Paracatu - Três Lagoas - (e acesso à Barragem do Jupiá) - Campo Grande - Aquidauana - Porto Esperança - Corumbá	ES/MG/MS	2.313,4	2,0 8,4	040 101

Continuação

RODOVIA BR	PONTOS DE PASSAGEM	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	EXTENSÃO APROXIMADA (km)	SUPERPOSIÇÃO (km)	SUPERPOSIÇÃO BR
267	Div. SP/MS - Rio Brilhante - Porto Murtinho	MS	684,9	11,8 40,8	060 163
277	Paranaguá - Curitiba - Irati - Relógio - Laranjeiras do Sul - Cascavel - Foz do Iguaçu	PR	735,4		
280	São Francisco do Sul - Joinville - Porto União - São Lourenço do Oeste - Barracão - Dionísio Cerqueira	PR/SC	643,8	7,8 64,7 9,0	116 153 163
282	Florianópolis - Lages - Joaçaba - São Miguel D' Oeste - Front. Brasil / Argentina (Ponte s/ Rio Peperiguaçú)	SC	679,0	11,1	101
285	Entr. c/ BR 106(Araranguá) - Ermo - Turvo - Timbé do Sul - Bom Jesus - Vacaria - Passo Fundo - Santo Ângelo - São Borja	SC/RS	741,3	14,1 1,1	106 116
290	Osorio - Porto Alegre - São Gabriel - Alegrete - Uruguaiana	RS	729,7	20,4 21,6	116 158
	RODOVIAS DIAGONAIS				
304	Boqueirão do Cesário - Acarati - Mossoró - Lajes - Natal	CE/RN	411,8	16,7	226
316	Entr. c/ BR-153 - Capanema - Peritoró - Teresina - Picos - Parnamirim - Entr. c/ BR-116(A) (Salgeiro) - Entr. c/ BR-116(B) - Belém do São Francisco - Floresta - Entr. c/ BR-436 - Entr. c/ BR-437 (Barragem de Paulo Afonso) - Entr. c/ BR-423 (Capiá Novo) - Santana do Ipanema - Palmeira dos Índios - Maceió	PA/MA/PI/PE/AL	2.000,1	61,5 57,6 28,1 30,3	020/230 116 135 230
317	Boca do Acre - Rio Branco - Xapuri - Brasiléia - Assis Brasil	AM/AC	510,0		
319	Manaus - Careiro - Humaitá - Porto Velho	AM/RO	666,5	22,9	230
324	Piaçu - Petrolina - Juazeiro - Capim Grosso - Feira de Santana - Salvador	PI/PE/BA	831,4	18,7	116
343	Luis Correa - Piripiri - Teresina - Floriano	PI	600,9	10,4 83,3	230 316
364	São Simão - Jataí - Rondonópolis - Cuiabá - Cáceres - Vilhena - Porto Velho - Abunã - Rio Branco - Sena Madureira - Feijó - Cruzeiro do Sul - Mâncio Lima - Front. Brasil / Perú	GO/MT/RO/AC	3.529,3	8,4 212,9 166,8 126,8	060 070 070/163 163
365	Entr. c/ BR-116 - Salinas - Montes Claros - Pirapora - Patos de Minas - Patrocínio - Uberlândia - Itumbiara - Div. MG/GO (São Simão)	MG	1.218,7	8,3	160
381	Governador Valadares - Ipatinga - Belo Horizonte - Betim - Pouso Alegre - Bragança Paulista - São Paulo	MG/SP	586,8	2,8 4,8 146,8	040/262 116 262
393	Além Paraíba - Três Rios - Volta Redonda - Entr. c/ BR-116	RJ	193,8	0,8 2,1	040 116
	RODOVIAS DE LIGAÇÃO				
401	Boa Vista - Normandia e acesso à Bonfim (Fronteira Brasil / Guiana)	RR	208,4		
411	Atalaia do Norte - Benjamin Constant	AM	32,0		
413	São Gabriel da Cachoeira - Front. Brasil / Venezuela (Cucui)	AM	192,5		
416	Entr. c/ BR-174 - Div. RR/PA - Cachoeira Porteira	RR/PA	648,6		
422	Entr. c/ BR-230 - Tucurui	PA	73,7		
423	Caruaru - Garanhuns - Entr. c/ BR-316 (Capiá Novo)	PE/AL	222,0	18,2	232
425	Abunã - Guajará-Mirim	RO	124,0	17,7	364
428	Entr. c/ BR-116 - Lagoa Grande - Entr. c/ BR-324 (Petrolina)	PE	193,4		
429	Ji-Paraná (BR-364) - Costa Marques (Rio Guaporé)	RO	366,1	41,9	364
431	Entr. c/ BR-153 - Porto Nacional - Palmas	TO	139,0		

Continuação

RODOVIA BR	PONTOS DE PASSAGEM	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	EXTENSÃO APROXIMADA (km)	SUPERPOSIÇÃO (km)	SUPERPOSIÇÃO BR
432	Entr. c/ BR-135 (Miranda) - Santa Inês - Entr. c/ BR-153 (Açailândia)	MA	432,7	9,5	316
433	Entr. c/ BR-450 (Brasília) - Unaí - Cangalha - Entr. c/ BR-040 (Paracatu)	DF/GO/MG	211,6		
435	Entr. c/ BR-232 (Cruzeiro do Nordeste) - Ibimirim - Entr. c/ BR-316 (p/ Floresta)	PE	125,3		
437	Entr. c/ BR-316 - Paulo Afonso - Jeremoabo - Entr. c/ BR-101 (Aracajú)	AL/BA/SE	263,8	2,1	101
441	João Neiva (Entr. c/ BR-101) - Governador Valadares (Entr. c/ BR-116)	ES/MG	298,5		
443	Entr. c/ BR-262 (Paranaíba) - Cassilândia - Entr. c/ BR-060	MS	187,3		
445	Entr. c/ BR-156 - Macapá - Porto de Santana	AP	43,0		
447	Entr. c/ BR-262 - Porto de Capuaba	ES	19,0		
449	Entr. c/ BR-230 - Entr. c/ BR-153	PA/TO	214,0		
450	Entr. c/ BR-020 - Entr. c/ BR-433 - Entr. c/ BR-040 - Entr. c/ BR-060 - Entr. c/ BR-070 - Sobradinho - Entr. c/ BR-020	DF	191,8		
463	Div. PR/MS (Porto São José) - Dourados - Ponta Porã	MS	358,4	9,0	163
469	Entr. c/ BR-277 - Porto Nacional (Cataratas Iguaçu)	PR	31,4		
471	Rio Grande - Quinta - Chuí	RS	248,5		
473	Entr. c/ BR-116 (p/ Jaguarão) - Entr. c/ BR-471 (Serondi)	RS	43,4		
474	Entr. c/ BR-471 (Super Porto) - Início do Molhe Oeste	RS	5,4		
476	Curitiba - Lapa - São Mateus - Porto União	PR	219,6	16,8	153
485	Entr. c/ BR-116 (Ratisia) - Div. RJ/MG	RJ	40,2		
487	Entr. c/ BR-163 - Pontal do Tigre - Campo Mourão - Entr.c/ BR-153 (Ipiranga)	MS/PR	622,6		
493	Manilha - Magé - Entr. c/ BR-040	RJ	28,8		

EXTENSÃO APROXIMADA (KM)

TOTAL com Superposição	57.968,5
TOTAL da Superposição	2.118,9
TOTAL sem Superposição	55.856,6

SISTEMA FERROVIÁRIO FEDERAL

a) NOMENCLATURA

- De acordo com sua função, as ferrovias são classificadas em:

  - Tronco: ferrovia que, por sua diretriz, promove a estruturação do sistema, funcionando como elemento de agregação dos trechos que lhe são complementares;

  - Ligação: ferrovia que liga duas ou mais ferrovias;

  - Ramal: ferrovia que une um ponto qualquer a sua ferrovia-tronco, a de ligação, a isolada ou a outro ramal.

- A designação da ferrovia do Sistema Ferroviário Nacional é assim caracterizada:

  - A sigla inicial, composta de duas letras, indica a função da ferrovia no sistema, sendo: FT - Ferrovia Tronco, FL - Ferrovia de Ligação e RF - Ramal Ferroviário;

  - À sigla inicial, separada por um hífen, segue-se um número de três algarismos, assim constituído:

    I - o primeiro algarismo à esquerda indica a orientação predominante da ferrovia, sendo:

      1 (um) - predominantemente longitudinal;
      2 (dois) - predominantemente transversal.

    II - Os dois outros algarismos indicam a posição relativa da ferrovia, iniciando-se com numeração em ordem crescente seqüencial, em ordinal, de leste para oeste, para ferrovias longitudinais, e de norte para sul, para ferrovias transversais;

    III - Os ramais ferroviários têm o mesmo número da ferrovia para a qual convergem, acrescido de um algarismo ordinal de ordenação precedido por um ponto. O algarismo de ordenação tem sua origem de numeração

      Para as ferrovias longitudinais: ramal mais ao norte.
      Para as ferrovias transversais: ramal mais a oeste

b) RELAÇÃO DESCRITIVA

FERROVIA	PONTOS DE PASSAGEM	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	EXTENSÃO APROXIMADA (KM)		OBSERVAÇÕES
			EM TRÁFEGO	PLANEJADA	
	FERROVIA TRONCO				
FT-100	Natal-Paula Cavalcanti-Itabaiana-Jorge Lins-Prazeres-Lourenço de Albuquerque-Propriá-Aracaju-São Francisco-Itapoã-Salvador	RN/PB/PE/AL/SE/BA	1 553		
FT-110	Vitória-Cachoeiro do Itapemirim-Campos-Visconde de Itaboraí-São Bento-Barão de Mauá-Praia Formosa (RJ)	ES/RJ	656		
FT-120	Parangaba-Piquet Carneiro-Arrojado-Ingazeiras-Salgueiro-Petrolina-Juazeiro - Senhor do Bonfim - São Francisco	CE/PE/BA	981	342	Plan.: Ferrov. Transnordestina - Ingazeiras-Salgueiro-Petrolina Superposição FT-210 - Piquet Carneiro-Arrojado (157 km)
FT-130	Belo Horizonte(Ferrugem)-Iberlê-Jacoaba-Saudade-Barra Mansa-Barra do Piraí-Japeri-Brisamar-Sepetiba	MG/RJ	556		
FT-150	Brasília-Roncador Novo-Araguari-Uberlândia-Ômega Pereque-Areais-Piaçaguera-Conceiçãozinha	DF/GO/MG SP	485		Superposição FT-240 Araguari-Uberlândia (48 km) Superposição FT-250 - Pereque-Conceiçãozinha (24 km) Superposição FL-149 - Areais-Piaçaguera (4 km)
FT-160	Pinhalzinho-Uvaranas - Desvio Ribas - Eng° Bley - Mafra - Lages - Jaboticaba-Roca Sales-Corvo-General Luz	SP/PR/SC/RS	980		Superposição FT-270 - Desvio Ribas-Eng° Bley (82 km)
FT-170	Açailândia-Imperatriz-Estreito-Colinas do Tocantins-Porangalu-Senador Canedo-Leopoldo Bulhões - Roncador Novo	MA/TO/GO	290	1.543	Plan.: Ferrovia Norte-Sul - Imperatriz-Senador Canedo
FT-210	São Luis-Altos-Crateus-Piquet Carneiro-Arrojado-Souza-Itabaiana	MA/PI/CE/PB	1 385	179	Plan.: Ferrovia Transnordestina - Crateus - Piquet - Carneiro (178km) Superposição FT-120 - Piquet Carneiro-Arrojado (157 km)
FT-220	Serra dos Carajás-Itaqui	PA/MA	900		
FT-240	Uberlândia-Araguari-Celso Bueno-Patrocínio-Ibiá - Garças de Minas - Divinópolis - Azurita - Belo Horizonte-Horto Florestal - Capitão Eduardo-Pedreira do Rio das Velhas-Gongo Soco-Costa Lacerda-Nova Era-Desembargador Drummond-KM 15-Tubarão	MG/ES	1 486		Superposição FT-150 - Uberlândia-Araguari (46 km) Superposição FL-113 - Capitão Eduardo - BH (19 Km)
FT-250	Pereque-Areais-Piaçaguera-Conceiçãozinha	SP	24		Superposição FT-150 - Pereque-Conceiçãozinha (24 km) Superposição FL-149 - Areais-Piaçaguera (4 km)
FT-260	Corumbá - Agenta Inocêncio - Indubrasil - Bauru	MS/SP	1 299		
FT-270	Guarapuava - Eng° Gutierrez - Tibagi-Desvio Ribas-Eng° Bley-Araucária-Pinhais-Paranaguá-Maracaju-Dourados	PR MS	487	91	Superposição FT-160 - Desvio Ribas-Eng° Bley (82 km)
FT-280	Santa Rosa-Santo Ângelo - Cruz Alta-Santa Maria-Ollermando de Aguiar-Cacequi-São Gabriel-São Sebastião-Basílio-Pelotas-Quevis-4ª Seção de Barra - Rio Grande	RS	913	74	Superposição FT-290 - Santa Maria-Cacequi (113 km)
FT-290	Uruguaiana-Alegrete-Entroncamento-Cacequi-Ollermando de Aguiar-Canoas-Santa Maria-General Luz-Porto Alegre	RS	585		Superposição FT-280 - Santa Maria-Cacequi (113 Km)
	FERROVIAS DE LIGAÇÃO				
FL-111	Senhor do Bonfim-Antônio Gonçalves-Ipupu	BA	22	317	Plan.: Ferrovia Transnordestina-Antônio Gonçalves-Ipupu
FL-113	Itapoã-Ipupu-Monte Azul-Corinto-Belo Lagoas-Capitão Eduardo-Belo Horizonte	BA/MG	1.624		Superposição FT-240 - Capitão Eduardo - Belo Horizonte (19 km)
FL-117	Jacoaba-Dr Joaquim Murtinho-Conselheiro Lafaiete-Antônio Carlos-Três Rios-Paraíba do Sul-Barra do Piraí	MG/RJ	408		
FL-123	Garças de Minas-Eng° Sherlog-Barra Mansa	MG/RJ	484		
FL-127	Saudade-Cruzeiro-Lorena-Pindamonhangaba-São José dos Campos-Eng° Manoel Feio-Eng° Sebastião Guelberto-Brás	RJ/SP	320		Superposição FL-264-Eng° Sebastião Guelberto-Brás (6 km)
FL-136	Eng° Manuel Feio-Colmon Viana-Suzano-Rio Grande da Serra	SP	40		
FL-148	Jundiaí - Brás - Rio Grande da Serra - Piaçaguera-Santos	SP	140		Superposição FT-180 e FT-250 -Areais-Piaçaguera (4 km)
FL-162	Marques dos Reis-Jaguariaíva-Raul de Mesquita-Uvaranas	PR	356		
FL-164	Porto União-Marcelino Ramos-Passo Fundo	SC/RS	649		
FL-168	Canoinhas - Campo Erê - Maravilha - Quilha Porã	PR/SC		320	
FL-172	Phillipson-Canoas	RS		33	
FL-173	Ollermando de Aguiar-São Gabriel	RS		74	
FL-176	Santo Ângelo-Corro Largo-Santiago	RS	221		

Continuação

FERROVIA	PONTOS DE PASSAGEM	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	EXTENSÃO APROXIMADA (KM)		OBSERVAÇÕES
			EM TRÁFEGO	PLANEJADA	
FL-203	Itaqui-Picarra	MA	17		
FL-204	Parangaba-João Felipe (Fortaleza)-Sobral-Crateús	CE	461		
FL-213	Salgueiro-Jorge Lins	PE	894		
FL-233	Corinto-Pirapora-Unaí-Brasília	MG/DF	183	425	Plan.: Pirapora-Unaí-Brasília
FL-241	Ibiá-Uberaba	MG	288		
FL-246	Campos-Recreio-Três Rios	RJ/MG	290		
FL-248	Japeri-São Bento	RJ	40		
FL-254	Calmon Viana-Engº Sebastião Gualberto-Brás	SP	34		Superposição FL-127 - Engº Sebastião Gualberto-Brás (6 km)
FL-265	Apucarana-Marques dos Reis-Ourinhos	PR/SP	268		
FL-268	Raul de Mesquita-Santa Quitéria	PR		41	
FL-274	Porto União-Marcílio Dias-Mafra	SC	242		
FL-277	Rio das Antas-Santa Cecília	SC		86	
FL-279	Cruz Alta-Passo Fundo-Roca Sales	RS	348		
	RAMAIS FERROVIÁRIOS				
RF-100.1	Natal - Ceará-Mirim - Macau	RN	38		
RF-100.2	Paula Cavalcanti-João Pessoa-Cabedelo	PB	50		
RF-100.3	Prazeres-Boa Viagem-Cinco Pontas	PE	12		
RF-100.6	Cabo-Suape	PE	12		
RF-100.7	Lourenço de Albuquerque-Maceió-Jaraguá	AL	35		
RF-100.9	Riachuelo - Porto de Aracaju	SE		20	
RF-120.1	Parangaba-Mucuripe	CE	16		
RF-120.2	Ingazeiras-Missão Velha-Crato	CE	62		
RF-120.5	Juazeiro-Porto de Juazeiro	BA		8	
RF-127.2	São José dos Campos-Suzano	SP	73		
RF-130.2	Belo Horizonte (Caetano Furquim) - Andaime (Rabirita) - Jaceaba	MG	57	53	Ferrovia do Aço
RF-130.6	Barra Mansa-Angra dos Reis	RJ	106		
RF-130.9	Brisamar-Guaíba	RJ	28		
RF-160.5	Guaíra-Cianorte-Apucarana-Uvaranas	PR	494	150	Plan. - Guaíra-Cianorte
RF-160.7	Mafra-São Francisco do Sul	SC	212		
RF-160.9	Corvo-Estrela	RS	14		
RF-164.3	Dionísio Cerqueira-São Miguel D'Oeste-Cunha Porã - Chapecó - Herval D'Oeste - Campos Novos-Lages.	SC		561	
RF-233.2	KM 415-Porto de Pirapora	MG	8		
RF-240.8	Piraquessaçu - KM 22 - Mucuri	ES/BA	22	215	Plan.: KM 22-Mucuri
RF-240.9	KM 22-Portocel	ES	20		
RF-240.10	KM 15-Vitória (Pedro Nolasco)	ES	15		
RF-240.11	Flexal (Vitória)-Porto do Ubú	ES		86	
RF-260.1	Corumbá-Ladário	MS	6		
RF-260.3	Indubrasil-Maracaju-Ponta Porã	MS	304		
RF-270.1	Rio Branco do Sul-Curitiba-Pinhais	PR	52		

Lote: 74
PL Nº 1176/1995 Caixa: 57
112

Continuação

FERROVIA	PONTOS DE PASSAGEM	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	EXTENSÃO APROXIMADA (KM)		OBSERVAÇÕES
			EM TRÁFEGO	PLANEJADA	
RF-270.2	Morretes-Antonina	PR	15		
RF-270.3	Foz do Iguaçu-Cascavel	PR		130	
RF-290.2	Entroncamento-Livramento	RS	156		
RF-290.3	São Borja-Santiago-Dilermando de Aguiar	RS	302		
RF-290.6	Triângulo Industrial-Pátio Industrial	RS	9		

FERROVIAS EM TRÁFEGO.....	EXTENSÃO APROXIMADA (KM)
Total com Superposição.....	21.668
Total de Superposição.....	493
Total com Superposição.....	21.175
FERROVIAS PLANEJADAS.....	4.737

SUBSISTEMA AQUAVIÁRIO FEDERAL

a) PORTOS MARÍTIMOS

NUMERO DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	LOCALIDADE (Município)
1	MANAUS	AM	Manaus
2	ITACOATIARA	AM	Itacoatiara
3	SANTAREM	PA	Santarém
4	BELEM	PA	Belém
5	VILA DO CONDE	PA	Barcarena
6	SANTANA	AP	Santana
7	ITAQUI / PONTA DA MADEIRA	MA	São Luiz
8	LUIS CORREA	PI	Parnaíba
9	CAMOCIM	CE	Camocim
10	MUCURIPE	CE	Fortaleza
11	AREIA BRANCA(Terminal Salineiro)	RN	Areia Branca (Porto Ilha)
12	NATAL	RN	Natal
13	CABEDELO	PB	Cabedelo
14	RECIFE	PE	Recife
15	SUAPE	PE	Cabo/Ipojuca
16	MACEIO	AL	Maceió
17	ARACAJU	SE	Aracaju
18	SALVADOR	BA	Salvador
19	ARATU	BA	Aratu
20	ILHEUS	BA	Ilhéus
21	VITÓRIA	ES	Vitória
22	TUBARÃO	ES	Vitória
23	CAPUABA	ES	Vila Velha
24	BARRA DO RIACHO	ES	Aracruz
25	FORNO	RJ	Cabo Frio
26	NITERÓI	RJ	Niterói
27	ANGRA DOS REIS	RJ	Angra dos Reis
28	RIO DE JANEIRO	RJ	Rio de Janeiro
29	SEPETIBA	RJ	Sepetiba
30	SÃO SEBASTIÃO	SP	São Sebastião
31	SANTOS	SP	Santos
32	ANTONINA	PR	Antonina
33	PARANAGUÁ	PR	Paranaguá
34	SÃO FRANCISCO DO SUL	SC	São Francisco do Sul
35	ITAJAÍ	SC	Itajaí
36	IMBITUBA	SC	Imbituba
37	RIO GRANDE	RS	Rio Grande
38	PORTO ALEGRE	RS	Porto Alegre
39	PELOTAS	RS	Pelotas

b) PORTOS FLUVIAIS E LACUSTRES

NUMERO DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	LOCALIZAÇÃO
	BACIA AMAZÔNICA		
1	ALTAMIRA / VITÓRIA DO XINGÚ	PA	Rio Xingu
2	AMAPÁ	AP	Rio Amapá Grande
3	BELO MONTE	PA	Rio Xingu
4	BOCA DO ACRE	AM	Rio Purus
5	CACHOEIRA PORTEIRA	PA	Rio Trombetas
6	CALÇOENE	AP	Rio Calçoene
7	CARACARAÍ	RR	Rio Branco
8	COARI	AM	Rio Solimões
9	CRUZEIRO DO SUL	AC	Rio Juruá
10	GUAJARÁ-MIRIM	RO	Rio Mamoré
11	HUMAITA	AM	Rio Madeira
12	ITAITUBA	PA	Rio Tapajós
13	JACAREACANGA	PA	Rio Tapajós
14	LARANJAL DO JARI	AP	Rio Jari
15	MACAPÁ	AP	Rio Amazonas

Continuação

NÚMERO DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	LOCALIZAÇÃO
16	MAZAGÃO	AP	Rio Mazagão
17	OIAPOQUE	AP	Rio Oiapoque
18	PARINTINS	AM	Rio Amazonas
19	PORTO VELHO	RO	Rio Madeira
20	RIO BRANCO	AC	Rio Acre
21	TABATINGA	AM	Rio Solimões
	BACIA TOCANTINS/ARAGUAIA		
22	ARAGUAÍANA / REGISTRO DO ARAGUAIA	MT/GO	Rio Araguaia
23	ARUANÃ	GO	Rio Araguaia
24	BARREIRA DA CRUZ	TO	Rio Javaés (braço menor do Araguaia)
25	CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	PA	Rio Araguaia
26	COUTO MAGALHÃES	TO	Rio Araguaia
27	ESTREITO	MA	Rio Tocantins
28	IMPERATRIZ	MA	Rio Tocantins
29	MARABA	PA	Rio Tocantins
30	MIRACEMA	TO	Rio Tocantins
31	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	PA	Rio Araguaia
32	TUCURUÍ	PA	Rio Tocantins
33	XAMBIOA	TO	Rio Araguaia
	BACIA DO PARNAÍBA		
34	FLORIANO	PI	Rio Parnaíba
35	GUADALUPE	PI	Rio Parnaíba
36	PARNAÍBA	PI	Rio Parnaíba
37	SANTA FILOMENA	PI	Rio Parnaíba
38	TEREZINA	PI	Rio Parnaíba
	BACIA DO SÃO FRANCISCO		
39	IBOTIRAMA	BA	Rio São Francisco
40	JUAZEIRO	BA	Rio São Francisco
41	PETROLINA	PE	Rio São Francisco
42	PIRAPORA	MG	Rio São Francisco
	BACIA DO PARANÁ		
43	CHAVESLANDIA	MG	Rio Paranaíba
44	ITURAMA	MG	Rio Grande
45	PORTO BARRAGEM DE JUPIÁ	MS	Rio Paraná
46	SÃO SIMÃO	GO	Rio Paranaíba
	BACIA DO PARAGUAI		
47	CACERES	MT	Rio Paraguai
48	LADÁRIO	MS	Rio Paraguai
49	PORTO MURTINHO	MS	Rio Paraguai
	BACIAS DO SUL/SUDESTE		
50	ESTRELA	RS	Rio Taquari

Lote: 74
PL Nº 1176/1995
Caixa: 57
113

c) VIAS NAVEGÁVEIS INTERIORES

BACIA / RIO	TRECHO	EXTENSÃO Aproximada (KM)
BACIA AMAZÔNICA		
Abunã	Plácido de Castro/Fortaleza de Abunã	17.543
Acre	Brasiléia/Foz	250
Amazonas	Confluência do Rio Negro/Foz	796
Branco	Caracaraí/Foz	1.488
Envira	Novo Japão/Foz	440
Guaporé	Vila Bela da S.S.Trindade/Foz	216
Iaco	São Pedro do Ioó/Foz	1.180
Içá	Ipiranga/Foz	105
Japurá	Vila Bittencourt/Foz	275
Jari	Cachoeira Santo Antônio/Foz	721
		110

Javari	Boca do Javari-Mirim/Foz	510
Juruá	Taumaturgo/Foz	3.120
Juruena	Foz do Rio Arinos/Confluência com Teles Pires	440
Ligação Hidroviária Belém-Macapá	Hidrovia do Marajó	350
Madeira	Porto Velho/Foz	1.050
Mamoré	Guajara-Mirim/Confluência do Rio Guapore	200
Negro	Içana/Foz	1.070
Oiapoque	Clevelândia/Foz	40
Purus	Manoel Urbano/Foz	1.510
Solimões	Benjamim Constant/Conf. Rio Negro	1.622
Tapajós	Confluência Juruena com o Teles Pires/Foz	765
Tarauacá	Tarauacá/Foz	570
Teles Pires	Cachoeira da Rasteira/confluência com Juruena	235
Trombetas	Cachoeira Porteira/Foz	260
Xingu	Belo Monte/Foz	200
BACIA TOCANTINS / ARAGUAIA		3.105
Araguaia	Barra do Garcas-Aragarcas/Foz	1.655
Tocantins	Cachoeira do Lageado/Foz	1.450
BACIA DO PARNAÍBA		1.176
Parnaiba	Alto Parnaiba-Santa Filomena/DELTA	1.176
BACIA DO S. FRANCISCO		2.057
São Francisco	Pirapora/Paulo Afonso	1.817
	Divisa Bahia-Sergipe-Alagoas/Foz	240
BACIA DO PARAGUAI		1.672
Cuiabá	Porto Cercado/Foz	352
Paraguai	Cáceres/Foz do Apa	1.320
BACIA DO PARANÁ		2.776
Grande	Represa Água Vermelha/Confluência com Rio Paranaiba	59
Iguacu	São José dos Pinhais/Foz	1.020
Paraná	Conf.Paranaiba-Grande/Represa de Itaipú	806
Paranaiba	Itumbiara/Confluência com o Rio Grande	410
Paranapanema	Foz do Itararé/Foz	479
BACIA DO URUGUAI		800
Uruguai	Barra do Quaraí/rai	800
	TOTAL GERAL	29.129

SUBSISTEMA AEROVIÁRIO FEDERAL

a) NOMENCLATURA

As siglas constantes na Relação Descritiva são os Indicadores de Localidades brasileiras para fins aeronáuticos distribuídos em cinco séries, a saber:

I - A série SBAA/SBZZ é reservada para indicar localidades servidas por Estação de Comunicações que executem o Serviço Fixo Aeronáutico, em todo o território nacional.

II - As séries SDAA/SDZZ, SNAA/SNZZ, SSAA/SSZZ e SWAA/SWZZ são reservadas às localidades não servidas por Estação de Comunicações que executem Serviço Fixo Aeronáutico. Para atribuição dos indicadores dessas séries são adotados os seguintes critérios:

1) - Série SDAA/SDZZ - destina-se a localidades situadas nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo.

2) - Série SNAA/SNZZ - destina-se a localidades situadas nos estados de Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe.

3) - Série SSAA/SSZZ - destina-se a localidades situadas nos estados de Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

4) - Série SWAA/SWZZ - destina-se a localidades situadas nos estados do Acre, Amazonas, Goiás, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, e no Distrito Federal.

b) RELAÇÃO DESCRITIVA

NOME DO AEROPORTO	SIGLA	LOCALIDADE	UNIDADE DA FEDERAÇÃ
Internacional Augusto Severo	SBNT	Eduardo Gomes	RN
Internacional Val-de-Cães	SBBE	Belém	PA
Internacional de Boa Vista	SBBV	Boa Vista	RR
Internacional de Brasília	SBBR	Brasília	DF
Internacional de Campo Grande	SBCG	Campo Grande	MS
Internacional de Congonhas	SBSP	São Paulo	SP
Internacional de Corumbá	SBCR	Corumbá	MS
Internacional de Cruzeiro do Sul	SBCZ	Cruzeiro do Sul	AC
Internacional Dois de Julho	SBSV	Salvador	BA
Internacional Eduardo Gomes	SBEG	Manaus	AM
Internacional Cataratas	SBFI	Foz do Iguaçu	PR
Internacional Guararapes	SBRF	Recife	PE
Internacional de Macapa	SBMQ	Macapá	AP
Internacional Marechal Cunha Machado	SBSL	São Luis	MA
Internacional Pinto Martins	SBFZ	Fortaleza	CE
Internacional de Ponta Porã	SBPP	Ponta Porã	MS
Internacional Pres. Médici	SBRB	Rio Branco	AC
Internacional do Rio de Janeiro	SBGL	Rio de Janeiro	RJ
Internacional Rubem Berta	SBUG	Uruguaiana	RS
Internacional Salgado Filho	SBPA	Porto Alegre	RS
Internacional de Santarém	SBSN	Santarém	PA
Internacional de São Paulo	SBRG	São Paulo	SP
Internacional Tancredo Neves	SBCF	Belo Horizonte	MG
Internacional de Tabatinga	SBTT	Tabatinga	AM
Internacional de Viracopos	SBKP	Campinas	SP
Internacional Hercilio Luz	SBFL	Florianópolis	SC
Afonso Pena	SBCT	São José dos Pinhais	PR
Altamira	SBHT	Altamira	PA
Araguaina	SWGN	Araguaina	TO
Campo dos Palmares	SBMO	Maceió	AL
Carajás	SBCJ	Parauapebas	PA
Comandante Gustavo Kraemer	SBBG	Bagé	RS
Fernando de Noronha	SBFN	F. de Noronha	PE
Santa Genoveva	SBGO	Goiânia	GO
Ilhéus	SBIL	Ilhéus	BA
Imperatriz	SBIZ	Imperatriz	MA
Jacarepaguá	SBJR	Rio de Janeiro	RJ
Joinville	SBJV	Joinville	SC
Londrina	SBLO	Londrina	PR
Marabá	SBMA	Marabá	PA
Marechal Rondon	SBCY	Cuiabá	MT
Montes Claros	SBMK	Montes Claros	MG
Navegantes	SBNF	Navegantes	SC
Palmas	SWPJ	Palmas	TO
Petrolina	SBPL	Petrolina	PE
Porto Velho	SBPV	Porto Velho	RO
Presidente Castro Pinto	SBJP	João Pessoa	PB
Presidente João Suassuna	SBKG	Campina Grande	PB

Conti

Caixa: 57
Lote: 74
PL Nº 1176/1995
114

Continuação

NOME DO AEROPORTO	SIGLA	LOCALIDADE	UNIDADE DA FEDERAÇÃ
Santa Maria	SBAR	Aracaju	SE
Santos Dumont	SBRJ	Rio de Janeiro	RJ
Teresina	SBTE	Teresina	PI
Uberaba	SBUR	Uberaba	MG
Uberlândia	SBUL	Uberlândia	MG
Goiabeiras	SBVT	Vitória	ES
Júlio César	SBJC	Belém	PA
Tefé	SBTF	Tefé	AM
Pampulha	SBBH	Belo Horizonte	MG
Bacacheri	SBBI	Curitiba	PR
Porto Nacional	SBPN	Porto Nacional	GO
Pelotas	SBPK	Pelotas	RS
Dourados	SSDO	Dourados	MS
Bartololomeu Lizandro	SBCP	Campos	RJ
Santa Maria	SBSM	Santa Maria	RS
Marte	SBMT	São Paulo	SP
Porto Seguro	SBPS	Porto Seguro	BA
Cariri	SNQY	Juazeiro do Norte	CE
Parnaiba	SBPB	Parnaiba	PI
Caravelas	SBCV	Caravelas	BA
Macae	SBME	Macae	RJ
Oiapoque	SBOI	Oiapoque	AP
Base Aérea de Santos	SBST	Santos	SP
São Gabriel da Cachoeira	SBUA	São Gabriel da Cachoeira	AM
São Jose dos Campos	SBSJ	São José dos Campos	SP
Carolina	SBCI	Carolina	MA

ANEXO II

RELAÇÃO DESCRITIVA DOS SEGMENTOS VIÁRIOS DE INTERESSE NACIONAL

a) RODOVIAS

RODOVIA	TRECHO	CORRESPONDÊNCIA NO PNV/73	
		RODOVIA	TRECHO
	a.1 - NO ESTADO DE SÃO PAULO		
SP-079	Entr. SP-330/Entr. BR-116	BR-478	Sorocaba - Juquiá
SP-150	São Paulo (Capital) - Santos	BR-050	São Paulo - Santos
SP-209	Entr. SP-300/Entr. SP-280		
SP-215	Entr. SP-330/Div. MG	BR-267	Porto Ferreira-Div. SP/MG
SP-225	Entr. SP-270-Entr. SP-330	BR-369	Ent. SP-225 - Pirassununga
SP-270	Div. SP/MS-Entr. SP-225	BR-267 BR-374	Div. SP/MS-Entr. BR-158 Entr. BR-158-Entr. SP-333
SP-280	Entr. SP-225/São Paulo (Capital)	BR-374	Entr. SP-225-São Paulo (Capital)
SP-300	Divisa SP/MS-Entr. SP-209	BR-158/262 BR-154 BR-267	Div. SP/MS-Andradina Entr. SP-300-Entr. BR-153 Entr. BR-153 - Entr. SP-300-(Pirajui)
SP-310	Divisa SP/MS-Entr. SP-330	BR-262 BR-456 BR-364 BR-267	Div. SP/MS-Entr. SP-461 Entr. SP-461-São José do Rio Preto-Acesso a Matão Entr. SP-326-Entr. SP-330 Entr. SP-331-Entr. SP-225

SP-320	Divisa SP/MS-Entr. SP-310		
SP-330	Divisa SP/MG- São Paulo (Capital)	BR-050	Div. SP/MG-São Paulo (Capital)
SP-425	Entr. SP-270-Divisa SP/PR		
SP-563	Entr. SP-310-Ent. SP-270	BR-262 BR-158	Entr. SP-300 - Entr. SP-310 Entr. SP-300 - Entr. SP-270
	a.2 - NO ESTADO DO PARANÁ		
PR-317	Div. PR-SP-Santo Inácio-Iguaraçu-Entr. BR-376		

b) FERROVIAS

FERROVIA	PONTO DE PASSAGEM	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	OBSERVAÇÕES
	FERROVIAS TRONCO		
FT - 160	Ômega-Liberabe-Ribeirão Preto-Casa Branca-Boa Vista-Mayrink-Evangelista de Souza-Paratinga-Pereque	MG/SP	FEPASA-Superposição FT-260 - Boa Vista-Pereque (258 km)
FT-160	Ipero-Itapeva-Pinhalzinho	SP/PR	FEPASA
FT-180	Santarém-Cuiabá	PA/MT	FERRONORTE
FT-240	Porto Velho - Cuiabá - Alto Araguaia Div. MT/GO - Div. GO/MG - Uberlândia	RO/MT/GO/MG	FERRONORTE
FT-250	- Alto Araguaia-Aparecida do Taboado-Limite do MS - Ponte Rodoferroviária (Div. MS/SP-Rio Paraná)-Araraquara-Itirapina - KM 128 - Americana-Boa Vista-Eng° Aorisio-Mayrink-Evangelista de Souza - Paratinga-Pereque	MT/MS SP	FERRONORTE FEPASA-Superposição FT-160 - Boa Vista-Pereque (258 km)
FT-260	Bauru- Rubião Jr.-Iperó-Mayrink-Presidente Altino-Jurubeluba-Evangelista de Souza	SP	FEPASA
FT-270	Dourados-Guaira-Cascavel-Guarapuava	MS/PR	FERROESTE
	FERROVIAS DE LIGAÇÃO		
FL-148	Boa Vista-Campinas-Jundiai	SP	FEPASA
FL-244	Passagem-Ribeirão Preto	SP	FEPASA
	RAMAIS FERROVIARIOS		
RF-250 1	Araraquara-Passagem	SP	FEPASA
RF-250 3	Panorama-Bauru-Itirapina	SP	FEPASA
RF-260 5	Presidente Epitácio-Presidente Prudente-Ourinhos-Rubião Jr.	SP	FEPASA

Caixa: 57
Lote: 74
PL Nº 1176/1995
115

c) VIAS NAVEGÁVEIS INTERIORES

RIO/CANAL	TRECHO
a.1 - NO ESTADO DE SÃO PAULO	
Tietê	Conchas/Barragem de Três Irmãos
Piracicaba	Artemis/Foz
Canal Pereira Barreto	**Rio Tietê/Rio São José dos Dourados**
São José dos Dourados	**Canal Pereira Barreto/Rio Paraná**
a.2 - NO ESTADO DO PARÁ	
Capim	**Maloca Timbé (Paragominas)/Foz**
a.3 - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
Taquari - Jacuí - Lagoa dos Patos	**Estrela - Porto Alegre - Rio Grande**
a.4 - NO ESTADO DE MATO GROSSO	
Rio das Mortes	**Nova Xavantina/Foz**

SUMÁRIO

PROJETO DE LEI

DO

SISTEMA NACIONAL DE VIAÇÃO

Capítulo I	Dos Princípios	Pág. 2
Capítulo II	Das Diretrizes	Pág. 5
Capítulo III	Da Descentralização	Pág. 10
Capítulo IV	Do Sistema Federal de Viação	Pág. 11
Capítulo V	Do Sistema Estadual de Viação	Pág. 15
Capítulo VI	Do Sistema Municipal de Viação	Pág. 16
Capítulo VII	Do Sistema de Viação do Distrito Federal.	Pág. 17

ANEXO I - RELAÇÃO DESCRITIVA DO SISTEMA FEDERAL DE VIAÇÃO - SFV ..... Pág. 19

ANEXO II - RELAÇÃO DESCRITIVA DOS SEGMENTOS VIÁRIOS DE INTERESSE NACIONAL ..... Pág. 37

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Caixa: 57
Lote: 74
PL Nº 1176/1995
116

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II

DA UNIÃO

.....

Art. 21. Compete à União:

.....

XX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI – estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII – executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteira;

.....

.....

LEI Nº 5.917 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1973

Aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências.

.....

.....

LEI Nº 6.261 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1975

Dispõe sobre o Sistema Nacional dos Transportes Urbanos, autoriza a criação da Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos e dá outras providências.

.....

.....

LEI Nº 6.346 — DE 6 DE JULHO DE 1976

Inclui ligação ferroviária de Mato Grosso na relação descritiva das ferrovias do Plano Nacional de Viação, instituído pela Lei número 5.917, de 10 de setembro de 1973.

.....

.....

LEI Nº 6.406 — DE 21 DE MARÇO DE 1977

Altera as diretrizes das rodovias BR-453 e BR-468, integrantes do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

.....

.....

LEI Nº 6.504, de 13 de dezembro de 1 977.

Altera a Relação Descritiva das Rodovias do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

.....

.....

LEI Nº 6.555, de 22 de agosto de 1 978.

Altera a Relação Descritiva das Rodovias do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

.....

.....

LEI Nº 6.574, de 30 de setembro de 1 978.

Altera a diretriz da ferrovia EF-463 integrante do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

.....

.....

LEI Nº 6.630, DE 16 DE ABRIL DE 1979

Altera disposições da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que "aprova o Plano Nacional de Viação, e dá outras providências"

.....

.....

LEI Nº 6.648, DE 16 DE MAIO DE 1979

Introduz alteração no Plano Nacional de Viação, incluindo trecho rodoviário nos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

.....

.....

LEI Nº 6.671, DE 04 DE JULHO DE 1979

Inclui no Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, o Porto de Tefé, localizado no Município de Tefé, Estado do Amazonas.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído na Relação descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação, seção 4.2 do documento anexo de que trata o art. 1º da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, o Porto de Tefé, localizado à margem do Rio Solimões, Município de Tefé, Estado do Amazonas.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 04 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
Eliseu Resende

LEI Nº 6.776, DE 30 DE ABRIL DE 1980.

Altera a Relação Descritiva das Rodovias do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

. . . . . .

. . . . . .

LEI Nº 6.933, DE 13 DE JULHO DE 1981

Inclui ligação rodoviária na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal do Plano Nacional de Viação, instituído pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal do Plano Nacional de Viação, instituído pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, a seguinte ligação:

«Uberlândia-Campo Florido-Planura-MG».

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Eliseu Resende
José Flávio Pécora

LEI Nº 6.976, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1981

Altera a diretriz da Rodovia BR-222, integrante do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A diretriz da Rodovia BR-222, constante da Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal — Anexo ao Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

BR	Pontos de passagem	Unidade da Federação	Extensão (KM)	Superposição BR - KM
222	Fortaleza-Pirapiri-Itapecuru Mirim-Santa Inês-Açailândia-Vila Felinto-Müller-Marabá-Entroncamento BR-158	CE-PI-MA-PA	1.507	010 71

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Wando Pereira Borges

Lote: 74
PL Nº 1176/1995
Caixa: 57
117

LEI Nº 7.003, DE 24 DE JUNHO DE 1982

Altera a Relação Descritiva das Rodovias do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e dá outras providências.

.....

.....

LEI Nº 7.436, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Inclui na Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação, instituído pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, ferrovia transversal ligando Belém-São Luís-Teresina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica incluída na Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação, instituído pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, sob o número de ordem EF-370, a ferrovia transversal Belém (PA) — São Luís (MA) — Teresina (PI).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Affonso Camargo

LEI Nº 7.581, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1986

Altera o Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, modificando o traçado da BR-080.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, na parte referente à Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, passa a ter a seguinte redação:

«2.2.2 — Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal:

Rodovias Radiais

.....

BR-080 — Brasília-Uruaçu-São Miguel do Araguaia-Entroncamento c/BR-158.»

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
José Reinaldo Carneiro Tavares

Caixa: 57
Lote: 74
PL Nº 1176/1995
118

LEI Nº 9.060 , DE 14 DE JUNHO DE 1995.

Inclui ligações ferroviárias na Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação, instituído pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São incluídas, na Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação, instituído pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, as seguintes ligações ferroviárias, com os respectivos pontos de passagem:

I - Salgueiro-Araripina, no Estado de Pernambuco, denominada Ferrovia do Gesso;

II - Crato-Araripina-Canto do Buriti-Eliseu Martins-Ribeiro Gonçalves-Balsas-Carolina-Araguaína, nos Estados do Ceará, Pernambuco, Piauí, Maranhão e Tocantins, denominada Ferrovia Transnordestina;

III - EF-498-Foz do Iguaçu-Dionísio Cerqueira-São Miguel do Oeste, nos Estados do Paraná e Santa Catarina;

IV - EF-499-São Miguel do Oeste-Chapecó-Concórdia-Joaçaba-Herval do Oeste-Campos Novos-Lages, no Estado de Santa Catarina;

V - EF-500-Ponte Alta-Curitibanos, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de junho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEI Nº 9.078 , DE 11 DE JULHO DE 1995.

Introduz modificação no Plano Nacional de Viação, incluindo o trecho rodoviário que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Sistema Rodoviário Nacional do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a incluir o prolongamento da Rodovia BR-282, a partir de São Miguel D'Oeste, no Estado de Santa Catarina, até a ponte sobre o Rio Peperiguaçu, na divisa com a Argentina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

Mensagem nº 1.174

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Aeronáutica e dos Transportes, o texto do projeto de lei que "Estabelece os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação e dá outras providências".

Brasília, 31 de outubro de 1995.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 4, DE 28 DE SETEMBRO DE 1995, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA AERONÁUTICA E DOS TRANSPORTES:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência, o anexo Anteprojeto de Lei dispondo sobre os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação, em atendimento ao disposto no inciso XXI, do artigo 21, da Constituição Federal.

2. A necessidade do estabelecimento desse importante marco de referência para implementação de ações no âmbito do Setor Transportes decorre da exigência constitucional supracitada e irá substituir o Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, inteiramente incompatível com a realidade brasileira atual.

3. A partir de 1973, mudanças profundas vêm ocorrendo no cenário social e econômico brasileiro. O crescimento do País e a atual organização tecnológica e espacial da economia incorporaram novas fronteiras de desenvolvimento, ocasionando o aumento da produção e da área ocupada, aproximando o mercado nacional de seus parceiros internacionais, especialmente dos vizinhos da América do Sul.

4. A recente configuração dos fluxos para o interior do País e para o exterior, por si só exige a substituição do Plano Nacional de Viação, em vigor pelo sistema ora apresentado, objetivando a atender às demandas atual e potencial por transportes.

5. Os Subsistemas Rodoviário, Ferroviário, Aquaviário e Aeroviário do Sistema Nacional de Viação-SNV contemplam a redefinição de responsabilidades entre as esferas de Governo (Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal) decorrentes da Constituição de 1988, quando estabelece áreas de competência e altera o sistema tributário. Acrescem-se a isto as exigências contemporâneas de desregulamentação e de descentralização, objetivando facilitar o aumento da produtividade nacional, através de processos de transferência jurisdicional e de terceirização de segmentos viários.

Lote: 74 Caixa: 57
PL Nº 1176/1995
119

6. Exigências técnicas e tecnológicas modernas determinam a necessidade de caracterização dos grandes eixos viários estruturantes para o aproveitamento das vantagens particulares de cada modal, considerando a multimodalidade e a complementariedade dos serviços oferecidos com vistas à redução dos custos operacionais do transporte, na cadeia logística de sua utilização.

7. Nesse contexto, o referido Anteprojeto de Lei consubstancia os resultados de exaustivos esforços desenvolvidos pelos setores competentes dos Ministérios dos Transportes e da Aeronáutica, contando, ainda, com a participação técnica de outras entidades representativas do Setor, notadamente as Secretarias e Órgãos de Transporte Estaduais e do Distrito Federal, com os quais foi desenvolvida complexa negociação para a definição da parcela federal do SNV.

8. Dessa forma, este Anteprojeto de Lei resultou em significativa redução do sistema viário sob responsabilidade federal, já formalmente avalizada pelas autoridades estaduais de transporte, dando cumprimento à política de descentralização adotada pelo governo de Vossa Excelência, contemplando os requisitos de integração regional, nacional e pan-americana, de abastecimento interno e de comércio exterior, da multimodalidade, da adequada compatibilização entre as esferas de governo, da eficiência, da descentralização e da auto-sustentabilidade do meio ambiente, conceituando o Sistema Nacional de Viação, estabelecendo princípios e diretrizes que deverão norteá-lo e definindo os Sistemas de Viação Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal.

9. Assim, entendemos que o Anteprojeto de Lei exprime os anseios dos diferentes agentes do Setor, quanto à configuração de um importante instrumento para a Função Transporte e em condição de ser submetido à apreciação do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Ten. Brig. do Ar MAURO JOSÉ MIRANDA GANDRA
Ministro de Estado da Aeronáutica

ODACIR KLEIN
Ministro de Estado dos Transportes

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 004 /95/MAer/MT, DE 28 DE setembro DE 1995.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Anteprojeto de Lei dispondo sobre os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

O Anteprojeto de Lei decorre da exigência do disposto no inciso XXI, do artigo 21, da Constituição Federal, e irá substituir o Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não existe outro anteprojeto do Executivo nem do Legislativo sobre a matéria, portanto, a proposta ora apresentada atende às necessidades.

4. Custos:

Não há custos a considerar.

5. Razões que justificam a urgência:

O Plano Nacional de Viação (Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973), é inteiramente incompatível com a realidade brasileira atual.

6. Impacto sobre o meio-ambiente:

O anteprojeto não provoca impacto sobre o meio ambiente.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Os pareceres das Consultorias Jurídicas do Ministério da Aeronáutica e do Ministério dos Trasnportes consideram que o anteprojeto está em condições de ser submetido à decisão presidencial, nada havendo que se possa opor à sua juridicidade e da técnica legislativa.

Aviso nº 2.296 - SUPAR/C. Civil

Brasília, 31 de outubro de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Estabelece os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação e dá outras providências".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

EMENDA Nº 1 / 95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.176 / 1995

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Viação e Transportes

AUTOR

DEPUTADO Carlos Santana | PARTIDO PT | UF RJ | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 32 do projeto em referência a seguinte redação:

" Art. 32. Fica o Poder Executivo Federal, por intermédio do órgão competente, autorizado a delegar aos Estados da Federação, ao Distrito Federal, ou aos Municípios, individual ou consorciadamente, a administração de unidades, trechos ou complexo da infra-estrutura viária sob sua jurisdição.

Parágrafo primeiro: A delegação referida no caput deste artigo poderá ser formalizado através de convênio ou concessão, nos termos da lei específica.

Parágrafo segundo: Estados, Distrito Federal ou Municípios poderão explorar diretamente ou através de concessão à iniciativa privada, quando couber."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se destina a estender às demais unidades infra-estruturais de viação, para além dos aeródromos públicos, a perspectiva de descentralização da administração e exploração.

Prevendo a autorização, e não impondo a ação descentralizadora, a emenda oferece ao poder público, a flexibilidade necessária para decidir com oportunidade econômica e operacional no desenvolvimento de suas funções.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 1995

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

1º / 12 / 95

Lote: 74 Caixa: 57
PL Nº 1176/1995
120

EMENDA Nº

2 / 95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

1.176 / 1995

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CARLOS SANTANA	PT	RJ	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Capítulo I. Sessão III do referido projeto o seguinte artigo. renumerando-se os demais.

"Art. ... Para compor a cobertura de investimentos feitos pelo Poder Público. municípios. estados. Distrito Federal e União poderão instituir contribuição de melhoria. incidente sobre a valorização imobiliária causada por novos empreendimentos no Sistema Nacional de Viação.

JUSTIFICATIVA

A contribuição de melhoria já é um instrumento jurídico de natureza tributária consagrada na Constituição Federal.

A inclusão deste instrumento. por intermédio desta emenda. destina-se a melhor caracteriza-lo no âmbito das diretrizes do Sistema Nacional de Viação. estimulando sua aplicação. potencializando. por conseguinte. o poder público a melhor desenvolver suas funções.

Sala das Comissões. 29 de novembro de 1995

PARLAMENTAR

1º / 12 / 95

3 NO VERSO

EMENDA Nº

3 / 95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

1.176 / 1995

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Viação e Transportes

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Carlos Santana	PT	RJ	01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Capítulo I. Sessão III do referido projeto o seguinte artigo. renumerando-se os demais.

"Art. ... . A implantação de todo e qualquer empreendimento habitacional. comercial. industrial ou de outra natureza. capaz de acarretar aumento significativo de demanda de circulação no Sistema Nacional de Viação. deverá ser precedida de autorização específica da autoridade competente ou de negociação visando transferir os custos decorrentes deste impacto para o empreendedor."

30

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICATIVA

A implementação de empreendimentos nos termos referidos na presente emenda, não raro implica em impacto também no sistema viário, acarretando em ônus para manutenção e ampliação do sistema.

Nestas circunstâncias, nada mais justo que se transfira os custos proporcionais aos empreendedores, beneficiários da infra-estrutura utilizada.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 1995

PARLAMENTAR

10/12/95
DATA

EMENDA Nº
4 / 95

PROJETO DE LEI Nº
1.176 / 95

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

AUTOR
DEPUTADO AFFONSO CAMARGO | PARTIDO PFL | UF PR | PÁGINA ~~02~~ ~~02~~

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

dades para a circulação de bens, com vistas ao abastecimento interno e proporcionar meios e facilidades para o transporte coletivo e individual de pessoas, a nível inter-estadual e inter-regional. Tradicionalmente as BR sempre procuram interligar as grandes cidades do país. Deixar Ponta Grossa fora da malha rodoviária federal significa desconsiderar que:

1. o tráfego é maior na rota que passa por Ponta Grossa;
2. o segmento Spréa-Ponta Grossa/Caetano-Relógio , (176 km) tem 78 km em pista dupla;
3. A rota de Ponta Grossa tem geometria superior, ou seja, as curvas tem raio maior e as rampas são mais suaves;
4. a sede da Residência 9/4 do DNER situa-se em Ponta Grossa; e
5. A Polícia Rodoviária Federal tem a sede de sua Delegacia 7/3 instalada em Ponta Grossa.

Finalmente há que considerar que o traçado da BR 277 passando por Ponta Grossa atenderá também a interesses relacionados à Segurança Nacional pois a 5ª Brigada de Infantaria Blindada está situada nessa cidade.

Pelas razões acima apresentadas solicito aos meus colegas parlamentar es apoio para a aprovação desta Emenda.

PARLAMENTAR

1/12/95
DATA

ASSINATURA

Caixa: 57
Lote: 74
PL Nº 1176/1995
121

EMENDA Nº

5 / 95

PROJETO DE LEI Nº

1.176 / 95

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

AUTOR

DEPUTADO AFFONSO CAMARGO | PARTIDO PFL | UF PR | PÁGINA 01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Altere-se a descrição dos pontos de passagem da Rodovia BR 277, descrita no ítem b) RELAÇÃO DESCRITIVA, do ANEXO I - RELAÇÃO DESCRITIVA DO SISTEMA FEDERAL DE VIAÇÃO-SFV, para:

BR 277: Paranaguá-Curitiba-PONTA GROSSA-Relógio-Laranjeiras do Sul-Cascavel-Foz do Iguaçu.

fazendo-se a devida correção na extenção aproximada para 750 km.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o proposto Sistema Nacional de Viação. Com efeito, a proposta do Govêrno prevê que a BR 277, situada no Paraná, terá os seguintes pontos de passagem: Paranaguá-Curitiba-Irati-Relógio-Laranjeiras do Sul-Cascavel-Foz do Iguaçu. Deste modo, a cidade de Ponta Grossa, uma das principais cidades do Paraná e do Brasil, ficaria fora do percurso da BR 277. Opercurso proposto segue uma rota alternativa que passa por Irati, tendo apenas 15 km a menos que a rota de Ponta Grossa.

O Sistema Federal de Viação tem como objetivos, entre outros, assegurar a Unidade Nacional, fomentar facili

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

1 / 12/95
DATA

ASSINATURA

Caixa: 57
Lote: 74
PL Nº 1176/1995
122

EMENDA Nº 5 / 95

Projeto de Lei nº 1.176 / 1995

EMENDA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Autora	Partido	UF	Página
DEPUTADA TELMA DE SOUZA	PT	SP	01/01

Texto/Justificação

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 4º do projeto em referência a seguinte redação:

" Art. 4º. São considerados Segmentos Viários de Interesse Nacional, respeitadas as respectivas jurisdições, os trechos da infra-estrutura viária, inclusive estrutura operacional, meios e facilidades, que integram os Corredores Estratégicos de Transportes, conforme especificados em lei ou leis, aprovada (s) pelo Congresso Nacional, por proposta (s) do Poder Executivo.

Parágrafo único. Entende-se por Corredor Estratégico de Transporte um conjunto coordenado e integrado de meios e facilidades que, ao longo de determinados eixos de circulação, viabiliza a movimentação de fluxos expressivos de cargas, em regime de eficácia e eficiência econômica, levando em consideração uma específica matriz de origem e destino, que busque a integração de uma determinada região do País, no contexto de políticas que visem o fortalecimento e consolidação da produção nacional, com base na intensificação e estímulo ao mercado interno e ao mercado internacional".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva redimensionar a conceituação e a caracterização de Segmentos Viários de Interesse Nacional ampliando e assegurando objetividade ao instrumento de política pública.

A conceituação proposta na presente emenda está configurada em uma moderna concepção estratégica de desenvolvimento integrado e otimização de recursos, a partir da definição de corredor estratégico de transportes.

A definição destes corredores possibilitará a integração das várias modalidades e vias de transportes, os quais serão definidos em função dos fluxos produtivos e do consequente transporte de cargas, considerando o regime de eficiência e eficácia econômica, repercutindo diretamente no chamado "CUSTO BRASIL".

Sala das Comissões, 30 de novembro de 1995

EMENDA Nº 6 / 95

Projeto de Lei nº 1.176 / 1995

EMENDA ADITIVA

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Autora	Partido	UF	Página
DEPUTADA TELMA DE SOUZA	PT	SP	01/01

Texto/Justificação

Acrescente-se ao Capítulo I, Seção II, após o artigo sexto do projeto o seguinte artigo e renumere-se os demais.

"Art. ... . Para efeito desta Lei. considere-se sempre o transporte como atividade-meio que tem como objetivo viabilizar outras atividades econômicas e sociais."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo incluir dentre os princípios gerais a caractcrização do transportc no contcxto do sistema produtivo c social.

Não raro, ocorrem inversões indesejáveis no processo de definição de atividades no âmbito de politicas públicas, enquadrando como atividades finais, algumas que por natureza devem ser caracterizadas como fim. Nesta condição, equivocadamente enquadradas induzirão à distorções no processo de planejamento que poderão conduzir a prejuízos materiais e de implementação dos projetos.

Por conseguinte, na medida em que definimos as diretrizes de viação como suporte básico para a formulação de políticas públicas e para o processo de concepção e execução do planejamento, consideramos fundamental que incluamos dentre os princípios gerais a caracterização do transporte enquanto atividade-meio, destinada a viabilizar outras atividades econômicas e sociais. evitando assim. que se atribua a este elemento do sistema produtivo importância de atividade fim em si mesma. Por conseguinte, previne-se o comprometimento da consistência do sistema.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 1995

EMENDA Nº 7 / 95

Projeto de Lei nº 1.176 / 1995

EMENDA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Autora	Partido	UF	Página
DEPUTADA TELMA DE SOUZA	PT	SP	01/01

Texto/Justificação

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 12 do projeto em referência a seguinte redação:

"Art. 12. A União somente poderá aplicar recursos em segmentos federais do Sistema Nacional de Viação, assim como nos Segmentos Viários de Interesse Nacional, conforme disposto no artigo 4º, ressalvado o disposto nos artigos 28 e 29 desta Lei ou o que dispuser legislação especifica."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a permitir a aplicação de recursos federais também a trechos dos Segmentos Viários de Interesse Nacional

Observe-se que, por vezes, os corredores de transportes de que trata o artigo 4º, nos termos de uma das emendas por nós apresentada, serão compostos por trechos sob jurisdição de estados, Distrito Federal ou municipios, os quais poderão não ter interesse ou não disponham de capacidade financeira de empreender investimentos nos mesmos. Nestas condições, tais trechos, carentes de investimento para ampliação ou manutenção, poderão comprometer o sistema previsto para o corredor estratégico de transportes

Sala das Comissões, 29 de novembro de 1995

EMENDA Nº 8 / 95

Projeto de Lei nº 1.176 / 1995

EMENDA SUPRESSIVA

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Autora	Partido	UF	Página
DEPUTADA TELMA DE SOUZA	PT	SP	01/01

Texto/Justificação

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o anexo II do Projeto em referência.

JUSTIFICATIVA

A supressão do referido anexo é necessidade em consequência da alteração do Art. 4º, proposta por uma das emendas por nós apresentada. Observe-se, pois, que uma vez alterada a conceituação e a caracterização dos Segmentos Viários de Interesse Nacional, a descrição constante no referido anexo, deixa de fazer sentido.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 1995

EMENDA NO 9 /95

PROJETO DE LEI Nº 1.176 / 95

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARINHA RAUPP	PSDB	RO	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Considerando que as rodovias BR 174 e BR 429 integravam o PNN - Plano Nacional de Viação, em razão das suas próprias caracteristicas; considerando que o objetivo proposto no PL 1.176, que estabelece os princípios e as diretrizes para o SNN - Sistema Nacional de Viação, é permitir o estabelecimento de infra-Estrutura viária integrada; Considerando que o sub-sistema rodoviário federal, deverá atender as necessidades do país sob o múltiplo aspecto econômico, social e político; considerando a existência no Estado de Rondônia do Plano de zoneamento sócio-econômico-ecológico; Considerando que na proposta do estabelecimento do SNN, o sub-sistema rodoviário federal é constituido pela s rodovias arteriais principais, que se destinam a :

RSO

Lote: 74 Caixa: 57
PL Nº 1176/1995
123

INSTRUÇÕES NO VI

I - Conectar segmentos estruturantes deste e de outros modos de transpote, desde que se trate de conexão inter-regional; e

II - Estabelecer ligações inter-regional

Considerando que será necessário manter-se o controle da segurança, auto-sustentabilidade ambiental e preservação das áreas de reservas indígenas, praques nacionais e reservas extrativistas de responsabilidade da união e compreendidos no traçado da rodovia; Considerando que as rodovias BR 174 e BR 421, se adequam perfeitamente aos princípios e diretrizes da proposta contida no PL 1.176; e Considerando que as rodovias BR 174 e BR 421, proporcionam ligações inter-regionais (Amazonas e Mato Grosso) com o aproveitamento dos modos de transporte rodoviário, ferroviário e fluvial.

BR 421 - Entre BR 364/RO - 257 (Ariquemes)
Entre BR 425 (Guajará Mirim)
Extensão: 174 Km

BR 174 - Entre BR 364/RO-399 (Vilhena) a Divisa RO/MT
Extensão 62 Km

PARLAMENTAR

12/12/95
DATA

ASSINATURA

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Emenda nº 1 0195

PROJETO DE LEI Nº 1.176, DE 1995

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 1.174/95

Estabelece os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte trecho ferroviário na relação descritiva do Subsistema Ferroviário Federal - Anexo I:

SUBSISTEMA FERROVIÁRIO FEDERAL
RELAÇÃO DESCRITIVA

EF	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão Aproximada (km)
	Barreiras - Ibotirama - Paramirim - Livramento do Brumado - Brumado.	BA	600

JUSTIFICAÇÃO

O trecho ferroviário em questão atende importante região do estado da Bahia, merecendo plenamente a atenção do governo federal. De sua construção

decorrerão ganhos significativos para a economia regional. Trata-se, com efeito, de região com alto potencial de desenvolvimento, incluindo núcleos estrategicamente relevantes, entre os quais se destaca a cidade de Barreiras. A ligação pretendida viria propiciar uma alternativa à modalidade rodoviária, com reflexos positivos na qualidade e no custo do transporte que serve à região.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 1995

Deputado JOSÉ ROCHA

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Emenda nº 11/95

Lote: 74
PL Nº 1176/1995
124
Caixa: 57

PROJETO DE LEI Nº 1.176, DE 1995

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 1.174/95

Estabelece os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se a rodovia BR-030 na relação descritiva do Subsistema Rodoviário Federal - Anexo I, com a seguinte diretriz:

BR	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão Aproximada (km)	Superposição km	BR
030	*Brasília - Januária - Montalvânia - Cocos - Feira da Mata - Carinhanha* (porto fluvial do S. Francisco) - *Brumado - Ubaitaba - Campinho.*	DF/GO/MG/ BA	950	-	-

JUSTIFICAÇÃO

A consolidação deste eixo de configuração radial é de extrema importância para a completa estruturação do sistema rodoviário nacional. Partindo da capital do País e atravessando três estados da federação, com destaque para o trecho que se desenvolve em território baiano, não vemos como desconsiderá-lo no contexto da revisão

que o poder executivo se propõe a empreender na composição do Sistema Nacional de Viação, objeto do presente projeto de lei.

Daí porque estamos propondo a inclusão da BR-030 na relação descritiva das rodovias integrantes do Subsistema Rodoviário Federal. Nesta oportunidade, esclareço que procedemos também a uma pequena alteração da diretriz prevista para a BR-030 no Plano Nacional de Viação atualmente em vigor, com vistas à sua melhor adequação aos objetivos do desenvolvimento e integração regional.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 1995

Deputado JOSÉ ROCHA

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES Emenda nº 12/95

PROJETO DE LEI Nº 1.176, DE 1995

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 1.174/95

Estabelece os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação e dá outras providências.

EMENDA Nº

Incluam-se na relação descritiva do Subsistema Aeroviário Federal e na relação descritiva do Subsistema Aquaviário Federal - Portos Fluviais e Lacustres, respectivamente, os seguintes aeroportos e portos:

SUBSISTEMA AEROVIÁRIO FEDERAL
RELAÇÃO DESCRITIVA

NOME DO AEROPORTO	SIGLA	LOCALIDADE	UNIDADE DA FEDERAÇÃO
Bom Jesus da Lapa		Bom Jesus da Lapa	BA
Barreiras		Barreiras	BA
Guanambi		Guanambi	BA
Paulo Afonso		Paulo Afonso	BA
Vitória da Conquista		Vitória da Conquista	BA

Lote: 74 Caixa: 57
PL Nº 1176/1995
125

SUBSISTEMA AQUAVIÁRIO FEDERAL
RELAÇÃO DESCRITIVA
PORTOS FLUVIAIS E LACUSTRES

NÚMERO DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	LOCALIZAÇÃO
	BACIA DO SÃO FRANCISCO		
	Bom Jesus da Lapa	BA	Rio S. Francisco
	Santa Maria da Vitória	BA	Rio Corrente
	Barra	BA	Rio S. Francisco
	Barreiras	BA	Rio Grande
	Malhada	BA	Rio S. Francisco

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.176, de 1995, inexplicavelmente omitiu das relações descritivas dos aeroportos e portos fluviais e lacustres importantes componentes dos sistemas aeroviário e aquaviário nacionais, muitos deles parte integrante do Plano Nacional de Viação atualmente em vigor.

Considerando a importância dos mesmos para o desenvolvimento e integração regional, estamos propondo, por meio da presente emenda, que os portos e aeroportos mencionados voltem a compor as respectivas redes de interesse da União.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 1995

Deputado **LUIZ BRAGA**

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES Emenda nº 13/95

PROJETO DE LEI Nº 1.176, DE 1995
(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 1.174/95

Estabelece os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação e dá outras providências.

EMENDA Nº

A diretriz da rodovia BR-135, constante da relação descritiva do Subsistema Rodoviário Federal - Anexo I, passa a ser a seguinte:

BR	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão aproximada (km)	Superposição km BR
135	São Luis - Peritoró - Orosimbo (entr c/BR-230) - Bertolinia - Bom Jesus - Corrente - Barreiras - Correntina - Jaborandi - Coribe - Cocos - Montalvânia - Januária - Montes Claros - Curvelo - Cordisburgo - Belo Horizonte	MA/PI/BA /MG	3.500	-

JUSTIFICAÇÃO

No Plano Nacional de Viação atualmente em vigor a BR-135 integra a relação descritiva das rodovias integrantes do Sistema Rodoviário Federal, com uma extensão aproximada de 3.500 km. Na revisão ora proposta para o Sistema Nacional de Viação, o Poder Executivo pretende não mais considerá-la integralmente, deixando à margem das atenções do Poder Público federal segmentos rodoviários de grande importância para o País na medida em que dão continuidade a um eixo viário longitudinal que atravessa regiões de grande potencialidade.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 1995.

Deputado LUIZ BRAGA

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Emenda nº 14/95

PROJETO DE LEI Nº 1.176, DE 1995

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 1.174/95

Estabelece os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação e dá outras providências.

EMENDA Nº

As diretrizes das rodovias BR-020 e BR-135, constantes da relação descritiva do Subsistema Rodoviário Federal - Anexo I, passam a ser, respectivamente, as seguintes:

BR	Pontos de Passagem	Unidade da Federação	Extensão aproximada - Km	Superposição Km BR
020	Entr c/BR-450(Brasilia) - Posse - Barreiras - São Raimundo Nonato - Picos - Fortaleza	DF/GO/BA/ PI/CE	1.862	
135	São Luiz - Peritoró - Orosimbo (entr c/BR-230) - Bertolinia - Bom Jesus - Corrente - Barreiras	MA/PI/BA	1.540	

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.176, de 1995, estabelece, em seu art.34, que "o Sistema Nacional de Viação compreende a infra-estrutura viária existente e planejada de propriedade da União em cada subsistema...". Inexplicavelmente, contudo, verifica-se que na relação descritiva do subsistema rodoviário federal, relativamente à rodovia BR-020, não foi incluído importante trecho, já planejado, que se estende de Barreiras a Picos, passando por Raimundo Nonato, no Piauí. Tal intervalo da estrada, capaz de encurtar o trajeto Brasília-Fortaleza em aproximadamente trezentos quilômetros, deve permanecer sob responsabilidade do Poder Público Federal, vez que sua construção representará o surgimento do eixo viário mais significativo entre as regiões Centro-Oeste e Nordeste do Brasil, na Região de São Raimundo Nonato se encontra o Parque Nacional da Serra da Capivara, atravessado pela BR-020

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 1995.

Deputado Paes Landim

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.176/95

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23/11/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 14 (catorze) emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 1995.

Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário

Lote: 74 Caixa: 57
PL Nº 1176/1995
126

PARECER DA
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I e II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.176, de 1995, encaminhado pelo Poder Executivo, tem como objetivo "estabelecer os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação", em atendimento ao disposto no Artigo 21, inciso XXI, da Constituição Federal.

O substitutivo que ora submetemos à aprovação da Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados abriga, em sua essência, as proposições do PL-1.176/95, quanto ao tratamento da infra-estrutura viária, e se estende à ordenação dos procedimentos operacionais e administrativos, mantendo consonância com as relevantes modificações introduzidas em legislação recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, no tocante ao papel e à ação do Estado.

Nossa proposição é regida pelos conceitos fundamentais listados a seguir.

I) - O Sistema Nacional de Viação é instrumento de desenvolvimento social e econômico e de integração nacional.

II) - A infra-estrura viária adequada é a que atende à demanda de movimentação de pessoas e bens, utilizando as vantagens comparativas das diferentes modalidades e tornando mínimos os custos totais dos transportes.

III) - A operação dos transportes deve ser exercida de forma racional e segura, sem ferir o meio ambiente, dando prioridade ao deslocamento coletivo de pessoas.

IV) - Os transportes serão exercidos com liberdade de opção pelos usuários, em regime de competição e eficiência, a ser refletido nos fretes e tarifas e nos preços no mercado interno e no comércio exterior.

V) - A administração do Sistema Nacional de Viação - SNV obedecerá ao princípio da descentralização, mediante delegações a outras esferas governamentais e concessões à iniciativa privada, para buscar maior eficiência gerencial e novas fontes de investimento.

VI) - Os usuários devem pagar pelos serviços que lhe são prestados em regime de eficiência. A contribuição dos usuários, recolhida direta ou indiretamente pelo Estado lhes será retornada sob forma de oferta confiável de transporte.

VII) - A prioridade dos investimentos na oferta de transporte concentra-se na manutenção e restauração da infra-estrutura existente, preservando-se o patrimônio público. A construção é decisão política; a manutenção é compromisso dela decorrente.

Caixa: 57
Lote: 74
PL Nº 1176/1995
127

Nas Disposições Preliminares, o SNV é definido pela integração dos sistemas federal, estaduais e municipais, abrangendo os subsistemas rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroviário, compostos por suas estruturas viárias e operacionais. Não estão incluidos os dutos por se considerarem componentes de empreendimentos de produção industrial.

Formulam-se a seguir os principios e as diretrizes fundamentais que devem reger a administração do SNV, no tocante à infra-estrutura e à operação, independentemente do meio de transporte e de sua jurisdição.

O Sistema Federal de Viação, caracterizado pelos grandes eixos de escoamento e integração, passa a ser tratado segundo as peculiaridades de cada meio de transporte, aplicando-se aos subsistemas os principios e as diretrizes gerais do SNV.

A infra-estrutura do Subsistema Rodoviário Federal é decomposta em duas redes, com o objetivo de caracterizar a Rede Interestadual e Internacional de Estradas de Rodagem e identificar a malha federal com perspectiva de transferência para a jurisdição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios.

Procura-se dotar o Subsistema Ferroviário Federal dos instrumentos legais, diretivos dos procedimentos de arrendamento e concessões das linhas férreas e de suas instalações operacionais, particularmente no caso da Rede Ferroviária Federal S/A, com vista à transferência de sua operação para outras empresas públicas e privadas.

No tratamento do Subsistema Aquaviário Federal estabelecem-se as diretrizes para a navegação fluvial e lacustre, de cabotagem e longo curso e consolida-se a Lei dos Portos (Lei 8.630, de 1995). A navegação interior sob jurisdição federal ficará restrita aos rios e lagos federais.

No tratamento do Subsistema Aeroviário Federal define-se a infra-estrutura aeronáutica de interesse federal, sua estrutura operacional e sua estrutura técnico-normativa. Os procedimentos operacionais são orientados, também nesta modalidade, pelo principio da descentralização.

O estabelecimento das diretrizes relativas a cada Subsistema tem como ponto comum a cobertura de seus custos totais pelas contribuições diretas e indiretas dos usuários, a saber:

I) - fretes, tarifas e receitas de arrendamento para cobertura dos custos ferroviários, portuários e aeroviários;

II) - receitas de pedágio e de outras formas de exploração para cobertura dos custos nas rodovias de maior volume de tráfego;

III) - parcelas de tributos incidentes sobre a operação dos transportes e seus insumos para cobertura dos custos nas hidrovias e nas rodovias.

A proposição inclui, ainda, os princípios e as diretrizes que orientarão as legislações específicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de modo a integrarem seus sistemas de viação ao SNV, e adequarem sua estrutura administrativa para receber doações de segmentos da infra-estrutura viária federal e delegações de obras e serviços que lhes serão outorgadas pela União.

As Disposições Finais referem-se à regulamentação da presente Lei, através de normas a serem baixadas pelo Poder Executivo.

Quase todas as 14 emendas apresentadas estão atendidas pelo substitutivo, em face da confluência de conceitos, como se observa a seguir:

Nº DA EMENDA	AUTORIA	APRECIAÇÃO
1	DEPUTADO CARLOS SANTANA	**PELA APROVACÃO.** Acolhida pelo Substitutivo.
2	DEPUTADO CARLOS SANTANA	**PELA REJEIÇÃO**. A contribuição de melhoria já é prevista na legislação e o ITR e IPTU já são fixados em função das condições de acesso, refletindo as eventuais valorizações dos imóveis.
3	DEPUTADO CARLOS SANTANA	**PELA REJEIÇÃO.** Extrapola o que determina o inciso XXI, do Art.21 da Constituição Federal, para recair sobre o inciso XX que estabelece: "instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos". As leis decorrentes, de organização do uso do solo, deverão cobrir a matéria.
4	DEPUTADO AFFONSO CAMARGO	**PELA APROVAÇÃO.**
5	DEPUTADA TELMA DE SOUZA	**PELA APROVAÇÃO PARCIAL**. O conceito é previsto no Substitutivo.
6	DEPUTADA TELMA DE SOUZA	**PELA APROVAÇÃO PARCIAL**. O conceito é previsto no Substitutivo.
7	DEPUTADA TELMA DE SOUZA	**PELA APROVAÇÃO PARCIAL**. O conceito de "Segmentos Viários de Interesse Nacional" é eliminado no Substitutivo.
8	DEPUTADA TELMA DE SOUZA	**PELA APROVAÇÃO**. O Anexo II é suprimido no Substitutivo.
9	DEPUTADA MARINHA RAUPP	**PELA APROVAÇÃO PARCIAL**. As rodovias do Estado de Rondônia permanecem na malha rodoviária federal.
10	DEPUTADO JOSÉ ROCHA	**PELA REJEIÇÃO**. O Substitutivo não acrescenta qualquer elemento novo na infra-estrutura viária, o que poderá ser feito por projeto de lei específico.
11	DEPUTADO JOSÉ ROCHA	**PELA APROVAÇÃO PARCIAL**. A rodovia permanece na malha rodoviária federal.
12	DEPUTADO LUIZ BRAGA	**PELA REJEIÇÃO**. O novo SNV objetivou reduzir o número de aeródromos federais de acordo com estudos do Ministério da Aeronáutica.
13	DEPUTADO LUIZ BRAGA	**PELA APROVAÇÃO PARCIAL.** A rodovia permanece na malha rodoviária federal.
14	DEPUTADO PAES LANDIM	**PELA APROVAÇÃO.**

Sala das Comissões, em 23 de janeiro de 1996

Deputado **ELISEU RESENDE**
Relator

Caixa: 57
Lote: 74
PL Nº 1176/1995
128

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Estabelece os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Sistema Nacional de Viação (SNV) é constituído pela infra-estrutura viária e a estrutura operacional dos diferentes meios de transporte de pessoas e bens, sob jurisdição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e será regido pelos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, consoante o art. 21, inciso XXI, da Constituição Federal.

Art. 2º. Ficam aprovadas as relações constantes dos Anexos desta Lei, que descrevem os elementos físicos da infra-estrutura viária existente e planejada dos transportes aeroviário, aquaviário, ferroviário e rodoviário, que passam a compor o Sistema Federal de Viação, sob jurisdição da União, através dos Ministérios da Aeronáutica e dos Transportes, nas suas respectivas áreas de atuação, observadas também as atribuições do Ministério da Marinha, nos termos da Lei Complementar nº 69, de 1991.

Art. 3º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão igualmente, em legislações específicas, os elementos físicos da infra-estrutura de transportes que irão compor os Sistemas Estaduais e Municipais de Viação e o Sistema de Viação do Distrito Federal, de modo a integrá-los com o Sistema Federal de Viação, para formar o Sistema Nacional de Viação, em consonância com o disposto nesta Lei e demais legislações pertinentes.

Dos Princípios Gerais

Art. 4º. O Sistema Nacional de Viação objetiva essencialmente dotar o país de infra-estrutura viária adequada e garantir a operação racional e segura dos transportes de pessoas e bens, como instrumentos de promoção do desenvolvimento social e econômico e de integração nacional.

§ 1º - Infra-estrutura viária adequada é a que propicia o atendimento à demanda, mediante operação racional e segura e, sem ferir o meio-ambiente, torna mínimo o custo total do transporte, aqui entendido como a soma dos custos dos investimentos, da manutenção e da operação dos sistemas.

§ 2º - Operação racional e segura é a que se caracteriza pela gerência eficiente das vias, dos terminais, dos equipamentos e dos veículos, objetivando tornar mínimos os custos operacionais, e consequentemente os fretes e as tarifas, e garantir a segurança e a confiabilidade do transporte.

Lote: 74 Caixa: 57
PL Nº 1176/1995
129

Art. 5º. O estabelecimento da infra-estrutura viária e os procedimentos operacionais serão regidos pelos seguintes princípios:

I - preservação do meio-ambiente e redução dos níveis de poluição sonora e de contaminação atmosférica, do solo e dos recursos hídricos;

II - conservação de energia e redução dos danos sociais dos congestionamentos de tráfego;

III - prioridade para o deslocamento de pedestres e o transporte coletivo de passageiros, em sua superposição com o transporte individual e a circulação de mercadorias, particularmente nos centros urbanos.

Art. 6º. As políticas de fretes, tarifas, preços e tributos relativos ao transporte e seus insumos serão formuladas em conformidade com os princípios estabelecidos nesta Lei e observarão o princípio fundamental de que os usuários devem pagar pelos custos dos serviços que lhes são prestados, em regime de eficiência.

Art. 7º. É assegurada aos usuários do Sistema Nacional de Viação liberdade de escolha na forma de locomoção, bem como do meio de transporte mais adequado às suas necessidades.

Art. 8º. A administração da infra-estrutura viária e a operação dos transportes serão exercidas de forma descentralizada, promovendo-se sua transferência, sempre que possível a outras entidades públicas, mediante regime de delegação, ou à iniciativa privada, mediante regime de concessão, permissão ou autorização, respeitadas as legislações pertinentes.

DAS DIRETRIZES GERAIS

I) - Relativas à infra-estrutura viária

Art. 9º. A implantação da infra-estrutura viária adequada buscará o aproveitamento das vantagens comparativas dos diferentes meios de transporte, em função da demanda de passageiros, dos fluxos e da natureza das cargas, promovendo-se sua integração física e a conjugação de suas operações de forma racional e segura.

§ 1º - No cumprimento do que estabele o *caput* deste artigo, buscar-se-á a integração dos diferentes meios de transporte terrestre de massa e a utilização possível do transporte hidroviário de passageiros nos grandes centros urbanos.

§ 2º - De forma coordenada, respeitadas as respectivas jurisdições, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios darão prioridade a seus programas de ação e investimentos relacionados com os Corredores Estratégicos de Exportação e Abastecimento, definidos nesta Lei como conjuntos de meios e facilidades, técnica e administrativamente articulados, destinados a responder com eficiência por fluxos expressivos de bens, entre origens e destinos definidos de modo a induzir o crescimento da produção, o

fortalecimento do mercado interno e maior participação brasileira no mercado internacional.

Art. 10. O traçado das vias, a localização dos terminais e as especificações técnicas objetivarão, essencialmente, o atendimento mais econômico da demanda de transporte, de modo a reduzir a participação dos fretes e dos custos portuários na composição final dos preços dos produtos de exportação e de consumo interno.

Art. 11. A decisão de construir novos elementos da infra-estrutura de transportes, vias ou terminais, deverá ser precedida da elaboração de estudo de viabilidade econômica, que revele a prioridade do empreendimento, bem como da elaboração de projeto técnico que garanta a operação racional e segura do transporte.

§ 1° - O estabelecimento das prioridades considerará precipuamente a conclusão de obras já iniciadas, mediante avaliação econômica do retorno dos investimentos complementares ou marginais.

§ 2° - A construção de elemento da infra-estrutura viária que seja parte integrante de projetos multissetoriais de interesse econômico ou social terá sua prioridade definida pela viabilidade dos projetos em que se inserir e seu custo coberto pelos recursos financeiros a eles destinados.

Art. 12. Os investimentos públicos destinados à construção de novos elementos da infra-estrutura viária, além de atender aos requisitos especificados no artigo anterior, dependerão de autorizações legislativas especificas, conferidas quando da aprovação das leis orçamentárias e de créditos suplementares.

Art. 13. A União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, através de legislação própria, procurará fazer com que os usuários paguem pelas despesas de reposição do patrimônio depreciado, de aumento de capacidade operacional e de produtividade, de absorção de novas tecnologias, bem como de manutenção e segurança da infra-estrutura viária existente, realizadas em regime de eficiência econômica.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo as despesas relativas à infra-estrutura de projetos de transporte de massa em áreas urbanas e de outros projetos de relevante interesse social ou essenciais para a segurança nacional.

II - Relativas à Operação dos Transportes

Art. 14. A operação dos diferentes meios de transporte será

Caixa: 57
Lote: 74
PL Nº 1176/1995
130

exercida, sempre que possivel, pela iniciativa privada, podendo:

I - estar associada a contratos de concessão que também envolvam a construção ou o arrendamento e a exploração da infra-estrutura;

II - corresponder a contratos de concessão, permissão ou autorização para a prestação de serviços de transporte, sem envolver responsabilidade sobre a administração da infra-estrutura.

§ 1º - Independe de concessão, permissão ou autorização o transporte de cargas pelo meio rodoviário.

§ 2º - Independe de concessão ou permissão o transporte:

I - aquaviário de passageiros e cargas;

II - rodoviário, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo;

III - de passageiros, sob regime de fretamento.

Art. 15. Os valores reais dos fretes e tarifas estipulados nos contratos de concessão, permissão e autorização deverão garantir serviços adequados e cobrir os custos da operação racional e segura, como definida no § 2º do art. 4º desta Lei.

§ 1º - No cumprimento dos contratos de concessão, permissão ou autorização, referidos no inciso II do *caput* do artigo anterior, buscar-se-á a adoção dos menores custos operacionais e o uso da melhor alternativa de traçado, de modo a transferir para os usuários os benefícios dos investimentos realizados na infra-estrutura viária.

§ 2º - Aos prestadores de serviços de transporte será assegurado o ressarcimento, nas parcelas cabíveis, das despesas correspondentes a serviços deficitários, que venham a ser exigidos pelos poderes públicos.

§ 3º - As tarifas dos serviços de transporte interurbano, interestadual e internacional de passageiros terão seus valores máximos fixados pelo poder concedente;

§ 4º - As tarifas dos serviços de transporte urbano de passageiros terão seus valores fixados pelo poder concedente.

§ 5º - Sem prejuizo do disposto no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, os abatimentos tarifários e as isenções de pagamento, eventualmente concedidos nos serviços de transporte de passageiros, não poderão influir na tarifa, devendo constituir ônus de quem os imponha ou conceda.

Art. 16. Os valores reais dos fretes e tarifas estipulados nos contratos firmados com concessionários e arrendatários que exploram a infra-estrutura por eles construída ou arrendada e nela operam os transportes, deverão cobrir os custos da operação, manutenção, reposição do patrimônio e dos investimentos, de modo a preservar as características da infra-estrutura viária adequada e a operação racional e segura do transporte.

SISTEMA FEDERAL DE VIAÇÃO

Art. 17. O Sistema Federal de Viação abrange a malha arterial básica do Sistema Nacional de Viação, formada por eixos e terminais relevantes do ponto de vista da demanda de transporte, da integração nacional e das conexões internacionais. Compreende os subsistemas aeroviário, aquaviário, ferroviário e rodoviário, com suas respectivas estruturas operacionais tecnicamente integradas.

Art. 18. O Sistema Federal de Viação objetiva precipuamente:

I - assegurar a unidade nacional e a integração regional;

II - promover a integração física entre os sistemas viários estaduais e municipais e com os sistemas viários dos países limítrofes;

III - inserir-se no contexto mundial dos transportes de bens e pessoas, sob adequados procedimentos de concessão e autorização de serviço de transporte aéreo e de navegação;

IV - responder pelos grandes fluxos de produção, promovendo a circulação mais econômica de bens ao longo dos corredores estratégicos de exportação e abastecimento, tornando-os competitivos no comércio exterior e contribuindo para a redução dos preços no mercado interno;

V - promover meios e facilidades para o deslocamento de passageiros, no transporte internacional, inter-regional e interestadual.

Art. 19. Compete aos Ministérios da Aeronáutica e dos Transportes, no âmbito das respectivas atribuições, observadas as atribuições específicas do Ministério da Marinha, a administração do Sistema Federal de Viação, compreendendo seu planejamento, construção, manutenção, operação e exploração, mediante:

I - atuação direta de órgãos e entidades que lhes são vinculados;

II - delegação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou a outros órgãos e entidades do Governo Federal, que atuarão em seu nome;

III - concessão, permissão, autorização e arrendamento a empresas públicas e privadas, em estrita obediência à legislação federal pertinente.

§ 1º - As delegações serão formalizadas mediante convênios, sem descaracterizar as prerrogativas e o patrimônio da União.

§ 2º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão explorar a infra-estrutura delegada, diretamente ou mediante concessão, autorização e arrendamento à iniciativa privada, respeitada a legislação federal.

§ 3º - A União poderá aplicar recursos financeiros no Sistema Federal de Viação, qualquer que seja o regime de administração referido no *caput* deste artigo, desde que tais recursos não se destinem a obras e serviços de

responsabilidade da outra parte, previstos nos instrumentos de delegação, concessão, autorização ou arrendamento.

Art. 20. Ficam dispensadas as leis autorizativas para concessão e permissão, pela União, da exploração da infra-estrutura viária e da prestação de serviços de transporte, observado, em qualquer caso, o que dispõem as Leis nºs. 8.987 e 9.074, de 1995.

Art. 21. As relações descritivas dos elementos físicos que compõem o Sistema Federal de Viação, referidas no art. 2º, serão revistas e alteradas mediante autorização legislativa, fundamentada em critérios técnicos e nos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - Excepcionalmente, acessos a próprios da União e segmentos de corredores estratégicos, como definidos no § 2º do art. 9º, poderão ser incluídos no Sistema Federal de Viação, mediante prévia justificativa técnica e aprovação por decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Os componentes físicos do Sistema Federal de Viação ficam subordinados às especificações e normas técnicas formuladas pelos Ministérios competentes, sejam quais forem os regimes de administração em que se enquadrem.

§ 3º - As localidades intermediárias mencionadas nas relações descritivas das rodovias e ferrovias planejadas não constituem pontos obrigatórios de passagem, mas sim indicadores genéricos de seus traçados, cujo estabelecimento definitivo dependerá de estudos técnicos e econômicos em consonância com os princípios e diretrizes desta Lei.

SUBSISTEMA RODOVIÁRIO FEDERAL

I - Infra-estrutura Rodoviária Federal

Art. 22. Para efeito do cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, a infra-estrutura rodoviária federal será decomposta em duas redes: a Rede Interestadual e Internacional de Estradas de Rodagem - RINTER e a Rede Complementar de Rodovias Federais.

§ 1º - As rodovias ou trechos de rodovias integrantes da RINTER correspondem aos grandes eixos de integração inter-regional, interestadual e internacional e serão designadas pela nomenclatura BR-I, seguida de sua numeração específica.

§ 2º - As rodovias federais integrantes da Rede Complementar correspondem às demais rodovias da infra-estrutura rodoviária federal e continuarão designadas pela nomenclatura BR-, seguida de sua numeração específica.

Lote: 74 Caixa: 57
PL Nº 1176/1995
131

§ 3° - O Anexo I apresenta a relação descritiva das rodovias que integram a RINTER designadas BR-I, e o Anexo II relaciona todas as rodovias federais (RINTER + Rede Complementar)

Art. 23. A RINTER será administrada pelo Ministério dos Transportes, através do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER, podendo a administração de seus segmentos ser delegada a Estado ou ao Distrito Federal, ou concedida à iniciativa privada, nos termos do art 19 desta Lei

Art. 24. As rodovias federais da Rede Complementar serão administradas pelo Ministério dos Transportes, através do DNER, preferencialmente sob a forma de delegação aos Estados, Distrito Federal e Municípios, segundo o princípio da descentralização e nos termos do art 19 desta Lei, até que ocorra a transferência definitiva de sua jurisdição para os Estados, Distrito Federal e Municípios

§ 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, mediante doação, os trechos das rodovias federais integrantes da Rede Complementar para os Estados, Distrito Federal e Municípios

§ 2° - Até que haja anuência do Estado, Distrito Federal ou Município para a efetivação da respectiva transferência, a União administrará as rodovias da Rede Complementar, preservando as condições técnicas de sua infra-estrutura e assegurando a operação racional e segura do transporte

Art. 25. Para cobrir custos de construção, aumento de capacidade, restauração e conservação, o Ministério dos Transportes, através do DNER, poderá conceder a exploração das rodovias federais à iniciativa privada, nos termos das Leis nºs 8.987 e 9.074, de 1995

§ 1° - A exploração referida no *caput* deste artigo far-se-á mediante cobrança de pedágio, podendo abranger também outros empreendimentos e atividades comerciais associados ao tráfego da rodovia concedida, desde que tecnicamente aprovados pelo DNER e previstos no edital de licitação

§ 2° - A receita do pedágio será aplicada no melhoramento, conservação e segurança da rodovia em que for cobrado e nos trechos rodoviários que lhe dão acesso

Art. 26. O Estado, o Distrito Federal ou o Município poderá explorar a rodovia federal que lhe for delegada, diretamente, mediante cobrança de pedágio, ou através de concessão à iniciativa privada, substituindo neste caso o DNER, na qualidade de poder concedente, respeitados os dispositivos desta Lei e da legislação federal pertinente

Art. 27. Consoante o art 13 desta Lei, a União, o Estado, o

Distrito Federal ou o Município, através de legislação própria, procurará fazer com que os usuários paguem pelas despesas de melhoramentos, restauração, conservação e segurança de sua infra-estrutura rodoviária, realizadas em regime de eficiência econômica

II - Operação dos Transportes Rodoviários

Art. 28. Cabe à União, através do Ministério dos Transportes, explorar mediante permissão ou autorização os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Parágrafo único - A fiscalização da prestação dos serviços, da competência do Ministério dos Transportes, poderá ser descentralizada mediante celebração de convênios com entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 29. As permissões e autorizações para prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros serão outorgadas ou prorrogadas nos termos desta Lei e da legislação federal pertinente.

Parágrafo único - As permissões contratadas a partir desta Lei terão prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 15 anos, contado da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

Art. 30. Para garantir a continuidade e a qualidade do atendimento aos usuários, a União poderá prorrogar, pelos mesmos prazos e condições estipulados no parágrafo único do artigo anterior, as permissões de prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros, alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, desde que requerido pelo permissionário, observada a necessidade de assinatura de novo contrato de permissão que contenha cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem as Leis nºs. 8.987 e 9.074, de 1995.

Parágrafo único - O requerimento de prorrogação pelo permissionário deverá ser apresentado em até um ano, contado da data da publicação desta Lei.

SUBSISTEMA FERROVIÁRIO FEDERAL

Art. 31. A infra-estrutura do Subsistema Ferroviário Federal compreende as vias férreas, os pátios e terminais, as oficinas de manutenção e demais elementos físicos de propriedade da Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA e de outras empresas sob controle societário da União, bem como as ferrovias construídas e operadas por empresas públicas e privadas, sob regime de concessão pela União.

Lote: 74 Caixa: 57
PL Nº 1176/1995
132

Parágrafo único - O anexo III apresenta a relação descritiva das ferrovias existentes e planejadas que integram o Subsistema Ferroviário Federal.

Art. 32. O Subsistema Ferroviário Federal será administrado pela União, através do Ministério dos Transportes, mediante:

I - atuação direta da Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA, nas etapas de construção, manutenção, operação e exploração da malha ferroviária;

II - delegação aos Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - concessão a empresas públicas e privadas para construção, manutenção, operação e exploração de ferrovias;

IV - arrendamento a empresas públicas e privadas de segmentos e instalações da malha ferroviária, associado à sua concessão, para operação, manutenção e exploração.

§ 1º - As delegações, as concessões e os arrendamentos referidos neste artigo far-se-ão em obediência aos dispositivos desta Lei e da legislação federal pertinente.

§ 2º - Os contratos de arrendamento associados à concessão da operação ferroviária restringir-se-ão aos ativos operacionais, definidos como aqueles necessários à operação racional e segura do transporte.

§ 3º - O contrato relativo à concessão referida no inciso III do *caput* deste artigo conterá prazo de duração, determinado em função do período estimado para amortização dos investimentos, podendo ser prorrogado, a critério do poder concedente.

§ 4º - O contrato relativo à concessão associada ao arrendamento, como referido no inciso IV deste artigo, terá prazo de duração de até 30 anos, contado da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente.

Art. 33. Os contratos de concessão e arrendamento conterão obrigatoriamente cláusulas que assegurem a operação em tráfego mútuo, o direito de passagem a outros operadores e a prioridade de circulação de trens de passageiros.

Art. 34. Os valores reais dos fretes estipulados nos contratos de concessão do transporte ferroviário deverão cobrir os custos da operação racional e segura, como definida no § 2º do art. 4º, bem como as despesas de conservação e reposição da via permanente, do material rodante e demais equipamentos, realizadas em regime de eficiência econômica.

Art. 35. A RFFSA administrará seus ativos não operacionais situados ao longo das linhas férreas que arrendar e fiscalizará o cumprimento dos contratos de arrendamento.

Lote: 74 Caixa: 57
PL Nº 1176/1995
133

Art. 36. Fica o Poder Executivo autorizado a doar, a Estado, Distrito Federal ou Municipio, desativar ou erradicar trechos ferroviários de tráfego inexpressivo, comprovadamente anti-econômicos, não passíveis de arrendamento ou concessão e sem relevância no contexto do Sistema Nacional de Viação, desde que demonstrada a existência de meio alternativo de atendimento à demanda de transporte de pessoas e bens.

Art. 37. A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e a Empresa de Transportes Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, transferirão para os Estados e Municipios a administração dos transportes ferroviários urbanos e metropolitanos de passageiros, conforme disposto na Lei nº 8.693, de 3 de agosto de 1993.

Parágrafo único - Os concessionários arrendatários de linhas ou malhas da RFFSA e as novas sociedades sucessoras da CBTU, em cada Estado ou Municipio, referidas na Lei nº 8.693, de 1993, celebrarão acordos ou manterão os existentes entre a RFFSA e a CBTU, no que diz respeito ao tráfego mútuo e aos planos de investimentos, em áreas comuns, para garantir a continuidade e a expansão dos serviços de transporte ferroviário de passageiros e cargas, nas regiões metropolitanas.

SUBSISTEMA AQUAVIÁRIO FEDERAL

Art. 38. O Subsistema Aquaviário Federal é constituído pela parcela da infra-estrutura aquaviária nacional de interesse federal, sua estrutura operacional e sua estrutura técnico-normativa.

§ 1º - A infra-estrutura aquaviária nacional de interesse federal compreende:

I - Os portos e terminais maritimos, fluviais e lacustres constantes do Anexo IV desta Lei;

II - O conjunto de facilidades, instalações e estruturas destinado à segurança da navegação aquaviária e à salvaguarda da vida humana no mar, na área de responsabilidade do Ministério da Marinha;

III - As vias navegáveis interiores integrantes dos rios e lagos federais, constantes do Anexo V desta Lei.

§ 2º - A estrutura operacional é constituida pelo conjunto de órgãos, entidades e empresas públicas competentes e dos meios, atividades e serviços necessários à operação e manutenção da infra-estrutura aquaviária federal.

§ 3º - A estrutura técnico-normativa é constituída pelo conjunto de normas, instruções e procedimentos relativos ao planejamento, desenvolvimento, operação, exploração e manutenção da infra-estrutura aquaviária nacional, emanados da autoridade competente.

Art. 39. As vias navegáveis interiores constantes do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 1973, não incluídas na infra-estrutura do Subsistema Aquaviário Federal estabelecida no artigo anterior, permanecerão sob administração federal até que haja anuência dos Estados em que se localizam, para efetivação da respectiva transferência de jurisdição.

Art. 40. Compete ao Ministério dos Transportes, observadas as atribuições específicas do Ministério da Marinha, a administração do Subsistema Aquaviário Federal, conforme disposto no art. 19 desta Lei, mediante:

I - atuação direta ou através de empresas sob controle societário da União;

II - delegação a Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - concessão, autorização ou arrendamento a empresas públicas e privadas.

Parágrafo único - Independentemente da forma de administração prevista no *caput* deste artigo, a exploração dos portos organizados e de instalações portuárias atenderá ao disposto na Lei nº 8.630, de 1993.

Art. 41. A autorização a que se refere o § 2º do art. 14 desta Lei, para os serviços de transporte aquaviário interior ao longo de rios e lagos não federais, será outorgada pela autoridade estadual.

Art. 42. Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 19 desta Lei, as tarifas portuárias cobrirão, pelo menos, os custos da operação racional e segura e as despesas de manutenção e reposição das instalações e equipamentos, realizadas em regime de eficiência econômica.

Art. 43. A prestação de serviço de transporte aquaviário será exercida conforme o disposto no art. 14 desta Lei e na legislação federal pertinente e sob regime de eficiência e livre competição.

Art. 44. As obras de manutenção, dragagem, sinalização e balizamento das vias navegáveis interiores do Subsistema Aquaviário Federal administradas diretamente pelo Ministério dos Transportes serão custeadas com recursos financeiros da União.

Art. 45. As intervenções nas vias líquidas naturais deverão ser programadas e executadas de modo a não impedir a navegação atual ou futura, e dependem de autorização prévia do Ministério da Marinha.

SUBSISTEMA AEROVIÁRIO FEDERAL

Art. 46. O Subsistema Aeroviário Federal é constituido pela parcela da infra-estrutura aeronáutica nacional de interesse federal, sua estrutura operacional e sua estrutura técnico-normativa.

§ 1º - A infra-estrutura aeronáutica nacional de interesse federal compreende a parcela da infra-estrutura aeronáutica, de conformidade com o estabelecido no Título III da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, sob administração direta ou indireta da União, através do Ministério da Aeronáutica, abrangendo.

I - os aeródromos públicos que atendam ou venham a atender ao tráfego aéreo civil, regular ou alternativo, doméstico e internacional no país e aqueles que sejam de interesse para integração e segurança nacional;

II - o conjunto de facilidades, instalações e estruturas terrestres de proteção ao vôo e auxílio à navegação aérea;

III - o conjunto de aerovias, áreas terminais de tráfego aéreo e demais divisões do espaço aéreo brasileiro, necessárias à operação regular e segura do tráfego aéreo.

§ 2º - A estrutura operacional é constituida pelo conjunto de órgãos, entidades e empresas públicas componentes do Sistema de Aviação Civil e dos meios, atividades e serviços necessários à operação e manutenção do Subsistema Aeroviário Federal.

§ 3º - A estrutura técnico-normativa é constituida pelo conjunto de normas, instruções e procedimentos relativos ao planejamento, desenvolvimento, operação, exploração e manutenção da infra-estrutura aeronáutica nacional, emanados da autoridade aeronáutica competente.

Art. 47. Os aeroportos componentes do Subsistema Aeroviário Federal, com as siglas que os caracterizam e suas localizações, encontram-se na relação descritiva constante do Anexo VI desta Lei.

Art. 48. Compete ao Ministério da Aeronáutica a administração do Subsistema Aeroviário Federal, podendo, no que couber, exercê-la segundo o disposto no art. 19 desta Lei.

Parágrafo único - Fica o Ministério da Aeronáutica autorizado a transferir para Estados e Municipios a implantação, a administração, a operação, a manutenção e a exploração de aeródromos públicos, mediante convênio, de conformidade com esta Lei, com a Lei nº 8.399, de 1992, e com a legislação aeronáutica em vigor.

Art. 49. Compete ao Ministério da Aeronáutica, na qualidade de poder concedente, outorgar concessões ou autorizações para prestação de serviços de transporte aéreo de passageiros e cargas em linhas domésticas e internacionais.

Lote: 74
PL Nº 1176/1995
Caixa: 57
134

Art. 50. Os recursos financeiros necessários à implantação e manutenção do Subsistema Aeroviário Federal deverão provir prioritariamente das contribuições dos usuários do transporte aéreo, mediante adequada política tarifária, cobrança de taxas aeroportuárias e arrendamento das instalações não operacionais dos aeroportos, observadas as Leis nºs 7.920, de 1989, e 8.399, de 1992.

SISTEMAS DE VIAÇÃO DO ESTADO, DO DISTRITO FEDERAL E DO MUNICÍPIO

Art. 51. Os Sistemas de Viação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios abrangem os diferentes meios de transporte e constituem parcelas do Sistema Nacional de Viação, com os objetivos principais de:

I - assegurar, respectivamente, a unidade do Estado, do Distrito Federal e do Município;

II - promover a integração do Estado e do Distrito Federal com o Sistema Federal de Viação e com as unidades da Federação limítrofes;

III - promover a integração do Município com os Sistemas Federal e Estadual de Viação e com os municípios limítrofes;

IV - conectar, respectivamente, a capital do Estado às sedes dos Municípios que o compõem; a sede do Distrito Federal às suas regiões administrativas e a sede do Município a seus Distritos;

V - promover a circulação econômica de bens e proporcionar meios e facilidades de locomoção coletiva de pessoas, ao longo de infra-estrutura viária adequada e mediante operação racional e segura do transporte intermunicipal e urbano.

Art. 52. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão, em legislações próprias, os elementos físicos da infra-estrutura viária e os procedimentos operacionais de seus Sistemas de Viação, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, inclusive quanto às concessões, permissões e autorizações de serviços de transporte.

Art. 53. Para a consecução do princípio de descentralização preconizado nesta Lei, o Estado, o Distrito Federal e o Município procurarão adequar sua estrutura administrativa para receber doações de segmentos da infra-estrutura viária federal e delegações de obras e serviços que lhes serão outorgadas pelo Poder Executivo Federal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. O Poder Executivo baixará normas básicas para a prestação de serviços de transporte mediante a expedição de regulamentos que disciplinem

I - as relações dos concessionários, permissionários e autorizatários entre si e com os órgãos concedentes;

II - os encargos dos órgãos concedentes, dos prestadores de serviços e dos usuários;

III - as normas de segurança a serem observadas na prestação dos serviços;

IV - as sanções por descumprimento das disposições vigentes.

Art. 55. Na prestação de serviços de transporte internacional serão observadas as disposições da presente Lei, os termos das concessões, permissões e autorizações e os Acordos, Convênios ou Convenções de que o Brasil seja signatário.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Ficam revogadas a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, a Lei nº 6.261, de 14 de novembro de 1975, a Lei nº 6.346, de 6 de julho de 1976, a Lei nº 6.406, de 21 de março de 1977, a Lei nº 6.504, de 13 de dezembro de 1977, a Lei nº 6.555, de 22 de agosto de 1978, a Lei nº 6.574, de 30 de novembro de 1978, a Lei nº 6.630, de 16 de abril de 1979, a Lei nº 6.648, de 16 de maio de 1979, a Lei nº 6.671, de 4 de julho de 1979, a Lei nº 6.776, de 30 de abril de 1980, a Lei nº 6.933, de 13 de julho de 1981, a Lei nº 6.976, de 14 de dezembro de 1981, a Lei nº 7.003, de 24 de julho de 1982, a Lei nº 7.436, de 20 de dezembro de 1985, a Lei nº 7.581, de 24 de dezembro de 1986, a Lei nº 9.060, de 14 de julho de 1995, a Lei nº 9.078, de 11 de julho de 1995, e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 23 de janeiro de 1996.

Deputado ELISEU RESENDE
Relator

Caixa: 57
Lote: 74
PL Nº 1176/1995
135

ANEXOS I E II
SUBSISTEMA RODOVIÁRIO FEDERAL RINTER e REDE COMPLEMENTAR

a) Nomenclatura

. De acordo com sua orientação geográfica, as rodovias federais, pertencentes à RINTER ou à Rede Complementar, são classificadas nas seguintes categorias:

- Rodovias Radiais: as que partem da Capital Federal, em qualquer direção, para ligá-la à capital estadual ou a pontos periféricos importantes do País;

- Rodovias Longitudinais: as que se orientam na direção geral norte-sul;

- Rodovias Transversais: as que se orientam na direção geral leste-oeste;

- Rodovias Diagonais: as que se orientam nas direções gerais nordeste-sudoeste e noroeste-sudeste;

- Ligações: as rodovias que, partindo em qualquer direção e não se enquadrando nas categorias precedentes, liguem pontos importantes de duas ou mais rodovias federais, ou que permitam o acesso a instalações federais de importância, a pontos de fronteira ou aos principais portos marítimos, fluviais ou lacustres, terminais ferroviários ou aeroviários, constantes desta lei.

. A designação de rodovia federal é assim caracterizada:

- O símbolo inicial "BR-I" - indica rodovia federal pertencente à RINTER
- O símbolo inicial "BR" indica rodovia federal pertencente à Rede Complementar

Aos símbolos "BR" e BR-I" segue-se um número de três algarismos assim constituído:

I- o primeiro algarismo, à esquerda, indica a categoria da rodovia, sendo:
0 (zero) - para as radiais;
1 (um) - para as longitudinais;
2 (dois) - para as transversais;.
3(três) - para as diagonais; e
4(quatro) - para as ligações.

II- Os dois outros algarismos indicam a posição da rodovia relativamente à Capital Federal (Brasília) e aos limites extremos do País (N, S, L, O, NO, SO, ND e SD)

Quando uma rodovia da Rede Complementar se transferir para jurisdição estadual passa a receber a nomenclatura estadual.

ANEXO I

REDE INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - RINTER

RELAÇÃO DESCRITIVA

RODOVIA	PONTOS DE PASSAGEM	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	EXTENSÃO KM
BR-I			
010	Entr. c/ BR 226/230(Estreito) - Açailândia - Belém	MA/PA	715
020	Brasília - Posse - Barreiras - Corrente - S. Raimundo Nonato - Picos - Fortaleza	DF/GO/BA/PI/CE	1.882
040	Brasília - Três Marias - Belo Horizonte - Barbacena - Juiz de Fora - Três Rios - Rio de Janeiro	DF/GO/MG/RJ	1.177
050	Brasília - Cristalina - Catalão - Uberlândia - Uberaba - Div.MG/SP	DF/GO/MG	525
060	Brasília - Anápolis - Goiânia - Rio Verde - Jataí - Campo Grande (Entr. c/BR 163)	DF/GO/MS	834
070	Brasília - Barra do Garças - Cuiabá - Cáceres - Front.Brasil/Bolívia	DF/GO/MT	1.298
080	Brasília - Uruaçu (Ent. c/ BR 153)	DF/GO	151
101	Natal - João Pessoa - Recife - Maceió - Aracaju - Alagoinhas - Itabuna - São Mateus - Vitória - Campos - Niterói - Rio de Janeiro (Entr. Br 040/116)	RN/PB/PE/AL/SE/ BA/ES/RJ	2.644
101	Garuva - Osório	SC/RS	565

Lote: 74 Caixa: 57
PL Nº 1176/1995
136

116	Fortaleza - Russas - Jaguaribe - Salgueiro - Entr. c/ BR 316	CE/PB/PE	646
116	Feira de Santana - Vitória da Conquista - Teófilo Otoni - Muriaé - Leopoldina - Além Paraíba - Teresópolis - Entr. c/BR- 493 - Entr.c/BR 040 - Rio de Janeiro - Barra Mansa - Lorena - São Paulo - Registro - Curitiba - Lajes - Porto Alegre - Pelotas - Jaguarão.	BA/MG/RJ/SP/PR/SC/RS	3.413
135	São Luiz - Peritoró (Entr.c/BR 316)	MA	229
135	Jerumenha - Bom Jesus - Corrente - Cristalândia do Piauí- Barreiras	PI/BA	830
153	Marabá - Xambioá - Entr. c/ BR 226/153 (Wanderlândia) - Araguaína - Gurupi - Ceres - Goiânia - Itumbiara - Prata - Frutal - São José do Rio Preto - Ourinhos - Irati - União da Vitória - Porto União - Erechim - Passo Fundo	PA/TO/GO/MG/SP/PR/SC/RS	3.093
156	Laranjal do Jari - Macapá - Calçoene - Oiapoque - Front.Brasil/Guiana Francesa	AP	784
158	Aragarças - Entr.c/BR 364 (Jataí)	GO	294
158	Entr.c/BR 282 - Iraí - Cruz Alta - Santa Maria	SC/RS	369
163	Santarém - Cachimbo - Cuiabá - Rondonópolis - Campo Grande - Rio Brilhante - Dourados - Guaira - Barracão - São Miguel D'Oeste	PA/MT/MS/PR/SC	3.356
174	Cáceres - Entr. c/BR 364	MT	433
174	Manaus - Caracaraí - Boa Vista - Front.Brasil/Venezuela	AM/RR	1.005
222	Fortaleza - Piripiri	CE/PI	425
222	Entr. c/ BR135 - Santa Inês - Entr. c/ BR 010 (Açailândia)	MA	433
226	Entr. c/BR 010/230 (Estreito) - Entr. c/BR 153 (Wanderlândia)	MA/TO	70
230	Cabedelo - João Pessoa - Campina Grande - Patos - Cajazeiras - Lavras da Mangabeira - Picos - Floriano - Pastos Bons - Balsas - Carolina - Estreito - Marabá - Altamira - Itaituba - Jacareacanga - Humaitá	PB/CE/PI/MA/TO/PA/AM	4.003
232	Recife - Arcoverde - Entr.c/BR 116 (Salgueiro) - Entr.c/BR 316 (Parnamirim)	PE	549
242	Entr.c/BR 116 (Argoim) - Seabra - Ibotirama - Barreiras	BA	690
262	Vitória - Realeza - Belo Horizonte - Araxá - Uberaba - Frutal - Entr.c/ BR 153	ES/MG	1.129
262	Campo Grande - Aquidauana - Corumbá	MS	414
277	Paranaguá - Curitiba - São Luiz do Purunã - Irati - Relógio -Laranjeiras do Sul - Cascavel - Foz do Iguaçú	PR	721
282	Florianópolis - Lajes - Joaçaba - São Miguel D'Oeste - Front.Brasil/Argentina (Ponte s/ Rio Peperiguaçú)	SC	679
285	Vacaria - Passo Fundo - Santo Ângelo - São Borja	RS	554
290	Osório - Porto Alegre - São Gabriel - Alegrete - Uruguaiana	RS	730
304	Natal - Lajes - Mossoró - Aracati - Boqueirão do Cesário	RN/CE	412

316	Entr.c/BR 010 - Capanema - Peritoró - Teresina - Picos - Parnamirim	PA/MA/PI/PE	1.479
317	Rio Branco - Xapuri - Brasiléia - Assis Brasil (Front. Brasil/Perú)	AC	263
319	Manaus - Careiro - Humaitá - Porto Velho	AM/RO	866
324	Capim Grosso - Feira de Santana - Salvador	BA	265
343	Luiz Correia - Parnaíba - Piripiri - Teresina - Floriano - Jerumenha	PI	661
364	Divisa GO/MG - (São Simão) - Jataí - Rondonópolis - Entr.c/BR 070	GO/MT	770
364	Entr.c/BR 174 - Vilhena - Porto Velho - Abunã - Rio Branco - Sena Madureira - Feijó - Cruzeiro do Sul - Mâncio Lima - Front.Brasil/Perú	MT/RO/AC	1.944
365	Divisa MG/GO - Chaveslândia - Ituiutaba - Entr.BR 050 (Uberlândia)	MG	261
373	Ponta Grossa - Relógio	PR	99
376	Garuva - Curitiba - Ponta Grossa	SC/PR	236
381	São Mateus - Entr.c/BR 116 (Governador Valadares) - Belo Horizonte - Betim - Pouso Alegre - Bragança Paulista - São Paulo	MG/SP	1.171
392	Santa Maria (Entr.c/BR 158) - Rio Grande	RS	353
393	Além Paraíba - Três Rios - Volta Redonda - Entr.c/BR 116	RJ	194

401	Boa Vista - Normandia e acesso a Bonfim (Fronteira Brasil/Guiana)	RR	200
402	Entr. c/BR 135 - Parnaíba (BR 343) - Granja - Itapipoca - Umirim (BR 222)	MA/PI/CE	714
407	Picos - Petrolina - Juazeiro - Capim Grosso	PI/PE/BA	549
425	Abunã - Guajará-Mirim	RO	177
428	Entr.c/BR 116 - Lagoa Grande - Entr.c/BR 324 (Petrolina)	PE	193
431	Entr. c/BR 153 - Porto Nacional - Palmas	TO	139

ANEXO II

RELAÇÃO DESCRITIVA DAS RODOVIAS DO SUBSISTEMA RODOVIÁRIO FEDERAL
RINTER + REDE COMPLEMENTAR

BR -/ BR-	RODOVIAS RADIAIS	KM
010	Brasília-Paranã-Carolina-Porto Franco-São Miguel do Guamá-Belém	1.927
020	Brasília-Posse-Barreiras - S. Raimundo Nonato-Picos-Fortaleza	2.047
030	Brasília-Montalvânia-Carinhanha-Brumado-Ubaitaba-Campinho	1.184
040	Brasília-Três Marias-Belo Horizonte-Barbacena-Juiz de Fora-Três Rios-Rio de Janeiro (Praça Mauá)	1.169
050	Brasília-Cristalina-Uberlândia-Uberaba-Ribeirão Preto-Campinas-São Paulo-Santos	1.039
060	Brasília-Anápolis-Goiânia-Rio Verde-Jataí-Campo Grande-Fronteira com Paraguai	1.268
070	Brasília-Jaraguá-Aragarças-Cuiabá-Cáceres-Fronteira com a Bolívia	1.360
080	Brasília-Uruaçu-Ent c/BR-158/242 (Ribeirão Bonito)-Ent. BR-153 (Peixoto de Azevedo)	1.136

RODOVIAS LONGITUDINAIS

101	Touros-Natal-João Pessoa-Recife-Maceió-Aracajú-Feira de Santana- Itabuna-São Mateus-Vitória-Campos Niterói-Rio de Janeiro-Mangaratiba-Angra dos Reis-Caraguatatuba-Santos-Iguape-Antonina-Joinville-Itajaí

	Florianópolis-Tubarão-Osório-São José do Norte-Rio Grande	4.553
104	Macau-Pedro Avelino-Lajes-Cerro Corá-Ligação-Santa Cruz-Campina Grande-Caruaru-Maceió	714
110	Areia Branca-Mossoró-Augusto Severo-Patos-Monteiro-Cruzeiro do Nordeste-Petrolândia-Paulo Afonso	
	Ribeira do Pombal- Alagoinhas-Ent. c/ BR 324	1.116
116	Fortaleza-Russas-Jaguaribe-Salgueiro-Canudos-Feira de Santana-Vitória da Conquista-Teófilo Otoni-Muriaé	
	Leopoldina-Além Paraíba-Teresopolis- Ent. c/ BR 493-Ent. c/BR 040-Rio de Janeiro-Barra Mansa-Lorena-São	
	Paulo-Registro-Curritiba-Lage-Porto Alegre-Pelotas-Jaguarão	4.561
120	Araçuai-Capelinha-Guanhães-Itabira-Nova Era-São Domingos da Prata-Ponte Nova-Ubá-Cataguases-Leopol-	
	dina-Providência-Volta Grande-Bom Jardim-Ponta do Forno	978
122	Chorozinho(BR116)-Solonópole-Iguatu-Juazeiro do Norte-Petrolina-Juazeiro-Urandi-Montes Claros	1.786
135	São Luiz-Peritoró-Pastos Bons-Bertolinia-Bom Jesus-Corrente-Cristalândia do Piauí-Barreiras-Correntina	
	Montalvânia-Januária-Montes Claros-Curvelo-Cordisburgo-Belo Horizonte	2.594
146	Patos de Minas-Araxá-Poços de Caldas-Bragança Paulista	706
153	Marabá-Araguaina-Gurupi-Ceres-Goiânia-Itumbiara-Prata-Frutal-São José do Rio Preto-Ourinhos-Irati-União	
	da Vitória-Porto União-Erechim-Passo Fundo-Soledade-Cachoeira do Sul-Bagé-Acegua	3.869
154	Itumbiara-Ituiutaba-Campina Verde-Nhandeara-Ent. c/ BR153	454
156	Laranjal do Jari--Macapá-Calçoene-Oiapoque-Fronteira c/ Guiana Francesa	791
158	Marabá-Redenção-São Félix do Araguaia-Xavantina-Barra do Garças-Aragarças-Jataí-Paranaíba-Três Lagoas-	
	Panorama-Dracena-Presidente Venceslau-Porto Marcondes-Paranavai-Campo Mourão-	
	Laranjeiras do Sul-Campo Êre-Irai-Cruz Alta-Santa Maria-Rosario do Sul-Santana do Livramento	
163	Tenente Portela-Itabiranga-São Miguel D' Oeste-Barracão-Guaira-Dourados-Rio Brilhante-Campo Grande	3.266
	Rondonópolis-Cuiabá-Cachimbo-Santarem-Alenquer-Óbidos-Tirios-Fronteira com Suriname	
174	Cáceres-Vilhena-Canumã-Manaus-Caracarai-Boa Vista-Fronteira com Venezuela	4.354
		2.711

RODOVIAS TRANSVERSAIS

210	Macapá-Caracarai-Içana-Fronteira c/ Colômbia	2.492
222	Fortaleza-Piripiri-Itapecuru-Mirim-Santa Inês-Açailândia-Dom Eliseu-Marabá-Ent. c/Br 158	1.801
226	Natal-Santa Cruz-Currais Novos-Augusto Severo-Pau dos Ferros-Jaguaribe-Crateús-Teresina-Presidente	
	Dutra-Grajaú-Porto Franco-Ent. c/ BR 153	1.780
230	Cabedelo-João Pessoa-Campina Grande-Patos-Cajazeiras-Lavras da Mangabeira-Picos-Floriano-Pastos	
	Bons-Balsas-Carolina-Estreito-Marabá-Altamira-Itaituba-Jacareacanga-Humaitá-Lábrea-Benjamim Constant	4.962
232	Recife-Arco Verde-Salgueiro-Parnamirim	549
235	Aracaju-Jeremoabo-Canudos-Juazeiro-Petrolina-Remanso-Caracol-Bom Jesus-Alto Parnaíba-Araguacema	
	Cachimbo	2.061
242	São Roque-Seabra-Ibotirama-Barreiras-Paraná-São Félix do Araguaia-Vale do Xingú-Porto Artur (BR 163)	2.316
251	Ilhéus-Pontal-Buerarema-Camacan-Salinas-Montes Claros-Unaí-Brasília-Ceres-Xavantina-Cuiabá	2.513
259	João Neiva (BR 101) -Governador Valadares-Guanhães-Serro-Gouvéia-Curvelo-Félixlândia (BR 040)	709
262	Vitória-Realeza-Belo Horizonte-Araxá-Uberaba-Frutal-Icém-Três Lagoas-Campo Grande-Aquidauana-Porto	
	Esperança-Corumbá	2.294
265	Muriaé-Barbacena-São João del Rei-Lavras-Boa Esperança-Carmo do Rio Claro-São Sebastião do Paraíso-	
	Bebedouro-São José do Rio Preto	907
267	Leopoldina-Juiz de Fora-Caxambú-Poços de Caldas-Araraquara-Lins-Presidente Venceslau-Rio Brilhante-	
	Porto Murtinho	1.936
272	São Paulo-Sorocaba-Ibarti-Campo Mourão-Goio Êre-Guaira	894
277	Paranaguá-Curitiba-Irati-Relógio-Laranjeiras do Sul-Cascavel-Foz do Iguaçu	721
280	São Francisco do Sul-Joinville-Porto União-São Lourenço do Oeste-Barracão-Dionisio Cerqueira	617
282	Florianópolis-Lage-Joaçaba-São Miguel D' Oeste-Ponte sobre o no Pepenguaçu (Fronteira com Argentina)	679
283	Campos Novos (BR 282)-Campuzal-Concordia-Seara-Chapeco-São Carlos-Palmito-Mondai-Itapiranga-	
	Fronteira com a Argentina	366
286	Araranguá-Jacinto Machado-Timbé-Bom Jesus-Vacaria-Passo Fundo-Santo Ângelo- São Borja	750
287	Montenegro-Santa Cruz do Sul-Rincão dos Cabrais-Santa Maria-Santiago-São Borja	541
290	Osório-Porto Alegre-São Gabriel-Alegrete-Uruguaiana	741
293	Pelotas-Bagé-Santana do Livramento-Quarai-Uruguaiana	539

RODOVIAS DIAGONAIS

304	Boqueirão do Cesário-Aracati-Mossoró-Lajes-Natal	423
307	Marechal Taumaturgo-Porto Valter-Cruzeiro do Sul-Benjamin Constant-Içana-Fronteira com	
	Venezuela	1.896
316	Belém- Capanema-Peritoró-Terezina-Picos-Parnamirim-Cabrobó-Floresta-Petrolândia-Palmei-	
	ras dos Indios-Maceió	2.093
317	Lábrea-Boca do Acre-Rio Branco-Xapuri-Brasiléia- Assis Brasil	982
319	Manaus-Careiro-Humaitá-Porto Velho	887
324	Balsas(BR-230)-Ribeiro Gonçalves-São Raimundo Nonato (BR-020)-Remanso (BR-235)-Jacobina-	
	Feira de Santana-Salvador	1.221
330	Balsas-Bom Jesus-Xique-Xique-Seabra-Jequié-Ubaitaba	1.143
342	Carinhanha-Espinosa-Salinas-Araçuai-Teófilo Otoni-Linhares	765
343	Luis Correia-Piripiri-Teresina-Floriano-Bertolinia	765
349	Aracaju-Entr. c/BR-101-Itapicuru-Olindina-Mundo Novo-Seabra-Bom Jesus da Lapa-Santa	
	Maria da Vitória-Correntina-Posse(BR-020)	1.246
352	Goiânia-Ipameri-Patos de Minas-Abaeté-Pitangui-Pará de Minas	790
354	Cristalina-Patos de Minas-Formiga-Lavras-Cruzília-Caxambu-Vidinha-Engenheiro Passos	863
356	Belo Horizonte-Muriaé-Campos-São João da Barra	437
359	Mineiros-Coxim-Corumbá	896
361	Patos-Piancó-São José do Belmonte-Entr. c/BR-232	261
363	Baia de Santo Antônio(Porto)-Alto da Bandeira	10
364	Limeira-Matão-Frutal-Campina Verde-São Simão-Jataí-Rondonópolis-Cuiabá-Novo Diamantino-	
	EntLMT-170-Campo Novo do Parecis- Sapezal- Comodoro-Vilhena-Porto Velho-Abunã-Rio Branco-	
	Sena Madureira- Feijó- Tarauacá- Cruzeiro do Sul- Mâncio -Lima- (Fronteirac/Peru)	4.099
365	Montes Claros-Pirapora-Patos de Minas-Patrocinio-Ubertândia-Ituiutaba-Chaveslândia-Divisa MG/GO	873
367	Santa Cruz Cabrália-Coroa Vermelha -Porto Seguro-Araçuai-Diamantina-Gouveia	738
369	Oliveira-Campo Belo-Boa Esperança-Campos Gerais-Alfenas-Serrania-Caconde-Pirassununga-	
	Ourinhos-Londrina-Jandáia do Sul-Campo Mourão-Cascavel	1.242
373	Limeira-Itapetininga-Apiaí-Ponta Grossa-Três Pinheiros-Francisco Beltrão-Barracão	948
374	Presidente Venceslau-Ourinhos-Avaré-Boituva-São Paulo	570
376	Douredos-Paranavai-Maringá-Apucarana-Ponta Grossa-São Luiz do Purunã-Curitiba-Garuva (BR-101)	933
377	Carazinho-Santa Barbara-Cruz Alta-Santiago-Alegrete-Quarai	516
381	São Mateus-Nova Venécia-Barra de São Francisco-Mantena-Central de Minas-Divino das Laran-	
	jeiras-Governador Valadares-Ipatinga-Belo Horizonte-Betim-Pouso Alegre-Bragança Paulista-São	
	Paulo	1.171
383	Conselheiro Lafaiete-São João Del Rei-Caxambu-Vidinha-Itajubá-Campos do Jordão-Pindamonhangaba-	
	Ubatuba	572
386	São Miguel D'Oeste-Irai-Carazinho-Soledade-Porto Alegre	543
392	Rio Grande (Porto)-Pelotas-Santa Maria-Tupanciretã-Santo Ângelo-Fronteira c/ a Argentina	717
393	Cachoeiro do Itapemirim-Itaperuna-Além Paraíba-Três Rios-Volta Redonda-Entr. c/ BR - 116	441

Lote: 74 Caixa: 57
PL Nº 1176/1995
137

LIGAÇÕES

401	Boa Vista-Fronteira c/ Guiana	185
402	Entr. c/ BR - 135 - Parnaíba(BR-343)-Granja-Itapipoca-Umirim (BR-222)	714
403	Aracaú-Sobral-Crateús (BR-226)	333
404	Piripiri-Crateús-Novo Oriente-Catarina-Iguatu-Icó	493
405	Mossoró-Jucuri-Mulungu-Apodi-Itaú-São Francisco do Oeste-Pau dos Ferros-Rafael Fernandes José da Penha-Uiraúna-Antenor Navarro-Martzópolis(BR-230)	260
406	Macau-Jandaira-João Câmara-Natal	183
407	Piripiri-São Miguel do Tapuio-Pimenteiras-Bocaina-Picos-Petrolina-Juazeiro-Rui Barbosa-Iramaia-Contendas do Sincorá-Sussuarana(BR-030)-Anagé(BR-116)	1.486
408	Campina Grande-Recife	197
409	Feijó-Santa Rosa	182
410	Ribeira do Pombal-Tucano	33
411	Entr. c/ BR-307 - Elvira	88
412	Farinha-Sumé-Monteiro	147
413	Entr. c/ BR-307-Caxias(Estirão do Equador)	40
414	Porangatú-Niquelândia-Anápolis	440
415	Ilhéus-Itabuna-Vitória da Conquista	208
417	Afuá-AnajásPonta de Pedras	235
418	Caravelas-Nanuque-Carlos Chagas-Teófilo Otoni	309
419	Rio Verde de Mato Grosso-Aquidauana-Jardim	384
420	Pojuca(BR-110)-Santo Amaro-São Roque- Nazaré-Laje-Mutuipe-Jequiriçá-Ubaira-Santa Inês-Itaquara Jaguaquara-Ent. c/ BR-116	336
421	Ariquemes-Alto Candeias-Guajará-Mirim	328
422	Entr. c/BR-230-Tucuruí	166
423	Caruaru-Garanhuns-Paulo Afonso-Juazeiro	649
424	Arcoverde-Garanhuns-Maceio	253
425	Abunã-Guajará-Mirim	177
426	Entr. c/BR-230-Santana dos Garrotes-Princesa Isabel- Entr.c/BR-232	181
427	Currais Novos-Pombal	196
428	Cabrobó (BR -116)-Petrolina	193
429	Ji-Paraná (BR-364)-Costa Marques (Rio Guapore)	386
430	Barreiras-Santana-Bom Jesus da Lapa-Caetité	391
431	Ent. c/ BR-153-Porto Nacional-Palmas	139
443	Paranaíba-Cassilândia-Ent. c/ BR-060	187
451	Bocaiúva (BR-135)-Governador Valadares	381
452	Rio Verde-Itumbiara-Tupaciguara-Uberlândia-Araxá	525
453	Ent. c/BR 287-Lajeado-Caxias do Sul-Araranguá-Torres-	332
454	Porto Esperança-Forte Coimbra (Fronteira com a Bolívia)	71
455	Uberlândia-Campo Florido-Planura	140
456	Nhandeara-São José do Rio Preto-Matão	218
457	Cristalina-Goiânia	209
458	Conselheiro Pena-Tarumirim-Itapu-Ent. c/BR-381	147
459	Poços de Caldas-Lorena (BR-116)-Mambucaba (BR-101)	409
460	Cambuquira-Lambari-São Lourenço	83
461	Itululaba-Gurinhatã-Iturama	110
462	Patrocinio-Perdizes-Ent. c/BR-262	110
463	Dourados-Ponta Porã	128
464	Itululaba-Prata-Uberaba-Ent. c/BR-146	370
465	Garganta Viúva Graça (BR-116)-Santa Cruz (BR-101)	31
466	Apucarana-Ivaiporã-Pitanga-Guarapuava-União da Vitória-Porto União	429
467	Porto Mendes-Toledo-Cascavel	114
468	P. das Missões (BR-158)-C. Bicaço-C. Novo-T. Passos-Fronteira com a Argentina	132
469	Porto Meira-Foz do Iguaçu-Parque Nacional	29
470	Navegantes-Itajaí-Blumenau-Curitibanos-Campos Novos-Lagoa Vermelha-Nova Prata-Montenegro São Jerônimo-Camaquã (BR-116)	822
471	Soledade-Santa Cruz do Sul-Encruzilhada do Sul-Canguçu-Pelotas-Chui	647
472	F. Westphalen-T. Passos-S. Rosa-P. Lucena-P. Xavier-S. Borja-Itaqui-Uruguaiana-B. Quarai	661
473	São Gabriel(BR-290)-Bagé (BR-293)-Acegua-Herval-Ent. c/ BR-471	393
474	Almoréa-Ipanema-Caratinga	167
475	Lage-Tubarão	223
476	Apiaí-Curitiba-Lapa-São Mateus-Porto União	395
477	Canoinhas-Papanduva-Blumenau	212
478	Limeira-Sorocaba-Registro-Cananéia	320
479	Januária-Arinos-Brasília	388
480	Pato Branco-Ent. c/ Br-280-São Lourenço do Oeste-Xanxerê-Chapecó-Erechim	276
481	Cruz Alta-Arroio do Tigre-Sobradinho-Ent. c/ BR-287 (Rincão dos Cabrais)	168
482	Safra (BR-101)-Cachoeiro do Itapemirim-Jerônimo Monteiro-Guaçuí-Carangola-Fervedouro (BR-116)-Viçosa-Piranga-Conselheiro Lafaiete (BR-040 e BR-383)	436
483	Itumbiara-Paranaíba	332
484	Colatina-Itaguaçu-Afonso Cláudio-Guaçuí-São José do Calçado-Bom Jesus do Itabapoana-Itaperuna	339
485	Ent. c/ BR-116-Parque Nacional das Agulhas Negras-Vale dos Lirios-Garganta do Registro (BR-364)	35
486	Itajaí-Brusque-Vidal Ramos-Bom Retiro (BR-282)	179
487	Porto Felicidade (BR-163)-Pontal do Tigre-Campo Mourão-Ponta Grossa	648
488	Ent. c/ BR-116-Santuário Nacional de Aparecida	2
489	Prado-Ent. c/ BR-101	82
490	Campo Alegre (BR-050)-Ipameri-Caldas Novas-Morrinhos (BR-153)	186
491	São Sebastião do Paraíso (BR-265)-Monte Santo de Minas-Arceburgo-Guaxupé-Alfenas-Varginha-Ent. c/ BR-381	273
492	Morro do Coco (BR-101)-Cardoso Moreira (BR-356)-São Fidélis-Cordeiro-Nova Friburgo-Bom Sucesso-Sobradinho (BR-116)-Posse (BR-040)-Pedro do Rio (BR-040)-Avelar-Maçambará (BR-393)	390
493	Manilha (BR-101)-Magé-Ent. c/ BR-040	47
494	Ent. c/ BR-262-Divinópolis-São João del Rei-Andrelândia-Volta Redonda-Angra dos Reis	512
495	Teresópolis-Itaipava (BR-040)	30
496	Pirapora-Corinto	137
497	Uberlândia-Campina Verde-Iturama-Porto Alencastro-Ent. c/ BR-158	353
498	Monte Pascoal-Ent. c/ BR-101	14
499	Ent. c/ BR-040-Cabangú	16

Lote: 74
PL Nº 1176/1995
Caixa: 57
138

ANEXO III

SISTEMA FERROVIÁRIO FEDERAL

NOMENCLATURA

• De acordo com sua função, as ferrovias são classificadas em:

- Tronco: ferrovia que, por sua diretriz, promove a estruturação do sistema, funcionando como elemento de agregação dos trechos que lhe são complementares;

- Ligação: ferrovia que liga duas ou mais ferrovias;

- Ramal: ferrovia que une um ponto qualquer a sua ferrovia-tronco, a de ligação, a isolada ou a outro ramal;

- Isolada: ferrovia que não se liga a qualquer outra ferrovia.

• A designação da ferrovia do Sistema Ferroviário Nacional é assim caracterizada:

- A sigla inicial, composta de duas letras, indica a função da ferrovia no sistema, sendo: FT - Ferrovia Tronco, FL - Ferrovia de Ligação, RF - Ramal Ferroviário; e FI - Ferrovia Isolada.

- À sigla inicial, separada por um hífen, segue-se um número de três algarismos, assim constituído:

I - o primeiro algarismo à esquerda indica a orientação predominante da ferrovia, sendo:

1 (um) - predominantemente longitudinal;

2 (dois) - predominantemente transversal.

II - Os dois outros algarismos indicam a posição relativa da ferrovia, iniciando-se com numeração em ordem crescente seqüencial, em ordinal, de leste para oeste, para ferrovias longitudinais, e de norte para sul para ferrovias transversais;

III - Os ramais ferroviários têm o mesmo número da ferrovia para qual convergem, acrescido de um algarismo ordinal de ordenação, precedido por um ponto. O algarismo de ordenação tem sua origem de numeração:

Para as ferrovias longitudinais: ramal mais ao norte;
Para as ferrovias transversais: ramal mais a oeste.

ANEXO III

SUBSISTEMA FERROVIÁRIO FEDERAL

RELAÇÃO DESCRITIVA

IDENTIFICAÇÃO	PONTOS DE PASSAGEM	U.F.	EXTENSÃO (km)		OBSERVAÇÕES
			EM TRÁFEGO	PLANEJADA	
	FERROVIAS TRONCO				
FT-100	Natal-Paula Cavalcanti-Nabalane-Jorge Lins-Prazeres-Lourenço de Albuquerque-Propriá-Aracaju-São Francisco-Mapele-Salvador	RN/PB/PE/AL/SE/BA	1.563		
FT-110	Vitória-Cachoeiro do Itapemirim-Campos-Visconde de Itaborai-São Bento-Barão de Mauá-Praia Formosa (RJ)	ES/RJ	856		
FT-120	Parangaba - Piquet Carneiro - Arrojado - Ingazeiras - Salgueiro-Petrolina-Juazeiro-Senhor do Bonfim-São Francisco	CE/PE/BA	961	342	Plan.:Ferrov.Transnordestina-Ingazeiras-Salgueiro-Petrolina Superposição FT-210 - Piquet Carneiro-Arrojado(157km)
FT-130	Belo Horizonte(Fernugem)-Ibirité-Jaceaba-Saudade-Barra Mansa-Barra do Piraí-Japeri-Brisamar-Sepetiba	MG/RJ	556		
FT-150	Brasília- Roncador Novo -Araguari / Perequé- Areais- Plaçaguera-Conceiçãozinha	DF/GO/MG/SP	432		Superposição FT-250 - Perequé-Conceiçãozinha (24 km) Superposição FL-149 - Areais-Plaçaguera (4 km)
FT-160	Pinheirinho-Uveranas - Desvio Ribas - Engº Bley -Mafra-Lages-Jaboticaba-Roca Sales-Corvo-General Luz	SP/PR/SC/RS	980		Superposição FT-270 - Desvio Ribas-Engº Bley (62 km)
FT-170	Açailândia- Imperatriz- Estrelo- Colinas doTocantins- Porangatu-Senador Canedo-Leopoldo Bulhões-Roncador Novo	MA/TO/GO	290	1.543	Plan. Ferrovia Norte-Sul - Imperatriz-Senador Canedo
FT-180	Santarém-Cuiabá	PA/MT		2.000	Ferronorte
FT-210	São Luis-Alto-Crateús-Piquet Carneiro-Arrojado-Souza-Itabaiana	MA/PI/CE/PB	1.385	179	Plan.:Crateus-Piquet Carneiro (179km) Superposição FT-120 - Piquet Carneiro-Arrojado (157 km)
FT-220	Serra dos Carajas-Itaqui	PA/MA	800		
FT-240	- Porto Velho - Cuiabá - Alto Araguaia - Uberlândia - Araguari - Celso Bueno-Patrocinio-Ibiá-Gerças de Minas-Divinópolis - Azurita- B.Horizonte- Horto Florestal -Capitão Eduardo-Pedreira do Rio das Velhas-Gongo Soco-Costa Lacerda-Nova Era-Desembargador Drumond-Km 15-Tubarão	RO/MT/MG/ES	1.440	2.738	Plan.: Ferrovia Norte do Brasil S/A - Ferronorte - Porto Velho-Cuiabá-Uberlândia Superposição FL-113 -B.Horizonte-Capitão Eduardo (19 km)
FT-250	- Alto Araguaia - Aparecida do Taboado - Divisa MS/SP- - Perequé-Areais-Plaçaguera-Conceiçãozinha	MT/MS/SP	24	501	Plan:Alto Araguaia-Divisa MS/SP-Ferronorte Superposição FT-150-Perequé-Conceiçãozinha(24 km) Superposição FL-149-Areais-Plaçaguera (4 km)
FT-260	Corumbá- Agenor Inocêncio- Indubrasil- Bauru	MS/SP	1.299		
FT-270	Maracaju-Dourados-Guaira-Cascavel-Guarapuava-Engº Guilherez-Tibagi-Desvio Ribas-Engº Bley-Araucária-Pinhais-Paranaguá	MS/PR	467	734	Plan.:Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A-Ferroeste Dourados-Guaira-Cascavel-Guarapuava (643 km) Maracaju-Dourados (91 km) Superposição FT-160 - Desvio Ribas-Engº Bley (62 km)
FT-280	Santa Rosa-Santo Ângelo-Cruz Alta-Santa Maria- Difermando de Aguiar-Cacequi-São Gabriel-São Sebastião-Basilio-Pelotas-Quinta-4ª Seção de Barra-Rio Grande	RS	913		Superposição FT-280 - Santa Maria-Cacequi (113 km)
FT-290	Uruguaiana- Alegrete- Entroncamento- Cacequi- Difermando de Aguiar- Canoas-Rio- Santa Maria- General Luz-Porto Alegre	RS	696		Superposição FT-280 - Santa Maria-Cacequi (113 km)
	FERROVIAS DE LIGAÇÃO				
FL-111	Senhor do Bonfim-Antônio Gonçalves-Ieçu	BA	22	317	Plan.: Ferrovia Transnordestina- Antônio Gonçalves-Ieçu
FL-113	Mapele-Ieçu-Monte Azul-Corinto-Sete Lagoas-Capitão Eduardo-Belo Horizonte	BA/MG	1.624		Superposição FT-240 - B.Horizonte-Capitão Eduardo (19km)
FL-114	Miguel Burnier-Ponte Nova-Recreio	MG	389		
FL-116	General Carneiro-Sabará-Esperança-Dr.Joaquim Murtinho	MG	112		
FL-117	Jaceaba-Dr.Joaquim Murtinho-Conselheiro Lafaiete-Antônio Carlos-Três Rios-Paraiba do Sul-Barra do Piraí	MG/RJ	409		
FL-119	Paraiba do Sul-Governador Portela-Japeri	RJ			Suspenso: 99 km
FL-121	Divinópolis-Macaia-Engº Bhering	MG	178		
FL-123	Gerças de Minas-Engº Bhering-Barra Mansa	MG/RJ	494		
FL-126	Engº Bhering-Três Corações-Cruzeiro	MG/SP	94		Suspenso: Três Corações-Cruzeiro - 170 km

Caixa: 57
Lote: 74
PL Nº 1176/1995
139

IDENTIFICAÇÃO	PONTOS DE PASSAGEM	U.F.	EXTENSÃO (km) EM TRÁFEGO	EXTENSÃO (km) PLANEJADA	OBSERVAÇÕES
FL-127	Saudade- Cruzeiro-Lorena- Pindamonhangaba- São José dos Campos - Engº Manoel Feio-Engº Sebastião Gualberto-Brás	RJ/SP	320		Superposição FL-254 - Engº Sebastião Gualberto-Brás (6 km)
FL-135	Engº Manuel Feio-Catmon Viana-Suzano-Rio Grande da Serra	SP	40		
FL-149	Jundiaí - Brás - Rio Grande da Serra - Paçaguera-Santos	SP	140		Superposição FT-150 e FT-250 - Paçaguera-Araxás (4 km)
FL-162	Marques dos Reis-Jaguariaíva-Raul de Mesquita-Uvaranas	PR	356		
FL-163	Engº Gutierrez-Porto União	PR/SC			Suspenso: 146 km
FL-164	Porto União-Marcelino Ramos-Passo Fundo	SC/RS	546		
FL-166	Cascavel-Campo Erê-Maravilha-Cunha Porã	PR/SC		310	
FL-172	Philipson-Canabarro	RS		33	
FL-173	Ottermando de Aguiar-São Gabriel	RS		74	
FL-176	Santo Ângelo-Cerro Largo-Santiago	RS	221		
FL-203	Itaqui-Pioerra	MA	17		
FL-204	Parangaba-João Felipe (Fortaleza)-Sobral-Crateús	CE	451		
FL-213	Salgueiro-Jorge Lins	PE	594		
FL-233	Corinto-Pirapora-Unaí-Brasília	MG/DF	153	425	Plan.: Pirapora-Unaí-Brasília
FL-241	Ibiá-Uberaba	MG	268		
FL-243	Capitão Eduardo-General Carneiro-Horto Florestal	MG	21		
FL-246	Campos-Recreio-Três Rios	RJ/MG	299		
FL-247	Sapucaí-Mogi Mirim	MG/SP			Suspenso: 50 km
FL-248	Japeri-São Bento	RJ	40		
FL-254	Catmon Viana-Brás	SP	34		Superposição FL-127 - Engº Sebastião Gualberto-Brás (6 km)
FL-265	Apucarana-Marques dos Reis-Ourinhos	PR/SP	266		
FL-268	Raul de Mesquita-Santa Quitéria	PR		41	
FL-274	Porto União-Marcílio Dias-Matos	SC	242		
FL-277	Rio das Antas -Santa Cecília	SC		85	
FL-279	Cruz Alta-Passo Fundo-Rocas Seles	RS	349		
FL-292	São Sebastião-Dom Pedrito	RS			Suspenso: 56 km
	RAMAIS FERROVIÁRIOS				
RF-100.1	Natal - Ceará-Mirim - Macau	RN	241		
RF-100.2	Paula Cavalcanti-João Pessoa-Cabedelo	PB	50		
RF-100.3	Prazeres-Boa Viagem-Cinco Pontas	PE	12		
RF-100.4	Boa Viagem-Edgard Werneck	PE	7		
RF-100.5	Cabo-Suape	PE	12		
RF-100.6	Ribeirão-Barreiros	PE			Suspenso: 54 km
RF-100.7	Lourenço de Albuquerque-Maceió-Jaraguá	AL	35		
RF-100.9	Riachuelo - Porto de Aracaju	SE		20	
RF-110.1	Fábrica-Fábrica de Cimento Nassau	ES	2		
RF-110.3	Morro Grande (km 479)-Coutinho	ES	9		
RF-110.9	Macaé-Imbetiba	RJ	2		
RF-111.1	Antônio Gonçalves - Campo Formoso	BA	10		
RF-113.1	Engº Araújo Lima - Porto de Aratu	BA	12		

IDENTIFICAÇÃO	PONTOS DE PASSAGEM	U.F.	EXTENSÃO (km)		OBSERVAÇÕES
			EM TRÁFEGO	PLANEJADA	
RF-117.1	Ibirité-Águas Claras	MG	20		
RF-117.2	Morro da Mina-Conselheiro Lafaiete	MG	6		
RF-120.1	Parangaba-Mucuripe	CE	16		
RF-120.2	Ingazeiras-Missão Velha-Crato	CE	62		
RF-120.5	Juazeiro-Porto de Juazeiro	BA		6	
RF-123.1	Arcos-CSN	MG	12		
RF-126.1	Três Corações-Varginha	MG	34		
RF-127.1	Pindamonhangaba-Campos do Jordão	SP	47		
RF-127.2	São José dos Campos-Suzano	SP	73		
RF-130.2	Caetano Furquim (Belo Horizonte)-Andaime(Itabirito)-Jeceaba	MG	57	53	Planejada: Andaime-Jeceaba (Ferrovia do Aço)
RF-130.6	Barra Mansa-Angra dos Reis	RJ	106		
RF-130.9	Brisamar-Guaiba	RJ	29		
RF-149.1	Perus-Pirapora	SP			Suspenso: 33 km
RF-150.1	Goiandira-Catalão	GO	34		
RF-155.1	Oficinas-Guarita	SC	4		
RF-155.2	Esplanada-Urussanga-Rio Deserto	SC	24		Suspenso: Urussanga-Rio Deserto - 9 km
RF-155.3	Engº Paz Ferreira-Rio Florita	SC	16		
RF-160.5	Guaira-Cianorte-Apucarana-Uvaranas	PR	494	150	
RF-160.7	Mafra-São Francisco do Sul	SC	212		
RF- 160.8	Jaboticaba-Bento Gonçalves-Caxias do Sul	RS	70		Suspenso: Carlos Barbosa-Caxias do Sul - 42 km
RF-160.9	Corvo-Estrela	RS	14		
RF-162.2	Harmonia-Raul de Mesquita	PR	116		
RF-162.3	Uvaranas-Ponta Grossa-Tibagi	PR			Suspenso: 21 km
RF-164.3	Dionísio Cerqueira-São Miguel D'Oeste-Cunha Porã-Chapecó-Herval D'Oeste-Campos Novos-Lages	SC		551	
RF-170.1	Goiânia-Senador Canedo	GO	28		
RF-170.2	Leopoldo Bulhões-Engº Valente-Gen.Curado (Data)	GO	31		
RF-210.1	Altos-Parnaíba-Luis Correia	PI	310		
RF-210.3	Souza-Mossoró	PB/RN			Suspenso: 243 km
RF-220.1	Belém-Açailândia	PA/MA	8	560	
RF-233.1	Pirapora-Buritizeiro	MG	2		
RF-233.2	Km 415-Porto de Pirapora	MG	8		
RF-240.1	Celso Bueno-Monte Carmelo	MG			Suspenso: 31 km
RF-240.3	Engº Costa Lacerda-Engº Lafaiete Bandeira-Fábrica	MG	107		
RF-240.4	Lafaiete Bandeira-Aço Minas	MG	12		
RF-240.5	Desembargador Drumond-Itabira-João Pinto	MG	38		
RF-240.6	Itabira-Conceição	MG	5		
RF-240.7	Desembargador Drumond-Itabira-Piçarrão	MG	12		
RF-240.8	Piraqueaçu-Km22-Mucuri	ES/BA	22	215	Plan. :km22-Mucuri
RF-240.9	Km 22-Portocel	ES	20		
RF-240.10	Km 15-Vitória (Pedro Nolasco)	ES	15		
RF-240.11	Flexal (Vitória)-Porto do Ubu	ES		88	

IDENTIFICAÇÃO	PONTOS DE PASSAGEM	U.F.	EXTENSÃO (km) EM TRÁFEGO	EXTENSÃO (km) PLANEJADA	OBSERVAÇÕES
RF-241.1	Posto EYF (Araxá)-Araxá/Tá	MG	12		
RF-246.2	Campos-Martins Lages-Barcelos	RJ			Suspenso: 9 km
RF-246.3	Martins Lages-Poço Gordo	RJ			Suspenso: 10 km
RF-246.5	Seguro-Santo Amaro de Campos	RJ			Suspenso: 30 km
RF-248.1	Ambaí- São Mateus- Honório Gurgel- Del Castilho- Heredia de Sá-Araras	RJ	40		
RF-260.1	Corumbá-Ladário	MS	6		
RF-260.2	Agente Inocêncio-Porto Esperança	MS	4		
RF-260.3	Indubrasil-Maracaju-Ponta Porã	MS	304		
RF-260.4	Araçatuba-Engº Taveira	SP			Suspenso: 13 km
RF-260.7	Sorocaba-Votorantim	SP	13		
RF-270.1	Rio Branco do Sul-Curitiba-Pinhais	PR	52		
RF-270.2	Morretes-Antonina	PR	15		
RF-270.3	Foz do Iguaçu-Cascavel	PR		130	
RF-280.2	Pelotas-Desvio Porto	RS			Suspenso: 3 km
RF-280.3	Pelotas-Monte Bonito	RS			Suspenso: 21 km
RF-280.4	Quinta-Rio Grande	RS	16		
RF-290.2	Entroncamento-Livramento	RS	156		
RF-290.3	São Borja-Santiago-Dilermando de Aguiar	RS	302		
RF-290.4	Itaqui-São Borja	RS			Suspenso: 127 km
RF-290.6	Triângulo Industrial-Pátio Industrial	RS	8		
	FERROVIAS ISOLADAS				
FI-155	Imbituba-Posto Sangão	SC	116		
FI-185	Jazidas de Bauxita-Porto do Rio Trombetas	PA	35		
FI-205	Serra do Navio-Porto Santana	AP	194		
FI-207	Monte Dourado-Porto do Rio Jari	PA	63		
FI-244	São João Del Rei-Tiradentes	MG	13		
FI-255	Cosme Velho-Alto do Corcovado	RJ	4		
		TOTAL C/SUPERP	24.052	11.085	TOTAL GERAL COM SUPERPOSIÇÃO: 35.137
		SUPERPOSIÇÃO	647		
		EM TRÁF. S/SUPERPOSIÇÃO:	23.405		TOTAL GERAL SEM SUPERPOSIÇÃO: 34.838

Lote: 74
PL Nº 1176/1995
140
Caixa: 57

ANEXO IV

SUBSISTEMA AQUAVIÁRIO FEDERAL

PRINCIPAIS PORTOS MARITIMOS

NÚMERO DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	LOCALIDADE (Município)
1	ITAQUI	MA	São Luis
2	PONTA DA MADEIRA	MA	São Luis
3	LUIS CORREA	PI	Parnaiba
4	CAMOCIM	CE	Camocim
5	MUCURIPE	CE	Fortaleza
6	AREIA BRANCA (Terminal Salineiro)	RN	Areia Branca (Porto Ilha)
7	NATAL	RN	Natal
8	CABEDELO	PB	Cabedelo
9	RECIFE	PE	Recife
10	SUAPE	PE	Cabo/Ipojuca
11	MACEIO	AL	Maceio
12	ARACAJU	SE	Aracaju
13	SALVADOR	BA	Salvador
14	ARATU	BA	Aratu
15	ILHEUS	BA	Ilhéus
16	VITORIA	ES	Vitória
17	TUBARÃO	ES	Vitória
18	PRAIA MOLE	ES	Vitória
19	CAPUABA	ES	Vila Velha
20	BARRA DO RIACHO	ES	Aracruz
21	FORNO	RJ	Cabo Frio
22	NITEROI	RJ	Niteroi
23	ANGRA DOS REIS	RJ	Angra dos Reis
24	RIO DE JANEIRO	RJ	Rio de Janeiro
25	SEPETIBA	RJ	Sepetiba
26	SÃO SEBASTIÃO	SP	São Sebastião
27	SANTOS	SP	Santos
28	ANTONINA	PR	Antonina
29	PARANAGUÁ	PR	Paranagua
30	SÃO FRANCISCO DO SUL	SC	São Francisco do Sul
31	ITAJAI	SC	Itajai
32	IMBITUBA	SC	Imbituba
33	RIO GRANDE	RS	Rio Grande
34	PORTO ALEGRE	RS	Porto Alegre
35	PELOTAS	RS	Pelotas

Lote: 74
PL Nº 1176/1995
Caixa: 57
141

PRINCIPAIS PORTOS FLUVIAIS E LACUSTRES			
NÚMERO DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	LOCALIZAÇÃO
BACIA DO OIAPOQUE			
1	OIAPOQUE	AP	Rio Oiapoque
BACIA AMAZÔNICA			
2	ALTAMIRA / VITÓRIA DO XINGU	PA	Rio Xingu
3	AMAPÁ	AP	Rio Amapá Grande
4	BELÉM	PA	Rio Amazonas
5	BELO MONTE	PA	Rio Xingu
6	BOCA DO ACRE	AM	Rio Purus
7	CACHOEIRA PORTEIRA	PA	Rio Trombetas
8	CALÇOENE	AP	Rio Calçoene
9	CARACARAÍ	RR	Rio Branco
10	COARI	AM	Rio Solimões
11	CRUZEIRO DO SUL	AC	Rio Juruá
12	GUAJARÁ-MIRIM	RO	Rio Mamoré
13	HUMAITÁ	AM	Rio Madeira
14	ITAITUBA	PA	Rio Tapajos
15	ITACOATIARA	AM	Rio Amazonas
16	JACAREACANGA	PA	Rio Tapajos
17	LARANJAL DO JARI	AP	Rio Jari
18	MACAPÁ	AP	Rio Amazonas
19	MANAUS	AM	Rio Negro
20	MAZAGÃO	AP	Rio Mazagão
21	PARINTINS	AM	Rio Amazonas
22	PORTO VELHO	RO	Rio Madeira
23	RIO BRANCO	AC	Rio Acre
24	SANTANA	AP	Rio Amazonas
25	SANTARÉM	PA	Rio Amazonas
26	TABATINGA	AM	Rio Solimões
27	VILA DO CONDE	PA	Rio Pará
BACIA TOCANTINS/ARAGUAIA			
28	ARAGUAIANA / REGISTRO DO ARAGUAIA	MT/GO	Rio Araguaia
29	ARUANÃ	GO	Rio Araguaia
30	BARRA DO GARÇAS	GO	Rio Araguaia
31	BARREIRA DA CRUZ	TO	Rio Javaes (braço menor do Araguaia)
32	CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	PA	Rio Araguaia
33	COUTO MAGALHÃES	TO	Rio Araguaia
34	ESTREITO	MA	Rio Tocantins
35	IMPERATRIZ	MA	Rio Tocantins
36	MARABÁ	PA	Rio Tocantins
37	MIRACEMA	TO	Rio Tocantins
38	NOVA XAVANTINA	MT	Rio das Mortes
39	SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA	MT	Rio Araguaia
40	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	PA	Rio Araguaia
41	TUCURUÍ	PA	Rio Tocantins
42	XAMBIOÁ	TO	Rio Araguaia
BACIA DO PARNAÍBA			
43	FLORIANO	PI	Rio Parnaíba
44	GUADALUPE	PI	Rio Parnaíba
45	PARNAÍBA	PI	Rio Parnaíba
46	SANTA FILOMENA	PI	Rio Parnaíba
47	TERESINA	PI	Rio Parnaíba

NUMERO DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	LOCALIZAÇÃO
	BACIA DO SÃO FRANCISCO		
48	IBOTIRAM3	BA	Rio São Francisco
49	JUAZEIRO	BA	São Francisco
50	PETROLINA	PE	São Francisco
51	PIRAPORA	MG	São Francisco
	BACIA DO PARANA		
52	CHAVESLANDIA	MG	Rio Paranaiba
53	ITURAMA	MG	Rio Grande
54	PORTO BARRAGEM DE JUPIA	MS	Rio Parana
55	SÃO SIMÃO	GO	Rio Paranaiba
	BACIA DO PARAGUAI		
56	CACERES	MT	Rio Paraguai
57	LADARIO	MS	Rio Paraguai
58	PORTO MURTINHO	MS	Rio Paraguai
	BACIAS DO SUL/SUDESTE		
59	ESTRELA	RS	Rio Taquari

Caixa: 57
Lote: 74
PL Nº 1176/1995
142

ANEXO V

SUBSISTEMA AQUAVIÁRIO FEDERAL

VIAS NAVEGÁVEIS INTERIORES

BACIA / RIO	TRECHO	EXTENSÃO APROXIMADA (km)
BACIA DO OIAPOQUE		60
Oiapoque	Clevelândia/Foz	60
BACIA AMAZÔNICA		18.783
Abunã	Plácido de Castro/Fortaleza de Abunã	250
Acre	Brasiléia/Foz	700
Amazonas	Confluência do Rio Negro/Foz	1.488
Envira	Novo Japão/Foz	216
Guaporé	Vila Bela da S.S.Trindade/Foz	1.180
Iaco	São Pedro do Icó/Foz	106
Içá	Ipiranga/Foz	275
Japurá	Vila Bittencourt/Foz	721
Jari	Cachoeira Santo Antônio/Foz	110
Javari	Boca do Javari-Mirim/Foz	510
Juruá	Taumaturgo/Foz	3.120
Juruena	Foz do Rio Arinos/Confluência com Teles Pires	440
Ligação Hidroviária Belém-Macapá	Hidrovia do Marajó	350
Madeira	Porto Velho/Foz	1.060
Mamoré	Guajara-Mirim/Confluência do Rio Guaporé	200
Negro	Içana/Foz	1.070
Purus	Manoel Urbano/Foz	1.510
Solimões	Benjamim Constant/Tabatinga/Conf. Rio Negro	1.622
Tapajós	Confluência Juruena com o Teles Pires/Foz	755
Tarauacá	Tarauacá/Foz	570
Teles Pires	Cachoeira da Rasteira/confluência com Juruena	235
Xingu	Belo Monte/Foz	200
BACIA TOCANTINS / ARAGUAIA		3.105
Araguaia	Barra do Garcas-Aragarcas/Foz	1.655
Tocantins	Cachoeira do Lageado/Foz	1.450
BACIA DO PARNAÍBA		1.176
Parnaiba	Alto Parnaiba-Santa Filomena/DELTA	1.176
BACIA DO S. FRANCISCO		2.057
São Francisco	Pirapora/Paulo Afonso	1.817
	Divisa Bahia-Sergipe-Alagoas/Foz	240
BACIA DO PARAGUAI		1.672
Cuiabá	Porto Cercado/Foz	352
Paraguai	Cáceres/Foz do Apa	1.320
BACIA DO PARANÁ		2.778
Grande	Represa Água Vermelha/Confluência com Rio	59
'guaçu	São José dos Pinhais/Foz	1.020
Paraná	Conf.Paranaiba-Grande/Represa de Itaipu	808
Paranaiba	Itumbiara/Confluência com o Rio Grande	410
Paranapanema	Foz do Itararé/Foz	479
BACIA DO URUGUAI		800
Uruguai	Barra do Quarai/Irai	800
	TOTAL GERAL	28.429

ANEXO VI

SUBSISTEMA AEROVIÁRIO FEDERAL

A. NOMENCLATURA

As siglas constantes na Relação Descritiva são os Indicadores de Localidades brasileiras para fins aeronáuticos distribuídos em cinco séries, a saber

I - A série SBAA/SBZZ é reservada para indicar localidades servidas por Estação de Comunicações que executem o Serviço Fixo Aeronáutico, em todo o território nacional.

II - As séries SDAA/SDZZ, SNAA/SNZZ, SSAA/SSZZ e SWAA/SWZZ são reservadas às localidades não servidas por Estação de Comunicações que executem Serviço Fixo Aeronáutico. Para atribuição dos indicadores dessas séries são adotados os seguintes critérios:

1) - Série SDAA/SDZZ - destina-se a localidades situadas nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo.

2) - Série SNAA/SNZZ - destina-se a localidades situadas nos estados de Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espirito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe.

3) - Série SSAA/SSZZ - destina-se a localidades situadas nos estados de Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

4) - Série SWAA/SWZZ - destina-se a localidades situadas nos estados do Acre, Amazonas, Goiás, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, e no Distrito Federal.

B. CLASSIFICAÇÃO / NOME

A classificação dos aeródromos será feita pelo Poder Executivo, segundo critérios que avaliem e escalonem sua importância econômica em função das regiões, áreas ou atividades servidas pelos mesmos, ressalvados os interesses da Segurança Nacional.

Os nomes dos aeródromos/aeroportos existentes só poderão ser modificados quando houver necessidade técnica dessa alteração, por ato administrativo do Ministério da Aeronáutica.

ANEXO VI

SUBSISTEMA AEROVIÁRIO NACIONAL

RELAÇÃO DESCRITIVA

Nº	NOME DO AEROPORTO	SIGLA	LOCALIDADE	UNIDADE DA FEDERAÇÃO
1	Internacional Augusto Severo	SBNT	Eduardo Gomes	RN
2	Internacional de Boa Vista	SBBV	Boa Vista	RR
3	Internacional de Brasília	SBBR	Brasília	DF
4	Internacional de Campo Grande	SBCG	Campo Grande	MS
5	Internacional Cataratas	SBFI	Foz do Iguaçú	PR
6	Internacional de Congonhas	SBSP	São Paulo	SP
7	Internacional de Corumbá	SBCR	Corumbá	MS
8	Internacional de Cruzeiro do Sul	SBCZ	Cruzeiro do Sul	AC
9	Internacional Dois de Julho	SBSV	Salvador	BA
10	Internacional Eduardo Gomes	SBEG	Manaus	AM
11	Internacional Guararapes	SBRF	Recife	PE
12	Internacional Hercílio Luz	SBFL	Florianópolis	SC
13	Internacional de Macapá	SBMQ	Macapá	AP
14	Internacional Marechal Cunha Machado	SBSL	São Luis	MA
15	Internacional Marechal Rondon	SBCY	Cuabá	MT
16	Internacional Pinto Martins	SBFZ	Fortaleza	CE
17	Internacional de Ponta Porã	SBPP	Ponta Porã	MS
18	Internacional Presidente Médici	SBRB	Rio Branco	AC
19	Internacional do Rio de Janeiro	SBGL	Rio de Janeiro	RJ
20	Internacional Rubem Berta	SBUG	Uruguaiana	RS
21	Internacional Salgado Filho	SBPA	Porto Alegre	RS
22	Internacional de Santarém	SBSN	Santarém	PA
23	Internacional de São Paulo	SBRG	São Paulo	SP
24	Internacional de Tabatinga	SBTT	Tabatinga	AM
25	Internacional Tancredo Neves	SBCF	Belo Horizonte	MG
26	Internacional Val-de-Cães	SBBE	Belém	PA
27	Internacional de Viracopos	SBKP	Campinas	SP
28	Afonso Pena	SBCT	São José dos Pinhais	PR
29	Alcântara	SNCW	Alcântara	MA
30	Alta Floresta	SBAT	Alta Floresta	MT
31	Altamira	SBHT	Altamira	PA
32	Araguaina	SWGN	Araguaina	TO
33	Bacacheri	SBBI	Curitiba	PR
34	Barra do Garças	SBBW	Barra do Garças	MT
35	Bartolomeu Lizandro	SBCP	Campos	RJ
36	Base Aérea de Santos	SBST	Santos	SP
37	Campo dos Palmares	SBMO	Macció	AL
38	Carajás	SBCJ	Parauapebas	PA
39	Caravelas	SBCV	Caravelas	BA
40	Cariri	SNQY	Juazeiro do Norte	CE
41	Carolina	SBCI	Carolina	MA
42	Cascavel	SBCA	Cascavel	PR
43	Comandante Gustavo Kraemer	SBBG	Bagé	RS
44	Dourados	SSDO	Dourados	MS
45	Fernando de Noronha	SBFN	Fernando de Noronha	PE
46	Goiabeiras	SBVT	Vitória	ES
47	Ilhéus	SBIL	Ilhéus	BA
48	Imperatriz	SBIZ	Imperatriz	MA
49	Jacarepaguá	SBJR	Rio de Janeiro	RJ
50	Joinville	SBJV	Joinville	SC
51	Júlio Cezar	SBJC	Belém	PA
52	Londrina	SBLO	Londrina	PR
53	Macaé	SBME	Macaé	RJ
54	Marabá	SBMA	Marabá	PA
55	Marte	SBMT	São Paulo	SP
56	Montes Claros	SBMK	Montes Claros	MG
57	Navegantes	SBNF	Navegantes	SC
58	Oiapoque	SBOI	Oiapoque	AP
59	Palmas	SWPJ	Palmas	TO
60	Pampulha	SBBH	Belo Horizonte	MG
61	Parnaíba	SBPB	Parnaiba	PI
62	Pelotas	SBPK	Pelotas	RS
63	Petrolina	SBPL	Petrolina	PE
64	Ponta Pelada	SBMN	Manaus	AM
65	Porto Nacional	SBPN	Porto Nacional	TO
66	Porto Seguro	SBPS	Porto Seguro	BA
67	Porto Velho	SBPV	Porto Velho	RO

Lote: 74
PL Nº 1176/1995
143
Caixa: 57

Nº	NOME DO AEROPORTO	SIGLA	LOCALIDADE	UNIDADE DA FEDERAÇÃO
68	Presidente Castro Pinto	SBJP	João Pessoa	PB
69	Presidente João Suassuna	SBKG	Campina Grande	PB
70	Santa Cruz	SBSC	Rio de Janeiro	RJ
71	Santa Genoveva	SBGO	Goiania	GO
72	Santa Maria	SBAR	Aracaju	SE
73	Santa Maria	SBSM	Santa Maria	RS
74	Santos Dumont	SBRJ	Rio de Janeiro	RJ
75	São Gabriel da Cachoeira	SBUA	São Gabriel da Cachoeira	AM
76	São Jose dos Campos	SBSJ	São Jose dos Campos	SP
77	Tefé	SBTF	Tefe	AM
78	Teresina	SBTE	Teresina	PI
79	Uberaba	SBUR	Uberaba	MG
80	Uberlândia	SBUL	Uberlandia	MG

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.176/95, as emendas apresentadas na Comissão de nºs. 1, 4, 8 e 14, aprovou parcialmente as de nºs. 5, 6, 7, 9, 11 e 13 e rejeitou as de nºs. 2, 3, 10 e 12, nos termos do parecer do relator.

Participaram da votação os seguintes Deputados:

Newton Cardoso - Presidente, Marcelo Teixeira, Mauro Lopes e José Carlos Lacerda - Vice-Presidentes, Chico da Princesa, Cláudio Cajado, Duílio Pisaneschi, Jairo Azi, Paulo Gouvêa, Philemon Rodrigues, Alberto Goldman, Alberto Silva, Moreira Franco, Oscar Andrade, Agnaldo Timóteo, Alceste Almeida, Antônio Jorge, Davi Alves Silva, Francisco Silva, Hugo Lagranha, Jovair Arantes, Mário Negromonte, Leônidas Cristino, Paulo Feijó, Simão Sessim, Carlos Santana, João Cóser, Telma de Souza, Pedro Valadares e Antônio Brasil - titulares, e Eliseu Resende, Luiz Braga, Eurico Miranda, Jorge Wilson e Edson Ezequiel, suplentes.

Sala da Comissão, em 27 de março de 1996.

Deputado NEWTON CARDOSO
Presidente

Deputado ELISEU RESENDE
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Estabelece os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação e dá outras providências.

Caixa: 57
Lote: 74
PL Nº 1176/1995
144

O CONGRESSO NACIONAL decreta

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Sistema Nacional de Viação (SNV) é constituido pela infra-estrutura viária e a estrutura operacional dos diferentes meios de transporte de pessoas e bens, sob jurisdição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios, e será regido pelos principios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, consoante o art. 21, inciso XXI, da Constituição Federal.

Art. 2º. Ficam aprovadas as relações constantes dos Anexos desta Lei, que descrevem os elementos fisicos da infra-estrutura viária existente e planejada dos transportes aeroviário, aquaviário, ferroviário e rodoviário, que passam a compor o Sistema Federal de Viação, sob jurisdição da União, através dos Ministérios da Aeronáutica e dos Transportes, nas suas respectivas áreas de atuação, observadas também as atribuições do Ministério da Marinha, nos termos da Lei Complementar nº 69, de 1991.

Art. 3º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municipios definirão, igualmente, em legislações especificas, os elementos fisicos da infra-estrutura de transportes que irão compor os Sistemas Estaduais, Municipais de Viação e o Sistema de Viação do Distrito Federal, de modo a integrá-los com o Sistema Federal de Viação, para formar o Sistema Nacional de Viação, em consonância com o disposto nesta Lei e demais legislações pertinentes.

Dos Principios Gerais

Art. 4º. O Sistema Nacional de Viação objetiva essencialmente dotar o pais de infra-estrutura viária adequada e garantir a operação racional e segura dos transportes de pessoas e bens, como instrumentos de promoção do desenvolvimento social e econômico e de integração nacional.

§ 1º - Infra-estrutura viária adequada é a que propicia o atendimento à demanda, mediante operação racional e segura e, sem ferir o meio-ambiente, torna minimo o custo total do transporte, aqui entendido como a soma dos custos dos investimentos, da manutenção e da operação dos sistemas.

§ 2º - Operação racional e segura é a que se caracteriza pela gerência eficiente das vias, dos terminais, dos equipamentos e dos veiculos, objetivando tornar minimos os custos operacionais, e consequentemente os fretes e as tarifas, e garantir a segurança e a confiabilidade do transporte.

Art. 5º. O estabelecimento da infra-estrutura viária e os procedimentos operacionais serão regidos pelos seguintes principios:

I - preservação do meio-ambiente e redução dos níveis de poluição sonora e de contaminação atmosférica, do solo e dos recursos hídricos;

II - conservação de energia e redução dos danos sociais dos congestionamentos de tráfego;

III - prioridade para o deslocamento de pedestres e o transporte coletivo de passageiros, em sua superposição com o transporte individual e a circulação de mercadorias, particularmente nos centros urbanos.

Art. 6º. As políticas de fretes, tarifas, preços e tributos relativos ao transporte e seus insumos serão formuladas em conformidade com os princípios estabelecidos nesta Lei e observarão o princípio fundamental de que os usuários devem pagar pelos custos dos serviços que lhes são prestados, em regime de eficiência.

Art. 7º. É assegurada aos usuários do Sistema Nacional de Viação liberdade de escolha na forma de locomoção, bem como do meio de transporte mais adequado às suas necessidades.

Art. 8º. A administração da infra-estrutura viária e a operação dos transportes serão exercidas de forma descentralizada, promovendo-se sua transferência, sempre que possível, a outras entidades públicas, mediante regime de delegação, ou à iniciativa privada, mediante regime de concessão, permissão ou autorização, respeitadas as legislações pertinentes.

DAS DIRETRIZES GERAIS

I) - Relativas à infra-estrutura viária

Art. 9º. A implantação da infra-estrutura viária adequada buscará o aproveitamento das vantagens comparativas dos diferentes meios de transporte, em função da demanda de passageiros, dos fluxos e da natureza das cargas, promovendo-se sua integração física e a conjugação de suas operações de forma racional e segura.

§ 1º - No cumprimento do que estabele o *caput* deste artigo, buscar-se-á a integração dos diferentes meios de transporte terrestre de massa e a utilização possível do transporte hidroviário de passageiros nos grandes centros urbanos.

§ 2º - De forma coordenada, respeitadas as respectivas jurisdições, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios darão prioridade a seus programas de ação e investimentos relacionados com os Corredores Estratégicos de Exportação e Abastecimento, definidos nesta Lei como conjuntos de meios e facilidades, técnica e administrativamente articulados, destinados a responder com eficiência por fluxos expressivos de bens, entre origens e destinos definidos, de modo a induzir o crescimento da produção, o

fortalecimento do mercado interno e maior participação brasileira no mercado internacional.

Art. 10. O traçado das vias, a localização dos terminais e as especificações técnicas objetivarão, essencialmente, o atendimento mais econômico da demanda de transporte, de modo a reduzir a participação dos fretes e dos custos portuários na composição final dos preços dos produtos de exportação e de consumo interno.

Art. 11. A decisão de construir novos elementos da infra-estrutura de transportes, vias ou terminais, deverá ser precedida da elaboração de estudo de viabilidade econômica, que revele a prioridade do empreendimento, bem como da elaboração de projeto técnico que garanta a operação racional e segura do transporte.

§ 1º - O estabelecimento das prioridades considerará precipuamente a conclusão de obras já iniciadas, mediante avaliação econômica do retorno dos investimentos complementares ou marginais.

§ 2º - A construção de elemento da infra-estrutura viária que seja parte integrante de projetos multissetoriais de interesse econômico ou social terá sua prioridade definida pela viabilidade dos projetos em que se inserir e seu custo coberto pelos recursos financeiros a eles destinados.

Art. 12. Os investimentos públicos destinados à construção de novos elementos da infra-estrutura viária, além de atender aos requisitos especificados no artigo anterior, dependerão de autorizações legislativas específicas, conferidas quando da aprovação das leis orçamentárias e de créditos suplementares.

Art. 13. A União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, através de legislação própria, procurará fazer com que os usuários paguem pelas despesas de reposição do patrimônio depreciado, de aumento de capacidade operacional e de produtividade, de absorção de novas tecnologias, bem como de manutenção e segurança da infra-estrutura viária existente, realizadas em regime de eficiência econômica.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo as despesas relativas à infra-estrutura de projetos de transporte de massa em áreas urbanas e de outros projetos de relevante interesse social ou essenciais para a segurança nacional.

II - Relativas à Operação dos Transportes

Art. 14. A operação dos diferentes meios de transporte será exercida, sempre que possível, pela iniciativa privada, podendo:

Caixa: 57
Lote: 74
PL Nº 1176/1995
145

I - estar associada a contratos de concessão que também envolvam a construção ou o arrendamento e a exploração da infra-estrutura;

II - corresponder a contratos de concessão, permissão ou autorização para a prestação de serviços de transporte, sem envolver responsabilidade sobre a administração da infra-estrutura.

§ 1º - Independe de concessão, permissão ou autorização o transporte de cargas pelo meio rodoviário.

§ 2º - Independe de concessão ou permissão o transporte:

I - aquaviário de passageiros e cargas;

II - rodoviário, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo;

III - de passageiros, sob regime de fretamento.

Art. 15. Os valores reais dos fretes e tarifas estipulados nos contratos de concessão, permissão e autorização deverão garantir serviços adequados e cobrir os custos da operação racional e segura, como definida no § 2º do art. 4º desta Lei.

§ 1º - No cumprimento dos contratos de concessão, permissão ou autorização, referidos no inciso II do *caput* do artigo anterior, buscar-se-á a adoção dos menores custos operacionais e o uso da melhor alternativa de traçado, de modo a transferir para os usuários os benefícios dos investimentos realizados na infra-estrutura viária.

§ 2º - Aos prestadores de serviços de transporte será assegurado o ressarcimento, nas parcelas cabíveis, das despesas correspondentes a serviços deficitários, que venham a ser exigidos pelos poderes públicos.

§ 3º - As tarifas dos serviços de transporte interurbano, interestadual e internacional de passageiros terão seus valores máximos fixados pelo poder concedente;

§ 4º - As tarifas dos serviços de transporte urbano de passageiros terão seus valores fixados pelo poder concedente.

§ 5º - Sem prejuízo do disposto no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, os abatimentos tarifários e as isenções de pagamento, eventualmente concedidos nos serviços de transporte de passageiros, não poderão influir na tarifa, devendo constituir ônus de quem os imponha ou conceda.

Art. 16. Os valores reais dos fretes e tarifas estipulados nos contratos firmados com concessionários e arrendatários que exploram a infra-estrutura por eles construída ou arrendada e nela operam os transportes, deverão cobrir os custos da operação, manutenção, reposição do patrimônio e dos investimentos, de modo a preservar as características da infra-estrutura viária adequada e a operação racional e segura do transporte.

SISTEMA FEDERAL DE VIAÇÃO

Art. 17. O Sistema Federal de Viação abrange a malha arterial básica do Sistema Nacional de Viação, formada por eixos e terminais relevantes do

ponto de vista da demanda de transporte, da integração nacional e das conexões internacionais. Compreende os subsistemas aeroviário, aquaviário, ferroviário e rodoviário, com suas respectivas estruturas operacionais tecnicamente integradas.

Art. 18. O Sistema Federal de Viação objetiva precipuamente:

I - assegurar a unidade nacional e a integração regional;

II - promover a integração física entre os sistemas viários estaduais e municipais e com os sistemas viários dos países limítrofes;

III - inserir-se no contexto mundial dos transportes de bens e pessoas, sob adequados procedimentos de concessão e autorização de serviço de transporte aéreo e de navegação;

IV - responder pelos grandes fluxos de produção, promovendo a circulação mais econômica de bens ao longo dos corredores estratégicos de exportação e abastecimento, tornando-os competitivos no comércio exterior e contribuindo para a redução dos preços no mercado interno;

V - promover meios e facilidades para o deslocamento de passageiros, no transporte internacional, inter-regional e interestadual.

Lote: 74 Caixa: 57
PL Nº 1176/1995
146

Art. 19. Compete aos Ministérios da Aeronáutica e dos Transportes, no âmbito das respectivas atribuições, observadas as atribuições específicas do Ministério da Marinha, a administração do Sistema Federal de Viação, compreendendo seu planejamento, construção, manutenção, operação e exploração, mediante:

I - atuação direta de órgãos e entidades que lhes são vinculados;

II - delegação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou a outros órgãos e entidades do Governo Federal, que atuarão em seu nome;

III - concessão, permissão, autorização e arrendamento a empresas públicas e privadas, em estrita obediência à legislação federal pertinente.

§ 1º - As delegações serão formalizadas mediante convênios, sem descaracterizar as prerrogativas e o patrimônio da União.

§ 2º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão explorar a infra-estrutura delegada, diretamente ou mediante concessão, autorização e arrendamento à iniciativa privada, respeitada a legislação federal.

§ 3º - A União poderá aplicar recursos financeiros no Sistema Federal de Viação, qualquer que seja o regime de administração referido no *caput* deste artigo, desde que tais recursos não se destinem a obras e serviços de responsabilidade da outra parte, previstos nos instrumentos de delegação, concessão, autorização ou arrendamento.

Art. 20. Ficam dispensadas as leis autorizativas para concessão e permissão, pela União, da exploração da infra-estrutura viária e da prestação de

serviços de transporte, observado, em qualquer caso, o que dispõem as Leis nºs. 8.987 e 9.074, de 1995.

Art. 21. As relações descritivas dos elementos fisicos que compõem o Sistema Federal de Viação, referidas no art. 2º, serão revistas e alteradas mediante autorização legislativa, fundamentada em critérios técnicos e nos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - Excepcionalmente, acessos a próprios da União e segmentos de corredores estratégicos, como definidos no § 2º do art. 9º, poderão ser incluidos no Sistema Federal de Viação, mediante prévia justificativa técnica e aprovação por decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Os componentes fisicos do Sistema Federal de Viação ficam subordinados às especificações e normas técnicas formuladas pelos Ministérios competentes, sejam quais forem os regimes de administração em que se enquadrem.

§ 3º - As localidades intermediárias mencionadas nas relações descritivas das rodovias e ferrovias planejadas não constituem pontos obrigatórios de passagem, mas sim indicadores genéricos de seus traçados, cujo estabelecimento definitivo dependerá de estudos técnicos e econômicos em consonância com os principios e diretrizes desta Lei.

SUBSISTEMA RODOVIÁRIO FEDERAL

I - Infra-estrutura Rodoviária Federal

Art. 22. Para efeito do cumprimento dos principios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, a infra-estrutura rodoviária federal será decomposta em duas redes: a Rede Interestadual e Internacional de Estradas de Rodagem - RINTER e a Rede Complementar de Rodovias Federais.

§ 1º - As rodovias ou trechos de rodovias integrantes da RINTER correspondem aos grandes eixos de integração inter-regional, interestadual e internacional e serão designadas pela nomenclatura BR-I, seguida de sua numeração especifica.

§ 2º - As rodovias federais integrantes da Rede Complementar correspondem às demais rodovias da infra-estrutura rodoviária federal e continuarão designadas pela nomenclatura BR-, seguida de sua numeração especifica.

§ 3º - O Anexo I apresenta a relação descritiva das rodovias que integram a RINTER, designadas BR-I, e o Anexo II relaciona todas as rodovias federais (RINTER + Rede Complementar).

Art. 23. A RINTER será administrada pelo Ministério dos Transportes, através do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER,

Caixa: 57
Lote: 74
PL Nº 1176/1995
147

podendo a administração de seus segmentos ser delegada a Estado ou ao Distrito Federal, ou concedida à iniciativa privada, nos termos do art. 19 desta Lei.

Art. 24. As rodovias federais da Rede Complementar serão administradas pelo Ministério dos Transportes, através do DNER, preferencialmente sob a forma de delegação aos Estados, Distrito Federal e Municípios, segundo o princípio da descentralização e nos termos do art. 19 desta Lei, até que ocorra a transferência definitiva de sua jurisdição para os Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, mediante doação, os trechos das rodovias federais integrantes da Rede Complementar para os Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º - Até que haja anuência do Estado, Distrito Federal ou Município para a efetivação da respectiva transferência, a União administrará as rodovias da Rede Complementar, preservando as condições técnicas de sua infra-estrutura e assegurando a operação racional e segura do transporte.

Art. 25. Para cobrir custos de construção, aumento de capacidade, restauração e conservação, o Ministério dos Transportes, através do DNER, poderá conceder a exploração das rodovias federais à iniciativa privada, nos termos das Leis nºs. 8.987 e 9.074, de 1995.

§ 1º - A exploração referida no *caput* deste artigo far-se-á mediante cobrança de pedágio, podendo abranger também outros empreendimentos e atividades comerciais associados ao tráfego da rodovia concedida, desde que tecnicamente aprovados pelo DNER e previstos no edital de licitação.

§ 2º - A receita do pedágio será aplicada no melhoramento, conservação e segurança da rodovia em que for cobrado e nos trechos rodoviários que lhe dão acesso.

Art. 26. O Estado, o Distrito Federal ou o Município poderá explorar a rodovia federal que lhe for delegada, diretamente, mediante cobrança de pedágio, ou através de concessão à iniciativa privada, substituindo neste caso o DNER, na qualidade de poder concedente, respeitados os dispositivos desta Lei e da legislação federal pertinente.

Art. 27. Consoante o art. 13 desta Lei, a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, através de legislação própria, procurará fazer com que os usuários paguem pelas despesas de melhoramentos, restauração, conservação e segurança de sua infra-estrutura rodoviária, realizadas em regime de eficiência econômica.

II - Operação dos Transportes Rodoviários

Art. 28. Cabe à União, através do Ministério dos Transportes, explorar mediante permissão ou autorização os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Parágrafo único - A fiscalização da prestação dos serviços, da competência do Ministério dos Transportes, poderá ser descentralizada mediante celebração de convênios com entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 29. As permissões e autorizações para prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros serão outorgadas ou prorrogadas nos termos desta Lei e da legislação federal pertinente.

Parágrafo único - As permissões contratadas a partir desta Lei terão prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 15 anos, contado da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

Art. 30. Para garantir a continuidade e a qualidade do atendimento aos usuários, a União poderá prorrogar, pelos mesmos prazos e condições estipulados no parágrafo único do artigo anterior, as permissões de prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros, alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, desde que requerido pelo permissionário, observada a necessidade de assinatura de novo contrato de permissão que contenha cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem as Leis nºs. 8.987 e 9.074, de 1995.

Parágrafo único - O requerimento de prorrogação pelo permissionário deverá ser apresentado em até um ano, contado da data da publicação desta Lei.

SUBSISTEMA FERROVIÁRIO FEDERAL

Art. 31. A infra-estrutura do Subsistema Ferroviário Federal compreende as vias férreas, os pátios e terminais, as oficinas de manutenção e demais elementos físicos de propriedade da Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA e de outras empresas sob controle societário da União, bem como as ferrovias construídas e operadas por empresas públicas e privadas, sob regime de concessão pela União.

Parágrafo único - O anexo III apresenta a relação descritiva das ferrovias existentes e planejadas que integram o Subsistema Ferroviário Federal.

Art. 32. O Subsistema Ferroviário Federal será administrado pela União, através do Ministério dos Transportes, mediante:

I - atuação direta da Rede Ferroviária Federal S.A.- RFFSA, nas etapas de construção, manutenção, operação e exploração da malha ferroviária;

II - delegação aos Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - concessão a empresas públicas e privadas para construção, manutenção, operação e exploração de ferrovias;

IV - arrendamento a empresas públicas e privadas de segmentos e instalações da malha ferroviária, associado à sua concessão, para operação, manutenção e exploração.

§ 1º - As delegações, as concessões e os arrendamentos referidos neste artigo far-se-ão em obediência aos dispositivos desta Lei e da legislação federal pertinente.

§ 2º - Os contratos de arrendamento associados à concessão da operação ferroviária restringir-se-ão aos ativos operacionais, definidos como aqueles necessários à operação racional e segura do transporte.

§ 3º - O contrato relativo à concessão referida no inciso III do *caput* deste artigo conterá prazo de duração, determinado em função do periodo estimado para amortização dos investimentos, podendo ser prorrogado, a critério do poder concedente.

§ 4º - O contrato relativo à concessão associada ao arrendamento, como referido no inciso IV deste artigo, terá prazo de duração de até 30 anos, contado da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado no máximo por igual periodo, a critério do poder concedente.

Art. 33. Os contratos de concessão e arrendamento conterão obrigatoriamente cláusulas que assegurem a operação em tráfego mútuo, o direito de passagem a outros operadores e a prioridade de circulação de trens de passageiros.

Art. 34. Os valores reais dos fretes estipulados nos contratos de concessão do transporte ferroviário deverão cobrir os custos da operação racional e segura, como definida no § 2º do art. 4º, bem como as despesas de conservação e reposição da via permanente, do material rodante e demais equipamentos, realizadas em regime de eficiência econômica.

Art. 35. A RFFSA administrará seus ativos não operacionais situados ao longo das linhas férreas que arrendar e fiscalizará o cumprimento dos contratos de arrendamento.

Art. 36. Fica o Poder Executivo autorizado a doar, a Estado, Distrito Federal ou Município, desativar ou erradicar trechos ferroviários de tráfego inexpressivo, comprovadamente anti-econômicos, não passíveis de arrendamento ou concessão e sem relevância no contexto do Sistema Nacional de Viação, desde

Lote: 74 Caixa: 57
PL Nº 1176/1995
148

que demonstrada a existência de meio alternativo de atendimento à demanda de transporte de pessoas e bens.

Art. 37. A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e a Empresa de Transportes Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, transferirão para os Estados e Municípios a administração dos transportes ferroviários urbanos e metropolitanos de passageiros, conforme disposto na Lei nº 8.693, de 3 de agosto de 1993.

Parágrafo único - Os concessionários arrendatários de linhas ou malhas da RFFSA e as novas sociedades sucessoras da CBTU, em cada Estado ou Município, referidas na Lei nº 8.693, de 1993, celebrarão acordos ou manterão os existentes entre a RFFSA e a CBTU, no que diz respeito ao tráfego mútuo e aos planos de investimentos, em áreas comuns, para garantir a continuidade e a expansão dos serviços de transporte ferroviário de passageiros e cargas, nas regiões metropolitanas.

SUBSISTEMA AQUAVIÁRIO FEDERAL

Art. 38. O Subsistema Aquaviário Federal é constituído pela parcela da infra-estrutura aquaviária nacional de interesse federal, sua estrutura operacional e sua estrutura técnico-normativa.

§ 1º - A infra-estrutura aquaviária nacional de interesse federal compreende:

I - Os portos e terminais marítimos, fluviais e lacustres constantes do Anexo IV desta Lei;

II - O conjunto de facilidades, instalações e estruturas destinado à segurança da navegação aquaviária e à salvaguarda da vida humana no mar, na área de responsabilidade do Ministério da Marinha;

III - As vias navegáveis interiores integrantes dos rios e lagos federais, constantes do Anexo V desta Lei.

§ 2º - A estrutura operacional é constituída pelo conjunto de órgãos, entidades e empresas públicas competentes e dos meios, atividades e serviços necessários à operação e manutenção da infra-estrutura aquaviária federal.

§ 3º - A estrutura técnico-normativa é constituída pelo conjunto de normas, instruções e procedimentos relativos ao planejamento, desenvolvimento, operação, exploração e manutenção da infra-estrutura aquaviária nacional, emanados da autoridade competente.

Art. 39. As vias navegáveis interiores constantes do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 1973, não incluídas na infra-estrutura do Subsistema Aquaviário Federal estabelecida no artigo anterior,

permanecerão sob administração federal até que haja anuência dos Estados em que se localizam, para efetivação da respectiva transferência de jurisdição.

Art. 40. Compete ao Ministério dos Transportes, observadas as atribuições específicas do Ministério da Marinha, a administração do Subsistema Aquaviário Federal, conforme disposto no art. 19 desta Lei, mediante:

I - atuação direta ou através de empresas sob controle societário da União;

II - delegação a Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - concessão, autorização ou arrendamento a empresas públicas e privadas.

Parágrafo único - Independentemente da forma de administração prevista no *caput* deste artigo, a exploração dos portos organizados e de instalações portuárias atenderá ao disposto na Lei nº 8.630, de 1993.

Caixa: 57
Lote: 74
PL Nº 1176/1995
149

Art. 41. A autorização a que se refere o § 2º do art. 14 desta Lei, para os serviços de transporte aquaviário interior ao longo de rios e lagos não federais, será outorgada pela autoridade estadual.

Art. 42. Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 19 desta Lei, as tarifas portuárias cobrirão, pelo menos, os custos da operação racional e segura e as despesas de manutenção e reposição das instalações e equipamentos, realizadas em regime de eficiência econômica.

Art. 43. A prestação de serviço de transporte aquaviário será exercida conforme o disposto no art. 14 desta Lei e na legislação federal pertinente e sob regime de eficiência e livre competição.

Art. 44. As obras de manutenção, dragagem, sinalização e balizamento das vias navegáveis interiores do Subsistema Aquaviário Federal administradas diretamente pelo Ministério dos Transportes serão custeadas com recursos financeiros da União.

Art. 45. As intervenções nas vias líquidas naturais deverão ser programadas e executadas de modo a não impedir a navegação atual ou futura, e dependem de autorização prévia do Ministério da Marinha.

SUBSISTEMA AEROVIÁRIO FEDERAL

Art. 46. O Subsistema Aeroviário Federal é constituído pela parcela da infra-estrutura aeronáutica nacional de interesse federal, sua estrutura operacional e sua estrutura técnico-normativa.

§ 1º - A infra-estrutura aeronáutica nacional de interesse federal compreende a parcela da infra-estrutura aeronáutica, de conformidade com o estabelecido no Título III da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, sob administração direta ou indireta da União, através do Ministério da Aeronáutica, abrangendo

I - os aeródromos públicos que atendam ou venham a atender ao tráfego aéreo civil, regular ou alternativo, doméstico e internacional no país e aqueles que sejam de interesse para integração e segurança nacional;

II - o conjunto de facilidades, instalações e estruturas terrestres de proteção ao vôo e auxílio à navegação aérea;

III - o conjunto de aerovias, áreas terminais de tráfego aéreo e demais divisões do espaço aéreo brasileiro, necessárias à operação regular e segura do tráfego aéreo.

§ 2º - A estrutura operacional é constituída pelo conjunto de órgãos, entidades e empresas públicas componentes do Sistema de Aviação Civil e dos meios, atividades e serviços necessários à operação e manutenção do Subsistema Aeroviário Federal.

§ 3º - A estrutura técnico-normativa é constituída pelo conjunto de normas, instruções e procedimentos relativos ao planejamento, desenvolvimento, operação, exploração e manutenção da infra-estrutura aeronáutica nacional, emanados da autoridade aeronáutica competente.

Art. 47. Os aeroportos componentes do Subsistema Aeroviário Federal, com as siglas que os caracterizam e suas localizações, encontram-se na relação descritiva constante do Anexo VI desta Lei.

Art. 48. Compete ao Ministério da Aeronáutica a administração do Subsistema Aeroviário Federal, podendo, no que couber, exercê-la segundo o disposto no art. 19 desta Lei.

Parágrafo único - Fica o Ministério da Aeronáutica autorizado a transferir para Estados e Municípios a implantação, a administração, a operação, a manutenção e a exploração de aeródromos públicos, mediante convênio, de conformidade com esta Lei, com a Lei nº 8.399, de 1992, e com a legislação aeronáutica em vigor.

Art. 49. Compete ao Ministério da Aeronáutica, na qualidade de poder concedente, outorgar concessões ou autorizações para prestação de serviços de transporte aéreo de passageiros e cargas em linhas domésticas e internacionais.

Art. 50. Os recursos financeiros necessários à implantação e manutenção do Subsistema Aeroviário Federal deverão provir prioritariamente das contribuições dos usuários do transporte aéreo, mediante adequada política

Lote: 74 Caixa: 57
PL Nº 1176/1995
150

tarifária, cobrança de taxas aeroportuárias e arrendamento das instalações não operacionais dos aeroportos, observadas as Leis nºs 7.920, de 1989, e 8.399, de 1992.

SISTEMAS DE VIAÇÃO DO ESTADO, DO DISTRITO FEDERAL E DO MUNICÍPIO

Art. 51. Os Sistemas de Viação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios abrangem os diferentes meios de transporte e constituem parcelas do Sistema Nacional de Viação, com os objetivos principais de:

I - assegurar, respectivamente, a unidade do Estado, do Distrito Federal e do Município;

II - promover a integração do Estado e do Distrito Federal com o Sistema Federal de Viação e com as unidades da Federação limítrofes;

III - promover a integração do Município com os Sistemas Federal e Estadual de Viação e com os municípios limítrofes;

IV - conectar, respectivamente, a capital do Estado às sedes dos Municípios que o compõem; a sede do Distrito Federal às suas regiões administrativas e a sede do Município a seus Distritos;

V - promover a circulação econômica de bens e proporcionar meios e facilidades de locomoção coletiva de pessoas, ao longo de infra-estrutura viária adequada e mediante operação racional e segura do transporte intermunicipal e urbano.

Art. 52. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão, em legislações próprias, os elementos físicos da infra-estrutura viária e os procedimentos operacionais de seus Sistemas de Viação, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, inclusive quanto às concessões, permissões e autorizações de serviços de transporte.

Art. 53. Para a consecução do princípio de descentralização preconizado nesta Lei, o Estado, o Distrito Federal e o Município procurarão adequar sua estrutura administrativa para receber doações de segmentos da infra-estrutura viária federal e delegações de obras e serviços que lhes serão outorgadas pelo Poder Executivo Federal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. O Poder Executivo baixará normas básicas para a prestação de serviços de transporte mediante a expedição de regulamentos que disciplinem:

I - as relações dos concessionários, permissionários e autorizatários entre si e com os órgãos concedentes;

II - os encargos dos órgãos concedentes, dos prestadores de serviços e dos usuários;

III - as normas de segurança a serem observadas na prestação dos serviços;

IV - as sanções por descumprimento das disposições vigentes

Art. 55. Na prestação de serviços de transporte internacional serão observadas as disposições da presente Lei, os termos das concessões, permissões e autorizações e os Acordos, Convênios ou Convenções de que o Brasil seja signatário.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Ficam revogadas a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973; a Lei nº 6.261, de 14 de novembro de 1975; a Lei nº 6.346, de 6 de julho de 1976; a Lei nº 6.406, de 21 de março de 1977; a Lei nº 6.504, de 13 de dezembro de 1977; a Lei nº 6.555, de 22 de agosto de 1978; a Lei nº 6.574, de 30 de novembro de 1978; a Lei nº 6.630, de 16 de abril de 1979; a Lei nº 6.648, de 16 de maio de 1979; a Lei nº 6.671, de 4 de julho de 1979; a Lei nº 6.776, de 30 de abril de 1980; a Lei nº 6.933, de 13 de julho de 1981; a Lei nº 6.976, de 14 de dezembro de 1981; a Lei nº 7.003, de 24 de julho de 1982; a Lei nº 7.436, de 20 de dezembro de 1985; a Lei nº 7.581, de 24 de dezembro de 1986; a Lei nº 9.060, de 14 de julho de 1995; a Lei nº 9.078, de 11 de julho de 1995; e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 27 de março de 1996

Deputado NEWTON CARDOSO
Presidente

Deputado ELISEU RESENDE
Relator

ANEXOS I E II
SUBSISTEMA RODOVIÁRIO FEDERAL RINTER e REDE COMPLEMENTAR

a) Nomenclatura

. De acordo com sua orientação geográfica, as rodovias federais, pertencentes à RINTER ou à Rede Complementar, são classificadas nas seguintes categorias:

- Rodovias Radiais: as que partem da Capital Federal, em qualquer direção, para ligá-la à capital estadual ou a pontos periféricos importantes do País;

- Rodovias Longitudinais: as que se orientam na direção geral norte-sul;

- Rodovias Transversais: as que se orientam na direção geral leste-oeste;

- Rodovias Diagonais: as que se orientam nas direções gerais nordeste-sudoeste e noroeste-sudeste;

- Ligações: as rodovias que, partindo em qualquer direção e não se enquadrando nas categorias precedentes, liguem pontos importantes de duas ou mais rodovias federais, ou que permitam o acesso a instalações federais de importância, a pontos de fronteira ou aos principais portos marítimos, fluviais ou lacustres, terminais ferroviários ou aeroviários, constantes desta lei.

. A designação de rodovia federal é assim caracterizada:

- O símbolo inicial "BR-I" - indica rodovia federal pertencente à RINTER
- O símbolo inicial "BR" indica rodovia federal pertencente à Rede Complementar

Aos símbolos "BR" e BR-I" segue-se um número de três algarismos assim constituído:

I- o primeiro algarismo, à esquerda, indica a categoria da rodovia, sendo:
0 (zero) - para as radiais;
1 (um) - para as longitudinais;
2 (dois) - para as transversais;.
3(três) - para as diagonais; e
4(quatro) - para as ligações.

II- Os dois outros algarismos indicam a posição da rodovia relativamente à Capital Federal (Brasília) e aos limites extremos do País (N, S, L, O, NO, SO, ND e SD)

Quando uma rodovia da Rede Complementar se transferir para jurisdição estadual passa a receber a nomenclatura estadual.

Lote: 74 Caixa: 57
PL Nº 1176/1995
151

ANEXO I

REDE INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - RINTER

RELAÇÃO DESCRITIVA

RODOVIA	PONTOS DE PASSAGEM	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	EXTENSÃO KM
BR-I			
010	Entr. c/ BR 226/230(Estreito) - Açailândia - Belém	MA/PA	715
020	Brasília - Posse - Barreiras - Corrente - S. Raimundo Nonato - Picos - Fortaleza	DF/GO/BA/PI/CE	1.882
040	Brasília - Três Marias - Belo Horizonte - Barbacena - Juiz de Fora - Três Rios - Rio de Janeiro	DF/GO/MG/RJ	1.177
050	Brasília - Cristalina - Catalão - Uberlândia - Uberaba - Div.MG/SP	DF/GO/MG	525
060	Brasília - Anápolis - Goiânia - Rio Verde - Jataí - Campo Grande (Entr. c/BR 163)	DF/GO/MS	834
070	Brasília - Barra do Garças - Cuiabá - Cáceres - Front.Brasil/Bolívia	DF/GO/MT	1.298
080	Brasília - Uruaçu (Ent. c/ BR 153)	DF/GO	151
101	Natal - João Pessoa - Recife - Maceió - Aracaju - Alagoinhas - Itabuna - São Mateus - Vitória - Campos - Niterói - Rio de Janeiro (Entr. Br 040/116)	RN/PB/PE/AL/SE/ BA/ES/RJ	2.644
101	Garuva - Osório	SC/RS	565

116	Fortaleza - Russas - Jaguaribe - Salgueiro - Entr. c/ BR 316	CE/PB/PE	646
116	Feira de Santana - Vitória da Conquista - Teófilo Otoni - Muriaé - Leopoldina - Além Paraíba - Teresópolis - Entr. c/BR- 493 - Entr.c/BR 040 - Rio de Janeiro - Barra Mansa - Lorena - São Paulo - Registro - Curitiba - Lajes - Porto Alegre - Pelotas - Jaguarão.	BA/MG/RJ/SP/PR/SC/RS	3.413
135	São Luiz - Peritoró (Entr.c/BR 316)	MA	229
135	Jerumenha - Bom Jesus - Corrente - Cristalândia do Piauí- Barreiras	PI/BA	830
153	Marabá - Xambioá - Entr. c/ BR 226/153 (Wanderlândia) - Araguaína - Gurupi - Ceres - Goiânia - Itumbiara - Prata - Frutal - São José do Rio Preto - Ourinhos - Irati - União da Vitória - Porto União - Erechim - Passo Fundo	PA/TO/GO/MG/SP/PR/SC/RS	3.093
156	Laranjal do Jari - Macapá - Calçoene - Oiapoque - Front.Brasil/Guiana Francesa	AP	784
158	Aragarças - Entr.c/BR 364 (Jataí)	GO	294
158	Entr.c/BR 282 - Iraí - Cruz Alta - Santa Maria	SC/RS	369
163	Santarém - Cachimbo - Cuiabá - Rondonópolis - Campo Grande - Rio Brilhante - Dourados - Guaíra - Barracão - São Miguel D'Oeste	PA/MT/MS/PR/SC	3.356
174	Cáceres - Entr. c/BR 364	MT	433
174	Manaus - Caracaraí - Boa Vista - Front.Brasil/Venezuela	AM/RR	1.005

222	Fortaleza - Piripiri	CE/PI	425
222	Entr. c/ BR135 - Santa Inês - Entr. c/ BR 010 (Açailândia)	MA	433
226	Entr. c/BR 010/230 (Estreito) - Entr. c/BR 153 (Wanderlândia)	MA/TO	70
230	Cabedelo - João Pessoa - Campina Grande - Patos - Cajazeiras - Lavras da Mangabeira - Picos - Floriano - Pastos Bons - Balsas - Carolina - Estreito - Marabá - Altamira - Itaituba - Jacareacanga - Humaitá	PB/CE/PI/MA/TO/ PA/AM	4.003
232	Recife - Arcoverde - Entr.c/BR 116 (Salgueiro) - Entr.c/BR 316 (Parnamirim)	PE	549
242	Entr.c/BR 116 (Argoim) - Seabra - Ibotirama - Barreiras	BA	690
262	Vitória - Realeza - Belo Horizonte - Araxá - Uberaba - Frutal - Entr.c/ BR 153	ES/MG	1.129
262	Campo Grande - Aquidauana - Corumbá	MS	414
277	Paranaguá - Curitiba - São Luiz do Purunã - Irati - Relógio -Laranjeiras do Sul - Cascavel - Foz do Iguaçú	PR	721
282	Florianópolis - Lajes - Joaçaba - São Miguel D'Oeste - Front.Brasil/Argentina (Ponte s/ Rio Peperiguaçú)	SC	679
285	Vacaria - Passo Fundo - Santo Ângelo - São Borja	RS	554
290	Osório - Porto Alegre - São Gabriel - Alegrete - Uruguaiana	RS	730
304	Natal - Lajes - Mossoró - Aracati - Boqueirão do Cesário	RN/CE	412

316	Entr.c/BR 010 - Capanema - Peritoró - Teresina - Picos - Parnamirim	PA/MA/PI/PE	1.479
317	Rio Branco - Xapuri - Brasiléia - Assis Brasil (Front. Brasil/Perú)	AC	263
319	Manaus - Careiro - Humaitá - Porto Velho	AM/RO	866
324	Capim Grosso - Feira de Santana - Salvador	BA	265
343	Luiz Correia - Parnaíba - Piripiri - Teresina - Floriano - Jerumenha	PI	661
364	Divisa GO/MG - (São Simão) - Jataí - Rondonópolis - Entr.c/BR 070	GO/MT	770
364	Entr.c/BR 174 - Vilhena - Porto Velho - Abunã - Rio Branco - Sena Madureira - Feijó - Cruzeiro do Sul - Mâncio Lima - Front.Brasil/Perú	MT/RO/AC	1.944
365	Divisa MG/GO - Chaveslândia - Ituiutaba - Entr.BR 050 (Uberlândia)	MG	261
373	Ponta Grossa - Relógio	PR	99
376	Garuva - Curitiba - Ponta Grossa	SC/PR	236
381	São Mateus - Entr.c/BR 116 (Governador Valadares) - Belo Horizonte - Betim - Pouso Alegre - Bragança Paulista - São Paulo	MG/SP	1.171
392	Santa Maria (Entr.c/BR 158) - Rio Grande	RS	353
393	Além Paraíba - Três Rios - Volta Redonda - Entr.c/BR 116	RJ	194
401	Boa Vista - Normandia e acesso a Bonfim (Fronteira Brasil/Guiana)	RR	200
402	Entr. c/BR 135 - Parnaíba (BR 343) - Granja - Itapipoca - Umirim (BR 222)	MA/PI/CE	714
407	Picos - Petrolina - Juazeiro - Capim Grosso	PI/PE/BA	549
425	Abunã - Guajará-Mirim	RO	177
428	Entr.c/BR 116 - Lagoa Grande - Entr.c/BR 324 (Petrolina)	PE	193
431	Entr. c/BR 153 - Porto Nacional - Palmas	TO	139

ANEXO II

RELAÇÃO DESCRITIVA DAS RODOVIAS DO SUBSISTEMA RODOVIÁRIO FEDERAL
RINTER + REDE COMPLEMENTAR

BR -V BR-		KM
	RODOVIAS RADIAIS	
010	Brasília-Paranã-Carolina-Porto Franco-São Miguel do Guamá-Belém	1.927
020	Brasília-Posse-Barreiras - S. Raimundo Nonato-Picos-Fortaleza	2.047
030	Brasília-Montalvânia-Carinhanha-Brumado-Ubaitaba-Campinho	1.184
040	Brasília-Três Marias-Belo Horizonte-Barbacena-Juiz de Fora-Três Rios-Rio de Janeiro (Praça Mauá)	1.169
060	Brasília-Cristalina-Uberlândia-Uberaba-Ribeirão Preto-Campinas-São Paulo-Santos	1.039
060	Brasília-Anápolis-Goiânia-Rio Verde-Jataí-Campo Grande-Fronteira com Paraguai	1.268
070	Brasília-Jaraguá-Aragarças-Cuiabá-Cáceres-Fronteira com a Bolívia	1.360
080	Brasília-Uruaçu-Ent c/BR-158/242 (Ribeirão Bonito)-Ent. BR-163 (Peixoto de Azevedo)	1.136
	RODOVIAS LONGITUDINAIS	
101	Touros-Natal-João Pessoa-Recife-Maceió-Aracaju-Feira de Santana- Itabuna-São Mateus-Vitória-Campos Niterói-Rio de Janeiro-Mangaratiba-Angra dos Reis-Caraguatatuba-Santos-Iguape-Antonina-Joinville-Itajaí Florianópolis-Tubarão-Osório-São José do Norte-Rio Grande	4.553
104	Macau-Pedro Avelino-Lajes-Cerro Corá-Ligação-Santa Cruz-Campina Grande-Caruaru-Maceió	714
110	Areia Branca-Mossoró-Augusto Severo-Patos-Monteiro-Cruzeiro do Nordeste-Petrolândia-Paulo Afonso Ribeira do Pombal- Alagoinhas-Ent. c/ BR 324	1.116
116	Fortaleza-Russas-Jaguaribe-Salgueiro-Canudos-Feira de Santana-Vitória da Conquista-Teófilo Otoni-Muriaé Leopoldina-Além Paraíba-Teresopolis- Ent. c/ BR 493-Ent. c/BR 040-Rio de Janeiro-Barra Mansa-Lorena-São Paulo-Registro-Curitiba-Lage-Porto Alegre-Pelotas-Jaguarão	4.561
120	Araçuaí-Capelinha-Guanhães-Itabira-Nova Era-São Domingos da Prata-Ponte Nova-Ubá-Cataguases-Leopoldina-Providência-Volta Grande-Bom Jardim-Ponta do Forno	978
122	Chorozinho(BR116)-Solonópole-Iguatu-Juazeiro do Norte-Petrolina-Juazeiro-Urandi-Montes Claros	1.786
135	São Luiz-Peritoró-Pastos Bons-Bertolinia-Bom Jesus-Corrente-Cristalândia do Piauí-Barreiras-Correntina Montalvânia-Januária-Montes Claros-Curvelo-Cordisburgo-Belo Horizonte	2.594
146	Patos de Minas-Araxá-Poços de Caldas-Bragança Paulista	706
153	Marabá-Araguaina-Gurupi-Ceres-Goiânia-Itumbiara-Prata-Frutal-São José do Rio Preto-Ourinhos-Irati-União da Vitória-Porto União-Erechim-Passo Fundo-Soledade-Cachoeira do Sul-Bagé-Acegua	3.569
154	Itumbiara-Ituiutaba-Campina Verde-Nhandeara-Ent. c/ BR153	454
156	Laranjal do Jari--Macapá-Calçoene-Oiapoque-Fronteira c/ Guiana Francesa	791
158	Marabá-Redenção-São Félix do Araguaia-Xavantina-Barra do Garças-Aragarças-Jataí-Paranaíba-Três Lagoas-Panorama-Dracena-Presidente Venceslau-Porto Marcondes-Paranavaí-Campo Mourão-Laranjeiras do Sul-Campo Êre-Irai-Cruz Alta-Santa Maria-Rosario do Sul-Santana do Livramento	3.266
163	Tenente Portela-Itabiranga-São Miguel D' Oeste-Barracão-Guaira-Dourados-Rio Brilhante-Campo Grande Rondonópolis-Cuiabá-Cachimbo-Santarém-Alenquer-Óbidos-Tiros-Fronteira com Suriname	4.354
174	Cáceres-Vilhena-Canumã-Manaus-Caracaraí-Boa Vista-Fronteira com Venezuela	2.711
	RODOVIAS TRANSVERSAIS	
210	Macapá-Caracaraí-Içana-Fronteira c/ Colômbia	2.492
222	Fortaleza-Piripiri-Itapecuru-Mirim-Santa Inês-Açailândia-Dom Eliseu-Marabá-Ent. c/Br 158	1.801
226	Natal-Santa Cruz-Currais Novos-Augusto Severo-Pau dos Ferros-Jaguaribe-Crateús-Teresina-Presidente Dutra-Grajaú-Porto Franco-Ent. c/ BR 153	1.780
230	Cabedelo-João Pessoa-Campina Grande-Patos-Cajazeiras-Lavras da Mangabeira-Picos-Floriano-Pastos Bons-Balsas-Carolina-Estreito-Marabá-Altamira-Itaituba-Jacareacanga-Humaitá-Lábrea-Benjamim Constant	4.962
232	Recife-Arco Verde-Salgueiro-Parnamirim	549
235	Aracaju-Jeremoabo-Canudos-Juazeiro-Petrolina-Remanso-Caracol-Bom Jesus-Alto Parnaíba-Araguacema Cachimbo	2.051
242	São Roque-Seabra-Ibotirama-Barreiras-Paraná-São Félix do Araguaia-Vale do Xingú-Porto Artur (BR 163)	2.318
251	Ilhéus-Pontal-Buerarema-Camacan-Salinas-Montes Claros-Unaí-Brasília-Ceres-Xavantina-Cuiabá	2.513
259	João Neiva (BR 101) -Governador Valadares-Guanhães-Serro-Gouvéia-Curvelo-Félixlândia (BR 040)	709
262	Vitória-Realeza-Belo-Horizonte-Araxá-Uberaba-Frutal-Icém-Três Lagoas-Campo Grande-Aquidauana-Porto Esperança-Corumbá	2.294
265	Muriaé-Barbacena-São João del Rei-Lavras-Boa Esperança-Carmo do Rio Claro-São Sebastião do Paraíso-Bebedouro-São José do Rio Preto	907
267	Leopoldina-Juiz de Fora-Caxambú-Poços de Caldas-Araraquara-Lins-Presidente Venceslau-Rio Brilhante-Porto Murtinho	1.936
272	São Paulo-Sorocaba-Ibaiti-Campo Mourão-Goio Êre-Guaira	894
277	Paranaguá-Curitiba-Irati-Relógio-Laranjeiras do Sul-Cascavel-Foz do Iguaçu	721
280	São Francisco do Sul-Joinville-Porto União-São Lourenço do Oeste-Barracão-Dionísio Cerqueira	617

282	Florianópolis-Lage-Joaçaba-São Miguel D' Oeste-Ponte sobre o rio Peperiguaçu (Fronteira com Argentina)	679
283	Campos Novos (BR 282)-Campizal-Concordia-Seara-Chapeco-São Carlos-Palmito-Mondai-Itapiranga-Fronteira com a Argentina	366
285	Araranguá-Jacinto Machado-Timbé-Bom Jesus-Vacaria-Passo Fundo-Santo Ângelo- São Borja	780
287	Montenegro-Santa Cruz do Sul-Rincão dos Cabrais-Santa Maria-Santiago-São Borja	541
290	Osório-Porto Alegre-São Gabriel-Alegrete-Uruguaiana	741
293	Pelotas-Bagé-Santana do Livramento-Quarai-Uruguaiana	539
	RODOVIAS DIAGONAIS	
304	Boqueirão do Cesário-Aracati-Mossoró-Lajes-Natal	423
307	Marechal Taumaturgo-Porto Valter-Cruzeiro do Sul-Benjamin Constant-Içana-Fronteira com Venezuela	1.895
316	Belém- Capanema-Peritoró-Terezina-Picos-Parnamirim-Cabrobó-Floresta-Petrolândia-Palmeiras dos Indios-Maceió	2.093
317	Lábrea-Boca do Acre-Rio Branco-Xapuri-Brasiléia- Assis Brasil	962
319	Manaus-Careiro-Humaitá-Porto Velho	887
324	Balsas(BR-230)-Ribeiro Gonçalves-São Raimundo Nonato (BR-020)-Remanso (BR-235)-Jacobina-Feira de Santana-Salvador	1.221
330	Balsas-Bom Jesus-Xique-Xique-Seabra-Jequié-Ubaitaba	1.143
342	Carinhanha-Espinosa-Salinas-Araçuaí-Teófilo Otoni-Linhares	765
343	Luis Correia-Piripiri-Teresina-Floriano-Bertolinia	766
349	Aracaju-Entr. c/BR-101-Itapicuru-Olindina-Mundo Novo-Seabra-Bom Jesus da Lapa-Santa Maria da Vitória-Correntina-Posse(BR-020)	1.246
352	Goiânia-Iporneri-Patos de Minas-Abaeté-Pitangui-Pará de Minas	790
354	Cristalina-Patos de Minas-Formiga-Lavras-Cruzília-Caxambu-Vidinha-Engenheiro Passos	883
356	Belo Horizonte-Muriaé-Campos-São João da Barra	437
359	Mineiros-Coxim-Corumbá	896
361	Patos-Piancó-São José do Belmonte-Entr. c/BR-232	281
363	Bala de Santo Antônio(Porto)-Alto da Bandeira	10
364	Limeira-Matão-Frutal-Campina Verde-São Simão-Jataí-Rondonópolis-Cuiabá-Novo Diamantino-Ent.MT-170-Campo Novo do Parecis- Sapezal- Comodoro-Vilhena-Porto Velho-Abuná-Rio Branco-Sena Madureira- Feijó- Tarauacá- Cruzeiro do Sul- Mâncio -Lima- (Fronteirac/Peru)	4.099
365	Montes Claros-Pirapora-Patos de Minas-Patrocinio-Uberlândia-Ituiutaba-Chaveslândia-Divisa MG/GO	873
367	Santa Cruz Cabrália-Coroa Vermelha -Porto Seguro-Araçuaí-Diamantina-Gouveia	738
369	Oliveira-Campo Belo-Boa Esperança-Campos Gerais-Alfenas-Serrania-Caconde-Pirassununga-Ourinhos-Londrina-Jandéia do Sul-Campo Mourão-Cascavel	1.242
373	Limeira-Itapetininga-Apiaí-Ponta Grossa-Três Pinheiros-Francisco Beltrão-Barracão	948
374	Presidente Vencesiau-Ourinhos-Avaré-Boituva-São Paulo	570
376	Dourados-Paranavaí-Maringá-Apucarana-Ponta Grossa-São Luiz do Purunã-Curitiba-Garuva (BR-101)	933
377	Carazinho-Santa Barbara-Cruz Alta-Santiago-Alegrete-Quaraí	516
381	São Mateus-Nova Venécia-Barra de São Francisco-Mantena-Central de Minas-Divino das Laranjeiras-Governador Valadares-Ipatinga-Belo Horizonte-Betim-Pouso Alegre-Bragança Paulista-São Paulo	1.171
383	Conselheiro Lafaiete-São João Del Rei-Caxambu-Vidinha-Itajubá-Campos do Jordão-Pindamonhangaba-Ubatuba	572
386	São Miguel D'Oeste-Irai-Carazinho-Soledade-Porto Alegre	543
392	Rio Grande (Porto)-Pelotas-Santa Maria-Tupanciretã-Santo Ângelo-Fronteira c/ a Argentina	717
393	Cachoeiro do Itapemirim-Itaperuna-Além Paraíba-Três Rios-Volta Redonda-Entr. c/ BR - 116	441
	LIGAÇÕES	
401	Boa Vista-Fronteira c/ Guiana	186
402	Entr. c/ BR - 135 - Parnaíba(BR-343)-Granja-Itapipoca-Umirim (BR-222)	714
403	Aracaú-Sobral-Crateús (BR-226)	333
404	Piripiri-Crateus-Novo Oriente-Catarina-Iguatu-Icó	493
405	Mossoró-Jucuri-Mulungu-Apodi-Itaú-São Francisco do Oeste-Pau dos Ferros-Rafael Fernandes-José da Penha-Uiraúna-Antenor Navarro-Marizópolis(BR-230)	280
406	Macau-Jandaira-João Câmara-Natal	183
407	Piripiri-São Miguel do Tapuio-Pimenteiras-Bocaina-Picos-Petrolina-Juazeiro-Rui Barbosa-Iramaia-Contendas do Sincorá-Sussuarana(BR-030)-Anagé(BR-116)	1.466
408	Campina Grande-Recife	197
409	Feijó-Santa Rosa	152
410	Ribeira do Pombal-Tucano	33
411	Entr. c/ BR-307 - Elvira	85
412	Farinha-Sumé-Monteiro	147
413	Entr. c/ BR-307-Cacias(Estirão do Equador)	40
414	Porangatú-Niquelândia-Anápolis	440
415	Ilhéus-Itabuna-Vitória da Conquista	205
417	Afuá-Anajás-Ponta de Pedras	235
418	Caravelas-Nanuque-Carlos Chagas-Teófilo Otoni	309

Lote: 74
PL Nº 1176/1995
Caixa: 57
154

419	Rio Verde de Mato Grosso-Aquidauana-Jardim	384
420	Pojuca(BR-110)-Santo Amaro-São Roque- Nazaré-Laje-Mutuipe-Jequiriçá-Ubaira-Santa Inês-Itaquara Jaguaquara-Ent. c/ BR-116	336
421	Ariquemes-Alto Candeias-Guajará-Mirim	328
422	Entr. c/BR-230-Tucuruí	166
423	Caruaru-Garanhús-Paulo Afonso-Juazeiro	549
424	Arcoverde-Garanhús-Maceió	253
425	Abunã-Guajará-Mirim	177
426	Entr. c/BR-230-Santana dos Garrotes-Princesa Isabel- Entr.c/BR-232	181
427	Currais Novos-Pombal	198
428	Cabrobó (BR -116)-Petrolina	193
429	Ji-Paraná (BR-364)-Costa Marques (Rio Guaporé)	386
430	Barreiras-Santana-Bom Jesus da Lapa-Caetité	391
431	Ent. c/ BR-153-Porto Nacional-Palmas	139
443	Paranaiba-Cassilândia-Ent. c/ BR-060	187
451	Bocaiuva (BR-135)-Governador Valadares	381
452	Rio Verde-Itumbiara-Tupaciguara-Uberlândia-Araxá	525
453	Ent. c/BR 287-Lajeado-Caxias do Sul-Aratinga-Torres-	332
454	Porto Esperança-Forte Coimbra (Fronteira com a Bolíva)	71
455	Uberlândia-Campo Florido-Planura	140
456	Nhandeara-São José do Rio Preto-Matão	218
457	Cristalina-Goiânia	209
458	Conselheiro Pena-Tarumirim-Iapu-Ent. c/BR-381	147
459	Poços de Caldas-Lorena (BR-116)-Mambucaba (BR-101)	409
460	Cambuquira-Lambari-São Lourenço	83
461	Ituiutaba-Guirinhatã-Iturama	110
462	Patrocinio-Perdizes-Ent. c/BR-262	110
463	Dourados-Ponta Porã	128
464	Ituiutaba-Prata-Uberaba-Ent. c/BR-146	370
465	Garganta Viúva Graça (BR-116)-Santa Cruz (BR-101)	31
466	Apucarana-Ivaiporã-Pitanga-Guarapuava-União da Vitória-Porto União	429
467	Porto Mendes-Toledo-Cascavel	114
468	P. das Missões (BR-158)-C. Bicaço-C. Novo-T. Passos-Fronteira com a Argentina	132
469	Porto Meira-Foz do Iguaçú-Parque Nacional	29
470	Navegantes-Itajaí-Blumenau-Curitibanos-Campos Novos-Lagoa Vermelha-Nova Prata-Montenegro São Jerônimo-Camaquã (BR-116)	822
471	Soledade-Santa Cruz do Sul-Encruzilhada do Sul-Canguçu-Pelotas-Chuí	647
472	F. Westphalen-T. Passos-S. Rosa-P. Lucena-P. Xavier-S. Borja-Itaqui-Uruguaiana-B. Guarai	661
473	São Gabriel(BR-290)-Bagé (BR-293)-Acegua-Herval-Ent. c/ BR-471	393
474	Aimorés-Ipanema-Caratinga	167
475	Lage-Tubarão	223
476	Apiaí-Curitiba-Lapa-São Mateus-Porto União	395
477	Canoinhas-Papanduva-Blumenau	212
478	Limeira-Sorocaba-Registro-Cananéia	320
479	Januária-Arinos-Brasília	388
480	Pato Branco-Ent. c/ Br-280-São Lourenço do Oeste-Xanxerê-Chapecó-Erechim	276
481	Cruz Alta-Arroio do Tigre-Sobradinho-Ent. c/ BR-287 (Rincão dos Cabrais)	168
482	Safra (BR-101)-Cachoeiro do Itapemirim-Jerônimo Monteiro-Guaçuí-Carangola-Fervedouro (BR-116)-Viçosa-Piranga-Conselheiro Lafaiete (BR-040 e BR-383)	436
483	Itumbiara-Paranaiba	332
484	Colatina-Itaguaçu-Afonso Cláudio-Guaçuí-São José do Calçado-Bom Jesus do Itabapoana-Itaperuna	339
485	Ent. c/ BR-116-Parque Nacional das Agulhas Negras-Vale dos Lirios-Garganta do Registro (BR-364)	35
486	Itajaí-Brusque-Vidal Ramos-Bom Retiro (BR-282)	179
487	Porto Felicidade (BR-163)-Portal do Tigre-Campo Mourão-Ponta Grossa	846
488	Ent. c/ BR-116-Santuário Nacional de Aparecida	2
489	Prado-Ent. c/ BR-101	52
490	Campo Alegre (BR-050)-Ipameri-Caldas Novas-Morrinhos (BR-153)	186
491	São Sebastião do Paraiso (BR-265)-Monte Santo de Minas-Arceburgo-Guaxupé-Alfenas-Varginha-Ent. c/ BR-381	273
492	Morro do Coco (BR-101)-Cardoso Moreira (BR-356)-São Fidélis-Cordeiro-Nova Friburgo-Bom Sucesso Sobradinho (BR-116)-Posse (BR-040)-Pedro do Rio (BR-040)-Aveiar-Maçambará (BR-393)	390
493	Manilha (BR-101)-Magé-Ent. c/ BR-040	47
494	Ent. c/ BR-262-Divinópolis-São João del Rei-Andrelândia-Volta Redonda-Angra dos Reis	812
495	Teresópolis-Itaipeva (BR-040)	30
496	Pirapora-Corinto	137
497	Uberlândia-Campina Verde-Iturama-Porto Alencastro-Ent. c/ BR-158	383
498	Monte Pascoal-Ent. c/ BR-101	14
499	Ent. c/ BR-040-Cabrangú	16

Lote: 74 Caixa: 57
PL Nº 1176/1995
155

ANEXO III

SISTEMA FERROVIÁRIO FEDERAL

NOMENCLATURA

• De acordo com sua função, as ferrovias são classificadas em:

- Tronco: ferrovia que, por sua diretriz, promove a estruturação do sistema, funcionando como elemento de agregação dos trechos que lhe são complementares;

- Ligação: ferrovia que liga duas ou mais ferrovias;

- Ramal: ferrovia que une um ponto qualquer a sua ferrovia-tronco, a de ligação, a isolada ou a outro ramal;

- Isolada: ferrovia que não se liga a qualquer outra ferrovia.

• A designação da ferrovia do Sistema Ferroviário Nacional é assim caracterizada:

- A sigla inicial, composta de duas letras, indica a função da ferrovia no sistema, sendo: FT - Ferrovia Tronco, FL - Ferrovia de Ligação, RF - Ramal Ferroviário; e FI - Ferrovia Isolada.

- À sigla inicial, separada por um hífen, segue-se um número de três algarismos, assim constituído:

I - o primeiro algarismo à esquerda indica a orientação predominante da ferrovia, sendo:

1 (um) - predominantemente longitudinal;

2 (dois) - predominantemente transversal.

II - Os dois outros algarismos indicam a posição relativa da ferrovia, iniciando-se com numeração em ordem crescente sequencial, em ordinal, de leste para oeste, para ferrovias longitudinais, e de norte para sul para ferrovias transversais;

III - Os ramais ferroviários têm o mesmo número da ferrovia para qual convergem, acrescido de um algarismo ordinal de ordenação, precedido por um ponto. O algarismo de ordenação tem sua origem de numeração:

Para as ferrovias longitudinais: ramal mais ao norte;
Para as ferrovias transversais: ramal mais a oeste.

ANEXO III

SUBSISTEMA FERROVIARIO FEDERAL

RELAÇÃO DESCRITIVA

IDENTIFICAÇÃO	PONTOS DE PASSAGEM	U.F.	EXTENSÃO (km) EM TRAFEGO	EXTENSÃO (km) PLANEJADA	OBSERVAÇÕES
	FERROVIAS TRONCO				
FT-100	Natal-Paula Cavalcanti-Itabaiana-Jorge Lins-Prazeres-Lourenço de Albuquerque-Propriá-Arsoeu-São Francisco-Mapele-Salvador	RN/PB/PE/AL/SE/BA	1.553		
FT-110	Vitória-Cachoeiro do Itapemirim-Campos-Visconde de Itaborai-São Benito-Barão de Mauá-Praia Formosa (RJ)	ES/RJ	656		
FT-120	Parangaba - Piquet Carneiro - Arrojado - Ingazeiras - Salgueiro-Petrolina-Juazeiro-Senhor do Bonfim-São Francisco	CE/PE/BA	861	342	Plan. Ferrov. Transnordestina-Ingazeiras-Salgueiro-Petrolina Superposição FT-210 - Piquet Carneiro-Arrojado(157km)
FT-130	Belo Horizonte(Ferrugem)-Ibirité-Jeceaba-Saudade-Barra Mansa-Barra do Piraí-Japeri-Brisamar-Sepetiba	MG/RJ	556		
FT-150	Brasília- Roncador Novo -Araguari / Pereque- Areais- Piaçaguera-Conceiçãozinha	DF/GO/MG/SP	432		Superposição FT-250 - Pereque-Conceiçãozinha (24 km) Superposição FL-149 - Areais-Piaçaguera (4 km)
FT-160	Pinhalzinho-Uvaranas - Desvio Ribas - Engº Bley -Mafra-Lages-Jaboticaba-Roca Sales-Corvo-General Luz	SP/PR/SC/RS	980		Superposição FT-270 - Desvio Ribas-Engº Bley (62 km)
FT-170	Açailândia- Imperatriz- Estreito- Colinas doTocantins- Porangatu-Senador Canedo-Leopoldo Bulhões-Roncador Novo	MA/TO/GO	290	1.643	Plan. Ferrovia Norte-Sul - Imperatriz-Senador Canedo
FT-180	Santarém-Cuiabá	PA/MT		2.000	Ferronorte
FT-210	São Luis-Alto-Crateus-Piquet Carneiro-Arrojado-Souza-Itabaiana	MA/PI/CE/PB	1.385	179	Plan.:Crateus-Piquet Carneiro (179km) Superposição FT-120 - Piquet Carneiro-Arrojado (157 km)
FT-220	Serra dos Carajás-Itaqui	PA/MA	900		
FT-240	- Porto Velho - Cuiabá - Alto Araguaia - Uberlândia - Araguari - Cristalina-Petrocinio-Ibiá-Garças de Minas-Divinópolis - Azurita- B.Horizonte- Horto Florestal -Capitão Eduardo-Pedreira do Rio das Velhas-Gongo Soco-Costa Lacerda-Nova Era-Desembargador Drumond-Km 15-Tubarão	RO/MT/MG/ES	1.440	2.738	Plan.: Ferrovia Norte do Brasil S/A - Ferronorte - Porto Velho-Cuiabá-Uberlândia Superposição FL-113 -B.Horizonte-Capitão Eduardo (19 km)
FT-250	- Alto Araguaia - Aparecida do Taboado - Divisa MS/SP- - Pereque-Areais-Piaçaguera-Conceiçãozinha	MT/MS/SP	24	501	Plan:Alto Araguaia-Divisa MS/SP-Ferronorte Superposição FT-150-Pereque-Conceiçãozinha(24 km) Superposição FL-149-Areais-Piaçaguera (4 km)
FT-260	Corumbá- Agenor Inocêncio- Indubrasil- Bauru	MS/SP	1.299		
FT-270	Maracaju-Dourados-Guaira-Cascavel-Guarapuava-Engº Gutierrez-Tibagi-Desvio Ribas-Engº Bley-Araucária-Pinhais-Paranaguá	MS/PR	487	734	Plan. Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A-Ferroeste Dourados-Guaira-Cascavel-Guarapuava (6-43 km) Maracaju-Dourados (91 km) Superposição FT-160 - Desvio Ribas-Engº Bley (62 km)
FT-280	Santa Rosa-Santo Ângelo-Cruz Alta-Santa Maria- Dilermando de Aguiar-Cacequi-São Gabriel-São Sebastião-Basílio-Pelotas-Outrita-4ª Seção de Barra-Rio Grande	RS	913		Superposição FT-290 - Santa Maria-Cacequi (113 km)
FT-290	Uruguaiana- Alegrete- Entroncamento- Cacequi- Dilermando de Aguiar- Canabarro- Santa Maria- General Luz-Porto Alegre	RS	686		Superposição FT-280 - Santa Maria-Cacequi (113 km)
	FERROVIAS DE LIGAÇÃO				
FL-111	Senhor do Bonfim-Antônio Gonçalves-Iaçu	BA	22	317	Plan.: Ferrovia Transnordestina- Antônio Gonçalves-Iaçu
FL-113	Mapele-Iaçu-Monte Azul-Corinto-Sete Lagoas-Capitão Eduardo-Belo Horizonte	BA/MG	1.624		Superposição FT-240 - B.Horizonte-Capitão Eduardo (19km)
FL-114	Miguel Burnier-Ponte Nova-Recreio	MG	389		
FL-116	General Carneiro-Sabará-Esperança-Dr.Joaquim Murtinho	MG	112		
FL-117	Jeceaba-Dr.Joaquim Murtinho-Conselheiro Lafaiete-Antônio Carlos-Três Rios-Paraíba do Sul-Barra do Piraí	MG/RJ	409		
FL-119	Paraíba do Sul-Governador Portela-Japeri	RJ			Suspenso: 99 km
FL-121	Divinópolis-Macaia-Engº Bhering	MG	178		
FL-123	Garças de Minas-Engº Bhering-Barra Mansa	MG/RJ	494		
FL-126	Engº Bhering-Três Corações-Cruzeiro	MG/SP	94		Suspenso: Três Corações-Cruzeiro - 170 km

Lote: 74
PL Nº 1176/1995
Caixa: 57
156

IDENTIFICAÇÃO	PONTOS DE PASSAGEM	U.F.	EXTENSÃO (km) EM TRAFEGO	EXTENSÃO (km) PLANEJADA	OBSERVACOES
FL-127	Saudade Cruzeiro-Lorena- Pindamonhangaba- São José dos Campos - Engº Manoel Feio-Engº Sebastião Gualberto-Brás	RJ/SP	320		Superposição FL-254 - Engº Sebastião Gualberto-Brás (6 km)
FL-135	Engº Manoel Feio-Caimon Viana-Batatais-Rio Grande da Serra	SP	40		
FL-149	Jundiaí - Brás - Rio Grande da Serra - Piaçaguera-Santos	SP	140		Superposição FT-150 e FT-250 - Piaçaguera-Areais (4 km)
FL-162	Marques dos Reis-Jaguariaíva-Raul de Mesquita-Uvaranas	PR	356		
FL-163	Engº Guilherme-Porto União	PR/SC			Suspenso: 148 km
FL-164	Porto União-Marcelino Ramos-Passo Fundo	SC/RS	546		
FL-166	Caseovel-Campo Erê-Maravilha-Cunha Porã	PR/SC		310	
FL-172	Philipson-Canoas	RS		33	
FL-173	Dilermando de Aguiar-São Gabriel	RS		74	
FL-176	Santo Ângelo-Cerro Largo-Santiago	RS	221		
FL-203	Itaqui-Pirpora	MA	17		
FL-204	Parangaba-João Felipe (Fortaleza)-Sobral-Crateús	CE	451		
FL-213	Salgueiro-Jorge Lins	PE	564		
FL-223	Corinto-Pirapora-Unaí-Brasília	MG/DF	153	425	Plan.: Pirapora-Unaí-Brasília
FL-241	Ilhéus-Ubaitaba	MG	268		
FL-243	Capitão Eduardo-General Carneiro-Horta Florestal	MG	21		
FL-246	Campos-Recreio-Três Rios	RJ/MG	299		
FL-247	Itapevi-Mogi Mirim	MG/SP			Suspenso: 50 km
FL-248	Japeri-São Bento	RJ	40		
FL-254	Caimon Viana-Brás	SP	34		Superposição FL-127 - Engº Sebastião Gualberto-Brás(6 km)
FL-265	Apucarana-Marques dos Reis-Curitiba	PR/SP	266		
FL-266	Raul de Mesquita-Santa Cecília	PR		41	
FL-274	Porto União-Marcílio Dias-Mafra	SC	242		
FL-277	Rio das Antas -Santa Cecília	SC		85	
FL-279	Cruz Alta-Passo Fundo-Roca Sales	RS	349		
FL-292	São Sebastião-Dom Pedrito	RS			Suspenso: 56 km
	RAMAIS FERROVIÁRIOS				
RF-100.1	Natal - Ceará-Mirim - Macau	RN	241		
RF-100.2	Paula Cavalcanti-João Pessoa-Cabedelo	PB	50		
RF-100.3	Prazeres-Boa Viagem-Cinco Pontas	PE	12		
RF-100.4	Boa Viagem-Edgard Werneck	PE	7		
RF-100.5	Cabo-Suape	PE	12		
RF-100.6	Ribeirão-Barreiros	PE			Suspenso: 54 km
RF-100.7	Lum ...ago do Alburq...erque-Maceió-Jaraguá	AL	36		
RF-100.8	Riachuelo - Porto de Aracaju	SE		20	
RF-110.1	Fábrica-Fábricas de Cimento Nassau	ES	2		
RF-110.3	Morro Grande (km 479)-Cachoeiro	ES	9		
RF-110.9	Macaé-Imbetiba	RJ	2		
RF-111.1	Antônio Gonçalves - Campo Formoso	BA	10		
RF-113.1	Engº Apolônio Lima - Porto de Aratu	BA	12		

IDENTIFICAÇÃO	PONTOS DE PASSAGEM	U.F.	EXTENSÃO (km)		OBSERVAÇÕES
			EM TRAFEGO	PLANEJADA	
RF-117.1	Iberia-Aguas Claras	MG	20		
RF-117.?	Morro da Mina-Conselheiro Lafaiete	MG	6		
RF-120.1	Parangaba-Mucuripe	CE	16		
RF-120.2	Ingazeiras-Missão Velha-Crato	CE	62		
RF-120.5	Juazeiro-Porto de Juazeiro	BA		6	
RF-123.1	Arcos-CSN	MG	12		
RF-126.1	Três Corações-Varginha	MG	34		
RF-127.1	Pindamonhangaba-Campos do Jordão	SP	47		
RF-127.2	São José dos Campos-Suzano	SP	73		
RF-130.2	Caetano Furquim (Belo Horizonte)-Andaime(Itabirito)-Jeceaba	MG	57	53	Planejada: Andaime-Jeceaba (Ferrovia do Aço)
RF-130.6	Barra Mansa-Angra dos Reis	RJ	108		
RF-130.9	Brisamar-Guaiba	RJ	29		
RF-149.1	Perus-Pirapora	SP			Suspenso: 33 km
RF-150.1	Goiandira-Catalão	GO	34		
RF-155.1	Oficinas-Guarita	SC	4		
RF-155.2	Esplanada-Urussanga-Rio Deserto	SC	24		Suspenso: Urussanga-Rio Deserto - 9 km
RF-155.3	Engº Paz Ferreira-Rio Florita	SC	16		
RF-160.5	Guaira-Cianorte-Apucarana-Uvaranas	PR	494	180	
RF-160.7	Mafra-São Francisco do Sul	SC	212		
RF-160.8	Jaboticaba-Bento Gonçalves-Caxias do Sul	RS	70		Suspenso: Carlos Barbosa-Caxias do Sul - 42 km
RF-160.9	Corvo-Estrela	RS	14		
RF-162.2	Hermonia-Raul de Mesquita	PR	118		
RF-162.3	Uvaranas-Ponta Grossa-Tibagi	PR			Suspenso: 21 km
RF-164.3	Dionisio Cerqueira-São Miguel D'Oeste-Cunha Porã-Chapecó-Herval D'Oeste-Campos Novos-Lages	SC		951	
RF-170.1	Goiânia-Senador Canedo	GO	26		
RF-170.2	Leopoldo Bulhões-Engº Valente-Gen.Curado (Dois)	GO	31		
RF-210.1	Altos-Parnaiba-Luis Correia	PI	310		
RF-210.3	Souza-Mossoró	PB/RN			Suspenso: 243 km
RF-220.1	Belém-Açailândia	PA/MA	8	860	
RF-233.1	Pirapora-Buritizeiro	MG	2		
RF-233.2	Km 415-Porto de Pirapora	MG	8		
RF-240.1	Celso Bueno-Monte Carmelo	MG			Suspenso: 31 km
RF-240.3	Engº Costa Lacerda-Engº Lafaiete Bandeira-Fábrica	MG	107		
RF-240.4	Lafaiete Bandeira-Aço Minas	MG	12		
RF-240.5	Desembargador Drumond-Itabira-João Pinto	MG	38		
RF-240.6	Itabira-Conceição	MG	5		
RF-240.7	Desembargador Drumond-Itabira-Piçarrão	MG	12		
RF-240.8	Pirapuçeçu-Km22-Mucuri	ES/BA	22	215	Plan. Km22-Mucuri
RF-240.9	Km 22-Portocel	ES	20		
RF-240.10	Km 15-Vitória (Pedro Nolasco)	ES	15		
RF-240.11	Flexal (Vitória)-Porto do Ubu	ES		60	

IDENTIFICAÇÃO	PONTOS DE PASSAGEM	U.F.	EXTENSÃO (km) SEM TRAFEGO	EXTENSÃO (km) PLANEJADA	OBSERVAÇÕES
RF-241.1	Posto EYF (Arenil)-Arcádia	MG	12		
RF-348.2	Campos-Morro Lagoa-Barcelos	RJ			Suspenso: 9 km
RF-348.3	Morro Lagoa-Poço Gordo	RJ			Suspenso: 10 km
RF-348.5	Seguro-Santo Antonio do Campos	RJ			Suspenso: 20 km
RF-348.1	Arraial- Bico Manoco- Horizonte Guapó- Dol Castilho- Horizonte do Sol-Arraial	RJ	40		
RF-380.1	Corumbá-Ladário	MS	6		
RF-380.2	Agente Inocêncio-Porto Esperança	MS	4		
RF-380.3	Indubrasil-Maracaju-Ponta Porã	MS	304		
RF-380.4	Araçatuba-Bag° Tavoto	SP			Suspenso: 13 km
RF-380.7	Barretos-Votuporanga	SP	13		
RF-270.1	Rio Branco do Sul-Castilho-Fortuna	PR	52		
RF-270.2	Morretes-Antonina	PR	15		
RF-270.3	Foz do Iguaçu-Cascavel	PR		130	
RF-390.2	Pelotas-Osorio Porto	RS			Suspenso: 3 km
RF-390.3	Pelotas-Monte Bonito	RS			Suspenso: 21 km
RF-390.4	Quinta-Rio Grande	RS	16		
RF-390.2	Entroncamento-Livramento	RS	196		
RF-390.3	Sao Borja-Santiago-Chiarmonte do Aguiar	RS	202		
RF-390.4	Itaqui-Sao Borja	RS			Suspenso: 127 km
RF-390.6	Triangulo Industrial-Polo Industrial	RS	8		
FI-186	Imbiribeira-Ponta Seregipe	SC	116		
FI-186	Jacobina do Bacanga-Porto do Rio Tramboiras	PA	36		
FI-306	Serra do Navio-Porto Santana	AP	194		
FI-207	Monte Dourado-Porto do Rio Jari	PA	63		
FI-344	Sao Joao Del Rei-Tiradentes	MG	13		
FI-286	Casimo Velho-Alto do Cavalcante	RJ	4		
		TOTAL C/SUPERP	24.662	11.665	TOTAL GERAL COM SUPERPOSIÇÃO: 36.137
		SUPERPOSIÇÃO	947		
		SEM TRAF. S/SUPERPOSIÇÃO:	23.495		TOTAL GERAL SEM SUPERPOSIÇÃO: 34.636

Lote: 74
PL Nº 1176/1995
157
Caixa: 57

ANEXO IV

SUBSISTEMA AQUAVIÁRIO FEDERAL

PRINCIPAIS PORTOS MARÍTIMOS

NÚMERO DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	LOCALIDADE (Município)
1	ITAQUI	MA	São Luis
2	PONTA DA MADEIRA	MA	São Luis
3	LUÍS CORREA	PI	Parnaiba
4	CAMOCIM	CE	Camocim
5	MUCURIPE	CE	Fortaleza
6	AREIA BRANCA (Terminal Salineiro)	RN	Areia Branca (Porto Ilha)
7	NATAL	RN	Natal
8	CABEDELO	PB	Cabedelo
9	RECIFE	PE	Recife
10	SUAPE	PE	Cabo/Ipojuca
11	MACEIÓ	AL	Maceió
12	ARACAJU	SE	Aracaju
13	SALVADOR	BA	Salvador
14	ARATU	BA	Aratu
15	ILHÉUS	BA	Ilhéus
16	VITÓRIA	ES	Vitória
17	TUBARÃO	ES	Vitória
18	PRAIA MOLE	ES	Vitória
19	CAPUABA	ES	Vila Velha
20	BARRA DO RIACHO	ES	Aracruz
21	FORNO	RJ	Cabo Frio
22	NITERÓI	RJ	Niterói
23	ANGRA DOS REIS	RJ	Angra dos Reis
24	RIO DE JANEIRO	RJ	Rio de Janeiro
25	SEPETIBA	RJ	Sepetiba
26	SÃO SEBASTIÃO	SP	São Sebastião
27	SANTOS	SP	Santos
28	ANTONINA	PR	Antonina
29	PARANAGUÁ	PR	Paranagua
30	SÃO FRANCISCO DO SUL	SC	São Francisco do Sul
31	ITAJAÍ	SC	Itajai
32	IMBITUBA	SC	Imbituba
33	RIO GRANDE	RS	Rio Grande
34	PORTO ALEGRE	RS	Porto Alegre
35	PELOTAS	RS	Pelotas

Lote: 74 Caixa: 57
PL Nº 1176/1995
158

PRINCIPAIS PORTOS FLUVIAIS E LACUSTRES

NÚMERO DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	LOCALIZAÇÃO
	BACIA DO OIAPOQUE		
1	OIAPOQUE	AP	Rio Oiapoque
	BACIA AMAZÔNICA		
2	ALTAMIRA / VITORIA DO XINGU	PA	Rio Xingu
3	AMAPA	AP	Rio Amapa Grande
4	BELEM	PA	Rio Amazonas
5	BELO MONTE	PA	Rio Xingu
6	BOCA DO ACRE	AM	Rio Purus
7	CACHOEIRA PORTEIRA	PA	Rio Trombetas
8	CALÇOENE	AP	Rio Calçoene
9	CARACARAÍ	RR	Rio Branco
10	COARI	AM	Rio Solimões
11	CRUZEIRO DO SUL	AC	Rio Juruá
12	GUAJARA-MIRIM	RO	Rio Mamore
13	HUMAITA	AM	Rio Madeira
14	ITAITUBA	PA	Rio Tapajós
15	ITACOATIARA	AM	Rio Amazonas
16	JACAREACANGA	PA	Rio Tapajós
17	LARANJAL DO JARI	AP	Rio Jari
18	MACAPÁ	AP	Rio Amazonas
19	MANAUS	AM	Rio Negro
20	MAZAGÃO	AP	Rio Mazagão
21	PARINTINS	AM	Rio Amazonas
22	PORTO VELHO	RO	Rio Madeira
23	RIO BRANCO	AC	Rio Acre
24	SANTANA	AP	Rio Amazonas
25	SANTAREM	PA	Rio Amazonas
26	TABATINGA	AM	Rio Solimões
27	VILA DO CONDE	PA	Rio Para
	BACIA TOCANTINS/ARAGUAIA		
28	ARAGUAIANA / REGISTRO DO ARAGUAIA	MT/GO	Rio Araguaia
29	ARUANÁ	GO	Rio Araguaia
30	BARRA DO GARÇAS	GO	Rio Araguaia
31	BARREIRA DA CRUZ	TO	Rio Javaes (braço menor do Araguaia)
32	CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	PA	Rio Araguaia
33	COUTO MAGALHÃES	TO	Rio Araguaia
34	ESTREITO	MA	Rio Tocantins
35	IMPERATRIZ	MA	Rio Tocantins
36	MARABÁ	PA	Rio Tocantins
37	MIRACEMA	TO	Rio Tocantins
38	NOVA XAVANTINA	MT	Rio das Mortes
39	SÃO FELIX DO ARAGUAIA	MT	Rio Araguaia
40	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	PA	Rio Araguaia
41	TUCURUI	PA	Rio Tocantins
42	XAMBIOÁ	TO	Rio Araguaia
	BACIA DO PARNAIBA		
43	FLORIANO	PI	Rio Parnaiba
44	GUADALUPE	PI	Rio Parnaiba
45	PARNAIBA	PI	Rio Parnaiba
46	SANTA FILOMENA	PI	Rio Parnaiba
47	TERESINA	PI	Rio Parnaiba
	BACIA DO SÃO FRANCISCO		
48	IBOTIRAM3	BA	Rio São Francisco
49	JUAZEIRO	BA	São Francisco
50	PETROLINA	PE	São Francisco
51	PIRAPORA	MG	São Francisco
	BACIA DO PARANÁ		
52	CHAVESLANDIA	MG	Rio Paranaiba
53	ITURAMA	MG	Rio Grande
54	PORTO BARRAGEM DE JUPIÁ	MS	Rio Paraná
55	SÃO SIMÃO	GO	Rio Paranaiba
	BACIA DO PARAGUAI		
56	CÁCERES	MT	Rio Paraguai
57	LADARIO	MS	Rio Paraguai
58	PORTO MURTINHO	MS	Rio Paraguai
	BACIAS DO SUL/SUDESTE		
59	ESTRELA	RS	Rio Taquari

ANEXO V

SUBSISTEMA AQUAVIÁRIO FEDERAL

VIAS NAVEGÁVEIS INTERIORES

BACIA / RIO	TRECHO	EXTENSÃO APROXIMADA (km)
BACIA DO OIAPOQUE		60
Oiapoque	Clevelândia/Foz	60
BACIA AMAZÔNICA		16.783
Abunã	Plácido de Castro/Fortaleza de Abunã	250
Acre	Brasiléia/Foz	796
Amazonas	Confluência do Rio Negro/Foz	1.488
Envira	Novo Japão/Foz	216
Guaporé	Vila Bela da S.S.Trindade/Foz	1.180
Iaco	São Pedro do Icó/Foz	105
Içá	Ipiranga/Foz	275
Japurá	Vila Bittencourt/Foz	721
Jari	Cachoeira Santo Antônio/Foz	110
Javari	Boca do Javari-Mirim/Foz	510
Juruá	Taumaturgo/Foz	3.120
Juruena	Foz do Rio Arinos/Confluência com Teles Pires	440
Ligação Hidroviária Belém-Macapá	Hidrovia do Marajó	350
Madeira	Porto Velho/Foz	1.060
Mamoré	Guajara-Mirim/Confluência do Rio Guaporé	200
Negro	Içana/Foz	1.070
Purus	Manoel Urbano/Foz	1.510
Solimões	Benjamim Constant/Tabatinga/Conf. Rio Negro	1.622
Tapajós	Confluência Juruena com o Teles Pires/Foz	755
Tarauacá	Tarauacá/Foz	570
Teles Pires	Cachoeira da Rasteira/confluência com Juruena	235
Xingu	Belo Monte/Foz	200
BACIA TOCANTINS / ARAGUAIA		3.105
Araguaia	Barra do Garcas-Aragarcas/Foz	1.655
Tocantins	Cachoeira do Lageado/Foz	1.450
BACIA DO PARNAÍBA		1.176
Parnaiba	Alto Parnaiba-Santa Filomena/DELTA	1.176
BACIA DO S. FRANCISCO		2.057
São Francisco	Pirapora/Paulo Afonso	1.817
	Divisa Bahia-Sergipe-Alagoas/Foz	240
BACIA DO PARAGUAI		1.672
Cuiabá	Porto Cercado/Foz	352
Paraguai	Caceres/Foz do Apa	1.320
BACIA DO PARANÁ		2.776
Grande	Represa Agua Vermelha/Confluencia com Rio	59
Iguaçu	São José dos Pinhais/Foz	1.020
Paraná	Conf.Paranaiba-Grande/Represa de Itaipu	808
Paranaíba	Itumbiara/Confluência com o Rio Grande	410
Paranapanema	Foz do Itararé/Foz	479
BACIA DO URUGUAI		800
Uruguai	Barra do Quarai/Irai	800
	TOTAL GERAL	28.429

ANEXO VI

SUBSISTEMA AEROVIÁRIO FEDERAL

A. NOMENCLATURA

As siglas constantes na Relação Descritiva são os Indicadores de Localidades brasileiras para fins aeronáuticos distribuidos em cinco séries, a saber

I - A série SBAA/SBZZ é reservada para indicar localidades servidas por Estação de Comunicações que executem o Serviço Fixo Aeronáutico em todo o território nacional.

Lote: 74
PL Nº 1176/1995
Caixa: 57
159

II - As series SDAA/SDZZ, SNAA/SNZZ, SSAA/SSZZ e SWAA/SWZZ são reservadas às localidades não servidas por Estação de Comunicações que executem Serviço Fixo Aeronáutico. Para atribuição dos indicadores dessas séries são adotados os seguintes critérios:

1) - Série SDAA/SDZZ - destina-se a localidades situadas nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo.

2) - Série SNAA/SNZZ - destina-se a localidades situadas nos estados de Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espirito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe.

3) - Série SSAA/SSZZ - destina-se a localidades situadas nos estados de Mato Grosso do Sul, Parana, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

4) - Série SWAA/SWZZ - destina-se a localidades situadas nos estados do Acre, Amazonas, Goiás, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, e no Distrito Federal.

B. CLASSIFICAÇÃO / NOME

A classificação dos aeródromos será feita pelo Poder Executivo, segundo critérios que avaliem e escalonem sua importância económica em função das regiões, áreas ou atividades servidas pelos mesmos, ressalvados os interesses da Segurança Nacional.

Os nomes dos aeródromos/aeroportos existentes só poderão ser modificados quando houver necessidade técnica dessa alteração, por ato administrativo do Ministério da Aeronáutica

ANEXO VI

SUBSISTEMA AEROVIÁRIO NACIONAL

RELAÇÃO DESCRITIVA

Nº	NOME DO AEROPORTO	SIGLA	LOCALIDADE	UNIDADE DA FEDERAÇÃO
1	Internacional Augusto Severo	SBNT	Eduardo Gomes	RN
2	Internacional de Boa Vista	SBBV	Boa Vista	RR
3	Internacional de Brasilia	SBBR	Brasilia	DF
4	Internacional de Campo Grande	SBCG	Campo Grande	MS
5	Internacional Cataratas	SBFI	Foz do Iguaçú	PR
6	Internacional de Congonhas	SBSP	São Paulo	SP
7	Internacional de Corumbá	SBCR	Corumbá	MS
8	Internacional de Cruzeiro do Sul	SBCZ	Cruzeiro do Sul	AC
9	Internacional Dois de Julho	SBSV	Salvador	BA
10	Internacional Eduardo Gomes	SBEG	Manaus	AM
11	Internacional Guararapes	SBRF	Recife	PE
12	Internacional Hercilio Luz	SBFL	Florianópolis	SC
13	Internacional de Macapa	SBMQ	Macapá	AP
14	Internacional Marechal Cunha Machado	SBSL	São Luis	MA
15	Internacional Marechal Rondon	SBCY	Cuabá	MT
16	Internacional Pinto Martins	SBFZ	Fortaleza	CE
17	Internacional de Ponta Porã	SBPP	Ponta Porã	MS
18	Internacional Presidente Médici	SBRB	Rio Branco	AC
19	Internacional do Rio de Janeiro	SBGL	Rio de Janeiro	RJ
20	Internacional Rubem Berta	SBUG	Uruguaiana	RS
21	Internacional Salgado Filho	SBPA	Porto Alegre	RS
22	Internacional de Santarem	SBSN	Santarem	PA
23	Internacional de São Paulo	SBRG	São Paulo	SP
24	Internacional de Tabatinga	SBTT	Tabatinga	AM
25	Internacional Tancredo Neves	SBCF	Belo Horizonte	MG
26	Internacional Val-de-Cães	SBBE	Belem	PA

Nº	NOME DO AEROPORTO	SIGLA	LOCALIDADE	UNIDADE DA FEDERAÇÃO
27	Internacional de Viracopos	SBKP	Campinas	SP
28	Afonso Pena	SBCT	São José dos Pinhais	PR
29	Alcântara	SNCW	Alcântara	MA
30	Alta Floresta	SBAT	Alta Floresta	MT
31	Altamira	SBHT	Altamira	PA
32	Araguaina	SWGN	Araguaina	TO
33	Bacacheri	SBBI	Curitiba	PR
34	Barra do Garças	SBBW	Barra do Garças	MT
35	Bartolomeu Lizandro	SBCP	Campos	RJ
36	Base Aérea de Santos	SBST	Santos	SP
37	Campo dos Palmares	SBMO	Maceió	AL
38	Carajás	SBCJ	Parauapebas	PA
39	Caravelas	SBCV	Caravelas	BA
40	Cariri	SNQY	Juazeiro do Norte	CE
41	Carolina	SBCI	Carolina	MA
42	Cascavel	SBCA	Cascavel	PR
43	Comandante Gustavo Kraemer	SBBG	Bagé	RS
44	Dourados	SSDO	Dourados	MS
45	Fernando de Noronha	SBFN	Fernando de Noronha	PE
46	Goiabeiras	SBVT	Vitória	ES
47	Ilhéus	SBIL	Ilhéus	BA
48	Imperatriz	SBIZ	Imperatriz	MA
49	Jacarepaguá	SBJR	Rio de Janeiro	RJ
50	Joinville	SBJV	Joinville	SC
51	Júlio Cezar	SBJC	Belém	PA
52	Londrina	SBLO	Londrina	PR
53	Macaé	SBME	Macaé	RJ
54	Marabá	SBMA	Marabá	PA
55	Marte	SBMT	São Paulo	SP
56	Montes Claros	SBMK	Montes Claros	MG
57	Navegantes	SBNF	Navegantes	SC
58	Oiapoque	SBOI	Oiapoque	AP
59	Palmas	SWPJ	Palmas	TO
60	Pampulha	SBBH	Belo Horizonte	MG
61	Parnaíba	SBPB	Parnaiba	PI
62	Pelotas	SBPK	Pelotas	RS
63	Petrolina	SBPL	Petrolina	PE
64	Ponta Pelada	SBMN	Manaus	AM
65	Porto Nacional	SBPN	Porto Nacional	TO
66	Porto Seguro	SBPS	Porto Seguro	BA
67	Porto Velho	SBPV	Porto Velho	RO
68	Presidente Castro Pinto	SBJP	João Pessoa	PB
69	Presidente João Suassuna	SBKG	Campina Grande	PB
70	Santa Cruz	SBSC	Rio de Janeiro	RJ
71	Santa Genoveva	SBGO	Goiânia	GO
72	Santa Maria	SBAR	Aracaju	SE
73	Santa Maria	SBSM	Santa Maria	RS
74	Santos Dumont	SBRJ	Rio de Janeiro	RJ
75	São Gabriel da Cachoeira	SBUA	São Gabriel da Cachoeira	AM
76	São José dos Campos	SBSJ	São José dos Campos	SP
77	Tefé	SBTF	Tefé	AM
78	Teresina	SBTE	Teresina	PI
79	Uberaba	SBUR	Uberaba	MG
80	Uberlândia	SBUL	Uberlândia	MG

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.176-A/95

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16/05/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 1996.

Maria Linda Magalhães
Secretária

PARECER DA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.176, de 1995, encaminhado pelo Poder Executivo, tem por objetivo estabelecer os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação, conforme o art. 21, XXI, da Constituição .

O Substitutivo do Deputado Eliseu Resende, aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, abriga no essencial o conteúdo do projeto originário do Poder Executivo quanto ao tratamento da infraestrutura viária e acolhe quase todas as quatorze emendas apresentadas naquela Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição vem a esta Comissão de Finanças e Tributação, em regime de audiência, nos termos do art. 140 do Regimento Interno, para análise de sua adequação orçamentária e financeira, e do mérito da matéria, ante o deferimento do requerimento de fls. 183.

Caixa: 57
Lote: 74
PL Nº 1176/1995
160

O projeto original, encaminhado pelo Poder Executivo, bem como o Substitutivo do Deputado Eliseu Resende, aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, não contêm dispositivo que contrarie o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) que disciplinou o orçamento em execução ou a Lei Orçamentária em vigor.

No que se refere especificamente ao PPA, tanto o projeto inicial como o substitutivo adequam-se às estratégias previstas, em especial, à de "descentralização das políticas públicas para Estados e Municípios, setor privado e organizações não governamentais", como se pode depreender a partir dos artigos 30, 31 e 32 do projeto original ou dos artigos 14, 24, 25, 36, 37 e 48 do substitutivo. Ademais, ajustam-se aos objetivos estabelecidos para o período 1996/99 na área de transportes.

Considerando a LDO que norteou a elaboração da Lei Orçamentária de 1996, vale mencionar que o Substitutivo, ao dispor em seu art. 11, que a decisão de construir novos elementos da infra-estrutura de transportes deverá ser precedida de elaboração de estudo de viabilidade econômica, e que a definição de prioridades deverá considerar precipuamente a conclusão de obras já iniciadas, guarda conformidade com as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento, estabelecidas pela LDO/96.

Tanto o projeto original quanto o substitutivo, se convertidos em lei, descreverão, através das relações constantes dos Anexos, os elementos físicos da infra-estrutura viária existente e planejada dos transportes aeroviário, aquaviário, ferroviário e rodoviário, que passarão a compor o Sistema Federal de Viação, sob jurisdição da União, e por esta administrada, compreendendo seu planejamento, construção, manutenção, operação e exploração, através de seus órgãos competentes.

A redefinição do Sistema Federal de Viação, através das referidas relações anexas às duas proposições, por si só, não importará aumento de despesas, dado que não implicará que os elementos físicos da infra-estrutura viária nelas contidos devam, necessariamente, receber recursos para a sua implementação, restauração ou manutenção, mas apenas a demarcação dos elementos físicos que estarão sob a administração da União.

Não existe, por conseguinte, incompatibilidade da proposição com a Lei Orçamentária, considerando ainda que os investimentos do governo

federal em projetos na área de transportes, previstos na Lei Orçamentária em vigor, foram incluidos nela, observada a relação descritiva anexa ao Plano Nacional de Viação vigente, conforme Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

O projeto inicial bem como o substitutivo não contêm dispositivos que acarretem impactos à receita ou à despesa pública.

Vale ainda comentar alguns dispositivos do Substitutivo, que, se aprovados, tenderiam a desonerar as finanças públicas. Em seus artigos 6º, 13, 27 e 50, estabelece que as políticas de fretes, tarifas, preços e tributos relativos ao transporte observarão o princípio fundamental de que os usuários devam pagar pelos serviços que lhes são prestados, bem como pela manutenção, restauração e melhoramentos da infra-estrutura, em regime de eficiência. O art. 44, ao estabelecer que as obras de manutenção, dragagem, sinalização e balizamento das vias navegáveis interiores adminstradas diretamente pelo Ministério dos Transportes serão custeadas com recursos financeiros da União, apenas mantém a situação atual, abrindo, no entanto, a possibilidade de reduzir o ônus aos cofres públicos nos casos em que se processe a descentralização.

Caixa: 57
Lote: 74
PL Nº 1176/1995
161

Quanto ao mérito, entendo que a iniciativa governamental deve merecer todo o apoio desta Casa, porquanto oferece a oportunidade de se sistematizar, de forma atualizada e racional, o Sistema Nacional de Viação, um dos setores vitais de nossa economia.

Do mesmo modo, cumpre reconhecer o grande esforço realizado pela Comissão de Viação e Transporte para aprimorar o projeto original, cujo Substitutivo deu-lhe forma mais objetiva e racional.

Apenas deve ser dito que, de toda a matéria examinada, somente o art. 6º do Substitutivo da Comissão de Viação e Transporte- CVT poderia oferecer dúvidas quanto ao seu enquadramento no campo temático de competência regimental desta Comissão; é que o preceito dispõe que "As políticas de fretes, tarifas, preços e tributos relativos ao transporte e seus insumos serão formuladas em conformidade com os princípios estabelecidos nesta Lei..." (grifamos)

Ocorre que não existe no projeto original, nem no Substitutivo da CVT, nenhum princípio ou preceito que mereça enquadramento na legislação tributária. A nosso ver, a referência feita a tributos no art. 6° é inteiramente dispensável, além de incorreta, devendo o termo ser retirado do texto proposto, sabido que, por princípio de direito, a lei não deve conter palavras ou expressões sem conteúdo objetivo.

Nesse sentido, estou oferecendo subemenda supressiva.

De ressaltar, ainda, que as referências a fretes, tarifas e preços, feitas no projeto original, ao longo do Substitutivo da CVT e no próprio artigo 6° deste não podem, por si só, vincular a matéria sob exame ao campo temático de competência da Comissão de Finanças e Tributação, posto que essas cobranças não se compadecem com os pressupostos jurídicos caracterizadores da espécie tributária taxa, tal como referida na Constituição Federal (art. 145, II) e definida no art. 77 do Código Tributário Nacional; assim, quando o frete, a tarifa, o preço e, também, o pedágio são cobrados por força de mero contrato, consoante os casos estabelecidos no texto legal proposto, os valores assim exigidos não podem ser definidos dentro do conceito legal da espécie tributária taxa, enquadrando-se, com maior propriedade, no gênero "preços públicos", alheios, portanto, à área específica da tributação.

Diante disso, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n° 1.176, de 1995, bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes; no mérito, sou pela aprovação do projeto de lei na forma do Substitutivo da Comissão de Viação e Transporte com a subemenda anexa.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1996. .

Deputado MANOEL CASTRO

Relator

SUBMENDA OFERECIDA PELO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º:

Art. 6º. As políticas de fretes, tarifas e preços relativos ao transporte e seus insumos serão formuladas em conformidade com os princípios estabelecidos nesta Lei e observarão o princípio fundamental de que os usuários devem pagar pelos custos dos serviços que lhes são prestados, em regime de eficiência.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1996.

Deputado MANOEL CASTRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.176/95 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes e, no mérito, pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo da CVT, com subemenda, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Delfim Netto, Presidente; Fetter Júnior, Augusto Viveiros e Edinho Bez, Vice-Presidentes; José Carlos Vieira, Manoel Castro, Osório Adriano, Roberto Brant, Saulo Queiroz, Sérgio Naya, Silvio Torres, Germano Rigotto, Homero Oguido, Max Rosenmamn, Pedro Novais, Basílio Villani, Eujácio Simões, Fernando Torres, Firmo de Castro, Nelson Marchezan, Paulo Mourão, Yeda Crusius, Celso Daniel, José Fortunati, Maria da Conceição Tavares, Fernando Ribas Carli, Aldo

Lote: 74 Caixa: 57
PL Nº 1176/1995
162

Rebelo, José Lourenço, Rogério Silva, Antonio do Valle, João Pizzolatti, Nelson Meurer, Arnaldo Madeira e Marcelo Déda.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 1996.

Deputado AUGUSTO VIVEIROS
Presidente em exercício

SUBMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º:

Art. 6º. As políticas de fretes, tarifas e preços relativos ao transporte e seus insumos serão formuladas em conformidade com os princípios estabelecidos nesta Lei e observarão o princípio fundamental de que os usuários devem pagar pelos custos dos serviços que lhes são prestados, em regime de eficiência.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 1996.

Deputado AUGUSTO VIVEIROS
Presidente em Exercício

Lote: 74
PL Nº 1176/1995
163
Caixa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.176-B/95

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 16/03/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de março de 1999

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado na legislatura anterior pelo Poder Executivo (Mensagem nº 1.174/95), no exercício regular de sua competência legislativa assegurada em nosso Sistema Jurídico-Constitucional ("caput" do art. 61 da CF).

Visa a proposição epigrafada estabelecer os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação, conforme prevê o inciso XXI do art. 21 da CF.

Na legislatura anterior foi o Projeto distribuído inicialmente à CVT – Comissão de Viação e Transportes, onde inicialmente foi objeto de 14 (catorze) emendas. O Projeto foi relatado pelo ilustre Deputado ELISEU RESENDE, que ofereceu Substitutivo afinal adotado pela Comissão, aprovando-se as emendas de nºs 1, 4, 8 e 14, aprovando-se parcialmente as de nºs 5, 6, 7, 9, 11 e 13, e rejeitando-se as de nºs 2, 3, 10 e 12.

A seguir foram as proposições submetidas ao crivo da CFT – Comissão de Finanças e Tributação, tendo em vista requerimento apresentado pelo Deputado LUIZ CARLOS SANTOS. Aquela Comissão votou pela adequação financeira e orçamentária do Projeto e do Substitutivo adotado pela CVT, adotando quanto ao mérito este último com subemenda, acompanhando-se o Parecer do Relator, nobre Dep. MANOEL CASTRO.

Ainda na legislatura anterior foram as proposições distribuídas à esta CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde foi designado Relator o nobre Dep. ADHEMAR DE BARROS FILHO, que apresentou e reformulou o Parecer, que não chegou entretanto a ser apreciado pela Comissão à época.

Já na presente Legislatura voltam as proposições à esta douta Comissão, que deverá analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das mesmas, e no prazo previsto para o regime prioritário de tramitação.

Caixa: 57
PL Nº 1176/1995
164
Lote: 74

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como já ficou assentado, o estabelecimento de princípios e diretrizes para o Sistema Nacional de Viação compete à União nos termos do art. 21, XXI, da Lei Maior. Compete também à lei federal, em caráter privativo, estabelecer "diretrizes da política nacional de transportes" (art. 22, IX, da CF).

Decorre que, não obstante a validade da iniciativa e os eventuais méritos das proposições, tanto o Projeto principal como o Substitutivo adotado pela CVT – Comissão de Viação e Transportes, são, em alguns artigos, claramente inconstitucionais.

Com efeito, ambas as proposições deixam transparecer o desrespeito à forma federativa de Estado adotada no país. O art. 15 do Projeto original diz que os Estados, o Distrito Federal e o Município, aprovando "as relações descritivas dos componentes fisicos ..., devem rever as mesmas quadrienalmente, "mediante alteração desta lei". Ora, como poderá a lei estadual ou municipal alterar a lei federal!? Os capítulos V, VI e VII do Projeto tratam dos Sistemas de Viação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que deve ser objeto de Legislação específica destes entes políticos, obedecendo-se evidentemente a legislação federal.

Está patente que a vontade do legislador, no art.15 do Projeto Principal, consolida-se na obrigação de atualização quadrienal do Sistema Nacional de Viação e na necessidade da conseqüente adequação e compatibilização dos Sistemas de Viação Estadual, Municipal e do Distrito Federal com aquele atualizado. Isso em decorrência de que tais Sistemas constituem, com o Federal, o SNV. O Substitutivo da CVT, nos arts. 2º, 3º e 21, § 3º, dispuseram sobre a matéria, tendo este último suprimido o prazo quadrienal constante do Projeto Principal, mantendo as regras de revisão, atualização e compatibilização, escoimando quaisquer conotações de inconstitucionalidades.

Já no que se refere ao transporte por condutos, ínsito no texto do art. 22, do Projeto Principal, presume-se que o legislador objetivou dar um indicativo ao setor privado interessado no transporte em questão, notadamente quando se tratar do transporte de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem, em razão do monopólio da União, ainda mantido e consagrado no art. 177 da Constituição Federal, uma vez que somente o monopólio da Petrobrás é que foi quebrado ao advento da Emenda Constitucional nº 9, de 1995.

Considerando-se os princípios constitucionais da soberania nacional, da segurança nacional e o interesse coletivo, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado somente dar-se-ia se necessário à esses imperativos, ressalvados os casos previstos na CF (art. 173); sendo o transporte por meio de conduto, modalidade de transporte, que poderá ser contratado com empresas estatais ou privadas, observadas as condições estabelecidas em lei (EC nº9/95); e cabendo à União legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), não há óbices à sua figuração no texto, desde que preservadas as autonomias dos demais entes políticos da Federação, causa porque opinamos por sua manutenção no texto do PL, incluindo-o, na forma que propomos, como § 3º do art. 14 do Substitutivo da CVT.

Sorte não coube ao Substitutivo adotado pela CVT, que em seus arts. 13 e 27, autoriza o Estado, o Distrito Federal e o Município a repassar o ônus de despesas ao usuário, referente à reposição do patrimônio depreciado, aumento de capacidade operacional e de produtividade, absorção de novas tecnologias, bem como manutenção e segurança da infra-estrutura viária existente, realizadas em regime de eficiência econômica. Ressalte-se que o Sistema Tributário Nacional disposto no Capítulo I do Título VI da Carta Magna já exaure a matéria, remetendo à lei complementar, a regulação das limitações constitucionais ao poder de tributar e o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária. Portanto, inconstitucionais as pretensões, a serem excluídas do PL., inclusive o parágrafo único do art. 13, renumerando-se, seqüencialmente, os artigos subseqüentes.

O art. 51 e segs. deste Substitutivo, tratam dos Sistemas de Viação dos Estados, Municípios e Distrito Federal que é da alçada destes, respeitando-se tão-somente a lei federal.

Observa-se, no entanto, que nos arts. 51 e segs. do Substitutivo da CVT, buscou-se, no escopo, objeto e espírito do Projeto, definir os objetivos principais dos Sistemas Estadual, do Distrito Federal e do Municipal, como parcelas do Sistema Nacional de Viação e determinar aos entes políticos componente do Sistema Macro, a observância aos princípios e diretrizes estabelecidos na Lei ora proposta e demais legislação federal vigente, motivo pelo qual proponho seja alterada a redação do art. 52, na forma que apresentamos, que lhe dará maior solidez e afastará qualquer entendimento distorcido sobre a constitucionalidade de seu texto.

Assim, considerando a necessária revisão dos dispositivos acima comentados, em que se tenha incorrido a inconstitucionalidade, sugerimos, as inclusões e exclusões que seguem nesta proposta, com a devida revisão geral dos artigos deste PL em razão da última reforma administrativa que veio a extinguir Ministérios, com a conseqüente criação de outros, e da criação e propostas de criação de Agências de Regulação de serviços públicos.

Observou-se que na citação das unidades federativas, no corpo do texto do PL, foi observada a mesma seqüência constante da Constituição Federal, Título III, Da Organização Político-Administrativa, notadamente no art.18, dando-lhe forma e técnica legislativa imaculada.

Ante os argumentos expostos, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.176/95, na forma do anexo Substitutivo.

É o voto.

Sala da Comissão, em / de de 1999.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

Relator

Lote: 74 Caixa: 57
PL Nº 1176/1995
165

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.176 , DE 1995

"Estabelece os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Das Disposições Preliminares

Art. 1º O Sistema Nacional de Viação (SNV) é constituído pela infra-estrutura viária e a estrutura operacional dos diferentes meios de transporte de pessoas e bens, sob jurisdição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e será regido pelos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, consoante o art. 21, inciso XXI, da Constituição Federal.

Art. 2º Ficam aprovadas as relações constantes dos Anexos desta Lei, que descrevem os elementos físicos da infra-estrutura viária existente e planejada dos transportes aeroviário, aquaviário, ferroviário e rodoviário, que passam a compor o Sistema Federal de Viação, sob jurisdição da União, através dos Ministérios e órgãos competentes, nas suas respectivas áreas de atuação, nos termos da **Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.**

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão igualmente, em legislações específicas, os elementos físicos da infra-estrutura de transportes que irão compor os Sistemas Estaduais e Municipais de Viação e o Sistema de

Viação do Distrito Federal, de modo a integrá-los com o Sistema Federal de Viação, para formar o Sistema Nacional de Viação, em consonância com o disposto nesta Lei e demais legislações pertinentes.

Dos Princípios Gerais

Art. 4° O Sistema Nacional de Viação objetiva essencialmente dotar o país de infra-estrutura viária adequada e garantir a operação racional e segura dos transportes de pessoas e bens, como instrumentos de promoção do desenvolvimento social e econômico e de integração nacional.

Lote: 74 Caixa: 57
PL Nº 1176/1995
166

§ 1° Infra-estrutura viária adequada é a que propicia o atendimento à demanda, mediante operação racional e segura e, sem ferir o meio ambiente, torna mínimo o custo total do transporte, aqui entendido como a soma dos custos dos investimentos, da manutenção e da operação dos sistemas.

§ 2° Operação racional e segura é a que se caracteriza pela gerência eficiente das vias, dos terminais, dos equipamentos e dos veículos, objetivando tornar mínimos os custos operacionais, e consequentemente os fretes e as tarifas, e garantir a segurança e a confiabilidade do transporte.

Art. 5° O estabelecimento da infra-estrutura viária e os procedimentos operacionais serão regidos pelos seguintes princípios:

I - preservação do meio ambiente e redução dos níveis de poluição sonora e de contaminação atmosférica, do solo e dos recursos hídricos;

II - conservação de energia e redução dos danos sociais dos congestionamentos de tráfego;

III - prioridade para o deslocamento de pedestres e o transporte coletivo de passageiros, em sua superposição com o transporte individual e a circulação de mercadorias, particularmente nos centros urbanos.

Art. 6º As políticas de fretes, tarifas e preços relativos ao transporte e seus insumos serão formuladas em conformidade com os princípios estabelecidos nesta Lei e observarão o princípio fundamental de que os usuários devem pagar pelos custos dos serviços que lhes são prestados, em regime de eficiência.

Art. 7º É assegurada aos usuários do Sistema Nacional de Viação liberdade de escolha na forma de locomoção, bem como do meio de transporte mais adequado às suas necessidades.

Art. 8º A administração da infra-estrutura viária e a operação dos transportes serão exercidas de forma descentralizada, promovendo-se sua transferência, sempre que possível , a outras entidades públicas, mediante regime de delegação, ou à iniciativa privada, mediante regime de concessão, permissão ou autorização, respeitadas as legislações pertinentes.

Das Diretrizes Gerais

I) - Relativas à infra-estrutura viária

Art. 9º A implantação da infra-estrutura viária adequada buscará o aproveitamento das vantagens comparativas dos diferentes meios de transporte, em função da demanda de passageiros, dos fluxos e da natureza das cargas, promovendo-se sua integração física e a conjugação de suas operações de forma racional e segura.

Lote: 74
PL Nº 1176/1995
167
Caixa: 57

§ 1º - No cumprimento do que estabelece o caput, buscar-se-á a integração dos diferentes meios de transporte terrestre de massa e a utilização possível do transporte hidroviário de passageiros nos grandes centros urbanos.

§ 2º - De forma coordenada, respeitadas as respectivas jurisdições, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios darão prioridade a seus programas de ação e investimentos relacionados com os Corredores Estratégicos de Exportação e Abastecimento, definidos nesta Lei como conjuntos de meios e facilidades, técnica e administrativamente articulados, destinados a responder com eficiência por fluxos expressivos de bens, entre origens e destinos definidos, de modo a induzir o crescimento da produção, o fortalecimento do mercado interno e maior participação brasileira no mercado internacional.

Art. 10 O traçado das vias, a localização dos terminais e as especificações técnicas objetivarão, essencialmente, o atendimento mais econômico da demanda de transporte, de modo a reduzir a participação dos fretes e dos custos portuários na composição final dos preços dos produtos de exportação e de consumo interno.

Art. 11 A decisão de construir novos elementos da infra-estrutura de transportes, vias ou terminais, deverá ser precedida da elaboração de estudo de viabilidade econômica, que revele a prioridade do empreendimento, bem como da elaboração de projeto técnico que garanta a operação racional e segura do transporte.

§ 1º O estabelecimento das prioridades considerará precipuamente a conclusão de obras já iniciadas, mediante avaliação econômica do retorno dos investimentos complementares ou marginais.

§ 2º A construção de elemento da infra-estrutura viária que seja parte integrante de projetos multisetoriais de interesse econômico ou social terá sua prioridade definida pela viabilidade dos projetos em que se inserir e seu custo coberto pelos recursos financeiros a eles destinados.

Art. 12 Os investimentos públicos destinados à construção de novos elementos da infra-estrutura viária, além de atender aos requisitos especificados no artigo anterior, dependerão de autorizações legislativas específicas, conferidas quando da aprovação das leis orçamentárias e de créditos suplementares.

II - Relativas à Operação dos Transportes

Art. 13 A operação dos diferentes meios de transporte será exercida, sempre que possível, pela iniciativa privada, podendo:

I - estar associada a contratos de concessão que também envolvam a construção ou o arrendamento e a exploração da infra-estrutura;

II - corresponder a contratos de concessão, permissão ou autorização para a prestação de serviços de transporte, sem envolver responsabilidade sobre a administração da infra-estrutura.

§ 1º Independe de concessão, permissão ou autorização o transporte de cargas pelo meio rodoviário.

§ 2º Independe de concessão ou permissão o transporte:

I. aquaviário de passageiros e cargas;

II. rodoviário, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo;

III. de passageiros, sob regime de fretamento.

Art. 14 Os valores reais dos fretes e tarifas estipulados nos contratos de concessão, permissão e autorização deverão garantir serviços adequados e cobrir os custos da operação racional e segura, como definida no § 2º do art. 4º desta Lei.

§ 1º - No cumprimento dos contratos de concessão, permissão ou autorização, referidos no inciso II do caput do artigo anterior, buscar-se-á a adoção dos menores custos operacionais e o uso da melhor alternativa de traçado, de modo a transferir para os usuários os benefícios dos investimentos realizados na infra-estrutura viária.

§ 2º - Aos prestadores de serviços de transporte será assegurado o ressarcimento, nas parcelas cabíveis, das despesas correspondentes a serviços deficitários, que venham a ser exigidos pelos poderes públicos.

§ 3º - As tarifas dos serviços de transporte interurbano, interestadual e internacional de passageiros terão seus valores máximos fixados pelo poder concedente.

§ 4º - As tarifas dos serviços de transporte urbano de passageiros terão seus valores fixados pelo poder concedente.

Lote: 74 Caixa: 57
PL Nº 1176/1995
168

§ 5º - Sem prejuízo do disposto no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, os abatimentos tarifários e as isenções de pagamento, eventualmente concedidos nos serviços de transporte de passageiros, não poderão influir na tarifa, devendo constituir ônus de quem os imponha ou conceda.

Art. 15 Os valores reais dos fretes e tarifas estipulados nos contratos firmados com concessionários e arrendatários que exploram a infra-estrutura por eles construída ou arrendada e nela operam os transportes, deverão cobrir os custos da operação, manutenção, reposição do patrimônio e dos investimentos, de modo a preservar as características da infra-estrutura viária adequada e a operação racional e segura do transporte.

- SISTEMA FEDERAL DE VIAÇÃO -

Art. 16 O Sistema Federal de Viação abrange a malha arterial básica do Sistema Nacional de Viação, formada por eixos e terminais relevantes do ponto de vista da demanda de transporte, da integração nacional e das conexões internacionais. Compreende os subsistemas aeroviário, aquaviário, ferroviário e rodoviário, com suas respectivas estruturas operacionais tecnicamente integradas.

Art. 17 O Sistema Federal de Viação objetiva precipuamente:

I - assegurar a unidade nacional e a integração regional;

II - promover a integração física entre os sistemas viários estaduais e municipais e com os sistemas viários dos países limítrofes;

III - inserir-se no contexto mundial dos transportes de bens e pessoas, sob adequados procedimentos de concessão e autorização de serviço de transporte aéreo e de navegação;

IV - responder pelos grandes fluxos de produção, promovendo a circulação mais econômica de bens ao longo dos corredores estratégicos de exportação e abastecimento, tornando-os competitivos no comércio exterior e contribuindo para a redução dos preços no mercado interno;

V - promover meios e facilidades para o deslocamento de passageiros, a nível internacional, inter-regional e interestadual.

Lote: 74 Caixa: 57
PL Nº 1176/1995
169

Art. 18 ***Caberá à União, por meio dos Ministérios competentes, no âmbito das respectivas atribuições, a administração do Sistema Federal de Viação, compreendendo seu planejamento, construção, manutenção, operação e exploração mediante:***

I - atuação direta de órgãos e entidades que lhes são vinculados;

II - delegação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou a outros órgãos e entidades do Governo Federal, que atuarão em seu nome;

III - concessão, permissão, autorização e arrendamento a empresas públicas e privadas, em estrita obediência à legislação federal pertinente.

§ 1º As delegações serão formalizadas mediante convênios, sem descaracterizar as prerrogativas e o patrimônio da União.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão explorar a infra-estrutura delegada, diretamente ou mediante concessão, autorização e arrendamento à iniciativa privada, respeitada a legislação federal.

§ 3º A União poderá aplicar recursos financeiros no Sistema Federal de Viação, qualquer que seja o regime de administração referido no caput, desde que tais recursos não se destinem a obras e serviços de responsabilidade da outra parte, previstos nos instrumentos de delegação, concessão, autorização ou arrendamento.

Art. 19 Ficam dispensadas as leis autorizativas para concessão e permissão, pela União, da exploração da infra-estrutura viária e da prestação de serviços de transporte, observado, em qualquer caso, o que dispõem as Leis 8.987 e 9.074 de 1995.

Art. 20 As relações descritivas dos elementos físicos que compõem o Sistema Federal de Viação, referidas no art. 2º, serão revistas e alteradas mediante autorização legislativa, fundamentada em critérios técnicos e nos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Excepcionalmente, acessos a próprios da União e segmentos de corredores estratégicos, como definidos no § 2º do art. 9º, poderão ser incluídos no Sistema Federal de Viação, mediante prévia justificativa técnica e aprovação por decreto do Poder Executivo.

§ 2º Os componentes físicos do Sistema Federal de Viação ficam subordinados às especificações e normas técnicas formuladas pelos Ministérios competentes, sejam quais forem os regimes de administração em que se enquadrem.

Lote: 74
PL Nº 1176/1995
170
Caixa: 57

§ 3º As localidades intermediárias mencionadas nas relações descritivas das rodovias e ferrovias planejadas não constituem pontos obrigatórios de passagem, mas sim indicadores genéricos de seus traçados, cujo estabelecimento definitivo dependerá dos estudos técnicos e econômicos em consonância com os princípios e diretrizes desta Lei.

- SUBSISTEMA RODOVIÁRIO FEDERAL -

I - Infra-estrutura Rodoviária Federal

Art. 21 Para efeito do cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, a infra-estrutura rodoviária federal será decomposta em duas redes: a Rede Interestadual e Internacional de Estradas de Rodagem - RINTER e a Rede Complementar de Rodovias Federais.

§ 1º As rodovias ou trechos de rodovias integrantes da RINTER correspondem aos grandes eixos de integração inter-regional, interestadual e internacional e serão designadas pela nomenclatura BR-I , SEGUIDA DE SUA NUMERAÇÃO ESPECÍFICA.

§ 2º As rodovias federais integrantes da Rede Complementar correspondem às demais rodovias da infra-estrutura rodoviária federal e continuarão designadas pela nomenclatura BR-, seguida de sua numeração específica.

§ 3º O Anexo I apresenta a relação descritiva das rodovias que integram a RINTER, designadas BR-I, e o Anexo II relaciona todas as rodovias federais (RINTER + Rede Complementar).

Art. 22 A RINTER será administrada pelo Ministério dos Transportes, através do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER **ou outro órgão que vier a lhe substituir nas atribuições**, podendo a administração de seus segmentos ser delegada a Estado ou ao Distrito Federal, ou concedida à iniciativa privada, nos termos do **art. 18** desta Lei.

Art. 23 As rodovias federais da Rede Complementar serão administradas pelo Ministério dos Transportes, através do DNER, preferencialmente sob a forma de delegação aos Estados, Distrito Federal e Municípios, segundo o princípio da descentralização e nos termos do **art. 18** desta Lei, até que ocorra a transferência definitiva de sua jurisdição para os Estados, Distrito Federal e Municípios .

§ 1º Fica **a União autorizada** a transferir, mediante doação, os trechos das rodovias federais integrantes da Rede Complementar para os Estados, **ao** Distrito Federal e **aos** Municípios.

§ 2º Até que haja anuência do Estado, **do** Distrito Federal ou **do** Município para a efetivação da respectiva transferência, a União administrará as rodovias da Rede Complementar, preservando as condições técnicas de sua infra-estrutura e assegurando a operação racional e segura do transporte.

Art. 24 Para cobrir custos de construção, aumento de capacidade, restauração e conservação, o Ministério dos Transportes, através do DNER, poderá conceder a exploração das rodovias federais à iniciativa privada, nos termos da Lei 8.987 e 9.074, de 1995.

§ 1º A exploração referida no ***caput*** deste artigo se fará mediante cobrança de pedágio, podendo abranger também outros empreendimentos e atividades comerciais associados ao tráfego da rodovia concedida, desde que tecnicamente aprovados pelo DNER e previstos no edital de licitação.

§ 2º A receita do pedágio será aplicada no melhoramento, conservação e segurança da rodovia em que for cobrado e nos trechos rodoviários que lhe dão acesso.

Art. 25 O Estado, o Distrito Federal ou o Município poderá explorar a rodovia federal que lhe for delegada, diretamente, mediante cobrança de pedágio, ou através de concessão à iniciativa privada, substituindo neste caso o DNER, na qualidade de poder concedente, respeitados os dispositivos desta Lei e da legislação federal pertinente.

II - Operação dos Transportes Rodoviários

Art. 26 Cabe à União, através do Ministério dos Transportes, explorar mediante permissão ou autorização os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Parágrafo único - A fiscalização da prestação dos serviços, da competência do Ministério dos Transportes, poderá ser descentralizada mediante celebração de convênios com entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Caixa: 57
Lote: 74
PL Nº 1176/1995
171

Art. 27 As permissões e autorizações para prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros serão outorgadas ou prorrogadas nos termos desta Lei e da legislação federal pertinente.

Parágrafo único - As permissões contratadas a partir desta Lei terão prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 15 anos, contado da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado , a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

Art. 28 Para garantir a continuidade e a qualidade do atendimento aos usuários, a União poderá prorrogar, pelos mesmos prazos e condições estipulados no parágrafo único do artigo anterior, as permissões de prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros, alcançadas pelo art. 42, da Lei 8.987, de 1995, desde que requerido pelo permissionário, observada a necessidade de assinatura de novo contrato de permissão que contenha cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem as Leis 8.987 e 9.074, de 1995.

Parágrafo único - o requerimento de prorrogação pelo permissionário deverá ser apresentado em até um ano, contado da data da publicação desta Lei.

- SUBSISTEMA FERROVIÁRIO FEDERAL -

Art. 29 A infra-estrutura do Subsistema Ferroviário Federal compreende as vias férreas, os pátios e terminais, as oficinas de manutenção, e demais elementos físicos de propriedade da Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA e

de outras empresas sob controle societário da União, bem como as ferrovias construidas e operadas por empresas públicas e privadas, sob regime de concessão pela União.

Parágrafo único - O anexo III apresenta a relação descritiva das ferrovias existentes e planejadas que integram o Subsistema Ferroviário Federal.

Art. 30 O Subsistema Ferroviário Federal será administrado pela União, através do Ministério dos Transportes, mediante:

Caixa: 57
Lote: 74
PL Nº 1176/1995
172

I - atuação direta da Rede Ferroviária Federal S.A.- RFFSA, nas etapas de construção, manutenção, operação e exploração da malha ferroviária;

II - delegação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

III - concessão a empresas públicas e privadas para construção, manutenção, operação e exploração de ferrovias;

IV - arrendamento a empresas públicas e privadas de segmentos e instalações da malha ferroviária, associado à sua concessão para operação , manutenção e exploração.

§ 1º As delegações, as concessões e os arrendamentos referidos neste artigo se farão em obediência aos dispositivos desta Lei e da legislação federal pertinente.

§ 2º Os contratos de arrendamento associados à concessão da operação ferroviária restringir-se-ão aos ativos operacionais, definidos como aqueles necessários à operação racional e segura do transporte.

§ 3° O contrato relativo à concessão referida no inciso III do ***caput*** deste artigo conterá prazo de duração, determinado em função do período estimado para amortização dos investimentos, podendo ser prorrogado, a critério do poder concedente.

§ 4° O contrato relativo à concessão associada ao arrendamento, como referido no inciso IV, terá prazo de duração de até 30 anos, contado da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente.

Art. 31 Os contratos de concessão e arrendamento conterão obrigatoriamente cláusulas que assegurem a operação em tráfego mútuo, o direito de passagem a outros operadores, e a prioridade de circulação de trens de passageiros.

Art. 32 Os valores reais dos fretes estipulados nos contratos de concessão do transporte ferroviário deverão cobrir os custos da operação racional e segura como definida no § 2° do art. 4°, bem como as despesas de conservação e reposição da via permanente, do material rodante e demais equipamentos, realizadas em regime de eficiência econômica.

Art. 33 A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA administrará seus ativos não operacionais situados ao longo das linhas férreas que arrendar e fiscalizará o cumprimento dos contratos de arrendamento.

Art. 34 Fica **a União autorizada** a doar **ao** Estado, **ao** Distrito Federal ou **ao** Município, desativar ou erradicar trechos ferroviários de tráfego inexpressivo,

Lote: 74 Caixa: 57
PL Nº 1176/1995
173

comprovadamente anti-econômicos, não passíveis de arrendamento ou concessão e sem relevância no contexto do Sistema Nacional de Viação, desde que demonstrada a existência de meio alternativo de atendimento à demanda de transporte de pessoas e bens.

Art. 35 A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e a Empresa de Transportes Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, transferirão para os Estados e Municípios a administração dos transportes ferroviários urbanos e metropolitanos de passageiros, conforme disposto na Lei 8.693 de 3 de agosto de 1993.

Parágrafo único - Os concessionários arrendatários de linhas ou malhas da RFFSA e as novas sociedades sucessoras da CBTU, em cada Estado ou Município, referidas na Lei 8.693, de 1993, celebrarão acordos ou manterão os existentes entre a RFFSA e a CBTU, no que diz respeito ao tráfego mútuo e aos planos de investimentos, em áreas comuns, para garantir a continuidade e a expansão dos serviços de transporte ferroviário de passageiros e cargas, nas regiões metropolitanas.

- SUBSISTEMA AQUAVIÁRIO FEDERAL

Art. 36 O Subsistema Aquaviário Federal é constituido pela parcela da infra-estrutura aquaviária nacional de interesse federal, sua estrutura operacional e sua estrutura técnico-normativa.

§ 1° A infra-estrutura aquaviária nacional de interesse federal compreende:

I - Os portos e terminais marítimos, fluviais e lacustres constantes do Anexo IV;

II - O conjunto de facilidades, instalações e estruturas destinado à segurança da navegação aquaviária e à salvaguarda da vida humana no mar;

III - As vias navegáveis interiores integrantes dos rios e lagos federais, constantes do Anexo V.

§ 2º A estrutura operacional é constituida pelo conjunto de órgãos, entidades e empresas públicas competentes, e dos meios, atividades e serviços necessários à operação e manutenção da infra-estrutura aquaviária federal.

§ 3º A estrutura técnico-normativa é constituida pelo conjunto de normas, instruções e procedimentos relativos ao planejamento, desenvolvimento, operação, exploração e manutenção da infra-estrutura aquaviária nacional, emanados da autoridade competente.

Art. 37 As vias navegáveis interiores constantes do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei 5.917, de 1973, não incluidas na infra-estrutura do Subsistema Aquaviário Federal estabelecida no artigo anterior, permanecerão sob administração federal até que haja anuência dos Estados em que se localizam para efetivação da respectiva transferência de jurisdição.

Art. 38 Compete ao Ministério dos Transportes, observadas as atribuições específicas ***de demais órgãos,*** a administração do Subsistema Aquaviário Federal, conforme disposto no **art. 18** desta Lei, mediante:

I - atuação direta ou através de empresas sob controle societário da União;

II - delegação a Estados, **ao** Distrito Federal e **a** Municípios;

III - concessão, autorização ou arrendamento a empresas públicas e privadas.

Parágrafo único - Independentemente da forma de administração prevista no ***caput***, a exploração dos portos organizados e de instalações portuárias atenderá ao disposto na Lei 8.630, de 1993.

Art. 39 A autorização a que se refere o § 2º do **art. 13** desta Lei, para os serviços de transporte aquaviário interior ao longo de rios e lagos não federais, será outorgada pela autoridade estadual.

Art. 40 Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 19 desta Lei, as tarifas portuárias cobrirão, pelo menos, os custos da operação racional e segura e as despesas de manutenção e reposição das instalações e equipamentos, realizadas em regime de eficiência econômica.

Art. 41 A prestação de serviço de transporte aquaviário será exercida conforme o disposto no **art.13** desta Lei e na legislação federal pertinente e sob regime de eficiência e livre competição.

Art. 42 As obras de manutenção, dragagem, sinalização e balisamento das vias navegáveis interiores do Subsistema Aquaviário Federal administradas diretamente pelo Ministério dos Transportes serão custeadas com recursos financeiros da União.

Lote: 74 Caixa: 57
PL Nº 1176/1995
174

Art. 43 As intervenções **no corpo d'água natural** deverão ser programadas e executadas de modo a não impedir a navegação atual ou futura, e dependem de autorização prévia do Ministério **competente.**

- SUBSISTEMA AEROVIÁRIO FEDERAL -

Art. 44 O Subsistema Aeroviário Federal é constituído pela parcela da infra-estrutura aeronáutica nacional de interesse federal, sua estrutura operacional e sua estrutura técnico-normativa.

§ 1º A infra-estrutura aeronáutica nacional de interesse federal compreende a parcela da infra-estrutura aeronáutica, de conformidade com o estabelecido no Título III da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, sob administração direta ou indireta da União, através do Ministério competente, abrangendo:

I - os aeródromos públicos que atendam ou venham a atender ao tráfego aéreo civil, regular ou alternativo, doméstico e internacional no país e aqueles que sejam de interesse para integração e segurança nacional;

II - o conjunto de facilidades, instalações e estruturas terrestres de proteção ao vôo e auxílio à navegação aérea; e

III - o conjunto de aerovias, áreas terminais de tráfego aéreo e demais divisões do espaço aéreo brasileiro, necessárias à operação regular e segura do tráfego aéreo.

§ 2º A estrutura operacional é constituída pelo conjunto de órgãos, entidades e empresas públicas componentes do Sistema de Aviação Civil e

Caixa: 57
Lote: 74
PL Nº 1176/1995
175

dos meios, atividades e serviços necessários à operação e manutenção do Subsistema Aeroviário Federal.

§ 3º A estrutura técnico-normativa é constituida pelo conjunto de normas, instruções e procedimentos relativos ao planejamento, desenvolvimento, operação, exploração e manutenção da infra-estrutura aeronáutica nacional, emanados da autoridade aeronáutica competente.

Art. 45 Os aeroportos componentes do Subsistema Aeroviário Federal, com as siglas que os caracterizam e suas localizações, encontram-se na relação descritiva constante do Anexo VI a esta Lei.

Art. 46 Caberá à União, por intermédio do Ministério competente, a administração do Subsistema Aeroviário Federal, podendo, no que couber, exercê-la segundo o disposto no art. 18 desta Lei.

Parágrafo único – Fica autorizada a transferência para Estados e Municípios da implantação, administração, operação, manutenção e exploração de aeródromos públicos, mediante convênio, de conformidade com esta Lei, a Lei nº 8.399, de 1992 e a legislação aeronáutica em vigor.

Art. 47 Ao Poder concedente, assim definido em lei, compete outorgar concessões ou autorizações para prestação de serviços de transporte aéreo de passageiros e cargas em linhas domésticas e internacionais.

Art. 48 Os recursos financeiros necessários à implantação e manutenção do Subsistema Aeroviário Federal deverão provir prioritariamente das contribuições dos usuários do transporte aéreo, mediante adequada política tarifária, cobrança de taxas aeroportuárias e arrendamento das instalações não operacionais dos aeroportos, observadas as Leis nºs 7.920, de 1989 e 8.399, de 1992.

SISTEMAS DE VIAÇÃO DO ESTADO, DO DISTRITO FEDERAL E DO MUNICÍPIO

Art. 49 Os Sistemas de Viação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios abrangem os diferentes meios de transporte e constituem parcelas do Sistema Nacional de Viação, com os objetivos principais de:

I - assegurar, respectivamente, a unidade do Estado, do Distrito Federal e do Município;

II - promover a integração do Estado e do Distrito Federal com o Sistema Federal de Viação e com as unidades da Federação limitrofes;

III - promover a integração do Município com os Sistemas Federal e Estadual de Viação e com os municípios limitrofes;

IV - conectar, respectivamente, a capital do Estado às sedes dos Municípios que o compõem; a sede do Distrito Federal às suas regiões administrativas e a sede do Município a seus Distritos.

V - promover a circulação econômica de bens e proporcionar meios e facilidades de locomoção coletiva de pessoas, ao longo de infra-estrutura viária adequada e mediante operação racional e segura do transporte intermunicipal e urbano.

Art. 50 ***Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão, em legislações próprias, os elementos físicos da infra-estrutura viária e os procedimentos operacionais de seus Sistemas de Viação, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei*** **e demais legislação federal, notadamente** ***quanto às concessões, permissões e autorizações de serviços de transporte.***

Art. 51 Para consecução do princípio de descentralização preconizado nesta Lei, o Estado, o Distrito Federal e o Município procurarão adequar sua estrutura administrativa para receber doações de segmentos da infra-estrutura viária federal e delegações de obras e serviços que lhe serão outorgadas pelo Poder Executivo Federal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52 Normas básicas de administração para prestação de serviços de transporte serão expedidas mediante regulamentos que disciplinem:

I - as relações dos concessionários, permissionários e autorizatários entre si e com os órgãos concedentes;

II - os encargos dos órgãos concedentes, dos prestadores de serviços e dos usuários;

III - as normas de segurança a serem observadas na prestação dos serviços;

IV - as sanções por descumprimento das disposições vigentes.

Art. 53 Na prestação de serviços de transporte internacional serão observadas as disposições da presente Lei, os termos das concessões,

Lote: 74 Caixa: 57
PL Nº 1176/1995
176

permissões e autorizações e os Acordos, Convênios ou Convenções em que o Brasil seja signatário.

Art. 54 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55 Ficam revogadas a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973; a Lei nº 6.261, de 14 de novembro de 1975; a Lei nº 6.346, de 6 de julho de 1976; a Lei nº 6.406, de 21 de março de 1977; a Lei nº 6.504, de 13 de dezembro de 1977; a Lei nº 6.555, de 22 de agosto de 1978; a Lei nº 6.574, de 30 de novembro de 1978; a Lei nº 6.630, de 16 de abril de 1979; a Lei nº 6.648, de 16 de maio de 1979; a Lei nº 6.671, de 4 de julho de 1979; a Lei nº 6.776, de 30 de abril de 1980; a Lei nº 6.933, de 13 de julho de 1981; a Lei nº 6.976, de 14 de dezembro de 1981; a Lei nº 7.003, de 24 de julho de 1982; a Lei nº 7.436, de 20 de dezembro de 1985; a Lei nº 7.581, de 24 de dezembro de 1986; a Lei nº 9.060, de 14 de julho de 1995; e a Lei nº 9.078, de 11 de julho de 1995.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.176-B/95

Nos termos do art. 119, *caput*, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 15/09/99,

por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 1999.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário

III – PARECER DA COMISSÃO

Lote: 74 Caixa: 57
PL Nº 1176/1995
177

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.176-B/95, do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes e da Subemenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Roberto Batochio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia – Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão – Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Paulo Magalhães, Robson Tuma, Iédio Rosa, Júlio Delgado, José Índio, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Renato Vianna, André Benassi, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Geraldo Magela, Marcelo Déda, Marcos Rolim, Waldir Pires, Ary Kara, Augusto Farias, Gerson Peres, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Fernando Coruja, Roland Lavigne, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Cláudio Cajado, José Ronaldo, Antônio do Valle, Themístocles Sampaio, Max Rosenmann, Jair Bolsonaro e Luiz Fernando.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1999

Deputado ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS
Presidente em exercício

PROJETO DE LEI Nº 1.176, DE 1995

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

"Estabelece os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Das Disposições Preliminares

Art. 1º O Sistema Nacional de Viação (SNV) é constituído pela infra-estrutura viária e a estrutura operacional dos diferentes meios de transporte de pessoas e bens, sob jurisdição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e será regido pelos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, consoante o art. 21, inciso XXI, da Constituição Federal.

Art. 2º Ficam aprovadas as relações constantes dos Anexos desta Lei, que descrevem os elementos físicos da infra-estrutura viária existente e planejada dos transportes aeroviário, aquaviário, ferroviário e rodoviário, que passam a compor o Sistema Federal de Viação, sob jurisdição da União, através dos Ministérios e órgãos competentes, nas suas respectivas áreas de atuação, nos termos da **Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.**

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão igualmente, em legislações específicas, os elementos físicos da infra-estrutura de transportes que irão compor os Sistemas Estaduais e Municipais de Viação e o Sistema de

Caixa: 57
Lote: 74
PL Nº 1176/1995
178

Viação do Distrito Federal, de modo a integrá-los com o Sistema Federal de Viação, para formar o Sistema Nacional de Viação, em consonância com o disposto nesta Lei e demais legislações pertinentes.

Dos Princípios Gerais

Art. 4º O Sistema Nacional de Viação objetiva essencialmente dotar o país de infra-estrutura viária adequada e garantir a operação racional e segura dos transportes de pessoas e bens, como instrumentos de promoção do desenvolvimento social e econômico e de integração nacional.

§ 1º Infra-estrutura viária adequada é a que propicia o atendimento à demanda, mediante operação racional e segura e, sem ferir o meio ambiente, torna mínimo o custo total do transporte, aqui entendido como a soma dos custos dos investimentos, da manutenção e da operação dos sistemas.

§ 2º Operação racional e segura é a que se caracteriza pela gerência eficiente das vias, dos terminais, dos equipamentos e dos veículos, objetivando tornar mínimos os custos operacionais, e consequentemente os fretes e as tarifas, e garantir a segurança e a confiabilidade do transporte.

Art. 5º O estabelecimento da infra-estrutura viária e os procedimentos operacionais serão regidos pelos seguintes princípios:

I - preservação do meio ambiente e redução dos níveis de poluição sonora e de contaminação atmosférica, do solo e dos recursos hídricos;

II - conservação de energia e redução dos danos sociais dos congestionamentos de tráfego;

III - prioridade para o deslocamento de pedestres e o transporte coletivo de passageiros, em sua superposição com o transporte individual e a circulação de mercadorias, particularmente nos centros urbanos.

Art. 6º As políticas de fretes, tarifas e preços relativos ao transporte e seus insumos serão formuladas em conformidade com os princípios estabelecidos nesta Lei e observarão o princípio fundamental de que os usuários devem pagar pelos custos dos serviços que lhes são prestados, em regime de eficiência.

Art. 7º É assegurada aos usuários do Sistema Nacional de Viação liberdade de escolha na forma de locomoção, bem como do meio de transporte mais adequado às suas necessidades.

Art. 8º A administração da infra-estrutura viária e a operação dos transportes serão exercidas de forma descentralizada, promovendo-se sua transferência, sempre que possível , a outras entidades públicas, mediante regime de delegação, ou à iniciativa privada, mediante regime de concessão, permissão ou autorização, respeitadas as legislações pertinentes.

Das Diretrizes Gerais

I) - Relativas à infra-estrutura viária

Art. 9º A implantação da infra-estrutura viária adequada buscará o aproveitamento das vantagens comparativas dos diferentes meios de transporte, em função da demanda de passageiros, dos fluxos e da natureza das cargas, promovendo-se sua integração física e a conjugação de suas operações de forma racional e segura.

§ 1º - No cumprimento do que estabelece o caput, buscar-se-á a integração dos diferentes meios de transporte terrestre de massa e a utilização possível do transporte hidroviário de passageiros nos grandes centros urbanos.

§ 2º - De forma coordenada, respeitadas as respectivas jurisdições, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios darão prioridade a seus programas de ação e investimentos relacionados com os Corredores Estratégicos de Exportação e Abastecimento, definidos nesta Lei como conjuntos de meios e facilidades, técnica e administrativamente articulados, destinados a responder com eficiência por fluxos expressivos de bens, entre origens e destinos definidos, de modo a induzir o crescimento da produção, o fortalecimento do mercado interno e maior participação brasileira no mercado internacional.

Art. 10 O traçado das vias, a localização dos terminais e as especificações técnicas objetivarão, essencialmente, o atendimento mais econômico da demanda de transporte, de modo a reduzir a participação dos fretes e dos custos portuários na composição final dos preços dos produtos de exportação e de consumo interno.

Art. 11 A decisão de construir novos elementos da infra-estrutura de transportes, vias ou terminais, deverá ser precedida da elaboração de estudo de viabilidade econômica, que revele a prioridade do empreendimento, bem como da elaboração de projeto técnico que garanta a operação racional e segura do transporte.

§ 1º O estabelecimento das prioridades considerará precipuamente a conclusão de obras já iniciadas, mediante avaliação econômica do retorno dos investimentos complementares ou marginais.

Lote: 74 Caixa: 57
PL Nº 1176/1995
179

§ 2º A construção de elemento da infra-estrutura viária que seja parte integrante de projetos multisetoriais de interesse econômico ou social terá sua prioridade definida pela viabilidade dos projetos em que se inserir e seu custo coberto pelos recursos financeiros a eles destinados.

Art. 12 Os investimentos públicos destinados à construção de novos elementos da infra-estrutura viária, além de atender aos requisitos especificados no artigo anterior, dependerão de autorizações legislativas específicas, conferidas quando da aprovação das leis orçamentárias e de créditos suplementares.

II - Relativas à Operação dos Transportes

Art. 13 A operação dos diferentes meios de transporte será exercida, sempre que possível, pela iniciativa privada, podendo:

I - estar associada a contratos de concessão que também envolvam a construção ou o arrendamento e a exploração da infra-estrutura;

II - corresponder a contratos de concessão, permissão ou autorização para a prestação de serviços de transporte, sem envolver responsabilidade sobre a administração da infra-estrutura.

§ 1º Independe de concessão, permissão ou autorização o transporte de cargas pelo meio rodoviário.

§ 2º Independe de concessão ou permissão o transporte:

I. aquaviário de passageiros e cargas;

II. rodoviário, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo;

III. de passageiros, sob regime de fretamento.

Art. 14 Os valores reais dos fretes e tarifas estipulados nos contratos de concessão, permissão e autorização deverão garantir serviços adequados e cobrir os custos da operação racional e segura, como definida no § 2º do art. 4º desta Lei.

Caixa: 57
Lote: 74
PL Nº 1176/1995
180

§ 1º - No cumprimento dos contratos de concessão, permissão ou autorização, referidos no inciso II do caput do artigo anterior, buscar-se-á a adoção dos menores custos operacionais e o uso da melhor alternativa de traçado, de modo a transferir para os usuários os benefícios dos investimentos realizados na infra-estrutura viária.

§ 2º - Aos prestadores de serviços de transporte será assegurado o ressarcimento, nas parcelas cabíveis, das despesas correspondentes a serviços deficitários, que venham a ser exigidos pelos poderes públicos.

§ 3º - As tarifas dos serviços de transporte interurbano, interestadual e internacional de passageiros terão seus valores máximos fixados pelo poder concedente.

§ 4º - As tarifas dos serviços de transporte urbano de passageiros terão seus valores fixados pelo poder concedente.

§ 5º - Sem prejuízo do disposto no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, os abatimentos tarifários e as isenções de pagamento, eventualmente concedidos nos serviços de transporte de passageiros, não poderão influir na tarifa, devendo constituir ônus de quem os imponha ou conceda.

Art. 15 Os valores reais dos fretes e tarifas estipulados nos contratos firmados com concessionários e arrendatários que exploram a infra-estrutura por eles construída ou arrendada e nela operam os transportes, deverão cobrir os custos da operação, manutenção, reposição do patrimônio e dos investimentos, de modo a preservar as características da infra-estrutura viária adequada e a operação racional e segura do transporte.

- SISTEMA FEDERAL DE VIAÇÃO -

Art. 16 O Sistema Federal de Viação abrange a malha arterial básica do Sistema Nacional de Viação, formada por eixos e terminais relevantes do ponto de vista da demanda de transporte, da integração nacional e das conexões internacionais. Compreende os subsistemas aeroviário, aquaviário, ferroviário e rodoviário, com suas respectivas estruturas operacionais tecnicamente integradas.

Art. 17 O Sistema Federal de Viação objetiva precipuamente:

I - assegurar a unidade nacional e a integração regional;

II - promover a integração física entre os sistemas viários estaduais e municipais e com os sistemas viários dos países limítrofes;

Lote: 74 Caixa: 57
PL Nº 1176/1995
181

III - inserir-se no contexto mundial dos transportes de bens e pessoas, sob adequados procedimentos de concessão e autorização de serviço de transporte aéreo e de navegação;

IV - responder pelos grandes fluxos de produção, promovendo a circulação mais econômica de bens ao longo dos corredores estratégicos de exportação e abastecimento, tornando-os competitivos no comércio exterior e contribuindo para a redução dos preços no mercado interno;

V - promover meios e facilidades para o deslocamento de passageiros, a nível internacional, inter-regional e interestadual.

Art. 18 ***Caberá à União, por meio dos Ministérios competentes, no âmbito das respectivas atribuições, a administração do Sistema Federal de Viação, compreendendo seu planejamento, construção, manutenção, operação e exploração mediante:***

I - atuação direta de órgãos e entidades que lhes são vinculados;

II - delegação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou a outros órgãos e entidades do Governo Federal, que atuarão em seu nome;

III - concessão, permissão, autorização e arrendamento a empresas públicas e privadas, em estrita obediência à legislação federal pertinente.

§ 1º As delegações serão formalizadas mediante convênios, sem descaracterizar as prerrogativas e o patrimônio da União.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão explorar a infra-estrutura delegada, diretamente ou mediante concessão, autorização e arrendamento à iniciativa privada, respeitada a legislação federal.

§ 3° A União poderá aplicar recursos financeiros no Sistema Federal de Viação, qualquer que seja o regime de administração referido no caput, desde que tais recursos não se destinem a obras e serviços de responsabilidade da outra parte, previstos nos instrumentos de delegação, concessão, autorização ou arrendamento.

Art. 19 Ficam dispensadas as leis autorizativas para concessão e permissão, pela União, da exploração da infra-estrutura viária e da prestação de serviços de transporte, observado, em qualquer caso, o que dispõem as Leis 8.987 e 9.074 de 1995.

Art. 20 As relações descritivas dos elementos físicos que compõem o Sistema Federal de Viação, referidas no art. 2°, serão revistas e alteradas mediante autorização legislativa, fundamentada em critérios técnicos e nos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

§ 1° Excepcionalmente, acessos a próprios da União e segmentos de corredores estratégicos, como definidos no § 2° do art. 9°, poderão ser incluídos no Sistema Federal de Viação, mediante prévia justificativa técnica e aprovação por decreto do Poder Executivo.

§ 2° Os componentes físicos do Sistema Federal de Viação ficam subordinados às especificações e normas técnicas formuladas pelos Ministérios competentes, sejam quais forem os regimes de administração em que se enquadrem.

§ 3º As localidades intermediárias mencionadas nas relações descritivas das rodovias e ferrovias planejadas não constituem pontos obrigatórios de passagem, mas sim indicadores genéricos de seus traçados, cujo estabelecimento definitivo dependerá dos estudos técnicos e econômicos em consonância com os princípios e diretrizes desta Lei.

- SUBSISTEMA RODOVIÁRIO FEDERAL -

I - Infra-estrutura Rodoviária Federal

Art. 21 Para efeito do cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, a infra-estrutura rodoviária federal será decomposta em duas redes: a Rede Interestadual e Internacional de Estradas de Rodagem - RINTER e a Rede Complementar de Rodovias Federais.

§ 1º As rodovias ou trechos de rodovias integrantes da RINTER correspondem aos grandes eixos de integração inter-regional, interestadual e internacional e serão designadas pela nomenclatura BR-I , SEGUIDA DE SUA NUMERAÇÃO ESPECÍFICA.

§ 2º As rodovias federais integrantes da Rede Complementar correspondem às demais rodovias da infra-estrutura rodoviária federal e continuarão designadas pela nomenclatura BR-, seguida de sua numeração específica.

§ 3º O Anexo I apresenta a relação descritiva das rodovias que integram a RINTER, designadas BR-I, e o Anexo II relaciona todas as rodovias federais (RINTER + Rede Complementar).

Lote: 74 Caixa: 57
PL Nº 1176/1995
182

Art. 22 A RINTER será administrada pelo Ministério dos Transportes, através do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER **ou outro órgão que vier a lhe substituir nas atribuições**, podendo a administração de seus segmentos ser delegada a Estado ou ao Distrito Federal, ou concedida à iniciativa privada, nos termos do **art. 18** desta Lei.

Art. 23 As rodovias federais da Rede Complementar serão administradas pelo Ministério dos Transportes, através do DNER, preferencialmente sob a forma de delegação aos Estados, Distrito Federal e Municípios, segundo o princípio da descentralização e nos termos do **art. 18** desta Lei, até que ocorra a transferência definitiva de sua jurisdição para os Estados, Distrito Federal e Municípios .

§ 1º Fica **a União autorizada** a transferir, mediante doação, os trechos das rodovias federais integrantes da Rede Complementar para os Estados, **ao** Distrito Federal e **aos** Municípios.

§ 2º Até que haja anuência do Estado, **do** Distrito Federal ou **do** Município para a efetivação da respectiva transferência, a União administrará as rodovias da Rede Complementar, preservando as condições técnicas de sua infra-estrutura e assegurando a operação racional e segura do transporte.

Art. 24 Para cobrir custos de construção, aumento de capacidade, restauração e conservação, o Ministério dos Transportes, através do DNER, poderá conceder a exploração das rodovias federais à iniciativa privada, nos termos da Lei 8.987 e 9.074, de 1995.

§ 1° A exploração referida no ***caput*** deste artigo se fará mediante cobrança de pedágio, podendo abranger também outros empreendimentos e atividades comerciais associados ao tráfego da rodovia concedida, desde que tecnicamente aprovados pelo DNER e previstos no edital de licitação.

§ 2° A receita do pedágio será aplicada no melhoramento, conservação e segurança da rodovia em que for cobrado e nos trechos rodoviários que lhe dão acesso.

Lote: 74 Caixa: 57
PL Nº 1176/1995
183

Art. 25 O Estado, o Distrito Federal ou o Município poderá explorar a rodovia federal que lhe for delegada, diretamente, mediante cobrança de pedágio, ou através de concessão à iniciativa privada, substituindo neste caso o DNER, na qualidade de poder concedente, respeitados os dispositivos desta Lei e da legislação federal pertinente.

II - Operação dos Transportes Rodoviários

Art. 26 Cabe à União, através do Ministério dos Transportes, explorar mediante permissão ou autorização os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Parágrafo único - A fiscalização da prestação dos serviços, da competência do Ministério dos Transportes, poderá ser descentralizada mediante celebração de convênios com entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 27 As permissões e autorizações para prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros serão outorgadas ou prorrogadas nos termos desta Lei e da legislação federal pertinente.

Parágrafo único - As permissões contratadas a partir desta Lei terão prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 15 anos, contado da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado , a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

Art. 28 Para garantir a continuidade e a qualidade do atendimento aos usuários, a União poderá prorrogar, pelos mesmos prazos e condições estipulados no parágrafo único do artigo anterior, as permissões de prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros, alcançadas pelo art. 42, da Lei 8.987, de 1995, desde que requerido pelo permissionário, observada a necessidade de assinatura de novo contrato de permissão que contenha cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem as Leis 8.987 e 9.074, de 1995.

Parágrafo único - o requerimento de prorrogação pelo permissionário deverá ser apresentado em até um ano, contado da data da publicação desta Lei.

- SUBSISTEMA FERROVIÁRIO FEDERAL -

Art. 29 A infra-estrutura do Subsistema Ferroviário Federal compreende as vias férreas, os pátios e terminais, as oficinas de manutenção, e demais

elementos físicos de propriedade da Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA e de outras empresas sob controle societário da União, bem como as ferrovias construidas e operadas por empresas públicas e privadas, sob regime de concessão pela União.

Parágrafo único - O anexo III apresenta a relação descritiva das ferrovias existentes e planejadas que integram o Subsistema Ferroviário Federal.

Art. 30 O Subsistema Ferroviário Federal será administrado pela União, através do Ministério dos Transportes, mediante:

I - atuação direta da Rede Ferroviária Federal S.A.- RFFSA, nas etapas de construção, manutenção, operação e exploração da malha ferroviária;

II - delegação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

III - concessão a empresas públicas e privadas para construção, manutenção, operação e exploração de ferrovias;

IV - arrendamento a empresas públicas e privadas de segmentos e instalações da malha ferroviária, associado à sua concessão para operação , manutenção e exploração.

§ 1° As delegações, as concessões e os arrendamentos referidos neste artigo se farão em obediência aos dispositivos desta Lei e da legislação federal pertinente.

§ 2° Os contratos de arrendamento associados à concessão da operação ferroviária restringir-se-ão aos ativos operacionais, definidos como aqueles necessários à operação racional e segura do transporte.

Lote: 74 Caixa: 57
PL Nº 1176/1995
184

§ 3º O contrato relativo à concessão referida no inciso III do ***caput*** deste artigo conterá prazo de duração, determinado em função do período estimado para amortização dos investimentos, podendo ser prorrogado, a critério do poder concedente.

§ 4º O contrato relativo à concessão associada ao arrendamento, como referido no inciso IV, terá prazo de duração de até 30 anos, contado da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente.

Art. 31 Os contratos de concessão e arrendamento conterão obrigatoriamente cláusulas que assegurem a operação em tráfego mútuo, o direito de passagem a outros operadores, e a prioridade de circulação de trens de passageiros.

Art. 32 Os valores reais dos fretes estipulados nos contratos de concessão do transporte ferroviário deverão cobrir os custos da operação racional e segura como definida no § 2º do art. 4º, bem como as despesas de conservação e reposição da via permanente, do material rodante e demais equipamentos, realizadas em regime de eficiência econômica.

Art. 33 A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA administrará seus ativos não operacionais situados ao longo das linhas férreas que arrendar e fiscalizará o cumprimento dos contratos de arrendamento.

Art. 34 Fica **a União autorizada** a doar **ao** Estado, **ao** Distrito Federal ou **ao** Município, desativar ou erradicar trechos ferroviários de tráfego inexpressivo,

comprovadamente anti-econômicos, não passíveis de arrendamento ou concessão e sem relevância no contexto do Sistema Nacional de Viação, desde que demonstrada a existência de meio alternativo de atendimento à demanda de transporte de pessoas e bens.

Art. 35 A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e a Empresa de Transportes Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, transferirão para os Estados e Municípios a administração dos transportes ferroviários urbanos e metropolitanos de passageiros, conforme disposto na Lei 8.693 de 3 de agosto de 1993.

Lote: 74 Caixa: 57
PL Nº 1176/1995
185

Parágrafo único - Os concessionários arrendatários de linhas ou malhas da RFFSA e as novas sociedades sucessoras da CBTU, em cada Estado ou Município, referidas na Lei 8.693, de 1993, celebrarão acordos ou manterão os existentes entre a RFFSA e a CBTU, no que diz respeito ao tráfego mútuo e aos planos de investimentos, em áreas comuns, para garantir a continuidade e a expansão dos serviços de transporte ferroviário de passageiros e cargas, nas regiões metropolitanas.

- SUBSISTEMA AQUAVIÁRIO FEDERAL -

Art. 36 O Subsistema Aquaviário Federal é constituido pela parcela da infra-estrutura aquaviária nacional de interesse federal, sua estrutura operacional e sua estrutura técnico-normativa.

§ 1º A infra-estrutura aquaviária nacional de interesse federal compreende:

I - Os portos e terminais marítimos, fluviais e lacustres constantes do Anexo IV;

II - O conjunto de facilidades, instalações e estruturas destinado à segurança da navegação aquaviária e à salvaguarda da vida humana no mar;

III - As vias navegáveis interiores integrantes dos rios e lagos federais, constantes do Anexo V.

§ 2º A estrutura operacional é constituida pelo conjunto de órgãos, entidades e empresas públicas competentes, e dos meios, atividades e serviços necessários à operação e manutenção da infra-estrutura aquaviária federal.

§ 3º A estrutura técnico-normativa e constituida pelo conjunto de normas, instruções e procedimentos relativos ao planejamento, desenvolvimento, operação, exploração e manutenção da infra-estrutura aquaviária nacional, emanados da autoridade competente.

Art. 37 As vias navegáveis interiores constantes do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei 5.917, de 1973, não incluidas na infra-estrutura do Subsistema Aquaviário Federal estabelecida no artigo anterior, permanecerão sob administração federal até que haja anuência dos Estados em que se localizam para efetivação da respectiva transferência de jurisdição.

Art. 38 Compete ao Ministério dos Transportes, observadas as atribuições especificas ***de demais órgãos,*** a administração do Subsistema Aquaviário Federal, conforme disposto no **art. 18** desta Lei, mediante:

Caixa: 57
Lote: 74
PL Nº 1176/1995
186

I - atuação direta ou através de empresas sob controle societário da União;

II - delegação a Estados, **ao** Distrito Federal e **a** Municípios;

III - concessão, autorização ou arrendamento a empresas públicas e privadas.

Parágrafo único - Independentemente da forma de administração prevista no ***caput***, a exploração dos portos organizados e de instalações portuárias atenderá ao disposto na Lei 8.630, de 1993.

Art. 39 A autorização a que se refere o § 2º do **art. 13** desta Lei, para os serviços de transporte aquaviário interior ao longo de rios e lagos não federais, será outorgada pela autoridade estadual.

Art. 40 Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 19 desta Lei, as tarifas portuárias cobrirão, pelo menos, os custos da operação racional e segura e as despesas de manutenção e reposição das instalações e equipamentos, realizadas em regime de eficiência econômica.

Art. 41 A prestação de serviço de transporte aquaviário será exercida conforme o disposto no **art.13** desta Lei e na legislação federal pertinente e sob regime de eficiência e livre competição.

Art. 42 As obras de manutenção, dragagem, sinalização e balisamento das vias navegáveis interiores do Subsistema Aquaviário Federal administradas diretamente pelo Ministério dos Transportes serão custeadas com recursos financeiros da União.

Art. 43 As intervenções **no corpo d'água natural** deverão ser programadas e executadas de modo a não impedir a navegação atual ou futura, e dependem de autorização prévia do Ministério **competente.**

- SUBSISTEMA AEROVIÁRIO FEDERAL -

Art. 44 O Subsistema Aeroviário Federal é constituído pela parcela da infra-estrutura aeronáutica nacional de interesse federal, sua estrutura operacional e sua estrutura técnico-normativa.

§ 1º A infra-estrutura aeronáutica nacional de interesse federal compreende a parcela da infra-estrutura aeronáutica, de conformidade com o estabelecido no Título III da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, sob administração direta ou indireta da União, através do Ministério competente, abrangendo:

I - os aeródromos públicos que atendam ou venham a atender ao tráfego aéreo civil, regular ou alternativo, doméstico e internacional no país e aqueles que sejam de interesse para integração e segurança nacional;

II - o conjunto de facilidades, instalações e estruturas terrestres de proteção ao vôo e auxílio à navegação aérea; e

III - o conjunto de aerovias, áreas terminais de tráfego aéreo e demais divisões do espaço aéreo brasileiro, necessárias à operação regular e segura do tráfego aéreo.

§ 2º A estrutura operacional é constituída pelo conjunto de órgãos, entidades e empresas públicas componentes do Sistema de Aviação Civil e

dos meios, atividades e serviços necessários à operação e manutenção do Subsistema Aeroviário Federal.

§ 3º A estrutura técnico-normativa é constituida pelo conjunto de normas, instruções e procedimentos relativos ao planejamento, desenvolvimento, operação, exploração e manutenção da infra-estrutura aeronáutica nacional, emanados da autoridade aeronáutica competente.

Art. 45 Os aeroportos componentes do Subsistema Aeroviário Federal, com as siglas que os caracterizam e suas localizações, encontram-se na relação descritiva constante do Anexo VI a esta Lei.

Art. 46 Caberá à União, por intermédio do Ministério competente, a administração do Subsistema Aeroviário Federal, podendo, no que couber, exercê-la segundo o disposto no art. 18 desta Lei.

Parágrafo único – Fica autorizada a transferência para Estados e Municípios da implantação, administração, operação, manutenção e exploração de aeródromos públicos, mediante convênio, de conformidade com esta Lei, a Lei nº 8.399, de 1992 e a legislação aeronáutica em vigor.

Art. 47 Ao Poder concedente, assim definido em lei, compete outorgar concessões ou autorizações para prestação de serviços de transporte aéreo de passageiros e cargas em linhas domésticas e internacionais.

Lote: 74 Caixa: 57
PL Nº 1176/1995
187

Art. 48 Os recursos financeiros necessários à implantação e manutenção do Subsistema Aeroviário Federal deverão provir prioritariamente das contribuições dos usuários do transporte aéreo, mediante adequada política tarifária, cobrança de taxas aeroportuárias e arrendamento das instalações não operacionais dos aeroportos, observadas as Leis nºs 7.920, de 1989 e 8.399, de 1992.

SISTEMAS DE VIAÇÃO DO ESTADO, DO DISTRITO FEDERAL E DO MUNICÍPIO

Art. 49 Os Sistemas de Viação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios abrangem os diferentes meios de transporte e constituem parcelas do Sistema Nacional de Viação, com os objetivos principais de:

I - assegurar, respectivamente, a unidade do Estado, do Distrito Federal e do Município;

II - promover a integração do Estado e do Distrito Federal com o Sistema Federal de Viação e com as unidades da Federação limitrofes;

III - promover a integração do Município com os Sistemas Federal e Estadual de Viação e com os municípios limitrofes;

IV - conectar, respectivamente, a capital do Estado às sedes dos Municípios que o compõem; a sede do Distrito Federal às suas regiões administrativas e a sede do Município a seus Distritos.

V - promover a circulação econômica de bens e proporcionar meios e facilidades de locomoção coletiva de pessoas, ao longo de infra-estrutura viária adequada e mediante operação racional e segura do transporte intermunicipal e urbano.

Art. 50 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão, em legislações próprias, os elementos físicos da infra-estrutura viária e os procedimentos operacionais de seus Sistemas de Viação, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei e demais legislação federal, notadamente *quanto às concessões, permissões e autorizações de serviços de transporte.*

Lote: 74 Caixa: 57
PL Nº 1176/1995
188

Art. 51 Para consecução do princípio de descentralização preconizado nesta Lei, o Estado, o Distrito Federal e o Município procurarão adequar sua estrutura administrativa para receber doações de segmentos da infra-estrutura viária federal e delegações de obras e serviços que lhe serão outorgadas pelo Poder Executivo Federal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52 Normas básicas de administração para prestação de serviços de transporte serão expedidas mediante regulamentos que disciplinem:

I - as relações dos concessionários, permissionários e autorizatários entre si e com os órgãos concedentes;

II - os encargos dos órgãos concedentes, dos prestadores de serviços e dos usuários;

III - as normas de segurança a serem observadas na prestação dos serviços;

IV - as sanções por descumprimento das disposições vigentes.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM
Ofício nº 210/07 Senado Federal
Comunica o arquivamento do PL n 1.176/95.
Em: 13 / 03 /07

Publique-se. Arquive-se

ARLINDO CHINAGLIA
Presidente

Documento : 34197 - 31

059

Secretaria-Geral da Mesa - SGPRO 08/Fev/2007 15:14

Ponto: 6790 Ass: Origem: 1ª Secret.

Ofício nº 210 (SF) Brasília, em 07 de fevereiro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Osmar Serraglio
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de arquivamento de Projeto de Lei.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2000 (PL nº 1.176, de 1995, nessa Casa), que "Estabelece os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação e dá outras providências", foi arquivado nos termos do disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, e conforme instruções contidas no Ato do Presidente do Senado Federal nº 97, de 2002.

Atenciosamente,

Senador Papaléo Paes
no exercício da Primeira Secretaria

PRIMEIRA SECRETARIA
EM, 08 / 02 /2007

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.

LUIZ CÉSAR LIMA COSTA
Chefe de Gabinete

gab/plc00-018

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: **PL-1176/1995**
Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 01/11/1995
Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II
Regime de tramitação: Prioridade
Proposição Originária: **MSC-1174/1995**
Situação: MESA: Aguardando Retorno .

Ementa: Estabelece os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação e dá outras providências.

Explicação da Ementa: DISPONDO QUE O SISTEMA FEDERAL DE VIAÇÃO (SFV) CONSTITUI PARCELA ESTRUTURANTE DO SISTEMA NACIONAL DE VIAÇÃO (SNV) E ABRANGE OS SUBSISTEMAS FEDERAIS RODOVIARIO, FERROVIARIO, AQUAVIARIO E AEROVIARIO.

Indexação: NORMAS, SISTEMA NACIONAL DE VIAÇÃO, FIXAÇÃO, INFRA - ESTRUTURA, REDE VIARIA, PLANO, TRANSPORTE, JURISDIÇÃO, UNIÃO FEDERAL, ESTADOS, (DF), MUNICIPIOS, COMPOSIÇÃO, SISTEMA RODOVIARIO FEDERAL, TRANSPORTE FERROVIARIO, TRANSPORTE AQUAVIARIO, TRANSPORTE DUTOVIARIO, PLANO AEROVIARIO, TRANSPORTE URBANO, TRAFEGO, ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, FISCALIZAÇÃO, COMPETENCIA, (MTR), (MAER), COORDENAÇÃO, EXECUÇÃO, POLITICA, SISTEMA VIARIO, INTEGRAÇÃO, LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO, USUARIO, EQUILIBRIO ECOLOGICO, MEIO AMBIENTE, PRESERVAÇÃO, PATRIMONIO PUBLICO, GOVERNO FEDERAL, INCENTIVO DESCENTRALIZAÇÃO, EXPLORAÇÃO, PRIVATIZAÇÃO, TRANSFERENCIA, NATUREZA PATRIMONIAL, CONCESSÃO, ARRENDAMENTO, POSSIBILIDADE, INCLUSÃO, ACESSO, REPARTIÇÃO PUBLICA, NORMAS TECNICAS, DESBUROCRATIZAÇÃO, SETOR, PRAZO, REVISÃO, RELAÇÃO, DESCRIÇÃO, LOCALIDADE, TRECHO, RODOVIA, FERROVIA, PLANEJAMENTO, CRITERIOS, DESENVOLVIMENTO, ABASTECIMENTO, MERCADO INTERNO, COMERCIO EXTERIOR, INTERVENÇÃO, VIAS NAVEGAVEIS, HIDROVIA, ONIBUS, TREM, INVESTIMENTO, RECURSOS FINANCEIROS, ELIMINAÇÃO, LOCAL, PERIGO, TRANSITO, RECUPERAÇÃO, PATRIMONIO, TERMINAL, IMPLANTAÇÃO, OBRA PUBLICA, AQUISIÇÃO, EQUIPAMENTOS, CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO, TRANSFERENCIA PERMANENTE, AERODROMO PUBLICO, CONVENIO, (INFRAERO), ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, AERONAUTICA, PROTEÇÃO, VOO, AUXILIO, NAVEGAÇÃO AEREA, AEROVIA TERMINAL AEREO, ESPAÇO AEREO, SISTEMA ESTADUAL, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, (DF).

Despacho:
17/11/1995 - DESPACHO INICIAL A CVT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

Pareceres, Votos e Redação Final
- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)
  PAR 1 CCJR (Parecer de Comissão)
  PRL 1 CCJR (Parecer do Relator) - José Roberto Batochio
- CFT (FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO)
  PAR 1 CFT (Parecer de Comissão)
  PRL 1 CFT (Parecer do Relator) - Manoel Castro
- CVT (VIAÇÃO E TRANSPORTES)
  PAR 1 CVT (Parecer de Comissão)
  PRL 1 CVT (Parecer do Relator) - Eliseu Resende

Última Ação:
3/5/2000 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - REMESSA AO SF, ATRAVES DO OF PS-GSE/111/00.

Avulsos da proposição: Para obter o Inteiro Teor, clique no ícone ao lado do título desejado.

Andamento	
17/11/1995	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** DESPACHO INICIAL A CVT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.
17/11/1995	**PLENÁRIO (PLEN)** LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. **DCD 23 11 95 PAG 6283** COL 02. REP: DCD 31 01 96 PAG 2806 COL 01.
17/11/1995	**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)** ENCAMINHADO A CVT.
21/11/1995	**Comissão de Viação e Transportes (CVT)** PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. **DCD 23 11 95 PAG 6443** COL 01

23/11/1995	**Comissão de Viação e Transportes (CVT)** RELATOR DEP ELISEU REZENDE. **DCD 02 12 95 PAG 7661** COL 02.
1/12/1995	**Comissão de Viação e Transportes (CVT)** APRESENTAÇÃO DE 14 EMENDAS, ASSIM DISTRIBUIDAS: EMENDAS 01, 02 E 03, PELO DEP CARLOS SANTANA; EMENDA 04, PELO DEP AFONSO CAMARGO, EMENDAS 05, 06, 07 E 08, PELA DEP MARINHA RAUPP; EMENDAS 10 E 11 PELO DEP JOSE ROCHA; EMENDAS 12 E 13, PELO DEP LUIZ BRAGA, E EMENDA 14, PELO DEP PAES LANDIM.
10/1/1996	***PLENÁRIO (PLEN)*** DISCURSO DO DEP AYRTON XEREZ.
7/2/1996	**Comissão de Viação e Transportes (CVT)** PARECER DO RELATOR, DEP ELISEU RESENDE, FAVORAVEL A ESTE, COM SUBSTITUTIVO, E AS EMENDAS 01, 04, 08 E 14; PELA APROVAÇÃO PARCIAL DAS EMENDAS 05, 06, 07, 09, 11 E 13, E PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS 02, 03, 10 E 12, APRESENTADAS NA COMISSÃO.
21/2/1996	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
27/2/1996	**Comissão de Viação e Transportes (CVT)** APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP ELISEU RESENDE, FAVORAVEL A ESTE, COM SUBSTITUTIVO, E AS EMENDAS 01, 04, 08 E 14; PELA APROVAÇÃO PARCIAL DAS EMENDAS 05, 06, 07, 09, 11 E 13, E PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS 02, 03, 10 E 12 APRESENTADAS NA COMISSÃO (PL. 1176-A/95). **DCD 16/05/96 PAG 00082** COL 01, DCD 16 05 96 PAG 0082 COL 01, REP, DCD 18 06 96 PAG 17445 COL 02.
12/4/1996	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** DEFERIDO REQUERIMENTO DO DEP LUIZ CARLOS SANTOS, SOLICITANDO AUDIENCIA PARA A CFT.
8/5/1996	**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)** ENCAMINHADO A CFT.
10/5/1996	**Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. **DCD 16 05 96 PAG 14012** COL 01.
16/5/1996	**Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** RELATOR DEP MANOEL CASTRO. **DCD 17 05 96 PAG 14140** COL 02.
21/5/1996	**Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
27/11/1996	**Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** PARECER DO RELATOR, DEP MANOEL CASTRO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA E, NO MERITO, PELA APROVAÇÃO DESTE, COM ADOÇÃO DO SUBSTITUTIVO DA CVT, COM SUBEMENDA.
4/12/1996	**Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP MANOEL CASTRO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA E, NO MERITO, PELA APROVAÇÃO DESTE, COM ADOÇÃO DO SUBSTITUTIVO DA CVT, COM SUBEMENDA. (PL 1.176-B/95). **DCDS 12 03 97 PAG 0177** COL 02.
12/12/1996	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. **DCD 12 12 96 PAG 33032** COL 02.
12/12/1996	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** RELATOR DEP ADHEMAR DE BARROS FILHO. **DCD 18 12 96 PAG 33720** COL 02.
3/9/1997	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. **DCD 09 09 97 PAG 27218** COL 02.
8/9/1997	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**

	PARECER DO RELATOR, DEP ADHEMAR DE BARROS FILHO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TECNICA LEGISLATIVA DESTE E DO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CVT, E PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA SUBEMENDA APRESENTADA PELA CFT, COM SUBSTITUTIVO.
12/3/1999	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** RELATOR DEP JOSE ROBERTO BATOCHIO.
16/3/1999	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 05 SESSÕES.
23/3/1999	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** PARECER DO RELATOR, DEP JOSE ROBERTO BATOCHIO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TECNICA LEGISLATIVA, COM SUBSTITUTIVO.
15/9/1999	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES.
24/11/1999	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP JOSE ROBERTO BATOCHIO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TECNICA LEGISLATIVA DESTE, DO SUBSTITUTIVO DA CVT E DA SUBEMENDA DA CFT, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO.
1/12/1999	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** LEITURA E PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CVT, CFT E CCJR. (PL. 1176-C/95) **DCD 04 12 99 PAG 59229** COL 01.
7/12/1999	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO ARTIGO 132, PARAGRAFO SEGUNDO DO RI (05 SESSÕES) DE: 07 A 13 12 99. **DCD 07 12 99 PAG 60108** COL 01.
14/12/1999	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** OF SGM-P-1329/99, À CCJR, ENCAMINHANDO ESTE PROJETO PARA ELABORAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 58, PARAGRAFO QUARTO, E ARTIGO 24, INCISO II DO RI.
15/12/1999	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** APROVAÇÃO UNANIME DA REDAÇÃO FINAL OFERECIDA PELO RELATOR, DEP JOSE ROBERTO BATOCHIO, (PL. 1176-D/95).
15/2/2000	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** REMESSA AO SF, ATRAVES DO OF PS-GSE/111/00.
8/2/2007	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Recebimento do Ofício nº 210/07 (SF) comunicando o arquivamento da proposição.

Cadastrar para Acompanhamento

Nova Pesquisa

I

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:

MSC 1174/1995

EMENTA:

Estabelece os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação e dá outras providências.

DESPACHO:

17/11/1995 - (LEITURA; E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.DCD 23 11 95 PAG 6283 COL 02.REP: DCD 31 01 96 PAG 2806 COL 01.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM / /

PROJETO DE LEI Nº 1.176 DE 1995

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: / /

As Comissoes: Art. 24,II
Viacao e Transportes
Const. e Justica e de Redacao(Art.54,RI)

Em 01/11/95 PRESIDENTE

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

SISTEMA NACIONAL DE VIAÇÃO- SNV

PROJETO DE LEI Nº 1176/95

(em atendimento ao art. 21, inciso XXI da Constituição -
"estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação")

Brasília, outubro de 1995

SUMÁRIO

PROJETO DE LEI
DO
SISTEMA NACIONAL DE VIAÇÃO

Capítulo I	Dos Princípios	Pág. 2
Capítulo II	Das Diretrizes	Pág. 5
Capítulo III	Da Descentralização	Pág. 10
Capítulo IV	Do Sistema Federal de Viação	Pág. 11
Capítulo V	Do Sistema Estadual de Viação	Pág. 15
Capítulo VI	Do Sistema Municipal de Viação	Pág. 16
Capítulo VII	Do Sistema de Viação do Distrito Federal.	Pág. 17

ANEXO I - RELAÇÃO DESCRITIVA DO SISTEMA FEDERAL DE VIAÇÃO - SFV ..... Pág. 19

ANEXO II - RELAÇÃO DESCRITIVA DOS SEGMENTOS VIÁRIOS DE INTERESSE NACIONAL ..... Pág. 37

CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II

DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:

XX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI – estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII – executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteira;

LEI Nº 5.917 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1973

Aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências.

LEI Nº 6.261 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1975

Dispõe sobre o Sistema Nacional dos Transportes Urbanos, autoriza a criação da Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos e dá outras providências.

LEI Nº 6.346 — DE 6 DE JULHO DE 1976

Inclui ligação ferroviária de Mato Grosso na relação descritiva das ferrovias do Plano Nacional de Viação, instituído pela Lei número 5.917, de 10 de setembro de 1973.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

LEI Nº 6.406 — DE 21 DE MARÇO DE 1977

Altera as diretrizes das rodovias BR-453 e BR-468, integrantes do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

.....

.....

LEI Nº 6.504, de 13 de dezembro de 1977.

Altera a Relação Descritiva das Rodovias do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

.....

LEI Nº 6.555, de 22 de agosto de 1978.

Altera a Relação Descritiva das Rodovias do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

.....

.....

LEI Nº 6.574, de 30 de setembro de 1978.

Altera a diretriz da ferrovia EF-463 integrante do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

.....

.....

LEI Nº 6.630, DE 16 DE ABRIL DE 1979

Altera disposições da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que «aprova o Plano Nacional de Viação, e dá outras providências»

.....

.....

LEI Nº 6.648, DE 16 DE MAIO DE 1979

Introduz alteração no Plano Nacional de Viação, incluindo trecho rodoviário nos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

.....

.....

LEI Nº 6.671, DE 04 DE JULHO DE 1979

Inclui no Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, o Porto de Tefé, localizado no Município de Tefé, Estado do Amazonas.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Fica incluído na Relação descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação, seção 4.2 do documento anexo de que trata o art. 1º da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, o Porto de Tefé, localizado a margem do Rio Solimões, Município de Tefé, Estado do Amazonas

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 04 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
Eliseu Resende

LEI Nº 6.776, DE 30 DE ABRIL DE 1980.

Altera a Relação Descritiva das Rodovias do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

. . . . . .

. . . . . .

LEI Nº 6.933, DE 13 DE JULHO DE 1981

Inclui ligação rodoviária na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal do Plano Nacional de Viação, instituído pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal do Plano Nacional de Viação, instituído pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, a seguinte ligação:

«Uberlândia-Campo Florido-Planura-MG».

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Eliseu Resende
José Flávio Pécora

LEI Nº 6.976, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1981

Altera a diretriz da Rodovia BR-222, integrante do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A diretriz da Rodovia BR-222, constante da Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal — Anexo ao Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

BR	Pontos de passagem	Unidade da Federação	Extensão (KM)	Superposição BR	KM
222	Fortaleza-Pirapiri-Itapecuru Mirim-Santa Inês-Açailândia-Vila Felinto Müller Marabá-Entroncamento BR-158	CE PI MA PA	1.507	010	71

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Wando Pereira Borges

LEI Nº 7.003, DE 24 DE JUNHO DE 1982

Altera a Relação Descritiva das Rodovias do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e dá outras providências.

. . . . . .

. . . . . .

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

LEI Nº 7.436, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Inclui na Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação, instituído pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, ferrovia transversal ligando Belém-São Luis-Teresina.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica incluída na Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação, instituído pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, sob o número de ordem EF-370, a ferrovia transversal Belém (PA) — São Luís (MA) — Teresina (PI).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Affonso Camargo

LEI Nº 7.581, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1986

Altera o Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, modificando o traçado da BR-080.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, na parte referente à Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, passa a ter a seguinte redação:

«2.2.2 — Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal:

Rodovias Radiais

.....

BR-080 — Brasília-Uruaçu-São Miguel do Araguaia-Entroncamento c/BR-158.»

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
José Reinaldo Carneiro Tavares

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

LEI Nº 9.060 , DE 14 DE JUNHO DE 1995.

Inclui ligações ferroviárias na Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação, instituído pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São incluídas, na Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação, instituído pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, as seguintes ligações ferroviárias, com os respectivos pontos de passagem:

I - Salgueiro-Araripina, no Estado de Pernambuco, denominada Ferrovia do Gesso;

II - Crato-Araripina-Canto do Buriti-Eliseu Martins-Ribeiro Gonçalves-Balsas-Carolina-Araguaína, nos Estados do Ceará, Pernambuco, Piauí, Maranhão e Tocantins, denominada Ferrovia Transnordestina;

III - EF-498-Foz do Iguaçu-Dionísio Cerqueira-São Miguel do Oeste, nos Estados do Paraná e Santa Catarina;

IV - EF-499-São Miguel do Oeste-Chapecó-Concórdia-Joaçaba-Herval do Oeste-Campos Novos-Lages, no Estado de Santa Catarina;

V - EF-500-Ponte Alta-Curitibanos, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de junho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEI Nº 9.078 , DE 11 DE JULHO DE 1995.

Introduz modificação no Plano Nacional de Viação, incluindo o trecho rodoviário que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Sistema Rodoviário Nacional do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a incluir o prolongamento da Rodovia BR-282, a partir de São Miguel D'Oeste, no Estado de Santa Catarina, até a ponte sobre o Rio Peperiguaçu, na divisa com a Argentina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

PROJETO DE LEI Nº 1.176, DE 1995

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 1.174/95

Estabelece os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam aprovados os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação (SNV), de acordo com o art. 21, inciso XXI, da Constituição, bem como as relações descritivas dos componentes físicos constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º O objetivo essencial do Sistema Nacional de Viação é permitir o estabelecimento da infra-estrutura viária integrada, assim como as bases para planos globais de transporte, que atendam as necessidades do País sob o múltiplo aspecto econômico, social e político.

Art. 3º O Sistema Nacional de Viação (SNV) é o conjunto dos Sistemas de Viação sob a jurisdição da União, dos Estados, do Distrito Federal, e

dos Municipios, constituídos pelos Subsistemas Rodoviários, Ferroviários, Aquaviários, Dutoviários, Aeroviários e Urbanos, e compreende:

I - a infra-estrutura viária, existente e planejada, inclusive suas instalações acessórias e complementares.

II - a estrutura operacional, abrangendo o conjunto de meios e de atividades relacionados ao tráfego, à administração, à segurança e à fiscalização, diretamente exercidos em cada modalidade de transporte, necessários ao uso adequado e racional da infra-estrutura.

Art. 4º São considerados Segmentos Viários de Interesse Nacional, conforme descritos no Anexo II, respeitadas as respectivas juridições, os trechos de conexão imprescindíveis à continuidade física da parcela estruturante do Sistema Nacional de Viação.

Art. 5º Compete aos Ministérios dos Transportes e da Aeronáutica, em suas respectivas áreas de atuação, coordenar a composição e a execução do Sistema Nacional de Viação e zelar pelo cumprimento dos princípios e diretrizes desta Lei.

SEÇÃO II

Dos Principios Gerais

Art. 6º O Sistema Nacional de Viação é regido pelos princípios da integração, da racionalidade, da descentralização, da liberdade, da auto-sustentabilidade ambiental e do desenvolvimento social, econômico, científico e tecnológico.

§ 1º O princípio da integração determina o atendimento à inteiração dos sistemas pan-americano, nacional e regional, dentro do limite do território nacional, sob jurisdição federal, estadual, distrital e municipal.

§ 2º O princípio da racionalidade estabelece a realização de investimento e da operação em regime de eficiência e eficácia.

§ 3º O princípio da descentralização compreende a competente repartição de encargos entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como a possibilidade de delegação entre essas esferas de governo e entre o setor público e a iniciativa privada.

§ 4º O princípio da liberdade assegura aos usuários livre escolha da forma de locomoção, bem como da modalidade de transporte mais adequada às suas necessidades, respeitada a preservação do patrimônio público instalado.

§ 5º O princípio da auto-sustentabilidade ambiental considera, em todas as etapas do processo de implementação do Sistema Nacional de Viação, inclusive a fase de concepção de qualquer segmento, a conciliação da necessidade de desenvolvimento econômico com o dever de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 6º O principio de desenvolvimento social, econômico, científico e tecnológico deve atender às necessidades sociais e econômicas e de absorção da evolução científica e tecnológica.

CAPÍTULO II

Das Diretrizes

Art. 7º Sistema Nacional de Viação será orientado pelas diretrizes constantes deste Capitulo.

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 8º Ficam asseguradas aos usuários a liberdade de locomoção e de escolha da modalidade de transporte que mais adequadamente atenda às suas necessidades, observadas a preservação do patrimônio público, da segurança individual e coletiva e da auto-sustentabilidade ambiental.

Art. 9º A União incentivará a descentralização da exploração, da manutenção e da ampliação de serviços de infra-estrutura de transportes, através de processos de estadualização, de municipalização e de privatização, por meio de transferência patrimonial, de permissão e de concessões ou arrendamentos.

Art. 10. Os acessos a próprios da União poderão ser, excepcionalmente, incluídos no Sistema Federal de Viação, desde que, justificados por estudos prévios, sejam aprovados por decreto do Poder Executivo.

Art. 11. Os componentes do Sistema Nacional de Viação ficam subordinados às especificações e normas técnicas pertinentes, sejam quais forem os regimes de exploração e de propriedade em que se enquadrem.

Art. 12. A União somente poderá aplicar recursos em segmentos federais do Sistema Nacional de Viação, ressalvado o disposto nos artigos 28 e 29 desta Lei ou o que dispuser legislação especifica em contrário.

Art. 13. A União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios deverão buscar a desburocratização do Setor Transporte.

Art. 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão seus respectivos sistemas viários, com a finalidade de obter-se adequada compatibilidade entre eles.

Parágrafo único. A União estabelecerá os prazos e procedimentos necessários à obtenção da compatibilidade entre os sistemas viários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 15. As relações descritivas dos componentes físicos dos Sistemas de Viação Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, a serem aprovadas pelas respectivas esferas de governo, mediante alteração desta Lei, deverão ser revistas quadrienalmente.

Parágrafo único. As localidades intermediárias que especificam os trechos planejados dos subsistemas rodoviários e ferroviários federais, integrantes das respectivas relações descritivas constantes do Anexo I, não constituem pontos obrigatórios de passagem, servindo apenas para a indicação

geral da diretriz das vias consideradas, sendo seu traçado definitivo fixado pelos órgãos competentes do Ministério dos Transportes, após estudos técnicos e econômicos pertinentes.

Art. 16. Os poderes executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão baixar normas complementares, restritas às suas respectivas áreas de competência, de conformidade com a presente Lei.

SEÇÃO II

Do Planejamento

Art. 17. O planejamento deve atender às exigências de integração, de desenvolvimento, de abastecimento interno e de comércio exterior e obter o máximo aproveitamento das vantagens comparativas de cada modalidade de transporte.

Art. 18. No desenvolvimento do setor, buscar-se-á acompanhar a evolução científica e tecnológica, ajustada à disponibilidade de meios.

Art. 19. Na elaboração de planos, estudos de viabilidade e projetos de engenharia, serão considerados os aspectos ambientais e de desenvolvimento regional, de forma a conciliar a necessidade de desenvolvimento econômico e social com o dever de manter a auto-sustentabilidade ambiental, analisados os custos e benefícios associados às medidas mitigadoras de eventuais impactos provocados por intervenções.

Art. 20. Os planos e os estudos de viabilidade técnico-econômica objetivarão a seleção de alternativas mais eficientes, adequadas ao perfil da demanda, levando-se em conta a multimodalidade e o escalonamento de prioridades para a solução indicada.

Art. 21. As intervenções nas vias líquidas naturais, que apresentem capacidade atual ou potencial de transporte hidroviário, deverão ser programadas e executadas pelo órgão interventor, de modo a permitir a continuidade à navegação pela via líquida.

Art. 22. O planejamento de sistemas de condutos deve ser desenvolvido pela instituição interessada, em articulação com o setor competente do Ministério dos Transportes, ouvidos os órgãos pertinentes dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 23. A inclusão de qualquer segmento ou instalação viária, no Sistema Federal de Viação, deverá ser aprovada previamente pelos Ministérios competentes, embasados em critérios técnicos e estudos pertinentes.

SEÇÃO III

Dos Investimentos

Art. 24. Os investimentos no Setor Transporte deverão ser viabilizados, em princípio, por recursos gerados pelo próprio setor, especialmente os provenientes da remuneração dos serviços prestados.

Art. 25. Os investimentos no Sistema Nacional de Viação poderão ainda ser viabilizados por recursos orçamentários públicos, subordinados à aprovação da autoridade de transporte competente.

Art. 26. Os investimentos no Setor Transporte deverão contemplar a seguinte ordem de prioridade:

I - a eliminação de segmentos críticos, a segurança, a manutenção e a recuperação do patrimônio existente;

II -o aproveitamento da capacidade disponivel existente nos diferentes modos de transporte;

III - a integração multimodal, incluindo a implantação de terminais; e

IV - a expansão do sistema.

Art. 27. A implantação de obras, a aquisição de equipamentos, a construção de instalações especializadas e a operação dos serviços de transporte devem ser precedidas de estudos que justifiquem sua necessidade e prioridade, regidos por critérios técnicos e econômicos, ressalvando-se, apenas, as necessidades imperiosas decorrentes de calamidade, bem como as de caráter social ou estratégico, devendo ser observadas, em qualquer caso, as normas de segurança, de trabalho e de auto-sustentabilidade ambiental.

Art. 28. Os projetos e as atividades de implementação de infra-estrutura de transporte, conduzidos por órgãos federais, destinados a atender necessidades sociais e estratégicas, deverão ser financiados por recursos fornecidos pelos setores demandantes, ficando, no entanto, sua execução subordinada à aprovação da autoridade federal de transporte competente.

Art. 29. Os investimentos em transporte destinados a implementar o aproveitamento e o desenvolvimento de recursos naturais e de colonização serão considerados como parte integrante dos respectivos projetos, adequando-se sua execução à viabilidade daqueles empreendimentos.

CAPÍTULO III

Da Descentralização

Art. 30. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a transferir mediante doação, concessão ou arrendamento, para os Estados, Distrito Federal ou Municípios, bem assim desativar ou erradicar, os trechos rodoviários e ferroviários não incluídos nos Subsistemas Rodoviário e Ferroviário Federal, contidos, respectivamente, nas relações descritivas pertinentes no Anexo I, ficando os mesmos sob responsabilidade federal, na qualidade de segmentos federais transitórios, até que haja a anuência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, para a efetivação das respectivas transferências.

Art. 31. As rodovias estaduais existentes, cujo traçado coincida com o de rodovias integrantes do Subsistema Rodoviário Federal descrito no Anexo I, a serem federalizadas, são consideradas rodovias estaduais transitórias, enquanto não se efetue sua transferência para a União.

Art. 32. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a transferir para a jurisdição estadual, distrital ou municipal, a administração, a operação, a manutenção e a exploração dos aeródromos públicos, mediante convênios, de conformidade com a legislação aeronáutica em vigor.

CAPÍTULO IV

Do Sistema Federal de Viação

Art. 33. O Sistema Federal de Viação (SFV) constitui parcela estruturante do Sistema Nacional de Viação e abrange os Subsistemas Federais Rodoviário, Ferroviário, Aquaviário e Aeroviário.

Art. 34. O Sistema Federal de Viação compreende a infra-estrutura viária existente e planejada de propriedade da União em cada subsistema, e sua respectiva estrutura operacional, abrangendo o conjunto de meios e de atividades relacionadas ao tráfego, à administração, à segurança e à fiscalização, exercidas em cada modalidade.

Art. 35. O Sistema Federal de Viação destina-se a:

I -assegurar a Unidade Nacional;

II -promover a integração internacional, especialmente com os países limítrofes;

III - fomentar facilidades para a circulação de bens, com vistas ao abastecimento interno e ao comércio exterior, a nível internacional, interestadual e inter-regional; e

IV - proporcionar meios e facilidades para o transporte coletivo e individual de pessoas, a nível internacional, interestadual e inter-regional.

SEÇÃO I

Do Subsistema Rodoviário Federal

Art. 36. O Subsistema Rodoviário Federal é constituído pelas rodovias arteriais principais, que se destinam a:

I - conectar as capitais das Unidades da Federação à Capital Federal;

II - conectar segmentos estruturantes deste e de outros modos de transporte, desde que se trate de conexão inter-regional;

III - estabelecer ligações inter-regionais;

IV - promover ligações indispensáveis à segurança nacional; e

V - promover conexão a segmento internacional, objeto de tratado.

SEÇÃO II

Do Subsistema Ferroviário Federal

Art. 37. O Subsistema Ferroviário Federal é o constituído pelas ferrovias, que o integram, que se destinam a:

I - promover ligações internacionais, interestaduais ou inter-regionais, com portos marítimos, fluviais e lacustres e terminais de carga ou de passageiros;

II - conectar segmentos estruturantes deste e de outros modos de transporte: e

III - promover conexão a segmento internacional. objeto de tratado.

SEÇÃO III

Do Subsistema Aquaviário Federal

Art. 38. O Subsistema Aquaviário Federal é constituído pela navegação de cabotagem. pelas vias navegáveis interiores. pelos portos marítimos. fluviais e lacustres. que se destinam a:

I - conectar segmentos estruturantes deste e de outros modos de transporte. desde que se trate de conexão interestadual ou inter-regional;

II - estabelecer ligações inter-regionais; e

III - promover conexão a segmento internacional. objeto de tratado.

SEÇÃO IV

Do Subsistema Aeroviário Federal

Art. 39. O Subsistema Aeroviário Federal é constituído pela parcela da infra-estrutura aeronáutica nacional de interesse federal e suas correspondentes estruturas operacional e técnico-normativa.

Art. 40. A infra-estrutura aeronáutica nacional de interesse federal compreende:

I - os aeródromos públicos do Sistema Aeroportuário Nacional que atendam às capitais dos Estados da Federação e do Distrito Federal e ao tráfego regular internacional e os aeródromos de interesse para a integração e segurança nacional, bem como aqueles administrados por empresa pública federal;

II - o conjunto de facilidades, instalações e estruturas terrestres de proteção ao vôo e auxílio à navegação aérea; e

III - o conjunto de aerovias, áreas dos terminais de tráfego aéreo e demais divisões do espaço aéreo brasileiro, necessárias à operação regular e segura do tráfego aéreo.

Art. 41. A estrutura operacional é constituída pelo conjunto de órgãos, entidades e empresas públicas competentes do Sistema de Aviação Civil, meios, atividades e serviços necessários à operação e manutenção da infra-estrutura aeronáutica federal.

Art. 42. A estrutura técnico-normativa é constituída pelo conjunto de normas e instruções e procedimentos relativos ao planejamento, desenvolvimento, operação, exploração e manutenção da infra-estrutura aeronáutica nacional, emanados da autoridade aeronáutica competente.

CAPÍTULO V

Do Sistema Estadual de Viação

Art. 43. Sistema Estadual de Viação constitui parcela do Sistema Nacional de Viação e abrange os Subsistemas Estaduais Rodoviários, Ferroviários, Aquaviários, Dutoviários e Aeroviários, existentes e planejados nos Estados.

Art. 44. O Sistema Estadual de Viação compreende a infra-estrutura viária existente e planejada, inclusive suas instalações acessórias e complementares, e respectiva estrutura operacional relacionada ao tráfego, à administração, à segurança e à fiscalização, a cargo dos Estados.

Art. 45. O Sistema Estadual de Viação destina-se a:

I - assegurar a unidade estadual;

II - promover a integração do Estado com o Sistema Federal de Viação e com as Unidades da Federação limítrofes;

III - conectar a capital do estado à sede dos municípios que o compõem;

IV - fomentar facilidades para a circulação de bens a níveis interestadual e intra-estadual; e

V - proporcionar meios e facilidades para o transporte coletivo e individual de pessoas, a nível interestadual e intra-estadual.

CAPÍTULO VI

Do Sistema Municipal de Viação

Art. 46. O Sistema Municipal de Viação constitui parcela do Sistema Nacional de Viação e abrange os Subsistemas Municipais Rodoviários, Ferroviários, Aquaviários, Dutoviários, Aeroviários e Urbanos, existentes e planejados nos Municípios.

Art. 47. O Sistema Municipal de Viação compreende a infra-estrutura viária existente e planejada, inclusive suas instalações acessórias e complementares, e respectiva estrutura operacional relacionada ao tráfego, à administração, à segurança e à fiscalização, a cargo dos Municípios.

Art. 48. O Sistema Municipal de Viação destina-se a:

I - assegurar a unidade municipal;

II - promover a integração do Município com os Sistemas Federal e Estadual de Viação e com os Municípios limítrofes;

III - conectar a sede do Município aos Distritos que o compõem;

IV - fomentar facilidades para a circulação de bens a níveis intermunicipal e intra-municipal; e

V - proporcionar meios e facilidades para o transporte coletivo e individual de pessoas, a nível intermunicipal e intra-municipal.

CAPÍTULO VII

Do Sistema de Viação do Distrito Federal

Art. 49. O Sistema de Viação do Distrito Federal constitui parcela do Sistema Nacional de Viação e abrange os Subsistemas Distritais Rodoviários, Ferroviários, Dutoviários e Aeroviários, existentes e planejados no Distrito Federal.

Art. 50. O Sistema de Viação do Distrito Federal compreende a infra-estrutura viária existente e planejada, inclusive suas instalações acessórias e complementares, e respectiva estrutura operacional relacionada ao tráfego, à administração, à segurança e à fiscalização, a cargo do Distrito Federal.

Art. 51. O Sistema de Viação do Distrito Federal destina-se a:

I - assegurar a unidade distrital;

II - promover a integração do Distrito Federal com o Sistema Federal de Viação e com os Estados limítrofes;

III - conectar a Capital Federal às regiões administrativas que a compõem;

IV - fomentar facilidades para a circulação de bens a níveis interestadual e no âmbito do Distrito Federal; e

V - proporcionar meios e facilidades para o transporte coletivo e individual de pessoas, a nível interestadual e no Distrito Federal.

Art. 52. Ficam revogadas a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973; a Lei nº 6.261, de 14 de novembro de 1975; a Lei nº 6.346, de 6 de julho de 1976; a Lei nº 6.406, de 21 de março de 1977; a Lei nº 6.504, de 13 de dezembro de 1977; a Lei nº 6.555, de 22 de agosto de 1978; a Lei nº 6.574, de 30 de setembro de 1978; a Lei nº 6.630, de 16 de abril de 1979; a Lei nº 6.648, de 16 de maio de 1979; a Lei nº 6.671, de 4 de julho de 1979; a Lei nº 6.776, de 30 de abril de 1980; a Lei nº 6.933, de 13 de julho de 1981; a Lei nº 6.976, de 14 de dezembro de 1981; a Lei nº 7.003, de 24 de junho de 1982; a Lei nº 7.436, de 20 dezembro de 1985; a Lei nº 7.581, de 24 de dezembro de 1986; a Lei nº 9.060, de 14 de julho de 1995; a Lei nº 9.078, de 11 de julho de 1995 e demais disposições em contrário.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO I

RELAÇÃO DESCRITIVA DO SISTEMA FEDERAL DE VIAÇÃO-SFV

SUBSISTEMA RODOVIÁRIO FEDERAL

a) NOMENCLATURA

- De acordo com sua orientação geográfica, as rodovias federais são classificadas nas seguintes categorias:

  - Rodovias Radiais: as que partem da Capital Federal, em qualquer direção, para ligá-la à capital estadual ou a pontos periféricos importantes do País;

  - Rodovias Longitudinais: as que se orientam na direção geral norte-sul;

  - Rodovias Transversais: as que se orientam na direção geral leste-oeste;

  - Rodovias Diagonais: as que se orientam nas direções gerais nordeste-sudoeste e noroeste-sudeste;

  - Ligações: as rodovias que, partindo em qualquer direção e não se enquadrando nas categorias precedentes, liguem pontos importantes de duas ou mais rodovias federais, ou que permitam o acesso a instalações federais de importância, a pontos de fronteira ou aos principais portos marítimos, fluviais ou lacustres, e terminais ferroviários ou aeroviários, constantes desta lei.

- A designação de rodovia federal é assim caracterizada:

- O símbolo inicial "BR" indica rodovia federal.
  Ao símbolo, separado por um hífen, segue-se um número de três algarismos, assim constituído:

  I - o primeiro algarismo à esquerda indica a categoria da rodovia, sendo:
  0 (zero) - para as radiais;
  1 (um) - para as longitudinais;
  2 (dois) - para as transversais;
  3 (três) - para as diagonais; e
  4 (quatro) - para as ligações.

  II - Os dois outros algarismos indicam a posição da rodovia relativamente à Capital Federal (Brasília) e aos limites extremos do País (N, S, L, O, NO, SO, ND e SD).

NOTA TÉCNICA: A superposição de quilometragem constante da Relação Descritiva e a extensão de um trecho comum e coincidente com o trecho da "BR" indicada.

b) RELAÇÃO DESCRITIVA

RODOVIA BR	PONTOS DE PASSAGEM	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	EXTENSÃO APROXIMADA (km)	SUPERPOSIÇÃO (km)	SUPERPOSIÇÃO BR
	RODOVIAS RADIAIS				
020	Entr. c/ BR-450 (Brasilia) - Posse - Barreiras - Corrente - Bom Jesus - Bertolinia - Floriano - Picos - Fortaleza	DF/GO/BA/PI/CE	2.196,5		
040	Entr. c/ BR-450 (Brasilia) - Três Marias - Belo Horizonte - Barbacena - Juiz de Fora - Três Rios - Rio de Janeiro	DF/GO/MG/RJ	1.177,5		
060	Entr. c/ BR-450 (Brasilia) - Anápolis - Goiânia - Rio Verde - Jatai - Campo Grande - Front. Brasil / Paraguai	DF/GO/MS	1.322,2		
070	Entr. c/ BR-450 (Brasilia) - Jaraguá - Aragarças - Cuiabá - Cáceres - Front. Brasil / Bolivia	DF/GO/MT	1.324,2		
	RODOVIAS LONGITUDINAIS				
101	Natal - João Pessoa - Recife - Maceió - Aracaju - Alagoinhas - Itabuna - São Mateus - Vitória - Campos - Niteroi - Rio de Janeiro - Mangaratiba - Angra dos Reis - Caraguatatuba - Santos	RN/PB/PE/AL/SE/BA/ES/RJ/SP	3.173,4	11,9	040
104	Lajes - Cerro Cora - Ligação - Santa Cruz - Campina Grande - Caruaru - Entr. c/ BR-101	RN/PB/PE/AL	550,1		
106	Curitiba - Div. PR/SC (Garuva) - Joinville - Itajai - Florianópolis - Tubarão - Torres - Osório	PR/ SC/RS	649,4		
110	Areia Branca - Mossoró - Jucuri - Itaú - Pau dos Ferros - Uirauna - Entr. c/ BR-230 (Marizopolis)	RN/PB	305,1		
116	Fortaleza - Russas - Jaguaribe - Salgueiro - Canudos - Feira de Santana - Vitória da Conquista - Teofilo Otoni - Muriaé - Leopoldina - Além Paraiba - Teresopólis - Entr. c/ BR-493 - Entr.c/ BR-040 - Rio de Janeiro - Barra Mansa - Lorena - Sao Paulo - Registro - Curitiba - Lages - Porto Alegre - Pelotas - Jaguarão	CE/PB/PE/BA/MG/RJ/SP/PR/SC /RS	4.517,4		
135	São Luiz - Peritoro - Orosimbo (Entr. c/ BR-230) - Div. MA/PI	MA	630,5		
150	Cristalina - Uberlândia - Uberaba - Div. MG/SP	GO/MG	427,4		

Continua

Continuação

RODOVIA BR	PONTOS DE PASSAGEM	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	EXTENSÃO APROXIMADA (km)	SUPERPOSIÇÃO (km)	SUPERPOSIÇÃO BR
153	Belém - São Miguel do Guamá - Porto Franco - Estreito - Araguaina - Gurupi - Uruaçu - Ceres - Goiânia - Itumbiara - Prata - Frutal - São Jose do Rio Preto - Ourinhos - Irati - União da Vitoria - Porto União - Erechim - Passo Fundo	PA/MA/TO/GO/MG/SP/PR/SC/RS	3.561,4	47,7	060
156	Entr. c/ BR-230 (Maraba) - Xavantina - Barra do Garças - Aragarças - Jatai	PA/MT/GO	1.821,2	10,1	070
158	Entr. c/ BR-282 - Irai - Cruz Alta - Santa Maria - Rosário do Sul - Santana do Livramento	SC/RS	616,5		
160	Laranjal do Jary - Calçoene - Oiapoque - Front. Brasil / Guiana Francesa	AP	784,0		
163	Santarém - Cachimbo - Cuiabá - Rondonópolis - Campo Grande - Rio Brilhante - Dourados - Guaira - Barracão-São Miguel D'Oeste	PA/MT/MS/PR/SC	3.356,5	97,9 106,8	060 070
174	Manaus - Caracarai - Boa Vista - Front. Brasil / Venezuela	AM/ RR	1.005,5		
	RODOVIAS TRANSVERSAIS				
222	Fortaleza - Piripiri	CE/PI	425,0	11,5	020
226	Entr. c/ BR-304 (Macaiba) - Santa Cruz - Currais Novos - Pombal	RN/PB	360,3	26,9	104
230	Cabedelo - João Pessoa - Campina Grande - Patos - Cajazeiras - Lavras da Mangabeira - Picos - Floriano - Pastos Bons - Balsas - Carolina - Estreito - Marabá - Altamira - Itaituba - Jacareacanga - Humaitá - Lábrea	PB/CE/PI/MA/TO/PA/AM	4.222,5	222,6 7,5 5,2 13,1 57,0 2,0 113,0	020 101 104 116 135 153 163
232	Recife - Arco Verde - Entr. c/ BR-116 (Salgueiro)	PE	513,0		
235	Div. MA/PI (Alto Parnaiba) - Div. TO/MA - Pedro Afonso - Entr. c/ BR-153(A) - Entr. c/ BR-153(B) (Guarai) - Entr. c/ BR-156 (Redenção)	MA/TO/PA	581,3	14,3	153
242	Entr. c/ BR-116 (Argoim) - Seabra - Ibotirama - Barreiras - Paranã - Entr. c/ BR-153 (Gurupi)	BA/TO	1.210,3	88,6	020
262	Vitória - Realeza - Belo Horizonte - Araxá - Uberaba - Frutal - Entr. c/ BR-153 - Itapagipe - São Francisco Sales - Ituiutaba - Alexandria - Porto Alencastro - Paranaiba - Três Lagoas - (e acesso à Barragem de Jupiá) - Campo Grande - Aquidauana - Porto Esperança - Corumba	ES/MG/MS	2.313,4	2,6 8,4	040 101

Continua

Continuação

RODOVIA BR	PONTOS DE PASSAGEM	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	EXTENSÃO APROXIMADA (km)	SUPERPOSIÇÃO (km)	SUPERPOSIÇÃO BR
267	Div. SP/MS - Rio Brilhante - Porto Murtinho	MS	684,9	11,8 40,8	060 163
277	Paranagua - Curitiba - Irati - Relogio - Laranjeiras do Sul - Cascavel - Foz do Iguaçu	PR	735,4		
280	São Francisco do Sul - Joinville - Porto União - São Lourenço do Oeste - Barracão - Dionisio Cerqueira	PR/SC	643,8	7,8 64,7 9,0	116 153 163
282	Florianópolis - Lages - Joaçaba - São Miguel D' Oeste - Front. Brasil / Argentina (Ponte s/ Rio Peperiguaçú)	SC	679,0	11,1	101
285	Entr. c/ BR 106(Ararangua) - Ermo - Turvo - Timbé do Sul - Bom Jesus - Vacaria - Passo Fundo - Santo Ângelo - São Borja	SC/RS	741,3	14,1 1,1	106 116
290	Osorio - Porto Alegre - São Gabriel - Alegrete - Uruguaiana	RS	729,7	20,4 21,6	116 158
	RODOVIAS DIAGONAIS				
304	Boqueirão do Cesário - Aracati - Mossoró - Lajes - Natal	CE/RN	411,8	16,7	226
316	Entr. c/ BR-153 - Capanema - Peritoró - Teresina - Picos - Parnamirim - Entr. c/ BR-116(A) (Salgeiro) - Entr. c/ BR-116(B) - Belém do São Francisco - Floresta - Entr. c/ BR-435 - Entr. c/ BR-437 (Barragem de Paulo Afonso) - Entr. c/ BR-423 (Capia Novo) - Santana do Ipanema - Palmeira dos Indios - Maceió	PA/MA/PI/PE/AL	2.000,1	61,5 57,0 25,1 39,3	020/230 116 135 230
317	Boca do Acre - Rio Branco - Xapuri - Brasiléia - Assis Brasil	AM/AC	510,0		
319	Manaus - Careiro - Humaitá - Porto Velho	AM/RO	866,5	22,9	230
324	Picos - Petrolina - Juazeiro - Capim Grosso - Feira de Santana - Salvador	PI/PE/BA	831,4	18,7	116
343	Luis Correa - Piripiri - Teresina - Floriano	PI	599,9	10,4 83,3	230 316

Continua

Continuação

RODOVIA BR	PONTOS DE PASSAGEM	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	EXTENSÃO APROXIMADA (km)	SUPERPOSIÇÃO (km)	SUPERPOSIÇÃO BR
364	São Simão - Jataí - Rondonópolis - Cuiabá - Cáceres - Vilhena - Porto Velho - Abunã - Rio Branco - Sena Madureira - Feijo - Cruzeiro do Sul - Mâncio Lima - Front. Brasil / Perú	GO/MT/RO/AC	3.529,3	8,4	060
				212,9	070
				106,8	070/163
				126,8	163
365	Entr. c/ BR-116 - Salinas - Montes Claros - Pirapora - Patos de Minas - Patrocínio - Uberlândia - Ituiutaba - Div. MG/GO (São Simão)	MG	1.218,7	5,3	150
381	Governador Valadares - Ipatinga - Belo Horizonte - Betim - Pouso Alegre - Bragança Paulista - São Paulo	MG/SP	888,8	2,6	040/262
				4,8	116
				148,8	262
393	Além Paraíba - Três Rios - Volta Redonda - Entr. c/ BR-116	RJ	193,6	0,8	040
				2,1	116
	RODOVIAS DE LIGAÇÃO				
401	Boa Vista - Normandia e acesso à Bonfim (Fronteira Brasil / Guiana)	RR	200,4		
411	Atalaia do Norte - Benjamin Constant	AM	32,0		
413	São Gabriel da Cachoeira - Front. Brasil / Venezuela (Cucui)	AM	192,5		
416	Entr. c/ BR-174 - Div. RR/PA - Cachoeira Porteira	RR/PA	645,6		
422	Entr. c/ BR-230 - Tucuruí	PA	73,7		
423	Caruaru - Garanhuns - Entr. c/ BR-316 (Capiá Novo)	PE/AL	222,0	18,2	232
425	Abunã - Guajará-Mirim	RO	124,0	17,7	364
428	Entr. c/ BR-116 - Lagoa Grande - Entr. c/ BR-324 (Petrolina)	PE	193,4		
429	Ji-Paraná (BR-364) - Costa Marques (Rio Guaporé)	RO	395,1	41,9	364
431	Entr. c/ BR-153 - Porto Nacional - Palmas	TO	139,0		

Continua

Continuação

RODOVIA BR	PONTOS DE PASSAGEM	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	EXTENSÃO APROXIMADA (km)	SUPERPOSIÇÃO (km)	SUPERPOSIÇÃO BR
432	Entr. c/ BR-135 (Miranda) - Santa Inês - Entr. c/ BR-153 (Açailândia)	MA	432,7	9,5	316
433	Entr. c/ BR-450 (Brasilia) - Unai - Cangalha - Entr. c/ BR-040 (Paracatu)	DF/GO/MG	211,6		
435	Entr. c/ BR-232 (Cruzeiro do Nordeste) - Ibimirim - Entr. c/ BR-316 (p/ Floresta)	PE	125,3		
437	Entr. c/ BR-316 - Paulo Afonso - Jeremoabo - Entr. c/ BR-101 (Aracajú)	AL/BA/SE	263,8	2,1	101
441	João Neiva (Entr. c/ BR-101) - Governador Valadares (Entr. c/ BR-116)	ES/MG	259,5		
443	Entr. c/ BR-262 (Paranaiba) - Cassilândia - Entr. c/ BR-060	MS	187,3		
445	Entr. c/ BR-160 - Macapá - Porto de Santana	AP	43,0		
447	Entr. c/ BR-262 - Porto de Capuaba	ES	19,0		
449	Entr. c/ BR-230 - Entr. c/ BR-153	PA/TO	214,0		
450	Entr. c/ BR-020 - Entr. c/ BR-433 - Entr. c/ BR-040 - Entr. c/ BR-060 - Entr. c/ BR-070 - Sobradinho - Entr. c/ BR-020	DF	191,8		
463	Div. PR/MS (Porto São José) - Dourados - Ponta Porã	MS	358,4	9,0	163
469	Entr. c/ BR-277 - Porto Nacional (Cataratas Iguaçu)	PR	31,4		
471	Rio Grande - Quinta - Chui	RS	248,5		
473	Entr. c/ BR-116 (p/ Jaguarão) - Entr. c/ BR-471 (Sarandi)	RS	43,4		
474	Entr. c/ BR-471 (Super Porto) - Inicio do Molhe Oeste	RS	5,4		
476	Curitiba - Lapa - São Mateus - Porto União	PR	219,6	16,8	153
485	Entr. c/ BR-116 (Itatiaia) - Div. RJ/MG	RJ	40,2		
487	Entr. c/ BR-163 - Pontal do Tigre - Campo Mourão - Entr.c/ BR-153 (Ipiranga)	MS/PR	522,6		
493	Manilha - Magé - Entr. c/ BR-040	RJ	25,5		

EXTENSÃO APROXIMADA (KM)

TOTAL com Superposição	57.969,5
TOTAL da Superposição	2.118,9
TOTAL sem Superposição	55.850,6

SISTEMA FERROVIÁRIO FEDERAL

a) NOMENCLATURA

- De acordo com sua função, as ferrovias são classificadas em:

  - Tronco: ferrovia que, por sua diretriz, promove a estruturação do sistema, funcionando como elemento de agregação dos trechos que lhe são complementares;

  - Ligação: ferrovia que liga duas ou mais ferrovias;

  - Ramal: ferrovia que une um ponto qualquer a sua ferrovia-tronco, a de ligação, a isolada ou a outro ramal.

- A designação da ferrovia do Sistema Ferroviário Nacional é assim caracterizada:

  - A sigla inicial, composta de duas letras, indica a função da ferrovia no sistema, sendo: FT - Ferrovia Tronco, FL - Ferrovia de Ligação e RF - Ramal Ferroviário;

  - À sigla inicial, separada por um hífen, segue-se um número de três algarismos, assim constituído:

    I - o primeiro algarismo à esquerda indica a orientação predominante da ferrovia, sendo:

      1 (um) - predominantemente longitudinal;
      2 (dois) - predominantemente transversal.

    II - Os dois outros algarismos indicam a posição relativa da ferrovia, iniciando-se com numeração em ordem crescente seqüencial, em ordinal, de leste para oeste, para ferrovias longitudinais, e de norte para sul, para ferrovias transversais;

    III - Os ramais ferroviários têm o mesmo número da ferrovia para a qual convergem, acrescido de um algarismo ordinal de ordenação, precedido por um ponto. O algarismo de ordenação tem sua origem de numeração:

      Para as ferrovias longitudinais: ramal mais ao norte;
      Para as ferrovias transversais: ramal mais a oeste.

b) RELAÇÃO DESCRITIVA

FERROVIA	PONTOS DE PASSAGEM	UNIDADE DA FEDERAÇAO	EXTENSÃO APROXIMADA (KM)		OBSERVACÕES
			EM TRÁFEGO	PLANEJADA	
	FERROVIA TRONCO				
FT-100	Natal-Paula Cavalcanti-Itabaiana-Jorge Lins-Prazeres-Lourenço de Albuquerque-Propriá-Aracaju-Sao Francisco-Mapele-Salvador	RN/PB/PE/AL/SE/BA	1 553		
FT-110	Vitória-Cachoeiro do Itapemirim-Campos-Visconde de Itaborai-Sao Bento-Barao de Maua-Praia Formosa (RJ)	ES/RJ	656		
FT-120	Parangaba-Piquet Carneiro-Arrojado-Ingazeiras-Salgueiro-Petrolina-Juazeiro - Senhor do Bonfim - São Francisco	CE/PE/BA	981	342	Plan.: Ferrov.Transnordestina - Ingazeiras-Salgueiro-Petrolina Superposição FT-210 - Piquet Carneiro-Arrojado (157 km)
FT-130	Belo Horizonte(Ferrugem)-Ibirite-Jeceaba-Saudade-Barra Mansa-Barra do Pirai-Japeri-Brisamar-Sepetiba	MG/RJ	556		
FT-150	Brasilia-Roncador Novo-Araguari-Uberlandia-Ômega Pereque-Areais-Piaçaguera-Conceiçaozinha	DF/GO/MG SP	485		Superposição FT-240 Araguari-Uberlândia (46 km) Superposição FT-250 - Pereque-Conceiçaozinha (24 km) Superposição FL-149 - Areais-Piaçaguera (4 km)
FT-160	Pinhalzinho-Uvaranas - Desvio Ribas - Eng° Bley - Mafra - Lages - Jaboticaba-Roca Sales-Corvo-General Luz	SP/PR/SC/RS	960		Superposição FT-270 - Desvio Ribas-Eng° Bley (82 km)
FT-170	Açailandia-Imperatriz-Estreito-Colinas do Tocantins-Porangatu-Senador Canedo-Leopoldo Bulhões - Roncador Novo	MA/TO/GO	290	1.543	Plan.: Ferrovia Norte-Sul - Imperatriz-Senador Canedo
FT-210	Sao Luis-Altos-Crateus-Piquet Carneiro-Arrojado-Souza-Itabaiana	MA/PI/CE/PB	1 385	179	Plan.: Ferrovia Transnordestina - Crateus - Piquet Carneiro (179km) Superposição FT-120 - Piquet Carneiro-Arrojado (157 km)
FT-220	Serra dos Carajás-Itaqui	PA/MA	900		
FT-240	Uberlândia-Araguari-Celso Bueno-Patrocinio-Ibia - Garças de Minas - Divinópolis - Azurita - Belo Horizonte-Horto Florestal-Capitão Eduardo-Pedreira do Rio das Velhas-Gongo Soco-Costa Lacerda-Nova Era-Desembargador Drumond-KM 15-Tubarao	MG/ES	1 486		Superposiçao FT-150 - Uberlândia-Araguari (46 km) Superposição FL-113 - Capitão Eduardo - BH (19 Km)
FT-250	Pereque-Areais-Piaçaguera-Conceiçaozinha	SP	24		Superposiçao FT-150 - Pereque-Conceiçaozinha (24 km) Superposiçao FL-149 - Areais-Piaçaguera (4 km)
FT-260	Corumbá - Agente Inocencio - Indubrasil - Bauru	MS/SP	1 299		
FT-270	Guarapuava - Eng° Gutierrez - Tibagi-Desvio Ribas-Eng° Bley-Araucária-Pinhais-Paranaguá-Maracaju-Dourados	PR MS	487	91	Superposiçao FT-160 - Desvio Ribas-Eng° Bley (82 km)

Continua

Continuação

FERROVIA	PONTOS DE PASSAGEM	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	EXTENSÃO APROXIMADA (KM)		OBSERVACÕES
			EM TRÁFEGO	PLANEJADA	
FT-280	Santa Rosa-Santo Ângelo - Cruz Alta-Santa Maria-Dilermando de Aguiar-Cacequi - São Gabriel São Sebastião Basílio-Pelotas-Quinta- 4ª Seção da Barra - Rio Grande	RS	913	74	Superposição FT-290 - Santa Maria-Cacequi (113 km)
FT-290	Uruguaiana- Alegrete- Entroncamento- Cacequi- Dilermando de Aguiar- Canabarro-Santa Maria-General Luz-Porto Alegre	RS	686		Superposição FT-280 - Santa Maria-Cacequi (113 Km)
	FERROVIAS DE LIGACAO				
FL-111	Senhor do Bonfim-Antônio Gonçalves-Iaçu	BA	22	317	Plan.: Ferrovia Transnordestina-Antônio Gonçalves-Iaçu
FL-113	Mapele-Iaçu-Monte Azul-Corinto-Sete Lagoas-Capitao Eduardo-Belo Horizonte	BA/MG	1.624		Superposição FT-240 - Capitão Eduardo - Belo Horizonte (19 km)
FL-117	Jaceaba Dr Joaquim Murtinho-Conselheiro Lafaiete-Antonio Carlos-Tres Rios-Paraiba do Sul-Barra do Pirai	MG/RJ	409		
FL-123	Garças de Minas-Engº Bhering-Barra Mansa	MG/RJ	494		
FL-127	Saudade-Cruzeiro-Lorena-Pindamonhangaba-São José dos Campos-Engº Manoel Feio-Engº Sebastiao Gualberto-Bras	RJ/SP	320		Superposiçao FL-254-Engº Sebastiao Gualberto-Bras (6 km)
FL-135	Engº Manuel Feio-Calmon Viana-Suzano-Rio Grande da Serra	SP	40		
FL-149	Jundiaí - Brás - Rio Grande da Serra - Piaçaguera-Santos	SP	140		Superposição FT-160 e FT-250 -Areais-Piaçaguera (4 km)
FL-162	Marques dos Reis-Jaguariaiva-Raul de Mesquita-Uvaranas	PR	356		
FL-164	Porto Uniao-Marcelino Ramos-Passo Fundo	SC/RS	546		
FL-166	Cascavel - Campo Erê - Maravilha - Cunha Pora	PR/SC		320	
FL-172	Philipson-Canabarro	RS		33	
FL-173	Dilermando de Aguiar-Sao Gabriel	RS		74	
FL-176	Santo Ângelo-Cerro Largo-Santiago	RS	221		
FL-203	Itaqui-Piçarra	MA	17		
FL-204	Parangaba-Joao Felipe (Fortaleza)-Sobral-Crateús	CE	451		
FL-213	Salgueiro-Jorge Lins	PE	594		
FL-233	Corinto-Pirapora-Unaí-Brasília	MG/DF	153	425	Plan.: Pirapora-Unaí-Brasília

Continua

Continuação

FERROVIA	PONTOS DE PASSAGEM	UNIDADE DA FEDERAÇAO	EXTENSÃO APROXIMADA (KM)		OBSERVACÕES
			EM TRÁFEGO	PLANEJADA	
FL-241	Ibiá-Uberaba	MG	268		
FL-246	Campos-Recreio-Três Rios	RJ/MG	299		
FL-248	Japeri-São Bento	RJ	40		
FL-254	Calmon Viana-Engº Sebastiao Gualberto-Brás	SP	34		Superposiçao FL-127 - Engº Sebastiao Gualberto-Brás (6 km)
FL-265	Apucarana-Marques dos Reis-Ourinhos	PR/SP	268		
FL-268	Raul de Mesquita-Santa Quitéria	PR		41	
FL-274	Porto Uniao-Marcilio Dias-Mafra	SC	242		
FL-277	Rio das Antas -Santa Cecilia	SC		85	
FL-279	Cruz Alta-Passo Fundo-Roca Sales	RS	349		
	RAMAIS FERROVIÁRIOS				
RF-100.1	Natal - Ceara Mirim - Macau	RN	38		
RF-100.2	Paula Cavalcanti-Joao Pessoa-Cabedelo	PB	50		
RF-100.3	Prazeres-Boa Viagem-Cinco Pontas	PE	12		
RF-100.5	Cabo-Suape	PE	12		
RF-100.7	Lourenço de Albuquerque-Maceió-Jaragua	AL	35		
RF-100.9	Riachuelo - Porto de Aracaju	SE		20	
RF-120.1	Parangaba-Mucuripe	CE	16		
RF-120.2	Ingazeiras-Missao Velha-Crato	CE	62		
RF-120.5	Juazeiro-Porto de Juazeiro	BA		6	
RF-127.2	Sao José dos Campos-Suzano	SP	73		
RF-130.2	Belo Horizonte (Caetano Furquim) - Andaime (Itabirito) - Jeceaba	MG	57	53	Ferrovia do Aço
RF-130.6	Barra Mansa-Angra dos Reis	RJ	108		
RF-130.9	Brisamar-Guaiba	RJ	29		

Continua

Continuação

FERROVIA	PONTOS DE PASSAGEM	UNIDADE DA FEDERAÇAO	EXTENSÃO APROXIMADA (KM)		OBSERVACÕES
			EM TRÁFEGO	PLANEJADA	
RF-160.5	Guaira-Cianorte-Apucarana-Uvaranas	PR	494	150	Plan.: Guaira-Cianorte
RF-160.7	Mafra-Sao Francisco do Sul	SC	212		
RF-160.9	Corvo-Estrela	RS	14		
RF-164.3	Dionisio Cerqueira-Sao Miguel D'Oeste-Cunha Pora - Chapecó - - Herval D'Oeste - Campos Novos-Lages.	SC		551	
RF-233.2	KM 415-Porto de Pirapora	MG	8		
RF-240.8	Piraqueaçu - KM 22 - Mucuri	ES/BA	22	215	Plan.: KM 22-Mucuri
RF-240.9	KM 22-Portocel	ES	20		
RF-240.10	KM 15-Vitória (Pedro Nolasco)	ES	15		
RF-240.11	Flexal (Vitória)-Porto do Ubú	ES		88	
RF-260.1	Corumba-Ladario	MS	6		
RF-260.3	Indubrasil-Maracaju-Ponta Pora	MS	304		
RF-270.1	Rio Branco do Sul-Curitiba-Pinhais	PR	52		
RF-270.2	Morretes-Antonina	PR	15		
RF-270.3	Foz do Iguaçu-Cascavel	PR		130	
RF-290.2	Entroncamento-Livramento	RS	156		
RF-290.3	São Borja-Santiago-Dilermando de Aguiar	RS	302		
RF-290.6	Triângulo Industrial-Pátio Industrial	RS	8		

	EXTENSÃO APROXIMADA (KM)
FERROVIAS EM TRÁFEGO.....	
Total com Superposição.....	21 668
Total de Superposição.....	493
Total sem Superposição.....	21 175
FERROVIAS PLANEJADAS.....	4 737

SUBSISTEMA AQUAVIÁRIO FEDERAL

a) PORTOS MARÍTIMOS

NUMERO DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	UNIDADE DA FEDERACÃO	LOCALIDADE (Município)
1	MANAUS	AM	Manaus
2	ITACOATIARA	AM	Itacoatiara
3	SANTAREM	PA	Santarém
4	BELEM	PA	Belém
5	VILA DO CONDE	PA	Barcarena
6	SANTANA	AP	Santana
7	ITAQUI / PONTA DA MADEIRA	MA	São Luiz
8	LUIS CORREA	PI	Parnaiba
9	CAMOCIM	CE	Camocim
10	MUCURIPE	CE	Fortaleza
11	AREIA BRANCA(Terminal Salineiro)	RN	Areia Branca (Porto Ilha)
12	NATAL	RN	Natal
13	CABEDELO	PB	Cabedelo
14	RECIFE	PE	Recife
15	SUAPE	PE	Cabo/Ipojuca
16	MACEIO	AL	Maceió
17	ARACAJU	SE	Aracaju
18	SALVADOR	BA	Salvador
19	ARATU	BA	Aratu
20	ILHEUS	BA	Ilhéus
21	VITORIA	ES	Vitória
22	TUBARÃO	ES	Vitória
23	CAPUABA	ES	Vila Velha
24	BARRA DO RIACHO	ES	Aracruz
25	FORNO	RJ	Cabo Frio
26	NITEROI	RJ	Niteroi
27	ANGRA DOS REIS	RJ	Angra dos Reis
28	RIO DE JANEIRO	RJ	Rio de Janeiro
29	SEPETIBA	RJ	Sepetiba
30	SÃO SEBASTIÃO	SP	São Sebastião
31	SANTOS	SP	Santos
32	ANTONINA	PR	Antonina
33	PARANAGUÁ	PR	Paranagua
34	SÃO FRANCISCO DO SUL	SC	São Francisco do Sul
35	ITAJAI	SC	Itajai
36	IMBITUBA	SC	Imbituba
37	RIO GRANDE	RS	Rio Grande
38	PORTO ALEGRE	RS	Porto Alegre
39	PELOTAS	RS	Pelotas

b) PORTOS FLUVIAIS E LACUSTRES

NUMERO DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	UNIDADE DA FEDERACÃO	LOCALIZAÇÃO
	BACIA AMAZÔNICA		
1	ALTAMIRA / VITÓRIA DO XINGU	PA	Rio Xingu
2	AMAPA	AP	Rio Amapa Grande
3	BELO MONTE	PA	Rio Xingu
4	BOCA DO ACRE	AM	Rio Purus
5	CACHOEIRA PORTEIRA	PA	Rio Trombetas
6	CALÇOENE	AP	Rio Calçoene
7	CARACARAI	RR	Rio Branco
8	COARI	AM	Rio Solimões
9	CRUZEIRO DO SUL	AC	Rio Juruá
10	GUAJARA-MIRIM	RO	Rio Mamoré
11	HUMAITA	AM	Rio Madeira
12	ITAITUBA	PA	Rio Tapajós
13	JACAREACANGA	PA	Rio Tapajós
14	LARANJAL DO JARI	AP	Rio Jari
15	MACAPÁ	AP	Rio Amazonas
16	MAZAGÃO	AP	Rio Mazagão
17	OIAPOQUE	AP	Rio Oiapoque
18	PARINTINS	AM	Rio Amazonas
19	PORTO VELHO	RO	Rio Madeira
20	RIO BRANCO	AC	Rio Acre
21	TABATINGA	AM	Rio Solimões
	BACIA TOCANTINS/ARAGUAIA		
22	ARAGUAIANA / REGISTRO DO ARAGUAIA	MT/GO	Rio Araguaia
23	ARUANÃ	GO	Rio Araguaia
24	BARREIRA DA CRUZ	TO	Rio Javaés (braço menor do Araguai
25	CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	PA	Rio Araguaia
26	COUTO MAGALHÃES	TO	Rio Araguaia
27	ESTREITO	MA	Rio Tocantins
28	IMPERATRIZ	MA	Rio Tocantins
29	MARABA	PA	Rio Tocantins
30	MIRACEMA	TO	Rio Tocantins
31	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	PA	Rio Araguaia
32	TUCURUÍ	PA	Rio Tocantins
33	XAMBIOA	TO	Rio Araguaia
	BACIA DO PARNAÍBA		
34	FLORIANO	PI	Rio Parnaiba
35	GUADALUPE	PI	Rio Parnaiba
36	PARNAÍBA	PI	Rio Parnaiba
37	SANTA FILOMENA	PI	Rio Parnaiba
38	TEREZINA	PI	Rio Parnaiba
	BACIA DO SÃO FRANCISCO		
39	IBOTIRAMA	BA	Rio São Francisco
40	JUAZEIRO	BA	Rio São Francisco
41	PETROLINA	PE	Rio São Francisco
42	PIRAPORA	MG	Rio São Francisco

Cor

Continuacão

NUMERO DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	LOCALIZAÇÃO
	BACIA DO PARANÁ		
43	CHAVESLANDIA	MG	Rio Paranaiba
44	ITURAMA	MG	Rio Grande
45	PORTO BARRAGEM DE JUPIÁ	MS	Rio Parana
46	SÃO SIMÃO	GO	Rio Paranaiba
	BACIA DO PARAGUAI		
47	CACERES	MT	Rio Paraguai
48	LADARIO	MS	Rio Paraguai
49	PORTO MURTINHO	MS	Rio Paraguai
	BACIAS DO SUL/SUDESTE		
50	ESTRELA	RS	Rio Taquari

c) VIAS NAVEGÁVEIS INTERIORES

BACIA / RIO	TRECHO	EXTENSAO Aproximada (KM)
BACIA AMAZÔNICA		17.543
Abunã	Plácido de Castro/Fortaleza de Abunã	250
Acre	Brasiléia/Foz	796
Amazonas	Confluência do Rio Negro/Foz	1.488
Branco	Caracaraí/Foz	440
Envira	Novo Japão/Foz	216
Guaporé	Vila Bela da S.S.Trindade/Foz	1.180
Iaco	São Pedro do Icó/Foz	105
Içá	Ipiranga/Foz	275
Japurá	Vila Bittencourt/Foz	721
Jari	Cachoeira Santo Antônio/Foz	110
Javari	Boca do Javari-Mirim/Foz	510
Jurua	Taumaturgo/Foz	3.120
Juruena	Foz do Rio Arinos/Confluência com Teles Pires	440
Ligação Hidroviária Belém-Macapa	Hidrovia do Marajó	350
Madeira	Porto Velho/Foz	1.060
Mamore	Guajara-Mirim/Confluência do Rio Guapore	200
Negro	Içana/Foz	1.070
Olapoque	Clevelândia/Foz	60
Purus	Manoel Urbano/Foz	1.510
Solimões	Benjamim Constant/Conf. Rio Negro	1.622
Tapajos	Confluência Juruena com o Teles Pires/Foz	755
Tarauaca	Tarauaca/Foz	570
Teles Pires	Cachoeira da Rasteira/confluência com Juruena	235
Trombetas	Cachoeira Porteira/Foz	260
Xingu	Belo Monte/Foz	200
BACIA TOCANTINS / ARAGUAIA		3.105
Araguaia	Barra do Garças-Aragarças/Foz	1.655
Tocantins	Cachoeira do Lageado/Foz	1.450
BACIA DO PARNAÍBA		1.176
Parnaiba	Alto Parnaiba-Santa Filomena/DELTA	1.176
BACIA DO S. FRANCISCO		2.057
São Francisco	Pirapora/Paulo Afonso	1.817
	Divisa Bahia-Sergipe-Alagoas/Foz	240
BACIA DO PARAGUAI		1.672
Cuiabá	Porto Cercado/Foz	352
Paraguai	Cáceres/Foz do Apa	1.320
BACIA DO PARANÁ		2.776
Grande	Represa Água Vermelha/Confluência com Rio Paranaiba	59
Iguaçu	São Jose dos Pinhais/Foz	1.020
Parana	Conf.Paranaiba-Grande/Represa de Itaipú	808
Paranaiba	Itumbiara/Confluência com o Rio Grande	410
Paranapanema	Foz do Itarare/Foz	479
BACIA DO URUGUAI		800
Uruguai	Barra do Quarai/Irai	800
-	TOTAL GERAL	29.129

SUBSISTEMA AEROVIÁRIO FEDERAL

a) NOMENCLATURA

As siglas constantes na Relação Descritiva são os Indicadores de Localidades brasileiras para fins aeronáuticos distribuídos em cinco séries. a saber:

I - A série SBAA/SBZZ é reservada para indicar localidades servidas por Estação de Comunicações que executem o Serviço Fixo Aeronáutico. em todo o território nacional.

II - As séries SDAA/SDZZ. SNAA/SNZZ. SSAA/SSZZ e SWAA/SWZZ são reservadas às localidades não servidas por Estação de Comunicações que executem Serviço Fixo Aeronáutico. Para atribuição dos indicadores dessas séries são adotados os seguintes critérios:

1) - Série SDAA/SDZZ - destina-se a localidades situadas nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo.

2) - Série SNAA/SNZZ - destina-se a localidades situadas nos estados de Alagoas. Amapá. Bahia. Ceará. Espirito Santo. Marannão. Minas Gerais. Pará. Paraíba. Pernambuco. Piauí. Rio Grande do Norte e Sergipe.

3) - Série SSAA/SSZZ - destina-se a localidades situadas nos estados de Mato Grosso do Sul. Paraná. Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

4) - Série SWAA/SWZZ - destina-se a localidades situadas nos estados do Acre. Amazonas. Goiás. Mato Grosso. Rondônia. Roraima. Tocantins. e no Distrito Federal.

b) RELAÇÃO DESCRITIVA

NOME DO AEROPORTO	SIGLA	LOCALIDADE	UNIDA DA FEDERA
Internacional Augusto Severo	SBNT	Eduardo Gomes	RN
Internacional Val-de-Cães	SBBE	Belém	PA
Internacional de Boa Vista	SBBV	Boa Vista	RR
Internacional de Brasília	SBBR	Brasília	DF
Internacional de Campo Grande	SBCG	Campo Grande	MS
Internacional de Congonhas	SBSP	São Paulo	SP
Internacional de Corumbá	SBCR	Corumbá	MS
Internacional de Cruzeiro do Sul	SBCZ	Cruzeiro do Sul	AC
Internacional Dois de Julho	SBSV	Salvador	BA
Internacional Eduardo Gomes	SBEG	Manaus	AM
Internacional Cataratas	SBFI	Foz do Iguaçu	PR
Internacional Guararapes	SBRF	Recife	PE
Internacional de Macapa	SBMQ	Macapa	AP
Internacional Marechal Cunha Machado	SBSL	São Luis	MA
Internacional Pinto Martins	SBFZ	Fortaleza	CE
Internacional de Ponta Porã	SBPP	Ponta Porã	MS
Internacional Pres. Médici	SBRB	Rio Branco	AC
Internacional do Rio de Janeiro	SBGL	Rio de Janeiro	RJ
Internacional Rubem Berta	SBUG	Uruguaiana	RS
Internacional Salgado Filho	SBPA	Porto Alegre	RS
Internacional de Santarém	SBSN	Santarem	PA
Internacional de São Paulo	SBRG	São Paulo	SP
Internacional Tancredo Neves	SBCF	Belo Horizonte	MG
Internacional de Tabatinga	SBTT	Tabatinga	AM
Internacional de Viracopos	SBKP	Campinas	SP
Internacional Hercilio Luz	SBFL	Florianopolis	SC
Afonso Pena	SBCT	São Jose dos Pinhais	PR
Altamira	SBHT	Altamira	PA
Araguaina	SWGN	Araguaina	TO
Campo dos Palmares	SBMO	Maceió	AL
Carajás	SBCJ	Parauapebas	PA
Comandante Gustavo Kraemer	SBBG	Bage	RS
Fernando de Noronha	SBFN	F. de Noronha	PE
Santa Genoveva	SBGO	Goiânia	GO
Ilhéus	SBIL	Ilhéus	BA
Imperatriz	SBIZ	Imperatriz	MA
Jacarepaguá	SBJR	Rio de Janeiro	RJ
Joinville	SBJV	Joinville	SC
Londrina	SBLO	Londrina	PR
Maraba	SBMA	Maraba	PA
Marechal Rondon	SBCY	Cuiaba	MT
Montes Claros	SBMK	Montes Claros	MG
Navegantes	SBNF	Navegantes	SC
Palmas	SWPJ	Palmas	TO
Petrolina	SBPL	Petrolina	PE
Porto Velho	SBPV	Porto Velho	RO
Presidente Castro Pinto	SBJP	João Pessoa	PB
Presidente João Suassuna	SBKG	Campina Grande	PB

Co

Continuacão

NOME DO AEROPORTO	SIGLA	LOCALIDADE	UNIDA DA FEDERA
Santa Maria	SBAR	Aracaju	SE
Santos Dumont	SBRJ	Rio de Janeiro	RJ
Teresina	SBTE	Teresina	PI
Uberaba	SBUR	Uberaba	MG
Uberlândia	SBUL	Uberlândia	MG
Goiabeiras	SBVT	Vitória	ES
Júlio César	SBJC	Belém	PA
Tefé	SBTF	Tefé	AM
Pampulha	SBBH	Belo Horizonte	MG
Bacacheri	SBBI	Curitiba	PR
Porto Nacional	SBPN	Porto Nacional	GO
Pelotas	SBPK	Pelotas	RS
Dourados	SSDO	Dourados	MS
Bartololomeu Lizandro	SBCP	Campos	RJ
Santa Maria	SBSM	Santa Maria	RS
Marte	SBMT	São Paulo	SP
Porto Seguro	SBPS	Porto Seguro	BA
Cariri	SNQY	Juazeiro do Norte	CE
Parnaiba	SBPB	Parnaiba	PI
Caravelas	SBCV	Caravelas	BA
Macae	SBME	Macae	RJ
Oiapoque	SBOI	Oiapoque	AP
Base Aérea de Santos	SBST	Santos	SP
São Gabriel da Cachoeira	SBUA	São Gabriel da Cachoeira	AM
São Jose dos Campos	SBSJ	São José dos Campos	SP
Carolina	SBCI	Carolina	MA

ANEXO II

RELAÇÃO DESCRITIVA DOS SEGMENTOS VIÁRIOS DE INTERESSE NACIONAL

a) RODOVIAS

RODOVIA	TRECHO	CORRESPONDENCIA NO PNV/73	
		RODOVIA	TRECHO
	a.1 - NO ESTADO DE SÃO PAULO		
SP-079	Entr. SP-330/Entr. BR-116	BR-478	Sorocaba - Juquiá
SP-150	São Paulo (Capital) - Santos	BR-050	São Paulo - Santos
SP-209	Entr. SP-300/Entr. SP-280		
SP-215	Entr. SP-330/Div. MG	BR-267	Porto Ferreira-Div. SP/MG
SP-225	Entr. SP-270-Entr. SP-330	BR-369	Ent. SP-225 - Pirassununga
SP-270	Div. SP/MS-Entr. SP-225	BR-267 BR-374	Div. SP/MS-Entr. BR-158 Entr. BR-158-Entr. SP-333
SP-280	Entr. SP-225/São Paulo (Capital)	BR-374	Entr. SP-225-São Paulo (Capital)
SP-300	Divisa SP/MS-Entr. SP-209	BR-158/262 BR-154 BR-267	Div. SP/MS-Andradina Entr. SP-300-Entr. BR-153 Entr. BR-153 - Entr. SP-300-(Pirajú
SP-310	Divisa SP/MS-Entr. SP-330	BR-262 BR-456 BR-364 BR-267	Div. SP/MS-Entr. SP-461 Entr. SP-461-São José do Rio Pr Acesso a Matão Entr. SP-326-Entr. SP-330 Entr. SP-331-Entr. SP-225
SP-320	Divisa SP/MS-Entr. SP-310		
SP-330	Divisa SP/MG- São Paulo (Capital)	BR-050	Div. SP/MG-São Paulo (Capital)
SP-425	Entr. SP-270-Divisa SP/PR		
SP-563	Entr. SP-310-Ent. SP-270	BR-262 BR-158	Entr. SP-300 - Entr. SP-310 Entr. SP-300 - Entr. SP-270
	a.2 - NO ESTADO DO PARANÁ		
PR-317	Div. PR-SP-Santo Inácio-Iguaraçu-Entr. BR-376		

b) FERROVIAS

FERROVIA	PONTO DE PASSAGEM	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	OBSERVACÕES
	FERROVIAS TRONCO		
FT - 150	Ômega-Uberaba-Ribeirao Preto-Casa Branca-Boa Vista-Mayrink-Evangelista de Souza-Paratinga-Pereque	MG/SP	FEPASA-Superposiçao FT-250 - Boa Vista-Pereque (258 km)
FT-160	Ipero-Itapeva-Pinhalzinho	SP/PR	FEPASA
FT-180	Santarém-Cuiaba	PA/MT	FERRONORTE
FT-240	Porto Velho - Cuiaba - Alto Araguaia Div. MT/GO - Div GO/MG - Uberlândia	RO/MT/GO/MG	FERRONORTE
FT-250	Alto Araguaia-Aparecida do Taboado-Limite do MS - Ponte Rodoferroviaria (Div.MS/SP-Rio Paraná)-Araraquara-Itirapina - KM 128 - Americana-Boa Vista-Engº Acrisio-Mayrink-Evangelista de Souza - Paratinga-Pereque	MT/MS SP	FERRONORTE FEPASA-Superposição FT-150 - Boa Vista-Pereque (258 km)
FT-260	Bauru-Rubiao Jr-Iperó-Mayrink-Presidente Altino-Jurubatuba-Evangelista de Souza	SP	FEPASA
FT-270	Dourados-Guaira-Cascavel-Guarapuava	MS/PR	FERROESTE
	FERROVIAS DE LIGAÇÃO		
FL-149	Boa Vista-Campinas-Jundiai	SP	FEPASA
FL-244	Passagem-Ribeirão Preto	SP	FEPASA
	RAMAIS FERROVIARIOS		
RF-250 1	Araraquara-Passagem	SP	FEPASA
RF-250 3	Panorama-Bauru-Itirapina	SP	FEPASA
RF-260 5	Presidente Epitácio-Presidente Prudente-Ourinhos-Rubiao Jr.	SP	FEPASA

c) VIAS NAVEGÁVEIS INTERIORES

RIO/CANAL	TRECHO
a.1 - NO ESTADO DE SÃO PAULO	
Tietê	Conchas/Barragem de Três Irmãos
Piracicaba	Artemis/Foz
Canal Pereira Barreto	Rio Tietê/Rio São José dos Dourados
São José dos Dourados	Canal Pereira Barreto/Rio Paraná
a.2 - NO ESTADO DO PARÁ	
Capim	Maloca Timbé (Paragominas)/Foz
a.3 - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
Taquari - Jacuí - Lagoa dos Patos	Estrela - Porto Alegre - Rio Grande
a.4 - NO ESTADO DE MATO GROSSO	
Rio das Mortes	Nova Xavantina/Foz

SUMÁRIO

PROJETO DE LEI
DO
SISTEMA NACIONAL DE VIAÇÃO

Capítulo I	Dos Princípios	Pág. 2
Capítulo II	Das Diretrizes	Pág. 5
Capítulo III	Da Descentralização	Pág. 10
Capítulo IV	Do Sistema Federal de Viação	Pág. 11
Capítulo V	Do Sistema Estadual de Viação	Pág. 15
Capítulo VI	Do Sistema Municipal de Viação	Pág. 16
Capítulo VII	Do Sistema de Viação do Distrito Federal.	Pág. 17

ANEXO I - RELAÇÃO DESCRITIVA DO SISTEMA FEDERAL DE VIAÇÃO - SFV ..... Pág. 19

ANEXO II - RELAÇÃO DESCRITIVA DOS SEGMENTOS VIÁRIOS DE INTERESSE NACIONAL ..... Pág. 37

Mensagem nº 1.174

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Aeronáutica e dos Transportes, o texto do projeto de lei que "Estabelece os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação e dá outras providências".

Brasília, 31 de outubro de 1995.

E.M. INTERMINISTERIAL Nº 004 /MAer/MT

Brasília, 28 de setembro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência, o anexo Anteprojeto de Lei dispondo sobre os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação, em atendimento ao disposto no inciso XXI, do artigo 21, da Constituição Federal.

2. A necessidade do estabelecimento desse importante marco de referência para implementação de ações no âmbito do Setor Transportes decorre da exigência constitucional supracitada e irá substituir o Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, inteiramente incompatível com a realidade brasileira atual.

3. A partir de 1973, mudanças profundas vêm ocorrendo no cenário social e econômico brasileiro. O crescimento do País e a atual organização tecnológica e espacial da economia incorporaram novas fronteiras de desenvolvimento, ocasionando o aumento da produção e da área ocupada, aproximando o mercado nacional de seus parceiros internacionais, especialmente dos vizinhos da América do Sul.

4. A recente configuração dos fluxos para o interior do País e para o exterior, por si só exige a substituição do Plano Nacional de Viação, em vigor pelo sistema ora apresentado, objetivando a atender às demandas atual e potencial por transportes.

5. Os Subsistemas Rodoviário, Ferroviário, Aquaviário e Aeroviário do Sistema Nacional de Viação-SNV contemplam a redefinição de responsabilidades entre as esferas de Governo (Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal) decorrentes da Constituição de 1988, quando estabelece áreas de competência e altera o sistema tributário. Acrescem-se a isto as exigências contemporâneas de desregulamentação e de descentralização, objetivando facilitar o aumento da produtividade nacional, através de processos de transferência jurisdicional e de terceirização de segmentos viários.

itv15

(Fls. 02 da EM. INTERMINISTERIAL Nº 004 **/95/MAer/MT)**

6. Exigências técnicas e tecnológicas modernas determinam a necessidade de caracterização dos grandes eixos viários estruturantes para o aproveitamento das vantagens particulares de cada modal, considerando a multimodalidade e a complementariedade dos serviços oferecidos com vistas à redução dos custos operacionais do transporte, na cadeia logística de sua utilização.

7. Nesse contexto, o referido Anteprojeto de Lei consubstancia os resultados de exaustivos esforços desenvolvidos pelos setores competentes dos Ministérios dos Transportes e da Aeronáutica, contando, ainda, com a participação técnica de outras entidades representativas do Setor, notadamente as Secretarias e Órgãos de Transporte Estaduais e do Distrito Federal, com os quais foi desenvolvida complexa negociação para a definição da parcela federal do SNV.

8. Dessa forma, este Anteprojeto de Lei resultou em significativa redução do sistema viário sob responsabilidade federal, já formalmente avalizada pelas autoridades estaduais de transporte, dando cumprimento à política de descentralização adotada pelo governo de Vossa Excelência, contemplando os requisitos de integração regional, nacional e pan-americana, de abastecimento interno e de comércio exterior, da multimodalidade, da adequada compatibilização entre as esferas de governo, da eficiência, da descentralização e da auto-sustentabilidade do meio ambiente, conceituando o Sistema Nacional de Viação, estabelecendo princípios e diretrizes que deverão norteá-lo e definindo os Sistemas de Viação Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal.

9. Assim, entendemos que o Anteprojeto de Lei exprime os anseios dos diferentes agentes do Setor, quanto à configuração de um importante instrumento para a Função Transporte e em condição de ser submetido à apreciação do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Ten. Brig. do Ar MAURO JOSÉ MIRANDA GANDRA
Ministro de Estado da Aeronáutica

ODACIR KLEIN
Ministro de Estado dos Transportes

ltv15

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 004 /95/MAer/MT, DE 28 DE setembro DE 1995.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Anteprojeto de Lei dispondo sobre os principios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

O Anteprojeto de Lei decorre da exigência do disposto no inciso XXI, do artigo 21. da Constituição Federal, e irá substituir o Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

3. Alternativas existentes as medidas ou atos propostos:

Não existe outro anteprojeto do Executivo nem do Legislativo sobre a matéria, portanto, a proposta ora apresentada atende às necessidades.

4. Custos:

Não há custos a considerar.

5. Razões que justificam a urgência:

O Plano Nacional de Viação (Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973), é inteiramente incompativel com a realidade brasileira atual.

6. Impacto sobre o meio-ambiente:

O anteprojeto não provoca impacto sobre o meio ambiente.

7. Síntese do parecer do orgão jurídico:

Os pareceres das Consultorias Juridicas do Ministério da Aeronáutica e do Ministério dos Trasnportes consideram que o anteprojeto está em condições de ser submetido à decisão presidencial, nada havendo que se possa opor à sua juridicidade e da técnica legislativa.

Aviso nº 2.296 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 31 de outubro de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Estabelece os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação e dá outras providências".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação e, após, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 12/ 04 / 96.

PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nos termos do artigo 141, do Regimento Interno, requeremos que seja ouvida a Comissão de Finanças e Tributação para se manifestar quanto ao Projeto de Lei Nº 1.176, de 1995, do Poder Executivo, que **"Estabelece os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação e dá outras providências",** tendo em vista que o substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes versa, também, sobre aspectos relativos a tarifas e preços públicos, matéria afeta`aquela Comissão.

Sala das Sessões, 28 de março de 1996.

DEP. LUIZ CARLOS SANTOS

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

SGM/P nº 269 Brasília, 2 de abril de 1996

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento de 28 de março de 1996, o qual solicita que seja ouvida a Comissão de Finanças e Tributação para se manifestar quanto ao Projeto de Lei nº 1.176/95, do Poder Executivo, que "estabelece os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação e dá outras providências", comunico-lhe que exarei despacho no seguinte teor:

"Defiro. Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação e, após, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

RONALDO PERIM
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ CARLOS SANTOS
Anexo IV - Gabinete 836
N E S T A

CAMARA DOS DEPUTADOS
PROTOCOLO DA SGM - Expedientes Encaminhados

Data : 12/04/96
Pag. : 1

C-C-P

Documento...: REQUERIMENTO
Interessado: DEP LUIZ CARLOS SANTOS
-> Solicita audiência ao PL 1176/95 do Poder Executivo pela
CFT

895

Recebi: _____ Ponto: _____ Hora: _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.176-A, DE 1995

(do Poder Executivo - Mens. nº 1.174/95)

Estabelece os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação e dá outras providências.

(Às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Redação (Art.54) - Art. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial.

II - Na Comissão de Viação e Transportes:
- emendas apresentadas na Comissão (14)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N° 1.176, DE 1995

(Do Poder Executivo)
Mensagem n° 1.174/95

Estabelece os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam aprovados os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação (SNV), de acordo com o art. 21, inciso XXI, da Constituição, bem como as relações descritivas dos componentes físicos constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º O objetivo essencial do Sistema Nacional de Viação é permitir o estabelecimento da infra-estrutura viária integrada, assim como as bases para planos globais de transporte, que atendam as necessidades do País sob o múltiplo aspecto econômico, social e político.

Art. 3º O Sistema Nacional de Viação (SNV) é o conjunto dos Sistemas de Viação sob a jurisdição da União, dos Estados, do Distrito Federal, e

Lote: 74 Caixa: 57
PL Nº 1176/1995
253

dos Municipios, constituídos pelos Subsistemas Rodoviários, Ferroviários, Aquaviários, Dutoviários, Aeroviários e Urbanos, e compreende:

I - a infra-estrutura viária, existente e planejada, inclusive suas instalações acessórias e complementares.

II - a estrutura operacional, abrangendo o conjunto de meios e de atividades relacionados ao tráfego, à administração, à segurança e à fiscalização, diretamente exercidos em cada modalidade de transporte, necessários ao uso adequado e racional da infra-estrutura.

Art. 4º São considerados Segmentos Viários de Interesse Nacional, conforme descritos no Anexo II, respeitadas as respectivas juridições, os trechos de conexão imprescindíveis à continuidade física da parcela estruturante do Sistema Nacional de Viação.

Art. 5º Compete aos Ministérios dos Transportes e da Aeronáutica, em suas respectivas áreas de atuação, coordenar a composição e a execução do Sistema Nacional de Viação e zelar pelo cumprimento dos princípios e diretrizes desta Lei.

SEÇÃO II

Dos Principios Gerais

Art. 6º O Sistema Nacional de Viação é regido pelos princípios da integração, da racionalidade, da descentralização, da liberdade, da auto-sustentabilidade ambiental e do desenvolvimento social, econômico, científico e tecnológico.

§ 1º O princípio da integração determina o atendimento à inteiração dos sistemas pan-americano, nacional e regional, dentro do limite do território nacional, sob jurisdição federal, estadual, distrital e municipal.

§ 2º O princípio da racionalidade estabelece a realização de investimento e da operação em regime de eficiência e eficácia.

§ 3º O princípio da descentralização compreende a competente repartição de encargos entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os

Municípios, bem como a possibilidade de delegação entre essas esferas de governo e entre o setor público e a iniciativa privada.

§ 4º O princípio da liberdade assegura aos usuários livre escolha da forma de locomoção, bem como da modalidade de transporte mais adequada às suas necessidades, respeitada a preservação do patrimônio público instalado.

§ 5º O princípio da auto-sustentabilidade ambiental considera, em todas as etapas do processo de implementação do Sistema Nacional de Viação, inclusive a fase de concepção de qualquer segmento, a conciliação da necessidade de desenvolvimento econômico com o dever de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 6º O princípio de desenvolvimento social, econômico, científico e tecnológico deve atender às necessidades sociais e econômicas e de absorção da evolução científica e tecnológica.

CAPÍTULO II

Das Diretrizes

Art. 7º Sistema Nacional de Viação será orientado pelas diretrizes constantes deste Capítulo.

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 8º Ficam asseguradas aos usuários a liberdade de locomoção e de escolha da modalidade de transporte que mais adequadamente atenda às suas necessidades, observadas a preservação do patrimônio público, da segurança individual e coletiva e da auto-sustentabilidade ambiental.

Art. 9º A União incentivará a descentralização da exploração, da manutenção e da ampliação de serviços de infra-estrutura de transportes, através de processos de estadualização, de municipalização e de privatização, por meio de transferência patrimonial, de permissão e de concessões ou arrendamentos.

Art. 10. Os acessos a próprios da União poderão ser, excepcionalmente, incluídos no Sistema Federal de Viação, desde que, justificados por estudos prévios, sejam aprovados por decreto do Poder Executivo.

Art. 11. Os componentes do Sistema Nacional de Viação ficam subordinados às especificações e normas técnicas pertinentes, sejam quais forem os regimes de exploração e de propriedade em que se enquadrem.

Art. 12. A União somente poderá aplicar recursos em segmentos federais do Sistema Nacional de Viação, ressalvado o disposto nos artigos 28 e 29 desta Lei ou o que dispuser legislação especifica em contrário.

Art. 13. A União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios deverão buscar a desburocratização do Setor Transporte.

Art. 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão seus respectivos sistemas viários, com a finalidade de obter-se adequada compatibilidade entre eles.

Parágrafo único. A União estabelecerá os prazos e procedimentos necessários à obtenção da compatibilidade entre os sistemas viários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 15. As relações descritivas dos componentes físicos dos Sistemas de Viação Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, a serem aprovadas pelas respectivas esferas de governo, mediante alteração desta Lei, deverão ser revistas quadrienalmente.

Parágrafo único. As localidades intermediárias que especificam os trechos planejados dos subsistemas rodoviários e ferroviários federais, integrantes das respectivas relações descritivas constantes do Anexo I, não constituem pontos obrigatórios de passagem, servindo apenas para a indicação geral da diretriz das vias consideradas, sendo seu traçado definitivo fixado pelos órgãos competentes do Ministério dos Transportes, após estudos técnicos e econômicos pertinentes.

Art. 16. Os poderes executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão baixar normas complementares, restritas às suas respectivas áreas de competência, de conformidade com a presente Lei.

Lote: 74 Caixa: 57
PL Nº 1176/1995
254

SEÇÃO II

Do Planejamento

Art. 17. O planejamento deve atender às exigências de integração, de desenvolvimento, de abastecimento interno e de comércio exterior e obter o máximo aproveitamento das vantagens comparativas de cada modalidade de transporte.

Art. 18. No desenvolvimento do setor, buscar-se-á acompanhar a evolução científica e tecnológica, ajustada à disponibilidade de meios.

Art. 19. Na elaboração de planos, estudos de viabilidade e projetos de engenharia, serão considerados os aspectos ambientais e de desenvolvimento regional, de forma a conciliar a necessidade de desenvolvimento econômico e social com o dever de manter a auto-sustentabilidade ambiental, analisados os custos e benefícios associados às medidas mitigadoras de eventuais impactos provocados por intervenções.

Art. 20. Os planos e os estudos de viabilidade técnico-econômica objetivarão a seleção de alternativas mais eficientes, adequadas ao perfil da demanda, levando-se em conta a multimodalidade e o escalonamento de prioridades para a solução indicada.

Art. 21. As intervenções nas vias líquidas naturais, que apresentem capacidade atual ou potencial de transporte hidroviário, deverão ser programadas e executadas pelo órgão interventor, de modo a permitir a continuidade à navegação pela via líquida.

Art. 22. O planejamento de sistemas de condutos deve ser desenvolvido pela instituição interessada, em articulação com o setor competente do Ministério dos Transportes, ouvidos os órgãos pertinentes dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 23. A inclusão de qualquer segmento ou instalação viária, no Sistema Federal de Viação, deverá ser aprovada previamente pelos Ministérios competentes, embasados em critérios técnicos e estudos pertinentes.

Caixa: 57
Lote: 74
PL Nº 1176/1995
255

SEÇÃO III

Dos Investimentos

Art. 24. Os investimentos no Setor Transporte deverão ser viabilizados, em principio, por recursos gerados pelo próprio setor, especialmente os provenientes da remuneração dos serviços prestados.

Art. 25. Os investimentos no Sistema Nacional de Viação poderão ainda ser viabilizados por recursos orçamentários públicos, subordinados à aprovação da autoridade de transporte competente.

Art. 26. Os investimentos no Setor Transporte deverão contemplar a seguinte ordem de prioridade:

I - a eliminação de segmentos críticos, a segurança, a manutenção e a recuperação do patrimônio existente;

II -o aproveitamento da capacidade disponível existente nos diferentes modos de transporte;

III - a integração multimodal, incluindo a implantação de terminais; e

IV - a expansão do sistema.

Art. 27. A implantação de obras, a aquisição de equipamentos, a construção de instalações especializadas e a operação dos serviços de transporte devem ser precedidas de estudos que justifiquem sua necessidade e prioridade, regidos por critérios técnicos e econômicos, ressalvando-se, apenas, as necessidades imperiosas decorrentes de calamidade, bem como as de caráter social ou estratégico, devendo ser observadas, em qualquer caso, as normas de segurança, de trabalho e de auto-sustentabilidade ambiental.

Art. 28. Os projetos e as atividades de implementação de infra-estrutura de transporte, conduzidos por órgãos federais, destinados a atender necessidades sociais e estratégicas, deverão ser financiados por recursos fornecidos pelos setores demandantes, ficando, no entanto, sua execução subordinada à aprovação da autoridade federal de transporte competente.

Art. 29. Os investimentos em transporte destinados a implementar o aproveitamento e o desenvolvimento de recursos naturais e de colonização serão considerados como parte integrante dos respectivos projetos, adequando-se sua execução à viabilidade daqueles empreendimentos.

CAPÍTULO III

Da Descentralização

Art. 30. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a transferir mediante doação, concessão ou arrendamento, para os Estados, Distrito Federal ou Municípios, bem assim desativar ou erradicar, os trechos rodoviários e ferroviários não incluídos nos Subsistemas Rodoviário e Ferroviário Federal, contidos, respectivamente, nas relações descritivas pertinentes no Anexo I, ficando os mesmos sob responsabilidade federal, na qualidade de segmentos federais transitórios, até que haja a anuência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, para a efetivação das respectivas transferências.

Art. 31. As rodovias estaduais existentes, cujo traçado coincida com o de rodovias integrantes do Subsistema Rodoviário Federal descrito no Anexo I, a serem federalizadas, são consideradas rodovias estaduais transitórias, enquanto não se efetue sua transferência para a União.

Art. 32. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a transferir para a jurisdição estadual, distrital ou municipal, a administração, a operação, a manutenção e a exploração dos aeródromos públicos, mediante convênios, de conformidade com a legislação aeronáutica em vigor.

CAPÍTULO IV

Do Sistema Federal de Viação

Art. 33. O Sistema Federal de Viação (SFV) constitui parcela estruturante do Sistema Nacional de Viação e abrange os Subsistemas Federais Rodoviário, Ferroviário, Aquaviário e Aeroviário.

Art. 34. O Sistema Federal de Viação compreende a infra-estrutura viária existente e planejada de propriedade da União em cada subsistema, e sua respectiva estrutura operacional, abrangendo o conjunto de meios e de atividades relacionadas ao tráfego, à administração, à segurança e à fiscalização, exercidas em cada modalidade.

Lote: 74 Caixa: 57
PL Nº 1176/1995
256

Art. 35. O Sistema Federal de Viação destina-se a:

I -assegurar a Unidade Nacional;

II -promover a integração internacional, especialmente com os países limítrofes;

III - fomentar facilidades para a circulação de bens, com vistas ao abastecimento interno e ao comércio exterior, a nível internacional, interestadual e inter-regional: e

IV - proporcionar meios e facilidades para o transporte coletivo e individual de pessoas, a nível internacional. interestadual e inter-regional.

SEÇÃO I

Do Subsistema Rodoviário Federal

Art. 36. O Subsistema Rodoviário Federal é constituido pelas rodovias arteriais principais, que se destinam a:

I - conectar as capitais das Unidades da Federação à Capital Federal;

II - conectar segmentos estruturantes deste e de outros modos de transporte, desde que se trate de conexão inter-regional;

III - estabelecer ligações inter-regionais;

IV - promover ligações indispensáveis à segurança nacional; e

V - promover conexão a segmento internacional, objeto de tratado.

SEÇÃO II

Do Subsistema Ferroviário Federal

Art. 37. O Subsistema Ferroviário Federal é o constituido pelas ferrovias, que o integram, que se destinam a:

I - promover ligações internacionais, interestaduais ou inter-regionais, com portos maritimos, fluviais e lacustres e terminais de carga ou de passageiros;

II - conectar segmentos estruturantes deste e de outros modos de transporte; e

III - promover conexão a segmento internacional, objeto de tratado.

SEÇÃO III

Do Subsistema Aquaviário Federal

Art. 38. O Subsistema Aquaviário Federal é constituído pela navegação de cabotagem, pelas vias navegáveis interiores, pelos portos marítimos, fluviais e lacustres, que se destinam a:

I - conectar segmentos estruturantes deste e de outros modos de transporte, desde que se trate de conexão interestadual ou inter-regional;

II - estabelecer ligações inter-regionais; e

III - promover conexão a segmento internacional, objeto de tratado.

SEÇÃO IV

Do Subsistema Aeroviário Federal

Art. 39. O Subsistema Aeroviário Federal é constituído pela parcela da infra-estrutura aeronáutica nacional de interesse federal e suas correspondentes estruturas operacional e técnico-normativa.

Art. 40. A infra-estrutura aeronáutica nacional de interesse federal compreende:

I - os aeródromos públicos do Sistema Aeroportuário Nacional que atendam às capitais dos Estados da Federação e do Distrito Federal e ao tráfego regular internacional e os aeródromos de interesse para a integração e segurança nacional, bem como aqueles administrados por empresa pública federal;

II - o conjunto de facilidades, instalações e estruturas terrestres de proteção ao vôo e auxílio à navegação aérea; e

III - o conjunto de aerovias, áreas dos terminais de tráfego aéreo e demais divisões do espaço aéreo brasileiro, necessárias à operação regular e segura do tráfego aéreo.

Art. 41. A estrutura operacional é constituída pelo conjunto de órgãos, entidades e empresas públicas competentes do Sistema de Aviação Civil, meios, atividades e serviços necessários à operação e manutenção da infra-estrutura aeronáutica federal.

Art. 42. A estrutura técnico-normativa é constituída pelo conjunto de normas e instruções e procedimentos relativos ao planejamento, desenvolvimento, operação, exploração e manutenção da infra-estrutura aeronáutica nacional, emanados da autoridade aeronáutica competente.

CAPÍTULO V

Do Sistema Estadual de Viação

Art. 43. Sistema Estadual de Viação constitui parcela do Sistema Nacional de Viação e abrange os Subsistemas Estaduais Rodoviários, Ferroviários, Aquaviários, Dutoviários e Aeroviários, existentes e planejados nos Estados.

Art. 44. O Sistema Estadual de Viação compreende a infra-estrutura viária existente e planejada, inclusive suas instalações acessórias e complementares, e respectiva estrutura operacional relacionada ao tráfego, à administração, à segurança e à fiscalização, a cargo dos Estados.

Art. 45. O Sistema Estadual de Viação destina-se a:

I - assegurar a unidade estadual;

II - promover a integração do Estado com o Sistema Federal de Viação e com as Unidades da Federação limítrofes;

III - conectar a capital do estado à sede dos municípios que o compõem;

IV - fomentar facilidades para a circulação de bens a níveis interestadual e intra-estadual; e

V - proporcionar meios e facilidades para o transporte coletivo e individual de pessoas, a nível interestadual e intra-estadual.

Lote: 74 Caixa: 57
PL Nº 1176/1995
257

CAPÍTULO VI

Do Sistema Municipal de Viação

Art. 46. O Sistema Municipal de Viação constitui parcela do Sistema Nacional de Viação e abrange os Subsistemas Municipais Rodoviários. Ferroviários, Aquaviários, Dutoviários, Aeroviários e Urbanos, existentes e planejados nos Municípios.

Art. 47. O Sistema Municipal de Viação compreende a infra-estrutura viária existente e planejada. inclusive suas instalações acessórias e complementares. e respectiva estrutura operacional relacionada ao tráfego, à administração, à segurança e à fiscalização, a cargo dos Municípios.

Art. 48. O Sistema Municipal de Viação destina-se a:

I - assegurar a unidade municipal;

II - promover a integração do Município com os Sistemas Federal e Estadual de Viação e com os Municípios limítrofes;

III - conectar a sede do Município aos Distritos que o compõem;

IV - fomentar facilidades para a circulação de bens a níveis intermunicipal e intra-municipal; e

V - proporcionar meios e facilidades para o transporte coletivo e individual de pessoas. a nível intermunicipal e intra-municipal.

CAPÍTULO VII

Do Sistema de Viação do Distrito Federal

Art. 49. O Sistema de Viação do Distrito Federal constitui parcela do Sistema Nacional de Viação e abrange os Subsistemas Distritais Rodoviários. Ferroviários, Dutoviários e Aeroviários, existentes e planejados no Distrito Federal.

Art. 50. O Sistema de Viação do Distrito Federal compreende a infra-estrutura viária existente e planejada. inclusive suas instalações acessórias e complementares. e respectiva estrutura operacional relacionada ao tráfego, à administração, à segurança e à fiscalização, a cargo do Distrito Federal.

Art. 51. O Sistema de Viação do Distrito Federal destina-se a:

I - assegurar a unidade distrital;

II - promover a integração do Distrito Federal com o Sistema Federal de Viação e com os Estados limítrofes;

III - conectar a Capital Federal às regiões administrativas que a compõem;

IV - fomentar facilidades para a circulação de bens a níveis interestadual e no âmbito do Distrito Federal; e

V - proporcionar meios e facilidades para o transporte coletivo e individual de pessoas, a nível interestadual e no Distrito Federal.

Lote: 74 Caixa: 57
PL Nº 1176/1995
258

Art. 52. Ficam revogadas a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973; a Lei nº 6.261, de 14 de novembro de 1975; a Lei nº 6.346, de 6 de julho de 1976; a Lei nº 6.406, de 21 de março de 1977; a Lei nº 6.504, de 13 de dezembro de 1977; a Lei nº 6.555, de 22 de agosto de 1978; a Lei nº 6.574, de 30 de setembro de 1978; a Lei nº 6.630, de 16 de abril de 1979; a Lei nº 6.648, de 16 de maio de 1979; a Lei nº 6.671, de 4 de julho de 1979; a Lei nº 6.776, de 30 de abril de 1980; a Lei nº 6.933, de 13 de julho de 1981; a Lei nº 6.976, de 14 de dezembro de 1981; a Lei nº 7.003, de 24 de junho de 1982; a Lei nº 7.436, de 20 dezembro de 1985; a Lei nº 7.581, de 24 de dezembro de 1986; a Lei nº 9.060, de 14 de julho de 1995; a Lei nº 9.078, de 11 de julho de 1995 e demais disposições em contrário.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO I

RELAÇÃO DESCRITIVA DO SISTEMA FEDERAL DE VIAÇÃO-SFV

SUBSISTEMA RODOVIÁRIO FEDERAL

a) NOMENCLATURA

- De acordo com sua orientação geográfica, as rodovias federais são classificadas nas seguintes categorias:

  - Rodovias Radiais: as que partem da Capital Federal, em qualquer direção, para ligá-la à capital estadual ou a pontos periféricos importantes do País;

  - Rodovias Longitudinais: as que se orientam na direção geral norte-sul;

  - Rodovias Transversais: as que se orientam na direção geral leste-oeste;

- Rodovias Diagonais: as que se orientam nas direções gerais nordeste-sudoeste e noroeste-sudeste;

- Ligações: as rodovias que, partindo em qualquer direção e não se enquadrando nas categorias precedentes, liguem pontos importantes de duas ou mais rodovias federais, ou que permitam o acesso a instalações federais de importância, a pontos de fronteira ou aos principais portos marítimos, fluviais ou lacustres, e terminais ferroviários ou aeroviários, constantes desta lei.

- A designação de rodovia federal é assim caracterizada:

- O símbolo inicial "BR" indica rodovia federal.
Ao símbolo, separado por um hífen, segue-se um número de três algarismos, assim constituído:

I - o primeiro algarismo à esquerda indica a categoria da rodovia, sendo:
0 (zero) - para as radiais;
1 (um) - para as longitudinais;
2 (dois) - para as transversais;
3 (três) - para as diagonais; e
4 (quatro) - para as ligações.

II - Os dois outros algarismos indicam a posição da rodovia relativamente à Capital Federal (Brasília) e aos limites extremos do País (N, S, L, O, NO, SO, ND e SD).

NOTA TÉCNICA: A superposição de quilomentragem constante da Relação Descritiva é a extensão de um trecho comum e coincidente com o trecho da "BR" indicada.

Lote: 74
PL Nº 1176/1995
259
Caixa: 57

b) RELAÇÃO DESCRITIVA

RODOVIA BR	PONTOS DE PASSAGEM	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	EXTENSÃO APROXIMADA (km)	SUPERPOSIÇÃO (km)	SUPERPOSIÇÃO BR
	RODOVIAS RADIAIS				
020	Entr. c/ BR-450 (Brasília) - Posse - Barreiras - Corrente - Bom Jesus - Bertolínia - Floriano - Picos - Fortaleza	DF/GO/BA/PI/CE	2.196,5		
040	Entr. c/ BR-450 (Brasília) - Três Marias - Belo Horizonte - Barbacena - Juiz de Fora - Teês Rios - Rio de Janeiro	DF/GO/MG/RJ	1.177,5		
060	Entr. c/ BR-450 (Brasília) - Anápolis - Goiânia - Rio Verde - Jataí - Campo Grande - Front. Brasil / Paraguai	DF/GO/MS	1.322,2		
070	Entr. c/ BR-450 (Brasília) - Jaraguá - Aragarças - Cuiabá - Cáceres - Front. Brasil / Bolívia	DF/GO/MT	1.324,2		
	RODOVIAS LONGITUDINAIS				
101	Natal - João Pessoa - Recife - Maceió - Aracaju - Alagoinhas - Itabuna - São Mateus - Vitória - Campos - Niterói - Rio de Janeiro - Mangaratiba - Angra dos Reis - Caraguatatuba - Santos	RN/PB/PE/AL/SE/BA/ES/RJ/SP	3.173,4	11,9	040
104	Lajes - Cerro Corá - Ligação - Santa Cruz - Campina Grande - Caruaru - Entr. c/ BR-101	RN/PB/PE/AL	550,1		
106	Curitiba - Div. PR/SC (Garuva) - Joinville - Itajaí - Florianópolis - Tubarão - Torres - Osório	PR/ SC/RS	649,4		
110	Areia Branca - Mossoró - Jucuri - Itaú - Pau dos Ferros - Uirauna - Entr. c/ BR-230 (Marizopolis)	RN/PB	305,1		
116	Fortaleza - Russas - Jaguaribe - Salgueiro - Canudos - Feira de Santana - Vitória da Conquista - Teófilo Otoni - Muriaé - Leopoldina - Além Paraíba - Teresopólis - Entr. c/ BR-493 - Entr.c/ BR-040 - Rio de Janeiro - Barra Mansa - Lorena - São Paulo - Registro - Curitiba - Lages - Porto Alegre - Pelotas - Jaguarão	CE/PB/PE/BA/MG/RJ/SP/PR/SC /RS	4.517,4		
135	São Luiz - Peritoró - Orosimbo (Entr. c/ BR-230) - Div. MA/PI	MA	630,5		
150	Cristalina - Uberlândia - Uberaba - Div. MG/SP	GO/MG	427,4		
153	Belém - São Miguel do Guamá - Porto Franco - Estreito - Araguaína - Gurupi - Uruaçu - Ceres - Goiânia - Itumbiara - Prata - Frutal - São José do Rio Preto - Ourinhos - Irati - União da Vitória - Porto União - Erechim - Passo Fundo	PA/MA/TO/GO/MG/SP/PR/SC/RS	3.561,4	47,7	060
156	Entr. c/ BR-230 (Marabá) - Xavantina - Barra do Garças - Aragarças - Jataí	PA/MT/GO	1.821,2	10,1	070
158	Entr. c/ BR-282 - Irai - Cruz Alta - Santa Maria - Rosário do Sul - Santana do Livramento	SC/RS	616,5		
160	Laranjal do Jary - Calçoene - Oiapoque - Front. Brasil / Guiana Francesa	AP	784,0		
163	Santarém - Cachimbo - Cuiabá - Rondonópolis - Campo Grande - Rio Brilhante - Dourados - Guaira - Barracão-São Miguel D'Oeste	PA/MT/MS/PR/SC	3.356,5	97,9 106,8	060 070
174	Manaus - Caracaraí - Boa Vista - Front. Brasil / Venezuela	AM/ RR	1.005,5		
	RODOVIAS TRANSVERSAIS				
222	Fortaleza - Piripiri	CE/PI	425,0	11,5	020
226	Entr. c/ BR-304 (Macaíba) - Santa Cruz - Currais Novos - Pombal	RN/PB	360,3	26,9	104
230	Cabedelo - João Pessoa - Campina Grande - Patos - Cajazeiras - Lavras da Mangabeira - Picos - Floriano - Pastos Bons - Balsas - Carolina - Estreito - Marabá - Altamira - Itaituba - Jacareacanga - Humaitá - Lábrea	PB/CE/PI/MA/TO/PA/AM	4.222,5	222,6 7,5 5,2 13,1 57,0 2,0 113,0	020 101 104 116 135 153 163
232	Recife - Arco Verde - Entr. c/ BR-116 (Salgueiro)	PE	513,0		
235	Div. MA/PI (Alto Parnaíba) - Div. TO/MA - Pedro Afonso - Entr. c/ BR-153(A) - Entr. c/ BR-153(B) (Guaraí) - Entr. c/ BR-156 (Redenção)	MA/TO/PA	581,3	14,3	153
242	Entr. c/ BR-116 (Argoim) - Seabra - Ibotirama - Barreiras - Paranã - Entr. c/ BR-153 (Gurupi)	BA/TO	1.210,3	88,6	020
262	Vitória - Resieza - Belo Horizonte - Araxá - Uberaba - Frutal - Entr. c/ BR-153 - Itapagipe - São Francisco Sales - Iturama - Alexandria - Porto Alencastro - Paranaíba - Três Lagoas - (e acesso à Barragem de Jupiá) - Campo Grande - Aquidauana - Porto Esperança - Corumbá	ES/MG/MS	2.313,4	2,8 8,4	040 101

Continuação

RODOVIA BR	PONTOS DE PASSAGEM	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	EXTENSÃO APROXIMADA (km)	SUPERPOSIÇÃO (km)	SUPERPOSIÇÃO BR
267	Div. SP/MS - Rio Brilhante - Porto Murtinho	MS	684,9	11,8 40,8	060 163
277	Paranaguà - Curitiba - Irati - Relógio - Laranjeiras do Sul - Cascavel - Foz do Iguaçu	PR	735,4		
280	São Francisco do Sul - Joinville - Porto União - São Lourenço do Oeste - Barracão - Dionisio Cerqueira	PR/SC	643,8	7,8 64,7 9,0	116 153 163
282	Florianópolis - Lages - Joaçaba - São Miguel D' Oeste - Front. Brasil / Argentina (Ponte s/ Rio Peperiguaçú)	SC	679,0	11,1	101
285	Entr. c/ BR 106(Ararangua) - Ermo - Turvo - Timbé do Sul - Bom Jesus - Vacaria - Passo Fundo - Santo Ângelo - São Borja	SC/RS	741,3	14,1 1,1	106 116
290	Osório - Porto Alegre - São Gabriel - Alegrete - Uruguaiana	RS	729,7	20,4 21,6	116 158
	RODOVIAS DIAGONAIS				
304	Boqueirão do Cesário - Aracati - Mossoró - Lajes - Natal	CE/RN	411,8	16,7	226
316	Entr. c/ BR-153 - Capanema - Peritoró - Teresina - Picos - Parnamirim - Entr. c/ BR-116(A) (Salgeiro) - Entr. c/ BR-116(B) - Belém do São Francisco - Floresta - Entr. c/ BR-435 - Entr. c/ BR-437 (Barragem de Paulo Afonso) - Entr. c/ BR-423 (Capiá Novo) - Santana do Ipanema - Palmeira dos Indios - Maceió	PA/MA/PI/PE/AL	2.000,1	61,5 57,0 25,1 39,3	020/230 116 135 230
317	Boca do Acre - Rio Branco - Xapuri - Brasiléia - Assis Brasil	AM/AC	510,0		
319	Manaus - Careiro - Humaitá - Porto Velho	AM/RO	866,5	22,9	230
324	Picos - Petrolina - Juazeiro - Capim Grosso - Feira de Santana - Salvador	PI/PE/BA	831,4	18,7	116
343	Luis Correa - Piripiri - Teresina - Floriano	PI	599,9	10,4 83,3	230 316
364	São Simão - Jataí - Rondonópolis - Cuiabá - Cáceres - Vilhena - Porto Velho - Abunã - Rio Branco - Sena Madureira - Feijó - Cruzeiro do Sul - Mâncio Lima - Front. Brasil / Perú	GO/MT/RO/AC	3.529,3	8,4 212,9 106,8 126,8	060 070 070/163 163
365	Entr. c/ BR-116 - Salinas - Montes Claros - Pirapora - Patos de Minas - Patrocínio - Uberlândia - Ituiutaba - Div. MG/GO (São Simão)	MG	1.218,7	5,3	150
381	Governador Valadares - Ipatinga - Belo Horizonte - Betim - Pouso Alegre - Bragança Paulista - São Paulo	MG/SP	888,8	2,6 4,8 148,8	040/262 116 262
393	Além Paraiba - Três Rios - Volta Redonda - Entr. c/ BR-116	RJ	193,6	0,8 2,1	040 116
	RODOVIAS DE LIGAÇÃO				
401	Boa Vista - Normandia e acesso à Bonfim (Fronteira Brasil / Guiana)	RR	200,4		
411	Atalaia do Norte - Benjamin Constant	AM	32,0		
413	São Gabriel da Cachoeira - Front. Brasil / Venezuela (Cucui)	AM	192,5		
416	Entr. c/ BR-174 - Div. RR/PA - Cachoeira Porteira	RR/PA	645,6		
422	Entr. c/ BR-230 - Tucurui	PA	73,7		
423	Caruaru - Garanhuns - Entr. c/ BR-316 (Capiá Novo)	PE/AL	222,0	18,2	232
425	Abunã - Guajará-Mirim	RO	124,0	17,7	364
428	Entr. c/ BR-116 - Lagoa Grande - Entr. c/ BR-324 (Petrolina)	PE	193,4		
429	Ji-Paraná (BR-364) - Costa Marques (Rio Guaporé)	RO	395,1	41,9	364
431	Entr. c/ BR-153 - Porto Nacional - Palmas	TO	139,0		

Lote: 74 Caixa: 57
PL Nº 1176/1995
260

Continuação

RODOVIA BR	PONTOS DE PASSAGEM	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	EXTENSÃO APROXIMADA (km)	SUPERPOSIÇÃO (km)	SUPERPOSIÇÃO BR
432	Entr. c/ BR-135 (Miranda) - Santa Inês - Entr. c/ BR-153 (Açailândia)	MA	432,7	9,5	316
433	Entr. c/ BR-450 (Brasilia) - Unai - Cangalha - Entr. c/ BR-040 (Paracatu)	DF/GO/MG	211,6		
435	Entr. c/ BR-232 (Cruzeiro do Nordeste) - Ibimirim - Entr. c/ BR-316 (p/ Floresta)	PE	125,3		
437	Entr. c/ BR-316 - Paulo Afonso - Jeremoabo - Entr. c/ BR-101 (Aracajú)	AL/BA/SE	263,8	2,1	101
441	João Neiva (Entr. c/ BR-101) - Governador Valadares (Entr. c/ BR-116)	ES/MG	259,5		
443	Entr. c/ BR-262 (Paranaiba) - Cassilândia - Entr. c/ BR-060	MS	187,3		
445	Entr. c/ BR-160 - Macapá - Porto de Santana	AP	43,0		
447	Entr. c/ BR-262 - Porto de Capuaba	ES	19,0		
449	Entr. c/ BR-230 - Entr. c/ BR-153	PA/TO	214,0		
450	Entr. c/ BR-020 - Entr. c/ BR-433 - Entr. c/ BR-040 - Entr. c/ BR-060 - Entr. c/ BR-070 - Sobradinho - Entr. c/ BR-020	DF	191,8		
463	Div. PR/MS (Porto São José) - Dourados - Ponta Porã	MS	358,4	9,0	163
469	Entr. c/ BR-277 - Porto Nacional (Cataratas Iguaçu)	PR	31,4		
471	Rio Grande - Quinta - Chui	RS	248,5		
473	Entr. c/ BR-116 (p/ Jaguarão) - Entr. c/ BR-471 (Sarandi)	RS	43,4		
474	Entr. c/ BR-471 (Super Porto) - Inicio do Molhe Oeste	RS	5,4		
476	Curitiba - Lapa - São Mateus - Porto União	PR	219,6	16,8	153
485	Entr. c/ BR-116 (Itatiaia) - Div. RJ/MG	RJ	40,2		
487	Entr. c/ BR-163 - Pontal do Tigre - Campo Mourão - Entr.c/ BR-153 (Ipiranga)	MS/PR	522,6		
493	Manilha - Magé - Entr. c/ BR-040	RJ	25,5		

EXTENSÃO APROXIMADA (KM)

TOTAL com Superposição	57.969,5
TOTAL da Superposição	2.118,9
TOTAL sem Superposição	55.850,6

SISTEMA FERROVIÁRIO FEDERAL

a) NOMENCLATURA

- De acordo com sua função, as ferrovias são classificadas em:

  - Tronco: ferrovia que, por sua diretriz, promove a estruturação do sistema, funcionando como elemento de agregação dos trechos que lhe são complementares;

  - Ligação: ferrovia que liga duas ou mais ferrovias;

  - Ramal: ferrovia que une um ponto qualquer a sua ferrovia-tronco, a de ligação, a isolada ou a outro ramal.

- A designação da ferrovia do Sistema Ferroviário Nacional é assim caracterizada:

  - A sigla inicial, composta de duas letras, indica a função da ferrovia no sistema, sendo: FT - Ferrovia Tronco, FL - Ferrovia de Ligação e RF - Ramal Ferroviário;

  - À sigla inicial, separada por um hífen, segue-se um número de três algarismos, assim constituído:

    I - o primeiro algarismo à esquerda indica a orientação predominante da ferrovia, sendo:

    1 (um) - predominantemente longitudinal;
    2 (dois) - predominantemente transversal.

    II - Os dois outros algarismos indicam a posição relativa da ferrovia, iniciando-se com numeração em ordem crescente seqüencial, em ordinal, de leste para oeste, para ferrovias longitudinais, e de norte para sul, para ferrovias transversais;

    III - Os ramais ferroviários têm o mesmo número da ferrovia para a qual convergem, acrescido de um algarismo ordinal de ordenação, precedido por um ponto. O algarismo de ordenação tem sua origem de numeração:

    Para as ferrovias longitudinais: ramal mais ao norte;
    Para as ferrovias transversais: ramal mais a oeste.

b) RELAÇÃO DESCRITIVA

FERROVIA	PONTOS DE PASSAGEM	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	EXTENSÃO APROXIMADA (KM)		OBSERVACÕES
			EM TRÁFEGO	PLANEJADA	
	FERROVIA TRONCO				
FT-100	Natal-Paula Cavalcanti-Itabaiana-Jorge Lins-Prazeres-Lourenço de Albuquerque-Propriá-Aracaju-São Francisco-Mapele-Salvador	RN/PB/PE/AL/SE/BA	1.553		
FT-110	Vitória-Cachoeiro do Itapemirim-Campos-Visconde de Itaborai-Sao Bento-Barao de Mauá-Praia Formosa (RJ)	ES/RJ	656		
FT-120	Parangaba-Piquet Carneiro-Arrojado-Ingazeiras-Salgueiro-Petrolina- Juazeiro - Senhor do Bonfim - São Francisco.	CE/PE/BA	981	342	Plan.: Ferrov.Transnordestina - Ingazeiras-Salgueiro-Petrolina Superposição FT-210 - Piquet Carneiro-Arrojado (157 km)
FT-130	Belo Horizonte(Ferrugem)-Ibirité-Jeceaba-Saudade-Barra Mansa-Barra do Piraí-Japeri-Brisamar-Sepetiba	MG/RJ	556		
FT-150	- Brasília-Roncador Novo-Araguari-Uberlândia-Ômega - Perequê-Areais-Piaçaguera-Conceiçãozinha	DF/GO/MG SP	485		Superposição FT-240 Araguari-Uberlândia (46 km) Superposição FT-250 - Perequê-Conceiçãozinha (24 km) Superposição FL-149 - Areais-Piaçaguera (4 km)
FT-160	Pinhalzinho- Uvaranas - Desvio Ribas - Engº Bley - Mafra - Lages - Jaboticaba-Roca Sales-Corvo-General Luz	SP/PR/SC/RS	960		Superposição FT-270 - Desvio Ribas-Engº Bley (62 km)
FT-170	Açailândia- Imperatriz- Estreito- Colinas doTocantins- Porangatu- Senador Canedo - Leopoldo Bulhões - Roncador Novo	MA/TO/GO	290	1.543	Plan.: Ferrovia Norte-Sul - Imperatriz-Senador Canedo
FT-210	São Luis-Altos-Crateús-Piquet Carneiro-Arrojado-Souza-Itabaiana	MA/PI/CE/PB	1.385	179	Plan.: Ferrovia Transnordestina - Crateús - Piquet - Carneiro (179km) Superposição FT-120 - Piquet Carneiro-Arrojado (157 km)
FT-220	Serra dos Carajás-Itaqui	PA/MA	900		
FT-240	Uberlândia-Araguari-Celso Bueno-Patrocinio-Ibiá - Garças de Minas - Divinópolis - Azurita- Belo Horizonte-Horto Florestal--Capitão Eduardo-Pedreira do Rio das Velhas-Gongo Soco-Costa Lacerda-Nova Era-Desembargador Drumond-KM 15-Tubarao	MG/ES	1.486		Superposição FT-150 - Uberlândia-Araguari (46 km) Superposição FL-113 -Capitão Eduardo - BH (19 Km)
FT-250	Perequê-Areais-Piaçaguera-Conceiçaozinha	SP	24		Superposição FT-150 - Perequê-Conceiçãozinha (24 km) Superposição FL-149 - Areais-Piaçaguera (4 km)
FT-260	Corumbá- Agente Inocêncio- Indubrasil- Bauru	MS/SP	1.299		
FT-270	Guarapuava - Engº Gutierrez - Tibagi-Desvio Ribas-Engº Bley-Araucária-Pinhais-Paranaguá - Maracaju-Dourados	PR MS	487	91	Superposiçao FT-160 - Desvio Ribas-Engº Bley (62 km)
FT 280	Santa Rosa-Santo Ângelo - Cruz Alta-Santa Maria-Dilermando de Aguiar-Cacequi - São Gabriel-São Sebastião-Basilio-Pelotas-Quinta- 4ª Seção da Barra - Rio Grande	RS	913	74	Superposição FT-290 - Santa Maria-Cacequi (113 km)
FT-290	Uruguaiana- Alegrete- Entroncamento- Cacequi- Dilermando de Aguiar- Cana-barro-Santa Maria-General Luz-Porto Alegre	RS	686		Superposição FT-280 - Santa Maria-Cacequi (113 Km)
	FERROVIAS DE LIGACÃO				
FL-111	Senhor do Bonfim-Antônio Gonçalves-Iaçu	BA	22	317	Plan.: Ferrovia Transnordestina-Antônio Gonçalves-Iaçu
FL-113	Mapele-Iaçu-Monte Azul-Corinto-Sete Lagoas-Capitão Eduardo-Belo Horizonte	BA/MG	1.624		Superposição FT-240 - Capitão Eduardo - Belo Horizonte (19 km)
FL-117	Jeceaba-Dr.Joaquim Murtinho-Conselheiro Lafaiete-Antônio Carlos-Três Rios-Paraiba do Sul-Barra do Piraí	MG/RJ	409		
FL-123	Garças de Minas-Engº Bhering-Barra Mansa	MG/RJ	494		
FL-127	Saudade-Cruzeiro-Lorena-Pindamonhangaba-São José dos Campos-Engº Manoel Feio-Engº Sebastião Gualberto-Brás	RJ/SP	320		Superposição FL-254-Engº Sebastião Gualberto-Brás (6 km)
FL-135	Engº Manuel Feio-Calmon Viana-Suzano-Rio Grande da Serra	SP	40		
FL-149	Jundiaí - Brás - Rio Grande da Serra - Piaçaguera-Santos	SP	140		Superposição FT-150 e FT-250 -Areais-Piaçaguera (4 km)
FL-162	Marques dos Reis-Jaguariaiva-Raul de Mesquita-Uvaranas	PR	356		
FL-164	Porto União-Marcelino Ramos-Passo Fundo	SC/RS	546		
FL-166	Cascavel - Campo Erê - Maravilha - Cunha Porã	PR/SC		320	
FL-172	Philipson-Canabarro	RS		33	
FL-173	Dilermando de Aguiar-São Gabriel	RS		74	
FL-176	Santo Ângelo-Cerro Largo-Santiago	RS	221		

Continuação

FERROVIA	PONTOS DE PASSAGEM	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	EXTENSÃO APROXIMADA (KM)		OBSERVACÕES
			EM TRÁFEGO	PLANEJADA	
FL-203	Itaqui-Piçarra	MA	17		
FL-204	Parangaba-João Felipe (Fortaleza)-Sobral-Crateús	CE	451		
FL-213	Salgueiro-Jorge Lins	PE	594		
FL-233	Corinto-Pirapora-Unaí-Brasília	MG/DF	153	425	Plan.: Pirapora-Unaí-Brasília
FL-241	Ibiá-Uberaba	MG	268		
FL-246	Campos-Recreio-Três Rios	RJ/MG	299		
FL-248	Japeri-São Bento	RJ	40		
FL-254	Calmon Viana-Engº Sebastião Gualberto-Brás	SP	34		Superposição FL-127 - Engº Sebastião Gualberto-Brás (6 km)
FL-265	Apucarana-Marques dos Reis-Ourinhos	PR/SP	268		
FL-268	Raul de Mesquita-Santa Quitéria	PR		41	
FL-274	Porto União-Marcílio Dias-Mafra	SC	242		
FL-277	Rio das Antas -Santa Cecília	SC		85	
FL-279	Cruz Alta-Passo Fundo-Roca Sales	RS	349		
	RAMAIS FERROVIÁRIOS				
RF-100.1	Natal - Ceará-Mirim - Macau	RN	38		
RF-100.2	Paula Cavalcanti-João Pessoa-Cabedelo	PB	50		
RF-100.3	Prazeres-Boa Viagem-Cinco Pontas	PE	12		
RF-100.5	Cabo-Suape	PE	12		
RF-100.7	Lourenço de Albuquerque-Maceió-Jaraguá	AL	35		
RF-100.9	Riachuelo - Porto de Aracaju	SE		20	
RF-120.1	Parangaba-Mucuripe	CE	16		
RF-120.2	Ingazeiras-Missão Velha-Crato	CE	62		
RF-120.5	Juazeiro-Porto de Juazeiro	BA		6	
RF-127.2	São José dos Campos-Suzano	SP	73		
RF-130.2	Belo Horizonte (Caetano Furquim) - Andaime (Itabirito) - Jeceaba	MG	57	53	Ferrovia do Aço
RF-130.6	Barra Mansa-Angra dos Reis	RJ	108		
RF-130.9	Brisamar-Guaíba	RJ	29		
RF-160.5	Guaíra-Cianorte-Apucarana-Uvaranas	PR	494	150	Plan.: Guaíra-Cianorte
RF-160.7	Mafra-São Francisco do Sul	SC	212		
RF-160.9	Corvo-Estrela	RS	14		
RF-164.3	Dionísio Cerqueira-São Miguel D'Oeste-Cunha Porã - Chapecó - Herval D'Oeste - Campos Novos-Lages.	SC		551	
RF-233.2	KM 415-Porto de Pirapora	MG	8		
RF-240.8	Piraqueaçu - KM 22 - Mucuri	ES/BA	22	215	Plan.: KM 22-Mucuri
RF-240.9	KM 22-Portocel	ES	20		
RF-240.10	KM 15-Vitória (Pedro Nolasco)	ES	15		
RF-240.11	Flexal (Vitória)-Porto do Ubú	ES		88	
RF-260.1	Corumbá-Ladário	MS	6		
RF-260.3	Indubrasil-Maracajú-Ponta Porã	MS	304		
RF-270.1	Rio Branco do Sul-Curitiba-Pinhais	PR	52		

Continuação

FERROVIA	PONTOS DE PASSAGEM	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	EXTENSÃO APROXIMADA (KM)		OBSERVACÕES
			EM TRÁFEGO	PLANEJADA	
RF-270.2	Morretes-Antonina	PR	15		
RF-270.3	Foz do Iguaçu-Cascavel	PR		130	
RF-290.2	Entroncamento-Livramento	RS	156		
RF-290.3	São Borja-Santiago-Dilermando de Aguiar	RS	302		
RF-290.6	Triângulo Industrial-Pátio Industrial	RS	8		

FERROVIAS EM TRÁFEGO.....	EXTENSÃO APROXIMADA (KM)
. Total com Superposição.....	21.668
. Total de Superposição.....	493
. Total sem Superposição.....	21.175
FERROVIAS PLANEJADAS.....	4.737

SUBSISTEMA AQUAVIÁRIO FEDERAL

a) PORTOS MARÍTIMOS

NUMERO DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	LOCALIDADE (Município)
1	MANAUS	AM	Manaus
2	ITACOATIARA	AM	Itacoatiara
3	SANTARÉM	PA	Santarém
4	BELEM	PA	Belém
5	VILA DO CONDE	PA	Barcarena
6	SANTANA	AP	Santana
7	ITAQUI / PONTA DA MADEIRA	MA	São Luiz
8	LUIS CORREA	PI	Parnaiba
9	CAMOCIM	CE	Camocim
10	MUCURIPE	CE	Fortaleza
11	AREIA BRANCA(Terminal Salineiro)	RN	Areia Branca (Porto Ilha)
12	NATAL	RN	Natal
13	CABEDELO	PB	Cabedelo
14	RECIFE	PE	Recife
15	SUAPE	PE	Cabo/Ipojuca
16	MACEIÓ	AL	Maceió
17	ARACAJU	SE	Aracaju
18	SALVADOR	BA	Salvador
19	ARATU	BA	Aratu
20	ILHEUS	BA	Ilhéus
21	VITÓRIA	ES	Vitória
22	TUBARÃO	ES	Vitória
23	CAPUABA	ES	Vila Velha
24	BARRA DO RIACHO	ES	Aracruz
25	FORNO	RJ	Cabo Frio
26	NITERÓI	RJ	Niterói
27	ANGRA DOS REIS	RJ	Angra dos Reis
28	RIO DE JANEIRO	RJ	Rio de Janeiro
29	SEPETIBA	RJ	Sepetiba
30	SÃO SEBASTIÃO	SP	São Sebastião
31	SANTOS	SP	Santos
32	ANTONINA	PR	Antonina
33	PARANAGUÁ	PR	Paranaguá
34	SÃO FRANCISCO DO SUL	SC	São Francisco do Sul
35	ITAJAÍ	SC	Itajaí
36	IMBITUBA	SC	Imbituba
37	RIO GRANDE	RS	Rio Grande
38	PORTO ALEGRE	RS	Porto Alegre
39	PELOTAS	RS	Pelotas

b) PORTOS FLUVIAIS E LACUSTRES

NUMERO DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	LOCALIZAÇÃO
	BACIA AMAZÔNICA		
1	ALTAMIRA / VITÓRIA DO XINGÚ	PA	Rio Xingu
2	AMAPÁ	AP	Rio Amapá Grande
3	BELO MONTE	PA	Rio Xingu
4	BOCA DO ACRE	AM	Rio Purus
5	CACHOEIRA PORTEIRA	PA	Rio Trombetas
6	CALÇOENE	AP	Rio Calçoene
7	CARACARAÍ	RR	Rio Branco
8	COARI	AM	Rio Solimões
9	CRUZEIRO DO SUL	AC	Rio Juruá
10	GUAJARÁ-MIRIM	RO	Rio Mamoré
11	HUMAITA	AM	Rio Madeira
12	ITAITUBA	PA	Rio Tapajós
13	JACAREACANGA	PA	Rio Tapajós
14	LARANJAL DO JARI	AP	Rio Jari
15	MACAPÁ	AP	Rio Amazonas

Continuacão

NUMERO DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	LOCALIZAÇÃO
16	MAZAGÃO	AP	Rio Mazagão
17	OIAPOQUE	AP	Rio Oiapoque
18	PARINTINS	AM	Rio Amazonas
19	PORTO VELHO	RO	Rio Madeira
20	RIO BRANCO	AC	Rio Acre
21	TABATINGA	AM	Rio Solimões
	BACIA TOCANTINS/ARAGUAIA		
22	ARAGUAÍANA / REGISTRO DO ARAGUAIA	MT/GO	Rio Araguaia
23	ARUANÃ	GO	Rio Araguaia
24	BARREIRA DA CRUZ	TO	Rio Javaés (braço menor do Araguaia)
25	CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	PA	Rio Araguaia
26	COUTO MAGALHÃES	TO	Rio Araguaia
27	ESTREITO	MA	Rio Tocantins
28	IMPERATRIZ	MA	Rio Tocantins
29	MARABA	PA	Rio Tocantins
30	MIRACEMA	TO	Rio Tocantins
31	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	PA	Rio Araguaia
32	TUCURUÍ	PA	Rio Tocantins
33	XAMBIOÁ	TO	Rio Araguaia
	BACIA DO PARNAÍBA		
34	FLORIANO	PI	Rio Parnaiba
35	GUADALUPE	PI	Rio Parnaiba
36	PARNAÍBA	PI	Rio Parnaiba
37	SANTA FILOMENA	PI	Rio Parnaiba
38	TEREZINA	PI	Rio Parnaiba
	BACIA DO SÃO FRANCISCO		
39	IBOTIRAMA	BA	Rio São Francisco
40	JUAZEIRO	BA	Rio São Francisco
41	PETROLINA	PE	Rio São Francisco
42	PIRAPORA	MG	Rio São Francisco
	BACIA DO PARANÁ		
43	CHAVESLANDIA	MG	Rio Paranaiba
44	ITURAMA	MG	Rio Grande
45	PORTO BARRAGEM DE JUPIÁ	MS	Rio Paraná
46	SÃO SIMÃO	GO	Rio Paranaiba
	BACIA DO PARAGUAI		
47	CACERES	MT	Rio Paraguai
48	LADÁRIO	MS	Rio Paraguai
49	PORTO MURTINHO	MS	Rio Paraguai
	BACIAS DO SUL/SUDESTE		
50	ESTRELA	RS	Rio Taquari

Caixa: 57
Lote: 74
PL Nº 1176/1995
263

c) VIAS NAVEGÁVEIS INTERIORES

BACIA / RIO	TRECHO	EXTENSÃO Aproximada (KM)
BACIA AMAZÔNICA		
Abunã	Plácido de Castro/Fortaleza de Abunã	17.543
Acre	Brasiléia/Foz	250
Amazonas	Confluência do Rio Negro/Foz	796
Branco	Caracaraí/Foz	1.488
Envira	Novo Japão/Foz	440
Guaporé	Vila Bela da S.S.Trindade/Foz	216
Iaco	São Pedro do Icó/Foz	1.180
Içá	Ipiranga/Foz	105
Japurá	Vila Bittencourt/Foz	275
Jari	Cachoeira Santo Antônio/Foz	721
		110

Javari	Boca do Javari-Mirim/Foz	510
Juruá	Taumaturgo/Foz	3.120
Juruena	Foz do Rio Arinos/Confluência com Teles Pires	440
Ligação Hidroviária Belém-Macapá	Hidrovia do Marajó	350
Madeira	Porto Velho/Foz	1.060
Mamore	Guajara-Mirim/Confluência do Rio Guapore	200
Negro	Içana/Foz	1.070
Oiapoque	Cleveiândia/Foz	60
Purus	Manoel Urbano/Foz	1.510
Solimões	Benjamim Constant/Conf. Rio Negro	1.622
Tapajós	Confluência Juruena com o Teles Pires/Foz	755
Tarauacá	Tarauacá/Foz	570
Teles Pires	Cachoeira da Rasteira/confluência com Juruena	235
Trombetas	Cachoeira Porteira/Foz	260
Xingu	Belo Monte/Foz	200
		3.105
BACIA TOCANTINS / ARAGUAIA		
Araguaia	Barra do Garças-Aragarças/Foz	1.655
Tocantins	Cachoeira do Lageado/Foz	1.450
		1.176
BACIA DO PARNAÍBA		
Parnaiba	Alto Parnaiba-Santa Filomena/DELTA	1.176
		2.057
BACIA DO S. FRANCISCO		
São Francisco	Pirapora/Paulo Afonso	1.817
	Divisa Bahia-Sergipe-Alagoas/Foz	240
		1.672
BACIA DO PARAGUAI		
Cuiabá	Porto Cercado/Foz	352
Paraguai	Cáceres/Foz do Apa	1.320
		2.776
BACIA DO PARANÁ		
Grande	Represa Água Vermelha/Confluência com Rio Paranaiba	59
Iguaçú	São José dos Pinhais/Foz	1.020
Paraná	Conf.Paranaiba-Grande/Represa de Itaipú	808
Paranaiba	Itumbiara/Confluência com o Rio Grande	410
Paranapanema	Foz do Itararé/Foz	479
		800
BACIA DO URUGUAI		
Uruguai	Barra do Quarai/Irai	800
	TOTAL GERAL	29.129

SUBSISTEMA AEROVIÁRIO FEDERAL

a) NOMENCLATURA

As siglas constantes na Relação Descritiva são os Indicadores de Localidades brasileiras para fins aeronáuticos distribuídos em cinco séries, a saber:

I - A série SBAA/SBZZ é reservada para indicar localidades servidas por Estação de Comunicações que executem o Serviço Fixo Aeronáutico, em todo o território nacional.

II - As séries SDAA/SDZZ, SNAA/SNZZ, SSAA/SSZZ e SWAA/SWZZ são reservadas às localidades não servidas por Estação de Comunicações que executem Serviço Fixo Aeronáutico. Para atribuição dos indicadores dessas séries são adotados os seguintes critérios:

1) - Série SDAA/SDZZ - destina-se a localidades situadas nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo.

2) - Série SNAA/SNZZ - destina-se a localidades situadas nos estados de Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe.

Caixa: 57
Lote: 74
PL Nº 1176/1995
264

3) - Série SSAA/SSZZ - destina-se a localidades situadas nos estados de Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

4) - Série SWAA/SWZZ - destina-se a localidades situadas nos estados do Acre, Amazonas, Goiás, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, e no Distrito Federal.

b) RELAÇÃO DESCRITIVA

NOME DO AEROPORTO	SIGLA	LOCALIDADE	UNIDADE DA FEDERAÇÃ
Internacional Augusto Severo	SBNT	Eduardo Gomes	RN
Internacional Val-de-Cães	SBBE	Belém	PA
Internacional de Boa Vista	SBBV	Boa Vista	RR
Internacional de Brasilia	SBBR	Brasília	DF
Internacional de Campo Grande	SBCG	Campo Grande	MS
Internacional de Congonhas	SBSP	São Paulo	SP
Internacional de Corumbá	SBCR	Corumbá	MS
Internacional de Cruzeiro do Sul	SBCZ	Cruzeiro do Sul	AC
Internacional Dois de Julho	SBSV	Salvador	BA
Internacional Eduardo Gomes	SBEG	Manaus	AM
Internacional Cataratas	SBFI	Foz do Iguaçu	PR
Internacional Guararapes	SBRF	Recife	PE
Internacional de Macapá	SBMQ	Macapá	AP
Internacional Marechal Cunha Machado	SBSL	São Luis	MA
Internacional Pinto Martins	SBFZ	Fortaleza	CE
Internacional de Ponta Porã	SBPP	Ponta Porã	MS
Internacional Pres. Médici	SBRB	Rio Branco	AC
Internacional do Rio de Janeiro	SBGL	Rio de Janeiro	RJ
Internacional Rubem Berta	SBUG	Uruguaiana	RS
Internacional Salgado Filho	SBPA	Porto Alegre	RS
Internacional de Santarém	SBSN	Santarém	PA
Internacional de São Paulo	SBRG	São Paulo	SP
Internacional Tancredo Neves	SBCF	Belo Horizonte	MG
Internacional de Tabatinga	SBTT	Tabatinga	AM
Internacional de Viracopos	SBKP	Campinas	SP
Internacional Hercilio Luz	SBFL	Florianópolis	SC
Afonso Pena	SBCT	São José dos Pinhais	PR
Altamira	SBHT	Altamira	PA
Araguaina	SWGN	Araguaina	TO
Campo dos Palmares	SBMO	Maceió	AL
Carajás	SBCJ	Parauapebas	PA
Comandante Gustavo Kraemer	SBBG	Bagé	RS
Fernando de Noronha	SBFN	F. de Noronha	PE
Santa Genoveva	SBGO	Goiânia	GO
Ilhéus	SBIL	Ilhéus	BA
Imperatriz	SBIZ	Imperatriz	MA
Jacarepaguá	SBJR	Rio de Janeiro	RJ
Joinville	SBJV	Joinville	SC
Londrina	SBLO	Londrina	PR
Marabá	SBMA	Marabá	PA
Marechal Rondon	SBCY	Cuiabá	MT
Montes Claros	SBMK	Montes Claros	MG
Navegantes	SBNF	Navegantes	SC
Palmas	SWPJ	Palmas	TO
Petrolina	SBPL	Petrolina	PE
Porto Velho	SBPV	Porto Velho	RO
Presidente Castro Pinto	SBJP	João Pessoa	PB
Presidente João Suassuna	SBKG	Campina Grande	PB

Conti

Continuação

NOME DO AEROPORTO	SIGLA	LOCALIDADE	UNIDADE DA FEDERAÇÃ
Santa Maria	SBAR	Aracaju	SE
Santos Dumont	SBRJ	Rio de Janeiro	RJ
Teresina	SBTE	Teresina	PI
Uberaba	SBUR	Uberaba	MG
Uberlândia	SBUL	Uberlândia	MG
Goiabeiras	SBVT	Vitória	ES
Júlio César	SBJC	Belém	PA
Tefé	SBTF	Tefé	AM
Pampulha	SBBH	Belo Horizonte	MG
Bacacheri	SBBI	Curitiba	PR
Porto Nacional	SBPN	Porto Nacional	GO
Pelotas	SBPK	Pelotas	RS
Dourados	SSDO	Dourados	MS
Bartololomeu Lizandro	SBCP	Campos	RJ
Santa Maria	SBSM	Santa Maria	RS
Marte	SBMT	São Paulo	SP
Porto Seguro	SBPS	Porto Seguro	BA
Cariri	SNQY	Juazeiro do Norte	CE
Parnaiba	SBPB	Parnaiba	PI
Caravelas	SBCV	Caravelas	BA
Macae	SBME	Macae	RJ
Oiapoque	SBOI	Oiapoque	AP
Base Aérea de Santos	SBST	Santos	SP
São Gabriel da Cachoeira	SBUA	São Gabriel da Cachoeira	AM
São Jose dos Campos	SBSJ	São José dos Campos	SP
Carolina	SBCI	Carolina	MA

ANEXO II

RELAÇÃO DESCRITIVA DOS SEGMENTOS VIÁRIOS DE INTERESSE NACIONAL

a) RODOVIAS

RODOVIA	TRECHO	CORRESPONDENCIA NO PNV/73	
		RODOVIA	TRECHO
	a.1 - NO ESTADO DE SÃO PAULO		
SP-079	Entr. SP-330/Entr. BR-116	BR-478	Sorocaba - Juquiá
SP-150	São Paulo (Capital) - Santos	BR-050	São Paulo - Santos
SP-209	Entr. SP-300/Entr. SP-280		
SP-215	Entr. SP-330/Div. MG	BR-267	Porto Ferreira-Div. SP/MG
SP-225	Entr. SP-270-Entr. SP-330	BR-369	Ent. SP-225 - Pirassununga
SP-270	Div. SP/MS-Entr. SP-225	BR-267 BR-374	Div. SP/MS-Entr. BR-158 Entr. BR-158-Entr. SP-333
SP-280	Entr. SP-225/São Paulo (Capital)	BR-374	Entr. SP-225-São Paulo (Capital)
SP-300	Divisa SP/MS-Entr. SP-209	BR-158/262 BR-154 BR-267	Div. SP/MS-Andradina Entr. SP-300-Entr. BR-153 Entr. BR-153 - Entr. SP-300-(Pirajui)
SP-310	Divisa SP/MS-Entr. SP-330	BR-262 BR-456	Div. SP/MS-Entr. SP-461 Entr. SP-461-São José do Rio Preto-Acesso a Matão
		BR-364 BR-267	Entr. SP-326-Entr. SP-330 Entr. SP-331-Entr. SP-225

9975

SP-320	Divisa SP/MS-Entr. SP-310		
SP-330	Divisa SP/MG- São Paulo (Capital)	BR-050	Div. SP/MG-São Paulo (Capital)
SP-425	Entr. SP-270-Divisa SP/PR		
SP-563	Entr. SP-310-Ent. SP-270	BR-262	Entr. SP-300 - Entr. SP-310
		BR-158	Entr. SP-300 - Entr. SP-270
	a.2 - NO ESTADO DO PARANÁ		
PR-317	Div. PR-SP-Santo Inácio-Iguaraçu-Entr. BR-376		

b) FERRORIAS

FERROVIA	PONTO DE PASSAGEM	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	OBSERVACÕES
	FERROVIAS TRONCO		
FT - 150	Ômega-Uberaba-Ribeirao Preto-Casa Branca-Boa Vista-Mayrink-Evangelista de Souza-Paratinga-Perequê	MG/SP	FEPASA-Superposição FT-250 - Boa Vista-Perequê (258 km)
FT-160	Ipero-Itapeva-Pinhalzinho	SP/PR	FEPASA
FT-180	Santarém-Cuiabá	PA/MT	FERRONORTE
FT-240	Porto Velho - Cuiabá - Alto Araguaia Div. MT/GO - Div.GO/MG - Uberlândia	RO/MT/GO/MG	FERRONORTE
FT-250	- Alto Araguaia-Aparecida do Taboado-Limite do MS - Ponta Rodoferroviária (Div.MS/SP-Rio Paraná)-Araraquara-Itirapina - KM 128 - Americana-Boa Vista-Engº Acrisio-Mayrink-Evangelista de Souza - Paratinga-Perequê	MT/MS SP	FERRONORTE FEPASA-Superposição FT-150 - Boa Vista-Perequê (258 km)
FT-260	Bauru- Rubião Jr-Iperó-Mayrink-Presidente Altino-Jurubatuba-Evangelista de Souza	SP	FEPASA
FT-270	Dourados-Guaira-Cascavel-Guarapuava	MS/PR	FERROESTE
	FERROVIAS DE LIGAÇÃO		
FL-149	Boa Vista-Campinas-Jundiai	SP	FEPASA
FL-244	Passagem-Ribeirão Preto	SP	FEPASA
	RAMAIS FERROVIARIOS		
RF-250.1	Araraquara-Passagem	SP	FEPASA
RF-250.3	Panorama-Bauru-Itirapina	SP	FEPASA
RF-260.6	Presidente Epitácio-Presidente Prudente-Ourinhos-Rubião Jr.	SP	FEPASA

c) VIAS NAVEGÁVEIS INTERIORES

RIO/CANAL	TRECHO
a.1 - NO ESTADO DE SÃO PAULO	
Tietê	Conchas/Barragem de Três Irmãos
Piracicaba	Artamis/Foz
Canal Pereira Barreto	Rio Tietê/Rio São José dos Dourados
São José dos Dourados	Canal Pereira Barreto/Rio Paraná
a.2 - NO ESTADO DO PARÁ	
Capim	Maloca Timbé (Paragominas)/Foz
a.3 - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
Taquari - Jacuí - Lagoa dos Patos	Estrela - Porto Alegre - Rio Grande
a.4 - NO ESTADO DE MATO GROSSO	
Rio das Mortes	Nova Xavantina/Foz

Lote: 74
PL Nº 1176/1995
265
Caixa: 57

1995

SUMÁRIO

PROJETO DE LEI

DO

SISTEMA NACIONAL DE VIAÇÃO

Capítulo I	Dos Princípios	Pág. 2
Capítulo II	Das Diretrizes	Pág. 5
Capítulo III	Da Descentralização	Pág. 10
Capítulo IV	Do Sistema Federal de Viação	Pág. 11
Capítulo V	Do Sistema Estadual de Viação	Pág. 15
Capítulo VI	Do Sistema Municipal de Viação	Pág. 16
Capítulo VII	Do Sistema de Viação do Distrito Federal.	Pág. 17

ANEXO I - RELAÇÃO DESCRITIVA DO SISTEMA FEDERAL DE VIAÇÃO - SFV ..... Pág. 19

ANEXO II - RELAÇÃO DESCRITIVA DOS SEGMENTOS VIÁRIOS DE INTERESSE NACIONAL ..... Pág. 37

LEGISLAÇAO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇAO DAS COMISSOES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Lote: 74 Caixa: 57
PL Nº 1176/1995
266

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II

DA UNIÃO

.....

Art. 21. Compete à União:

.....

XX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI – estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII – executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteira;

.....

.....

LEI Nº 5.917 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1973

Aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências.

.....

.....

LEI Nº 6.261 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1975

Dispõe sobre o Sistema Nacional dos Transportes Urbanos, autoriza a criação da Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos e dá outras providências.

.....

.....

LEI Nº 6.346 — DE 6 DE JULHO DE 1976

Inclui ligação ferroviária de Mato Grosso na relação descritiva das ferrovias do Plano Nacional de Viação, instituído pela Lei número 5.917, de 10 de setembro de 1973.

.....

.....

LEI Nº 6.406 — DE 21 DE MARÇO DE 1977

Altera as diretrizes das rodovias BR-453 e BR-468, integrantes do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

.....

.....

LEI Nº 6.504, de 13 de dezembro de 1 977.

Altera a Relação Descritiva das Rodovias do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

.....

.....

LEI Nº 6.555, de 22 de agosto de 1 978.

Altera a Relação Descritiva das Rodovias do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

.....

.....

LEI Nº 6.574, de 30 de setembro de 1 978.

Altera a diretriz da ferrovia EF-463 integrante do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

.....

.....

LEI Nº 6.630, DE 16 DE ABRIL DE 1979

Altera disposições da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que «aprova o Plano Nacional de Viação, e dá outras providências»

.....

.....

LEI Nº 6.648, DE 16 DE MAIO DE 1979

Introduz alteração no Plano Nacional de Viação, incluindo trecho rodoviário nos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

.....

.....

LEI Nº 6.671, DE 04 DE JULHO DE 1979

Inclui no Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, o Porto de Tefé, localizado no Município de Tefé, Estado do Amazonas.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído na Relação descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação, seção 4.2 do documento anexo de que trata o art. 1º da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, o Porto de Tefé, localizado à margem do Rio Solimões, Município de Tefé, Estado do Amazonas.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 04 de julho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO
Eliseu Resende

Lote: 74
PL Nº 1176/1995
Caixa: 57
267

LEI Nº 6.776, DE 30 DE ABRIL DE 1980.

Altera a Relação Descritiva das Rodovias do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

.....

.....

LEI Nº 6.933, DE 13 DE JULHO DE 1981

Inclui ligação rodoviária na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal do Plano Nacional de Viação, instituído pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal do Plano Nacional de Viação, instituído pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, a seguinte ligação:

«Uberlândia-Campo Florido-Planura-MG».

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Eliseu Resende
José Flávio Pécora

LEI Nº 6.976, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1981

Altera a diretriz da Rodovia BR-222, integrante do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A diretriz da Rodovia BR-222, constante da Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal — Anexo ao Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

BR	Pontos de passagem	Unidade da Federação	Extensão (KM)	Superposição BR - KM
222	Fortaleza-Pirapiri-Itapecuru Mirim-Santa Inês-Açailândia-Vila Felinto Müller-Marabá-Entroncamento BR-158	CE PI MA PA	1.507	010 74

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Wando Pereira Borges

LEI Nº 7.003, DE 24 DE JUNHO DE 1982

Altera a Relação Descritiva das Rodovias do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e da outras providências.

.....

.....

LEI Nº 7.436, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Inclui na Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação, instituído pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, ferrovia transversal ligando Belém-São Luís-Teresina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica incluída na Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação, instituído pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, sob o número de ordem EF-370, a ferrovia transversal Belém (PA) — São Luís (MA) — Teresina (PI).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Affonso Camargo

LEI Nº 7.581, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1986

Altera o Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, modificando o traçado da BR-080.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, na parte referente à Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, passa a ter a seguinte redação:

«2.2.2 — Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal:

Rodovias Radiais

.....

BR-080 — Brasília-Uruaçu-São Miguel do Araguaia-Entroncamento c/BR-158.»

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
José Reinaldo Carneiro Tavares

LEI Nº 9.060 , DE 14 DE JUNHO DE 1995.

Inclui ligações ferroviárias na Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação, instituído pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São incluídas, na Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação, instituído pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, as seguintes ligações ferroviárias, com os respectivos pontos de passagem:

I - Salgueiro-Araripina, no Estado de Pernambuco, denominada Ferrovia do Gesso;

II - Crato-Araripina-Canto do Buriti-Eliseu Martins-Ribeiro Gonçalves-Balsas-Carolina-Araguaína, nos Estados do Ceará, Pernambuco, Piauí, Maranhão e Tocantins, denominada Ferrovia Transnordestina;

III - EF-498-Foz do Iguaçu-Dionísio Cerqueira-São Miguel do Oeste, nos Estados do Paraná e Santa Catarina;

IV - EF-499-São Miguel do Oeste-Chapecó-Concórdia-Joaçaba-Herval do Oeste-Campos Novos-Lages, no Estado de Santa Catarina;

V - EF-500-Ponte Alta-Curitibanos, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de junho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEI Nº 9.078 , DE 11 DE JULHO DE 1995.

Introduz modificação no Plano Nacional de Viação, incluindo o trecho rodoviário que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Sistema Rodoviário Nacional do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a incluir o prolongamento da Rodovia BR-282, a partir de São Miguel D'Oeste, no Estado de Santa Catarina, até a ponte sobre o Rio Peperiguaçu, na divisa com a Argentina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

Lote: 74
PL Nº 1176/1995
Caixa: 57
268

Mensagem nº 1.174

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Aeronáutica e dos Transportes, o texto do projeto de lei que "Estabelece os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação e dá outras providências".

Brasília, 31 de outubro de 1995.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 4, DE 28 DE SETEMBRO DE 1995, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA AERONÁUTICA E DOS TRANSPORTES:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência, o anexo Anteprojeto de Lei dispondo sobre os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação, em atendimento ao disposto no inciso XXI, do artigo 21, da Constituição Federal.

2. A necessidade do estabelecimento desse importante marco de referência para implementação de ações no âmbito do Setor Transportes decorre da exigência constitucional supracitada e irá substituir o Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei

nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, inteiramente incompatível com a realidade brasileira atual.

3. A partir de 1973, mudanças profundas vêm ocorrendo no cenário social e econômico brasileiro. O crescimento do País e a atual organização tecnológica e espacial da economia incorporaram novas fronteiras de desenvolvimento, ocasionando o aumento da produção e da área ocupada, aproximando o mercado nacional de seus parceiros internacionais, especialmente dos vizinhos da América do Sul.

4. A recente configuração dos fluxos para o interior do País e para o exterior, por si só exige a substituição do Plano Nacional de Viação, em vigor pelo sistema ora apresentado, objetivando a atender às demandas atual e potencial por transportes.

5. Os Subsistemas Rodoviário, Ferroviário, Aquaviário e Aeroviário do Sistema Nacional de Viação-SNV contemplam a redefinição de responsabilidades entre as esferas de Governo (Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal) decorrentes da Constituição de 1988, quando estabelece áreas de competência e altera o sistema tributário. Acrescem-se a isto as exigências contemporâneas de desregulamentação e de descentralização, objetivando facilitar o aumento da produtividade nacional, através de processos de transferência jurisdicional e de terceirização de segmentos viários.

Caixa: 57
Lote: 74
PL Nº 1176/1995
269

6. Exigências técnicas e tecnológicas modernas determinam a necessidade de caracterização dos grandes eixos viários estruturantes para o aproveitamento das vantagens particulares de cada modal, considerando a multimodalidade e a complementariedade dos serviços oferecidos com vistas à redução dos custos operacionais do transporte, na cadeia logística de sua utilização.

7. Nesse contexto, o referido Anteprojeto de Lei consubstancia os resultados de exaustivos esforços desenvolvidos pelos setores competentes dos Ministérios dos Transportes e da Aeronáutica, contando, ainda, com a participação técnica de outras entidades representativas do Setor, notadamente as Secretarias e Órgãos de Transporte Estaduais e do Distrito Federal, com os quais foi desenvolvida complexa negociação para a definição da parcela federal do SNV.

8. Dessa forma, este Anteprojeto de Lei resultou em significativa redução do sistema viário sob responsabilidade federal, já formalmente avalizada pelas autoridades estaduais de transporte, dando cumprimento à política de descentralização adotada pelo governo de Vossa Excelência, contemplando os requisitos de integração regional, nacional e pan-americana, de abastecimento interno e de comércio exterior, da multimodalidade, da adequada compatibilização entre as esferas de governo, da eficiência, da descentralização e da auto-sustentabilidade do meio ambiente, conceituando o Sistema Nacional de Viação, estabelecendo princípios e diretrizes que deverão norteá-lo e definindo os Sistemas de Viação Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal.

9. Assim, entendemos que o Anteprojeto de Lei exprime os anseios dos diferentes agentes do Setor, quanto à configuração de um importante instrumento para a Função Transporte e em condição de ser submetido à apreciação do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Ten. Brig. do Ar MAURO JOSÉ MIRANDA GANDRA
Ministro de Estado da Aeronáutica

ODACIR KLEIN
Ministro de Estado dos Transportes

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 004 /95/MAer/MT, DE 28 DE setembro DE 1995.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Anteprojeto de Lei dispondo sobre os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

O Anteprojeto de Lei decorre da exigência do disposto no inciso XXI, do artigo 21, da Constituição Federal, e irá substituir o Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não existe outro anteprojeto do Executivo nem do Legislativo sobre a matéria, portanto, a proposta ora apresentada atende às necessidades.

4. Custos:

Não há custos a considerar.

5. Razões que justificam a urgência:

O Plano Nacional de Viação (Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973), é inteiramente incompatível com a realidade brasileira atual.

6. Impacto sobre o meio-ambiente:

O anteprojeto não provoca impacto sobre o meio ambiente.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Os pareceres das Consultorias Jurídicas do Ministério da Aeronáutica e do Ministério dos Trasnportes consideram que o anteprojeto está em condições de ser submetido à decisão presidencial, nada havendo que se possa opor à sua juridicidade e da técnica legislativa.

Aviso nº 2.296 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 31 de outubro de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Estabelece os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação e dá outras providências".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Caixa: 57
Lote: 74
PL Nº 1176/1995
270

Mensagem nº 1.174

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Aeronáutica e dos Transportes, o texto do projeto de lei que "Estabelece os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação e dá outras providências".

Brasília, 31 de outubro de 1995.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 1 / 95

PROJETO DE LEI Nº 1.176 / 1995

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Viação e Transportes

AUTOR

DEPUTADO Carlos Santana | PARTIDO PT | UF RJ | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 32 do projeto em referência a seguinte redação:

" Art. 32. Fica o Poder Executivo Federal, por intermédio do órgão competente, autorizado a delegar aos Estados da Federação, ao Distrito Federal, ou aos Municípios, individual ou consorciadamente, a administração de unidades, trechos ou complexo da infra-estrutura viária sob sua jurisdição.

Parágrafo primeiro: A delegação referida no caput deste artigo poderá ser formalizado através de convênio ou concessão, nos termos da lei específica.

Parágrafo segundo: Estados, Distrito Federal ou Municípios poderão explorar diretamente ou através de concessão à iniciativa privada, quando couber."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se destina a estender às demais unidades infra-estruturais de viação, para além dos aeródromos públicos, a perspectiva de descentralização da administração e exploração.

Prevendo a autorização, e não impondo a ação descentralizadora, a emenda oferece ao poder público, a flexibilidade necessária para decidir com oportunidade econômica e operacional no desenvolvimento de suas funções.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 1995

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

1º / 12/95

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 2 / 95

PROJETO DE LEI Nº 1,176 / 1995

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE 176
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

AUTOR

DEPUTADO CARLOS SANTANA | PARTIDO PT | UF RJ | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Capítulo I. Sessão III do referido projeto o seguinte artigo. renumerando-se os demais.

"Art. ... Para compor a cobertura de investimentos feitos pelo Poder Público. municípios. estados. Distrito Federal e União poderão instituir contribuição de melhoria. incidente sobre a valorização imobiliária causada por novos empreendimentos no Sistema Nacional de Viação.

JUSTIFICATIVA

A contribuição de melhoria já é um instrumento jurídico de natureza tributária consagrada na Constituição Federal.

A inclusão deste instrumento. por intermédio desta emenda. destina-se a melhor caracteriza-lo no âmbito das diretrizes do Sistema Nacional de Viação. estimulando sua aplicação. potencializando. por conseguinte. o poder público a melhor desenvolver suas funções.

Sala das Comissões. 29 de novembro de 1995

INSTRUÇÕES NO VERSO

1º / 12 / 95

PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 3 / 95

PROJETO DE LEI Nº 1.176 / 1995

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE Viação e Transportes

AUTOR

DEPUTADO Carlos Santana | PARTIDO PT | UF RJ | PÁGINA 01 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Capítulo I. Sessão III do referido projeto o seguinte artigo. renumerando-se os demais.

"Art. ... . A implantação de todo e qualquer empreendimento habitacional. comercial. industrial ou de outra natureza. capaz de acarretar aumento significativo de demanda de circulação no Sistema Nacional de Viação. deverá ser precedida de autorização específica da autoridade competente ou de negociação visando transferir os custos decorrentes deste impacto para o empreendedor."

JUSTIFICATIVA

A implementação de empreendimentos nos termos referidos na presente emenda. não raro implica em impacto também no sistema viário. acarretando em ônus para manutenção e ampliação do sistema.

Nestas circunstâncias. nada mais justo que se transfira os custos proporcionais aos empreendedores. beneficiários da infra-estrutura utilizada.

Sala das Comissões. 29 de novembro de 1995

INSTRUÇÕES NO VERSO

10 / 12 / 95

PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 4 / 95

PROJETO DE LEI Nº 1.176 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
AFFONSO CAMARGO	PFL	PR	01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Altere-se a descrição dos pontos de passagem da Rodovia BR 277, descrita no ítem b) RELAÇÃO DESCRITIVA, do ANEXO I - RELAÇÃO DESCRITIVA DO SISTEMA FEDERAL DE VIAÇÃO-SFV, para:

BR 277: Paranaguá-Curitiba-PONTA GROSSA-Relógio-Laranjeiras do Sul-Cascavel-Foz do Iguaçu.

fazendo-se a devida correção na extenção aproximada para 750 km.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o proposto Sistema Nacional de Viação. Com efeito, a proposta do Govêrno prevê que a BR 277, situada no Paraná, terá os seguintes pontos de passagem: Paranaguá-Curitiba-Irati-Relógio-Laranjeiras do Sul-Cascavel-Foz do Iguaçu. Deste modo, a cidade de Ponta Grossa, uma das principais cidades do Paraná e do Brasil, ficaria fora do percurso da BR 277. Opercurso proposto segue uma rota alternativa que passa por Irati, tendo apenas 15 km a menos que a rota de Ponta Grossa.

O Sistema Federal de Viação tem como objetivos, entre outros, assegurar a Unidade Nacional, fomentar facili

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

1 / 12 / 95
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 4 / 95

PROJETO DE LEI Nº 1.176 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
AFFONSO CAMARGO	PFL	PR	~~02~~ 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

dades para a circulação de bens, com vistas ao abastecimento interno e proporcionar meios e facilidades para o transporte coletivo e individual de pessoas, a nível inter-estadual e inter-regional. Tradicionalmente as BR sempre procuram interligar as grandes cidades do país. Deixar Ponta Grossa fora da malha rodoviária federal significa desconsiderar que:

1. o tráfego é maior na rota que passa por Ponta Grossa;
2. o segmento Spréa-Ponta Grossa/Caetano-Relógio , (176 km) tem 78 km em pista dupla;
3. A rota de Ponta Grossa tem geometria superior,ou seja, as curvas tem raio maior e as rampas são mais suaves;
4. a sede da Residência 9/4 do DNER situa-se em Ponta Grossa; e
5. A Polícia Rodoviária Federal tem a sede de sua Delegacia 7/3 instalada em Ponta Grossa.

Finalmente há que considerar que o traçado da BR 277 passando por Ponta Grossa atenderá também a interesses relacionados à Segurança Nacional pois a 5ª Brigada de Infantaria Blindada está situada nessa cidade.

Pelas razões acima apresentadas solicito aos meus colegas parlamentar es apoio para a aprovação desta Emenda.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

1 /12 / 95
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 5 / 95

Projeto de Lei nº
1.176 / 1995

EMENDA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Autora	Partido	UF	Página
DEPUTADA TELMA DE SOUZA	PT	SP	01/01

Texto/Justificação

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 4º do projeto em referência a seguinte redação:

" Art. 4º. São considerados Segmentos Viários de Interesse Nacional, respeitadas as respectivas jurisdições, os trechos da infra-estrutura viária, inclusive estrutura operacional, meios e facilidades, que integram os Corredores Estratégicos de Transportes, conforme especificados em lei ou leis, aprovada (s) pelo Congresso Nacional, por proposta (s) do Poder Executivo.

Parágrafo único. Entende-se por Corredor Estratégico de Transporte um conjunto coordenado e integrado de meios e facilidades que, ao longo de determinados eixos de circulação, viabiliza a movimentação de fluxos expressivos de cargas, em regime de eficácia e eficiência econômica, levando em consideração uma específica matriz de origem e destino, que busque a integração de uma determinada região do País, no contexto de políticas que visem o fortalecimento e consolidação da produção nacional, com base na intensificação e estímulo ao mercado interno e ao mercado internacional".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva redimensionar a conceituação e a caracterização de Segmentos Viários de Interesse Nacional ampliando e assegurando objetividade ao instrumento de política pública.

A conceituação proposta na presente emenda está configurada em uma moderna concepção estratégica de desenvolvimento integrado e otimização de recursos, a partir da definição de corredor estratégico de transportes.

A definição destes corredores possibilitará a integração das várias modalidades e vias de transportes, os quais serão definidos em função dos fluxos produtivos e do consequente transporte de cargas, considerando o regime de eficiência e eficácia econômica, repercutindo diretamente no chamado "CUSTO BRASIL".

Sala das Comissões, 30 de novembro de 1995

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 6 / 95

Projeto de Lei nº
1.176 / 1995

EMENDA ADITIVA

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Autora	Partido	UF	Página
DEPUTADA TELMA DE SOUZA	PT	SP	01/01

Texto/Justificação

Acrescente-se ao Capítulo I, Seção II, após o artigo sexto do projeto o seguinte artigo e renumere-se os demais.

"Art. ... . Para efeito desta Lei, considere-se sempre o transporte como atividade-meio que tem como objetivo viabilizar outras atividades econômicas e sociais."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo incluir dentre os princípios gerais a caracterização do transporte no contexto do sistema produtivo e social.

Não raro, ocorrem inversões indesejáveis no processo de definição de atividades no âmbito de políticas públicas, enquadrando como atividades finais, algumas que por natureza devem ser caracterizadas como fim. Nesta condição, equivocadamente enquadradas induzirão à distorções no processo de planejamento que poderão conduzir a prejuízos materiais e de implementação dos projetos.

Por conseguinte, na medida em que definimos as diretrizes de viação como suporte básico para a formulação de políticas públicas e para o processo de concepção e execução do planejamento, consideramos fundamental que incluamos dentre os princípios gerais a caracterização do transporte enquanto atividade-meio, destinada a viabilizar outras atividades econômicas e sociais, evitando assim, que se atribua a este elemento do sistema produtivo importância de atividade fim em si mesma. Por conseguinte, previne-se o comprometimento da consistência do sistema.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 1995

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 7 / 95

Projeto de Lei nº
1.176 / 1995

EMENDA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Autora	Partido	UF	Página
DEPUTADA TELMA DE SOUZA	PT	SP	01/01

Texto/Justificação

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 12 do projeto em referência a seguinte redação:

"Art. 12. A União somente poderá aplicar recursos em segmentos federais do Sistema Nacional de Viação, assim como nos Segmentos Viários de Interesse Nacional, conforme disposto no artigo 4º, ressalvado o disposto nos artigos 28 e 29 desta Lei ou o que dispuser legislação específica."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a permitir a aplicação de recursos federais também a trechos dos Segmentos Viários de Interesse Nacional.

Observe-se que, por vezes, os corredores de transportes de que trata o artigo 4º, nos termos de uma das emendas por nós apresentada, serão compostos por trechos sob jurisdição de estados, Distrito Federal ou municípios, os quais poderão não ter interesse ou não disponham de capacidade financeira de empreender investimentos nos mesmos. Nestas condições, tais trechos, carentes de investimento para ampliação ou manutenção, poderão comprometer o sistema previsto para o corredor estratégico de transportes.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 1995

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 8 / 95

Projeto de Lei nº
1.176 / 1995

EMENDA SUPRESSIVA

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Autora	Partido	UF	Página
DEPUTADA TELMA DE SOUZA	PT	SP	01/01

Texto/Justificação

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o anexo II do Projeto em referência.

JUSTIFICATIVA

A supressão do referido anexo é necessidade em consequência da alteração do Art. 4º, proposta por uma das emendas por nós apresentada. Observe-se, pois, que uma vez alterada a conceituação e a caracterização dos Segmentos Viários de Interesse Nacional, a descrição constante no referido anexo, deixa de fazer sentido.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 1995

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 9 / 95

PROJETO DE LEI Nº 1.176 / 95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

AUTOR

DEPUTADO MARINHA RAUPP | **PARTIDO** PSDB | **UF** RO | **PÁGINA** 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Considerando que as rodovias BR 174 e BR 429 integravam o PNN - Plano Nacional de Viação, em razão das suas próprias caractereisticas; considerando que o objetivo proposto no PL 1.176, que estabelece os princípios e as diretrizes para o SNN - Sistema Nacional de Viação, é permitir o estabelecimento de infra-Estrutura viária integrada; Considerando que o sub-sistema rodoviário federal, deverá atender as necessidades do país sob o múltiplo aspecto econômico, social e político; considerando a existência no Estado de Rondônia do Plano de zoneamento sócio-econômico-ecológico; Considerando que na proposta do estabelecimento do SNN, o sub-sistema rodoviário federal é constituido pela s rodovias arteriais principais, que se destinam a :

I - Conectar segmentos estruturantes deste e de outros modos de transpote, desde que se trate de conexão inter-regional; e

II - Estabelecer ligações inter-regional

Considerando que será necessário manter-se o controle da segurança, auto-sustentabilidade ambiental e preservação das áreas de reservas indígenas, prques nacionais e reservas extrativistas de responsabilidade da união e compreendidos no traçado da rodovia; Considerando que as rodovias BR 174 e BR 421, se adequam perfeitamente aos princípios e diretrizes da proposta contida no PL 1.176; e Considerando que as rodovias BR 174 e BR 421, proporcionam ligações inter-regionais (Amazonas e Mato Grosso) com o aproveitamento dos modos de transporte rodoviário, ferroviário e fluvial.

BR 421 - Entre BR 364/RO - 257 (Ariquemes)
Entre BR 425 (Guajará Mirim)
Extensão: 174 Km

BR 174 - Entre BR 364/RO-399 (Vilhena) a Divisa RO/MT
Extensão 62 Km

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

1º / 12/95
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Emenda nº 10/95

PROJETO DE LEI Nº 1.176, DE 1995

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 1.174/95

Estabelece os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte trecho ferroviário na relação descritiva do Subsistema Ferroviário Federal - Anexo I:

SUBSISTEMA FERROVIÁRIO FEDERAL
RELAÇÃO DESCRITIVA

EF	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão Aproximada (km)
	Barreiras - Ibotirama - Paramirim - Livramento do Brumado - Brumado.	BA	600

JUSTIFICAÇÃO

O trecho ferroviário em questão atende importante região do estado da Bahia, merecendo plenamente a atenção do governo federal. De sua construção

CÂMARA DOS DEPUTADOS

decorrerão ganhos significativos para a economia regional. Trata-se, com efeito, de região com alto potencial de desenvolvimento, incluindo núcleos estrategicamente relevantes, entre os quais se destaca a cidade de Barreiras. A ligação pretendida viria propiciar uma alternativa à modalidade rodoviária, com reflexos positivos na qualidade e no custo do transporte que serve à região.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 1995

Deputado JOSÉ ROCHA

5

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Emenda nº 11/95

PROJETO DE LEI Nº 1.176, DE 1995

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 1.174/95

Estabelece os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se a rodovia BR-030 na relação descritiva do Subsistema Rodoviário Federal - Anexo I, com a seguinte diretriz:

BR	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão Aproximada (km)	Superposição km BR
030	*Brasília - Januária - Montalvânia - Cocos - Feira da Mata - Carinhanha* (porto fluvial do S. Francisco) - *Brumado - Ubaitaba - Campinho.*	DF/GO/MG/ BA	950	- -

JUSTIFICAÇÃO

A consolidação deste eixo de configuração radial é de extrema importância para a completa estruturação do sistema rodoviário nacional. Partindo da capital do País e atravessando três estados da federação, com destaque para o trecho que se desenvolve em território baiano, não vemos como desconsiderá-lo no contexto da revisão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

que o poder executivo se propõe a empreender na composição do Sistema Nacional de Viação, objeto do presente projeto de lei.

Daí porque estamos propondo a inclusão da BR-030 na relação descritiva das rodovias integrantes do Subsistema Rodoviário Federal. Nesta oportunidade, esclareço que procedemos também a uma pequena alteração da diretriz prevista para a BR-030 no Plano Nacional de Viação atualmente em vigor, com vistas à sua melhor adequação aos objetivos do desenvolvimento e integração regional.

Sala da Comissão, em 01 de DEZEMBRO de 1995

Deputado JOSÉ ROCHA

5

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Emenda nº 12/95

PROJETO DE LEI Nº 1.176, DE 1995

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 1.174/95

Estabelece os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação e dá outras providências.

EMENDA Nº

Incluam-se na relação descritiva do Subsistema Aeroviário Federal e na relação descritiva do Subsistema Aquaviário Federal - Portos Fluviais e Lacustres, respectivamente, os seguintes aeroportos e portos:

SUBSISTEMA AEROVIÁRIO FEDERAL

RELAÇÃO DESCRITIVA

NOME DO AEROPORTO	SIGLA	LOCALIDADE	UNIDADE DA FEDERAÇÃO
Bom Jesus da Lapa		Bom Jesus da Lapa	BA
Barreiras		Barreiras	BA
Guanambi		Guanambi	BA
Paulo Afonso		Paulo Afonso	BA
Vitória da Conquista		Vitória da Conquista	BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSISTEMA AQUAVIÁRIO FEDERAL
RELAÇÃO DESCRITIVA
PORTOS FLUVIAIS E LACUSTRES

NÚMERO DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	LOCALIZAÇÃO
	BACIA DO SÃO FRANCISCO		
	Bom Jesus da Lapa	BA	Rio S. Francisco
	Santa Maria da Vitória	BA	Rio Corrente
	Barra	BA	Rio S. Francisco
	Barreiras	BA	Rio Grande
	Malhada	BA	Rio S. Francisco

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.176, de 1995, inexplicavelmente omitiu das relações descritivas dos aeroportos e portos fluviais e lacustres importantes componentes dos sistemas aeroviário e aquaviário nacionais, muitos deles parte integrante do Plano Nacional de Viação atualmente em vigor.

Considerando a importância dos mesmos para o desenvolvimento e integração regional, estamos propondo, por meio da presente emenda, que os portos e aeroportos mencionados voltem a compor as respectivas redes de interesse da União.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 1995.

Deputado **LUIZ BRAGA**

5

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Emenda nº 13/95

PROJETO DE LEI Nº 1.176, DE 1995

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 1.174/95

Estabelece os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação e dá outras providências.

EMENDA Nº

A diretriz da rodovia BR-135, constante da relação descritiva do Subsistema Rodoviário Federal - Anexo I, passa a ser a seguinte:

BR	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão aproximada (km)	Superposição km BR
135	São Luís - Peritoró - Orosimbo (entr.c/BR-230) - Bertolínia - Bom Jesus - Corrente - Barreiras - Correntina - Jaborandi - Coribe - Cocos - Montalvânia - Januária - Montes Claros - Curvelo - Cordisburgo - Belo Horizonte	MA/PI/BA /MG	3.500	- -

JUSTIFICAÇÃO

No Plano Nacional de Viação atualmente em vigor a BR-135 integra a relação descritiva das rodovias integrantes do Sistema Rodoviário Federal, com uma extensão aproximada de 3.500 km. Na revisão ora proposta para o Sistema Nacional

CÂMARA DOS DEPUTADOS

de Viação, o Poder Executivo pretende não mais considerá-la integralmente, deixando à margem das atenções do Poder Público federal segmentos rodoviários de grande importância para o País na medida em que dão continuidade a um eixo viário longitudinal que atravessa regiões de grande potencialidade.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 1995.

Deputado **LUIZ BRAGA**

5

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Emenda nº 14/95

PROJETO DE LEI Nº 1.176, DE 1995

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 1.174/95

Estabelece os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação e dá outras providências.

EMENDA Nº

As diretrizes das rodovias BR-020 e BR-135, constantes da relação descritiva do Subsistema Rodoviário Federal - Anexo I, passam a ser, respectivamente, as seguintes:

BR	Pontos de Passagem	Unidade da Federação	Extensão aproximada - Km	Superposição Km BR
020	Entr.c/BR-450(Brasília) - Posse - Barreiras - São Raimundo Nonato - Picos - Fortaleza	DF/GO/BA/ PI/CE	1.862	
135	São Luiz - Peritoró - Orosimbo (entr.c/BR-230) - Bertolinia - Bom Jesus - Corrente - Barreiras	MA/PI/BA	1.540	

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.176, de 1995, estabelece, em seu art.34, que "o Sistema Nacional de Viação compreende a infra-estrutura viária existente e planejada de propriedade da União em cada subsistema...". Inexplicavelmente, contudo, verifica-se que

CÂMARA DOS DEPUTADOS

na relação descritiva do subsistema rodoviário federal, relativamente à rodovia BR-020, não foi incluído importante trecho, já planejado, que se estende de Barreiras a Picos, passando por Raimundo Nonato, no Piaui. Tal intervalo da estrada, capaz de encurtar o trajeto Brasília-Fortaleza em aproximadamente trezentos quilômetros, deve permanecer sob responsabilidade do Poder Público Federal, vez que sua construção representará o surgimento do eixo viário mais significativo entre as regiões Centro-Oeste e Nordeste do Brasil. na Região de São Raimundo Nonato se encontra o Parque Nacional da Serra da Capivara, atravessado pela BR-020

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 1995.

Deputado Paes Landim

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.176/95

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23/11/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 14 (catorze) emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 1995.

Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário

TS119-I

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 1.176, de 1995

" ***Estabelece os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação e dá outras providências.***"

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado Eliseu Resende

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.176, de 1995, encaminhado pelo Poder Executivo, tem como objetivo "estabelecer os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação", em atendimento ao disposto no Artigo 21, inciso XXI, da Constituição Federal.

O substitutivo que ora submetemos à aprovação da Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados abriga, em sua essência, as proposições do PL-1.176/95, quanto ao tratamento da infra-estrutura viária, e se estende à ordenação dos procedimentos operacionais e administrativos, mantendo consonância com as relevantes

modificações introduzidas em legislação recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, no tocante ao papel e à ação do Estado.

Nossa proposição é regida pelos conceitos fundamentais listados a seguir.

I) - O Sistema Nacional de Viação é instrumento de desenvolvimento social e econômico e de integração nacional.

II) - A infra-estrura viária adequada é a que atende à demanda de movimentação de pessoas e bens, utilizando as vantagens comparativas das diferentes modalidades e tornando mínimos os custos totais dos transportes.

III) - A operação dos transportes deve ser exercida de forma racional e segura, sem ferir o meio ambiente, dando prioridade ao deslocamento coletivo de pessoas.

IV) - Os transportes serão exercidos com liberdade de opção pelos usuários, em regime de competição e eficiência, a ser refletido nos fretes e tarifas e nos preços no mercado interno e no comércio exterior.

V) - A administração do Sistema Nacional de Viação - SNV obedecerá ao princípio da descentralização, mediante delegações a outras esferas governamentais e concessões à iniciativa privada, para buscar maior eficiência gerencial e novas fontes de investimento.

VI) - Os usuários devem pagar pelos serviços que lhe são prestados em regime de eficiência. A contribuição dos usuários, recolhida direta ou indiretamente pelo Estado lhes será retornada sob forma de oferta confiável de transporte.

VII) - A prioridade dos investimentos na oferta de transporte concentra-se na manutenção e restauração da infra-estrutura existente, preservando-se o patrimônio público. A construção é decisão política; a manutenção é compromisso dela decorrente.

Nas Disposições Preliminares, o SNV é definido pela integração dos sistemas federal, estaduais e municipais, abrangendo os subsistemas rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroviário, compostos por suas estruturas viárias e operacionais. Não estão incluídos os dutos por se considerarem componentes de empreendimentos de produção industrial.

Formulam-se a seguir os princípios e as diretrizes fundamentais que devem reger a administração do SNV, no tocante à infra-estrutura e à operação, independentemente do meio de transporte e de sua jurisdição.

O Sistema Federal de Viação, caracterizado pelos grandes eixos de escoamento e integração, passa a ser tratado segundo as peculiaridades de cada meio de transporte, aplicando-se aos subsistemas os princípios e as diretrizes gerais do SNV.

A infra-estrutura do Subsistema Rodoviário Federal é decomposta em duas redes, com o objetivo de caracterizar a Rede Interestadual e Internacional de Estradas de Rodagem e identificar a malha federal com perspectiva de transferência para a jurisdição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Procura-se dotar o Subsistema Ferroviário Federal dos instrumentos legais, diretivos dos procedimentos de arrendamento e concessões das linhas férreas e de suas instalações operacionais, particularmente no caso da Rede Ferroviária Federal S/A, com vista à transferência de sua operação para outras empresas públicas e privadas.

No tratamento do Subsistema Aquaviário Federal estabelecem-se as diretrizes para a navegação fluvial e lacustre, de cabotagem e longo curso e consolida-se a Lei dos Portos (Lei 8.630, de 1995). A navegação interior sob jurisdição federal ficará restrita aos rios e lagos federais.

No tratamento do Subsistema Aeroviário Federal define-se a infra-estrutura aeronáutica de interesse federal, sua estrutura operacional e sua estrutura técnico-normativa. Os procedimentos operacionais são orientados, também nesta modalidade, pelo princípio da descentralização.

O estabelecimento das diretrizes relativas a cada Subsistema tem como ponto comum a cobertura de seus custos totais pelas contribuições diretas e indiretas dos usuários, a saber:

I) - fretes, tarifas e receitas de arrendamento para cobertura dos custos ferroviários, portuários e aeroviários;

II) - receitas de pedágio e de outras formas de exploração para cobertura dos custos nas rodovias de maior volume de tráfego;

III) - parcelas de tributos incidentes sobre a operação dos transportes e seus insumos para cobertura dos custos nas hidrovias e nas rodovias.

A proposição inclui, ainda, os princípios e as diretrizes que orientarão as legislações específicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de modo a integrarem seus sistemas de viação ao SNV, e adequarem sua estrutura administrativa para receber doações de segmentos da infra-estrutura viária federal e delegações de obras e serviços que lhes serão outorgadas pela União.

As Disposições Finais referem-se à regulamentação da presente Lei, através de normas a serem baixadas pelo Poder Executivo.

Quase todas as 14 emendas apresentadas estão atendidas pelo substitutivo, em face da confluência de conceitos, como se observa a seguir:

Nº DA EMENDA	AUTORIA	APRECIAÇÃO
1	DEPUTADO CARLOS SANTANA	**PELA APROVACÃO.** Acolhida pelo Substitutivo.
2	DEPUTADO CARLOS SANTANA	**PELA REJEIÇÃO**. A contribuição de melhoria já é prevista na legislação e o ITR e IPTU já são fixados em função das condições de acesso, refletindo as eventuais valorizações dos imóveis.
3	DEPUTADO CARLOS SANTANA	**PELA REJEIÇÃO.** Extrapola o que determina o inciso XXI, do Art.21 da Constituição Federal, para recair sobre o inciso XX que estabelece: "instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos". As leis decorrentes, de organização do uso do solo, deverão cobrir a matéria.
4	DEPUTADO AFFONSO CAMARGO	**PELA APROVAÇÃO.**
5	DEPUTADA TELMA DE SOUZA	**PELA APROVAÇÃO PARCIAL**. O conceito é previsto no Substitutivo.
6	DEPUTADA TELMA DE SOUZA	**PELA APROVAÇÃO PARCIAL**. O conceito é previsto no Substitutivo.
7	DEPUTADA TELMA DE SOUZA	**PELA APROVAÇÃO PARCIAL**. O conceito de "Segmentos Viários de Interesse Nacional" é eliminado no Substitutivo.
8	DEPUTADA TELMA DE SOUZA	**PELA APROVAÇÃO**. O Anexo II é suprimido no Substitutivo.
9	DEPUTADA MARINHA RAUPP	**PELA APROVAÇÃO PARCIAL**. As rodovias do Estado de Rondônia permanecem na malha rodoviária federal.

10	DEPUTADO JOSÉ ROCHA	**PELA REJEIÇÃO**. O Substitutivo não acrescenta qualquer elemento novo na infra-estrutura viária, o que poderá ser feito por projeto de lei específico.
11	DEPUTADO JOSÉ ROCHA	**PELA APROVAÇÃO PARCIAL**. A rodovia permanece na malha rodoviária federal.
12	DEPUTADO LUIZ BRAGA	**PELA REJEIÇÃO**. O novo SNV objetivou reduzir o número de aeródromos federais de acordo com estudos do Ministério da Aeronáutica.
13	DEPUTADO LUIZ BRAGA	**PELA APROVAÇÃO PARCIAL.** A rodovia permanece na malha rodoviária federal.
14	DEPUTADO PAES LANDIM	**PELA APROVAÇÃO.**

Sala das Comissões, em 23 de janeiro de 1996

Deputado **ELISEU RESENDE**
Relator

7

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.176-A, DE 1995

SUBSTITUTIVO

Estabelece os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Sistema Nacional de Viação (SNV) é constituído pela infra-estrutura viária e a estrutura operacional dos diferentes meios de transporte de pessoas e bens, sob jurisdição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e será regido pelos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, consoante o art. 21, inciso XXI, da Constituição Federal.

Art. 2º. Ficam aprovadas as relações constantes dos Anexos desta Lei, que descrevem os elementos físicos da infra-estrutura viária existente e planejada dos transportes aeroviário, aquaviário, ferroviário e rodoviário, que passam a compor o Sistema Federal de Viação, sob jurisdição da União, através dos Ministérios da Aeronáutica e dos Transportes, nas suas respectivas áreas de atuação, observadas também as atribuições do Ministério da Marinha, nos termos da Lei Complementar nº 69, de 1991.

Art. 3º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão igualmente, em legislações específicas, os elementos físicos da infra-estrutura de

transportes que irão compor os Sistemas Estaduais e Municipais de Viação e o Sistema de Viação do Distrito Federal, de modo a integrá-los com o Sistema Federal de Viação, para formar o Sistema Nacional de Viação, em consonância com o disposto nesta Lei e demais legislações pertinentes.

Dos Princípios Gerais

Art. 4º. O Sistema Nacional de Viação objetiva essencialmente dotar o país de infra-estrutura viária adequada e garantir a operação racional e segura dos transportes de pessoas e bens, como instrumentos de promoção do desenvolvimento social e econômico e de integração nacional.

§ 1º - Infra-estrutura viária adequada é a que propicia o atendimento à demanda, mediante operação racional e segura e, sem ferir o meio-ambiente, torna mínimo o custo total do transporte, aqui entendido como a soma dos custos dos investimentos, da manutenção e da operação dos sistemas.

§ 2º - Operação racional e segura é a que se caracteriza pela gerência eficiente das vias, dos terminais, dos equipamentos e dos veículos, objetivando tornar mínimos os custos operacionais, e consequentemente os fretes e as tarifas, e garantir a segurança e a confiabilidade do transporte.

Art. 5º. O estabelecimento da infra-estrutura viária e os procedimentos operacionais serão regidos pelos seguintes princípios:

I - preservação do meio-ambiente e redução dos níveis de poluição sonora e de contaminação atmosférica, do solo e dos recursos hídricos;

II - conservação de energia e redução dos danos sociais dos congestionamentos de tráfego;

III - prioridade para o deslocamento de pedestres e o transporte coletivo de passageiros, em sua superposição com o transporte individual e a circulação de mercadorias, particularmente nos centros urbanos.

Art. 6º. As políticas de fretes, tarifas, preços e tributos relativos ao transporte e seus insumos serão formuladas em conformidade com os princípios estabelecidos nesta Lei e observarão o princípio fundamental de que os usuários

devem pagar pelos custos dos serviços que lhes são prestados, em regime de eficiência.

Art. 7º. É assegurada aos usuários do Sistema Nacional de Viação liberdade de escolha na forma de locomoção, bem como do meio de transporte mais adequado às suas necessidades.

Art. 8º. A administração da infra-estrutura viária e a operação dos transportes serão exercidas de forma descentralizada, promovendo-se sua transferência, sempre que possível, a outras entidades públicas, mediante regime de delegação, ou à iniciativa privada, mediante regime de concessão, permissão ou autorização, respeitadas as legislações pertinentes.

DAS DIRETRIZES GERAIS

I) - Relativas à infra-estrutura viária

Art. 9º. A implantação da infra-estrutura viária adequada buscará o aproveitamento das vantagens comparativas dos diferentes meios de transporte, em função da demanda de passageiros, dos fluxos e da natureza das cargas, promovendo-se sua integração física e a conjugação de suas operações de forma racional e segura.

§ 1º - No cumprimento do que estabele o *caput* deste artigo, buscar-se-á a integração dos diferentes meios de transporte terrestre de massa e a utilização possível do transporte hidroviário de passageiros nos grandes centros urbanos.

§ 2º - De forma coordenada, respeitadas as respectivas jurisdições, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios darão prioridade a seus programas de ação e investimentos relacionados com os Corredores Estratégicos de Exportação e Abastecimento, definidos nesta Lei como conjuntos de meios e facilidades, técnica e administrativamente articulados, destinados a responder com eficiência por fluxos expressivos de bens, entre origens e destinos definidos, de modo a induzir o crescimento da produção, o

fortalecimento do mercado interno e maior participação brasileira no mercado internacional.

Art. 10. O traçado das vias, a localização dos terminais e as especificações técnicas objetivarão, essencialmente, o atendimento mais econômico da demanda de transporte, de modo a reduzir a participação dos fretes e dos custos portuários na composição final dos preços dos produtos de exportação e de consumo interno.

Art. 11. A decisão de construir novos elementos da infra-estrutura de transportes, vias ou terminais, deverá ser precedida da elaboração de estudo de viabilidade econômica, que revele a prioridade do empreendimento, bem como da elaboração de projeto técnico que garanta a operação racional e segura do transporte.

§ 1º - O estabelecimento das prioridades considerará precipuamente a conclusão de obras já iniciadas, mediante avaliação econômica do retorno dos investimentos complementares ou marginais.

§ 2º - A construção de elemento da infra-estrutura viária que seja parte integrante de projetos multissetoriais de interesse econômico ou social terá sua prioridade definida pela viabilidade dos projetos em que se inserir e seu custo coberto pelos recursos financeiros a eles destinados.

Art. 12. Os investimentos públicos destinados à construção de novos elementos da infra-estrutura viária, além de atender aos requisitos especificados no artigo anterior, dependerão de autorizações legislativas específicas, conferidas quando da aprovação das leis orçamentárias e de créditos suplementares.

Art. 13. A União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, através de legislação própria, procurará fazer com que os usuários paguem pelas despesas de reposição do patrimônio depreciado, de aumento de capacidade operacional e de produtividade, de absorção de novas tecnologias, bem como de

manutenção e segurança da infra-estrutura viária existente, realizadas em regime de eficiência econômica.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo as despesas relativas à infra-estrutura de projetos de transporte de massa em áreas urbanas e de outros projetos de relevante interesse social ou essenciais para a segurança nacional.

II - Relativas à Operação dos Transportes

Art. 14. A operação dos diferentes meios de transporte será exercida, sempre que possível, pela iniciativa privada, podendo:

I - estar associada a contratos de concessão que também envolvam a construção ou o arrendamento e a exploração da infra-estrutura;

II - corresponder a contratos de concessão, permissão ou autorização para a prestação de serviços de transporte, sem envolver responsabilidade sobre a administração da infra-estrutura.

§ 1º - Independe de concessão, permissão ou autorização o transporte de cargas pelo meio rodoviário.

§ 2º - Independe de concessão ou permissão o transporte:

I - aquaviário de passageiros e cargas;

II - rodoviário, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo;

III - de passageiros, sob regime de fretamento.

Art. 15. Os valores reais dos fretes e tarifas estipulados nos contratos de concessão, permissão e autorização deverão garantir serviços adequados e cobrir os custos da operação racional e segura, como definida no § 2º do art. 4º desta Lei.

§ 1º - No cumprimento dos contratos de concessão, permissão ou autorização, referidos no inciso II do *caput* do artigo anterior, buscar-se-á a adoção dos menores custos operacionais e o uso da melhor alternativa de traçado,

de modo a transferir para os usuários os benefícios dos investimentos realizados na infra-estrutura viária.

§ 2º - Aos prestadores de serviços de transporte será assegurado o ressarcimento, nas parcelas cabíveis, das despesas correspondentes a serviços deficitários, que venham a ser exigidos pelos poderes públicos.

§ 3º - As tarifas dos serviços de transporte interurbano, interestadual e internacional de passageiros terão seus valores máximos fixados pelo poder concedente;

§ 4º - As tarifas dos serviços de transporte urbano de passageiros terão seus valores fixados pelo poder concedente.

§ 5º - Sem prejuízo do disposto no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, os abatimentos tarifários e as isenções de pagamento, eventualmente concedidos nos serviços de transporte de passageiros, não poderão influir na tarifa, devendo constituir ônus de quem os imponha ou conceda.

Art. 16. Os valores reais dos fretes e tarifas estipulados nos contratos firmados com concessionários e arrendatários que exploram a infra-estrutura por eles construída ou arrendada e nela operam os transportes, deverão cobrir os custos da operação, manutenção, reposição do patrimônio e dos investimentos, de modo a preservar as características da infra-estrutura viária adequada e a operação racional e segura do transporte.

SISTEMA FEDERAL DE VIAÇÃO

Art. 17. O Sistema Federal de Viação abrange a malha arterial básica do Sistema Nacional de Viação, formada por eixos e terminais relevantes do ponto de vista da demanda de transporte, da integração nacional e das conexões internacionais. Compreende os subsistemas aeroviário, aquaviário, ferroviário e rodoviário, com suas respectivas estruturas operacionais tecnicamente integradas.

Art. 18. O Sistema Federal de Viação objetiva precipuamente:

I - assegurar a unidade nacional e a integração regional;

II - promover a integração física entre os sistemas viários estaduais e municipais e com os sistemas viários dos países limítrofes;

III - inserir-se no contexto mundial dos transportes de bens e pessoas, sob adequados procedimentos de concessão e autorização de serviço de transporte aéreo e de navegação;

IV - responder pelos grandes fluxos de produção, promovendo a circulação mais econômica de bens ao longo dos corredores estratégicos de exportação e abastecimento, tornando-os competitivos no comércio exterior e contribuindo para a redução dos preços no mercado interno;

V - promover meios e facilidades para o deslocamento de passageiros, no transporte internacional, inter-regional e interestadual.

Art. 19. Compete aos Ministérios da Aeronáutica e dos Transportes, no âmbito das respectivas atribuições, observadas as atribuições específicas do Ministério da Marinha, a administração do Sistema Federal de Viação, compreendendo seu planejamento, construção, manutenção, operação e exploração, mediante:

I - atuação direta de órgãos e entidades que lhes são vinculados;

II - delegação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou a outros órgãos e entidades do Governo Federal, que atuarão em seu nome;

III - concessão, permissão, autorização e arrendamento a empresas públicas e privadas, em estrita obediência à legislação federal pertinente.

§ 1º - As delegações serão formalizadas mediante convênios, sem descaracterizar as prerrogativas e o patrimônio da União.

§ 2º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão explorar a infra-estrutura delegada, diretamente ou mediante concessão, autorização e arrendamento à iniciativa privada, respeitada a legislação federal.

§ 3º - A União poderá aplicar recursos financeiros no Sistema Federal de Viação, qualquer que seja o regime de administração referido no *caput* deste artigo, desde que tais recursos não se destinem a obras e serviços de

responsabilidade da outra parte, previstos nos instrumentos de delegação, concessão, autorização ou arrendamento.

Art. 20. Ficam dispensadas as leis autorizativas para concessão e permissão, pela União, da exploração da infra-estrutura viária e da prestação de serviços de transporte, observado, em qualquer caso, o que dispõem as Leis nºs. 8.987 e 9.074, de 1995.

Art. 21. As relações descritivas dos elementos físicos que compõem o Sistema Federal de Viação, referidas no art. 2º, serão revistas e alteradas mediante autorização legislativa, fundamentada em critérios técnicos e nos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - Excepcionalmente, acessos a próprios da União e segmentos de corredores estratégicos, como definidos no § 2º do art. 9º, poderão ser incluidos no Sistema Federal de Viação, mediante prévia justificativa técnica e aprovação por decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Os componentes físicos do Sistema Federal de Viação ficam subordinados às especificações e normas técnicas formuladas pelos Ministérios competentes, sejam quais forem os regimes de administração em que se enquadrem.

§ 3º - As localidades intermediárias mencionadas nas relações descritivas das rodovias e ferrovias planejadas não constituem pontos obrigatórios de passagem, mas sim indicadores genéricos de seus traçados, cujo estabelecimento definitivo dependerá de estudos técnicos e econômicos em consonância com os princípios e diretrizes desta Lei.

SUBSISTEMA RODOVIÁRIO FEDERAL

I - Infra-estrutura Rodoviária Federal

Art. 22. Para efeito do cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, a infra-estrutura rodoviária federal será decomposta em

duas redes: a Rede Interestadual e Internacional de Estradas de Rodagem - RINTER e a Rede Complementar de Rodovias Federais.

§ 1º - As rodovias ou trechos de rodovias integrantes da RINTER correspondem aos grandes eixos de integração inter-regional, interestadual e internacional e serão designadas pela nomenclatura BR-I, seguida de sua numeração específica.

§ 2º - As rodovias federais integrantes da Rede Complementar correspondem às demais rodovias da infra-estrutura rodoviária federal e continuarão designadas pela nomenclatura BR-, seguida de sua numeração específica.

§ 3º - O Anexo I apresenta a relação descritiva das rodovias que integram a RINTER, designadas BR-I, e o Anexo II relaciona todas as rodovias federais (RINTER + Rede Complementar).

Art. 23. A RINTER será administrada pelo Ministério dos Transportes, através do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER, podendo a administração de seus segmentos ser delegada a Estado ou ao Distrito Federal, ou concedida à iniciativa privada, nos termos do art. 19 desta Lei.

Art. 24. As rodovias federais da Rede Complementar serão administradas pelo Ministério dos Transportes, através do DNER, preferencialmente sob a forma de delegação aos Estados, Distrito Federal e Municípios, segundo o princípio da descentralização e nos termos do art. 19 desta Lei, até que ocorra a transferência definitiva de sua jurisdição para os Estados, Distrito Federal e Municípios .

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, mediante doação, os trechos das rodovias federais integrantes da Rede Complementar para os Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º - Até que haja anuência do Estado, Distrito Federal ou Município para a efetivação da respectiva transferência, a União administrará as rodovias da Rede Complementar, preservando as condições técnicas de sua infra-estrutura e assegurando a operação racional e segura do transporte.

Art. 25. Para cobrir custos de construção, aumento de capacidade, restauração e conservação, o Ministério dos Transportes, através do DNER, poderá conceder a exploração das rodovias federais à iniciativa privada, nos termos das Leis nºs. 8.987 e 9.074, de 1995.

§ 1º - A exploração referida no *caput* deste artigo far-se-á mediante cobrança de pedágio, podendo abranger também outros empreendimentos e atividades comerciais associados ao tráfego da rodovia concedida, desde que tecnicamente aprovados pelo DNER e previstos no edital de licitação.

§ 2º - A receita do pedágio será aplicada no melhoramento, conservação e segurança da rodovia em que for cobrado e nos trechos rodoviários que lhe dão acesso.

Art. 26. O Estado, o Distrito Federal ou o Município poderá explorar a rodovia federal que lhe for delegada, diretamente, mediante cobrança de pedágio, ou através de concessão à iniciativa privada, substituindo neste caso o DNER, na qualidade de poder concedente, respeitados os dispositivos desta Lei e da legislação federal pertinente.

Art. 27. Consoante o art. 13 desta Lei, a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, através de legislação própria, procurará fazer com que os usuários paguem pelas despesas de melhoramentos, restauração, conservação e segurança de sua infra-estrutura rodoviária, realizadas em regime de eficiência econômica.

II - Operação dos Transportes Rodoviários

Art. 28. Cabe à União, através do Ministério dos Transportes, explorar mediante permissão ou autorização os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Parágrafo único - A fiscalização da prestação dos serviços, da competência do Ministério dos Transportes, poderá ser descentralizada mediante

celebração de convênios com entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 29. As permissões e autorizações para prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros serão outorgadas ou prorrogadas nos termos desta Lei e da legislação federal pertinente.

Parágrafo único - As permissões contratadas a partir desta Lei terão prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 15 anos, contado da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

Art. 30. Para garantir a continuidade e a qualidade do atendimento aos usuários, a União poderá prorrogar, pelos mesmos prazos e condições estipulados no parágrafo único do artigo anterior, as permissões de prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros, alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, desde que requerido pelo permissionário, observada a necessidade de assinatura de novo contrato de permissão que contenha cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem as Leis nºs. 8.987 e 9.074, de 1995.

Parágrafo único - O requerimento de prorrogação pelo permissionário deverá ser apresentado em até um ano, contado da data da publicação desta Lei.

SUBSISTEMA FERROVIÁRIO FEDERAL

Art. 31. A infra-estrutura do Subsistema Ferroviário Federal compreende as vias férreas, os pátios e terminais, as oficinas de manutenção e demais elementos físicos de propriedade da Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA e de outras empresas sob controle societário da União, bem como as ferrovias construídas e operadas por empresas públicas e privadas, sob regime de concessão pela União.

Parágrafo único - O anexo III apresenta a relação descritiva das ferrovias existentes e planejadas que integram o Subsistema Ferroviário Federal.

Art. 32. O Subsistema Ferroviário Federal será administrado pela União, através do Ministério dos Transportes, mediante:

I - atuação direta da Rede Ferroviária Federal S.A.- RFFSA, nas etapas de construção, manutenção, operação e exploração da malha ferroviária;

II - delegação aos Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - concessão a empresas públicas e privadas para construção, manutenção, operação e exploração de ferrovias;

IV - arrendamento a empresas públicas e privadas de segmentos e instalações da malha ferroviária, associado à sua concessão, para operação, manutenção e exploração.

§ 1º - As delegações, as concessões e os arrendamentos referidos neste artigo far-se-ão em obediência aos dispositivos desta Lei e da legislação federal pertinente.

§ 2º - Os contratos de arrendamento associados à concessão da operação ferroviária restringir-se-ão aos ativos operacionais, definidos como aqueles necessários à operação racional e segura do transporte.

§ 3º - O contrato relativo à concessão referida no inciso III do *caput* deste artigo conterá prazo de duração, determinado em função do período estimado para amortização dos investimentos, podendo ser prorrogado, a critério do poder concedente.

§ 4º - O contrato relativo à concessão associada ao arrendamento, como referido no inciso IV deste artigo, terá prazo de duração de até 30 anos, contado da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente.

Art. 33. Os contratos de concessão e arrendamento conterão obrigatoriamente cláusulas que assegurem a operação em tráfego mútuo, o direito de passagem a outros operadores e a prioridade de circulação de trens de passageiros.

Art. 34. Os valores reais dos fretes estipulados nos contratos de concessão do transporte ferroviário deverão cobrir os custos da operação racional e segura, como definida no § 2º do art. 4º, bem como as despesas de conservação e reposição da via permanente, do material rodante e demais equipamentos, realizadas em regime de eficiência econômica.

Art. 35. A RFFSA administrará seus ativos não operacionais situados ao longo das linhas férreas que arrendar e fiscalizará o cumprimento dos contratos de arrendamento.

Art. 36. Fica o Poder Executivo autorizado a doar, a Estado, Distrito Federal ou Município, desativar ou erradicar trechos ferroviários de tráfego inexpressivo, comprovadamente anti-econômicos, não passíveis de arrendamento ou concessão e sem relevância no contexto do Sistema Nacional de Viação, desde que demonstrada a existência de meio alternativo de atendimento à demanda de transporte de pessoas e bens.

Art. 37. A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e a Empresa de Transportes Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, transferirão para os Estados e Municípios a administração dos transportes ferroviários urbanos e metropolitanos de passageiros, conforme disposto na Lei nº 8.693, de 3 de agosto de 1993.

Parágrafo único - Os concessionários arrendatários de linhas ou malhas da RFFSA e as novas sociedades sucessoras da CBTU, em cada Estado ou Município, referidas na Lei nº 8.693, de 1993, celebrarão acordos ou manterão os existentes entre a RFFSA e a CBTU, no que diz respeito ao tráfego mútuo e aos planos de investimentos, em áreas comuns, para garantir a continuidade e a expansão dos serviços de transporte ferroviário de passageiros e cargas, nas regiões metropolitanas.

SUBSISTEMA AQUAVIÁRIO FEDERAL

Art. 38. O Subsistema Aquaviário Federal é constituído pela parcela da infra-estrutura aquaviária nacional de interesse federal, sua estrutura operacional e sua estrutura técnico-normativa.

§ 1º - A infra-estrutura aquaviária nacional de interesse federal compreende:

I - Os portos e terminais marítimos, fluviais e lacustres constantes do Anexo IV desta Lei;

II - O conjunto de facilidades, instalações e estruturas destinado à segurança da navegação aquaviária e à salvaguarda da vida humana no mar, na área de responsabilidade do Ministério da Marinha;

III - As vias navegáveis interiores integrantes dos rios e lagos federais, constantes do Anexo V desta Lei.

§ 2º - A estrutura operacional é constituída pelo conjunto de órgãos, entidades e empresas públicas competentes e dos meios, atividades e serviços necessários à operação e manutenção da infra-estrutura aquaviária federal.

§ 3º - A estrutura técnico-normativa é constituída pelo conjunto de normas, instruções e procedimentos relativos ao planejamento, desenvolvimento, operação, exploração e manutenção da infra-estrutura aquaviária nacional, emanados da autoridade competente.

Art. 39. As vias navegáveis interiores constantes do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 1973, não incluídas na infra-estrutura do Subsistema Aquaviário Federal estabelecida no artigo anterior, permanecerão sob administração federal até que haja anuência dos Estados em que se localizam, para efetivação da respectiva transferência de jurisdição.

Art. 40. Compete ao Ministério dos Transportes, observadas as atribuições específicas do Ministério da Marinha, a administração do Subsistema Aquaviário Federal, conforme disposto no art. 19 desta Lei, mediante:

I - atuação direta ou através de empresas sob controle societário da União;

II - delegação a Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - concessão, autorização ou arrendamento a empresas públicas e privadas.

Parágrafo único - Independentemente da forma de administração prevista no *caput* deste artigo, a exploração dos portos organizados e de instalações portuárias atenderá ao disposto na Lei nº 8.630, de 1993.

Art. 41. A autorização a que se refere o § 2º do art. 14 desta Lei, para os serviços de transporte aquaviário interior ao longo de rios e lagos não federais, será outorgada pela autoridade estadual.

Art. 42. Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 19 desta Lei, as tarifas portuárias cobrirão, pelo menos, os custos da operação racional e segura e as despesas de manutenção e reposição das instalações e equipamentos, realizadas em regime de eficiência econômica.

Art. 43. A prestação de serviço de transporte aquaviário será exercida conforme o disposto no art. 14 desta Lei e na legislação federal pertinente e sob regime de eficiência e livre competição.

Art. 44. As obras de manutenção, dragagem, sinalização e balizamento das vias navegáveis interiores do Subsistema Aquaviário Federal administradas diretamente pelo Ministério dos Transportes serão custeadas com recursos financeiros da União.

Art. 45. As intervenções nas vias líquidas naturais deverão ser programadas e executadas de modo a não impedir a navegação atual ou futura, e dependem de autorização prévia do Ministério da Marinha.

SUBSISTEMA AEROVIÁRIO FEDERAL

Art. 46. O Subsistema Aeroviário Federal é constituído pela parcela da infra-estrutura aeronáutica nacional de interesse federal, sua estrutura operacional e sua estrutura técnico-normativa.

§ 1º - A infra-estrutura aeronáutica nacional de interesse federal compreende a parcela da infra-estrutura aeronáutica, de conformidade com o estabelecido no Título III da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, sob administração direta ou indireta da União, através do Ministério da Aeronáutica, abrangendo:

I - os aeródromos públicos que atendam ou venham a atender ao tráfego aéreo civil, regular ou alternativo, doméstico e internacional no país e aqueles que sejam de interesse para integração e segurança nacional;

II - o conjunto de facilidades, instalações e estruturas terrestres de proteção ao vôo e auxílio à navegação aérea;

III - o conjunto de aerovias, áreas terminais de tráfego aéreo e demais divisões do espaço aéreo brasileiro, necessárias à operação regular e segura do tráfego aéreo.

§ 2º - A estrutura operacional é constituída pelo conjunto de órgãos, entidades e empresas públicas componentes do Sistema de Aviação Civil e dos meios, atividades e serviços necessários à operação e manutenção do Subsistema Aeroviário Federal.

§ 3º - A estrutura técnico-normativa é constituida pelo conjunto de normas, instruções e procedimentos relativos ao planejamento, desenvolvimento, operação, exploração e manutenção da infra-estrutura aeronáutica nacional, emanados da autoridade aeronáutica competente.

Art. 47. Os aeroportos componentes do Subsistema Aeroviário Federal, com as siglas que os caracterizam e suas localizações, encontram-se na relação descritiva constante do Anexo VI desta Lei.

Art. 48. Compete ao Ministério da Aeronáutica a administração do Subsistema Aeroviário Federal, podendo, no que couber, exercê-la segundo o disposto no art. 19 desta Lei.

Parágrafo único - Fica o Ministério da Aeronáutica autorizado a transferir para Estados e Municípios a implantação, a administração, a operação, a manutenção e a exploração de aeródromos públicos, mediante convênio, de conformidade com esta Lei, com a Lei nº 8.399, de 1992, e com a legislação aeronáutica em vigor.

Art. 49. Compete ao Ministério da Aeronáutica, na qualidade de poder concedente, outorgar concessões ou autorizações para prestação de serviços de transporte aéreo de passageiros e cargas em linhas domésticas e internacionais.

Art. 50. Os recursos financeiros necessários à implantação e manutenção do Subsistema Aeroviário Federal deverão provir prioritariamente das contribuições dos usuários do transporte aéreo, mediante adequada política tarifária, cobrança de taxas aeroportuárias e arrendamento das instalações não operacionais dos aeroportos, observadas as Leis nºs 7.920, de 1989, e 8.399, de 1992.

SISTEMAS DE VIAÇÃO DO ESTADO, DO DISTRITO FEDERAL E DO MUNICÍPIO

Art. 51. Os Sistemas de Viação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios abrangem os diferentes meios de transporte e constituem parcelas do Sistema Nacional de Viação, com os objetivos principais de:

I - assegurar, respectivamente, a unidade do Estado, do Distrito Federal e do Município;

II - promover a integração do Estado e do Distrito Federal com o Sistema Federal de Viação e com as unidades da Federação limítrofes;

III - promover a integração do Município com os Sistemas Federal e Estadual de Viação e com os municípios limítrofes;

IV - conectar, respectivamente, a capital do Estado às sedes dos Municípios que o compõem; a sede do Distrito Federal às suas regiões administrativas e a sede do Município a seus Distritos;

V - promover a circulação econômica de bens e proporcionar meios e facilidades de locomoção coletiva de pessoas, ao longo de infra-estrutura viária adequada e mediante operação racional e segura do transporte intermunicipal e urbano.

Art. 52. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão, em legislações próprias, os elementos físicos da infra-estrutura viária e os procedimentos operacionais de seus Sistemas de Viação, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, inclusive quanto às concessões, permissões e autorizações de serviços de transporte.

Art. 53. Para a consecução do princípio de descentralização preconizado nesta Lei, o Estado, o Distrito Federal e o Município procurarão adequar sua estrutura administrativa para receber doações de segmentos da infra-estrutura viária federal e delegações de obras e serviços que lhes serão outorgadas pelo Poder Executivo Federal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. O Poder Executivo baixará normas básicas para a prestação de serviços de transporte mediante a expedição de regulamentos que disciplinem:

I - as relações dos concessionários, permissionários e autorizatários entre si e com os órgãos concedentes;

II - os encargos dos órgãos concedentes, dos prestadores de serviços e dos usuários;

III - as normas de segurança a serem observadas na prestação dos serviços;

IV - as sanções por descumprimento das disposições vigentes.

Art. 55. Na prestação de serviços de transporte internacional serão observadas as disposições da presente Lei, os termos das concessões, permissões e autorizações e os Acordos, Convênios ou Convenções de que o Brasil seja signatário.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Ficam revogadas a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973; a Lei nº 6.261, de 14 de novembro de 1975; a Lei nº 6.346, de 6 de julho de 1976; a Lei nº 6.406, de 21 de março de 1977; a Lei nº 6.504, de 13 de dezembro de 1977; a Lei nº 6.555, de 22 de agosto de 1978; a Lei nº 6.574, de 30 de novembro de 1978; a Lei nº 6.630, de 16 de abril de 1979; a Lei nº 6.648, de 16 de maio de 1979; a Lei nº 6.671, de 4 de julho de 1979; a Lei nº 6.776, de 30 de abril de 1980; a Lei nº 6.933, de 13 de julho de 1981; a Lei nº 6.976, de 14 de dezembro de 1981; a Lei nº 7.003, de 24 de julho de 1982; a Lei nº 7.436, de 20 de dezembro de 1985; a Lei nº 7.581, de 24 de dezembro de 1986; a Lei nº 9.060, de 14 de julho de 1995; a Lei nº 9.078, de 11 de julho de 1995; e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 23 de janeiro de 1996.

Deputado ELISEU RESENDE
Relator

ANEXOS I E II
SUBSISTEMA RODOVIÁRIO FEDERAL RINTER e REDE COMPLEMENTAR

a) **Nomenclatura**

. De acordo com sua orientação geográfica, as rodovias federais, pertencentes à RINTER ou à Rede Complementar, são classificadas nas seguintes categorias:

- Rodovias Radiais: as que partem da Capital Federal, em qualquer direção, para ligá-la à capital estadual ou a pontos periféricos importantes do País;

- Rodovias Longitudinais: as que se orientam na direção geral norte-sul;

- Rodovias Transversais: as que se orientam na direção geral leste-oeste;

- Rodovias Diagonais: as que se orientam nas direções gerais nordeste-sudoeste e noroeste-sudeste;

- Ligações: as rodovias que, partindo em qualquer direção e não se enquadrando nas categorias precedentes, liguem pontos importantes de duas ou mais rodovias federais, ou que permitam o acesso a instalações federais de importância, a pontos de fronteira ou aos principais portos marítimos, fluviais ou lacustres, terminais ferroviários ou aeroviários, constantes desta lei.

. A designação de rodovia federal é assim caracterizada:

- O símbolo inicial "BR-I" - indica rodovia federal pertencente à RINTER
- O símbolo inicial "BR" indica rodovia federal pertencente à Rede Complementar

Aos símbolos "BR" e BR-I" segue-se um número de três algarismos assim constituído:

I- o primeiro algarismo, à esquerda, indica a categoria da rodovia, sendo:
0 (zero) - para as radiais;
1 (um) - para as longitudinais;
2 (dois) - para as transversais;.
3(três) - para as diagonais; e
4(quatro) - para as ligações.

II- Os dois outros algarismos indicam a posição da rodovia relativamente à Capital Federal (Brasília) e aos limites extremos do País (N, S, L, O, NO, SO, ND e SD)

Quando uma rodovia da Rede Complementar se transferir para jurisdição estadual passa a receber a nomenclatura estadual.

ANEXO I

REDE INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - RINTER

RELAÇÃO DESCRITIVA

RODOVIA BR-I	PONTOS DE PASSAGEM	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	EXTENSÃO KM
010	Entr. c/ BR 226/230(Estreito) - Açailândia - Belém	MA/PA	715
020	Brasília - Posse - Barreiras - Corrente - S. Raimundo Nonato - Picos - Fortaleza	DF/GO/BA/PI/CE	1.882
040	Brasília - Três Marias - Belo Horizonte - Barbacena - Juiz de Fora - Três Rios - Rio de Janeiro	DF/GO/MG/RJ	1.177
050	Brasília - Cristalina - Catalão - Uberlândia - Uberaba - Div.MG/SP	DF/GO/MG	525
060	Brasília - Anápolis - Goiânia - Rio Verde - Jataí - Campo Grande (Entr. c/BR 163)	DF/GO/MS	834
070	Brasília - Barra do Garças - Cuiabá - Cáceres - Front.Brasil/Bolívia	DF/GO/MT	1.298
080	Brasília - Uruaçu (Ent. c/ BR 153)	DF/GO	151
101	Natal - João Pessoa - Recife - Maceió - Aracaju - Alagoinhas - Itabuna - São Mateus - Vitória - Campos - Niterói - Rio de Janeiro (Entr. Br 040/116)	RN/PB/PE/AL/SE/ BA/ES/RJ	2.644
101	Garuva - Osório	SC/RS	565

116	Fortaleza - Russas - Jaguaribe - Salgueiro - Entr. c/ BR 316	CE/PB/PE	646
116	Feira de Santana - Vitória da Conquista - Teófilo Otoni - Muriaé - Leopoldina - Além Paraíba - Teresópolis - Entr. c/BR- 493 - Entr.c/BR 040 - Rio de Janeiro - Barra Mansa - Lorena - São Paulo - Registro - Curitiba - Lajes - Porto Alegre - Pelotas - Jaguarão.	BA/MG/RJ/SP/PR/SC/RS	3.413
135	São Luiz - Peritoró (Entr.c/BR 316)	MA	229
135	Jerumenha - Bom Jesus - Corrente - Cristalândia do Piauí- Barreiras	PI/BA	830
153	Marabá - Xambioá - Entr. c/ BR 226/153 (Wanderlândia) - Araguaína - Gurupi - Ceres - Goiânia - Itumbiara - Prata - Frutal - São José do Rio Preto - Ourinhos - Irati - União da Vitória - Porto União - Erechim - Passo Fundo	PA/TO/GO/MG/SP/PR/SC/RS	3.093
156	Laranjal do Jari - Macapá - Calçoene - Oiapoque - Front.Brasil/Guiana Francesa	AP	784
158	Aragarças - Entr.c/BR 364 (Jataí)	GO	294
158	Entr.c/BR 282 - Iraí - Cruz Alta - Santa Maria	SC/RS	369
163	Santarém - Cachimbo - Cuiabá - Rondonópolis - Campo Grande - Rio Brilhante - Dourados - Guaíra - Barracão - São Miguel D'Oeste	PA/MT/MS/PR/SC	3.356
174	Cáceres - Entr. c/BR 364	MT	433
174	Manaus - Caracaraí - Boa Vista - Front.Brasil/Venezuela	AM/RR	1.005

222	Fortaleza - Piripiri	CE/PI	425
222	Entr. c/ BR135 - Santa Inês - Entr. c/ BR 010 (Açailândia)	MA	433
226	Entr. c/BR 010/230 (Estreito) - Entr. c/BR 153 (Wanderlândia)	MA/TO	70
230	Cabedelo - João Pessoa - Campina Grande - Patos - Cajazeiras - Lavras da Mangabeira - Picos - Floriano - Pastos Bons - Balsas - Carolina - Estreito - Marabá - Altamira - Itaituba - Jacareacanga - Humaitá	PB/CE/PI/MA/TO/ PA/AM	4.003
232	Recife - Arcoverde - Entr.c/BR 116 (Salgueiro) - Entr.c/BR 316 (Parnamirim)	PE	549
242	Entr.c/BR 116 (Argoim) - Seabra - Ibotirama - Barreiras	BA	690
262	Vitória - Realeza - Belo Horizonte - Araxá - Uberaba - Frutal - Entr.c/ BR 153	ES/MG	1.129
262	Campo Grande - Aquidauana - Corumbá	MS	414
277	Paranaguá - Curitiba - São Luiz do Purunã - Irati - Relógio -Laranjeiras do Sul - Cascavel - Foz do Iguaçú	PR	721
282	Florianópolis - Lajes - Joaçaba - São Miguel D'Oeste - Front.Brasil/Argentina (Ponte s/ Rio Peperiguaçú)	SC	679
285	Vacaria - Passo Fundo - Santo Ângelo - São Borja	RS	554
290	Osório - Porto Alegre - São Gabriel - Alegrete - Uruguaiana	RS	730
304	Natal - Lajes - Mossoró - Aracati - Boqueirão do Cesário	RN/CE	412

316	Entr.c/BR 010 - Capanema - Peritoró - Teresina - Picos - Parnamirim	PA/MA/PI/PE	1.479
317	Rio Branco - Xapuri - Brasiléia - Assis Brasil (Front. Brasil/Perú)	AC	263
319	Manaus - Careiro - Humaitá - Porto Velho	AM/RO	866
324	Capim Grosso - Feira de Santana - Salvador	BA	265
343	Luiz Correia - Parnaíba - Piripiri - Teresina - Floriano - Jerumenha	PI	661
364	Divisa GO/MG - (São Simão) - Jataí - Rondonópolis - Entr.c/BR 070	GO/MT	770
364	Entr.c/BR 174 - Vilhena - Porto Velho - Abunã - Rio Branco - Sena Madureira - Feijó - Cruzeiro do Sul - Mâncio Lima - Front.Brasil/Perú	MT/RO/AC	1.944
365	Divisa MG/GO - Chaveslândia - Ituiutaba - Entr.BR 050 (Uberlândia)	MG	261
373	Ponta Grossa - Relógio	PR	99
376	Garuva - Curitiba - Ponta Grossa	SC/PR	236
381	São Mateus - Entr.c/BR 116 (Governador Valadares) - Belo Horizonte - Betim - Pouso Alegre - Bragança Paulista - São Paulo	MG/SP	1.171
392	Santa Maria (Entr.c/BR 158) - Rio Grande	RS	353
393	Além Paraíba - Três Rios - Volta Redonda - Entr.c/BR 116	RJ	194

401	Boa Vista - Normandia e acesso a Bonfim (Fronteira Brasil/Guiana)	RR	200
402	Entr. c/BR 135 - Parnaíba (BR 343) - Granja - Itapipoca - Umirim (BR 222)	MA/PI/CE	714
407	Picos - Petrolina - Juazeiro - Capim Grosso	PI/PE/BA	549
425	Abunã - Guajará-Mirim	RO	177
428	Entr.c/BR 116 - Lagoa Grande - Entr.c/BR 324 (Petrolina)	PE	193
431	Entr. c/BR 153 - Porto Nacional - Palmas	TO	139

ANEXO II

RELAÇÃO DESCRITIVA DAS RODOVIAS DO SUBSISTEMA RODOVIÁRIO FEDERAL
RINTER + REDE COMPLEMENTAR

BR -I/ BR-	RODOVIAS RADIAIS	KM
010	Brasília-Paranã-Carolina-Porto Franco-São Miguel do Guamá-Belém	1.927
020	Brasília-Posse-Barreiras - S. Raimundo Nonato-Picos-Fortaleza	2.047
030	Brasília-Montalvânia-Carinhanha-Brumado-Ubaitaba-Campinho	1.184
040	Brasília-Três Marias-Belo Horizonte-Barbacena-Juiz de Fora-Três Rios-Rio de Janeiro (Praça Mauá)	1.169
050	Brasília-Cristalina-Uberlândia-Uberaba-Ribeirão Preto-Campinas-São Paulo-Santos	1.039
060	Brasília-Anápolis-Goiânia-Rio Verde-Jataí-Campo Grande-Fronteira com Paraguai	1.268
070	Brasília-Jaraguá-Aragarças-Cuiabá-Cáceres-Fronteira com a Bolívia	1.360
080	Brasília-Uruaçú-Ent c/BR-158/242 (Ribeirão Bonito)-Ent. BR-163 (Peixoto de Azevedo)	1.136
	RODOVIAS LONGITUDINAIS	
101	Touros-Natal-João Pessoa-Recife-Maceió-Aracajú-Feira de Santana- Itabuna-São Mateus-Vitória-Campos Niterói-Rio de Janeiro-Mangaratiba-Angra dos Reis-Caraguatatuba-Santos-Iguape-Antonina-Joinville-Itajaí Florianópolis-Tubarão-Osório-São José do Norte-Rio Grande	4.553
104	Macau-Pedro Avelino-Lajes-Cerro Corá-Ligação-Santa Cruz-Campina Grande-Caruaru-Maceió	714
110	Areia Branca-Mossoró-Augusto Severo-Patos-Monteiro-Cruzeiro do Nordeste-Petrolândia-Paulo Afonso Ribeira do Pombal- Alagoinhas-Ent. c/ BR 324	1.116
116	Fortaleza-Russas-Jaguaribe-Salgueiro-Canudos-Feira de Santana-Vitória da Conquista-Teófilo Otoni-Muriaé Leopoldina-Além Paraíba-Teresópolis- Ent. c/ BR 493-Ent. c/BR 040-Rio de Janeiro-Barra Mansa-Lorena-São Paulo-Registro-Curitiba-Lage-Porto Alegre-Pelotas-Jaguarão	4.561
120	Araçuaí-Capelinha-Guanhães-Itabira-Nova Era-São Domingos da Prata-Ponte Nova-Ubá-Cataguases-Leopoldina-Providência-Volta Grande-Bom Jardim-Ponta do Forno	978
122	Chorozinho(BR116)-Solonópole-Iguatu-Juazeiro do Norte-Petrolina-Juazeiro-Urandi-Montes Claros	1.786
135	São Luiz-Peritoró-Pastos Bons-Bertolinía-Bom Jesus-Corrente-Cristalândia do Piauí-Barreiras-Correntina Montalvânia-Januária-Montes Claros-Curvelo-Cordisburgo-Belo Horizonte	2.594
146	Patos de Minas-Araxá-Poços de Caldas-Bragança Paulista	706
153	Marabá-Araguaína-Gurupi-Ceres-Goiânia-Itumbiara-Prata-Frutal-São José do Rio Preto-Ourinhos-Irati-União da Vitória-Porto União-Erechim-Passo Fundo-Soledade-Cachoeira do Sul-Bagé-Aceguá	3.569
154	Itumbiara-Ituiutaba-Campina Verde-Nhandeara-Ent. c/ BR153	454
156	Laranjal do Jari--Macapá-Calçoene-Oiapoque-Fronteira c/ Guiana Francesa	791
158	Marabá-Redenção-São Félix do Araguaia-Xavantina-Barra do Garças-Aragarças-Jataí-Paranaíba-Três Lagoas-Panorama-Dracena-Presidente Venceslau-Porto Marcondes-Paranavaí-Campo Mourão-Laranjeiras do Sul-Campo Êre-Iraí-Cruz Alta-Santa Maria-Rosario do Sul-Santana do Livramento	3.266
163	Tenente Portela-Itabiranga-São Miguel D' Oeste-Barracão-Guaira-Dourados-Rio Brilhante-Campo Grande Rondonópolis-Cuiabá-Cachimbo-Santarém-Alenquer-Óbidos-Tírios-Fronteira com Suriname	4.354
174	Cáceres-Vilhena-Canumã-Manaus-Caracaraí-Boa Vista-Fronteira com Venezuela	2.711
	RODOVIAS TRANSVERSAIS	
210	Macapá-Caracaraí-Içana-Fronteira c/ Colômbia	2.492
222	Fortaleza-Piripiri-Itapecuru-Mirim-Santa Inês-Açailândia-Dom Eliseu-Marabá-Ent. c/Br 158	1.801
226	Natal-Santa Cruz-Currais Novos-Augusto Severo-Pau dos Ferros-Jaguaribe-Crateús-Teresina-Presidente Dutra-Grajaú-Porto Franco-Ent. c/ BR 153	1.780
230	Cabedelo-João Pessoa-Campina Grande-Patos-Cajazeiras-Lavras da Mangabeira-Picos-Floriano-Pastos Bons-Balsas-Carolina-Estreito-Marabá-Altamira-Itaituba-Jacareacanga-Humaitá-Lábrea-Benjamim Constant	4.962
232	Recife-Arco Verde-Salgueiro-Parnamirim	549
235	Aracajú-Jeremoabo-Canudos-Juazeiro-Petrolina-Remanso-Caracol-Bom Jesus-Alto Parnaíba-Araguacema Cachimbo	2.051
242	São Roque-Seabra-Ibotirama-Barreiras-Paranã-São Félix do Araguaia-Vale do Xingú-Porto Artur (BR 163)	2.316
251	Ilhéus-Pontal-Buerarema-Camacan-Salinas-Montes Claros-Unaí-Brasília-Ceres-Xavantina-Cuiabá	2.513
259	João Neiva (BR 101) -Governador Valadares-Guanhães-Serro-Gouvéia-Curvelo-Félixlândia (BR 040)	709
262	Vitória-Realeza-Belo-Horizonte-Araxá-Uberaba-Frutal-Icém-Três Lagoas-Campo Grande-Aquidauana-Porto Esperança-Corumbá	2.294
265	Muriaé-Barbacena-São João del Rei-Lavras-Boa Esperança-Carmo do Rio Claro-São Sebastião do Paraíso-Bebedouro-São José do Rio Preto	907
267	Leopoldina-Juiz de Fora-Caxambú-Poços de Caldas-Araraquara-Lins-Presidente Venceslau-Rio Brilhante-Porto Murtinho	1.936
272	São Paulo-Sorocaba-Ibaiti-Campo Mourão-Goio Êre-Guaira	894
277	Paranaguá-Curitiba-Irati-Relógio-Laranjeiras do Sul-Cascavel-Foz do Iguaçu	721
280	São Francisco do Sul-Joinville-Porto União-São Lourenço do Oeste-Barracão-Dionísio Cerqueira	617
282	Florianópolis-Lage-Joaçaba-São Miguel D' Oeste-Ponte sobre o rio Peperiguaçu (Fronteira com Argentina)	679
283	Campos Novos (BR 282)-Campizal-Concórdia-Seara-Chapecó-São Carlos-Palmito-Mondaí-Itapiranga-Fronteira com a Argentina	366
285	Araranguá-Jacinto Machado-Timbé-Bom Jesus-Vacaria-Passo Fundo-Santo Ângelo- São Borja	750
287	Montenegro-Santa Cruz do Sul-Rincão dos Cabrais-Santa Maria-Santiago-São Borja	541
290	Osório-Porto Alegre-São Gabriel-Alegrete-Uruguauiana	741
293	Pelotas-Bagé-Santana do Livramento-Quaraí-Uruguaiana	539

RODOVIAS DIAGONAIS

304	Boqueirão do Cesário-Aracati-Mossoró-Lajes-Natal	423
307	Marechal Taumaturgo-Porto Valter-Cruzeiro do Sul-Benjamin Constant-Içana-Fronteira com Venezuela	1.695
316	Belém- Capanema-Peritoró-Terezina-Picos-Parnamirim-Cabrobó-Floresta-Petrolândia-Palmeiras dos Indios-Maceió	2.093
317	Lábrea-Boca do Acre-Rio Branco-Xapuri-Brasiléia- Assis Brasil	962
319	Manaus-Careiro-Humaitá-Porto Velho	887
324	Balsas(BR-230)-Ribeiro Gonçalves-São Raimundo Nonato (BR-020)-Remanso (BR-235)-Jacobina-Feira de Santana-Salvador	1.221
330	Balsas-Bom Jesus-Xique-Xique-Seabra-Jequié-Ubaitaba	1.143
342	Carinhanha-Espinosa-Salinas-Araçuaí-Teófilo Otoni-Linhares	765
343	Luis Correia-Piripiri-Teresina-Floriano-Bertolínia	765
349	Aracaju-Entr. c/BR-101-Itapicuru-Olindina-Mundo Novo-Seabra-Bom Jesus da Lapa-Santa Maria da Vitória-Correntina-Posse(BR-020)	1.246
352	Goiânia-Ipameri-Patos de Minas-Abaeté-Pitangui-Pará de Minas	790
354	Cristalina-Patos de Minas-Formiga-Lavras-Cruzília-Caxambu-Vidinha-Engenheiro Passos	863
356	Belo Horizonte-Muriaé-Campos-São João da Barra	437
359	Mineiros-Coxim-Corumbá	595
361	Patos-Piancó-São José do Belmonte-Entr. c/BR-232	261
363	Baia de Santo Antônio(Porto)-Alto da Bandeira	10
364	Limeira-Matão-Frutal-Campina Verde-São Simão-Jataí-Rondonópolis-Cuiabá-Novo Diamantino-Ent.MT-170-Campo Novo do Parecís- Sapezal- Comodoro-Vilhena-Porto Velho-Abunã-Rio Branco-Sena Madureira- Feijó- Tarauacá- Cruzeiro do Sul- Mâncio -Lima- (Fronteirac/Peru)	4.099
365	Montes Claros-Pirapora-Patos de Minas-Patrocínio-Uberlândia-Ituiutaba-Chaveslândia-Divisa MG/GO	873
367	Santa Cruz Cabrália-Coroa Vermelha -Porto Seguro-Araçuaí-Diamantina-Gouveia	738
369	Oliveira-Campo Belo-Boa Esperança-Campos Gerais-Alfenas-Serrania-Caconde-Pirassununga-Ourinhos-Londrina-Jandáia do Sul-Campo Mourão-Cascavel	1.242
373	Limeira-Itapetininga-Apiaí-Ponta Grossa-Três Pinheiros-Francisco Beltrão-Barracão	948
374	Presidente Venceslau-Ourinhos-Avaré-Boituva-São Paulo	570
376	Dourados-Paranavaí-Maringá-Apucarana-Ponta Grossa-São Luíz do Purunã-Curitiba-Garuva (BR-101)	933
377	Carazinho-Santa Barbara-Cruz Alta-Santiago-Alegrete-Quaraí	516
381	São Mateus-Nova Venécia-Barra de São Francisco-Mantena-Central de Minas-Divino das Laranjeiras-Governador Valadares-Ipatinga-Belo Horizonte-Betim-Pouso Alegre-Bragança Paulista-São Paulo	1.171
383	Conselheiro Lafaiete-São João Del Rei-Caxambu-Vidinha-Itajubá-Campos do Jordão-Pindamonhangaba-Ubatuba	572
386	São Miguel D'Oeste-Iraí-Carazinho-Soledade-Porto Alegre	543
392	Rio Grande (Porto)-Pelotas-Santa Maria-Tupanciretã-Santo Ângelo-Fronteira c/ a Argentina	717
393	Cachoeiro do Itapemirim-Itaperuna-Além Paraíba-Três Rios-Volta Redonda-Entr. c/ BR - 116	441

LIGAÇÕES

401	Boa Vista-Fronteira c/ Guiana	185
402	Entr. c/ BR - 135 - Parnaíba(BR-343)-Granja-Itapipoca-Umirim (BR-222)	714
403	Aracaú-Sobral-Crateús (BR-226)	333
404	Piripiri-Crateús-Novo Oriente-Catarina-Iguatu-Icó	493
405	Mossoró-Jucuri-Mulungu-Apodí-Itaú-São Francisco do Oeste-Pau dos Ferros-Rafael Fernandes José da Penha-Uirauna-Antenor Navarro-Marizópolis(BR-230)	260
406	Macau-Jandaíra-João Câmara-Natal	183
407	Piripiri-São Miguel do Tapuio-Pimenteiras-Bocaina-Picos-Petrolina-Juazeiro-Rui Barbosa-Iramaia-Contendas do Sincorá-Sussuarana(BR-030)-Anagé(BR-116)	1.466
408	Campina Grande-Recife	197
409	Feijó-Santa Rosa	152
410	Ribeira do Pombal-Tucano	33
411	Entr. c/ BR-307 - Elvira	85
412	Farinha-Sumé-Monteiro	147
413	Entr. c/ BR-307-Caxias(Estirão do Equador)	40
414	Porangatú-Niquelândia-Anápolis	440
415	Ilhéus-Itabuna-Vitória da Conquista	205
417	Afuá-AnajásPonta de Pedras	235
418	Caravelas-Nanuque-Carlos Chagas-Teófilo Otoni	309
419	Rio Verde de Mato Grosso-Aquidauana-Jardim	384
420	Pojuca(BR-110)-Santo Amaro-São Roque- Nazaré-Laje-Mutuipe-Jequiriçá-Ubaira-Santa Inês-Itaquara Jaguaquara-Ent. c/ BR-116	336
421	Ariquemes-Alto Candeias-Guajará-Mirim	328
422	Entr. c/BR-230-Tucuruí	166
423	Caruarú-Garanhús-Paulo Afonso-Juazeiro	549
424	Arcoverde-Garanhús-Maceió	253
425	Abunã-Guajará-Mirim	177
426	Entr. c/BR-230-Santana dos Garrotes-Princesa Isabel- Entr.c/BR-232	181
427	Currais Novos-Pombal	198
428	Cabrobó (BR -116)-Petrolina	193

429	Ji-Paraná (BR-364)-Costa Marques (Rio Guaporé)	386
430	Barreiras-Santana-Bom Jesus da Lapa-Caetité	391
431	Ent. c/ BR-153-Porto Nacional-Palmas	139
443	Paranaiba-Cassilândia-Ent. c/ BR-060	187
451	Bocaiúva (BR-135)-Governador Valadares	381
452	Rio Verde-Itumbiara-Tupaciguara-Uberlândia-Araxá	525
453	Ent. c/BR 287-Lajeado-Caxias do Sul-Aratinga-Torres-	332
454	Porto Esperança-Forte Coimbra (Fronteira com a Bolíva)	71
455	Uberlândia-Campo Florido-Planura	140
456	Nhandeara-São José do Rio Preto-Matão	218
457	Cristalina-Goiânia	209
458	Conselheiro Pena-Tarumirim-Iapu-Ent. c/BR-381	147
459	Poços de Caldas-Lorena (BR-116)-Mambucaba (BR-101)	409
460	Cambuquira-Lambari-São Lourenço	83
461	Ituiutaba-Gurinhatã-Iturama	110
462	Patrocínio-Perdizes-Ent. c/BR-262	110
463	Dourados-Ponta Porã	128
464	Ituiutaba-Prata-Uberaba-Ent. c/BR-146	370
465	Garganta Viúva Graça (BR-116)-Santa Cruz (BR-101)	31
466	Apucarana-Ivaiporã-Pitanga-Guarapuava-União da Vitória-Porto União	429
467	Porto Mendes-Toledo-Cascavel	114
468	P. das Missões (BR-158)-C. Bicaço-C. Novo-T. Passos-Fronteira com a Argentina	132
469	Porto Meira-Foz do Iguaçú-Parque Nacional	29
470	Navegantes-Itajaí-Blumenau-Curitibanos-Campos Novos-Lagoa Vermelha-Nova Prata-Montenegro São Jerônimo-Camaquã (BR-116)	822
471	Soledade-Santa Cruz do Sul-Encruzilhada do Sul-Canguçu-Pelotas-Chuí	647
472	F. Westphalen-T. Passos-S. Rosa-P. Lucena-P. Xavier-S. Borja-Itaqui-Uruguaiana-B. Quaraí	661
473	São Gabriel(BR-290)-Bagé (BR-293)-Aceguá-Herval-Ent. c/ BR-471	393
474	Aimorés-Ipanema-Caratinga	167
475	Lage-Tubarão	223
476	Apiaí-Curitiba-Lapa-São Mateus-Porto União	395
477	Canoinhas-Papanduva-Blumenau	212
478	Limeira-Sorocaba-Registro-Cananéia	320
479	Januária-Arinos-Brasília	388
480	Pato Branco-Ent. c/ Br-280-São Lourenço do Oeste-Xanxerê-Chapecó-Erechim	276
481	Cruz Alta-Arroio do Tigre-Sobradinho-Ent. c/ BR-287 (Rincão dos Cabrais)	168
482	Safra (BR-101)-Cachoeiro do Itapemirim-Jerônimo Monteiro-Guaçuí-Carangola-Fervedouro (BR-116)-Viçosa-Piranga-Conselheiro Lafaiete (BR-040 e BR-383)	436
483	Itumbiara-Paranaíba	332
484	Colatina-Itaguaçu-Afonso Cláudio-Guaçuí-São José do Calçado-Bom Jesus do Itabapoana-Itaperuna	339
485	Ent. c/ BR-116-Parque Nacional das Agulhas Negras-Vale dos Lirios-Garganta do Registro (BR-354)	35
486	Itajaí-Brusque-Vidal Ramos-Bom Retiro (BR-282)	179
487	Porto Felicidade (BR-163)-Pontal do Tigre-Campo Mourão-Ponta Grossa	648
488	Ent. c/ BR-116-Santuário Nacional de Aparecida	2
489	Prado-Ent. c/ BR-101	52
490	Campo Alegre (BR-050)-Ipameri-Caldas Novas-Morrinhos (BR-153)	186
491	São Sebastião do Paraíso (BR-265)-Monte Santo de Minas-Arceburgo-Guaxupé-Alfenas-Varginha-Ent. c/ BR-381	273
492	Morro do Coco (BR-101)-Cardoso Moreira (BR-356)-São Fidélis-Cordeiro-Nova Friburgo-Bom Sucesso Sobradinho (BR-116)-Posse (BR-040)-Pedro do Rio (BR-040)-Avelar-Maçambará (BR-393)	390
493	Manilha (BR-101)-Magé-Ent. c/ BR-040	47
494	Ent. c/ BR-262-Divinópolis-São João del Rei-Andrelândia-Volta Redonda-Angra dos Reis	512
495	Teresópolis-Itaipava (BR-040)	30
496	Pirapora-Corinto	137
497	Uberlândia-Campina Verde-Iturama-Porto Alencastro-Ent. c/ BR-158	353
498	Monte Pascoal-Ent. c/ BR-101	14
499	Ent. c/ BR-040-Cabangú	16

ANEXO III

SISTEMA FERROVIÁRIO FEDERAL

NOMENCLATURA

• De acordo com sua função, as ferrovias são classificadas em:

- Tronco: ferrovia que, por sua diretriz, promove a estruturação do sistema, funcionando como elemento de agregação dos trechos que lhe são complementares;

- Ligação: ferrovia que liga duas ou mais ferrovias;

- Ramal: ferrovia que une um ponto qualquer a sua ferrovia-tronco, a de ligação, a isolada ou a outro ramal;

- Isolada: ferrovia que não se liga a qualquer outra ferrovia.

• A designação da ferrovia do Sistema Ferroviário Nacional é assim caracterizada:

- A sigla inicial, composta de duas letras, indica a função da ferrovia no sistema, sendo: FT - Ferrovia Tronco, FL - Ferrovia de Ligação, RF - Ramal Ferroviário; e FI - Ferrovia Isolada.

- À sigla inicial, separada por um hífen, segue-se um número de três algarismos, assim constituído:

I - o primeiro algarismo à esquerda indica a orientação predominante da ferrovia, sendo:

1 (um) - predominantemente longitudinal;

2 (dois) - predominantemente transversal.

II - Os dois outros algarismos indicam a posição relativa da ferrovia, iniciando-se com numeração em ordem crescente seqüencial, em ordinal, de leste para oeste, para ferrovias longitudinais, e de norte para sul para ferrovias transversais;

III - Os ramais ferroviários têm o mesmo número da ferrovia para qual convergem, acrescido de um algarismo ordinal de ordenação, precedido por um ponto. O algarismo de ordenação tem sua origem de numeração:

Para as ferrovias longitudinais: ramal mais ao norte;
Para as ferrovias transversais: ramal mais a oeste.

ANEXO III

SUBSISTEMA FERROVIÁRIO FEDERAL

RELAÇÃO DESCRITIVA

IDENTIFICAÇÃO	PONTOS DE PASSAGEM	U.F.	EXTENSÃO (km) EM TRÁFEGO	EXTENSÃO (km) PLANEJADA	OBSERVACÕES
FERROVIAS TRONCO					
FT-100	Natal-Paula Cavalcanti-Itabaiana-Jorge Lins-Prazeres-Lourenço de Albuquerque-Propriá-Aracaju-São Francisco-Mapele-Salvador	RN/PB/PE/AL/SE/BA	1.553		
FT-110	Vitória-Cachoeiro do Itapemirim-Campos-Visconde de Itaboraí-São Bento-Barão de Mauá-Praia Formosa (RJ)	ES/RJ	656		
FT-120	Parangaba - Piquet Carneiro - Arrojado - Ingazeiras - Salgueiro-Petrolina-Juazeiro-Senhor do Bonfim-São Francisco	CE/PE/BA	981	342	Plan.:Ferrov.Transnordestina-Ingazeiras-Salgueiro-Petrolina Superposição FT-210 - Piquet Carneiro-Arrojado(157km)
FT-130	Belo Horizonte(Ferrugem)-Ibirité-Jeceaba-Saudade-Barra Mansa-Barra do Piraí-Japeri-Brisamar-Sepetiba	MG/RJ	556		
FT-150	Brasília- Roncador Novo -Araguari / Perequê- Areais- Piaçaguera-Conceiçãozinha	DF/GO/MG/SP	432		Superposição FT-250 - Perequê-Conceiçãozinha (24 km) Superposição FL-149 - Areais-Piaçaguera (4 km)
FT-160	Pinhalzinho-Uvaranas - Desvio Ribas - Engº Bley -Mafra-Lages-Jaboticaba-Roca Sales-Corvo-General Luz	SP/PR/SC/RS	960		Superposição FT-270 - Desvio Ribas-Engº Bley (62 km)
FT-170	Açailândia- Imperatriz- Estreito- Colinas doTocantins- Porangatu-Senador Canedo-Leopoldo Bulhões-Roncador Novo	MA/TO/GO	290	1.543	Plan.:Ferrovia Norte-Sul - Imperatriz-Senador Canedo
FT-180	Santarém-Cuiabá	PA/MT		2.000	Ferronorte
FT-210	São Luis-Altos-Crateús-Piquet Carneiro-Arrojado-Souza-Itabaiana	MA/PI/CE/PB	1.385	179	Plan.:Crateus-Piquet Carneiro (179km) Superposição FT-120 - Piquet Carneiro-Arrojado (157 km)
FT-220	Serra dos Carajas-Itaqui	PA/MA	900		
FT-240	- Porto Velho - Cuiabá - Alto Araguaia - Uberlândia - Araguari - Celso Bueno-Patrocínio-Ibiá-Garças de Minas-Divinópolis - Azurita- B.Horizonte- Horto Florestal -Capitão Eduardo-Pedreira do Rio das Velhas-Gongo Soco-Costa Lacerda-Nova Era-Desembargador Drumond-Km 15-Tubarão	RO/MT/MG/ES	1.440	2.738	Plan.: Ferrovia Norte do Brasil S/A - Ferronorte - Porto Velho-Cuiabá-Uberlândia Superposição FL-113 -B.Horizonte-Capitão Eduardo (19 km)
FT-250	- Alto Araguaia - Aparecida do Taboado - Divisa MS/SP- - Perequê-Areais-Piaçaguera-Conceiçãozinha	MT/MS/SP	24	501	Plan:Alto Araguaia-Divisa MS/SP-Ferronorte Superposição FT-150-Perequê-Conceiçãozinha(24 km) Superposição FL-149-Areais-Piaçaguera (4 km)
FT-260	Corumbá- Agente Inocêncio- Indubrasil- Bauru	MS/SP	1.299		
FT-270	Maracaju-Dourados-Guaira-Cascavel-Guarapuava-Engº Gutierrez-Tibagi-Desvio Ribas-Engº Bley-Araucária-Pinhais-Paranaguá	MS/PR	487	734	Plan.:Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A-Ferroeste Dourados-Guaira-Cascavel-Guarapuava (643 km) Maracaju-Dourados (91 km) Superposição FT-160 - Desvio Ribas-Engº Bley (62 km)
FT-280	Santa Rosa-Santo Ângelo-Cruz Alta-Santa Maria- Dilermando de Aguiar-Cacequi-São Gabriel-São Sebastião-Basílio-Pelotas-Quinta-4ª Seção da Barra-Rio Grande	RS	913		Superposição FT-290 - Santa Maria-Cacequi (113 km)
FT-290	Uruguaiana- Alegrete- Entroncamento- Cacequi- Dilermando de Aguiar- Canabarro- Santa Maria- General Luz-Porto Alegre	RS	686		Superposição FT-280 - Santa Maria-Cacequi (113 km)
FERROVIAS DE LIGACÃO					
FL-111	Senhor do Bonfim-Antônio Gonçalves-Iaçu	BA	22	317	Plan.: Ferrovia Transnordestina- Antônio Gonçalves-Iaçu
FL-113	Mapele-Iaçu-Monte Azul-Corinto-Sete Lagoas-Capitão Eduardo-Belo Horizonte	BA/MG	1.624		Superposição FT-240 - B.Horizonte-Capitão Eduardo (19km)
FL-114	Miguel Burnier-Ponte Nova-Recreio	MG	389		
FL-116	General Carneiro-Sabará-Esperança-Dr.Joaquim Murtinho	MG	112		
FL-117	Jeceaba-Dr.Joaquim Murtinho-Conselheiro Lafaiete-Antônio Carlos-Três Rios-Paraíba do Sul-Barra do Piraí	MG/RJ	409		
FL-119	Paraíba do Sul-Governador Portela-Japeri	RJ			Suspenso: 99 km
FL-121	Divinópolis-Macaia-Engº Bhering	MG	178		
FL-123	Garças de Minas-Engº Bhering-Barra Mansa	MG/RJ	494		
FL-126	Engº Bhering-Três Corações-Cruzeiro	MG/SP	94		Suspenso: Três Corações-Cruzeiro - 170 km

IDENTI-FICAÇÃO	PONTOS DE PASSAGEM	U.F.	EXTENSÃO (km)		OBSERVACÕES
			EM TRÁFEGO	PLANE-JADA	
FL-127	Saudade- Cruzeiro-Lorena- Pindamonhangaba- São José dos Campos - Engº Manoel Feio-Engº Sebastião Gualberto-Brás	RJ/SP	320		Superposição FL-254 - Engº Sebastião Gualberto-Brás (6 km)
FL-135	Engº Manuel Feio-Calmon Viana-Suzano-Rio Grande da Serra	SP	40		
FL-149	Jundiaí - Brás - Rio Grande da Serra - Piaçaguera-Santos	SP	140		Superposição FT-150 e FT-250 - Piaçaguera-Areais (4 km)
FL-162	Marques dos Reis-Jaguariaiva-Raul de Mesquita-Uvaranas	PR	356		
FL-163	Engº Gutierrez-Porto União	PR/SC			Suspenso: 148 km
FL-164	Porto União-Marcelino Ramos-Passo Fundo	SC/RS	546		
FL-166	Cascavel-Campo Erê-Maravilha-Cunha Porã	PR/SC		310	
FL-172	Philipson-Canabarro	RS		33	
FL-173	Dilermando de Aguiar-São Gabriel	RS		74	
FL-176	Santo Ângelo-Cerro Largo-Santiago	RS	221		
FL-203	Itaqui-Piçarra	MA	17		
FL-204	Parangaba-João Felipe (Fortaleza)-Sobral-Crateús	CE	451		
FL-213	Salgueiro-Jorge Lins	PE	594		
[illegible]233	Corinto-Pirapora-Unaí-Brasília	MG/DF	153	425	Plan.: Pirapora-Unaí-Brasília
FL-241	Ibiá-Uberaba	MG	268		
FL-243	Capitão Eduardo-General Carneiro-Horto Florestal	MG	21		
FL-246	Campos-Recreio-Três Rios	RJ/MG	299		
FL-247	Sapucaí-Mogi Mirim	MG/SP			Suspenso: 50 km
FL-248	Japeri-São Bento	RJ	40		
FL-254	Calmon Viana-Brás	SP	34		Superposição FL-127 - Engº Sebastião Gualberto-Brás(6 km)
FL-265	Apucarana-Marques dos Reis-Ourinhos	PR/SP	268		
FL-268	Raul de Mesquita-Santa Quitéria	PR		41	
FL-274	Porto União-Marcílio Dias-Mafra	SC	242		
FL-277	Rio das Antas -Santa Cecília	SC		85	
FL-279	Cruz Alta-Passo Fundo-Roca Sales	RS	349		
FL-292	São Sebastião-Dom Pedrito	RS			Suspenso: 56 km
	RAMAIS FERROVIÁRIOS				
RF-100.1	Natal - Ceará-Mirim - Macau	RN	241		
RF-100.2	Paula Cavalcanti-João Pessoa-Cabedelo	PB	50		
RF-100.3	Prazeres-Boa Viagem-Cinco Pontas	PE	12		
RF-100.4	Boa Viagem-Edgard Werneck	PE	7		
RF-100.5	Cabo-Suape	PE	12		
RF-100.6	Ribeirão-Barreiros	PE			Suspenso: 54 km
RF-100.7	Lourenço de Albuquerque-Maceió-Jaraguá	AL	35		
RF-100.9	Riachuelo - Porto de Aracaju	SE		20	
RF-110.1	Fábrica-Fábrica de Cimento Nassau	ES	2		
RF-110.3	Morro Grande (km 479)-Coutinho	ES	9		
RF-110.9	Macaé-Imbetiba	RJ	2		
RF-111.1	Antônio Gonçalves - Campo Formoso	BA	10		
RF-113.1	Engº Araújo Lima - Porto de Aratu	BA	12		

IDENTI-FICAÇÃO	PONTOS DE PASSAGEM	U.F.	EXTENSÃO (km)		OBSERVACÕES
			EM TRÁFEGO	PLANE-JADA	
RF-117.1	Ibirité-Águas Claras	MG	20		
RF-117.2	Morro da Mina-Conselheiro Lafaiete	MG	6		
RF-120.1	Parangaba-Mucuripe	CE	16		
RF-120.2	Ingazeiras-Missão Velha-Crato	CE	62		
RF-120.5	Juazeiro-Porto de Juazeiro	BA		6	
RF-123.1	Arcos-CSN	MG	12		
RF-126.1	Três Corações-Varginha	MG	34		
RF-127.1	Pindamonhangaba-Campos do Jordão	SP	47		
RF-127.2	São José dos Campos-Suzano	SP	73		
RF-130.2	Caetano Furquim (Belo Horizonte)-Andaime(Itabirito)-Jeceaba	MG	57	53	Planejada: Andaime-Jeceaba (Ferrovia do Aço)
RF-130.6	Barra Mansa-Angra dos Reis	RJ	108		
RF-130.9	Brisamar-Guaíba	RJ	29		
RF-149.1	Perus-Pirapora	SP			Suspenso: 33 km
[illegible]150.1	Goiandira-Catalão	GO	34		
RF-155.1	Oficinas-Guarita	SC	4		
RF-155.2	Esplanada-Urussanga-Rio Deserto	SC	24		Suspenso: Urussanga-Rio Deserto - 9 km
RF-155.3	Engº Paz Ferreira-Rio Fiorita	SC	16		
RF-160.5	Guaira-Cianorte-Apucarana-Uvaranas	PR	494	150	
RF-160.7	Mafra-São Francisco do Sul	SC	212		
RF- 160.8	Jaboticaba-Bento Gonçalves-Caxias do Sul	RS	70		Suspenso: Carlos Borbosa-Caxias do Sul - 42 km
RF-160.9	Corvo-Estrela	RS	14		
RF-162.2	Harmonia-Raul de Mesquita	PR	116		
RF-162.3	Uvaranas-Ponta Grossa-Tibagi	PR			Suspenso: 21 km
RF-164.3	Dionisio Cerqueira-São Miguel D'Oeste-Cunha Porã-Chapecó-Herval D'Oeste-Campos Novos-Lages	SC		551	
RF-170.1	Goiânia-Senador Canedo	GO	26		
RF-170.2	Leopoldo Bulhões-Engº Valente-Gen.Curado (Daia)	GO	31		
[illegible]210.1	Altos-Parnaíba-Luis Correia	PI	310		
RF-210.3	Souza-Mossoró	PB/RN			Suspenso: 243 km
RF-220.1	Belém-Açailândia	PA/MA	8	550	
RF-233.1	Pirapora-Buritizeiro	MG	2		
RF-233.2	Km 415-Porto de Pirapora	MG	8		
RF-240.1	Celso Bueno-Monte Carmelo	MG			Suspenso: 31 km
RF-240.3	Engº Costa Lacerda-Engº Lafaiete Bandeira-Fábrica	MG	107		
RF-240.4	Lafaiete Bandeira-Aço Minas	MG	12		
RF-240.5	Desembargador Drumond-Itabira-João Paulo	MG	38		
RF-240.6	Itabira-Conceição	MG	5		
RF-240.7	Desembargador Drumond-Itabira-Piçarrão	MG	12		
RF-240.8	Piraqueaçu-Km22-Mucuri	ES/BA	22	215	Plan.:km22-Mucuri
RF-240.9	Km 22-Portocel	ES	20		
RF-240.10	Km 15-Vitória (Pedro Nolasco)	ES	15		
RF-240.11	Flexal (Vitória)-Porto do Ubu	ES		88	

IDENTI-FICAÇÃO	PONTOS DE PASSAGEM	U.F.	EXTENSÃO (km) EM TRÁFEGO	EXTENSÃO (km) PLANE-JADA	OBSERVACÕES
RF-241.1	Posto EYF (Araxá)-Arafértil	MG	12		
RF-246.2	Campos-Martins Lages-Barcelos	RJ			Suspenso: 9 km
RF-246.3	Martins Lages-Poço Gordo	RJ			Suspenso: 10 km
RF-246.5	Seguro-Santo Amaro de Campos	RJ			Suspenso: 30 km
RF-248.1	Ambaí- São Mateus- Honório Gurgel- Del Castilho- Herédia de Sá-Arará	RJ	40		
RF-260.1	Corumbá-Ladário	MS	6		
RF-260.2	Agente Inocêncio-Porto Esperança	MS	4		
RF-260.3	Indubrasil-Maracaju-Ponta Porã	MS	304		
RF-260.4	Araçatuba-Engº Taveira	SP			Suspenso: 13 km
RF-260.7	Sorocaba-Votorantim	SP	13		
RF-270.1	Rio Branco do Sul-Curitiba-Pinhais	PR	52		
RF-270.2	Morretes-Antonina	PR	15		
RF-270.3	Foz do Iguaçu-Cascavel	PR		130	
RF-280.2	Pelotas-Desvio Porto	RS			Suspenso: 3 km
RF-280.3	Pelotas-Monte Bonito	RS			Suspenso: 21 km
RF-280.4	Quinta-Rio Grande	RS	16		
RF-290.2	Entroncamento-Livramento	RS	156		
RF-290.3	São Borja-Santiago-Dilermando de Aguiar	RS	302		
RF-290.4	Itaqui-São Borja	RS			Suspenso: 127 km
RF-290.6	Triângulo Industrial-Pátio Industrial	RS	8		
	FERROVIAS ISOLADAS				
FI-155	Imbituba-Posto Sangão	SC	116		
FI-185	Jazidas de Bauxita-Porto do Rio Trombetas	PA	35		
FI-205	Serra do Navio-Porto Santana	AP	194		
FI-207	Monte Dourado-Porto do Rio Jari	PA	63		
FI-244	São João Del Rei-Tiradentes	MG	13		
FI-255	Cosme Velho-Alto do Corcovado	RJ	4		
		TOTAL C/SUPERP	24.052	11.085	TOTAL GERAL COM SUPERPOSIÇÃO: 35.137
		SUPERPO-SIÇÃO	647		
		EM TRÁF. S/SUPER-POSIÇÃO :	23.405		TOTAL GERAL SEM SUPERPOSICÃO: 34.536

ANEXO IV

SUBSISTEMA AQUAVIÁRIO FEDERAL

PRINCIPAIS PORTOS MARÍTIMOS

NÚMERO DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	LOCALIDADE (Município)
1	ITAQUI	MA	São Luís
2	PONTA DA MADEIRA	MA	São Luís
3	LUÍS CORREA	PI	Parnaíba
4	CAMOCIM	CE	Camocim
5	MUCURIPE	CE	Fortaleza
6	AREIA BRANCA (Terminal Salineiro)	RN	Areia Branca (Porto Ilha)
7	NATAL	RN	Natal
8	CABEDELO	PB	Cabedelo
9	RECIFE	PE	Recife
10	SUAPE	PE	Cabo/Ipojuca
11	MACEIÓ	AL	Maceió
12	ARACAJU	SE	Aracaju
13	SALVADOR	BA	Salvador
14	ARATU	BA	Aratu
15	ILHÉUS	BA	Ilhéus
16	VITÓRIA	ES	Vitória
17	TUBARÃO	ES	Vitória
18	PRAIA MOLE	ES	Vitória
19	CAPUABA	ES	Vila Velha
20	BARRA DO RIACHO	ES	Aracruz
21	FORNO	RJ	Cabo Frio
22	NITERÓI	RJ	Niterói
23	ANGRA DOS REIS	RJ	Angra dos Reis
24	RIO DE JANEIRO	RJ	Rio de Janeiro
25	SEPETIBA	RJ	Sepetiba
26	SÃO SEBASTIÃO	SP	São Sebastião
27	SANTOS	SP	Santos
28	ANTONINA	PR	Antonina
29	PARANAGUÁ	PR	Paranaguá
30	SÃO FRANCISCO DO SUL	SC	São Francisco do Sul
31	ITAJAÍ	SC	Itajaí
32	IMBITUBA	SC	Imbituba
33	RIO GRANDE	RS	Rio Grande
34	PORTO ALEGRE	RS	Porto Alegre
35	PELOTAS	RS	Pelotas

PRINCIPAIS PORTOS FLUVIAIS E LACUSTRES

NÚMERO DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	LOCALIZAÇÃO
	BACIA DO OIAPOQUE		
1	OIAPOQUE	AP	Rio Oiapoque
	BACIA AMAZÔNICA		
2	ALTAMIRA / VITORIA DO XINGU	PA	Rio Xingu
3	AMAPÁ	AP	Rio Amapá Grande
4	BELÉM	PA	Rio Amazonas
5	BELO MONTE	PA	Rio Xingu
6	BOCA DO ACRE	AM	Rio Purus
7	CACHOEIRA PORTEIRA	PA	Rio Trombetas
8	CALÇOENE	AP	Rio Calçoene
9	CARACARAÍ	RR	Rio Branco
10	COARI	AM	Rio Solimões
11	CRUZEIRO DO SUL	AC	Rio Juruá
12	GUAJARÁ-MIRIM	RO	Rio Mamoré
13	HUMAITÁ	AM	Rio Madeira
14	ITAITUBA	PA	Rio Tapajós
15	ITACOATIARA	AM	Rio Amazonas
16	JACAREACANGA	PA	Rio Tapajós
17	LARANJAL DO JARI	AP	Rio Jari
18	MACAPÁ	AP	Rio Amazonas
19	MANAUS	AM	Rio Negro
20	MAZAGÃO	AP	Rio Mazagão
21	PARINTINS	AM	Rio Amazonas
22	PORTO VELHO	RO	Rio Madeira
23	RIO BRANCO	AC	Rio Acre
24	SANTANA	AP	Rio Amazonas
25	SANTARÉM	PA	Rio Amazonas
26	TABATINGA	AM	Rio Solimões
27	VILA DO CONDE	PA	Rio Pará
	BACIA TOCANTINS/ARAGUAIA		
28	ARAGUAIANA / REGISTRO DO ARAGUAIA	MT/GO	Rio Araguaia
29	ARUANÃ	GO	Rio Araguaia
30	BARRA DO GARÇAS	GO	Rio Araguaia
31	BARREIRA DA CRUZ	TO	Rio Javaés (braço menor do Araguaia)
32	CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	PA	Rio Araguaia
33	COUTO MAGALHÃES	TO	Rio Araguaia
34	ESTREITO	MA	Rio Tocantins
35	IMPERATRIZ	MA	Rio Tocantins
36	MARABÁ	PA	Rio Tocantins
37	MIRACEMA	TO	Rio Tocantins
38	NOVA XAVANTINA	MT	Rio das Mortes
39	SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA	MT	Rio Araguaia
40	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	PA	Rio Araguaia
41	TUCURUÍ	PA	Rio Tocantins
42	XAMBIOÁ	TO	Rio Araguaia
	BACIA DO PARNAÍBA		
43	FLORIANO	PI	Rio Parnaíba
44	GUADALUPE	PI	Rio Parnaíba
45	PARNAÍBA	PI	Rio Parnaíba
46	SANTA FILOMENA	PI	Rio Parnaíba
47	TERESINA	PI	Rio Parnaíba

NÚMERO DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	LOCALIZAÇÃO
BACIA DO SÃO FRANCISCO			
48	IBOTIRAM3	BA	Rio São Francisco
49	JUAZEIRO	BA	São Francisco
50	PETROLINA	PE	São Francisco
51	PIRAPORA	MG	São Francisco
BACIA DO PARANÁ			
52	CHAVESLÂNDIA	MG	Rio Paranaíba
53	ITURAMA	MG	Rio Grande
54	PORTO BARRAGEM DE JUPIÁ	MS	Rio Paraná
55	SÃO SIMÃO	GO	Rio Paranaíba
BACIA DO PARAGUAI			
56	CÁCERES	MT	Rio Paraguai
57	LADÁRIO	MS	Rio Paraguai
58	PORTO MURTINHO	MS	Rio Paraguai
BACIAS DO SUL/SUDESTE			
59	ESTRELA	RS	Rio Taquari

ANEXO V

SUBSISTEMA AQUAVIÁRIO FEDERAL

VIAS NAVEGÁVEIS INTERIORES

BACIA / RIO	TRECHO	EXTENSÃO APROXIMADA (km)
BACIA DO OIAPOQUE		**60**
Oiapoque	Clevelândia/Foz	60
BACIA AMAZÔNICA		**16.783**
Abunã	Plácido de Castro/Fortaleza de Abunã	250
Acre	Brasiléia/Foz	796
Amazonas	Confluência do Rio Negro/Foz	1.488
Envira	Novo Japão/Foz	216
Guaporé	Vila Bela da S.S.Trindade/Foz	1.180
Iaco	São Pedro do Icó/Foz	105
[illegible]urá	Ipiranga/Foz	275
Jari	Vila Bittencourt/Foz	721
Javari	Cachoeira Santo Antônio/Foz	110
Juruá	Boca do Javari-Mirim/Foz	510
Juruena	Taumaturgo/Foz	3.120
Ligação Hidroviária Belém-Macapá	Foz do Rio Arinos/Confluência com Teles Pires	440
Madeira	Hidrovia do Marajó	350
Mamoré	Porto Velho/Foz	1.060
Negro	Guajara-Mirim/Confluência do Rio Guaporé	200
Purus	Içana/Foz	1.070
Solimões	Manoel Urbano/Foz	1.510
Tapajós	Benjamim Constant/Tabatinga/Conf. Rio Negro	1.622
Tarauacá	Confluência Juruena com o Teles Pires/Foz	755
Teles Pires	Tarauacá/Foz	570
Xingu	Cachoeira da Rasteira/confluência com Juruena	235
	Belo Monte/Foz	200
BACIA TOCANTINS / ARAGUAIA		**3.105**
Araguaia	Barra do Garcas-Aragarcas/Foz	1.655
Tocantins	Cachoeira do Lageado/Foz	1.450
BACIA DO PARNAÍBA		**1.176**
Parnaiba	Alto Parnaiba-Santa Filomena/DELTA	1.176
[illegible]CIA DO S. FRANCISCO		**2.057**
São Francisco	Pirapora/Paulo Afonso	1.817
	Divisa Bahia-Sergipe-Alagoas/Foz	240
BACIA DO PARAGUAI		**1.672**
Cuiabá	Porto Cercado/Foz	352
Paraguai	Cáceres/Foz do Apa	1.320
BACIA DO PARANÁ		**2.776**
Grande	Represa Água Vermelha/Confluência com Rio	59
Iguaçu	São José dos Pinhais/Foz	1.020
Paraná	Conf.Paranaíba-Grande/Represa de Itaipu	808
Paranaíba	Itumbiara/Confluência com o Rio Grande	410
Paranapanema	Foz do Itararé/Foz	479
BACIA DO URUGUAI		**800**
Uruguai	Barra do Quaraí/Iraí	800
-	TOTAL GERAL	28.429

ANEXO VI

SUBSISTEMA AEROVIÁRIO FEDERAL

A. NOMENCLATURA

As siglas constantes na Relação Descritiva são os Indicadores de Localidades brasileiras para fins aeronáuticos distribuídos em cinco séries, a saber:

I - A série SBAA/SBZZ é reservada para indicar localidades servidas por Estação de Comunicações que executem o Serviço Fixo Aeronáutico, em todo o território nacional.

II - As séries SDAA/SDZZ, SNAA/SNZZ, SSAA/SSZZ e SWAA/SWZZ são reservadas às localidades não servidas por Estação de Comunicações que executem Serviço Fixo Aeronáutico. Para atribuição dos indicadores dessas séries são adotados os seguintes critérios:

1) - Série SDAA/SDZZ - destina-se a localidades situadas nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo.

2) - Série SNAA/SNZZ - destina-se a localidades situadas nos estados de Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe.

3) - Série SSAA/SSZZ - destina-se a localidades situadas nos estados de Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

4) - Série SWAA/SWZZ - destina-se a localidades situadas nos estados do Acre, Amazonas, Goiás, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, e no Distrito Federal.

B. CLASSIFICAÇÃO / NOME

A classificação dos aeródromos será feita pelo Poder Executivo, segundo critérios que avaliem e escalonem sua importância econômica em função das regiões, áreas ou atividades servidas pelos mesmos, ressalvados os interesses da Segurança Nacional.

Os nomes dos aeródromos/aeroportos existentes só poderão ser modificados quando houver necessidade técnica dessa alteração, por ato administrativo do Ministério da Aeronáutica.

ANEXO VI

SUBSISTEMA AEROVIÁRIO NACIONAL

RELAÇÃO DESCRITIVA

Nº	NOME DO AEROPORTO	SIGLA	LOCALIDADE	UNIDADE DA FEDERAÇÃO
1	Internacional Augusto Severo	SBNT	Eduardo Gomes	RN
2	Internacional de Boa Vista	SBBV	Boa Vista	RR
3	Internacional de Brasília	SBBR	Brasília	DF
4	Internacional de Campo Grande	SBCG	Campo Grande	MS
5	Internacional Cataratas	SBFI	Foz do Iguaçú	PR
6	Internacional de Congonhas	SBSP	São Paulo	SP
7	Internacional de Corumbá	SBCR	Corumbá	MS
8	Internacional de Cruzeiro do Sul	SBCZ	Cruzeiro do Sul	AC
9	Internacional Dois de Julho	SBSV	Salvador	BA
10	Internacional Eduardo Gomes	SBEG	Manaus	AM
11	Internacional Guararapes	SBRF	Recife	PE
12	Internacional Hercílio Luz	SBFL	Florianópolis	SC
13	Internacional de Macapá	SBMQ	Macapá	AP
14	Internacional Marechal Cunha Machado	SBSL	São Luis	MA
15	Internacional Marechal Rondon	SBCY	Cuabá	MT
16	Internacional Pinto Martins	SBFZ	Fortaleza	CE
17	Internacional de Ponta Porã	SBPP	Ponta Porã	MS
18	Internacional Presidente Médici	SBRB	Rio Branco	AC
19	Internacional do Rio de Janeiro	SBGL	Rio de Janeiro	RJ
20	Internacional Rubem Berta	SBUG	Uruguaiana	RS
21	Internacional Salgado Filho	SBPA	Porto Alegre	RS
22	Internacional de Santarém	SBSN	Santarém	PA
23	Internacional de São Paulo	SBRG	São Paulo	SP
24	Internacional de Tabatinga	SBTT	Tabatinga	AM
25	Internacional Tancredo Neves	SBCF	Belo Horizonte	MG
26	Internacional Val-de-Cães	SBBE	Belém	PA
27	Internacional de Viracopos	SBKP	Campinas	SP
28	Afonso Pena	SBCT	São José dos Pinhais	PR
29	Alcântara	SNCW	Alcântara	MA
30	Alta Floresta	SBAT	Alta Floresta	MT
31	Altamira	SBHT	Altamira	PA
32	Araguaina	SWGN	Araguaina	TO
33	Bacacheri	SBBI	Curitiba	PR
34	Barra do Garças	SBBW	Barra do Garças	MT
35	Bartolomeu Lizandro	SBCP	Campos	RJ
36	Base Aérea de Santos	SBST	Santos	SP
37	Campo dos Palmares	SBMO	Maceió	AL
38	Carajás	SBCJ	Parauapebas	PA
39	Caravelas	SBCV	Caravelas	BA
40	Cariri	SNQY	Juazeiro do Norte	CE
41	Carolina	SBCI	Carolina	MA
42	Cascavel	SBCA	Cascavel	PR
43	Comandante Gustavo Kraemer	SBBG	Bagé	RS
44	Dourados	SSDO	Dourados	MS
45	Fernando de Noronha	SBFN	Fernando de Noronha	PE
46	Goiabeiras	SBVT	Vitória	ES
47	Ilhéus	SBIL	Ilhéus	BA
48	Imperatriz	SBIZ	Imperatriz	MA
49	Jacarepaguá	SBJR	Rio de Janeiro	RJ
50	Joinville	SBJV	Joinville	SC
51	Júlio Cezar	SBJC	Belém	PA
52	Londrina	SBLO	Londrina	PR

Nº	NOME DO AEROPORTO	SIGLA	LOCALIDADE	UNIDADE DA FEDERAÇÃO
53	Macaé	SBME	Macaé	RJ
54	Marabá	SBMA	Marabá	PA
55	Marte	SBMT	São Paulo	SP
56	Montes Claros	SBMK	Montes Claros	MG
57	Navegantes	SBNF	Navegantes	SC
58	Oiapoque	SBOI	Oiapoque	AP
59	Palmas	SWPJ	Palmas	TO
60	Pampulha	SBBH	Belo Horizonte	MG
61	Parnaíba	SBPB	Parnaíba	PI
62	Pelotas	SBPK	Pelotas	RS
63	Petrolina	SBPL	Petrolina	PE
64	Ponta Pelada	SBMN	Manaus	AM
65	Porto Nacional	SBPN	Porto Nacional	TO
66	Porto Seguro	SBPS	Porto Seguro	BA
67	Porto Velho	SBPV	Porto Velho	RO
68	Presidente Castro Pinto	SBJP	João Pessoa	PB
69	Presidente João Suassuna	SBKG	Campina Grande	PB
70	Santa Cruz	SBSC	Rio de Janeiro	RJ
71	Santa Genoveva	SBGO	Goiânia	GO
72	Santa Maria	SBAR	Aracaju	SE
73	Santa Maria	SBSM	Santa Maria	RS
74	Santos Dumont	SBRJ	Rio de Janeiro	RJ
75	São Gabriel da Cachoeira	SBUA	São Gabriel da Cachoeira	AM
76	São José dos Campos	SBSJ	São José dos Campos	SP
77	Tefé	SBTF	Tefé	AM
78	Teresina	SBTE	Teresina	PI
79	Uberaba	SBUR	Uberaba	MG
80	Uberlândia	SBUL	Uberlândia	MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.176-A, DE 1995

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.176/95, as emendas apresentadas na Comissão de nºs. 1, 4, 8 e 14, aprovou parcialmente as de nºs. 5, 6, 7, 9, 11 e 13 e rejeitou as de nºs. 2, 3, 10 e 12, nos termos do parecer do relator.

Participaram da votação os seguintes Deputados:
Newton Cardoso - Presidente, Marcelo Teixeira, Mauro Lopes e José Carlos Lacerda - Vice-Presidentes, Chico da Princesa, Cláudio Cajado, Duílio Pisaneschi, Jairo Azi, Paulo Gouvêa, Philemon Rodrigues, Alberto Goldman, Alberto Silva, Moreira Franco, Oscar Andrade, Agnaldo Timóteo, Alceste Almeida, Antônio Jorge, Davi Alves Silva, Francisco Silva, Hugo Lagranha, Jovair Arantes, Mário Negromonte, Leônidas Cristino, Paulo Feijó, Simão Sessim, Carlos Santana, João Cóser, Telma de Souza, Pedro Valadares e Antônio Brasil - titulares, e Eliseu Resende, Luiz Braga, Eurico Miranda, Jorge Wilson e Edson Ezequiel, suplentes.

Sala da Comissão, em 27 de março de 1996.

Deputado NEWTON CARDOSO
Presidente

Deputado ELISEU RESENDE
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.176-A, DE 1995

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Estabelece os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Sistema Nacional de Viação (SNV) é constituído pela infra-estrutura viária e a estrutura operacional dos diferentes meios de transporte de pessoas e bens, sob jurisdição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e será regido pelos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, consoante o art. 21, inciso XXI, da Constituição Federal.

Art. 2º. Ficam aprovadas as relações constantes dos Anexos desta Lei, que descrevem os elementos físicos da infra-estrutura viária existente e planejada dos transportes aeroviário, aquaviário, ferroviário e rodoviário, que passam a compor o Sistema Federal de Viação, sob jurisdição da União, através dos Ministérios da Aeronáutica e dos Transportes, nas suas respectivas áreas de atuação, observadas também as atribuições do Ministério da Marinha, nos termos da Lei Complementar nº 69, de 1991.

Art. 3º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão igualmente, em legislações específicas, os elementos físicos da infra-estrutura de

transportes que irão compor os Sistemas Estaduais e Municipais de Viação e o Sistema de Viação do Distrito Federal, de modo a integrá-los com o Sistema Federal de Viação, para formar o Sistema Nacional de Viação, em consonância com o disposto nesta Lei e demais legislações pertinentes.

Dos Princípios Gerais

Art. 4º. O Sistema Nacional de Viação objetiva essencialmente dotar o país de infra-estrutura viária adequada e garantir a operação racional e segura dos transportes de pessoas e bens, como instrumentos de promoção do desenvolvimento social e econômico e de integração nacional.

§ 1º - Infra-estrutura viária adequada é a que propicia o atendimento à demanda, mediante operação racional e segura e, sem ferir o meio-ambiente, torna mínimo o custo total do transporte, aqui entendido como a soma dos custos dos investimentos, da manutenção e da operação dos sistemas.

§ 2º - Operação racional e segura é a que se caracteriza pela gerência eficiente das vias, dos terminais, dos equipamentos e dos veículos, objetivando tornar mínimos os custos operacionais, e consequentemente os fretes e as tarifas, e garantir a segurança e a confiabilidade do transporte.

Art. 5º. O estabelecimento da infra-estrutura viária e os procedimentos operacionais serão regidos pelos seguintes princípios:

I - preservação do meio-ambiente e redução dos níveis de poluição sonora e de contaminação atmosférica, do solo e dos recursos hídricos;

II - conservação de energia e redução dos danos sociais dos congestionamentos de tráfego;

III - prioridade para o deslocamento de pedestres e o transporte coletivo de passageiros, em sua superposição com o transporte individual e a circulação de mercadorias, particularmente nos centros urbanos.

Art. 6º. As políticas de fretes, tarifas, preços e tributos relativos ao transporte e seus insumos serão formuladas em conformidade com os princípios estabelecidos nesta Lei e observarão o princípio fundamental de que os usuários

devem pagar pelos custos dos serviços que lhes são prestados, em regime de eficiência.

Art. 7º. É assegurada aos usuários do Sistema Nacional de Viação liberdade de escolha na forma de locomoção, bem como do meio de transporte mais adequado às suas necessidades.

Art. 8º. A administração da infra-estrutura viária e a operação dos transportes serão exercidas de forma descentralizada, promovendo-se sua transferência, sempre que possível, a outras entidades públicas, mediante regime de delegação, ou à iniciativa privada, mediante regime de concessão, permissão ou autorização, respeitadas as legislações pertinentes.

DAS DIRETRIZES GERAIS

I) - Relativas à infra-estrutura viária

Art. 9º. A implantação da infra-estrutura viária adequada buscará o aproveitamento das vantagens comparativas dos diferentes meios de transporte, em função da demanda de passageiros, dos fluxos e da natureza das cargas, promovendo-se sua integração física e a conjugação de suas operações de forma racional e segura.

§ 1º - No cumprimento do que estabele o *caput* deste artigo, buscar-se-á a integração dos diferentes meios de transporte terrestre de massa e a utilização possível do transporte hidroviário de passageiros nos grandes centros urbanos.

§ 2º - De forma coordenada, respeitadas as respectivas jurisdições, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios darão prioridade a seus programas de ação e investimentos relacionados com os Corredores Estratégicos de Exportação e Abastecimento, definidos nesta Lei como conjuntos de meios e facilidades, técnica e administrativamente articulados, destinados a responder com eficiência por fluxos expressivos de bens, entre origens e destinos definidos, de modo a induzir o crescimento da produção, o

fortalecimento do mercado interno e maior participação brasileira no mercado internacional.

Art. 10. O traçado das vias, a localização dos terminais e as especificações técnicas objetivarão, essencialmente, o atendimento mais econômico da demanda de transporte, de modo a reduzir a participação dos fretes e dos custos portuários na composição final dos preços dos produtos de exportação e de consumo interno.

Art. 11. A decisão de construir novos elementos da infra-estrutura de transportes, vias ou terminais, deverá ser precedida da elaboração de estudo de viabilidade econômica, que revele a prioridade do empreendimento, bem como da elaboração de projeto técnico que garanta a operação racional e segura do transporte.

§ 1º - O estabelecimento das prioridades considerará precipuamente a conclusão de obras já iniciadas, mediante avaliação econômica do retorno dos investimentos complementares ou marginais.

§ 2º - A construção de elemento da infra-estrutura viária que seja parte integrante de projetos multissetoriais de interesse econômico ou social terá sua prioridade definida pela viabilidade dos projetos em que se inserir e seu custo coberto pelos recursos financeiros a eles destinados.

Art. 12. Os investimentos públicos destinados à construção de novos elementos da infra-estrutura viária, além de atender aos requisitos especificados no artigo anterior, dependerão de autorizações legislativas específicas, conferidas quando da aprovação das leis orçamentárias e de créditos suplementares.

Art. 13. A União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, através de legislação própria, procurará fazer com que os usuários paguem pelas despesas de reposição do patrimônio depreciado, de aumento de capacidade operacional e de produtividade, de absorção de novas tecnologias, bem como de

manutenção e segurança da infra-estrutura viária existente, realizadas em regime de eficiência econômica.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo as despesas relativas à infra-estrutura de projetos de transporte de massa em áreas urbanas e de outros projetos de relevante interesse social ou essenciais para a segurança nacional.

II - Relativas à Operação dos Transportes

Art. 14. A operação dos diferentes meios de transporte será exercida, sempre que possível, pela iniciativa privada, podendo:

I - estar associada a contratos de concessão que também envolvam a construção ou o arrendamento e a exploração da infra-estrutura;

II - corresponder a contratos de concessão, permissão ou autorização para a prestação de serviços de transporte, sem envolver responsabilidade sobre a administração da infra-estrutura.

§ 1º - Independe de concessão, permissão ou autorização o transporte de cargas pelo meio rodoviário.

§ 2º - Independe de concessão ou permissão o transporte:

I - aquaviário de passageiros e cargas;

II - rodoviário, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo;

III - de passageiros, sob regime de fretamento.

Art. 15. Os valores reais dos fretes e tarifas estipulados nos contratos de concessão, permissão e autorização deverão garantir serviços adequados e cobrir os custos da operação racional e segura, como definida no § 2º do art. 4º desta Lei.

§ 1º - No cumprimento dos contratos de concessão, permissão ou autorização, referidos no inciso II do *caput* do artigo anterior, buscar-se-á a adoção dos menores custos operacionais e o uso da melhor alternativa de traçado,

de modo a transferir para os usuários os benefícios dos investimentos realizados na infra-estrutura viária.

§ 2º - Aos prestadores de serviços de transporte será assegurado o ressarcimento, nas parcelas cabíveis, das despesas correspondentes a serviços deficitários, que venham a ser exigidos pelos poderes públicos.

§ 3º - As tarifas dos serviços de transporte interurbano, interestadual e internacional de passageiros terão seus valores máximos fixados pelo poder concedente;

§ 4º - As tarifas dos serviços de transporte urbano de passageiros terão seus valores fixados pelo poder concedente.

§ 5º - Sem prejuízo do disposto no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, os abatimentos tarifários e as isenções de pagamento, eventualmente concedidos nos serviços de transporte de passageiros, não poderão influir na tarifa, devendo constituir ônus de quem os imponha ou conceda.

Art. 16. Os valores reais dos fretes e tarifas estipulados nos contratos firmados com concessionários e arrendatários que exploram a infra-estrutura por eles construída ou arrendada e nela operam os transportes, deverão cobrir os custos da operação, manutenção, reposição do patrimônio e dos investimentos, de modo a preservar as características da infra-estrutura viária adequada e a operação racional e segura do transporte.

SISTEMA FEDERAL DE VIAÇÃO

Art. 17. O Sistema Federal de Viação abrange a malha arterial básica do Sistema Nacional de Viação, formada por eixos e terminais relevantes do ponto de vista da demanda de transporte, da integração nacional e das conexões internacionais. Compreende os subsistemas aeroviário, aquaviário, ferroviário e rodoviário, com suas respectivas estruturas operacionais tecnicamente integradas.

Art. 18. O Sistema Federal de Viação objetiva precipuamente:

I - assegurar a unidade nacional e a integração regional;

II - promover a integração física entre os sistemas viários estaduais e municipais e com os sistemas viários dos países limítrofes;

III - inserir-se no contexto mundial dos transportes de bens e pessoas, sob adequados procedimentos de concessão e autorização de serviço de transporte aéreo e de navegação;

IV - responder pelos grandes fluxos de produção, promovendo a circulação mais econômica de bens ao longo dos corredores estratégicos de exportação e abastecimento, tornando-os competitivos no comércio exterior e contribuindo para a redução dos preços no mercado interno;

V - promover meios e facilidades para o deslocamento de passageiros, no transporte internacional, inter-regional e interestadual.

Art. 19. Compete aos Ministérios da Aeronáutica e dos Transportes, no âmbito das respectivas atribuições, observadas as atribuições específicas do Ministério da Marinha, a administração do Sistema Federal de Viação, compreendendo seu planejamento, construção, manutenção, operação e exploração, mediante:

I - atuação direta de órgãos e entidades que lhes são vinculados;

II - delegação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou a outros órgãos e entidades do Governo Federal, que atuarão em seu nome;

III - concessão, permissão, autorização e arrendamento a empresas públicas e privadas, em estrita obediência à legislação federal pertinente.

§ 1º - As delegações serão formalizadas mediante convênios, sem descaracterizar as prerrogativas e o patrimônio da União.

§ 2º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão explorar a infra-estrutura delegada, diretamente ou mediante concessão, autorização e arrendamento à iniciativa privada, respeitada a legislação federal.

§ 3º - A União poderá aplicar recursos financeiros no Sistema Federal de Viação, qualquer que seja o regime de administração referido no *caput* deste artigo, desde que tais recursos não se destinem a obras e serviços de

responsabilidade da outra parte, previstos nos instrumentos de delegação, concessão, autorização ou arrendamento.

Art. 20. Ficam dispensadas as leis autorizativas para concessão e permissão, pela União, da exploração da infra-estrutura viária e da prestação de serviços de transporte, observado, em qualquer caso, o que dispõem as Leis nºs. 8.987 e 9.074, de 1995.

Art. 21. As relações descritivas dos elementos físicos que compõem o Sistema Federal de Viação, referidas no art. 2º, serão revistas e alteradas mediante autorização legislativa, fundamentada em critérios técnicos e nos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - Excepcionalmente, acessos a próprios da União e segmentos de corredores estratégicos, como definidos no § 2º do art. 9º, poderão ser incluidos no Sistema Federal de Viação, mediante prévia justificativa técnica e aprovação por decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Os componentes físicos do Sistema Federal de Viação ficam subordinados às especificações e normas técnicas formuladas pelos Ministérios competentes, sejam quais forem os regimes de administração em que se enquadrem.

§ 3º - As localidades intermediárias mencionadas nas relações descritivas das rodovias e ferrovias planejadas não constituem pontos obrigatórios de passagem, mas sim indicadores genéricos de seus traçados, cujo estabelecimento definitivo dependerá de estudos técnicos e econômicos em consonância com os princípios e diretrizes desta Lei.

SUBSISTEMA RODOVIÁRIO FEDERAL

I - Infra-estrutura Rodoviária Federal

Art. 22. Para efeito do cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, a infra-estrutura rodoviária federal será decomposta em

duas redes: a Rede Interestadual e Internacional de Estradas de Rodagem - RINTER e a Rede Complementar de Rodovias Federais.

§ 1º - As rodovias ou trechos de rodovias integrantes da RINTER correspondem aos grandes eixos de integração inter-regional, interestadual e internacional e serão designadas pela nomenclatura BR-I, seguida de sua numeração específica.

§ 2º - As rodovias federais integrantes da Rede Complementar correspondem às demais rodovias da infra-estrutura rodoviária federal e continuarão designadas pela nomenclatura BR-, seguida de sua numeração específica.

§ 3º - O Anexo I apresenta a relação descritiva das rodovias que integram a RINTER, designadas BR-I, e o Anexo II relaciona todas as rodovias federais (RINTER + Rede Complementar).

Art. 23. A RINTER será administrada pelo Ministério dos Transportes, através do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER, podendo a administração de seus segmentos ser delegada a Estado ou ao Distrito Federal, ou concedida à iniciativa privada, nos termos do art. 19 desta Lei.

Art. 24. As rodovias federais da Rede Complementar serão administradas pelo Ministério dos Transportes, através do DNER, preferencialmente sob a forma de delegação aos Estados, Distrito Federal e Municípios, segundo o princípio da descentralização e nos termos do art. 19 desta Lei, até que ocorra a transferência definitiva de sua jurisdição para os Estados, Distrito Federal e Municípios .

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, mediante doação, os trechos das rodovias federais integrantes da Rede Complementar para os Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º - Até que haja anuência do Estado, Distrito Federal ou Município para a efetivação da respectiva transferência, a União administrará as rodovias da Rede Complementar, preservando as condições técnicas de sua infra-estrutura e assegurando a operação racional e segura do transporte.

Art. 25. Para cobrir custos de construção, aumento de capacidade, restauração e conservação, o Ministério dos Transportes, através do DNER, poderá conceder a exploração das rodovias federais à iniciativa privada, nos termos das Leis nºs. 8.987 e 9.074, de 1995.

§ 1º - A exploração referida no *caput* deste artigo far-se-á mediante cobrança de pedágio, podendo abranger também outros empreendimentos e atividades comerciais associados ao tráfego da rodovia concedida, desde que tecnicamente aprovados pelo DNER e previstos no edital de licitação.

§ 2º - A receita do pedágio será aplicada no melhoramento, conservação e segurança da rodovia em que for cobrado e nos trechos rodoviários que lhe dão acesso.

Art. 26. O Estado, o Distrito Federal ou o Município poderá explorar a rodovia federal que lhe for delegada, diretamente, mediante cobrança de pedágio, ou através de concessão à iniciativa privada, substituindo neste caso o DNER, na qualidade de poder concedente, respeitados os dispositivos desta Lei e da legislação federal pertinente.

Art. 27. Consoante o art. 13 desta Lei, a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, através de legislação própria, procurará fazer com que os usuários paguem pelas despesas de melhoramentos, restauração, conservação e segurança de sua infra-estrutura rodoviária, realizadas em regime de eficiência econômica.

II - Operação dos Transportes Rodoviários

Art. 28. Cabe à União, através do Ministério dos Transportes, explorar mediante permissão ou autorização os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Parágrafo único - A fiscalização da prestação dos serviços, da competência do Ministério dos Transportes, poderá ser descentralizada mediante

celebração de convênios com entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 29. As permissões e autorizações para prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros serão outorgadas ou prorrogadas nos termos desta Lei e da legislação federal pertinente.

Parágrafo único - As permissões contratadas a partir desta Lei terão prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 15 anos, contado da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

Art. 30. Para garantir a continuidade e a qualidade do atendimento aos usuários, a União poderá prorrogar, pelos mesmos prazos e condições estipulados no parágrafo único do artigo anterior, as permissões de prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros, alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, desde que requerido pelo permissionário, observada a necessidade de assinatura de novo contrato de permissão que contenha cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem as Leis nºs. 8.987 e 9.074, de 1995.

Parágrafo único - O requerimento de prorrogação pelo permissionário deverá ser apresentado em até um ano, contado da data da publicação desta Lei.

SUBSISTEMA FERROVIÁRIO FEDERAL

Art. 31. A infra-estrutura do Subsistema Ferroviário Federal compreende as vias férreas, os pátios e terminais, as oficinas de manutenção e demais elementos físicos de propriedade da Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA e de outras empresas sob controle societário da União, bem como as ferrovias construídas e operadas por empresas públicas e privadas, sob regime de concessão pela União.

Parágrafo único - O anexo III apresenta a relação descritiva das ferrovias existentes e planejadas que integram o Subsistema Ferroviário Federal.

Art. 32. O Subsistema Ferroviário Federal será administrado pela União, através do Ministério dos Transportes, mediante:

I - atuação direta da Rede Ferroviária Federal S.A.- RFFSA, nas etapas de construção, manutenção, operação e exploração da malha ferroviária;

II - delegação aos Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - concessão a empresas públicas e privadas para construção, manutenção, operação e exploração de ferrovias;

IV - arrendamento a empresas públicas e privadas de segmentos e instalações da malha ferroviária, associado à sua concessão, para operação, manutenção e exploração.

§ 1º - As delegações, as concessões e os arrendamentos referidos neste artigo far-se-ão em obediência aos dispositivos desta Lei e da legislação federal pertinente.

§ 2º - Os contratos de arrendamento associados à concessão da operação ferroviária restringir-se-ão aos ativos operacionais, definidos como aqueles necessários à operação racional e segura do transporte.

§ 3º - O contrato relativo à concessão referida no inciso III do *caput* deste artigo conterá prazo de duração, determinado em função do período estimado para amortização dos investimentos, podendo ser prorrogado, a critério do poder concedente.

§ 4º - O contrato relativo à concessão associada ao arrendamento, como referido no inciso IV deste artigo, terá prazo de duração de até 30 anos, contado da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente.

Art. 33. Os contratos de concessão e arrendamento conterão obrigatoriamente cláusulas que assegurem a operação em tráfego mútuo, o direito de passagem a outros operadores e a prioridade de circulação de trens de passageiros.

Art. 34. Os valores reais dos fretes estipulados nos contratos de concessão do transporte ferroviário deverão cobrir os custos da operação racional e segura, como definida no § 2º do art. 4º, bem como as despesas de conservação e reposição da via permanente, do material rodante e demais equipamentos, realizadas em regime de eficiência econômica.

Art. 35. A RFFSA administrará seus ativos não operacionais situados ao longo das linhas férreas que arrendar e fiscalizará o cumprimento dos contratos de arrendamento.

Art. 36. Fica o Poder Executivo autorizado a doar, a Estado, Distrito Federal ou Município, desativar ou erradicar trechos ferroviários de tráfego inexpressivo, comprovadamente anti-econômicos, não passíveis de arrendamento ou concessão e sem relevância no contexto do Sistema Nacional de Viação, desde que demonstrada a existência de meio alternativo de atendimento à demanda de transporte de pessoas e bens.

Art. 37. A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e a Empresa de Transportes Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, transferirão para os Estados e Municípios a administração dos transportes ferroviários urbanos e metropolitanos de passageiros, conforme disposto na Lei nº 8.693, de 3 de agosto de 1993.

Parágrafo único - Os concessionários arrendatários de linhas ou malhas da RFFSA e as novas sociedades sucessoras da CBTU, em cada Estado ou Município, referidas na Lei nº 8.693, de 1993, celebrarão acordos ou manterão os existentes entre a RFFSA e a CBTU, no que diz respeito ao tráfego mútuo e aos planos de investimentos, em áreas comuns, para garantir a continuidade e a expansão dos serviços de transporte ferroviário de passageiros e cargas, nas regiões metropolitanas.

SUBSISTEMA AQUAVIÁRIO FEDERAL

Art. 38. O Subsistema Aquaviário Federal é constituído pela parcela da infra-estrutura aquaviária nacional de interesse federal, sua estrutura operacional e sua estrutura técnico-normativa.

§ 1º - A infra-estrutura aquaviária nacional de interesse federal compreende:

I - Os portos e terminais marítimos, fluviais e lacustres constantes do Anexo IV desta Lei;

II - O conjunto de facilidades, instalações e estruturas destinado à segurança da navegação aquaviária e à salvaguarda da vida humana no mar, na área de responsabilidade do Ministério da Marinha;

III - As vias navegáveis interiores integrantes dos rios e lagos federais, constantes do Anexo V desta Lei.

§ 2º - A estrutura operacional é constituída pelo conjunto de órgãos, entidades e empresas públicas competentes e dos meios, atividades e serviços necessários à operação e manutenção da infra-estrutura aquaviária federal.

§ 3º - A estrutura técnico-normativa é constituída pelo conjunto de normas, instruções e procedimentos relativos ao planejamento, desenvolvimento, operação, exploração e manutenção da infra-estrutura aquaviária nacional, emanados da autoridade competente.

Art. 39. As vias navegáveis interiores constantes do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 1973, não incluídas na infra-estrutura do Subsistema Aquaviário Federal estabelecida no artigo anterior, permanecerão sob administração federal até que haja anuência dos Estados em que se localizam, para efetivação da respectiva transferência de jurisdição.

Art. 40. Compete ao Ministério dos Transportes, observadas as atribuições específicas do Ministério da Marinha, a administração do Subsistema Aquaviário Federal, conforme disposto no art. 19 desta Lei, mediante:

I - atuação direta ou através de empresas sob controle societário da União;

II - delegação a Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - concessão, autorização ou arrendamento a empresas públicas e privadas.

Parágrafo único - Independentemente da forma de administração prevista no *caput* deste artigo, a exploração dos portos organizados e de instalações portuárias atenderá ao disposto na Lei nº 8.630, de 1993.

Art. 41. A autorização a que se refere o § 2º do art. 14 desta Lei, para os serviços de transporte aquaviário interior ao longo de rios e lagos não federais, será outorgada pela autoridade estadual.

Art. 42. Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 19 desta Lei, as tarifas portuárias cobrirão, pelo menos, os custos da operação racional e segura e as despesas de manutenção e reposição das instalações e equipamentos, realizadas em regime de eficiência econômica.

Art. 43. A prestação de serviço de transporte aquaviário será exercida conforme o disposto no art. 14 desta Lei e na legislação federal pertinente e sob regime de eficiência e livre competição.

Art. 44. As obras de manutenção, dragagem, sinalização e balizamento das vias navegáveis interiores do Subsistema Aquaviário Federal administradas diretamente pelo Ministério dos Transportes serão custeadas com recursos financeiros da União.

Art. 45. As intervenções nas vias líquidas naturais deverão ser programadas e executadas de modo a não impedir a navegação atual ou futura, e dependem de autorização prévia do Ministério da Marinha.

SUBSISTEMA AEROVIÁRIO FEDERAL

Art. 46. O Subsistema Aeroviário Federal é constituído pela parcela da infra-estrutura aeronáutica nacional de interesse federal, sua estrutura operacional e sua estrutura técnico-normativa.

§ 1º - A infra-estrutura aeronáutica nacional de interesse federal compreende a parcela da infra-estrutura aeronáutica, de conformidade com o estabelecido no Título III da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, sob administração direta ou indireta da União, através do Ministério da Aeronáutica, abrangendo:

I - os aeródromos públicos que atendam ou venham a atender ao tráfego aéreo civil, regular ou alternativo, doméstico e internacional no país e aqueles que sejam de interesse para integração e segurança nacional;

II - o conjunto de facilidades, instalações e estruturas terrestres de proteção ao vôo e auxílio à navegação aérea;

III - o conjunto de aerovias, áreas terminais de tráfego aéreo e demais divisões do espaço aéreo brasileiro, necessárias à operação regular e segura do tráfego aéreo.

§ 2º - A estrutura operacional é constituída pelo conjunto de órgãos, entidades e empresas públicas componentes do Sistema de Aviação Civil e dos meios, atividades e serviços necessários à operação e manutenção do Subsistema Aeroviário Federal.

§ 3º - A estrutura técnico-normativa é constituida pelo conjunto de normas, instruções e procedimentos relativos ao planejamento, desenvolvimento, operação, exploração e manutenção da infra-estrutura aeronáutica nacional, emanados da autoridade aeronáutica competente.

Art. 47. Os aeroportos componentes do Subsistema Aeroviário Federal, com as siglas que os caracterizam e suas localizações, encontram-se na relação descritiva constante do Anexo VI desta Lei.

Art. 48. Compete ao Ministério da Aeronáutica a administração do Subsistema Aeroviário Federal, podendo, no que couber, exercê-la segundo o disposto no art. 19 desta Lei.

Parágrafo único - Fica o Ministério da Aeronáutica autorizado a transferir para Estados e Municípios a implantação, a administração, a operação, a manutenção e a exploração de aeródromos públicos, mediante convênio, de conformidade com esta Lei, com a Lei nº 8.399, de 1992, e com a legislação aeronáutica em vigor.

Art. 49. Compete ao Ministério da Aeronáutica, na qualidade de poder concedente, outorgar concessões ou autorizações para prestação de serviços de transporte aéreo de passageiros e cargas em linhas domésticas e internacionais.

Art. 50. Os recursos financeiros necessários à implantação e manutenção do Subsistema Aeroviário Federal deverão provir prioritariamente das contribuições dos usuários do transporte aéreo, mediante adequada política tarifária, cobrança de taxas aeroportuárias e arrendamento das instalações não operacionais dos aeroportos, observadas as Leis nºs 7.920, de 1989, e 8.399, de 1992.

SISTEMAS DE VIAÇÃO DO ESTADO, DO DISTRITO FEDERAL E DO MUNICÍPIO

Art. 51. Os Sistemas de Viação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios abrangem os diferentes meios de transporte e constituem parcelas do Sistema Nacional de Viação, com os objetivos principais de:

I - assegurar, respectivamente, a unidade do Estado, do Distrito Federal e do Município;

II - promover a integração do Estado e do Distrito Federal com o Sistema Federal de Viação e com as unidades da Federação limítrofes;

III - promover a integração do Município com os Sistemas Federal e Estadual de Viação e com os municípios limítrofes;

IV - conectar, respectivamente, a capital do Estado às sedes dos Municípios que o compõem; a sede do Distrito Federal às suas regiões administrativas e a sede do Município a seus Distritos;

V - promover a circulação econômica de bens e proporcionar meios e facilidades de locomoção coletiva de pessoas, ao longo de infra-estrutura viária adequada e mediante operação racional e segura do transporte intermunicipal e urbano.

Art. 52. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão, em legislações próprias, os elementos físicos da infra-estrutura viária e os procedimentos operacionais de seus Sistemas de Viação, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, inclusive quanto às concessões, permissões e autorizações de serviços de transporte.

Art. 53. Para a consecução do princípio de descentralização preconizado nesta Lei, o Estado, o Distrito Federal e o Município procurarão adequar sua estrutura administrativa para receber doações de segmentos da infra-estrutura viária federal e delegações de obras e serviços que lhes serão outorgadas pelo Poder Executivo Federal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. O Poder Executivo baixará normas básicas para a prestação de serviços de transporte mediante a expedição de regulamentos que disciplinem:

I - as relações dos concessionários, permissionários e autorizatários entre si e com os órgãos concedentes;

II - os encargos dos órgãos concedentes, dos prestadores de serviços e dos usuários;

III - as normas de segurança a serem observadas na prestação dos serviços;

IV - as sanções por descumprimento das disposições vigentes.

Art. 55. Na prestação de serviços de transporte internacional serão observadas as disposições da presente Lei, os termos das concessões, permissões e autorizações e os Acordos, Convênios ou Convenções de que o Brasil seja signatário.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Ficam revogadas a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973; a Lei nº 6.261, de 14 de novembro de 1975; a Lei nº 6.346, de 6 de julho de 1976; a Lei nº 6.406, de 21 de março de 1977; a Lei nº 6.504, de 13 de dezembro de 1977; a Lei nº 6.555, de 22 de agosto de 1978; a Lei nº 6.574, de 30 de novembro de 1978; a Lei nº 6.630, de 16 de abril de 1979; a Lei nº 6.648, de 16 de maio de 1979; a Lei nº 6.671, de 4 de julho de 1979; a Lei nº 6.776, de 30 de abril de 1980; a Lei nº 6.933, de 13 de julho de 1981; a Lei nº 6.976, de 14 de dezembro de 1981; a Lei nº 7.003, de 24 de julho de 1982; a Lei nº 7.436, de 20 de dezembro de 1985; a Lei nº 7.581, de 24 de dezembro de 1986; a Lei nº 9.060, de 14 de julho de 1995; a Lei nº 9.078, de 11 de julho de 1995; e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 27 de março de 1996.

Deputado NEWTON CARDOSO
Presidente

Deputado ELISEU RESENDE
Relator

ANEXOS I E II
SUBSISTEMA RODOVIÁRIO FEDERAL RINTER e REDE COMPLEMENTAR

a) Nomenclatura

. De acordo com sua orientação geográfica, as rodovias federais, pertencentes à RINTER ou à Rede Complementar, são classificadas nas seguintes categorias:

- Rodovias Radiais: as que partem da Capital Federal, em qualquer direção, para ligá-la à capital estadual ou a pontos periféricos importantes do País;

- Rodovias Longitudinais: as que se orientam na direção geral norte-sul;

- Rodovias Transversais: as que se orientam na direção geral leste-oeste;

- Rodovias Diagonais: as que se orientam nas direções gerais nordeste-sudoeste e noroeste-sudeste;

- Ligações: as rodovias que, partindo em qualquer direção e não se enquadrando nas categorias precedentes, liguem pontos importantes de duas ou mais rodovias federais, ou que permitam o acesso a instalações federais de importância, a pontos de fronteira ou aos principais portos marítimos, fluviais ou lacustres, terminais ferroviários ou aeroviários, constantes desta lei.

. A designação de rodovia federal é assim caracterizada:

- O símbolo inicial "BR-I" - indica rodovia federal pertencente à RINTER
- O símbolo inicial "BR" indica rodovia federal pertencente à Rede Complementar

Aos símbolos "BR" e BR-I" segue-se um número de três algarismos assim constituído:

I- o primeiro algarismo, à esquerda, indica a categoria da rodovia, sendo:
0 (zero) - para as radiais;
1 (um) - para as longitudinais;
2 (dois) - para as transversais;.
3(três) - para as diagonais; e
4(quatro) - para as ligações.

II- Os dois outros algarismos indicam a posição da rodovia relativamente à Capital Federal (Brasília) e aos limites extremos do País (N, S, L, O, NO, SO, ND e SD)

Quando uma rodovia da Rede Complementar se transferir para jurisdição estadual passa a receber a nomenclatura estadual.

29

ANEXO I

REDE INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - RINTER

RELAÇÃO DESCRITIVA

RODOVIA BR-I	PONTOS DE PASSAGEM	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	EXTENSÃO KM
010	Entr. c/ BR 226/230(Estreito) - Açailândia - Belém	MA/PA	715
020	Brasília - Posse - Barreiras - Corrente - S. Raimundo Nonato - Picos - Fortaleza	DF/GO/BA/PI/CE	1.882
040	Brasília - Três Marias - Belo Horizonte - Barbacena - Juiz de Fora - Três Rios - Rio de Janeiro	DF/GO/MG/RJ	1.177
050	Brasília - Cristalina - Catalão - Uberlândia - Uberaba - Div.MG/SP	DF/GO/MG	525
060	Brasília - Anápolis - Goiânia - Rio Verde - Jataí - Campo Grande (Entr. c/BR 163)	DF/GO/MS	834
070	Brasília - Barra do Garças - Cuiabá - Cáceres - Front.Brasil/Bolívia	DF/GO/MT	1.298
080	Brasília - Uruaçu (Ent. c/ BR 153)	DF/GO	151
101	Natal - João Pessoa - Recife - Maceió - Aracaju - Alagoinhas - Itabuna - São Mateus - Vitória - Campos - Niterói - Rio de Janeiro (Entr. Br 040/116)	RN/PB/PE/AL/SE/ BA/ES/RJ	2.644
101	Garuva - Osório	SC/RS	565

116	Fortaleza - Russas - Jaguaribe - Salgueiro - Entr. c/ BR 316	CE/PB/PE	646
116	Feira de Santana - Vitória da Conquista - Teófilo Otoni - Muriaé - Leopoldina - Além Paraíba - Teresópolis - Entr. c/BR- 493 - Entr.c/BR 040 - Rio de Janeiro - Barra Mansa - Lorena - São Paulo - Registro - Curitiba - Lajes - Porto Alegre - Pelotas - Jaguarão.	BA/MG/RJ/SP/PR/SC/RS	3.413
135	São Luiz - Peritoró (Entr.c/BR 316)	MA	229
135	Jerumenha - Bom Jesus - Corrente - Cristalândia do Piauí- Barreiras	PI/BA	830
153	Marabá - Xambioá - Entr. c/ BR 226/153 (Wanderlândia) - Araguaína - Gurupi - Ceres - Goiânia - Itumbiara - Prata - Frutal - São José do Rio Preto - Ourinhos - Irati - União da Vitória - Porto União - Erechim - Passo Fundo	PA/TO/GO/MG/SP/PR/SC/RS	3.093
156	Laranjal do Jari - Macapá - Calçoene - Oiapoque - Front.Brasil/Guiana Francesa	AP	784
158	Aragarças - Entr.c/BR 364 (Jataí)	GO	294
158	Entr.c/BR 282 - Iraí - Cruz Alta - Santa Maria	SC/RS	369
163	Santarém - Cachimbo - Cuiabá - Rondonópolis - Campo Grande - Rio Brilhante - Dourados - Guaíra - Barracão - São Miguel D'Oeste	PA/MT/MS/PR/SC	3.356
174	Cáceres - Entr. c/BR 364	MT	433
174	Manaus - Caracaraí - Boa Vista - Front.Brasil/Venezuela	AM/RR	1.005

222	Fortaleza - Piripiri	CE/PI	425
222	Entr. c/ BR135 - Santa Inês - Entr. c/ BR 010 (Açailândia)	MA	433
226	Entr. c/BR 010/230 (Estreito) - Entr. c/BR 153 (Wanderlândia)	MA/TO	70
230	Cabedelo - João Pessoa - Campina Grande - Patos - Cajazeiras - Lavras da Mangabeira - Picos - Floriano - Pastos Bons - Balsas - Carolina - Estreito - Marabá - Altamira - Itaituba - Jacareacanga - Humaitá	PB/CE/PI/MA/TO/ PA/AM	4.003
232	Recife - Arcoverde - Entr.c/BR 116 (Salgueiro) - Entr.c/BR 316 (Parnamirim)	PE	549
242	Entr.c/BR 116 (Argoim) - Seabra - Ibotirama - Barreiras	BA	690
262	Vitória - Realeza - Belo Horizonte - Araxá - Uberaba - Frutal - Entr.c/ BR 153	ES/MG	1.129
262	Campo Grande - Aquidauana - Corumbá	MS	414
277	Paranaguá - Curitiba - São Luiz do Purunã - Irati - Relógio -Laranjeiras do Sul - Cascavel - Foz do Iguaçú	PR	721
282	Florianópolis - Lajes - Joaçaba - São Miguel D'Oeste - Front.Brasil/Argentina (Ponte s/ Rio Peperiguaçú)	SC	679
285	Vacaria - Passo Fundo - Santo Ângelo - São Borja	RS	554
290	Osório - Porto Alegre - São Gabriel - Alegrete - Uruguaiana	RS	730
304	Natal - Lajes - Mossoró - Aracati - Boqueirão do Cesário	RN/CE	412

316	Entr.c/BR 010 - Capanema - Peritoró - Teresina - Picos - Parnamirim	PA/MA/PI/PE	1.479
317	Rio Branco - Xapuri - Brasiléia - Assis Brasil (Front. Brasil/Perú)	AC	263
319	Manaus - Careiro - Humaitá - Porto Velho	AM/RO	866
324	Capim Grosso - Feira de Santana - Salvador	BA	265
343	Luiz Correia - Parnaíba - Piripiri - Teresina - Floriano - Jerumenha	PI	661
364	Divisa GO/MG - (São Simão) - Jataí - Rondonópolis - Entr.c/BR 070	GO/MT	770
364	Entr.c/BR 174 - Vilhena - Porto Velho - Abunã - Rio Branco - Sena Madureira - Feijó - Cruzeiro do Sul - Mâncio Lima - Front.Brasil/Perú	MT/RO/AC	1.944
365	Divisa MG/GO - Chaveslândia - Ituiutaba - Entr.BR 050 (Uberlândia)	MG	261
373	Ponta Grossa - Relógio	PR	99
376	Garuva - Curitiba - Ponta Grossa	SC/PR	236
381	São Mateus - Entr.c/BR 116 (Governador Valadares) - Belo Horizonte - Betim - Pouso Alegre - Bragança Paulista - São Paulo	MG/SP	1.171
392	Santa Maria (Entr.c/BR 158) - Rio Grande	RS	353
393	Além Paraíba - Três Rios - Volta Redonda - Entr.c/BR 116	RJ	194

401	Boa Vista - Normandia e acesso a Bonfim (Fronteira Brasil/Guiana)	RR	200
402	Entr. c/BR 135 - Parnaíba (BR 343) - Granja - Itapipoca - Umirim (BR 222)	MA/PI/CE	714
407	Picos - Petrolina - Juazeiro - Capim Grosso	PI/PE/BA	549
425	Abunã - Guajará-Mirim	RO	177
428	Entr.c/BR 116 - Lagoa Grande - Entr.c/BR 324 (Petrolina)	PE	193
431	Entr. c/BR 153 - Porto Nacional - Palmas	TO	139

ANEXO II

RELAÇÃO DESCRITIVA DAS RODOVIAS DO SUBSISTEMA RODOVIÁRIO FEDERAL
RINTER + REDE COMPLEMENTAR

BR -/ BR-	RODOVIAS RADIAIS	KM
010	Brasília-Paranã-Carolina-Porto Franco-São Miguel do Guamá-Belém	1.927
020	Brasília-Posse-Barreiras - S. Raimundo Nonato-Picos-Fortaleza	2.047
030	Brasília-Montalvânia-Carinhanha-Brumado-Ubaitaba-Campinho	1.184
040	Brasília-Três Marias-Belo Horizonte-Barbacena-Juiz de Fora-Três Rios-Rio de Janeiro (Praça Mauá)	1.169
050	Brasília-Cristalina-Uberlândia-Uberaba-Ribeirão Preto-Campinas-São Paulo-Santos	1.039
060	Brasília-Anápolis-Goiânia-Rio Verde-Jataí-Campo Grande-Fronteira com Paraguai	1.268
070	Brasília-Jaraguá-Aragarças-Cuiabá-Cáceres-Fronteira com a Bolívia	1.360
080	Brasília-Uruaçú-Ent c/BR-158/242 (Ribeirão Bonito)-Ent. BR-163 (Peixoto de Azevedo)	1.136
	RODOVIAS LONGITUDINAIS	
101	Touros-Natal-João Pessoa-Recife-Maceió-Aracajú-Feira de Santana- Itabuna-São Mateus-Vitória-Campos Niterói-Rio de Janeiro-Mangaratiba-Angra dos Reis-Caraguatatuba-Santos-Iguape-Antonina-Joinville-Itajaí Florianópolis-Tubarão-Osório-São José do Norte-Rio Grande	4.553
104	Macau-Pedro Avelino-Lajes-Cerro Corá-Ligação-Santa Cruz-Campina Grande-Caruaru-Maceió	714
110	Areia Branca-Mossoró-Augusto Severo-Patos-Monteiro-Cruzeiro do Nordeste-Petrolândia-Paulo Afonso Ribeira do Pombal- Alagoinhas-Ent. c/ BR 324	1.116
116	Fortaleza-Russas-Jaguaribe-Salgueiro-Canudos-Feira de Santana-Vitória da Conquista-Teófilo Otoni-Muriaé Leopoldina-Além Paraíba-Teresópolis- Ent. c/ BR 493-Ent. c/BR 040-Rio de Janeiro-Barra Mansa-Lorena-São Paulo-Registro-Curitiba-Lage-Porto Alegre-Pelotas-Jaguarão	4.561
120	Araçuaí-Capelinha-Guanhães-Itabira-Nova Era-São Domingos da Prata-Ponte Nova-Ubá-Cataguases-Leopoldina-Providência-Volta Grande-Bom Jardim-Ponta do Forno	978
122	Chorozinho(BR116)-Solonópole-Iguatu-Juazeiro do Norte-Petrolina-Juazeiro-Urandi-Montes Claros	1.786
135	São Luiz-Peritoró-Pastos Bons-Bertolínia-Bom Jesus-Corrente-Cristalândia do Piauí-Barreiras-Correntina Montalvânia-Januária-Montes Claros-Curvelo-Cordisburgo-Belo Horizonte	2.594
146	Patos de Minas-Araxá-Poços de Caldas-Bragança Paulista	706
153	Marabá-Araguaína-Gurupi-Ceres-Goiânia-Itumbiara-Prata-Frutal-São José do Rio Preto-Ourinhos-Irati-União da Vitória-Porto União-Erechim-Passo Fundo-Soledade-Cachoeira do Sul-Bagé-Aceguá	3.569
154	Itumbiara-Ituiutaba-Campina Verde-Nhandeara-Ent. c/ BR153	454
156	Laranjal do Jari--Macapá-Calçoene-Oiapoque-Fronteira c/ Guiana Francesa	791
158	Marabá-Redenção-São Félix do Araguaia-Xavantina-Barra do Garças-Aragarças-Jataí-Paranaíba-Três Lagoas-Panorama-Dracena-Presidente Venceslau-Porto Marcondes-Paranavaí-Campo Mourão-Laranjeiras do Sul-Campo Êre-Iraí-Cruz Alta-Santa Maria-Rosario do Sul-Santana do Livramento	3.266
163	Tenente Portela-Itabiranga-São Miguel D' Oeste-Barracão-Guaira-Dourados-Rio Brilhante-Campo Grande Rondonópolis-Cuiabá-Cachimbo-Santarém-Alenquer-Óbidos-Tírios-Fronteira com Suriname	4.354
174	Cáceres-Vilhena-Canumã-Manaus-Caracaraí-Boa Vista-Fronteira com Venezuela	2.711
	RODOVIAS TRANSVERSAIS	
210	Macapá-Caracaraí-Içana-Fronteira c/ Colômbia	2.492
222	Fortaleza-Piripiri-Itapecuru-Mirim-Santa Inês-Açailândia-Dom Eliseu-Marabá-Ent. c/Br 158	1.801
226	Natal-Santa Cruz-Currais Novos-Augusto Severo-Pau dos Ferros-Jaguaribe-Crateús-Teresina-Presidente Dutra-Grajaú-Porto Franco-Ent. c/ BR 153	1.780
230	Cabedelo-João Pessoa-Campina Grande-Patos-Cajazeiras-Lavras da Mangabeira-Picos-Floriano-Pastos Bons-Balsas-Carolina-Estreito-Marabá-Altamira-Itaituba-Jacareacanga-Humaitá-Lábrea-Benjamim Constant	4.962
232	Recife-Arco Verde-Salgueiro-Parnamirim	549
235	Aracajú-Jeremoabo-Canudos-Juazeiro-Petrolina-Remanso-Caracol-Bom Jesus-Alto Parnaíba-Araguacema Cachimbo	2.051
242	São Roque-Seabra-Ibotirama-Barreiras-Paranã-São Félix do Araguaia-Vale do Xingú-Porto Artur (BR 163)	2.316
251	Ilhéus-Pontal-Buerarema-Camacan-Salinas-Montes Claros-Unaí-Brasília-Ceres-Xavantina-Cuiabá	2.513
259	João Neiva (BR 101) -Governador Valadares-Guanhães-Serro-Gouvéia-Curvelo-Félixlândia (BR 040)	709
262	Vitória-Realeza-Belo-Horizonte-Araxá-Uberaba-Frutal-Icém-Três Lagoas-Campo Grande-Aquidauana-Porto Esperança-Corumbá	2.294
265	Muriaé-Barbacena-São João del Rei-Lavras-Boa Esperança-Carmo do Rio Claro-São Sebastião do Paraíso-Bebedouro-São José do Rio Preto	907
267	Leopoldina-Juiz de Fora-Caxambú-Poços de Caldas-Araraquara-Lins-Presidente Venceslau-Rio Brilhante-Porto Murtinho	1.936
272	São Paulo-Sorocaba-Ibaiti-Campo Mourão-Goio Êre-Guaira	894
277	Paranaguá-Curitiba-Irati-Relógio-Laranjeiras do Sul-Cascavel-Foz do Iguaçu	721
280	São Francisco do Sul-Joinville-Porto União-São Lourenço do Oeste-Barracão-Dionísio Cerqueira	617
282	Florianópolis-Lage-Joaçaba-São Miguel D' Oeste-Ponte sobre o rio Peperiguaçu (Fronteira com Argentina)	679
283	Campos Novos (BR 282)-Campizal-Concórdia-Seara-Chapecó-São Carlos-Palmito-Mondaí-Itapiranga-Fronteira com a Argentina	366
285	Araranguá-Jacinto Machado-Timbé-Bom Jesus-Vacaria-Passo Fundo-Santo Ângelo- São Borja	750
287	Montenegro-Santa Cruz do Sul-Rincão dos Cabrais-Santa Maria-Santiago-São Borja	541
290	Osório-Porto Alegre-São Gabriel-Alegrete-Uruguauiana	741
293	Pelotas-Bagé-Santana do Livramento-Quaraí-Uruguaiana	539

RODOVIAS DIAGONAIS

304	Boqueirão do Cesário-Aracati-Mossoró-Lajes-Natal	423
307	Marechal Taumaturgo-Porto Valter-Cruzeiro do Sul-Benjamin Constant-Içana-Fronteira com Venezuela	1.695
316	Belém- Capanema-Peritoró-Terezina-Picos-Parnamirim-Cabrobó-Floresta-Petrolândia-Palmeiras dos Indios-Maceió	2.093
317	Lábres-Boca do Acre-Rio Branco-Xapuri-Brasiléia- Assis Brasil	952
319	Manaus-Careiro-Humaitá-Porto Velho	887
324	Balsas(BR-230)-Ribeiro Gonçalves-São Raimundo Nonato (BR-020)-Remanso (BR-235)-Jacobina-Feira de Santana-Salvador	1.221
330	Balsas-Bom Jesus-Xique-Xique-Seabra-Jequié-Ubaitaba	1.143
342	Carinhanha-Espinosa-Salinas-Araçuaí-Teófilo Otoni-Linhares	765
343	Luis Correia-Piripiri-Teresina-Floriano-Bertolínia	765
349	Aracaju-Entr. c/BR-101-Itapicuru-Olindina-Mundo Novo-Seabra-Bom Jesus da Lapa-Santa Maria da Vitória-Correntina-Posse(BR-020)	1.246
352	Goiânia-Ipameri-Patos de Minas-Abaeté-Pitangui-Pará de Minas	790
354	Cristalina-Patos de Minas-Formiga-Lavras-Cruzília-Caxambu-Vidinha-Engenheiro Passos	863
356	Belo Horizonte-Muriaé-Campos-São João da Barra	437
359	Mineiros-Coxim-Corumbá	595
361	Patos-Piancó-São José do Belmonte-Entr. c/BR-232	261
363	Baia de Santo Antônio(Porto)-Alto da Bandeira	10
364	Limeira-Matão-Frutal-Campina Verde-São Simão-Jataí-Rondonópolis-Cuiabá-Novo Diamantino-Ent.MT-170-Campo Novo do Parecís- Sapezal- Comodoro-Vilhena-Porto Velho-Abunã-Rio Branco-Sena Madureira- Feijó- Tarauacá- Cruzeiro do Sul- Mâncio -Lima- (Fronteirac/Peru)	4.099
365	Montes Claros-Pirapora-Patos de Minas-Patrocínio-Uberlândia-Ituiutaba-Chaveslândia-Divisa MG/GO	873
367	Santa Cruz Cabrália-Coroa Vermelha -Porto Seguro-Araçuaí-Diamantina-Gouveia	738
369	Oliveira-Campo Belo-Boa Esperança-Campos Gerais-Alfenas-Serrania-Caconde-Pirassununga-Ourinhos-Londrina-Jandáia do Sul-Campo Mourão-Cascavel	1.242
373	Limeira-Itapetininga-Apiaí-Ponta Grossa-Três Pinheiros-Francisco Beltrão-Barracão	948
374	Presidente Vencesiau-Ourinhos-Avaré-Boituva-São Paulo	570
376	Dourados-Paranavaí-Maringá-Apucarana-Ponta Grossa-São Luíz do Purunã-Curitiba-Garuva (BR-101)	933
377	Carazinho-Santa Barbara-Cruz Alta-Santiago-Alegrete-Quaraí	516
381	São Mateus-Nova Venécia-Barra de São Francisco-Mantena-Central de Minas-Divino das Laranjeiras-Governador Valadares-Ipatinga-Belo Horizonte-Betim-Pouso Alegre-Bragança Paulista-São Paulo	1.171
383	Conselheiro Lafaiete-São João Del Rei-Caxambu-Vidinha-Itajubá-Campos do Jordão-Pindamonhangaba-Ubatuba	572
386	São Miguel D'Oeste-Iraí-Carazinho-Soledade-Porto Alegre	543
392	Rio Grande (Porto)-Pelotas-Santa Maria-Tupanciretã-Santo Ângelo-Fronteira c/ a Argentina	717
393	Cachoeiro do Itapemirim-Itaperuna-Além Paraíba-Três Rios-Volta Redonda-Entr. c/ BR - 116	441

LIGAÇÕES

401	Boa Vista-Fronteira c/ Guiana	185
402	Entr. c/ BR - 135 - Parnaíba(BR-343)-Granja-Itapipoca-Umirim (BR-222)	714
403	Aracaú-Sobral-Crateús (BR-226)	333
404	Piripiri-Crateús-Novo Oriente-Catarina-Iguatu-Icó	493
405	Mossoró-Jucuri-Mulungu-Apodí-Itaú-São Francisco do Oeste-Pau dos Ferros-Rafael Fernandes José da Penha-Uirauna-Antenor Navarro-Marizópolis(BR-230)	260
406	Macau-Jandaíra-João Câmara-Natal	183
407	Piripiri-São Miguel do Tapuio-Pimenteiras-Bocaina-Picos-Petrolina-Juazeiro-Rui Barbosa-Iramaia-Contendas do Sincorá-Sussuarana(BR-030)-Anagé(BR-116)	1.466
408	Campina Grande-Recife	197
409	Feijó-Santa Rosa	152
410	Ribeira do Pombal-Tucano	33
411	Entr. c/ BR-307 - Elvira	85
412	Farinha-Sumé-Monteiro	147
413	Entr. c/ BR-307-Caxias(Estirão do Equador)	40
414	Porangatú-Niquelândia-Anápolis	440
415	Ilhéus-Itabuna-Vitória da Conquista	205
417	Afuá-AnajásPonta de Pedras	235
418	Caravelas-Nanuque-Carlos Chagas-Teófilo Otoni	309
419	Rio Verde de Mato Grosso-Aquidauana-Jardim	384
420	Pojuca(BR-110)-Santo Amaro-São Roque- Nazaré-Laje-Mutuipe-Jequiriçá-Ubaira-Santa Inês-Itaquara Jaguaquara-Ent. c/ BR-116	336
421	Ariquemes-Alto Candeias-Guajará-Mirim	328
422	Entr. c/BR-230-Tucuruí	166
423	Caruarú-Garanhús-Paulo Afonso-Juazeiro	549
424	Arcoverde-Garanhús-Maceió	253
425	Abunã-Guajará-Mirim	177
426	Entr. c/BR-230-Santana dos Garrotes-Princesa Isabel- Entr.c/BR-232	181
427	Currais Novos-Pombal	188
428	Cabrobó (BR -116)-Petrolina	193

429	Ji-Paraná (BR-364)-Costa Marques (Rio Guaporé)	386
430	Barreiras-Santana-Bom Jesus da Lapa-Caetité	391
431	Ent. c/ BR-153-Porto Nacional-Palmas	139
443	Paranaíba-Cassilândia-Ent. c/ BR-060	187
451	Bocaiúva (BR-135)-Governador Valadares	381
452	Rio Verde-Itumbiara-Tupaciguara-Uberlândia-Araxá	525
453	Ent. c/BR 287-Lajeado-Caxias do Sul-Aratinga-Torres-	332
454	Porto Esperança-Forte Coimbra (Fronteira com a Bolíva)	71
455	Uberlândia-Campo Florido-Planura	140
456	Nhandeara-São José do Rio Preto-Matão	218
457	Cristalina-Goiânia	209
458	Conselheiro Pena-Tarumirim-Iapu-Ent. c/BR-381	147
459	Poços de Caldas-Lorena (BR-116)-Mambucaba (BR-101)	409
460	Cambuquira-Lambari-São Lourenço	83
461	Ituiutaba-Gurinhatã-Iturama	110
462	Patrocínio-Perdizes-Ent. c/BR-262	110
463	Dourados-Ponta Porã	128
464	Ituiutaba-Prata-Uberaba-Ent. c/BR-146	370
465	Garganta Viúva Graça (BR-116)-Santa Cruz (BR-101)	31
466	Apucarana-Ivaiporã-Pitanga-Guarapuava-União da Vitória-Porto União	429
467	Porto Mendes-Toledo-Cascavel	114
468	P. das Missões (BR-158)-C. Bicaço-C. Novo-T. Passos-Fronteira com a Argentina	132
469	Porto Meira-Foz do Iguaçú-Parque Nacional	29
470	Navegantes-Itajaí-Blumenau-Curitibanos-Campos Novos-Lagoa Vermelha-Nova Prata-Montenegro São Jerônimo-Camaquã (BR-116)	822
471	Soledade-Santa Cruz do Sul-Encruzilhada do Sul-Canguçu-Pelotas-Chuí	647
472	F. Westphalen-T. Passos-S. Rosa-P. Lucena-P. Xavier-S. Borja-Itaqui-Uruguaiana-B. Quaraí	661
473	São Gabriel(BR-290)-Bagé (BR-293)-Aceguá-Herval-Ent. c/ BR-471	393
474	Aimorés-Ipanema-Caratinga	167
475	Lage-Tubarão	223
476	Apiaí-Curitiba-Lapa-São Mateus-Porto União	395
477	Canoinhas-Papanduva-Blumenau	212
478	Limeira-Sorocaba-Registro-Cananéia	320
479	Januária-Arinos-Brasília	388
480	Pato Branco-Ent. c/ Br-280-São Lourenço do Oeste-Xanxerê-Chapecó-Erechim	276
481	Cruz Alta-Arroio do Tigre-Sobradinho-Ent. c/ BR-287 (Rincão dos Cabrais)	168
482	Safra (BR-101)-Cachoeiro do Itapemirim-Jerônimo Monteiro-Guaçuí-Carangola-Fervedouro (BR-116)-Viçosa-Piranga-Conselheiro Lafaiete (BR-040 e BR-383)	436
483	Itumbiara-Paranaíba	332
484	Colatina-Itaguaçu-Afonso Cláudio-Guaçuí-São José do Calçado-Bom Jesus do Itabapoana-Itaperuna	339
485	Ent. c/ BR-116-Parque Nacional das Agulhas Negras-Vale dos Lirios-Garganta do Registro (BR-354)	35
486	Itajaí-Brusque-Vidal Ramos-Bom Retiro (BR-282)	179
487	Porto Felicidade (BR-163)-Portal do Tigre-Campo Mourão-Ponta Grossa	648
488	Ent. c/ BR-116-Santuário Nacional de Aparecida	2
489	Prado-Ent. c/ BR-101	52
490	Campo Alegre (BR-050)-Iparneri-Caldas Novas-Morrinhos (BR-153)	186
491	São Sebastião do Paraíso (BR-265)-Monte Santo de Minas-Arceburgo-Guaxupé-Alfenas-Varginha-Ent. c/ BR-381	273
492	Morro do Coco (BR-101)-Cardoso Moreira (BR-356)-São Fidélis-Cordeiro-Nova Friburgo-Bom Sucesso Sobradinho (BR-116)-Posse (BR-040)-Pedro do Rio (BR-040)-Avelar-Maçambará (BR-393)	390
493	Manilha (BR-101)-Magé-Ent. c/ BR-040	47
494	Ent. c/ BR-262-Divinópolis-São João del Rei-Andrelândia-Volta Redonda-Angra dos Reis	512
495	Teresópolis-Itaipava (BR-040)	30
496	Pirapora-Corinto	137
497	Uberlândia-Campina Verde-Iturama-Porto Alencastro-Ent. c/ BR-158	353
498	Monte Pascoal-Ent. c/ BR-101	14
499	Ent. c/ BR-040-Cabangú	16

ANEXO III

SISTEMA FERROVIÁRIO FEDERAL

NOMENCLATURA

• De acordo com sua função, as ferrovias são classificadas em:

- Tronco: ferrovia que, por sua diretriz, promove a estruturação do sistema, funcionando como elemento de agregação dos trechos que lhe são complementares;

- Ligação: ferrovia que liga duas ou mais ferrovias;

- Ramal: ferrovia que une um ponto qualquer a sua ferrovia-tronco, a de ligação, a isolada ou a outro ramal;

- Isolada: ferrovia que não se liga a qualquer outra ferrovia.

• A designação da ferrovia do Sistema Ferroviário Nacional é assim caracterizada:

- A sigla inicial, composta de duas letras, indica a função da ferrovia no sistema, sendo: FT - Ferrovia Tronco, FL - Ferrovia de Ligação, RF - Ramal Ferroviário; e FI - Ferrovia Isolada.

- À sigla inicial, separada por um hífen, segue-se um número de três algarismos, assim constituído:

I - o primeiro algarismo à esquerda indica a orientação predominante da ferrovia, sendo:

1 (um) - predominantemente longitudinal;

2 (dois) - predominantemente transversal.

II - Os dois outros algarismos indicam a posição relativa da ferrovia, iniciando-se com numeração em ordem crescente seqüencial, em ordinal, de leste para oeste, para ferrovias longitudinais, e de norte para sul para ferrovias transversais;

III - Os ramais ferroviários têm o mesmo número da ferrovia para qual convergem, acrescido de um algarismo ordinal de ordenação, precedido por um ponto. O algarismo de ordenação tem sua origem de numeração:

Para as ferrovias longitudinais: ramal mais ao norte;
Para as ferrovias transversais: ramal mais a oeste.

ANEXO III

SUBSISTEMA FERROVIÁRIO FEDERAL

RELAÇÃO DESCRITIVA

IDENTIFICAÇÃO	PONTOS DE PASSAGEM	U.F.	EXTENSÃO (km)		OBSERVAÇÕES
			EM TRÁFEGO	PLANEJADA	
FERROVIAS TRONCO					
FT-100	Natal-Paula Cavalcanti-Itabaiana-Jorge Lins-Prazeres-Lourenço de Albuquerque-Propriá-Aracaju-São Francisco-Mapele-Salvador	RN/PB/PE/AL/SE/BA	1.553		
FT-110	Vitória-Cachoeiro do Itapemirim-Campos-Visconde de Itaboraí-São Bento-Barão de Mauá-Praia Formosa (RJ)	ES/RJ	656		
FT-120	Parangaba - Piquet Carneiro - Arrojado - Ingazeiras - Salgueiro-Petrolina-Juazeiro-Senhor do Bonfim-São Francisco	CE/PE/BA	981	342	Plan.:Ferrov.Transnordestina-Ingazeiras-Salgueiro-Petrolina Superposição FT-210 - Piquet Carneiro-Arrojado(157km)
FT-130	Belo Horizonte(Ferrugem)-Ibirité-Jeceaba-Saudade-Barra Mansa-Barra do Piraí-Japeri-Brisamar-Sepetiba	MG/RJ	556		
FT-150	Brasília- Roncador Novo -Araguari / Perequê- Areais- Piaçaguera-Conceiçãozinha	DF/GO/MG/SP	432		Superposição FT-250 - Perequê-Conceiçãozinha (24 km) Superposição FL-149 - Areais-Piaçaguera (4 km)
FT-160	Pinhalzinho-Uvaranas - Desvio Ribas - Engº Bley -Mafra-Lages-Jaboticaba-Roca Sales-Corvo-General Luz	SP/PR/SC/RS	960		Superposição FT-270 - Desvio Ribas-Engº Bley (62 km)
FT-170	Açailândia- Imperatriz- Estreito- Colinas doTocantins- Porangatu-Senador Canedo-Leopoldo Bulhões-Roncador Novo	MA/TO/GO	290	1.543	Plan.:Ferrovia Norte-Sul - Imperatriz-Senador Canedo
FT-180	Santarém-Cuiabá	PA/MT		2.000	Ferronorte
FT-210	São Luis-Altos-Crateús-Piquet Carneiro-Arrojado-Souza-Itabaiana	MA/PI/CE/PB	1.385	179	Plan.:Crateus-Piquet Carneiro (179km) Superposição FT-120 - Piquet Carneiro-Arrojado (157 km)
FT-220	Serra dos Carajas-Itaqui	PA/MA	900		
FT-240	- Porto Velho - Cuiabá - Alto Araguaia - Uberlândia - Araguari - Celso Bueno-Patrocinio-Ibiá-Garças de Minas-Divinópolis - Azurita- B.Horizonte- Horto Florestal -Capitão Eduardo-Pedreira do Rio das Velhas-Gongo Soco-Costa Lacerda-Nova Era-Desembargador Drumond-Km 15-Tubarão	RO/MT/MG/ES	1.440	2.738	Plan.: Ferrovia Norte do Brasil S/A - Ferronorte - Porto Velho-Cuiabá-Uberlândia Superposição FL-113 -B.Horizonte-Capitão Eduardo (19 km)
FT-250	- Alto Araguaia - Aparecida do Taboado - Divisa MS/SP- - Perequê-Areais-Piaçaguera-Conceiçãozinha	MT/MS/SP	24	501	Plan:Alto Araguaia-Divisa MS/SP-Ferronorte Superposição FT-150-Perequê-Conceiçãozinha(24 km) Superposição FL-149-Areais-Piaçaguera (4 km)
FT-260	Corumbá- Agente Inocêncio- Indubrasil- Bauru	MS/SP	1.299		
FT-270	Maracaju-Dourados-Guaira-Cascavel-Guarapuava-Engº Gutierrez-Tibagi-Desvio Ribas-Engº Bley-Araucária-Pinhais-Paranaguá	MS/PR	487	734	Plan.:Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A-Ferroeste Dourados-Guaira-Cascavel-Guarapuava (643 km) Maracaju-Dourados (91 km) Superposição FT-160 - Desvio Ribas-Engº Bley (62 km)
FT-280	Santa Rosa-Santo Ângelo-Cruz Alta-Santa Maria- Dilermando de Aguiar-Cacequi-São Gabriel-São Sebastião-Basilio-Pelotas-Quinta-4ª Seção da Barra-Rio Grande	RS	913		Superposição FT-290 - Santa Maria-Cacequi (113 km)
FT-290	Uruguaiana- Alegrete- Entroncamento- Cacequi- Dilermando de Aguiar- Canabarro- Santa Maria- General Luz-Porto Alegre	RS	686		Superposição FT-280 - Santa Maria-Cacequi (113 km)
FERROVIAS DE LIGAÇÃO					
FL-111	Senhor do Bonfim-Antônio Gonçalves-Iaçu	BA	22	317	Plan.: Ferrovia Transnordestina- Antônio Gonçalves-Iaçu
FL-113	Mapele-Iaçu-Monte Azul-Corinto-Sete Lagoas-Capitão Eduardo-Belo Horizonte	BA/MG	1.624		Superposição FT-240 - B.Horizonte-Capitão Eduardo (19km)
FL-114	Miguel Burnier-Ponte Nova-Recreio	MG	389		
FL-116	General Carneiro-Sabará-Esperança-Dr.Joaquim Murtinho	MG	112		
FL-117	Jeceaba-Dr.Joaquim Murtinho-Conselheiro Lafaiete-Antônio Carlos-Três Rios-Paraiba do Sul-Barra do Piraí	MG/RJ	409		
FL-119	Paraiba do Sul-Governador Portela-Japeri	RJ			Suspenso: 99 km
FL-121	Divinópolis-Macaia-Engº Bhering	MG	178		
FL-123	Garças de Minas-Engº Bhering-Barra Mansa	MG/RJ	494		
FL-126	Engº Bhering-Três Corações-Cruzeiro	MG/SP	94		Suspenso: Três Corações-Cruzeiro - 170 km

IDENTI-FICAÇÃO	PONTOS DE PASSAGEM	U.F.	EXTENSÃO (km)		OBSERVAÇÕES
			EM TRAFEGO	PLANE-JADA	
FL-127	Saudade- Cruzeiro-Lorena- Pindamonhangaba- São José dos Campos - Engº Manoel Feio-Engº Sebastião Gualberto-Brás	RJ/SP	320		Superposição FL-254 - Engº Sebastião Gualberto-Brás (6 km)
FL-135	Engº Manuel Feio-Caimon Viana-Suzano-Rio Grande da Serra	SP	40		
FL-149	Jundiaí - Brás - Rio Grande da Serra - Piaçaguera-Santos	SP	140		Superposição FT-150 e FT-250 - Piaçaguera-Areais (4 km)
FL-162	Marques dos Reis-Jaguariaiva-Raul de Mesquita-Uvaranas	PR	356		
FL-163	Engº Gutierrez-Porto União	PR/SC			Suspenso: 148 km
FL-164	Porto União-Marcelino Ramos-Passo Fundo	SC/RS	546		
FL-166	Cascavel-Campo Erê-Maravilha-Cunha Porã	PR/SC		310	
FL-172	Philipson-Canabarro	RS		33	
FL-173	Dilermando de Aguiar-São Gabriel	RS		74	
FL-176	Santo Ângelo-Cerro Largo-Santiago	RS	221		
FL-203	Itaqui-Piçarra	MA	17		
FL-204	Parangaba-João Felipe (Fortaleza)-Sobral-Crateús	CE	451		
FL-213	Salgueiro-Jorge Lins	PE	594		
FL-233	Corinto-Pirapora-Unaí-Brasília	MG/DF	153	425	Plan.: Pirapora-Unaí-Brasília
FL-241	Ibiá-Uberaba	MG	268		
FL-243	Capitão Eduardo-General Carneiro-Horto Florestal	MG	21		
FL-246	Campos-Recreio-Três Rios	RJ/MG	299		
FL-247	Sapucaí-Mogi Mirim	MG/SP			Suspenso: 50 km
FL-248	Japeri-São Bento	RJ	40		
FL-254	Caimon Viana-Brás	SP	34		Superposição FL-127 - Engº Sebastião Gualberto-Brás(6 km)
FL-265	Apucarana-Marques dos Reis-Ourinhos	PR/SP	268		
FL-268	Raul de Mesquita-Santa Quitéria	PR		41	
FL-274	Porto União-Marcílio Dias-Mafra	SC	242		
FL-277	Rio das Antas -Santa Cecília	SC		85	
FL-279	Cruz Alta-Passo Fundo-Roca Sales	RS	349		
FL-292	São Sebastião-Dom Pedrito	RS			Suspenso: 56 km
	RAMAIS FERROVIÁRIOS				
RF-100.1	Natal - Ceará-Mirim - Macau	RN	241		
RF-100.2	Paula Cavalcanti-João Pessoa-Cabedelo	PB	50		
RF-100.3	Prazeres-Boa Viagem-Cinco Pontas	PE	12		
RF-100.4	Boa Viagem-Edgard Werneck	PE	7		
RF-100.5	Cabo-Suape	PE	12		
RF-100.6	Ribeirão-Barreiros	PE			Suspenso: 54 km
RF-100.7	Lourenço de Albuquerque-Maceió-Jaraguá	AL	35		
RF-100.9	Riachuelo - Porto de Aracaju	SE		20	
RF-110.1	Fábrica-Fábrica de Cimento Nassau	ES	2		
RF-110.3	Morro Grande (km 479)-Coutinho	ES	9		
RF-110.9	Macaé-Imbetiba	RJ	2		
RF-111.1	Antônio Gonçalves - Campo Formoso	BA	10		
RF-113.1	Engº Araújo Lima - Porto de Aratu	BA	12		

IDENTIFICAÇÃO	PONTOS DE PASSAGEM	U.F.	EXTENSÃO (km)		OBSERVACÕES
			EM TRAFEGO	PLANEJADA	
RF-117.1	Ibirite-Aguas Claras	MG	20		
RF-117.2	Morro da Mina-Conselheiro Lafaiete	MG	6		
RF-120.1	Parangaba-Mucuripe	CE	16		
RF-120.2	Ingazeiras-Missão Velha-Crato	CE	62		
RF-120.5	Juazeiro-Porto de Juazeiro	BA		6	
RF-123.1	Arcos-CSN	MG	12		
RF-126.1	Três Corações-Varginha	MG	34		
RF-127.1	Pindamonhangaba-Campos do Jordão	SP	47		
RF-127.2	São José dos Campos-Suzano	SP	73		
RF-130.2	Caetano Furquim (Belo Horizonte)-Andaime(Itabirito)-Jeceaba	MG	57	53	Planejada: Andaime-Jeceaba (Ferrovia do Aço)
RF-130.6	Barra Mansa-Angra dos Reis	RJ	108		
RF-130.9	Brisamar-Gualibe	RJ	29		
RF-149.1	Perus-Pirapora	SP			Suspenso: 33 km
[illegible]0.1	Goiandira-Catalão	GO	34		
RF-155.1	Oficinas-Guarita	SC	4		
RF-155.2	Esplanada-Urussanga-Rio Deserto	SC	24		Suspenso: Urussanga-Rio Deserto - 9 km
RF-155.3	Engº Paz Ferreira-Rio Fiorita	SC	16		
RF-160.5	Guaira-Cianorte-Apucarana-Uvaranas	PR	494	150	
RF-160.7	Mafra-São Francisco do Sul	SC	212		
RF- 160.8	Jaboticaba-Bento Gonçalves-Caxias do Sul	RS	70		Suspenso: Carlos Borbosa-Caxias do Sul - 42 km
RF-160.9	Corvo-Estrela	RS	14		
RF-162.2	Harmonia-Raul de Mesquita	PR	116		
RF-162.3	Uvaranas-Ponta Grossa-Tibagi	PR			Suspenso: 21 km
RF-164.3	Dionisio Cerqueira-São Miguel D'Oeste-Cunha Porã-Chapecó-Herval D'Oeste-Campos Novos-Lages	SC		551	
RF-170.1	Goiânia-Senador Canedo	GO	26		
RF-170.2	Leopoldo Bulhões-Engº Valente-Gen.Curado (Dala)	GO	31		
[illegible]0.1	Altos-Parnaiba-Luis Correia	PI	310		
RF-210.3	Souza-Mossoró	PB/RN			Suspenso: 243 km
RF-220.1	Belém-Açailândia	PA/MA	8	550	
RF-233.1	Pirapora-Buritizeiro	MG	2		
RF-233.2	Km 415-Porto de Pirapora	MG	8		
RF-240.1	Celso Bueno-Monte Carmelo	MG			Suspenso: 31 km
RF-240.3	Engº Costa Lacerda-Engº Lafaiete Bandeira-Fábrica	MG	107		
RF-240.4	Lafaiete Bandeira-Aço Minas	MG	12		
RF-240.5	Desembargador Drumond-Itabira-João Paulo	MG	38		
RF-240.6	Itabira-Conceição	MG	5		
RF-240.7	Desembargador Drumond-Itabira-Piçarrão	MG	12		
RF-240.8	Piraqueaçu-Km22-Mucuri	ES/BA	22	215	Plan.:km22-Mucuri
RF-240.9	Km 22-Portocel	ES	20		
RF-240.10	Km 15-Vitória (Pedro Nolasco)	ES	15		
RF-240.11	Flexal (Vitória)-Porto do Ubu	ES		88	

IDENTI-FICAÇÃO	PONTOS DE PASSAGEM	U.F.	EXTENSÃO (km)		OBSERVAÇÕES
			EM TRAFEGO	PLANE-JADA	
RF-241.1	Posto EYF (Araxá)-Arafértil	MG	12		
RF-246.2	Campos-Martins Lages-Barcelos	RJ			Suspenso: 9 km
RF-246.3	Martins Lages-Poço Gordo	RJ			Suspenso: 10 km
RF-246.5	Seguro-Santo Amaro de Campos	RJ			Suspenso: 30 km
RF-248.1	Ambaí- São Mateus- Honório Gurgel- Del Castilho- Heredia de Sá-Araré	RJ	40		
RF-260.1	Corumbá-Ladário	MS	6		
RF-260.2	Agente Inocêncio-Porto Esperança	MS	4		
RF-260.3	Indubrasil-Maracaju-Ponta Porã	MS	304		
RF-260.4	Araçatuba-Engº Taveira	SP			Suspenso: 13 km
RF-260.7	Sorocaba-Votorantim	SP	13		
RF-270.1	Rio Branco do Sul-Curitiba-Pinhais	PR	52		
RF-270.2	Morretes-Antonina	PR	15		
RF-270.3	Foz do Iguaçu-Cascavel	PR		130	
RF-280.2	Pelotas-Desvio Porto	RS			Suspenso: 3 km
RF-280.3	Pelotas-Monte Bonito	RS			Suspenso: 21 km
RF-280.4	Quinta-Rio Grande	RS	16		
RF-290.2	Entroncamento-Livramento	RS	156		
RF-290.3	São Borja-Santiago-Dilermando de Aguiar	RS	302		
RF-290.4	Itaqui-São Borja	RS			Suspenso: 127 km
RF-290.6	Triângulo Industrial-Pátio Industrial	RS	8		
	FERROVIAS ISOLADAS				
FI-155	Imbituba-Posto Sangão	SC	116		
FI-185	Jazidas de Bauxita-Porto do Rio Trombetas	PA	35		
FI-205	Serra do Navio-Porto Santana	AP	194		
FI-207	Monte Dourado-Porto do Rio Jari	PA	63		
FI-244	São João Del Rei-Tiradentes	MG	13		
FI-255	Cosme Velho-Alto do Corcovado	RJ	4		

TOTAL C/SUPERP	24.052	11.085	TOTAL GERAL COM SUPERPOSIÇÃO:	35.137
SUPERPO-SIÇÃO	647			
EM TRÁF. S/SUPER-POSIÇÃO :	23.405		TOTAL GERAL SEM SUPERPOSICÃO:	34.536

ANEXO IV

SUBSISTEMA AQUAVIÁRIO FEDERAL

PRINCIPAIS PORTOS MARÍTIMOS

NÚMERO DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	LOCALIDADE (Municipio)
1	ITAQUI	MA	São Luis
2	PONTA DA MADEIRA	MA	São Luis
3	LUÍS CORREA	PI	Parnaiba
4	CAMOCIM	CE	Camocim
5	MUCURIPE	CE	Fortaleza
6	AREIA BRANCA (Terminal Salineiro)	RN	Areia Branca (Porto Ilha)
7	NATAL	RN	Natal
8	CABEDELO	PB	Cabedelo
9	RECIFE	PE	Recife
10	SUAPE	PE	Cabo/Ipojuca
11	MACEIÓ	AL	Maceió
12	ARACAJU	SE	Aracaju
13	SALVADOR	BA	Salvador
14	ARATU	BA	Aratu
15	ILHÉUS	BA	Ilhéus
16	VITÓRIA	ES	Vitória
17	TUBARÃO	ES	Vitória
18	PRAIA MOLE	ES	Vitória
19	CAPUABA	ES	Vila Velha
20	BARRA DO RIACHO	ES	Aracruz
21	FORNO	RJ	Cabo Frio
22	NITERÓI	RJ	Niterói
23	ANGRA DOS REIS	RJ	Angra dos Reis
24	RIO DE JANEIRO	RJ	Rio de Janeiro
25	SEPETIBA	RJ	Sepetiba
26	SÃO SEBASTIÃO	SP	São Sebastião
27	SANTOS	SP	Santos
28	ANTONINA	PR	Antonina
29	PARANAGUÁ	PR	Paranaguá
30	SÃO FRANCISCO DO SUL	SC	São Francisco do Sul
31	ITAJAÍ	SC	Itajai
32	IMBITUBA	SC	Imbituba
33	RIO GRANDE	RS	Rio Grande
34	PORTO ALEGRE	RS	Porto Alegre
35	PELOTAS	RS	Pelotas

PRINCIPAIS PORTOS FLUVIAIS E LACUSTRES

NÚMERO DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	LOCALIZAÇÃO
	BACIA DO OIAPOQUE		
1	OIAPOQUE	AP	Rio Oiapoque
	BACIA AMAZÔNICA		
2	ALTAMIRA / VITÓRIA DO XINGU	PA	Rio Xingu
3	AMAPÁ	AP	Rio Amapá Grande
4	BELÉM	PA	Rio Amazonas
5	BELO MONTE	PA	Rio Xingu
6	BOCA DO ACRE	AM	Rio Purus
7	CACHOEIRA PORTEIRA	PA	Rio Trombetas
8	CALÇOENE	AP	Rio Calçoene
9	CARACARAÍ	RR	Rio Branco
10	COARI	AM	Rio Solimões
11	CRUZEIRO DO SUL	AC	Rio Juruá
12	GUAJARÁ-MIRIM	RO	Rio Mamoré
13	HUMAITÁ	AM	Rio Madeira
14	ITAITUBA	PA	Rio Tapajós
15	ITACOATIARA	AM	Rio Amazonas
16	JACAREACANGA	PA	Rio Tapajós
17	LARANJAL DO JARI	AP	Rio Jari
18	MACAPÁ	AP	Rio Amazonas
19	MANAUS	AM	Rio Negro
20	MAZAGÃO	AP	Rio Mazagão
21	PARINTINS	AM	Rio Amazonas
22	PORTO VELHO	RO	Rio Madeira
23	RIO BRANCO	AC	Rio Acre
24	SANTANA	AP	Rio Amazonas
25	SANTARÉM	PA	Rio Amazonas
26	TABATINGA	AM	Rio Solimões
27	VILA DO CONDE	PA	Rio Pará
	BACIA TOCANTINS/ARAGUAIA		
28	ARAGUAÍANA / REGISTRO DO ARAGUAIA	MT/GO	Rio Araguaia
29	ARUANÃ	GO	Rio Araguaia
30	BARRA DO GARÇAS	GO	Rio Araguaia
31	BARREIRA DA CRUZ	TO	Rio Javaés (braço menor do Araguaia)
32	CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	PA	Rio Araguaia
33	COUTO MAGALHÃES	TO	Rio Araguaia
34	ESTREITO	MA	Rio Tocantins
35	IMPERATRIZ	MA	Rio Tocantins
36	MARABÁ	PA	Rio Tocantins
37	MIRACEMA	TO	Rio Tocantins
38	NOVA XAVANTINA	MT	Rio das Mortes
39	SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA	MT	Rio Araguaia
40	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	PA	Rio Araguaia
41	TUCURUÍ	PA	Rio Tocantins
42	XAMBIOÁ	TO	Rio Araguaia
	BACIA DO PARNAÍBA		
43	FLORIANO	PI	Rio Parnaiba
44	GUADALUPE	PI	Rio Parnaiba
45	PARNAÍBA	PI	Rio Parnaiba
46	SANTA FILOMENA	PI	Rio Parnaiba
47	TERESINA	PI	Rio Parnaiba

NÚMERO DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	LOCALIZAÇÃO
	BACIA DO SÃO FRANCISCO		
48	IBOTIRAM3	BA	Rio São Francisco
49	JUAZEIRO	BA	São Francisco
50	PETROLINA	PE	São Francisco
51	PIRAPORA	MG	São Francisco
	BACIA DO PARANÁ		
52	CHAVESLÂNDIA	MG	Rio Paranaiba
53	ITURAMA	MG	Rio Grande
54	PORTO BARRAGEM DE JUPIÁ	MS	Rio Paraná
55	SÃO SIMÃO	GO	Rio Paranaiba
	BACIA DO PARAGUAI		
56	CÁCERES	MT	Rio Paraguai
57	LADÁRIO	MS	Rio Paraguai
58	PORTO MURTINHO	MS	Rio Paraguai
	BACIAS DO SUL/SUDESTE		
59	ESTRELA	RS	Rio Taquari

ANEXO V

SUBSISTEMA AQUAVIÁRIO FEDERAL

VIAS NAVEGÁVEIS INTERIORES

BACIA / RIO	TRECHO	EXTENSÃO APROXIMADA (km)
BACIA DO OIAPOQUE		**60**
Oiapoque	Clevelândia/Foz	60
BACIA AMAZÔNICA		**16.783**
Abunã	Plácido de Castro/Fortaleza de Abunã	250
Acre	Brasiléia/Foz	796
Amazonas	Confluência do Rio Negro/Foz	1.488
Envira	Novo Japão/Foz	216
Guaporé	Vila Bela da S.S.Trindade/Foz	1.180
Iaco	São Pedro do Icó/Foz	105
Iaú	Ipiranga/Foz	275
Juruá	Vila Bittencourt/Foz	721
Jari	Cachoeira Santo Antônio/Foz	110
Javari	Boca do Javari-Mirim/Foz	510
Juruá	Taumaturgo/Foz	3.120
Juruena	Foz do Rio Arinos/Confluência com Teles Pires	440
Ligação Hidroviária Belém-Macapá	Hidrovia do Marajó	350
Madeira	Porto Velho/Foz	1.060
Mamoré	Guajara-Mirim/Confluência do Rio Guaporé	200
Negro	Içana/Foz	1.070
Purus	Manoel Urbano/Foz	1.510
Solimões	Benjamim Constant/Tabatinga/Conf. Rio Negro	1.622
Tapajós	Confluência Juruena com o Teles Pires/Foz	755
Tarauacá	Tarauacá/Foz	570
Teles Pires	Cachoeira da Rasteira/confluência com Juruena	235
Xingu	Belo Monte/Foz	200
BACIA TOCANTINS / ARAGUAIA		**3.105**
Araguaia	Barra do Garcas-Aragarcas/Foz	1.655
Tocantins	Cachoeira do Lageado/Foz	1.450
BACIA DO PARNAÍBA		**1.176**
Parnaíba	Alto Parnaiba-Santa Filomena/DELTA	1.176
BACIA DO S. FRANCISCO		**2.057**
São Francisco	Pirapora/Paulo Afonso	1.817
	Divisa Bahia-Sergipe-Alagoas/Foz	240
BACIA DO PARAGUAI		**1.672**
Cuiabá	Porto Cercado/Foz	352
Paraguai	Cáceres/Foz do Apa	1.320
BACIA DO PARANÁ		**2.776**
Grande	Represa Água Vermelha/Confluência com Rio	59
Iguaçu	São José dos Pinhais/Foz	1.020
Paraná	Conf.Paranaíba-Grande/Represa de Itaipu	808
Paranaíba	Itumbiara/Confluência com o Rio Grande	410
Paranapanema	Foz do Itararé/Foz	479
BACIA DO URUGUAI		**800**
Uruguai	Barra do Quaraí/Iraí	800
	TOTAL GERAL	28.429

ANEXO VI

SUBSISTEMA AEROVIÁRIO FEDERAL

A. NOMENCLATURA

As siglas constantes na Relação Descritiva são os Indicadores de Localidades brasileiras para fins aeronáuticos distribuídos em cinco séries, a saber:

I - A série SBAA/SBZZ é reservada para indicar localidades servidas por Estação de Comunicações que executem o Serviço Fixo Aeronáutico, em todo o território nacional.

II - As séries SDAA/SDZZ, SNAA/SNZZ, SSAA/SSZZ e SWAA/SWZZ são reservadas às localidades não servidas por Estação de Comunicações que executem Serviço Fixo Aeronáutico. Para atribuição dos indicadores dessas séries são adotados os seguintes critérios:

1) - Série SDAA/SDZZ - destina-se a localidades situadas nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo.

2) - Série SNAA/SNZZ - destina-se a localidades situadas nos estados de Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe.

3) - Série SSAA/SSZZ - destina-se a localidades situadas nos estados de Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

4) - Série SWAA/SWZZ - destina-se a localidades situadas nos estados do Acre, Amazonas, Goiás, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, e no Distrito Federal.

B. CLASSIFICAÇÃO / NOME

A classificação dos aeródromos será feita pelo Poder Executivo, segundo critérios que avaliem e escalonem sua importância econômica em função das regiões, áreas ou atividades servidas pelos mesmos, ressalvados os interesses da Segurança Nacional.

Os nomes dos aeródromos/aeroportos existentes só poderão ser modificados quando houver necessidade técnica dessa alteração, por ato administrativo do Ministério da Aeronáutica.

ANEXO VI

SUBSISTEMA AEROVIÁRIO NACIONAL

RELAÇÃO DESCRITIVA

Nº	NOME DO AEROPORTO	SIGLA	LOCALIDADE	UNIDADE DA FEDERAÇÃO
1	Internacional Augusto Severo	SBNT	Eduardo Gomes	RN
2	Internacional de Boa Vista	SBBV	Boa Vista	RR
3	Internacional de Brasília	SBBR	Brasília	DF
4	Internacional de Campo Grande	SBCG	Campo Grande	MS
5	Internacional Cataratas	SBFI	Foz do Iguaçú	PR
6	Internacional de Congonhas	SBSP	São Paulo	SP
7	Internacional de Corumbá	SBCR	Corumbá	MS
8	Internacional de Cruzeiro do Sul	SBCZ	Cruzeiro do Sul	AC
9	Internacional Dois de Julho	SBSV	Salvador	BA
10	Internacional Eduardo Gomes	SBEG	Manaus	AM
11	Internacional Guararapes	SBRF	Recife	PE
12	Internacional Hercílio Luz	SBFL	Florianópolis	SC
13	Internacional de Macapá	SBMQ	Macapá	AP
14	Internacional Marechal Cunha Machado	SBSL	São Luis	MA
15	Internacional Marechal Rondon	SBCY	Cuabá	MT
16	Internacional Pinto Martins	SBFZ	Fortaleza	CE
17	Internacional de Ponta Porã	SBPP	Ponta Porã	MS
18	Internacional Presidente Médici	SBRB	Rio Branco	AC
19	Internacional do Rio de Janeiro	SBGL	Rio de Janeiro	RJ
20	Internacional Rubem Berta	SBUG	Uruguaiana	RS
21	Internacional Salgado Filho	SBPA	Porto Alegre	RS
22	Internacional de Santarém	SBSN	Santarém	PA
23	Internacional de São Paulo	SBRG	São Paulo	SP
24	Internacional de Tabatinga	SBTT	Tabatinga	AM
25	Internacional Tancredo Neves	SBCF	Belo Horizonte	MG
26	Internacional Val-de-Cães	SBBE	Belém	PA
27	Internacional de Viracopos	SBKP	Campinas	SP
28	Afonso Pena	SBCT	São José dos Pinhais	PR
29	Alcântara	SNCW	Alcântara	MA
30	Alta Floresta	SBAT	Alta Floresta	MT
31	Altamira	SBHT	Altamira	PA
32	Araguaína	SWGN	Araguaína	TO
33	Bacacheri	SBBI	Curitiba	PR
34	Barra do Garças	SBBW	Barra do Garças	MT
35	Bartolomeu Lizandro	SBCP	Campos	RJ
36	Base Aérea de Santos	SBST	Santos	SP
37	Campo dos Palmares	SBMO	Maceió	AL
38	Carajás	SBCJ	Parauapebas	PA
39	Caravelas	SBCV	Caravelas	BA
40	Cariri	SNQY	Juazeiro do Norte	CE
41	Carolina	SBCI	Carolina	MA
42	Cascavel	SBCA	Cascavel	PR
43	Comandante Gustavo Kraemer	SBBG	Bagé	RS
44	Dourados	SSDO	Dourados	MS
45	Fernando de Noronha	SBFN	Fernando de Noronha	PE
46	Goiabeiras	SBVT	Vitória	ES
47	Ilhéus	SBIL	Ilhéus	BA
48	Imperatriz	SBIZ	Imperatriz	MA
49	Jacarepaguá	SBJR	Rio de Janeiro	RJ
50	Joinville	SBJV	Joinville	SC
51	Júlio Cezar	SBJC	Belém	PA
52	Londrina	SBLO	Londrina	PR

Nº	NOME DO AEROPORTO	SIGLA	LOCALIDADE	UNIDADE DA FEDERAÇÃO
53	Macaé	SBME	Macaé	RJ
54	Marabá	SBMA	Marabá	PA
55	Marte	SBMT	São Paulo	SP
56	Montes Claros	SBMK	Montes Claros	MG
57	Navegantes	SBNF	Navegantes	SC
58	Oiapoque	SBOI	Oiapoque	AP
59	Palmas	SWPJ	Palmas	TO
60	Pampulha	SBBH	Belo Horizonte	MG
61	Parnaíba	SBPB	Parnaíba	PI
62	Pelotas	SBPK	Pelotas	RS
63	Petrolina	SBPL	Petrolina	PE
64	Ponta Pelada	SBMN	Manaus	AM
65	Porto Nacional	SBPN	Porto Nacional	TO
66	Porto Seguro	SBPS	Porto Seguro	BA
67	Porto Velho	SBPV	Porto Velho	RO
68	Presidente Castro Pinto	SBJP	João Pessoa	PB
69	Presidente João Suassuna	SBKG	Campina Grande	PB
70	Santa Cruz	SBSC	Rio de Janeiro	RJ
71	Santa Genoveva	SBGO	Goiânia	GO
72	Santa Maria	SBAR	Aracaju	SE
73	Santa Maria	SBSM	Santa Maria	RS
74	Santos Dumont	SBRJ	Rio de Janeiro	RJ
75	São Gabriel da Cachoeira	SBUA	São Gabriel da Cachoeira	AM
76	São José dos Campos	SBSJ	São José dos Campos	SP
77	Tefé	SBTF	Tefé	AM
78	Teresina	SBTE	Teresina	PI
79	Uberaba	SBUR	Uberaba	MG
80	Uberlândia	SBUL	Uberlândia	MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.176-B, DE 1995

(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 1.174/95

Estabelece os princípios e as diretrizes para os Sistema Nacional de Viação e dá outras providências.

(Às Comissões de Viação e Transportes; de Finanças e Tributação (audiência); e de Constituição e Justiça e de Redação (art.54) - Art. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transpotes:
- emendas apresentadas na Comissão (14)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.176-A/95

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16/05/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 1996.

Maria Linda Magalhães
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.176-A, DE 1995

Estabelece os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Manoel Castro

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.176, de 1995, encaminhado pelo Poder Executivo, tem por objetivo estabelecer os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação, conforme o art. 21, XXI, da Constituição .

O Substitutivo do Deputado Eliseu Resende, aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, abriga no essencial o conteúdo do projeto originário do Poder Executivo quanto ao tratamento da infraestrutura viária e acolhe quase todas as quatorze emendas apresentadas naquela Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição vem a esta Comissão de Finanças e Tributação, em regime de audiência, nos termos do art. 140 do Regimento Interno, para análise de sua adequação orçamentária e financeira, e do mérito da matéria, ante o deferimento do requerimento de fls. 183.

O projeto original, encaminhado pelo Poder Executivo, bem como o Substitutivo do Deputado Eliseu Resende, aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, não contêm dispositivo que contrarie o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) que disciplinou o orçamento em execução ou a Lei Orçamentária em vigor.

No que se refere especificamente ao PPA, tanto o projeto inicial como o substitutivo adequam-se às estratégias previstas, em especial, à de "descentralização das políticas públicas para Estados e Municípios, setor privado e organizações não governamentais", como se pode depreender a partir dos artigos 30, 31 e 32 do projeto original ou dos artigos 14, 24, 25, 36, 37 e 48 do substitutivo. Ademais, ajustam-se aos objetivos estabelecidos para o período 1996/99 na área de transportes.

Considerando a LDO que norteou a elaboração da Lei Orçamentária de 1996, vale mencionar que o Substitutivo, ao dispor em seu art. 11, que a decisão de construir novos elementos da infra-estrutura de transportes deverá ser precedida de elaboração de estudo de viabilidade econômica, e que a definição de prioridades deverá considerar precipuamente a conclusão de obras já iniciadas, guarda conformidade com as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento, estabelecidas pela LDO/96.

Tanto o projeto original quanto o substitutivo, se convertidos em lei, descreverão, através das relações constantes dos Anexos, os elementos físicos da infra-estrutura viária existente e planejada dos transportes aeroviário, aquaviário, ferroviário e rodoviário, que passarão a compor o Sistema Federal de Viação, sob jurisdição da União, e por esta administrada, compreendendo seu planejamento, construção, manutenção, operação e exploração, através de seus órgãos competentes.

A redefinição do Sistema Federal de Viação, através das referidas relações anexas às duas proposições, por si só, não importará aumento de despesas, dado que não implicará que os elementos físicos da infra-estrutura viária nelas contidos devam, necessariamente, receber recursos para a sua implementação,

restauração ou manutenção, mas apenas a demarcação dos elementos físicos que estarão sob a administração da União.

Não existe, por conseguinte, incompatibilidade da proposição com a Lei Orçamentária, considerando ainda que os investimentos do governo federal em projetos na área de transportes, previstos na Lei Orçamentária em vigor, foram incluidos nela, observada a relação descritiva anexa ao Plano Nacional de Viação vigente, conforme Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

O projeto inicial bem como o substitutivo não contêm dispositivos que acarretem impactos à receita ou à despesa pública.

Vale ainda comentar alguns dispositivos do Substitutivo, que, se aprovados, tenderiam a desonerar as finanças públicas. Em seus artigos 6º, 13, 27 e 50, estabelece que as políticas de fretes, tarifas, preços e tributos relativos ao transporte observarão o princípio fundamental de que os usuários devam pagar pelos serviços que lhes são prestados, bem como pela manutenção, restauração e melhoramentos da infra-estrutura, em regime de eficiência. O art. 44, ao estabelecer que as obras de manutenção, dragagem, sinalização e balizamento das vias navegáveis interiores adminstradas diretamente pelo Ministério dos Transportes serão custeadas com recursos financeiros da União, apenas mantém a situação atual, abrindo, no entanto, a possibilidade de reduzir o ônus aos cofres públicos nos casos em que se processe a descentralização.

Quanto ao mérito, entendo que a iniciativa governamental deve merecer todo o apoio desta Casa, porquanto oferece a oportunidade de se sistematizar, de forma atualizada e racional, o Sistema Nacional de Viação, um dos setores vitais de nossa economia.

Do mesmo modo, cumpre reconhecer o grande esforço realizado pela Comissão de Viação e Transporte para aprimorar o projeto original, cujo Substitutivo deu-lhe forma mais objetiva e racional.

Apenas deve ser dito que, de toda a matéria examinada, somente o art. 6º do Substitutivo da Comissão de Viação e Transporte- CVT poderia oferecer dúvidas quanto ao seu enquadramento no campo temático de competência regimental desta Comissão; é que o preceito dispõe que "As políticas de fretes,

tarifas, preços e tributos relativos ao transporte e seus insumos serão formuladas em conformidade com os princípios estabelecidos nesta Lei..." (grifamos)

Ocorre que não existe no projeto original, nem no Substitutivo da CVT, nenhum princípio ou preceito que mereça enquadramento na legislação tributária. A nosso ver, a referência feita a tributos no art. 6º é inteiramente dispensável, além de incorreta, devendo o termo ser retirado do texto proposto, sabido que, por princípio de direito, a lei não deve conter palavras ou expressões sem conteúdo objetivo.

Nesse sentido, estou oferecendo subemenda supressiva.

De ressaltar, ainda, que as referências a fretes, tarifas e preços, feitas no projeto original, ao longo do Substitutivo da CVT e no próprio artigo 6º deste não podem, por si só, vincular a matéria sob exame ao campo temático de competência da Comissão de Finanças e Tributação, posto que essas cobranças não se compadecem com os pressupostos jurídicos caracterizadores da espécie tributária taxa, tal como referida na Constituição Federal (art. 145, II) e definida no art. 77 do Código Tributário Nacional; assim, quando o frete, a tarifa, o preço e, também, o pedágio são cobrados por força de mero contrato, consoante os casos estabelecidos no texto legal proposto, os valores assim exigidos não podem ser definidos dentro do conceito legal da espécie tributária taxa, enquadrando-se, com maior propriedade, no gênero "preços públicos", alheios, portanto, à área específica da tributação.

Diante disso, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.176, de 1995, bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes; no mérito, sou pela aprovação do projeto de lei na forma do Substitutivo da Comissão de Viação e Transporte com a subemenda anexa.

Sala da Comissão, em 27 **de** novembro **de 1996. .**

Deputado MANOEL CASTRO
Relator

605435A.133

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.176-A, de 1995

"Estabelece os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação e dá outras providências."

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º:

Art. 6º. As políticas de fretes, tarifas e preços relativos ao transporte e seus insumos serão formuladas em conformidade com os princípios estabelecidos nesta Lei e observarão o princípio fundamental de que os usuários devem pagar pelos custos dos serviços que lhes são prestados, em regime de eficiência.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1996.

Deputado MANOEL CASTRO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.176, DE 1995

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.176/95 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes e, no mérito, pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo da CVT, com subemenda, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Delfim Netto, Presidente; Fetter Júnior, Augusto Viveiros e Edinho Bez, Vice-Presidentes; José Carlos Vieira, Manoel Castro, Osório Adriano, Roberto Brant, Saulo Queiroz, Sérgio Naya, Silvio Torres, Germano Rigotto, Homero Oguido, Max Rosenmamn, Pedro Novais, Basílio Villani, Eujácio Simões, Fernando Torres, Firmo de Castro, Nelson Marchezan, Paulo Mourão, Yeda Crusius, Celso Daniel, José Fortunati, Maria da Conceição Tavares, Fernando Ribas Carli, Aldo Rebelo, José Lourenço, Rogério Silva, Antonio do Valle, João Pizzolatti, Nelson Meurer, Arnaldo Madeira e Marcelo Déda.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 1996.

Deputado AUGUSTO VIVEIROS
Presidente em exercício

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.176, DE 1995

SUBEMENDA ADOTADA - CFT

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º:

Art. 6º. As políticas de fretes, tarifas e preços relativos ao transporte e seus insumos serão formuladas em conformidade com os princípios estabelecidos nesta Lei e observarão o princípio fundamental de que os usuários devem pagar pelos custos dos serviços que lhes são prestados, em regime de eficiência.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 1996.

Deputado AUGUSTO VIVEIROS
Presidente em Exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA
ESTADO DE SÃO PAULO

Paraibuna, 03 de abril de 1.997.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 28 / 07 / 97.

PRESIDENTE

Of. n° 187/97

Senhor Deputado Estadua

Cumpre-me levar ao conhecimento de Vossa Excelência que a Lei n° 5.917, de 10 de setembro de 1.973 (Plano Nacional de Viação/73), previa a hidrovia Paraíba do Sul, unindo os Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo.

Sabe Vossa Excelência que o transporte feito por hidrovia é mais barato e mais seguro do que o ferroviário, o rodoviário ou o aeroviário.

No mundo moderno o que se busca é a maximização de alternativas que proporcionem maiores possibilidades de desenvolvimento regional.

Hoje, estranhamente, tramita no Legislativo Federal o Projeto de Lei 1.176/95, do Executivo, cujo Relator é o Senhor Elizeu Rezende, que, se aprovado, retirará simplesmente do Plano Nacional a hidrovia Paraíba do Sul.

Esclareço que existe um estudo para criação de um intermodal na cidade de São José dos Campos, abrangendo a ferrovia, a rodovia, o aeroporto e a futura hidrovia.

Solicito a Vossa Excelência envidar esforços para que, mediante emenda ou retirada do referido Projeto, o Vale do Paraíba, Mantiqueira, Litoral Norte, Estado do Rio de Janeiro e Minas Gerais não sejam impedidos de operar no futuro a sua hidrovia.

LUIZ DE GONZAGA SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo Sr.
Chico Bezerra
DD Deputado Estadual
São Paulo-SP



Lote: 74 Caixa: 57

PL Nº 1176/1995

391

SGM/P nº 234 /97 Brasília, 23 de julho de 1997.

Senhor Prefeito,

Em atenção ao Ofício nº 187/97, datado de 03 de abril de 1997, no qual Vossa Excelência remete a esta Casa manifestação contrária à aprovação do Projeto de Lei nº 1.176-B/95, que "Estabelece os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação e dá outras providências", comunico-lhe que encaminhei o referido expediente à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, nos termos do art. 254 do Regimento Interno.

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.

MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Prefeito **LUIZ GONZAGA SANTOS**
Prefeitura Municipal de Paraibuna
Praça 10 de Julho, nº 01
Paraibuna - SP
12.260-000

RR_OF27.SAM

CONSULTA

ORIGEM : **SECRETARIA GERAL DA MESA**
ASSUNTO : Inclusão da Hidrovia Paraiba do Sul no novo Plano Nacional de Viação
ASSESSOR : Maria Sílvia Barros Lorenzetti

Em relação às questões encaminhadas a esta Assessoria, temos a informar o seguinte:

1. A Hidrovia do Paraiba do Sul não consta do Anexo V do Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, que relaciona as vias navegáveis interiores do Subsistema Aquaviário Federal (pág. 113 do avulso). Cabe observar que o projeto original, enviado pelo Poder Executivo, também não fazia menção a esta Hidrovia (pág. 22 do avulso).

2. O PL 1.176-B/95, que "estabelece os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação e dá outras providências" encontra-se no momento em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54 do RI), não sendo possível a apresentação de emenda de mérito naquele órgão técnico.

3. Considerando que a proposição foi distribuída para deliberação com poder conclusivo das comissões (art. 24, inciso II, do RI), a única alternativa para a inclusão da referida Hidrovia seria a interposição de recurso na forma do § 2º do art. 132 do RI. Uma vez provido o recurso pelo Plenário, poderia ser apresentada a emenda desejada.

4. Não havendo ou não sendo provido o recurso, a inclusão da Hidrovia do Paraíba do Sul somente poderia ser feita por ocasião do exame da matéria pelo Senado Federal.

Sendo o que por ora se apresenta, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Assessoria Legislativa, em 13 de junho de 1997.

Maria Sílvia Barros Lorenzetti
Assessora Legislativa

70448700.049

Lote: 74
PL Nº 1176/1995
395
Caixa: 57

DEP CHICO BEZERRA
Assembléia Legislativa do Est. de S. Paulo
Salas - 2006 - 2050
Av. Pedro Alvares Cabral s/n.º
CEP 04097-900 - S. Paulo - SP.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Doutor MICHEL TEMER
Digníssimo Presidente da
CÂMARA FEDERAL
BRASILIA - DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.176-B/95

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 16/03/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de março de 1999

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.176, DE 1995

Estabelece os Princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado na legislatura anterior pelo Poder Executivo (Mensagem nº 1.174/95), no exercício regular de sua competência legislativa assegurada em nosso Sistema Jurídico-Constitucional ("caput" do art. 61 da CF).

Visa a proposição epigrafada estabelecer os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação, conforme prevê o inciso XXI do art. 21 da CF.

Na legislatura anterior foi o Projeto distribuído inicialmente à CVT – Comissão de Viação e Transportes, onde inicialmente foi objeto de 14 (catorze) emendas. O Projeto foi relatado pelo ilustre Deputado ELISEU RESENDE, que ofereceu Substitutivo afinal adotado pela Comissão, aprovando-se as emendas de nºs 1, 4, 8 e 14, aprovando-se parcialmente as de nºs 5, 6, 7, 9, 11 e 13, e rejeitando-se as de nºs 2, 3, 10 e 12.

A seguir foram as proposições submetidas ao crivo da CFT – Comissão de Finanças e Tributação, tendo em vista requerimento apresentado pelo Deputado LUIZ CARLOS SANTOS. Aquela Comissão votou pela adequação financeira e orçamentária do Projeto e do Substitutivo adotado pela CVT, adotando quanto ao mérito este último com subemenda, acompanhando-se o Parecer do Relator, nobre Dep. MANOEL CASTRO.

Ainda na legislatura anterior foram as proposições distribuídas à esta CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde foi designado Relator o nobre Dep. ADHEMAR DE BARROS FILHO, que apresentou e reformulou o Parecer, que não chegou entretanto a ser apreciado pela Comissão à época.

Já na presente Legislatura voltam as proposições à esta douta Comissão, que deverá analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das mesmas, e no prazo previsto para o regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como já ficou assentado, o estabelecimento de princípios e diretrizes para o Sistema Nacional de Viação compete à União nos termos do art. 21, XXI, da Lei

Maior. Compete também à lei federal, em caráter privativo, estabelecer "diretrizes da política nacional de transportes" (art. 22, IX, da CF).

Decorre que, não obstante a validade da iniciativa e os eventuais méritos das proposições, tanto o Projeto principal como o Substitutivo adotado pela CVT – Comissão de Viação e Transportes, são, em alguns artigos, claramente inconstitucionais.

Com efeito, ambas as proposições deixam transparecer o desrespeito à forma federativa de Estado adotada no país. O art. 15 do Projeto original diz que os Estados, o Distrito Federal e o Município, aprovando "as relações descritivas dos componentes físicos ..., devem rever as mesmas quadrienalmente, "mediante alteração desta lei". Ora, como poderá a lei estadual ou municipal alterar a lei federal!? Os capítulos V, VI e VII do Projeto tratam dos Sistemas de Viação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que deve ser objeto de Legislação específica destes entes políticos, obedecendo-se evidentemente a legislação federal.

Está patente que a vontade do legislador, no art.15 do Projeto Principal, consolida-se na obrigação de atualização quadrienal do Sistema Nacional de Viação e na necessidade da conseqüente adequação e compatibilização dos Sistemas de Viação Estadual, Municipal e do Distrito Federal com aquele atualizado. Isso em decorrência de que tais Sistemas constituem, com o Federal, o SNV. O Substitutivo da CVT, nos arts. 2º, 3º e 21, § 3º, dispuseram sobre a matéria, tendo este último suprimido o prazo quadrienal constante do Projeto Principal, mantendo as regras de revisão, atualização e compatibilização, escoimando quaisquer conotações de inconstitucionalidades.

Já no que se refere ao transporte por condutos, ínsito no texto do art. 22, do Projeto Principal, presume-se que o legislador objetivou dar um indicativo ao setor privado interessado no transporte em questão, notadamente quando se tratar do transporte de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem, em razão do monopólio da União, ainda mantido e consagrado no art. 177 da Constituição Federal, uma vez que somente o monopólio da Petrobrás é que foi quebrado ao advento da Emenda Constitucional nº 9, de 1995.

Considerando-se os princípios constitucionais da soberania nacional, da segurança nacional e o interesse coletivo, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado somente dar-se-ia se necessário à esses imperativos, ressalvados os casos previstos na CF (art. 173); sendo o transporte por meio de conduto, modalidade de transporte, que poderá ser contratado com empresas estatais ou privadas, observadas as condições estabelecidas em lei (EC nº9/95); e cabendo à União legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), não há óbices à sua figuração no texto, desde que preservadas as autonomias dos demais entes políticos da Federação, causa porque opinamos por sua manutenção no texto do PL, incluindo-o, na forma que propomos, como § 3º do art. 14 do Substitutivo da CVT.

Sorte não coube ao Substitutivo adotado pela CVT, que em seus arts. 13 e 27, autoriza o Estado, o Distrito Federal e o Município a repassar o ônus de despesas ao usuário, referente à reposição do patrimônio depreciado, aumento de capacidade operacional e de produtividade, absorção de novas tecnologias, bem como manutenção e segurança da infra-estrutura viária existente, realizadas em regime de eficiência econômica. Ressalte-se que o Sistema Tributário Nacional disposto no Capítulo I do Título VI da Carta Magna já exaure a matéria, remetendo à lei complementar, a regulação das limitações constitucionais ao poder de tributar e o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária. Portanto, inconstitucionais as pretensões, a serem excluídas do PL., inclusive o parágrafo único do art. 13, renumerando-se, seqüencialmente, os artigos subseqüentes.

O art. 51 e segs. deste Substitutivo, tratam dos Sistemas de Viação dos Estados, Municípios e Distrito Federal que é da alçada destes, respeitando-se tão-somente a lei federal.

Observa-se, no entanto, que nos arts. 51 e segs. do Substitutivo da CVT, buscou-se, no escopo, objeto e espírito do Projeto, definir os objetivos principais dos Sistemas Estadual, do Distrito Federal e do Municipal, como parcelas do Sistema Nacional de Viação e determinar aos entes políticos componente do Sistema Macro, a observância aos princípios e diretrizes estabelecidos na Lei ora proposta e demais legislação federal vigente, motivo pelo qual proponho seja alterada a redação do art. 52, na

forma que apresentamos, que lhe dará maior solidez e afastará qualquer entendimento distorcido sobre a constitucionalidade de seu texto.

Assim, considerando a necessária revisão dos dispositivos acima comentados, em que se tenha incorrido a inconstitucionalidade, sugerimos, as inclusões e exclusões que seguem nesta proposta, com a devida revisão geral dos artigos deste PL em razão da última reforma administrativa que veio a extinguir Ministérios, com a conseqüente criação de outros, e da criação e propostas de criação de Agências de Regulação de serviços públicos.

Observou-se que na citação das unidades federativas, no corpo do texto do PL, foi observada a mesma seqüência constante da Constituição Federal, Título III, Da Organização Político-Administrativa, notadamente no art.18, dando-lhe forma e técnica legislativa imaculada.

Ante os argumentos expostos, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.176/95, na forma do anexo Substitutivo.

É o voto.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1999.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.176 , DE 1995

"Estabelece os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Das Disposições Preliminares

Art. 1º O Sistema Nacional de Viação (SNV) é constituído pela infra-estrutura viária e a estrutura operacional dos diferentes meios de transporte de pessoas e bens, sob jurisdição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e será regido pelos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, consoante o art. 21, inciso XXI, da Constituição Federal.

Art. 2º Ficam aprovadas as relações constantes dos Anexos desta Lei, que descrevem os elementos físicos da infra-estrutura viária existente e planejada dos transportes aeroviário, aquaviário, ferroviário e rodoviário, que passam a compor o Sistema Federal de Viação, sob jurisdição da União, através dos Ministérios e órgãos competentes, nas suas respectivas áreas de atuação, nos termos da **Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.**

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão igualmente, em legislações específicas, os elementos físicos da infra-estrutura de transportes que irão compor os Sistemas Estaduais e Municipais de Viação e o Sistema de

Viação do Distrito Federal, de modo a integrá-los com o Sistema Federal de Viação, para formar o Sistema Nacional de Viação, em consonância com o disposto nesta Lei e demais legislações pertinentes.

Dos Princípios Gerais

Art. 4º O Sistema Nacional de Viação objetiva essencialmente dotar o país de infra-estrutura viária adequada e garantir a operação racional e segura dos transportes de pessoas e bens, como instrumentos de promoção do desenvolvimento social e econômico e de integração nacional.

§ 1º Infra-estrutura viária adequada é a que propicia o atendimento à demanda, mediante operação racional e segura e, sem ferir o meio ambiente, torna mínimo o custo total do transporte, aqui entendido como a soma dos custos dos investimentos, da manutenção e da operação dos sistemas.

§ 2º Operação racional e segura é a que se caracteriza pela gerência eficiente das vias, dos terminais, dos equipamentos e dos veículos, objetivando tornar mínimos os custos operacionais, e consequentemente os fretes e as tarifas, e garantir a segurança e a confiabilidade do transporte.

Art. 5º O estabelecimento da infra-estrutura viária e os procedimentos operacionais serão regidos pelos seguintes princípios:

I - preservação do meio ambiente e redução dos níveis de poluição sonora e de contaminação atmosférica, do solo e dos recursos hídricos;

II - conservação de energia e redução dos danos sociais dos congestionamentos de tráfego;

III - prioridade para o deslocamento de pedestres e o transporte coletivo de passageiros, em sua superposição com o transporte individual e a circulação de mercadorias, particularmente nos centros urbanos.

Art. 6º As políticas de fretes, tarifas e preços relativos ao transporte e seus insumos serão formuladas em conformidade com os princípios estabelecidos nesta Lei e observarão o princípio fundamental de que os usuários devem pagar pelos custos dos serviços que lhes são prestados, em regime de eficiência.

Art. 7º É assegurada aos usuários do Sistema Nacional de Viação liberdade de escolha na forma de locomoção, bem como do meio de transporte mais adequado às suas necessidades.

Art. 8º A administração da infra-estrutura viária e a operação dos transportes serão exercidas de forma descentralizada, promovendo-se sua transferência, sempre que possível , a outras entidades públicas, mediante regime de delegação, ou à iniciativa privada, mediante regime de concessão, permissão ou autorização, respeitadas as legislações pertinentes.

Das Diretrizes Gerais

I) - Relativas à infra-estrutura viária

Art. 9º A implantação da infra-estrutura viária adequada buscará o aproveitamento das vantagens comparativas dos diferentes meios de transporte, em função da demanda de passageiros, dos fluxos e da natureza das cargas, promovendo-se sua integração física e a conjugação de suas operações de forma racional e segura.

§ 1º - No cumprimento do que estabelece o caput, buscar-se-á a integração dos diferentes meios de transporte terrestre de massa e a utilização possível do transporte hidroviário de passageiros nos grandes centros urbanos.

§ 2º - De forma coordenada, respeitadas as respectivas jurisdições, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios darão prioridade a seus programas de ação e investimentos relacionados com os Corredores Estratégicos de Exportação e Abastecimento, definidos nesta Lei como conjuntos de meios e facilidades, técnica e administrativamente articulados, destinados a responder com eficiência por fluxos expressivos de bens, entre origens e destinos definidos, de modo a induzir o crescimento da produção, o fortalecimento do mercado interno e maior participação brasileira no mercado internacional.

Art. 10 O traçado das vias, a localização dos terminais e as especificações técnicas objetivarão, essencialmente, o atendimento mais econômico da demanda de transporte, de modo a reduzir a participação dos fretes e dos custos portuários na composição final dos preços dos produtos de exportação e de consumo interno.

Art. 11 A decisão de construir novos elementos da infra-estrutura de transportes, vias ou terminais, deverá ser precedida da elaboração de estudo de viabilidade econômica, que revele a prioridade do empreendimento, bem como da elaboração de projeto técnico que garanta a operação racional e segura do transporte.

§ 1º O estabelecimento das prioridades considerará precipuamente a conclusão de obras já iniciadas, mediante avaliação econômica do retorno dos investimentos complementares ou marginais.

§ 2º A construção de elemento da infra-estrutura viária que seja parte integrante de projetos multisetoriais de interesse econômico ou social terá sua prioridade definida pela viabilidade dos projetos em que se inserir e seu custo coberto pelos recursos financeiros a eles destinados.

Art. 12 Os investimentos públicos destinados à construção de novos elementos da infra-estrutura viária, além de atender aos requisitos especificados no artigo anterior, dependerão de autorizações legislativas específicas, conferidas quando da aprovação das leis orçamentárias e de créditos suplementares.

II - Relativas à Operação dos Transportes

Art. 13 A operação dos diferentes meios de transporte será exercida, sempre que possível, pela iniciativa privada, podendo:

I - estar associada a contratos de concessão que também envolvam a construção ou o arrendamento e a exploração da infra-estrutura;

II - corresponder a contratos de concessão, permissão ou autorização para a prestação de serviços de transporte, sem envolver responsabilidade sobre a administração da infra-estrutura.

§ 1º Independe de concessão, permissão ou autorização o transporte de cargas pelo meio rodoviário.

§ 2º Independe de concessão ou permissão o transporte:

I. aquaviário de passageiros e cargas;

II. rodoviário, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo;

III. de passageiros, sob regime de fretamento.

Art. 14 Os valores reais dos fretes e tarifas estipulados nos contratos de concessão, permissão e autorização deverão garantir serviços adequados e cobrir os custos da operação racional e segura, como definida no § 2º do art. 4º desta Lei.

§ 1º - No cumprimento dos contratos de concessão, permissão ou autorização, referidos no inciso II do caput do artigo anterior, buscar-se-á a adoção dos menores custos operacionais e o uso da melhor alternativa de traçado, de modo a transferir para os usuários os benefícios dos investimentos realizados na infra-estrutura viária.

§ 2º - Aos prestadores de serviços de transporte será assegurado o ressarcimento, nas parcelas cabíveis, das despesas correspondentes a serviços deficitários, que venham a ser exigidos pelos poderes públicos.

§ 3º - As tarifas dos serviços de transporte interurbano, interestadual e internacional de passageiros terão seus valores máximos fixados pelo poder concedente.

§ 4º - As tarifas dos serviços de transporte urbano de passageiros terão seus valores fixados pelo poder concedente.

§ 5º - Sem prejuízo do disposto no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, os abatimentos tarifários e as isenções de pagamento, eventualmente concedidos nos serviços de transporte de passageiros, não poderão influir na tarifa, devendo constituir ônus de quem os imponha ou conceda.

Art. 15 Os valores reais dos fretes e tarifas estipulados nos contratos firmados com concessionários e arrendatários que exploram a infra-estrutura por eles construída ou arrendada e nela operam os transportes, deverão cobrir os custos da operação, manutenção, reposição do patrimônio e dos investimentos, de modo a preservar as características da infra-estrutura viária adequada e a operação racional e segura do transporte.

- SISTEMA FEDERAL DE VIAÇÃO -

Art. 16 O Sistema Federal de Viação abrange a malha arterial básica do Sistema Nacional de Viação, formada por eixos e terminais relevantes do ponto de vista da demanda de transporte, da integração nacional e das conexões internacionais. Compreende os subsistemas aeroviário, aquaviário, ferroviário e rodoviário, com suas respectivas estruturas operacionais tecnicamente integradas.

Art. 17 O Sistema Federal de Viação objetiva precipuamente:

I - assegurar a unidade nacional e a integração regional;

II - promover a integração física entre os sistemas viários estaduais e municipais e com os sistemas viários dos países limítrofes;

III - inserir-se no contexto mundial dos transportes de bens e pessoas, sob adequados procedimentos de concessão e autorização de serviço de transporte aéreo e de navegação;

IV - responder pelos grandes fluxos de produção, promovendo a circulação mais econômica de bens ao longo dos corredores estratégicos de exportação e abastecimento, tornando-os competitivos no comércio exterior e contribuindo para a redução dos preços no mercado interno;

V - promover meios e facilidades para o deslocamento de passageiros, a nível internacional, inter-regional e interestadual.

Art. 18 ***Caberá à União, por meio dos Ministérios competentes, no âmbito das respectivas atribuições, a administração do Sistema Federal de Viação, compreendendo seu planejamento, construção, manutenção, operação e exploração mediante:***

I - atuação direta de órgãos e entidades que lhes são vinculados;

II - delegação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou a outros órgãos e entidades do Governo Federal, que atuarão em seu nome;

III - concessão, permissão, autorização e arrendamento a empresas públicas e privadas, em estrita obediência à legislação federal pertinente.

§ 1º As delegações serão formalizadas mediante convênios, sem descaracterizar as prerrogativas e o patrimônio da União.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão explorar a infra-estrutura delegada, diretamente ou mediante concessão, autorização e arrendamento à iniciativa privada, respeitada a legislação federal.

§ 3º A União poderá aplicar recursos financeiros no Sistema Federal de Viação, qualquer que seja o regime de administração referido no caput, desde que tais recursos não se destinem a obras e serviços de responsabilidade da outra parte, previstos nos instrumentos de delegação, concessão, autorização ou arrendamento.

Art. 19 Ficam dispensadas as leis autorizativas para concessão e permissão, pela União, da exploração da infra-estrutura viária e da prestação de serviços de transporte, observado, em qualquer caso, o que dispõem as Leis 8.987 e 9.074 de 1995.

Art. 20 As relações descritivas dos elementos físicos que compõem o Sistema Federal de Viação, referidas no art. 2º, serão revistas e alteradas mediante autorização legislativa, fundamentada em critérios técnicos e nos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Excepcionalmente, acessos a próprios da União e segmentos de corredores estratégicos, como definidos no § 2º do art. 9º, poderão ser incluídos no Sistema Federal de Viação, mediante prévia justificativa técnica e aprovação por decreto do Poder Executivo.

§ 2º Os componentes físicos do Sistema Federal de Viação ficam subordinados às especificações e normas técnicas formuladas pelos Ministérios competentes, sejam quais forem os regimes de administração em que se enquadrem.

§ 3º As localidades intermediárias mencionadas nas relações descritivas das rodovias e ferrovias planejadas não constituem pontos obrigatórios de

passagem, mas sim indicadores genéricos de seus traçados, cujo estabelecimento definitivo dependerá dos estudos técnicos e econômicos em consonância com os princípios e diretrizes desta Lei.

- SUBSISTEMA RODOVIÁRIO FEDERAL -

I - Infra-estrutura Rodoviária Federal

Art. 21 Para efeito do cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, a infra-estrutura rodoviária federal será decomposta em duas redes: a Rede Interestadual e Internacional de Estradas de Rodagem - RINTER e a Rede Complementar de Rodovias Federais.

§ 1º As rodovias ou trechos de rodovias integrantes da RINTER correspondem aos grandes eixos de integração inter-regional, interestadual e internacional e serão designadas pela nomenclatura BR-I , SEGUIDA DE SUA NUMERAÇÃO ESPECÍFICA.

§ 2º As rodovias federais integrantes da Rede Complementar correspondem às demais rodovias da infra-estrutura rodoviária federal e continuarão designadas pela nomenclatura BR-, seguida de sua numeração específica.

§ 3º O Anexo I apresenta a relação descritiva das rodovias que integram a RINTER, designadas BR-I, e o Anexo II relaciona todas as rodovias federais (RINTER + Rede Complementar).

Art. 22 A RINTER será administrada pelo Ministério dos Transportes, através do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER **ou outro órgão que vier a lhe substituir nas atribuições**, podendo a administração de seus segmentos ser delegada a Estado ou ao Distrito Federal, ou concedida à iniciativa privada, nos termos do **art. 18** desta Lei.

Art. 23 As rodovias federais da Rede Complementar serão administradas pelo Ministério dos Transportes, através do DNER, preferencialmente sob a forma de delegação aos Estados, Distrito Federal e Municípios, segundo o princípio da descentralização e nos termos do **art. 18** desta Lei, até que ocorra a transferência definitiva de sua jurisdição para os Estados, Distrito Federal e Municípios .

§ 1° Fica **a União autorizada** a transferir, mediante doação, os trechos das rodovias federais integrantes da Rede Complementar para os Estados, **ao** Distrito Federal e **aos** Municípios.

§ 2° Até que haja anuência do Estado, **do** Distrito Federal ou **do** Município para a efetivação da respectiva transferência, a União administrará as rodovias da Rede Complementar, preservando as condições técnicas de sua infra-estrutura e assegurando a operação racional e segura do transporte.

Art. 24 Para cobrir custos de construção, aumento de capacidade, restauração e conservação, o Ministério dos Transportes, através do DNER, poderá conceder a exploração das rodovias federais à iniciativa privada, nos termos da Lei 8.987 e 9.074, de 1995.

§ 1° A exploração referida no ***caput*** deste artigo se fará mediante cobrança de pedágio, podendo abranger também outros empreendimentos e

atividades comerciais associados ao tráfego da rodovia concedida, desde que tecnicamente aprovados pelo DNER e previstos no edital de licitação.

§ 2º A receita do pedágio será aplicada no melhoramento, conservação e segurança da rodovia em que for cobrado e nos trechos rodoviários que lhe dão acesso.

Art. 25 O Estado, o Distrito Federal ou o Município poderá explorar a rodovia federal que lhe for delegada, diretamente, mediante cobrança de pedágio, ou através de concessão à iniciativa privada, substituindo neste caso o DNER, na qualidade de poder concedente, respeitados os dispositivos desta Lei e da legislação federal pertinente.

II - Operação dos Transportes Rodoviários

Art. 26 Cabe à União, através do Ministério dos Transportes, explorar mediante permissão ou autorização os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Parágrafo único - A fiscalização da prestação dos serviços, da competência do Ministério dos Transportes, poderá ser descentralizada mediante celebração de convênios com entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 27 As permissões e autorizações para prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros serão outorgadas ou prorrogadas nos termos desta Lei e da legislação federal pertinente.

Parágrafo único - As permissões contratadas a partir desta Lei terão prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 15 anos, contado da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado , a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

Art. 28 Para garantir a continuidade e a qualidade do atendimento aos usuários, a União poderá prorrogar, pelos mesmos prazos e condições estipulados no parágrafo único do artigo anterior, as permissões de prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros, alcançadas pelo art. 42, da Lei 8.987, de 1995, desde que requerido pelo permissionário, observada a necessidade de assinatura de novo contrato de permissão que contenha cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem as Leis 8.987 e 9.074, de 1995.

Parágrafo único - o requerimento de prorrogação pelo permissionário deverá ser apresentado em até um ano, contado da data da publicação desta Lei.

- SUBSISTEMA FERROVIÁRIO FEDERAL -

Art. 29 A infra-estrutura do Subsistema Ferroviário Federal compreende as vias férreas, os pátios e terminais, as oficinas de manutenção, e demais elementos físicos de propriedade da Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA e de outras empresas sob controle societário da União, bem como as ferrovias construidas e operadas por empresas públicas e privadas, sob regime de concessão pela União.

Parágrafo único - O anexo III apresenta a relação descritiva das ferrovias existentes e planejadas que integram o Subsistema Ferroviário Federal.

Art. 30 O Subsistema Ferroviário Federal será administrado pela União, através do Ministério dos Transportes, mediante:

I - atuação direta da Rede Ferroviária Federal S.A.- RFFSA, nas etapas de construção, manutenção, operação e exploração da malha ferroviária;

II - delegação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

III - concessão a empresas públicas e privadas para construção, manutenção, operação e exploração de ferrovias;

IV - arrendamento a empresas públicas e privadas de segmentos e instalações da malha ferroviária, associado à sua concessão para operação , manutenção e exploração.

§ 1º As delegações, as concessões e os arrendamentos referidos neste artigo se farão em obediência aos dispositivos desta Lei e da legislação federal pertinente.

§ 2º Os contratos de arrendamento associados à concessão da operação ferroviária restringir-se-ão aos ativos operacionais, definidos como aqueles necessários à operação racional e segura do transporte.

§ 3º O contrato relativo à concessão referida no inciso III do ***caput*** deste artigo conterá prazo de duração, determinado em função do período estimado para amortização dos investimentos, podendo ser prorrogado, a critério do poder concedente.

§ 4º O contrato relativo à concessão associada ao arrendamento, como referido no inciso IV, terá prazo de duração de até 30 anos, contado da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente.

Art. 31 Os contratos de concessão e arrendamento conterão obrigatoriamente cláusulas que assegurem a operação em tráfego mútuo, o direito de passagem a outros operadores, e a prioridade de circulação de trens de passageiros.

Art. 32 Os valores reais dos fretes estipulados nos contratos de concessão do transporte ferroviário deverão cobrir os custos da operação racional e segura como definida no § 2º do art. 4º, bem como as despesas de conservação e reposição da via permanente, do material rodante e demais equipamentos, realizadas em regime de eficiência econômica.

Art. 33 A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA administrará seus ativos não operacionais situados ao longo das linhas férreas que arrendar e fiscalizará o cumprimento dos contratos de arrendamento.

Art. 34 Fica **a União autorizada** a doar **ao** Estado, **ao** Distrito Federal ou **ao** Município, desativar ou erradicar trechos ferroviários de tráfego inexpressivo, comprovadamente anti-econômicos, não passíveis de arrendamento ou concessão e sem relevância no contexto do Sistema Nacional de Viação, desde que demonstrada a existência de meio alternativo de atendimento à demanda de transporte de pessoas e bens.

Art. 35 A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e a Empresa de Transportes Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, transferirão para os Estados e Municípios a administração dos transportes ferroviários urbanos e metropolitanos de passageiros, conforme disposto na Lei 8.693 de 3 de agosto de 1993.

Parágrafo único - Os concessionários arrendatários de linhas ou malhas da RFFSA e as novas sociedades sucessoras da CBTU, em cada Estado ou Município, referidas na Lei 8.693, de 1993, celebrarão acordos ou manterão os existentes entre a RFFSA e a CBTU, no que diz respeito ao tráfego mútuo e aos planos de investimentos, em áreas comuns, para garantir a continuidade e a expansão dos serviços de transporte ferroviário de passageiros e cargas, nas regiões metropolitanas.

- SUBSISTEMA AQUAVIÁRIO FEDERAL -

Art. 36 O Subsistema Aquaviário Federal é constituido pela parcela da infra-estrutura aquaviária nacional de interesse federal, sua estrutura operacional e sua estrutura técnico-normativa.

§ 1° A infra-estrutura aquaviária nacional de interesse federal compreende:

I - Os portos e terminais marítimos, fluviais e lacustres constantes do Anexo IV;

II - O conjunto de facilidades, instalações e estruturas destinado à segurança da navegação aquaviária e à salvaguarda da vida humana no mar;

III - As vias navegáveis interiores integrantes dos rios e lagos federais, constantes do Anexo V.

§ 2º A estrutura operacional é constituida pelo conjunto de órgãos, entidades e empresas públicas competentes, e dos meios, atividades e serviços necessários à operação e manutenção da infra-estrutura aquaviária federal.

§ 3º A estrutura técnico-normativa é constituida pelo conjunto de normas, instruções e procedimentos relativos ao planejamento, desenvolvimento, operação, exploração e manutenção da infra-estrutura aquaviária nacional, emanados da autoridade competente.

Art. 37 As vias navegáveis interiores constantes do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei 5.917, de 1973, não incluidas na infra-estrutura do Subsistema Aquaviário Federal estabelecida no artigo anterior, permanecerão sob administração federal até que haja anuência dos Estados em que se localizam para efetivação da respectiva transferência de jurisdição.

Art. 38 Compete ao Ministério dos Transportes, observadas as atribuições específicas ***de demais órgãos,*** a administração do Subsistema Aquaviário Federal, conforme disposto no **art. 18** desta Lei, mediante:

I - atuação direta ou através de empresas sob controle societário da União;

II - delegação a Estados, **ao** Distrito Federal e **a** Municípios;

III - concessão, autorização ou arrendamento a empresas públicas e privadas.

Parágrafo único - Independentemente da forma de administração prevista no ***caput***, a exploração dos portos organizados e de instalações portuárias atenderá ao disposto na Lei 8.630, de 1993.

Art. 39 A autorização a que se refere o § 2º do **art. 13** desta Lei, para os serviços de transporte aquaviário interior ao longo de rios e lagos não federais, será outorgada pela autoridade estadual.

Art. 40 Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 19 desta Lei, as tarifas portuárias cobrirão, pelo menos, os custos da operação racional e segura e as despesas de manutenção e reposição das instalações e equipamentos, realizadas em regime de eficiência econômica.

Art. 41 A prestação de serviço de transporte aquaviário será exercida conforme o disposto no **art.13** desta Lei e na legislação federal pertinente e sob regime de eficiência e livre competição.

Art. 42 As obras de manutenção, dragagem, sinalização e balisamento das vias navegáveis interiores do Subsistema Aquaviário Federal administradas diretamente pelo Ministério dos Transportes serão custeadas com recursos financeiros da União.

Art. 43 As intervenções **no corpo d'água natural** deverão ser programadas e executadas de modo a não impedir a navegação atual ou futura, e dependem de autorização prévia do Ministério **competente.**

- SUBSISTEMA AEROVIÁRIO FEDERAL -

Art. 44 O Subsistema Aeroviário Federal é constituído pela parcela da infra-estrutura aeronáutica nacional de interesse federal, sua estrutura operacional e sua estrutura técnico-normativa.

§ 1º A infra-estrutura aeronáutica nacional de interesse federal compreende a parcela da infra-estrutura aeronáutica, de conformidade com o estabelecido no Título III da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, sob administração direta ou indireta da União, através do Ministério competente, abrangendo:

I - os aeródromos públicos que atendam ou venham a atender ao tráfego aéreo civil, regular ou alternativo, doméstico e internacional no país e aqueles que sejam de interesse para integração e segurança nacional;

II - o conjunto de facilidades, instalações e estruturas terrestres de proteção ao vôo e auxílio à navegação aérea; e

III - o conjunto de aerovias, áreas terminais de tráfego aéreo e demais divisões do espaço aéreo brasileiro, necessárias à operação regular e segura do tráfego aéreo.

§ 2º A estrutura operacional é constituída pelo conjunto de órgãos, entidades e empresas públicas componentes do Sistema de Aviação Civil e dos meios, atividades e serviços necessários à operação e manutenção do Subsistema Aeroviário Federal.

§ 3º A estrutura técnico-normativa é constituida pelo conjunto de normas, instruções e procedimentos relativos ao planejamento,

desenvolvimento, operação, exploração e manutenção da infra-estrutura aeronáutica nacional, emanados da autoridade aeronáutica competente.

Art. 45 Os aeroportos componentes do Subsistema Aeroviário Federal, com as siglas que os caracterizam e suas localizações, encontram-se na relação descritiva constante do Anexo VI a esta Lei.

Art. 46 Caberá à União, por intermédio do Ministério competente, a administração do Subsistema Aeroviário Federal, podendo, no que couber, exercê-la segundo o disposto no art. 18 desta Lei.

Parágrafo único – Fica autorizada a transferência para Estados e Municípios da implantação, administração, operação, manutenção e exploração de aeródromos públicos, mediante convênio, de conformidade com esta Lei, a Lei nº 8.399, de 1992 e a legislação aeronáutica em vigor.

Art. 47 Ao Poder concedente, assim definido em lei, compete outorgar concessões ou autorizações para prestação de serviços de transporte aéreo de passageiros e cargas em linhas domésticas e internacionais.

Art. 48 Os recursos financeiros necessários à implantação e manutenção do Subsistema Aeroviário Federal deverão provir prioritariamente das contribuições dos usuários do transporte aéreo, mediante adequada política tarifária, cobrança de taxas aeroportuárias e arrendamento das instalações não operacionais dos aeroportos, observadas as Leis nºs 7.920, de 1989 e 8.399, de 1992.

SISTEMAS DE VIAÇÃO DO ESTADO, DO DISTRITO FEDERAL E DO MUNICÍPIO

Art. 49 Os Sistemas de Viação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios abrangem os diferentes meios de transporte e constituem parcelas do Sistema Nacional de Viação, com os objetivos principais de:

I - assegurar, respectivamente, a unidade do Estado, do Distrito Federal e do Município;

II - promover a integração do Estado e do Distrito Federal com o Sistema Federal de Viação e com as unidades da Federação limitrofes;

III - promover a integração do Município com os Sistemas Federal e Estadual de Viação e com os municípios limitrofes;

IV - conectar, respectivamente, a capital do Estado às sedes dos Municípios que o compõem; a sede do Distrito Federal às suas regiões administrativas e a sede do Município a seus Distritos.

V - promover a circulação econômica de bens e proporcionar meios e facilidades de locomoção coletiva de pessoas, ao longo de infra-estrutura viária adequada e mediante operação racional e segura do transporte intermunicipal e urbano.

Art. 50 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão, em legislações próprias, os elementos físicos da infra-estrutura viária e os procedimentos operacionais de seus Sistemas de Viação, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei **e demais legislação federal, notadamente** ***quanto às concessões, permissões e autorizações de serviços de transporte.***

Art. 51 Para consecução do princípio de descentralização preconizado nesta Lei, o Estado, o Distrito Federal e o Município procurarão adequar sua estrutura administrativa para receber doações de segmentos da infra-estrutura viária federal e delegações de obras e serviços que lhe serão outorgadas pelo Poder Executivo Federal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52 Normas básicas de administração para prestação de serviços de transporte serão expedidas mediante regulamentos que disciplinem:

I - as relações dos concessionários, permissionários e autorizatários entre si e com os órgãos concedentes;

II - os encargos dos órgãos concedentes, dos prestadores de serviços e dos usuários;

III - as normas de segurança a serem observadas na prestação dos serviços;

IV - as sanções por descumprimento das disposições vigentes.

Art. 53 Na prestação de serviços de transporte internacional serão observadas as disposições da presente Lei, os termos das concessões, permissões e autorizações e os Acordos, Convênios ou Convenções em que o Brasil seja signatário.

Art. 54 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55 Ficam revogadas a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973; a Lei nº 6.261, de 14 de novembro de 1975; a Lei nº 6.346, de 6 de julho de 1976; a Lei nº 6.406, de 21 de março de 1977; a Lei nº 6.504, de 13 de dezembro de

1977; a Lei nº 6.555, de 22 de agosto de 1978; a Lei nº 6.574, de 30 de novembro de 1978; a Lei nº 6.630, de 16 de abril de 1979; a Lei nº 6.648, de 16 de maio de 1979; a Lei nº 6.671, de 4 de julho de 1979; a Lei nº 6.776, de 30 de abril de 1980; a Lei nº 6.933, de 13 de julho de 1981; a Lei nº 6.976, de 14 de dezembro de 1981; a Lei nº 7.003, de 24 de julho de 1982; a Lei nº 7.436, de 20 de dezembro de 1985; a Lei nº 7.581, de 24 de dezembro de 1986; a Lei nº 9.060, de 14 de julho de 1995; e a Lei nº 9.078, de 11 de julho de 1995.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

193

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.176-B/95

Nos termos do art. 119, *caput*, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 15/09/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 1999.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.176-B, DE 1995

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.176-B/95, do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes e da Subemenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Roberto Batochio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia – Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão – Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Paulo Magalhães, Robson Tuma, Iédio Rosa, Júlio Delgado, José Índio, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Renato Vianna, André Benassi, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Geraldo Magela, Marcelo Déda, Marcos Rolim, Waldir Pires, Ary Kara, Augusto Farias, Gerson Peres, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Fernando Coruja, Roland Lavigne, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Cláudio Cajado, José Ronaldo, Antônio do Valle, Themístocles Sampaio, Max Rosenmann, Jair Bolsonaro e Luiz Fernando.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 1999

Deputado ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS
Presidente em exercício

PROJETO DE LEI Nº 1.176, DE 1995

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

"Estabelece os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Das Disposições Preliminares

Art. 1º O Sistema Nacional de Viação (SNV) é constituído pela infra-estrutura viária e a estrutura operacional dos diferentes meios de transporte de pessoas e bens, sob jurisdição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e será regido pelos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, consoante o art. 21, inciso XXI, da Constituição Federal.

Art. 2º Ficam aprovadas as relações constantes dos Anexos desta Lei, que descrevem os elementos físicos da infra-estrutura viária existente e planejada dos transportes aeroviário, aquaviário, ferroviário e rodoviário, que passam a compor o Sistema Federal de Viação, sob jurisdição da União, através dos Ministérios e órgãos competentes, nas suas respectivas áreas de atuação, nos termos da **Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.**

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão igualmente, em legislações específicas, os elementos físicos da infra-estrutura de transportes que irão compor os Sistemas Estaduais e Municipais de Viação e o Sistema de

Viação do Distrito Federal, de modo a integrá-los com o Sistema Federal de Viação, para formar o Sistema Nacional de Viação, em consonância com o disposto nesta Lei e demais legislações pertinentes.

Dos Princípios Gerais

Art. 4° O Sistema Nacional de Viação objetiva essencialmente dotar o país de infra-estrutura viária adequada e garantir a operação racional e segura dos transportes de pessoas e bens, como instrumentos de promoção do desenvolvimento social e econômico e de integração nacional.

§ 1° Infra-estrutura viária adequada é a que propicia o atendimento à demanda, mediante operação racional e segura e, sem ferir o meio ambiente, torna mínimo o custo total do transporte, aqui entendido como a soma dos custos dos investimentos, da manutenção e da operação dos sistemas.

§ 2° Operação racional e segura é a que se caracteriza pela gerência eficiente das vias, dos terminais, dos equipamentos e dos veículos, objetivando tornar mínimos os custos operacionais, e consequentemente os fretes e as tarifas, e garantir a segurança e a confiabilidade do transporte.

Art. 5° O estabelecimento da infra-estrutura viária e os procedimentos operacionais serão regidos pelos seguintes princípios:

I - preservação do meio ambiente e redução dos níveis de poluição sonora e de contaminação atmosférica, do solo e dos recursos hídricos;

II - conservação de energia e redução dos danos sociais dos congestionamentos de tráfego;

III - prioridade para o deslocamento de pedestres e o transporte coletivo de passageiros, em sua superposição com o transporte individual e a circulação de mercadorias, particularmente nos centros urbanos.

Art. 6° As políticas de fretes, tarifas e preços relativos ao transporte e seus insumos serão formuladas em conformidade com os princípios estabelecidos nesta Lei e observarão o princípio fundamental de que os usuários devem pagar pelos custos dos serviços que lhes são prestados, em regime de eficiência.

Art. 7° É assegurada aos usuários do Sistema Nacional de Viação liberdade de escolha na forma de locomoção, bem como do meio de transporte mais adequado às suas necessidades.

Art. 8° A administração da infra-estrutura viária e a operação dos transportes serão exercidas de forma descentralizada, promovendo-se sua transferência, sempre que possível , a outras entidades públicas, mediante regime de delegação, ou à iniciativa privada, mediante regime de concessão, permissão ou autorização, respeitadas as legislações pertinentes.

Das Diretrizes Gerais

I) - Relativas à infra-estrutura viária

Art. 9° A implantação da infra-estrutura viária adequada buscará o aproveitamento das vantagens comparativas dos diferentes meios de transporte, em função da demanda de passageiros, dos fluxos e da natureza das cargas, promovendo-se sua integração física e a conjugação de suas operações de forma racional e segura.

§ 1° - No cumprimento do que estabelece o caput, buscar-se-á a integração dos diferentes meios de transporte terrestre de massa e a utilização possível do transporte hidroviário de passageiros nos grandes centros urbanos.

§ 2° - De forma coordenada, respeitadas as respectivas jurisdições, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios darão prioridade a seus programas de ação e investimentos relacionados com os Corredores Estratégicos de Exportação e Abastecimento, definidos nesta Lei como conjuntos de meios e facilidades, técnica e administrativamente articulados, destinados a responder com eficiência por fluxos expressivos de bens, entre origens e destinos definidos, de modo a induzir o crescimento da produção, o fortalecimento do mercado interno e maior participação brasileira no mercado internacional.

Art. 10 O traçado das vias, a localização dos terminais e as especificações técnicas objetivarão, essencialmente, o atendimento mais econômico da demanda de transporte, de modo a reduzir a participação dos fretes e dos custos portuários na composição final dos preços dos produtos de exportação e de consumo interno.

Art. 11 A decisão de construir novos elementos da infra-estrutura de transportes, vias ou terminais, deverá ser precedida da elaboração de estudo de viabilidade econômica, que revele a prioridade do empreendimento, bem como da elaboração de projeto técnico que garanta a operação racional e segura do transporte.

§ 1° O estabelecimento das prioridades considerará precipuamente a conclusão de obras já iniciadas, mediante avaliação econômica do retorno dos investimentos complementares ou marginais.

§ 2º A construção de elemento da infra-estrutura viária que seja parte integrante de projetos multisetoriais de interesse econômico ou social terá sua prioridade definida pela viabilidade dos projetos em que se inserir e seu custo coberto pelos recursos financeiros a eles destinados.

Art. 12 Os investimentos públicos destinados à construção de novos elementos da infra-estrutura viária, além de atender aos requisitos especificados no artigo anterior, dependerão de autorizações legislativas específicas, conferidas quando da aprovação das leis orçamentárias e de créditos suplementares.

II - Relativas à Operação dos Transportes

Art. 13 A operação dos diferentes meios de transporte será exercida, sempre que possível, pela iniciativa privada, podendo:

I - estar associada a contratos de concessão que também envolvam a construção ou o arrendamento e a exploração da infra-estrutura;

II - corresponder a contratos de concessão, permissão ou autorização para a prestação de serviços de transporte, sem envolver responsabilidade sobre a administração da infra-estrutura.

§ 1º Independe de concessão, permissão ou autorização o transporte de cargas pelo meio rodoviário.

§ 2º Independe de concessão ou permissão o transporte:

I. aquaviário de passageiros e cargas;

II. rodoviário, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo;

III. de passageiros, sob regime de fretamento.

Art. 14 Os valores reais dos fretes e tarifas estipulados nos contratos de concessão, permissão e autorização deverão garantir serviços adequados e cobrir os custos da operação racional e segura, como definida no § 2º do art. 4º desta Lei.

§ 1º - No cumprimento dos contratos de concessão, permissão ou autorização, referidos no inciso II do caput do artigo anterior, buscar-se-á a adoção dos menores custos operacionais e o uso da melhor alternativa de traçado, de modo a transferir para os usuários os benefícios dos investimentos realizados na infra-estrutura viária.

§ 2º - Aos prestadores de serviços de transporte será assegurado o ressarcimento, nas parcelas cabíveis, das despesas correspondentes a serviços deficitários, que venham a ser exigidos pelos poderes públicos.

§ 3º - As tarifas dos serviços de transporte interurbano, interestadual e internacional de passageiros terão seus valores máximos fixados pelo poder concedente.

§ 4º - As tarifas dos serviços de transporte urbano de passageiros terão seus valores fixados pelo poder concedente.

§ 5º - Sem prejuízo do disposto no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, os abatimentos tarifários e as isenções de pagamento, eventualmente concedidos nos serviços de transporte de passageiros, não poderão influir na tarifa, devendo constituir ônus de quem os imponha ou conceda.

Art. 15 Os valores reais dos fretes e tarifas estipulados nos contratos firmados com concessionários e arrendatários que exploram a infra-estrutura por eles construída ou arrendada e nela operam os transportes, deverão cobrir os custos da operação, manutenção, reposição do patrimônio e dos investimentos, de modo a preservar as características da infra-estrutura viária adequada e a operação racional e segura do transporte.

- SISTEMA FEDERAL DE VIAÇÃO -

Art. 16 O Sistema Federal de Viação abrange a malha arterial básica do Sistema Nacional de Viação, formada por eixos e terminais relevantes do ponto de vista da demanda de transporte, da integração nacional e das conexões internacionais. Compreende os subsistemas aeroviário, aquaviário, ferroviário e rodoviário, com suas respectivas estruturas operacionais tecnicamente integradas.

Art. 17 O Sistema Federal de Viação objetiva precipuamente:

I - assegurar a unidade nacional e a integração regional;

II - promover a integração física entre os sistemas viários estaduais e municipais e com os sistemas viários dos países limítrofes;

III - inserir-se no contexto mundial dos transportes de bens e pessoas, sob adequados procedimentos de concessão e autorização de serviço de transporte aéreo e de navegação;

IV - responder pelos grandes fluxos de produção, promovendo a circulação mais econômica de bens ao longo dos corredores estratégicos de exportação e abastecimento, tornando-os competitivos no comércio exterior e contribuindo para a redução dos preços no mercado interno;

V - promover meios e facilidades para o deslocamento de passageiros, a nível internacional, inter-regional e interestadual.

Art. 18 ***Caberá à União, por meio dos Ministérios competentes, no âmbito das respectivas atribuições, a administração do Sistema Federal de Viação, compreendendo seu planejamento, construção, manutenção, operação e exploração mediante:***

I - atuação direta de órgãos e entidades que lhes são vinculados;

II - delegação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou a outros órgãos e entidades do Governo Federal, que atuarão em seu nome;

III - concessão, permissão, autorização e arrendamento a empresas públicas e privadas, em estrita obediência à legislação federal pertinente.

§ 1° As delegações serão formalizadas mediante convênios, sem descaracterizar as prerrogativas e o patrimônio da União.

§ 2° Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão explorar a infra-estrutura delegada, diretamente ou mediante concessão, autorização e arrendamento à iniciativa privada, respeitada a legislação federal.

§ 3° A União poderá aplicar recursos financeiros no Sistema Federal de Viação, qualquer que seja o regime de administração referido no caput, desde que tais recursos não se destinem a obras e serviços de responsabilidade da outra parte, previstos nos instrumentos de delegação, concessão, autorização ou arrendamento.

Art. 19 Ficam dispensadas as leis autorizativas para concessão e permissão, pela União, da exploração da infra-estrutura viária e da prestação de serviços de transporte, observado, em qualquer caso, o que dispõem as Leis 8.987 e 9.074 de 1995.

Art. 20 As relações descritivas dos elementos físicos que compõem o Sistema Federal de Viação, referidas no art. 2º, serão revistas e alteradas mediante autorização legislativa, fundamentada em critérios técnicos e nos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

§ 1° Excepcionalmente, acessos a próprios da União e segmentos de corredores estratégicos, como definidos no § 2º do art. 9º, poderão ser incluídos no Sistema Federal de Viação, mediante prévia justificativa técnica e aprovação por decreto do Poder Executivo.

§ 2º Os componentes físicos do Sistema Federal de Viação ficam subordinados às especificações e normas técnicas formuladas pelos Ministérios competentes, sejam quais forem os regimes de administração em que se enquadrem.

§ 3° As localidades intermediárias mencionadas nas relações descritivas das rodovias e ferrovias planejadas não constituem pontos obrigatórios de

passagem, mas sim indicadores genéricos de seus traçados, cujo estabelecimento definitivo dependerá dos estudos técnicos e econômicos em consonância com os princípios e diretrizes desta Lei.

- SUBSISTEMA RODOVIÁRIO FEDERAL -

I - Infra-estrutura Rodoviária Federal

Art. 21 Para efeito do cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, a infra-estrutura rodoviária federal será decomposta em duas redes: a Rede Interestadual e Internacional de Estradas de Rodagem - RINTER e a Rede Complementar de Rodovias Federais.

§ 1º As rodovias ou trechos de rodovias integrantes da RINTER correspondem aos grandes eixos de integração inter-regional, interestadual e internacional e serão designadas pela nomenclatura BR-I , SEGUIDA DE SUA NUMERAÇÃO ESPECÍFICA.

§ 2º As rodovias federais integrantes da Rede Complementar correspondem às demais rodovias da infra-estrutura rodoviária federal e continuarão designadas pela nomenclatura BR-, seguida de sua numeração específica.

§ 3º O Anexo I apresenta a relação descritiva das rodovias que integram a RINTER, designadas BR-I, e o Anexo II relaciona todas as rodovias federais (RINTER + Rede Complementar).

Art. 22 A RINTER será administrada pelo Ministério dos Transportes, através do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER **ou outro órgão que vier a lhe substituir nas atribuições**, podendo a administração de seus segmentos ser delegada a Estado ou ao Distrito Federal, ou concedida à iniciativa privada, nos termos do **art. 18** desta Lei.

Art. 23 As rodovias federais da Rede Complementar serão administradas pelo Ministério dos Transportes, através do DNER, preferencialmente sob a forma de delegação aos Estados, Distrito Federal e Municípios, segundo o princípio da descentralização e nos termos do **art. 18** desta Lei, até que ocorra a transferência definitiva de sua jurisdição para os Estados, Distrito Federal e Municípios .

§ 1° Fica **a União autorizada** a transferir, mediante doação, os trechos das rodovias federais integrantes da Rede Complementar para os Estados, **ao** Distrito Federal e **aos** Municípios.

§ 2° Até que haja anuência do Estado, **do** Distrito Federal ou **do** Município para a efetivação da respectiva transferência, a União administrará as rodovias da Rede Complementar, preservando as condições técnicas de sua infra-estrutura e assegurando a operação racional e segura do transporte.

Art. 24 Para cobrir custos de construção, aumento de capacidade, restauração e conservação, o Ministério dos Transportes, através do DNER, poderá conceder a exploração das rodovias federais à iniciativa privada, nos termos da Lei 8.987 e 9.074, de 1995.

§ 1° A exploração referida no ***caput*** deste artigo se fará mediante cobrança de pedágio, podendo abranger também outros empreendimentos e

atividades comerciais associados ao tráfego da rodovia concedida, desde que tecnicamente aprovados pelo DNER e previstos no edital de licitação.

§ 2º A receita do pedágio será aplicada no melhoramento, conservação e segurança da rodovia em que for cobrado e nos trechos rodoviários que lhe dão acesso.

Art. 25 O Estado, o Distrito Federal ou o Município poderá explorar a rodovia federal que lhe for delegada, diretamente, mediante cobrança de pedágio, ou através de concessão à iniciativa privada, substituindo neste caso o DNER, na qualidade de poder concedente, respeitados os dispositivos desta Lei e da legislação federal pertinente.

II - Operação dos Transportes Rodoviários

Art. 26 Cabe à União, através do Ministério dos Transportes, explorar mediante permissão ou autorização os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Parágrafo único - A fiscalização da prestação dos serviços, da competência do Ministério dos Transportes, poderá ser descentralizada mediante celebração de convênios com entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 27 As permissões e autorizações para prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros serão outorgadas ou prorrogadas nos termos desta Lei e da legislação federal pertinente.

Parágrafo único - As permissões contratadas a partir desta Lei terão prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 15 anos, contado da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado , a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

Art. 28 Para garantir a continuidade e a qualidade do atendimento aos usuários, a União poderá prorrogar, pelos mesmos prazos e condições estipulados no parágrafo único do artigo anterior, as permissões de prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros, alcançadas pelo art. 42, da Lei 8.987, de 1995, desde que requerido pelo permissionário, observada a necessidade de assinatura de novo contrato de permissão que contenha cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem as Leis 8.987 e 9.074, de 1995.

Parágrafo único - o requerimento de prorrogação pelo permissionário deverá ser apresentado em até um ano, contado da data da publicação desta Lei.

- SUBSISTEMA FERROVIÁRIO FEDERAL -

Art. 29 A infra-estrutura do Subsistema Ferroviário Federal compreende as vias férreas, os pátios e terminais, as oficinas de manutenção, e demais elementos físicos de propriedade da Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA e de outras empresas sob controle societário da União, bem como as ferrovias construidas e operadas por empresas públicas e privadas, sob regime de concessão pela União.

Parágrafo único - O anexo III apresenta a relação descritiva das ferrovias existentes e planejadas que integram o Subsistema Ferroviário Federal.

Art. 30 O Subsistema Ferroviário Federal será administrado pela União, através do Ministério dos Transportes, mediante:

I - atuação direta da Rede Ferroviária Federal S.A.- RFFSA, nas etapas de construção, manutenção, operação e exploração da malha ferroviária;

II - delegação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

III - concessão a empresas públicas e privadas para construção, manutenção, operação e exploração de ferrovias;

IV - arrendamento a empresas públicas e privadas de segmentos e instalações da malha ferroviária, associado à sua concessão para operação , manutenção e exploração.

§ 1º As delegações, as concessões e os arrendamentos referidos neste artigo se farão em obediência aos dispositivos desta Lei e da legislação federal pertinente.

§ 2º Os contratos de arrendamento associados à concessão da operação ferroviária restringir-se-ão aos ativos operacionais, definidos como aqueles necessários à operação racional e segura do transporte.

§ 3º O contrato relativo à concessão referida no inciso III do ***caput*** deste artigo conterá prazo de duração, determinado em função do período estimado para amortização dos investimentos, podendo ser prorrogado, a critério do poder concedente.

§ 4º O contrato relativo à concessão associada ao arrendamento, como referido no inciso IV, terá prazo de duração de até 30 anos, contado da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente.

Art. 31 Os contratos de concessão e arrendamento conterão obrigatoriamente cláusulas que assegurem a operação em tráfego mútuo, o direito de passagem a outros operadores, e a prioridade de circulação de trens de passageiros.

Art. 32 Os valores reais dos fretes estipulados nos contratos de concessão do transporte ferroviário deverão cobrir os custos da operação racional e segura como definida no § 2º do art. 4º, bem como as despesas de conservação e reposição da via permanente, do material rodante e demais equipamentos, realizadas em regime de eficiência econômica.

Art. 33 A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA administrará seus ativos não operacionais situados ao longo das linhas férreas que arrendar e fiscalizará o cumprimento dos contratos de arrendamento.

Art. 34 Fica **a União autorizada** a doar **ao** Estado, **ao** Distrito Federal ou **ao** Município, desativar ou erradicar trechos ferroviários de tráfego inexpressivo, comprovadamente anti-econômicos, não passíveis de arrendamento ou concessão e sem relevância no contexto do Sistema Nacional de Viação, desde que demonstrada a existência de meio alternativo de atendimento à demanda de transporte de pessoas e bens.

Art. 35 A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e a Empresa de Transportes Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, transferirão para os Estados e Municípios a administração dos transportes ferroviários urbanos e metropolitanos de passageiros, conforme disposto na Lei 8.693 de 3 de agosto de 1993.

Parágrafo único - Os concessionários arrendatários de linhas ou malhas da RFFSA e as novas sociedades sucessoras da CBTU, em cada Estado ou Município, referidas na Lei 8.693, de 1993, celebrarão acordos ou manterão os existentes entre a RFFSA e a CBTU, no que diz respeito ao tráfego mútuo e aos planos de investimentos, em áreas comuns, para garantir a continuidade e a expansão dos serviços de transporte ferroviário de passageiros e cargas, nas regiões metropolitanas.

- SUBSISTEMA AQUAVIÁRIO FEDERAL -

Art. 36 O Subsistema Aquaviário Federal é constituido pela parcela da infra-estrutura aquaviária nacional de interesse federal, sua estrutura operacional e sua estrutura técnico-normativa.

§ 1° A infra-estrutura aquaviária nacional de interesse federal compreende:

I - Os portos e terminais marítimos, fluviais e lacustres constantes do Anexo IV;

II - O conjunto de facilidades, instalações e estruturas destinado à segurança da navegação aquaviária e à salvaguarda da vida humana no mar;

III - As vias navegáveis interiores integrantes dos rios e lagos federais, constantes do Anexo V.

§ 2º A estrutura operacional é constituida pelo conjunto de órgãos, entidades e empresas públicas competentes, e dos meios, atividades e serviços necessários à operação e manutenção da infra-estrutura aquaviária federal.

§ 3º A estrutura técnico-normativa é constituida pelo conjunto de normas, instruções e procedimentos relativos ao planejamento, desenvolvimento, operação, exploração e manutenção da infra-estrutura aquaviária nacional, emanados da autoridade competente.

Art. 37 As vias navegáveis interiores constantes do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei 5.917, de 1973, não incluidas na infra-estrutura do Subsistema Aquaviário Federal estabelecida no artigo anterior, permanecerão sob administração federal até que haja anuência dos Estados em que se localizam para efetivação da respectiva transferência de jurisdição.

Art. 38 Compete ao Ministério dos Transportes, observadas as atribuições específicas ***de demais órgãos,*** a administração do Subsistema Aquaviário Federal, conforme disposto no **art. 18** desta Lei, mediante:

I - atuação direta ou através de empresas sob controle societário da União;

II - delegação a Estados, **ao** Distrito Federal e **a** Municípios;

III - concessão, autorização ou arrendamento a empresas públicas e privadas.

Parágrafo único - Independentemente da forma de administração prevista no ***caput***, a exploração dos portos organizados e de instalações portuárias atenderá ao disposto na Lei 8.630, de 1993.

Art. 39 A autorização a que se refere o § 2º do **art. 13** desta Lei, para os serviços de transporte aquaviário interior ao longo de rios e lagos não federais, será outorgada pela autoridade estadual.

Art. 40 Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 19 desta Lei, as tarifas portuárias cobrirão, pelo menos, os custos da operação racional e segura e as despesas de manutenção e reposição das instalações e equipamentos, realizadas em regime de eficiência econômica.

Art. 41 A prestação de serviço de transporte aquaviário será exercida conforme o disposto no **art.13** desta Lei e na legislação federal pertinente e sob regime de eficiência e livre competição.

Art. 42 As obras de manutenção, dragagem, sinalização e balisamento das vias navegáveis interiores do Subsistema Aquaviário Federal administradas diretamente pelo Ministério dos Transportes serão custeadas com recursos financeiros da União.

Art. 43 As intervenções **no corpo d'água natural** deverão ser programadas e executadas de modo a não impedir a navegação atual ou futura, e dependem de autorização prévia do Ministério **competente.**

- SUBSISTEMA AEROVIÁRIO FEDERAL -

Art. 44 O Subsistema Aeroviário Federal é constituído pela parcela da infra-estrutura aeronáutica nacional de interesse federal, sua estrutura operacional e sua estrutura técnico-normativa.

§ 1º A infra-estrutura aeronáutica nacional de interesse federal compreende a parcela da infra-estrutura aeronáutica, de conformidade com o estabelecido no Título III da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, sob administração direta ou indireta da União, através do Ministério competente, abrangendo:

I - os aeródromos públicos que atendam ou venham a atender ao tráfego aéreo civil, regular ou alternativo, doméstico e internacional no país e aqueles que sejam de interesse para integração e segurança nacional;

II - o conjunto de facilidades, instalações e estruturas terrestres de proteção ao vôo e auxílio à navegação aérea; e

III - o conjunto de aerovias, áreas terminais de tráfego aéreo e demais divisões do espaço aéreo brasileiro, necessárias à operação regular e segura do tráfego aéreo.

§ 2º A estrutura operacional é constituída pelo conjunto de órgãos, entidades e empresas públicas componentes do Sistema de Aviação Civil e dos meios, atividades e serviços necessários à operação e manutenção do Subsistema Aeroviário Federal.

§ 3º A estrutura técnico-normativa é constituida pelo conjunto de normas, instruções e procedimentos relativos ao planejamento,

desenvolvimento, operação, exploração e manutenção da infra-estrutura aeronáutica nacional, emanados da autoridade aeronáutica competente.

Art. 45 Os aeroportos componentes do Subsistema Aeroviário Federal, com as siglas que os caracterizam e suas localizações, encontram-se na relação descritiva constante do Anexo VI a esta Lei.

Art. 46 Caberá à União, por intermédio do Ministério competente, a administração do Subsistema Aeroviário Federal, podendo, no que couber, exercê-la segundo o disposto no art. 18 desta Lei.

Parágrafo único – Fica autorizada a transferência para Estados e Municípios da implantação, administração, operação, manutenção e exploração de aeródromos públicos, mediante convênio, de conformidade com esta Lei, a Lei nº 8.399, de 1992 e a legislação aeronáutica em vigor.

Art. 47 Ao Poder concedente, assim definido em lei, compete outorgar concessões ou autorizações para prestação de serviços de transporte aéreo de passageiros e cargas em linhas domésticas e internacionais.

Art. 48 Os recursos financeiros necessários à implantação e manutenção do Subsistema Aeroviário Federal deverão provir prioritariamente das contribuições dos usuários do transporte aéreo, mediante adequada política tarifária, cobrança de taxas aeroportuárias e arrendamento das instalações não operacionais dos aeroportos, observadas as Leis nºs 7.920, de 1989 e 8.399, de 1992.

SISTEMAS DE VIAÇÃO DO ESTADO, DO DISTRITO FEDERAL E DO MUNICÍPIO

Art. 49 Os Sistemas de Viação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios abrangem os diferentes meios de transporte e constituem parcelas do Sistema Nacional de Viação, com os objetivos principais de:

I - assegurar, respectivamente, a unidade do Estado, do Distrito Federal e do Município;

II - promover a integração do Estado e do Distrito Federal com o Sistema Federal de Viação e com as unidades da Federação limitrofes;

III - promover a integração do Município com os Sistemas Federal e Estadual de Viação e com os municípios limitrofes;

IV - conectar, respectivamente, a capital do Estado às sedes dos Municípios que o compõem; a sede do Distrito Federal às suas regiões administrativas e a sede do Município a seus Distritos.

V - promover a circulação econômica de bens e proporcionar meios e facilidades de locomoção coletiva de pessoas, ao longo de infra-estrutura viária adequada e mediante operação racional e segura do transporte intermunicipal e urbano.

Art. 50 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão, em legislações próprias, os elementos físicos da infra-estrutura viária e os procedimentos operacionais de seus Sistemas de Viação, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei e demais legislação federal, notadamente *quanto às concessões, permissões e autorizações de serviços de transporte.*

Art. 51 Para consecução do princípio de descentralização preconizado nesta Lei, o Estado, o Distrito Federal e o Município procurarão adequar sua estrutura administrativa para receber doações de segmentos da infra-estrutura viária federal e delegações de obras e serviços que lhe serão outorgadas pelo Poder Executivo Federal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52 Normas básicas de administração para prestação de serviços de transporte serão expedidas mediante regulamentos que disciplinem:

I - as relações dos concessionários, permissionários e autorizatários entre si e com os órgãos concedentes;

II - os encargos dos órgãos concedentes, dos prestadores de serviços e dos usuários;

III - as normas de segurança a serem observadas na prestação dos serviços;

IV - as sanções por descumprimento das disposições vigentes.

Art. 53 Na prestação de serviços de transporte internacional serão observadas as disposições da presente Lei, os termos das concessões, permissões e autorizações e os Acordos, Convênios ou Convenções em que o Brasil seja signatário.

Art. 54 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55 Ficam revogadas a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973; a Lei nº 6.261, de 14 de novembro de 1975; a Lei nº 6.346, de 6 de julho de 1976; a Lei nº 6.406, de 21 de março de 1977; a Lei nº 6.504, de 13 de dezembro de

1977; a Lei nº 6.555, de 22 de agosto de 1978; a Lei nº 6.574, de 30 de novembro de 1978; a Lei nº 6.630, de 16 de abril de 1979; a Lei nº 6.648, de 16 de maio de 1979; a Lei nº 6.671, de 4 de julho de 1979; a Lei nº 6.776, de 30 de abril de 1980; a Lei nº 6.933, de 13 de julho de 1981; a Lei nº 6.976, de 14 de dezembro de 1981; a Lei nº 7.003, de 24 de julho de 1982; a Lei nº 7.436, de 20 de dezembro de 1985; a Lei nº 7.581, de 24 de dezembro de 1986; a Lei nº 9.060, de 14 de julho de 1995; e a Lei nº 9.078, de 11 de julho de 1995.

Sala da Comissão, Brasília, em 23 de novembro de 1999

Deputado ANTONIO CARLOS KONDER REIS

Presidente em exercício

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.176-C, DE 1995
(DO PODER EXECUTIVO)
MSC Nº 1.174/95

Estabelece os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação e dá outras providências.

(À COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (AUDIÊNCIA); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:
- emendas apresentadas na Comissão (14)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- subemenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- termo de recebimento de emendas
- parecer oferecido pelo Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.176-C, DE 1995

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 1.174/95

Estabelece os princípios e as diretrizes para o Sistema Nacional de Viação e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo, deste, das emendas nºs. 1, 4, 8 e 14, apresentadas na Comissão, pela aprovação parcial das de nºs. 5, 6, 7, 9, 11 e 13, e pela rejeição das de nºs. 2, 3, 10 e 12 (relator: Dep. Eliseu Rezende); da Comissão de Finanças e Tributação (em audiência), pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com subemenda (relator: Dep. Manoel Castro); e de Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, deste, do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes e da subemenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: Dep. José Roberto Batochio).